

COLLECCÃO DAS LEIS
DO
IMPERIO DO BRASIL

DE

1861.

TOMO XXIV. PARTE II.



RIO DE JANEIRO,
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
RUA DA GUARDA VELHA.

1861.

ÍNDICE DA COLLEÇÃO DAS LEIS

DE

1861.

TOMO XXIV. PARTE II.

	PAGS
N. 2.720. — Decreto de 9 de Janeiro de 1861.—Separa o Termo do Ingá do do Pilar, na Província da Parahyba, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	1
N. 2.721. — Decreto de 9 de Janeiro de 1861.—Separa o Termo de Cabaceiras do de S. João, na Província da Parahyba, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	»
N. 2.722. — Decreto de 12 de Janeiro de 1861.—Approva os Estatutos da Caixa—União Commercial—da Capital da Bahia, reorganisada sob o titulo de—Caixa Hypothecaria	2
N. 2.723. — Decreto de 12 de Janeiro de 1861.—Autorisa a criação de uma Caixa Económica e um Monte de Socorro nesta Corte, e approva os respectivos Regulamentos.....	11
N. 2.724. — Decreto de 12 de Janeiro de 1861.—Crêa mais uma Companhia de Imperiaes Marinheiros na Província de Mato Grosso, a qual fará parte do Corpo já alli organisado; e dá Regulamento para o dito Corpo.....	23
N. 2.725. — Decreto de 12 de Janeiro de 1861.—Crêa duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, uma na Província do Maranhão, e outra na de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	43
N. 2.726. — Decreto de 12 de Janeiro de 1861.—Promulga o Tratado de limites e navegação fluvial celebrado entre o Brasil e a Republica de Venezuela em 5 de Maio de 1859	»

	PAGS.
N. 2.727. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Pro- roga por tres annos o prazo do privilegio ex- clusivo concedido a Anacleto Fragoso Rhodes por Decreto n.º 638 de 5 de Dezembro de 1849.	50
N. 2.728. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Crê mais um lugar de Juiz Municipal no Termo de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Sul, annexando a jurisdicção orphanologica á primeira Vara, e a de Provedoria de Ca- pellas e Residuos á segunda.....	»
N. 2.729. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Con- cede á Companhia de Gaz da Bahia estabe- leccida em Londres, autorisação para poder funcionar no Imperio, e approva os seus Estatutos.....	51
N. 2.730. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.— Appreve os Estatutos da Companhia de na- vegação fluvial a vapor—Guaíba—na Pro- vincie do Rio Grande do Sul	61
N. 2.731. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Passa para a Repartição Geral das Terras Publicas as atribuições conferidas ao Chefe da Repar- tição Especial das Terras Publicas da Pro- vincie do Rio de Janeiro.....	69
N. 2.732. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Abre um credito supplementar da quantia de rs. 683:493\$000 para occorrer ás despezas de varias rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1860—1861	70
N. 2.733. — Decreto de 23 de Janeiro de 1861.—Marca o modo de se verificarem as transacções e transferencias de acções de Companhias ou sociedades anonymas, dos titulos da divida Publica e de quaesquer outros que admittão cotação.....	71
N. 2.734. — Decreto de 23 de Janeiro de 1861.—Dá novo Regulamento á Inspecção de Saude dos Portos	76
N. 2.735. — Decreto de 30 de Janeiro de 1861.—Crê o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo da Ponta Grossa, na Provincia do Paraná....	89
N. 2.736. — Decreto de 30 de Janeiro de 1861.—Fixa em cento e cincuenta mil réis annuas os ordenados dos Carcereiros das Cadeias das Villas de Itaqui, Conceição do Arroio, Santa Maria da Boca do Monte, Dores da Camaquan, Passo Fundo e Cangussú, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	»

N. 2.737. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1861.— Approva o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena, para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, distrito da Laguna, na Província de Santa Catharina.....	90
N. 2.738. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1861.— Concede á Sociedade dos Seculares empregados de Igreja autorisação para continuar a exercer as suas funções, e approva os respectivos Estatutos.....	92
N. 2.739. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1861.— Crêa duas Companhias avulsas do serviço activo da Guarda Nacional na Província do Espírito Santo.....	105
N. 2.740. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1861.— Marca o ordenado de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da Cadeia da Villa da Campina Grande da Província da Parahyba.....	"
N. 2.741. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1861.— Dá nova organisação ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro.....	106
N. 2.742. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1861.— Approva a tabella da distribuição, por dias e horas, das matérias do curso geral de estudos do Imperial Colégio de Pedro Segundo.....	109
N. 2.743. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1861.— Regula a arrecadação da multa de 4 %, substitutiva do imposto de 2 % sobre o valor das causas demandadas.....	111
N. 2.744. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1861.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Nossa Senhora da Conceição do Arroio, Província de S. Pedro do Sul...	116
N. 2.745. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1861.— Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correcção, e dá-lhe Regulamento.....	117
N. 2.746. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1861.— Declara quaes os vencimentos dos Fiscaes dos Bancos em que ha mais de um Gerente, e estabelece regras sobre sua percepção.....	126
N. 2.747. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1861.— Dá execução ao Decreto n.º 1.067 de 28 de Julho de 1860.....	127
N. 2.748. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1861.— Organisa a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.....	129

	PAGS.
N. 2.749. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1861.— Altera o Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio	142
N. 2.730. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1861.— Altera o Decreto numero dous mil trezentos e cincuenta de cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, que reformou a Secretaria de Estado dos Negocios da Justica.....	146
N. 2.731. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1861.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo do Municipio de Jaicóz da Província do Piauhy.....	147
N. 2.732. — (*).	
N. 2.733. — Decreto de 23 de Fevereiro de 1861.— Concede á Sociedade Beneficente dos Artistas do Arsenal de Marinha da Corte autorisação para continuar a exercer suas funções, e approva os respectivos Estatutos	148
N. 2.734. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1861.— Concede á Sociedade — União e Beneficencia — autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus estatutos.....	157
N. 2.735. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1861.— Concede á Sociedade de Caridade das Senhoras autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos.....	167
N. 2.736. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1861.— Estabelece regras sobre a construcção e conservação de curraes de peixe, nas costas, portos e outras aguas navegaveis do Imperio...	169
N. 2.737. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1861.— Concede á Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos.	171
N. 2.738. — Decreto de 1 de Março de 1861.—Approva o contracto de encampação da Companhia do Mucary	178
N. 2.739. — Decreto de 9 de Março de 1861.—Concede á Sociedade Philantropica dos Artistas desta Corte autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos.....	183
N. 2.760. — Decreto de 9 de Março de 1861.—Concede á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mechanicas Liberaes e Beneficente, estabelecida nesta Corte, autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos...	195

(*) Não houve acto algum com este numero.

N. 2.761. — Decreto de 16 de Março de 1861.—Autorisa um credito supplementar da quantia de 18:800\$000 réis para ocorrer, no exercicio de 1860 á 1861, ás despezas das Faculdades de Medicina	207
N. 2.762. — Decreto de 16 de Março de 1861.—Crêa uma Capitania do Porto na Provincia de Matto Grosso.....	208
N. 2.763. — Decreto de 20 de Março de 1861.—Autorisa o credito supplementar de rs. 1.140:000\$ para as despezas de diversas rubricas no exercicio corrente de 1860 a 1861.....	»
N. 2.764. — Decreto de 23 de Março de 1861.—Concede á Sociedade Portugueza de Beneficencia autorisação para continuar a funcionar, e aprova os respectivos Estatutos.....	209
N. 2.765. — Decreto de 30 de Março de 1861.—Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar da quantia de 240:084\$734, para ocorrer ás despezas no corrente exercicio de 1860 a 1861 com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa.....	219
N. 2.766. — Decreto de 30 de Março de 1861.—Declara de Primeira Entrancia a Comarca de Santa Cruz, creada na Provincia do Espirito Santo.	220
N. 2.767. — Decreto de 6 de Abril de 1861.—Autorisa um credito extraordinario da quantia de mais 150:000\$000 para ocorrer, no exercicio de 1860—1861, ás despezas de Soccorros Publicos.	221
N. 2.768. — Decreto de 6 de Abril de 1861.—Concede ao Instituto Episcopal Religioso, estabelecido nesta Côrte, autorisação para continuar a exercer as suas funções, e aprova os respectivos Estatutos.....	»
N. 2.769. — Decreto de 6 de Abril de 1861.—Concede á Sociedade Musical de Beneficencia, estabelecida nesta Côrte, autorisação para continuar a exercer suas funções, e aprova os respectivos Estatutos	228
N. 2.770. — Decreto de 6 de Abril de 1861.—Approva os Estatutos da Sociedade Philanthropica Suissa estabelecida nesta Côrte	239
N. 2.771. — Decreto de 6 de Abril de 1861.—Concede á Sociedade de Beneficencia dos Artistas de Construcção Naval autorisação para continuar a exercer as suas funções, e aprova os respectivos Estatutos.....	242

	PAGS.
N. 2.772. — Decreto de 10 de Abril de 1861.—Autorisa a Companhia — União — da Província do Rio Grande do Sul a prolongar a sua duração por mais quinze annos; a elevar o seu capital a duzentos e cincuenta contos de réis, e a estabelecer a sua séde, ou em Pelotas, ou no Rio Grande.....	253
N. 2.773. — Decreto de 10 de Abril de 1861.—Proroga por mais seis mezes o ultimo prazo concedido por Decreto n.º 2.633 de 29 de Setembro do anno proximo passado para a incorporação do Banco — Socorro e Auxilio.....	254
N. 2.774. — Decreto de 10 de Abril de 1861.—Proroga por mais seis mezes o ultimo prazo concedido por Decreto n.º 2.634 de 29 de Setembro do anno proximo passado para a incorporação do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro	”
N. 2.775. — Decreto de 10 de Abril de 1861.—Crêa o lugar de Inspector das obras da Casa de Correcção da Corte, e restabelece o de Carcereiro da de Detenção.....	255
N. 2.776. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Proroga por mais dous mezes o prazo concedido ao Banco Commercial e Agricola para a substituição das suas notas de valores inferiores a 50\$000.....	256
N. 2.777. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.643:000\$000 para o exercicio de 1860 a 1861.....	257
N. 2.778. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Concede aos Officiaes Generaes do Exercito e Armada que tiverem certo tempo de serviço effectivo a Commenda e a Grã-Cruz da Ordem de S. Bento de Aviz.....	258
N. 2.779. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Fixa a regra ácerea do tratamento que devem entre si usar os Officiaes do Exercito e Armada.....	”
N. 2.780. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 40:000\$000 para satisfazer ás differenças de cambio e commissões provenientes das despezas feitas e a fazer no exercicio de 1860—1861.... .	259
N. 2.781. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Autorisa o credito supplementar de 1.575:399\$948	

	PAGS.
réis, para occorrer ao deficit, que apparece em diversas verbas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1860 a 1861.....	
N. 2.782. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santa Cruz, creada na Província do Espírito Santo.....	260
N. 2.783. — Decreto de 24 de Abril de 1861.—Torna extensiva ao Banco Rural e Hypothecario o Decreto n.º 2.776, que prorrogou o prazo para a substituição das notas do Banco Commercial e Agricola.....	261
N. 2.784. — Decreto de 24 de Abril de 1861.—Concede à Sociedade—Amante da Instrução—autorização para continuar a funcionar e approva os respectivos estatutos.....	»
N. 2.785. — Decreto de 24 de Abril de 1861.—Pro- roga por mais seis mezes o novo prazo conce- dido por Decreto n.º 2.636 de 29 de Setembro de 1860, para a incorporação do Banco Indus- trial e Hypothecario.....	262
N. 2.786. — Decreto de 27 de Abril de 1861.—Torna extensivas aos Empregados do Ministerio do Imperio as disposições do art. 63 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e do art. 5.º do Decreto n.º 1.073 de 30 de No- vembro de 1852, que marcão a data em que os Empregados começão a perceber os res- pectivos vencimentos.....	270
N. 2.787. — Decreto de 26 de Abril de 1861.—Pro- mulga a Convenção celebrada em 10 de De- zembro de 1860 entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immu- nidades reciprocas dos Consules, Vice-Con- sules e Chancelleres, bem como as funções e obrigações a que ficão respectivamente su- jeitos nos dous paizes.....	271
N. 2.787 A. — Decreto de 27 de Abril de 1861.— Torna extensiva ao Banco da Bahia a conces- são do novo prazo para a substituição de suas notas de valores inferiores a 25\$000.....	»
N. 2.788. — Decreto do 1.º de Maio de 1861.—Abre um credito supplementar de 19:883\$962 para ocorrer ás despezas do Ministerio da Agri- cultura, Commercio, e Obras Publicas.....	278
N. 2.789. — Decreto do 1.º de Maio de 1861.—De- clara quaes as verbas da Lei do Orçamento vigente, que passão integralmente para o Mi- <i>Indice das Leis.</i>	279

	PAGS.
nisterio dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas; e as quantias, que devem pertencer-lhe das verbas communs com os Ministerios do Imperio, e da Justica.	281
N. 2.790. — Decreto do 1. ^o de Maio de 1861.—Manda estabelecer uma Escola pratica de Artilharia e mais armas de fogo, e brancas usadas no servico da Armada	282
N. 2.791. — Decreto de 15 de Maio de 1861.—Concede á Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos autorisação para continuar a exercer as suas funções, e approva os respectivos Estatutos	288
N. 2.792. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Faz extensivas as disposições do art. 65º do Decreto n. ^º 736 de 20 de Novembro de 1850 e do art. 3. ^º do Decreto n. ^º 1.073 de 30 de Novembro de 1852 aos empregados civis das Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra.	293
N. 2.793. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Concede á Sociedade denominada Gabinete Portuguez de Leitura autorisação para continuar a funcionar, e approva os respectivos Estatutos.....	294
N. 2.794. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Acaraéu na Província do Ceará.....	304
N. 2.795. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Crêa um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional na Freguezia da Mutuca da Província de Minas Geraes.....	»
N. 2.796. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Parochias de Cambuhy, Capivary, e S. José de Toledo da Província de Minas Geraes.....	305
N. 2.797. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Reune o Termo dos Pices ao de Jaicós, e o do Bom Jesus de Gorgucia a de Paranaguá, na Província do Piauhy.....	306
N. 2.798. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Approva os estatutos para as caixas filiaes do Banco Commercial e Agricola, estabelecidas nas cidades de Vassouras e Campos	»
N. 2.799. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajahy, na Província de Santa Catharina.	315

N. 2.800. — Decreto de 5 de Junho de 1861.—Altera o artigo 30 do Decreto n.º 806 de 25 de Julho de 1830 no que diz respeito ás Comissões devidas aos Corretores da Praça do Comércio do Rio de Janeiro, sobre o café e o cambio das letras	316
N. 2.801. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Estabelece os casos em que os Lazaretos receberão enfermos	»
N. 2.802. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, creada no Municipio da Parahyba da Província de S. Paulo.....	317
N. 2.803. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Approva o regulamento de polícia para a estrada União e Industria.....	318
N. 2.804. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Declara de utilidade pública municipal a desapropriação dos predios da rua Nova do Conde n.ºs 216, 222 e 226.....	323
N. 2.805. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Concede á Sociedade de Beneficencia —Bons Amigos, União do Bom Fim— autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os seus Estatutos.....	»
N. 2.806. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Prograga até o fim de Outubro do corrente anno o prazo marcado á Caixa Económica e Monte de Soccorro desta Corte para começar suas operações	338
N. 2.807. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Autorisa a criação, e approva os estatutos da Caixa Commercial da Cidade de Maceió, na Província das Alagoas com diversas alterações.	339
N. 2.808. — Decreto de 20 de Julho de 1861.—Proroga por mais 60 dias o prazo concedido á Caixa filial do Banco do Brasil na Província da Bahia, para o recolhimento de suas notas de valores inferiores a 23\$000.....	348
N. 2.809. — Decreto de 20 de Julho de 1861.—Approva as instruções para a fiscalisação e regimen do serviço da illuminação a gaz desta Corte.	349
N. 2.810. — Decreto de 24 de Julho de 1861.—Approva as plantas, secções verticais e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos, concernentes á 3.ª secção da Estrada de Ferro de D. Pedro II.....	351

	PAGS.
N. 2.811. — Decreto de 24 de Julho de 1861.—Approva a modifcação proposta pela Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II quanto á direcção de uma parte da 2. ^a secção da mesma estrada.....	351
N. 2.812. — Decreto de 3 de Agosto de 1861.—Approva o regulamento para os Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros, e taxas funerarias....	352
N. 2.813. — Decreto de 10 de Agosto de 1861.—Declara de primeira Entrancia a Comarca da Capella, creada na Província de Sergipe pela Resolução Provincial numero seiscentos e sete de vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e um	381
N. 2.814. — Decreto de 10 de Agosto de 1861.—Fixa o maximum do honorario que compete aos Fiscaes dos Bancos de circulação.....	382
N. 2.815. — Decreto de 14 de Agosto de 1861.—Approva as alterações feitas em varios artigos dos Estatutos da Companhia Mutua de seguros de vida de escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro	383
N. 2.816. — Decreto de 14 de Agosto de 1861.—Crê o Imperial Instituto Rio-Grandense de Agricultura.....	384
N. 2.817. — Decreto de 14 de Agosto de 1861.—Concede a Hugh Mullencux Laurence privilegio exclusivo por 10 annos para introduzir no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a obter gelo e líquidos refrigerantes.....	385
N. 2.818. — Decreto de 17 de Agosto de 1861.—Concede á Sociedade—Ensaios Litterarios—autorisação para continuar a funcionar, e approva os respectivos Estatutos.....	386
N. 2.819. — Decreto de 21 de Agosto de 1861.—Marca aos concessionarios das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, na Província de S. Pedro, o prazo de um anno para organisarem a Companhia e começarem os respectivos trabalhos, e permitte que este prazo possa ser espaçado até cinco annos no caso abaixo declarado	397
N. 2.820. — Decreto de 21 de Agosto de 1861.—Concede á Sociedade União Beneficente dos Guardas Nacionaes autorisação para continuar a funcionar e approva seus Estatutos	398

	PAGS.
N. 2.821. — Decreto de 21 de Agosto de 1861.—Altera as disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.171 do 1.º de Maio de 1858, na parte relativa á nomeação de recrutadores e ás respectivas gratificações.....	407
N. 2.822. — Decreto de 30 de Agosto de 1861.—Proroga até o dia 15 de Setembro proximo futuro a presente sessão da Assemblea Geral.....	408
N. 2.823. — Decreto de 11 de Setembro de 1861.—Approva a modifcação do art. 38 dos Estatutos da Caixa Hypothecaria da Bahia, na forma proposta pela respectiva direcção.....	»
N. 2.824. — Decreto de 11 de Setembro de 1861.—Altera a disposição do art. 25, § 1.º do Decreto n.º 2.483 de 29 de Setembro de 1859, que deu providencias fiscaes sobre a importação e exportação de mercadorias nas fronteiras do Rio Grande do Sul.....	409
N. 2.825. — Decreto de 14 de Setembro de 1861.—Marca o ordenado do Carcereiro da Cadeia de Alagoinha na Província da Bahia.....	410
N. 2.826. — Decreto de 14 de Setembro de 1861.—Approva os Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia desta Corte, e os artigos adicionaes aos mesmos, bem como a deliberação da Ilm. ^a Camara sobre a nomeação do Provedor.....	»
N. 2.827. — Decreto de 14 de Setembro de 1861.—Approva os novos Estatutos que devem reger a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.....	418
N. 2.828. — Decreto de 21 de Setembro de 1861.—Autorisa o emprego da locomotiva, dentro dos limites da Cidade, em substituição do motor animal, no serviço de transportes e condução de generos do caminho de ferro da Tijuca.	422
N. 2.829. — Decreto de 28 de Setembro de 1861.—Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero sessenta e nove da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes, e crê um Esquadrão avulso.....	424
N. 2.830. — Decreto de 28 de Setembro de 1861.—Desliga do Commando Superior dos Municípios do Rio Preto e Parahybuna da Província de Minas Geraes a Guarda Nacional de Barbacena, e com ella crê um Commando Superior	425

N. 2.831. — Decreto de 28 de Setembro de 1861.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio da Parahy- buna da Província de Minas Geraes.....	423
N. 2.832. — Decreto de 9 de Outubro de 1861.—Fixa em cem mil réis annuaes os ordenados dos Carcereiros das Cadeias das Villas Maria, Miranda, e Santa Anna do Paranáhyba, na Província de Mato Grosso	426
N. 2.833. — Decreto de 12 de Outubro de 1861.— Altera a disposição do art. 3.º, § 1º e art. 6.º § 2.º do Decreto n.º 2.699 de 28 de No- vembro de 1860, que regula a transferencia de escravos e a arrecadação do imposto da meia siza.....	»
N. 2.834. — Decreto de 12 de Outubro de 1861.— Concede ao Barão de Mauá privilegio por noventa annos para a construcção de planos inclinados na Serra da Estrela da Província do Rio de Janeiro.....	427
N. 2.835. — Decreto de 12 de Outubro de 1861.— Proroga por mais um anno o prazo do tempo marcado no Decreto de 20 de Novembro de 1860 para começo das obras necessarias ao serviço da limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes da Cidade do Rio de Janeiro; e altera as disposições dos §§ 4.º e 7.º da Condição 3.ª, e assim tambem a Condição 29.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857..	429
N. 2.836. — Decreto de 23 de Outubro de 1861.— Concede á Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos..	431
N. 2.837. — Decreto de 23 de Outubro de 1861.— Permitte que a companhia da estrada que vai do porto da Piedade ao arraial da Sapu- caia, no municipio de Magé, província do Rio de Janeiro, continue a funcionar, e ap- prova os novos estatutos que devem rígè-la.	441
N. 2.838. — Decreto de 26 de Outubro de 1861.— Faz extensiva ás Faculdades de Medicina do Imperio a disposição da segunda parte do art. 102 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito.....	443
N. 2.839. — Decreto de 30 de Outubro de 1861.— Designa os Juizes que devem substituir os dos Feitos da Fazenda em seus impedimentos.	446

	PAGS.
N. 2.840. — Decreto de 30 de Outubro de 1861.— Revoga o Decreto n.º 2.800 de 5 de Junho deste anno na parte em que diz respeito ás commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro sobre o café	446
N. 2.841. — Decreto de 30 de Outubro de 1861.— Declara de segunda Entrancia a Comarca de Mossoró, creada na Província do Rio Grande do Norte.....	447
N. 2.842. — Decreto de 2 de Novembro de 1861.— Approva os artigos que devem fazer parte dos estatutos do Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro.....	»
N. 2.843. — Decreto de 9 de Novembro de 1861.— Designa os Juizes, que devem substituir o Auditor Geral da Marinha em seus impedimentos.....	450
N. 2.844. — Decreto de 9 de Novembro de 1861.— Designa os Juizes que devem substituir o Auditor de Guerra da Corte, em seus impedimentos.....	451
N. 2.845. — Decreto de 13 de Novembro de 1861.— Concede ao Monte Pio Geral autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos.....	»
N. 2.846. — Decreto de 16 de Novembro de 1861.— Concede á Companhia Santa Cruz, que continue a perceber por inteiro a subvenção annual de oitenta e quatro contos de réis.	460
N. 2.847. — Decreto de 16 de Novembro de 1861.— Modifica algumas disposições dos Regulamentos da Caixa Economica e do Monte de Socorro desta Corte.....	»
N. 2.848. — Decreto de 16 de Novembro de 1861.— Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1861 a 1862, além do credito votado na verba do § 6.º do art. 4.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, mais a quantia de 15:359\$389.....	462
N. 2.849. — Decreto de 16 de Novembro de 1861.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de trinta contos de réis, para occorrer ás despesas da Exposição Nacional no corrente anno, e da remessa de objectos	

	PAGS.
para a Exposição Universal de Londres em 1862.....	462
N. 2.850. — Decreto de 23 de Novembro de 1861.— Concede á Sociedade Pharmaceutica Brasileira autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos, e Regulamento do seu Monte Pio.....	464
N. 2.851. — Decreto de 27 de Novembro de 1861.— Altera a tabella das taxas funerarias.....	471
N. 2.852. — Decreto de 4 de Dezembro de 1861.— Eleva a categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria n.º 3 do serviço activo da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.....	472
N. 2.853. — Decreto de 7 de Dezembro de 1861.— Regula a concessão de condecorações das ordens honorificas do Imperio.....	»
N. 2.854. — Decreto de 7 de Dezembro de 1861.— Autorisa o credito supplementar de 62:030\$220 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1860 a 1861.....	473
N. 2.855. — Decreto de 7 de Dezembro de 1861.— Orça a Receita e fixa a Despesa da Ilma. Camara Municipal da Corte para o anno de 1862.....	476
N. 2.836. — Decreto de 7 de Dezembro de 1861.— Approva os novos estatutos da Companhia Mutua de Seguros de vida de Escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro...	479
N. 2.837. — Decreto de 11 de Dezembro de 1861.— Crêa um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio do Parahybuna da Província de Minas Geraes.....	486
N. 2.838. — Decreto de 11 de Dezembro de 1861.— Concede ao Capitão Henrique Gonçalves da Justa privilegio por tempo de cinco annos para fabricar, e vender no Imperio a machina que inventou para despolar café.....	487
N. 2.839. — Decreto de 11 de Dezembro de 1861.— Concede a José Domingues dos Reis Castro privilegio por tempo de cinco annos para preparar e expôr á venda no Imperio um líquido que inventou para extinguir a formiga saúva.....	»
N. 2.860. — Decreto de 14 de Dezembro de 1861.— Autorisa a incorporação da Associação Brasileira de Beneficencia denominada Artes, Commercio e Industria, e approva os seus Estatutos.	488

N. 2.861. — Decreto de 14 de Dezembro de 1861.— Manda prover em separado os estíos de Contador e Distribuidor do Geral e do Civil e Crime da Corte.	497
N. 2.862. — Decreto de 18 de Dezembro de 1861.— Concede a Sociedade — Retiro Litterario Portuguez — autorização para continuar a funcionar, e approva os respectivos Estatutos.	"
N. 2.863. — Decreto de 18 de Dezembro de 1861.— Crê uma Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional, no distrito de S. Martinho da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.	504
N. 2.864. — Decreto de 18 de Dezembro de 1861.— Desliga do Commando Superior da Comarca da Capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul a Guarda Nacional dos Município de S. Jerônimo, Triunfo, e Taquary da mesma Província, e crê com ella um Commando Superior.	505
N. 2.865. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Dá instruções para boa execução do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1866.	508
N. 2.866. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Altera a tabella, que marca o abono de fundamento aos Aprendizes Marinheiros, unicamente para as Companhias das Províncias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul.	509
N. 2.867. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 724.062\$607 para o exercicio de 1860—1861.	"
N. 2.868. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Ordena que as malas do Correio, que não forem acompanhadas de lista nominal, vão acompanhadas de folhas de aviso por portes.	510
N. 2.869. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Manda aplicar aos empregados do Ministerio da Justica as disposições da Provisão de 29 de Janeiro de 1812 sobre o nojo e gala dos Officiaes de Fazenda.	511
N. 2.870. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Marca o ordenado do Carcereiro da Cadeia da Villa de Angicos na Província do Rio Grande do Norte.	512

N. 2.871. — Decreto de 28 de Dezembro de 1861.— Crêa um Esquadrão avulso da Guarda Nacional no Municipio de S. João da Barra da Provincia do Rio de Janeiro.....	512
N. 2.872. — Decreto de 31 de Dezembro de 1861.— Altera o Decreto n.º 1.909 de 28 de Março de 1857 no que diz respeito a substituição do Juiz de Orphãos e dos Juizes de Direito das Varas Criminaes da Capital do Imperio.	513
N. 2.873. — Decreto de 31 de Dezembro de 1861.— Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar de 12.755\$869, para occorrer ás despezas, no exercicio de 1860 a 1861, com a Policia e segurança publica.....	"
N. 2.874. — Decreto de 31 de Dezembro de 1861.— Regula a execução da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que prohibe as loterias e rifas não autorisadas, e dá ao Governo faculdade para conceder loterias.....	514
N. 2.875. — Decreto de 31 de Dezembro de 1861.— Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1862....	521



COLLECCÃO DAS LEIS

DE

1861.

DECRETO N. 2.720 — de 9 de Janeiro de 1861.

Separa o Termo do Ingá do do Pilar, na Província da Parahyba, e creira nesse o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo do Ingá do do Pilar, na Província da Parahyba, e criado nesse o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.721 — de 9 de Janeiro de 1861.

Separa o Termo de Cabaceiras do de S. João, na Província da Parahyba, e creira nesse o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo de Cabaceiras do de S. João, na Província da Parahyba, e criado nesse o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 2.722 — de 12 de Janeiro de 1861.

Approva os Estatutos da Caixa « União Commercial » da Capital da Bahia, reorganizada sob o titulo de « Caixa Hypothecaria. »

Attendendo ao que Me representárão José Antonio de Freitas, e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado : Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixão, da Caixa União Commercial, reorganizada sob o titulo de « Caixa Hypothecaria », da Província da Bahia.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

**Estatutos da Caixa — União Commercial —
convertida em Caixa Hypothecaria
da Bahia.**

TITULO I.

Da Caixa Hypothecaria.

Art. 1.º A Caixa Hypothecaria da Bahia tem por sim especial emprestar dinheiro a juro razoável e convencional sobre hypothecas de predios urbanos, sobre penhores de ouro, prata e outros valores; podendo na falta destes fazer outras operações, que forem compatíveis com sua organisação, quando sejão de conveniencia ao emprego de seus capitais dentro dos limites e segundo as disposições destes Estatutos.

Art. 2.º O capital da Caixa, será de mil e duzentos contos, distribuidos em acções de 100\$000 cada uma, podendo ser elevado a Rs. 2.400:000\$000; devendo neste caso dar-se preferencia aos Accionistas actuaes.

Art. 3.º Antes de vinte annos e de qualquer tempo por que houver sido prorrogado este periodo, não poderá a Caixa ser dissolvida senão nos casos de reconhecer-se que não pôde, com vantagem para seus Accionistas, preencher seu intuito, em cujo caso a Directoria convocará immediatamente a Assemblea

— 3 —
geral para deliberar como melhor entender, sendo obrigada a fazer a mesma convocação quando os prejuizos realizados absorverem seu fundo de reserva e 20 % do capital effectivo.

Art. 4.º Logo que tenha lugar o augmento de capital serão os Accionistas actuaes convidados para preenche-lo no tempo que a Directoria marcar; findo o qual poderá esta admittir novos Accionistas.

A primeira entrada das acções subscriptas, será de 10 %, tendo as outras lugar na mesma proporção quando a Directoria o julgar conveniente, e com intervallos nunca menores de 60 dias, que deverão ser anunciados nos jornaes.

Art. 5.º Os Accionistas que não realizarem a entrada serão multados em 10 % da importancia retardada; decorrido outro prazo igual, perderão o direito ás quantias, com que tiverem entrado, as quaes reverterão para a Caixa, que disporá das respectivas acções, revertendo uma e outra cousa a beneficio do fundo de reserva: exceptuão-se os casos de força maior, sobre os quaes a Directoria resolverá como fôr de justiça e equidade, á vista da natureza e valor das provas.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 6.º A Caixa considera seu Accionista toda pessoa, corporação, ou associação que possuir acções, seja como primeiros proprietarios, seja como cessionarios, com tanto que neste ultimo caso estejão elles competentemente averbadadas no livro de registros. O averbamento, para ter lugar a transferencia, será feito a vista das acções e das partes contractantes, por si, ou por seus procuradores, sem que haja endosso na apolice: no caso de sucessão, a transferencia se fará por deprecata do Juiz do inventario.

Art. 7.º Os Accionistas não respondem por valor maior de suas acções, que podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer forma transferidas na conformidade do artigo antecedente, não podendo ter lugar a transferencia sem o prévio pagamento do sello.

Art. 8.º Nas firmas sociaes accionistas, só um dos sócios poderá votar e ser votado.

Art. 9.º He permittido aos Accionistas, depois de concluida a revisão pela commissão de exame, verificar o balanço a vista dos livros, que lhes estarão patentes por tres dias, sem com tudo poderem extrahir copias.

Art. 10. O direito de votar em Assembléa geral sómente he concedido aos que o tiverem adquirido pelo menos tres

mezes antes do dia da reunião, estando nas circunstancias do art. 8.", não podendo nenhum Accionista representar a mais de um ausente, ou legitimamente impedido, nem o ausente ser representado por pessoa que não seja Accionista da Caixa, sendo indispensável procuração especial.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 11. A Assembléa geral dos Accionistas he a reunião destes, quando convocada e constituída em conformidade dos Estatutos. Os Accionistas de menos de cinco acções poderão assistir ás suas deliberações, tomar parte nas discussões, mas não votar : os de cinco ou mais acções são os habilitados para votar em Assembléa geral, e para exercer os cargos de Presidente, Secretarios da mesma Assembléa e membros da Comissão de exame.

Sómente os Accionistas de vinte ou mais acções poderão ser votados para Directores ou Supplentes.

§ Unico. Se os empregados da Caixa forem Accionistas não poderão exercer cargo algum elegível : no mesmo caso se achará qualquer Accionista que tenha no Estabelecimento letras protestadas ou ajuizadas 30 dias antes da eleição.

Art. 12. A Assembléa geral se julgará constituída estando presentes 40 Accionistas que representem um terço de seu capital efectivo, devendo as decisões ser por maioria absoluta de votes.

Art. 13. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação, declarando-se os motivos della : nesta reunião os votos presentes qualquer que seja seu numero, constituirão Assembléa geral deliberativa, e suas reuniões serão executadas.

Art. 14. As deliberações que disserem respeito á reforma dos presentes Estatutos, só poderão ser tomadas por votos de Accionistas concordes que representem mais de metade do capital da Caixa.

Art. 15. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente em Junho e Dezembro por convite da Direcção por tres vezes nos jornaes.

Art. 16. A Assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Direcção julgar conveniente convoca-la, ou quando lhe for requerido em representação individualmente assignada por Accionistas que possuão pelo menos $\frac{1}{3}$ do capital da Caixa.

Art. 17. As convocações de Assembléas geraes extraordinarias, que a Directoria julgar necessarias, se farão de con-

formidade com o art. 15 e com declaração do motivo. As requeridas pelos Accionistas serão feitas pela Direcção dentro dos oito dias uteis que se seguirão ao da entrega da representação, na qual o Secretario da Direcção porá a data, averiguada que seja sua legalidade relativamente a proporção do capital representado pelos assignatarios. No caso de recusar-se a Direcção a fazer a convocação, incorrerá em responsabilidade e terão os requerentes direito de fazê-la por annuncios nos jornaes, assignados por todos com a designação do numero de acções de cada um, declaração de não ter sido attendida sua exigencia e o motivo da convocação.

Art. 18. Nas reuniões da Assembléa geral extraordinaria não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação; podendo-se porém apresentar quaequer indicações para serem resolvidas nas seguintes reuniões, se a materia for julgada objecto de deliberação. Nestas reuniões só poderão ser tomadas decisões reunindo-se os votos requeridos no art. 14.

Art. 19. A Assembléa geral elegerá annualmente, por maioria relativa de votos e por escrutinio secreto, em uma só lista, o seu Presidente e dous Secretarios. No caso de impedimento serão substituidos: o Presidente pelo primeiro Secretario e este pelo segundo, que a seu turmo o será segundo a ordem da votação.

Art. 20. São atribuições da Assembléa geral:

§ 1.º Eleger a Direcção e Supplentes;

§ 2.º Eleger a commissão de exame;

§ 3.º Approvar os empregados nomeados pela Direcção, bem como seus vencimentos;

§ 4.º Examinar e approvear os relatorios e balanços semestraes da caixa.

Art. 21. Ao Presidente da Assembléa geral compete:

§ 1.º Abrir e fechar as sessões, conceder a palavra e fazer executar as resoluções da Assembléa, não consentindo em caso algum que o Accionista, mesmo para explicar-se falle mais de duas vezes sobre o mesmo assunto: exceptuão-se os membros da Direcção e os das commissões encarregadas de qualquer trabalho, que poderão responder ás questões, ou interpellações, que lhes forem dirigidas;

§ 2.º Manter a boa ordem e fazer sahir do recinto, em que se celebrarem as sessões da Assembléa, a qualquer Accionista, que perturbar as deliberações, e suspender a sessão, que se tornar tumultuaria, marcando outro dia para a continuaçao.

Art. 22. Pertence aos Secretarios fazer a chamada e verificar o numero dos Accionistas presentes em Assembléa geral, fazer a apuração das votações, redigir as actas, ler o expediente e os documentos que o Presidente ordenar, e escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e 1.º Secretario.

Art. 23. Na Assembléa geral de 30 de Junho, terá lugar por escrutinio secreto e á maioria relativa de votos, a eleição da mesa, comissão de exame, direcção e supplencia para o anno seguinte: nos casos de empate decidirá a sorte.

TITULO IV.

Da comissão de exame.

Art. 24. A comissão de exame se comporá de tres Accionistas habilitados na fórmula do art. 8.^o, eleitos annualmente pela Assembéla geral á maioria relativa de votos, e em uma só lista, não podendo fazer parte della nenhum Director de outro estabelecimento.

Art. 25. A' comissão de exame compete, logo que seja convidada pela Direcção, examinar escrupulosamente o estado da escripturação, das transacções da caixa, da correspondencia, e comportamento dos empregados; como tambem fiscalizar se os presentes estatutos e as decisões da Assembéla geral tem tido inteira execução, para cujo fim lhe será franqueado todo o estabelecimento, prestando-se a Direcção a dar-lhe quaesquer esclarecimentos exigidos; devendo este exame terminar tres dias antes do da reunião da Assembéla geral ordinaria.

TITULO V.

Da Direcção.

Art. 26. A Caixa será administrada por uma Direcção de cinco membros, eleita na fórmula do art. 19 e com as condições do art. 10.

Art. 27. Os Suplentes serão cinco, nas mesmas condições do artigo antecedente.

Art. 28. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito na caixa vinte acções, de que sejam proprietarios, não podendo dispor delas durante o tempo que servirem.

Art. 29. São attribuições da Direcção:

§ 1.^o Organisar o regimento interno da Caixa; estabelecer o modo pratico de se effectuarem as transacções; marcar os deveres que compete a cada um empregado, os ordenados que deverão receber, bem como as fianças, que devem prestar.

§ 2.^o Nomear annualmente d'entre seus membros um Presidente, e Secretario, que no impedimento serão substituidos pelos que se seguirem em votos. O Secretario escreverá cir-

cumstanciadamente os trabalhos e decisões da Direcção no livro das actas, e serão assignados por todos os membros presentes.

§ 3.^º Nomear e demittir os empregados da Caixa.

§ 4.^º Promover os interesses do estabelecimento; velar sobre a segurança de seus capitais e sobre a execução destes estatutos; solicitar dos poderes do Estado os privilegios e imunidades, a que possa ter direito pela especialidade de seu intuito, attendendo aos conselhos que a pratica dos negócios sugerir.

§ 5.^º Requerer ao Governo a approvação destes estatutos e quaesquer alterações que vierem a sofrer, fazendo-o registrar em devido tempo no Tribunal do Commercio.

Art. 30. Dos membros da Direcção conservar-se-hão effectivamente dous de serviço para dirigirem as operações, regulando entre si o modo pratico de levarem a effeito a execução deste artigo.

Art. 31. Em todas as deliberações da Direcção decidir-se-hão os negócios á pluralidade de votos, e se não forem presentes todos os Directores, serão necessarios votos conformes de tres para que seja valida a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 32. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas em livro proprio; e os objectos de simples expediente pelos Directores do serviço.

Art. 33. Quando algum dos membros da Direcção se achar impedido de servir por mais de um mez, será chamado o Supplente para ocupar seu lugar durante o impedimento.

Art. 34. Os Directores e mais empregados da Caixa serão individualmente responsaveis quando infringirem os estatutos e regimento interno, ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 35. A Direcção, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de Maio e Novembro, o comunicará aos membros da comissão de exame para o fim de virem verificar o estado da Caixa.

Art. 36. A Direcção no dia da sessão ordinaria de 30 de Junho afixará no escriptorio do estabelecimento a lista dos Actionistas habilitados para Directores, supplentes, mesa e comissão de exame.

TITULO VI.

Das operações da Caixa.

Art. 37. As operações, que a Caixa pôde fazer são as seguintes:

§ 1.^º Emprestar dinheiro sobre hypothecas de predios urbanos sitos na capital.

§ 2.º Aceitar a transferencia de hypothecas de predios urbanos, uma vez que tenham sido feitas e se achem revestidas de todas as formalidades legaes, segundo o disposto no art. 42 e na falta destas transacções.

§ 3.º Emprestar dinheiro sobre penhores e cauções: 1.º de ouro, prata e diamantes; 2.º de apolices da dívida publica e de acções de estabelecimentos bancarios, competentemente averbados.

§ 4.º Descontar bilhetes da Alfandega e quaisquer outros titulos do Governo a prazo certo.

§ 5.º Descontar letras de cambio e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quais uma, em todo o caso, será de pessoa residente na capital.

§ 6.º Emprestar dinheiro sobre penhores de titulos commerciaes de reconhecido credito, não devendo ter menos de duas firmas.

§ 7.º Tomar, quando a Direcção julgar conveniente, dinheiro a juro convencional, sempre a prazo fixo nunca menor de tres mezes, nem maior de seis.

Art. 38. Nenhuma letra será descontada faltando-lhe mais de seis mezes para o vencimento. Nenhum emprestimo, nem hypotheca serão feitos a prazo maior de seis mezes.

Nenhuma letra poderá ficar, depois de protestada, mais de trinta dias sem procedimento judicial.

Art. 39. Não serão descontadas as letras e outros titulos, que forem assignados por qualquer dos Directores, que estiverem de semana, ou que tiverem duas firmas só de Directores.

Art. 40. Fica ao prudente arbitrio da Direcção taxar a responsabilidade de cada firma, no que se regulará conforme a solidez, credito e moralidade do individuo, não podendo em caso algum exceder a cifra de vinte contos de réis, salvo quando o credito das firmas for tão notoriamente estabelecido, que convenha ampliar-se a referida somma.

Art. 41. São vedadas á Caixa outras quaisquer operações, e expressamente lhe he prohibido aceitar suas proprias acções em garantia.

TITULO VII.

Condições das operações.

Art. 42. As operações de que trata o Titulo 6.º serão subordinadas ás seguintes disposições:

§ 1.º A propriedade urbana, dentro da demarcação da decima urbana da Capital, poderá obter $\frac{3}{4}$ do seu valor, e metade estando situada fóra da mesma demarcação: o valor será prévia e convencionalmente estimado pela parte de acordo

com a Direcção, que poderá, se fôr preciso, empregar agentes especiaes de sua escolha, sendo a cargo do mutuario as despezas para estas diligencias.

§ 2.^o O proprietario apresentará por escripto uma relação summaria dos immoveis e seus rendimentos com avaliação especial de cada um artigo e todas as informações tendentes a justificar os valores dados.

§ 3.^o Exhibirá os titulos de dominio e posse, com certidão negativa do registro de hypothecas, e procuração da mulher, sendo casado.

§ 4.^o Mostrar-se-ha desembaraçado com a Fazenda Provincial, tratando-se de predios sujeitos á decima, como tambem provará a contento da Direcção, que sobre os bens offerecidos á hypotheca não existem privilegios, hypothecas legaes, letigios, ou outros quaesquer onus.

§ 5.^o O proprietario fia igualmente obrigado a segurar a propriedade contra os riscos de incendio, cujo seguro deverá ser conservado em quanto durar o emprestimo.

§ 6.^o A escriptura do emprestimo deve conter o traspasso da indemnisação, e no caso de sinistro será esta recebida directamente pela Caixa, podendo esta exigir que o seguro seja feito em seu nome.

Art. 43. O reembolso de toda a divida poderá ser exigido no caso de ter havido simulação de hypothecas legaes, que gravem os bens hypothecados, ou quando por deterioração sobrevinda nos mesmos bens elles deixem de garantir a divida na forma do art. 42 e § 1.^o Nesta ultima hypothese o devedor poderá ser admittido a apresentar um supplemento de hypotheca, ou a reforçar a existente com outras garantias.

Art. 44. Na escriptura de hypotheca se estipulará que o devedor sujeita-se ás condições prescriptas nestes Estatutos; como tambem que na falta de pagamento vencerá a quantia retardada o juro duplo.

Art. 45. Os diamantes lapidados, ouro e prata terão o abatimento, aquelles de $\frac{1}{3}$ e este de 15 % de seus valores verificados, a vista da certidão do contraste approvado pela Direcção. Os diamantes brutos, de metade.

Art. 46. Se a divida vencida sobre penhores não fôr reembolsada proceder-se-ha á venda destes objectos em leilão mercantil anunciado nos jornaes por oito dias consecutivos. Do preço da venda a Caixa se reembolsará da divida com os juros até o dia do leilão, e deduzidas as despezas e mais a commissão de um por cento em favor da Caixa, se porá a ordem o remanescente, havendo-o, sendo o mutuario admittido até a hora do leilão á remir o penhor.

Art. 47. Na falta de pagamento dos emprestimos de que tratão os dous artigos anteriores, o juro será o duplo do estipulado até o efectivo pagamento.

Art. 48. Nos emprestimos sobre apolices de estabelecimentos bancarios, companhias, &c., &c., fica ao arbitrio da Direcção, depois de tomadas as devidas cautelas, mandando fazer as verbas nos estabelecimentos, a que pertencerem, emprestar com o abatimento que julgar conveniente; e igual arbitrio terá para exigir o pagamento integral da letra, ou de conceder a reforma,

Art. 49. O juro das operaçōes da Caixa será convencional, tanto a respeito de emprestimos como de descontos.

TITULO VIII.

Dos balanços, dividendos e fundos de reserva.

Art. 50. Proceder-se-ha a balanço todos os semestres com fecho de 31 de Maio e 30 de Novembro, que será apresentado as Assembléas geraes em suas reuniões ordinarias, as quaes terão lugar em 30 de Junho e 31 de Dezembro; dos lucros havidos durante o semestre serão deduzidos 10 %, e o restante será repartido pelos Accionistas. O dividendo será sómente dos lucros relativos a cada semestre.

Art. 51. Daquelles 10 %, cinco pertencerão aos Directores em remuneração de seu trabalho e cinco pertencerão ao fundo de reserva.

Art. 52. Não se poderá dividir o fundo de reserva senão por proposta da Direcção e só na dissolução da Caixa será elle accumulado ao capital e dividido pelos Accionistas existentes: á esta conta serão levadas todas as dívidas inteiramente perdidas.

TITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 53. A Caixa será dissolvida no fim de vinte annos, se a Assembléa geral não resolver prorrogar sua duração com approvação do Governo Imperial.

Art. 54. Será tambem dissolvida nos casos de que trata o art. 3.^o Tit. 1.^o

Art. 55. No caso de dissolução a Assembléa geral determinará o modo por que se deve fazer a liquidação.

Art. 56. A Caixa poderá requerer aos poderes do Estado quaequer privilegios ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do estabelecimento.

Art. 57. Quando por qualquer modo a Caixa receber bens de seus devedores, deverá vendê-los no menor prazo possível.

Art. 58. A Direcção sempre que puder terminará por meio de arbitros as contestações que se suscitarem na marcha administrativa.

Art. 59. He vedado aos empregados da Caixa revelar suas operações: aquelle que o fizer será reprehendido, ou expulso segundo a gravidade do caso além da responsabilidade, se disso resultar danno.

Art. 60. Toda pessoa que faltar a boa fé nos seus contractos com a Caixa ficará excluída de negociar com ella directa ou indirectamente.

Art. 61. A Direcção fica autorisada a demandar e ser demandada e a exercer livre e geral administração com plenos poderes comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma e mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 62. A Caixa fica obrigada a publicar mensalmente os seus balanços nos jornaes mais lidos, assim de que o publico e o Governo tenhão perfeito conhecimento de suas operações.

Art. 63. Ficão revogados os Estatutos que tem regido o estabelecimento desde a sua installação.

Bahia o escriptorio da Caixa União Commercial em 6 de Setembro de 1860.—*José Antonio de Freitas*, Presidente.—*Lino Porfirio da Silva*, Secretario.—*Miguel da Costa Rodrigues Viana*.—*Antonio Cardozo*.—*João Francisco Gonçalves*.

DECRETO N.^o 2.723—de 12 de Janeiro de 1861.

Autorisa a criação de uma Caixa Económica e um Monte de Soccorro nesta Corte, e approva os respectivos Regulamentos.

Hei por bem autorisar a criação de uma Caixa Económica e um Monte de Soccorro nesta Corte, que se regerão pelos Regulamentos, que com este baixão, propostos pela commissão encarregada de sua organisação, observando-se as seguintes disposições:

1.^a As operações dos referidos Estabelecimentos deverão principiar dentro de seis mezes contados da data do presente Regulamento.

2.^a O capital necessario para o começo das operações do Monte de Soccorro não poderá ser menor de trinta contos de réis, qualquer que seja a sua origem.

3.^a He applicavel aos referidos Estabelecimentos a disposição da 2.^a parte do n.^o 3 do art. 12 do Decreto n.^o 2.711 de 9 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Regulamento da Caixa Económica.

CAPÍTULO I.

Das Funcções da Caixa Económica.

Art. 1.^o A Caixa Económica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, em virtude do art. 2.^o, §§ 1.^o e 14 a 16 da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, tem por fim receber a juro de 6 %, as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertence a cada contribuinte, quando este o reclamar na forma do art. 7.^o deste Regulamento.

Art. 2.^o As sommas recebidas pela Caixa serão sempre de 1\$000 ou de múltiplos desta quantia; e as entregues em cada semana pelo mesmo individuo nesta e em outra qualquer Caixa garantida pelo Governo, segundo a Lei de 22 de Agosto de 1860, não poderão exceder a 50\$000.

Art. 3.^o O Thesoureiro da Caixa Económica fará diariamente entrar no Thesouro Nacional as sommas que houverem sido depositadas no dia anterior, acompanhadas de guia cortada do livro de talões, e assignada pelo mesmo Thesoureiro e pelo Guarda-livros.

Art. 4.^o As quantias remetidas, na forma do art. 3.^o, começará a vencer juro de 6 % desde o dia da entrega no Thesouro; e cessarão de vencê-lo, desde que forem reclamadas na forma do art. 7.^o.

No fim de cada semestre do anno civil serão capitalizados os juros vencidos.

Art. 5.^o Logo que as sommas das quantias depositadas e seus juros chegarem a preza de 4:000\$000, só esta ultima continuará a vencer premio. O restante será conservado em deposito em quanto não for reclamado pelo depositante.

Art. 6.^o As quantias depositadas na Caixa Económica, e remetidas diariamente ao Thesouro são por este garantidas ao depositante; e poderão ser empregadas como empréstimos ao Monte de Socorro desta Capital, criado em virtude da Lei

de 22 de Agosto de 1860, na compra de apólices da dívida pública fundada, ou nas despesas do Estado, e serão escripturados como deposito.

Art. 7.^o Ao depositante he permitido retirar em qualquer tempo toda a quantia depositada e juros vencidos, ou sómente parte, prevenindo ao Thesoureiro com intervallo nunca menor de oito dias. Se os depósitos efectuados no dia indicado para a retirada, de que trata este artigo, não forem suficientes, o Thesoureiro da Caixa Económica solicitará do Thesouro Nacional a parte, que fôr necessaria para preencher a diferença entre as sommas entradas no dia, e as que tiverem de ser retiradas.

Art. 8.^o A importancia diaria dos depósitos poderá passar immediatamente para o Monte de Socorro, se o Governo assim o determinar, sendo acompanhada de huma guia semelhante á de que trata o art. 3.^o

O conhecimento, que fôr dado pelo Monte de Socorro será remetido ao Thesouro, como dinheiro, para a devida escripturação.

CAPITULO II.

D.a administração da Caixa Económica.

Art. 9.^o A administração da Caixa Económica se comporá de :

1.^o Um Conselho Inspector e Fiscal, tendo um Presidente, um Vice-Presidente, e oito Conselheiros.

2.^o Um Thesoureiro.

3.^o Um Guarda-livros.

Além disto haverá :

4.^o Um Porteiro.

5.^o Um Continuo.

6.^o Os serventes que forem precisos.

Os empregados de que tratão os últimos quatro numeros poderão ser os mesmos do Monte de Socorro.

Art. 10. Os membros do Conselho são da livre escolha do Governo; e ao Conselho pertence a do Thesoureiro, Guarda-livros, Porteiro e Continuo; e, sob proposta do Thesoureiro, a dos serventes.

Art. 11. Ao Presidente do Conselho Inspector, e em seus impedimentos ao Vice-Presidente, compete a direcção dos trabalhos do Conselho e sua convocação extraordinaria.

Art. 12. He incumbido principalmente a um dos membros do Conselho, semanalmente, a immediata fiscalisação dos trabalhos do Thesoureiro e do Guarda-livros, bem como a polícia e ordem do estabelecimento. O Membro de semana na primeira reunião do Conselho, depois de finda a semana, dará

parte do que de importante houver ocorrido, e proporá as providencias que acertadas julgar para remover os embaraços e melhorar o serviço. Se porém no decurso da semana se der caso que exija promptas medidas, o Membro de serviço o comunicará ao Presidente para convocar immediatamente o Conselho.

Art. 13. Os Membros do Conselho podem ser exonerados pelo Governo, e os outros Empregados da Administração pelo Conselho Director e Fiscal.

Art. 14. No caso de morte ou de impedimento por mais de anno de algum membro do Conselho, o Governo determinará quem o substitua.

Art. 15. Compete ao Conselho:

1.^º Nomear os Empregados da Caixa na forma do art. 10, e propor ao Governo os honorarios que devem perceber estes empregados.

2.^º Fixar a fiança que devem prestar antes de entrar em exercicio.

3.^º Orçar as quantias que forem necessarias para as despesas de cada semestre.

4.^º Dar os modelos da escripturação.

5.^º Aceitar ou recusar doações e legados.

6.^º Autorisação para demandar e ser demandado, e para exercer livre e geral administração, e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados mesmo os poderes em causa propria.

7.^º Fiscalizar o serviço da Caixa Economica, a escripturação e o cofre, e demittir os Empregados de sua nomeação.

8.^º Deliberar sobre tudo o mais que for relativo ao bom andamento do serviço da Caixa Economica, e estiver de acordo com a lei e presente Regulamento.

Art. 16. O Thesoureiro he encarregado da arrecadação das quantias que forem levadas em deposito, e cumpre-lhe entregar-las no Thesouro até o dia seguinte, e no mesmo dia ao Monte de Soccorro, se os depositos tiverem de ser applicados ás operaçoes deste estabelecimento de beneficencia.

§ 1.^º As quantias entregues no Thesouro, ou no Monte de Soccorro serão acompanhadas de guia especificada, em que se declare a quota relativa a cada hum depositante e a somma total. Esta guia será cortada do livro de talões, em cujo tronco ficarão as mesmas declarações.

§ 2.^º Os conhecimentos dados pelo Thesoureiro, serão devidamente guardados, e á margem de cada um delles se fará nota do numero da verba e da pagina do livro, em que se fizer o lançamento de saídas de dinheiro para aquella Repartição e Monte de Soccorro.

À margem do respectivo lançamento, no livro, se lançará o numero e data do conhecimento.

Art. 17. Na ausencia de Membros do Conselho, o Thesoureiro he a primeira autoridade do estabelecimento, e como tal cumpre-lhe manter a ordem e executar as disposições sobre as entradas e saídas dos depositos, e verificar se a escripturação he feita regularmente.

Art. 18. O Thesoureiro, quando impedido, he obrigado a ter um fiel, que o substitua e responda pelas faltas que este commetter.

Art. 19. Quando o fiel substituir o Thesoureiro, será o Guarda-livros encarregado, na ausencia de membros do Conselho, de manter a ordem e regulamento do serviço.

Art. 20. O Guarda-livros tem a seu cargo a escripturação do movimento dos depositos e o das cadernetas, fará os registos que forem necessarios, e servirá de Secretario do Conselho, quando para isso fôr chamado.

Art. 21. Em quanto o serviço da Caixa Economica permitir que o mesmo individuo desempenhe as funções de Thesoureiro e de Guarda-livros, ficarão reunidos os dous lugares em um só.

CAPITULO III.

Da escripturação:

Art. 22. Haverá os seguintes livros, escripturados com nitidez, sem emendas, rascaduras ou entrelinhas:

1.^º O de entrada de depositos, no qual se lançará a data em que o deposito se realizar, seu numero de ordem em relação ao anno, o nome do contribuinte, sua profissão, condição, estado, idade e lugar de nascimento e residencia, e quantia depositada, tudo por extenso, sendo este lançamento assignado pelo Thesoureiro e Guarda-livros.

Neste mesmo livro e em columna diversa se lançará a importancia que fôr sendo retirada, sendo este lançamento assignado pelo contribuinte. Será destinada uma pagina desse livro a cada um dos contribuintes, e nella tambem se lançará a importancia dos juros vencidos pelas entradas.

2.^º O de remessas para o Thesouro e Monte de Soccorro, fazendo-se neste livro referencia ás paginas e numeros do livro de que trata o numero anterior. O livro de remessas será dividido em tres columnas, sendo uma para as quantias directamente remettidas ao Thesouro, outra para as que se enviarem ao Monte de Soccorro, e finalmente a ultima para o lançamento das sommas, que o Thesouro houver de fornecer na forma do art. 7.^º

3.^º O de registro de toda a correspondencia expedida pelo estabelecimento.

4.^º O de talões de remessa de dinheiro.

5.^º O de talões de pedido de dinheiro ao Thesouro.

6.^o O das actas do Conselho.

Além destes livros e dos maus que forem julgados necessários, e que ficão a cargo do Guarda-livros, se dará a cada um depositante uma caderneta, em que se lançarão todas as declarações de que trata o n.^o 1.^o deste artigo.

Art. 23. No principio de cada semestre o Guarda-livros organizará o balancete das quantias entradas na Caixa, e saídas para o Thesouro e Monte de Soccorro, na conformidade do art. 3.^o deste Regulamento, e restituídas pelo Thesouro em virtude do art. 4.^o, ou entregues aos contribuintes pelas entradas do dia, conforme o art. 7.^o, e o Conselho enviará este balancete ao Governo.

A falta de execução das disposições deste artigo sujeita o Guarda-livros á multa de 100\$000 a 300\$000.

Art. 24. Além das penas cominadas pela legislação em vigor, o Thesoureiro e Guarda-livros, pelas faltas que praticarem no exercicio de suas funções, ficão sujeitos ás multas de 100\$000 a 1:000\$000.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 25. O Presidente, Vice-Presidente, e os outros membros do Conselho nenhuma retribuição pecuniária receberão; os serviços porém que prestarem serão, na conformidade do art. 2.^o § 14 da Lei de 22 de Agosto de 1860, reputados relevantes.

Art. 26. A Caixa Económica fica isenta do imposto do sello, e terá a faculdade de aceitar doações e legados.

Art. 27. As despesas feitas com o custeio da Caixa Económica serão pagas pelo Governo e Monte do Soccorro na razão das quantias que forem utilizadas pelo Thesouro e pelo mesmo Monte de Soccorro.— *Visconde de Itaborahy.*—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Condeixa.*—*Barão de Itamaraty.*—*Visconde de Bomfim.*—*Militão Maximo de Souza.*—*Visconde de Ypanema.*—*Barão de Mauá.*—*João Pedro da Veiga.*—*Antônio José Alves Souto.*

Regulamento do Monte de Soccorro.

CAPITULO I.

Das funções do Monte de Soccorro.

Art. 1.^o O Monte de Soccorro estabelecido nesta Cidade em virtude do art. 2.^o, §§ 1.^o, 18 a 22 da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, tem por fim emprestar por modico

juro, e sob penhor as sommas necessarias para soccorrer as urgentes necessidades das classes menos favorecidas da fortuna.

Art. 2.^o O Monte de Soccorro não poderá fazer outras operações senão as de receber dinheiro a premio, e emprestar sob penhor por modico juro, que será regulado semestralmente pelo Conselho Inspector e Fiscal.

Art. 3.^o Provisoriamente não aceitará o Monte de Soccorro outros penhores que não sejam os de ouro, prata ou diamantes.

Art. 4.^o A taxa do juro será tal que cubra toda a despesa do estabelecimento, inclusive a de juros de dinheiros recebidos a premio, e dos capitais proprios do estabelecimento.

Art. 5.^o A menor quantia emprestada sob penhor será de \$3000, e haverá todo o cuidado em que os empréstimos superiores a \$100000 não absorvão os fundos necessários aos inferiores a esta somma, para os quacs principalmente hcreado este estabelecimento de beneficencia.

Art. 6.^o O penhor oferecido será avaliado por perito do estabelecimento, e não poderá garantir mais dos $\frac{3}{4}$ do valor em que fôr orçado.

Art. 7.^o O Monte de Soccorro não emprestará qualquer quantia a pessoa que não seja conhecida, domiciliada na Cidade, ou que se não apresente acompanhada de um abonador.

Art. 8.^o O acto ou registro do deposito de effeitos dados em penhor será assignado pelo depositante e abonador, havendo-o. Se não soubarem escrivêr assignará alguém a seu rogo.

Ficão porém dispensados desta formalidade os actos de depósito inferior a \$50000.

Art. 9.^o Não serão admittidos, como depositantes ou abonadores, os menores, escravos, e mais individuos que não tiverem a livre administração de sua pessoa e bens.

Art. 10. No caso de duvida sobre a legitima posse ou sobre o direito de dispôr dos effeitos apresentados em penhor, imediatamente se dará parte ao Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado que mais facilmente se encontrar. Os effeitos serão conservados em boa guarda enquanto se não decidir a duvida, ficando entretanto suspenso o empréstimo.

Art. 11. Decidida a duvida, ou se nenhuma houver, se procederá á avaliação dos effeitos, e se efectuará depois o empréstimo, observadas as seguintes condições :

1.^a O prazo do empréstimo não será maior de nove meses, podendo o depositante retirar o penhor antes do fim do prazo, pagando a quantia emprestada, os juros e mais despezas.

2.^a Os penhores em metaes preciosos e diamantes serão guardados em casa forte ou cofres fortes.

3.^a Orçado o valor do penhor e despezas do empréstimo e observadas as disposições deste Regulamento, será entregue ao depositante a quantia que fôr convencionada, acompanhada

Parte II.

3.

de um conhecimento em que será descripto o penhor, seu valor, e numero, a importancia e prazo do emprestimo, a taxa do juro, a data em que se fez a transacção e a em que deverá ser pago o emprestimo.

4.^a No caso de perda do conhecimento, o depositante ou legitimo possuidor do conhecimento a communicará ao Thesoureiro do Monte de Soccorro, que fará escrever a declaração no livro de penhores, e á margem do artigo a que se refere o dito conhecimento

5.^a No fim do prazo do emprestimo, ao depositante poderá ser permittido renovar o emprestimo por mais 6 mezes, evitando por este meio a venda do penhor.

§ Unico. Na renovação do emprestimo se observarão as seguintes condições :

1.^a O penhor será de novo avaliado, e se tiver diminuido de valor só poderá garantir os $\frac{3}{4}$ da quantia novamente avaliada, diminuida dos juros e mais despezas na conformidade deste Regulamento.

2.^a Antes de effectuar-se a renovação do emprestimo o depositante deverá pagar o juro e mais despezas do emprestimo vencido.

Art. 12. Em qualquer tempo, enquanto o penhor não tiver sido vendido, o depositante, pagando o importe do emprestimo, juro e mais despezas, o poderá resgatar.

Art. 13. Se acontecer que o penhor se extravie, e portanto não possa ser restituído ao depositante ou ao portador do conhecimento, o Thesoureiro pagará o valor desse penhor pelo preço da avaliação com o aumento de 50 % a titulo de indemnização.

Art. 14. Se o effeito dado em penhor fôr encontrado avariado, o proprietario delle terá direito de o abandonar ao estabelecimento pelo preço fixado na época do deposito, se não preferir resgatá-lo recebendo como indemnidade, segundo a apreciação de dous peritos, o importe da diferença reconhecida entre o valor ultimo do penhor e o que se lhe tenha assignado na época do deposito.

Art. 15. O depositante que perder o conhecimento não poderá resgatar o penhor antes do termo do emprestimo, e na época de findar o prazo poderá retirar seu penhor ou receber o saldo da venda delle, dando recibo especial e caução de pessoa domiciliada e reconhecida com meios de responder pelo valor do penhor, ou pela importancia do saldo resultante da sua venda.

Art. 16. Se algum penhor fôr reivindicado por causa de furto ou de outro qualquer motivo, o reclamante deverá, para obter a entrega :

1.^a Justificar competentemente o direito que tem a esse penhor.

2.º Pagar o principal, juros e mais despezas do emprestimo, ficando direito salvo ao reclamante contra o depositante e seu abonador, havendo-o, sem prejuizo do recurso contra o Thesoureiro no caso de fraude, dôlo ou negligencia de execução deste Regulamento.

Art. 17. Os effeitos dados em penhor, que no fim do termo estipulado no conhecimento dado ao depositante não tiverem sido resgatados, serão vendidos por conta do estabelecimento até a importancia do emprestimo. Se houver saldo, será este entregue depois ao depositante.

Art. 18. Em caso algum, e por qualquer pretexto, poderão ser expostos á venda, no Monte de Soccorro, effeitos que não tiverem sido dados em penhor na fórmula determinada por este Regulamento.

Art. 19. As vendas se farão em leilão publico, depois de organisada pelo guarda livros a relação dos penhores não resgatados no vencimento do emprestimo, e verificada pelo conselho inspector.

Art. 20. As vendas no Monte de Soccorro serão publicadas dez dias antes por catalogos impressos e distribuidos com o jornal de maior circulação. Os penhores que tiverem de ser vendidos estarão patentes no Monte de Soccorro nos tres dias antes do leilão. Os annuncios conterão a indicação dos numeros dos diversos effeitos, sua natureza e as condições da venda.

Art. 21. No fim de cada dia de leilão o producto da venda dos penhores será entregue ao Thesoureiro, e o Guarda-livros formará a conta por cada um penhor e depositante.

Art. 22. O excedente do producto da venda dos penhores sobre a quota do respectivo emprestimo, juros e mais despezas será pago á apresentação do conhecimento do deposito.

O excedente que não for retirado no prazo de 30 mezes contados da data do conhecimento terá a applicação de que trata o art. 23, § 3.º

Art. 23. Os fundos que o Monte de Soccorro poderá empregar em suas operaçōes, formar-se-hão com o producto de:

1.º Subscripções.

2.º Doações e legados particulares.

3.º Emprestimos particulares com ou sem vencimento de juros.

4.º Emprestimo feito pelo Governo pela importancia depositada nos cofres publicos, na fórmula dos §§ 16, 17 e 18 da lei de 22 de Agosto de 1860.

5.º Quaesquer subvenções que pelos poderes geraes forem concedidas.

§ 1.º Os fundos de que trata este artigo, qualquer que seja a origem d'onde provenhão, serão depositados em conta corrente em baneos publicos, e conservar-se-hão em cofre de

duas chaves (das quaes uma será encarregada ao Thesoureiro e a outra ao Guarda-livros) pequenas sommas para o serviço do dia.

§ 2.º Os lucros liquidos no fim de cada exercicio serão accumulados ao capital do estabelecimento enquanto o Governo não julgar este capital sufficiente para o fim da criação do mesmo estabelecimento. Logo porém que o capital do Monte de Soccorro se torne sufficiente para satisfazer ao fim de sua criação, os lucros liquidos serão applicados a estabelecimentos de caridade ou beneficiencia desta cidade, conforme fôr determinado pelo Governo.

§ 3.º Se por qualquer motivo fôr dissolvido o Monte de Soccorro, depois de satisfeitos os credores publicos e particulares, o capital restante será distribuido pelos estabelecimentos particulares desta cidade, segundo o disposto no paragrapho antecedente.

CAPITULO II.

Da Administração.

Art. 24. A Administração do Monte de Soccorro se comporá de :

1.º Um Conselho Inspector e Fiscal, que será o mesmo da Caixa Economica creada pelo Regulamento desta data.

2.º Um Thesoureiro.

3.º Um Guarda-livros.

Além disto haverá :

4.º Um Porteiro.

5.º Um Continuo.

6.º Um Perito.

7.º Um Leiloeiro.

8.º Os Serventes que forem necessarios.

Art. 25. O Thesoureiro e Guarda-livros são nomeados pelo Conselho Inspector, que tambem nomeará o Porteiro, Continuo, Perito e Leiloeiro, e, sob proposta do Thesoureiro, os Serventes.

Art. 26. Ao Presidente do Conselho, e em seus impedimentos ou falta ao Vice-Presidente, compete a direcção dos trabalhos do Conselho e sua convocação extraordinaria.

Art. 27. He incumbida principalmente a um dos membros do Conselho semanalmente por este designado, a immediata fiscalisaçao dos trabalhos do Thesoureiro, Guarda-livros, Perito, Leiloeiro, bem como a policia e ordem do Estabelecimento.

O membro designado, no primeiro dia da reunião, depois de finda sua semana, dará parte ao Conselho do que houver ocorrido de importancia durante ella, e proporá as providencias, que acertadas julgar, para remover os embaraços e melhorar o serviço. Se porém no decurso da semana succeder algum

caso que exija promptas providencias, o membro designado o comunicará ao Presidente para convocar logo o Conselho.

Art. 28. Compete ao Conselho deliberar sobre :

- 1.º Os Orçamentos e contas.
- 2.º Vencimentos ou commissões dos Empregados e fianças que tem de prestar.
- 3.º Projectos de obras novas, reparos e demolições.
- 4.º Aceitação ou recusação de dons ou legados feitos ao Monte do Soccorro.
- 5.º Fixação mensal da taxa de juros dos dinheiros tomados, ou dados por empréstimo dentro dos limites que forem marcados em virtude da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, art. 2.º §§ 19.
- 6.º Regulamento interno.
- 7.º Condições de emprezas e de fornecimento.
- 8.º Fiscalisação e direcção do Estabelecimento.
- 9.º Em geral todos os actos de propriedade e de gestão, que interessem ao Estabelecimento.

Art. 29. O Conselho fica autorizado para demandar e ser demandado, e para exercer livre e geral Administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados mesmo os poderes em causa propria.

Art. 30. O Thesoureiro tem a seu cargo e sob sua responsabilidade os fundos do Monte de Socorro e os effeitos que forem recebidos em garantia dos empréstimos feitos pelo Estabelecimento. Na ausencia de membros do Conselho compete-lhe a direcção do serviço e a polícia do Estabelecimento, sendo-lhe então subordinados todos os Empregados.

Art. 31. O Thesoureiro no ultimo dia de cada semestre he obrigado a apresentar ao Conselho o Orçamento das despezas da Administração, que se tiverem de fazer no seguinte semestre. O Orçamento, depois de aprovado pelo Conselho, limitará as despezas que o mesmo Thesoureiro he obrigado a fazer sob a Inspecção do membro de semana.

Art. 32. O Guarda-livros será encarregado da escripturação, da receita e despeza do Estabelecimento, e dos mais livros que por este Regulamento e deliberações do Conselho forem determinados.

Servirá tambem de Secretario do Conselho.

Art. 33. Entregará diariamente, ao membro do Conselho, que estiver de semana, a nota do estado da caixa e do movimento dos depositos.

A caixa ou cofre de depositos poderá ser verificada pelo membro de semana, sempre que este o julgue conveniente, sendo a caixa pelo menos uma vez por mez.

Art. 34. O Guarda-livros no principio de cada mez apresentará ao Conselho o balancete da receita e despeza do Estabelecimento, indicando as operações do mez anterior e o estado do mesmo Estabelecimento.

Cópia deste balancete será remettida ao Ministro da Fazenda.

Art. 35. O Guarda Livros no fim de cada anno apresentará igualmente ao Conselho a conta geral das operaçōes do exercicio. Esta conta, depois de examinada pelo Conselho, será remetida, com as reflexões que ao mesmo Conselho ocorrerem, ao Ministro da Fazenda.

Art. 36. Haverá os seguintes livros abertos, numerados, rubricados e encerrados, pelos membros do Conselho, que forem designados pelo Presidente.

1.^o O de registro dos depositos, no qual se lançará o numero do penhor, seu valor e descripção, a importancia do emprestimo feito, a taxa do juro, o prazo do emprestimo, o nome do depositante, sua profissão, estado, idade, condição, lugar de nascimento e de residencia, a data da transacção e a nota de se ter extrahido o conhecimento.

2.^o O caixa.

3.^o O de entrada e sahida dos depositos.

4.^o O das vendas dos penhores.

Art. 37. Os peritos serão encarregados de fazer a avaliação dos effeitos offercidos em penhor, e estarão presentes aos leilões.

§ Unico. Os vencimentos do Perito e Leiloeiro poderão ser fixos, ou commissão pela avaliação e venda.

As faltas ou crimes commettidos por estes Empregados são punidos com a multa de 100\$ a 1:000\$, além das penas em que incorrerem pela Legislação em vigor.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 38. O Monte de Soccorro fica isento do imposto de sello, e terá a faculdade de aceitar doações e legados.

Art. 39. Nos primeiros tempos, e enquanto o juro das quantias emprestadas sobre penhor não for sufficiente para cobrir todas as despezas do Monte de Soccorro, o deficit será preenchido pelos fundos deste Estabelecimento.

Art. 40. Logo que o Conselho julgar conveniente, além dos effeitos de metaes preciosos e brilhantes, aceitar como penhor outros quaequer valores, proporá ao Governo esta ampliação ao presente Regulamento, indicando logo a especie de valores que se poderá admittir como penhor, e as novas medidas que se devem tomar em ordem a beneficiar os que carecerem de pequenos emprestimos, e de evitar prejuizos ao Estabelecimento.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1861. — Visconde de Itaboraí. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Visconde de Ypanema. — Visconde de Condeixa. — Visconde de Bomfim. — Barão de Itamaraty. — Barão de Mauá. — João Pedro da Veiga. — Antonio José Alves Souto. — Militão Maximo de Souza.

DECRETO N. 2.724—de 12 de Janeiro de 1861.

Crêa mais uma Companhia de Imperiaes Marinheiros na Provincia de Mato Grosso, a qual fará parte do Corpo já alli organizado; e dá Regulamento para o dito Corpo.

Usando da autorisação concedida pelo artigo terceiro da Lei numero mil e quarenta e tres de quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, Hei por bem Crear na Provincia de Mato Grosso mais uma Companhia de Imperiaes Marinheiros, a qual fará parte do Corpo já alli organizado; e Conformandomo-Me com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado emitido em Consulta de quinze de Novembro ultimo, Determinar que no referido Corpo, que se denominará Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

O Mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

Regulamento, a que se refere o Decreto desta data, para o Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso.

TITULO I.

DA ORGANISACAO, INSTRUCCAO, DISCIPLINA E RECRUTAMENTO.

Art. 1.^º As Companhias de Imperiaes Marinheiros creadas na Provincia de Mato Grosso pelas Leis n.^ºs 342 de 6 de Março de 1845, e 1.043 de 15 de Setembro de 1859, formarão com a denominação de 1.^ª e 2.^ª um só Corpo, ao qual ficará addida a de Aprendizes Marinheiros, ercada na mesma Provincia pelo Decreto n.^º 1.987, de 7 de Outubro de 1857.

Art. 2.^º O Corpo, de que trata o artigo antecedente, he especialmente destinado para o serviço e tripolação das embarcações de guerra da Divisão Fluvial daquelle Provincia, e seu estado maior e menor he o seguinte:

Commandante, Capitão Tenente.....	1
Ajudante Secretario, 2. ^º ou 1. ^º Tenente.....	1
Cirurgião, 2. ^º Cirurgião do Corpo de Saude da Armada...	1

Commissario de 2. ^a Classe.....	1
Escrivão de 2. ^a Classe.....	1
Capellão	1
Sargento-Ajudante.....	1
Fiel	1
Mestre d'Armas.....	1
Mestre de Apparelho e Velas.....	1
Mestre Espingardeiro	1
	—
	11

O Cirurgião e Capellão serão os mesmos do Arsenal de Marinha de Cuyabá, em quanto alli estiver aquartelado o Corpo.

Art. 3.^o A força de cada uma das Companhias de Imperiaes Marinheiros será a seguinte:

Commandante, 1. ^o Tenente	1
Tenente, 2. ^o ou 1. ^o Tenente.....	1
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos, Marinheiros de Classe Superior.....	4
Marinheiros de 1. ^a Classe.....	20
Ditos de 2. ^a dita.....	20
Ditos de 3. ^a dita.....	20
Grumetes	34
	—
	104

Art. 4.^o Cada Companhia será formada de duas Divisões.

1.^a DIVISÃO. 2.^a DIVISÃO.

Commandante.....	1	
Tenente		1
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	1	1
Forriel.....		1
Cabos.....	2	2
Marinheiros de 1. ^a Classe	10	10
Ditos de 2. ^a dita.....	10	10
Ditos de 3. ^a dita.....	10	10
Grumetes	17	17
	—	
	52	52

Art. 5.^o Cada Divisão se subdividirá em duas Secções:

	1. ^a SECÇÃO.	2. ^a SECÇÃO.
Sargento ou Forriel.....	1	1
Cabo.....	1	1
Marinheiros de 1. ^a Classe.....	5	5
Ditos de 2. ^a dita.....	5	5
Ditos de 3. ^a dita.....	5	5
Grumetes.....	9	8
	<hr/>	<hr/>
	26	25

Art. 6.^o A Companhia de Aprendizes Marinheiros fica tendo a organização seguinte:

Commandante, 1. ^o Tenente.....	1	1
Tenentes, 2. ^o ou 1. ^o Tenentes.....	2	2
Mestre.....	1	1
Contramestre.....	1	1
Guardiões.....	2	2
Mestre d'Armas.....	1	1
Marinheiros de Classe Superior.....	8	8
Aprendizes Marinheiros.....	<hr/>	200
	<hr/>	216

Art. 7.^o Esta Companhia será composta tambem de duas Divisões com a denominação de 1.^a e 2.^a, constituidas pelo modo seguinte:

1.^a DIVISÃO. 2.^a DIVISÃO.

Tenente.....	1	1
Mestre.....	1	1
Contramestre.....	1	1
Guardião.....	1	1
Marinheiros de Classe Superior.....	4	4
Aprendizes Marinheiros.....	100	100
	<hr/>	<hr/>
	107	107

Art. 8.^o Haverá em cada Companhia, tanto de Imperiaes, como de Aprendizes, um tambor, um pifano, e dous cornetas, que serão tirados d'entre os Grumetes, e poderão continuar n'esse exercicio ainda depois de passarem a Marinheiros de qualquer Classe.

Art. 9.^o Havendo falta de individuos idoneos para completar as Classes Superiores nas Companhias de Imperiaes Mar-

nheiros, poderão os Inferiores exceder o seu estado completo em tantas praças quantas faltarem naquellas.

Art. 10. Em caso de embarque de uma só Divisão de qualquer das Companhias de Imperiaes Marinheiros, poderá ella ser indiferentemente commandada pelo Commandante da dita Companhia ou pelo Tenente; e aquelle destes dous Officiaes que não embarcar commandará a outra Divisão.

Embarcando uma só Secção, ou outra fracção qualquer, será commandada por um Official Inferior, e na falta deste por um Cabo Marinheiro.

Art. 11. Os Officiaes empregados nas Companhias, residirão no Quartel, que deverá ter os arranjos necessarios para esse effeito.

Art. 12. Haverá no Corpo um livro de alardo, ou registro geral pelo modelo n.º 1, no qual se lance o nome, idade, filiação, signaes e mais circunstancias das praças das Companhias, que será escriturado pelo Ajudante Secretario, o qual fará igualmente toda a escrituração do detalhe e correspondencia oficial do Corpo, no que será coadjuvado pelo Sargento Ajudante, e por alguma outra praça de qualquer das Companhias, que o Commandante do Corpo destinar para isso, quando a affluencia do trabalho assim o exigir.

Tambem haverá um livro para copiador de ordens, e outro de officios.

Art. 13. Cada Companhia terá tambem um livro de alardo, ou registro para as suas respectivas praças, que será escriturado por um Inferior sob a responsabilidade do Commandante, devendo, semelhantemente, cada Divisão, Secção ou fracção da Companhia, que destacar ter um caderno auxiliar de igual modelo, onde se registrem as alterações que occorrerem durante o destacamento, as quaes se transportarão para o livro ou alardo de registro da Companhia, e deste para o de registro geral do Corpo.

Os livros e cadernos, de que tratão estes dous artigos, serão rubricados pelo Commandante do Corpo.

Art. 14. Além dos livros e cadernos mencionados haverá mais:

Um livro de soccorros para as praças do estado maior e menor do Corpo.

Um dito para a Companhia de Aprendizes Marinheiros.

Um dito de termos de classificação e accessos.

Um dito de receita de todos os generos e mais objectos a cargo do Commissario.

Um dito para lançamento da despeza de taes generos e objectos.

Um dito de receita e despeza de dinheiro.

Um dito mappa.

Estes livros, com excepção do ultimo, serão rubricados pelo Inspector do Arsenal de Marinha da Província, e todos es-

criturados pelo Escrivão do Corpo, pelo systema e conforme as ordens que regulão serviço semelhante á bordo dos Navios da Armada.

Art. 15. No primeiro ou segundo dia util de cada mez o Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia, acompanhado de um Empregado da Thesouraria de Fazenda, passará mostra ao Corpo, devendo nesta occasião os Commandantes das Companhias apresentar relações de mostra em duplicata, conforme o modelo n.^o 2, as quaes contenham as alterações occorridas durante o mez anterior.

Dessas relações será uma das vias archivada na Secretaria do Corpo, e a outra remettida, depois da mostra, pelo Inspector do Arsenal á Thesouraria de Fazenda.

Art. 16. Quando estiver destacada alguma das Companhias, Divisões ou fraccões, dellas organizarão seus Commandantes no primeiro dia de cada mez relações de mostra, segundo o modelo já referido, e depois de registradas as alterações nos livros ou cadernos auxiliares, as remetterão todos os mezes ao Commandante do Corpo.

Art. 17. O Commandante do Corpo remetterá ao Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia, para ser enviado ao Presidente da mesma, um mappa semanal da força, e estado das Companhias, especificando o numero das praças, que estiverem destacadas e em que serviço.

Semelhantemente enviar-se-ha todos os mezes um igual mappa ao Quartel General da Marinha.

Art. 18. Haverá uma embarcação armada e convenientemente apparelhada, para exercitar as praças do Corpo e da Companhia de Aprendizes que lhe ha addida, em todas as manobras e serviço da navegação fluvial, sendo o Commandante do Corpo o responsavel pela conservação, limpeza e boa ordem de tal embarcação.

Art. 19. O Mestre de apparelho e velas dará lições de apparelho, obras de mariuheiro, e tudo o que pertence á factura do velame; e o Mestre d'armas os adestrará no manejo de todas as armas, de que se faz uso a bordo.

Além destas lições, haverão exercícios geraes de manobra, artilharia e mais armas, dirigidos pelos Oficiaes das Companhias.

Art. 20. Tanto os Imperiaes Marinheiros como os Aprendizes serão tambem instruidos sobre a maneira de entrar em forma, perfilar, volver á direita e á esquerda, marchar a passo ordinario e dobrado, &c., até a escola de pelotão. Além disso os Aprendizes na Escola que deverá haver, e de que será Mestre um Official Inferior que tenha as habilitações necessarias, aprenderão a ler, escrever, contar, riscar mappas, e a Doutrina Christã.

Art. 21. O Commandante do Corpo de acordo com o

Inspector do Arsenal, se o Quartel do mesmo Corpo fôr dentro do dito Arsenal, fará a distribuição das horas para os diferentes ensinos e exercícios, como mais conveniente fôr ao serviço.

Art. 22. Para a classificação dos Imperiaes Marinheiros nas praças que deverão competir-lhes, e para o seu regular acesso nas Companhias, passarão elles por um exame de todos os misteres em que são instruidos, feito na presença do Commandante do Corpo, do Commandante, do Tenente da respectiva Companhia, e do Escrivão, pelos diferentes Mestres e Instrutores.

Só mediante taes exames, e, consequentes approvações, de cujos actos se lavrará termo no competente livro, poderão ser classificados os que assentão praça na de Marinheiros de qualquer classe, ou passar de uma para outra immediatamente superior, e dahi nos diferentes grãos de Officiaes Inferiores das Companhias, sendo tambem para estes ultimos necessaria a qualidade de saber ler e escrever.

Art. 23. Para ser alistado Imperial Marinheiro de qualquer das Companhias, he preciso ser Cidadão Brasileiro, ter de 17 a 40 annos de idade, ser forte, sadio, e capaz de todo o serviço, sendo preferivel o que tiver pratica da navegação fluvial.

Art. 24. Os exames para a classificação e acesso, serão feitos segundo as regras seguintes:

1.^a Para ser classificado ou ter acesso á Marinheiro de 3.^a classe, versará o exame sobre a nomenclatura de todos os Cabos do apparelho das embarcações da navegação fluvial em Mato Grosso, maneira de fazer filaças, mialhar, gaxetas, linha de mão, rabixos, fuzos, palombas, &c., remar e exercícios de artilharia como simples servente.

2.^a Para Marinheiro de 2.^a classe, o que fica dito e mais o seguinte: envergar e desenvergar panno, rizar, largar, ferrar, fazer todas as obras de Marinheiro em relação ás embarcações da navegação fluvial, indicar aonde laborão ou são fixos os cabos de taes embarcações, todo exercicio d'artilharia e de armas brancas, e de fogo portateis usadas á bordo.

3.^a Para Marinheiro de 1.^a classe, além de tudo o que fica dito para as duas anteriores, consistirá mais sobre as operaçōes de apparelhar as referidas embarcações, coser panno, prumar, abitar uma amarra, e tomar-lhe boça, e governar de canna e de roda.

4.^a Para o acesso a Cabo de Marinheiros, versará não só sobre os misteres das classes inferiores, como sobre o conhecimento da numeração das diferentes bandeiras de signaes.

Art. 25. Os exames para as classificações dos individuos que entrarem para o Corpo com pratica da navegação fluvial, e maiores habilitações do que as de Grumete, serão feitos, segundo as mesmas regras acima prescriptas, não comprehendida a instrucção militar, cujo exame sómente será exigido seis me-

zes depois, quando já os alistados deverão possuir no grão que corresponder á sua classe.

Art. 26. Na falta de voluntarios, as Companhias de Imperiaes Marinheiros deste Corpo, serão completadas por meio do recrutamento feito na forma das Leis.

Art. 27. Os que voluntariamente se apresentarem para o serviço das Companhias, e que forem julgados idoneos receberão como premio cem mil réis, se estiverem habilitados, para pertencer á qualquer das classes de Marinheiros, e sessenta mil réis, se, não tendo tais habilitações, ficarem na de Grumetes.

Estes premios serão dados em tres prestações iguaes: uma dogo que assentarem praça, outra no fim de um anno, e a outra ao fim do prazo de seu alistamento.

Art. 28. As praças das Companhias deste Corpo que, ou forem recrutadas, ou para elle passarem da Companhia addida de Aprendizes, terão direito:

1.^º No fim de 10 annos de serviço, além do soldo correspondente ás suas respectivas classes, a uma gratificação igual á terça parte do mesmo soldo.

2.^º No fim de 16 annos de serviço, a uma gratificação igual á metade do soldo.

3.^º Tendo completado 20 annos de serviço, á reforma com o soldo por inteiro, correspondente á classe em que se acharem.

Art. 29. Os Imperiaes Marinheiros que assentarem praça voluntariamente, e não procederem da Companhia de Aprendizes Marinheiros, sómente serão obrigados a servir por tempo de seis annos se entrarem para o Corpo em alguma das classes de Marinheiros, ou para ella passarem dentro do primeiro anno, e por tempo de dez annos se entrarem na praça de Grumete, e não passarem á de Marinheiro dentro do dito primeiro anno.

Continuando no serviço gozarão das vantagens que acima se concedem aos recrutados, e aos Aprendizes Marinheiros.

Art. 30. Os voluntarios de que trata o artigo antecedente, começarão a vencer a gratificação da 3.^a parte do soldo, desde o dia em que declararem que querem continuar, tendo completado o seu tempo de serviço, e a de metade do soldo logo que tenham feito igual declaração, findo o prazo de 16 annos.

Estas declarações podem ser successivamente renovadas, nunca, porém, por tempo menor de um anno. Aquelle que as não fizer, pôde continuar no serviço por tempo indeterminado, mas não terá direito a qualquer das sobreditas gratificações.

Art. 31. Os Imperiaes Marinheiros comprehendidos no art. 29 deste Regulamento, que tiverem como tais servido por espaço de seis annos, e com bom comportamento, poderão obter, se quizerem, até quatro annos de licença, em tempo de paz, para se empregarem em embarcações mercantes nacionaes.

Estas licenças, sómente serão concedidas por prazo de um a dous annos.

Apresentando-se o licenciado, e sendo julgado capaz de todo o serviço, continuará na mesma classe em que se achava ao tempo da licença, e entrará no gozo das vantagens que pelo presente Regulamento se concedem aos Imperiaes Marinheiros, deduzido o tempo da mesma licença.

Art. 32. Serão considerados desertores aquelles que se não apresentarem no Corpo, ou a alguma autoridade do Imperio, logo que finde o prazo da licença, que na conformidade do artigo antecedente lhes tiver sido concedida.

Taes licenças serão concedidas pela Secretaria de Estado, ficando os licenciados debaixo da vigilancia das Capitanias dos Portos, ás quaes apresentarão seus titulos.

Estas licenças serão cassadas quando o licenciado se não empregar na navegação mercante nacional, ou se comportar de modo reprehensivel.

Art. 33. Em circumstancias extraordinarias ficão sem efeito as licenças concedidas, e obrigados os licenciados a se apresentarem, sob a mesma pena da primeira parte da artigo antecedente.

Art. 34. O tempo que os Imperiaes Marinheiros estiverem cumprindo sentença, ou no Hospital, não lhes será contado como de serviço.

Art. 35. O voluntario que se houver separado do Corpo, findo o seu prazo de serviço, poderá ser admittido, como se fôra licenciado, em qualquer tempo, e na mesma classe a que pertencia, uma vez que seja julgado capaz de todo o serviço.

Serão preferidos aquelles, que menos tempo houverem estado fóra do Corpo, e d'entre estes, os que ao requererem baixa, declararem a intenção de voltar ao serviço.

Nestes abastamentos se deixará em armazém o tempo de serviço anterior, e serão feitos em pelo mesmo prazo dos recrutados, ou por menor numero de annos, à vontade do readmittido.

Os primeiros, porém, serão preferíveis aos segundos, e não excluem a concessão das licenças do que trata o art. 31 deste Regulamento.

Art. 36. Para ser admittido na Companhia de Aprendizes Marinheiros, he necessário:

1.º Ser Cidadão Brasileiro.

2.º Ter a idade de 10 a 17 annos.

3.º Ter constituição robusta e propria para o serviço naval.

Art. 37. Tambem poderão ser admittidos os que, tendo menos de 10 annos de idade, se acharem com sufficiente desenvolvimento physico para começar o aprendizado.

Art. 38. O numero de Aprendizes Marinheiros marcado no art. 6.º deste Regulamento, será preenchido: 1.º com menores voluntarios, contractados a premio; 2.º, com orphãos des-

validos, que, tendo os requisitos dos arts. 36 e 37, forem remettidos pelas Autoridades competentes.

Art. 39. O contracto do alistamento dos menores será feito com os pais, tutores, ou quem suas vezes fizer.

Art. 40. O premio dos voluntarios menores será de 100\$ rs., e se abonará integralmente aos pais, tutores ou quem suas vezes fizer, logo que se verifique a apresentação dos ditos menores.

Art. 41. Para facilitar a aquisição de menores se estabelecerão nos districtos da Província, aonde o Governo julgar conveniente, Secções filiaes, formadas conforme o art. 7.^º deste Regulamento, podendo o Official Commandante de tal Secção ser tambem encarregado do alistamento respectivo, entendendo-se para isso com as competentes autoridades locaes.

Nestes lugares estacionará uma Embarcação do Estado para servir de Escola á Secção filial, e igualmente de Quartel se tiver para isso as accommodações precisas.

Art. 42. Os Aprendizes, que assentarem praça nas Secções filiaes, serão conservados nellas o tempo que for julgado suficiente para se irem gradualmente acostumando ao serviço, e á separação de suas familias, sendo então remettidos para o Quartel da Companhia.

Art. 43. Os Aprendizes Marinheiros que completarem 17 anos de idade, passarão a ter praça de Grumetes na Companhia de Imperiaes Marinheiros, que o Commandante do Corpo designar, e só dessa data em diante lhes será contado o tempo de serviço para terem direitos ás vantagens concedidas por este Regulamento, para licenças, gratificações e reformas.

Art. 44. O embarque de Imperiaes Marinheiros para as embarcações que precisarem de seus serviços, ou ser por elles tripoladas, será por ordem do Inspector do Arsenal, e em virtude de requisição do Commandante da Estação, ou de quem suas vezes fizer no lugar, e sempre que for possível se verificará por Divisões ou Secções de Companhia; mas na impossibilidade de formar taes Divisões ou Secções com as praças das classes designadas nos arts. 4.^º e 5.^º deste Regulamento, o Commandante do Corpo poderá preencher-lhe o numero com as praças que houverem disponíveis, ainda que de diferentes classes, e tambem de diferente Companhia, à semelhança do que se pratica com o Corpo de Imperiaes Marinheiros desta Corte.

Art. 45. Da Companhia de Aprendizes Marinheiros tambem podem destacar para bordo dos Navios da Divisão fluvial, para ali continuarem a receber a instrucção pratica da arte de Marinheiro e de Artilheiro, aquellas praças que forem mais robustas e estiverem mais adiantadas.

Art. 46. Formar-se-ha em cada Companhia de Imperiaes Marinheiros uma Esquadra de vinte homens, escolhidos d'entre os Marinheiros das diferentes classes, que mais aptidão mostrarem

para o serviço d'artilharia, e terão por distintivo um galão de lã amarela sobre o canhão da farda.

Estes Marinheiros, destinados a preencher á bordo as funções de chefe de peça e carregadores, terão uma instrucção especial sobre a manobra e pontarias das bôcas de logo que se usão á bordo.

TITULO II.

DO AQUARTELAMENTO, FORNECIMENTO, SERVIÇO E ADMINISTRAÇÃO.

Art. 47. O Corpo de Imperiaes Marinheiros da Província de Mato Grosso, e a Companhia de Aprendizes que lhe he addida terá Quartel no Arsenal de Marinha da Cidade de Cuyabá, em quanto o Governo não julgar conveniente removê-lo no todo ou em parte para algum outro ponto da Província.

Art. 48. Os artigos constantes da tabella n.^o 1 serão fornecidos pelo Arsenal de Marinha, em consequencia de pedidos feitos pelo Escrivão do Corpo, e assignados pelo Ajudante e Commissario, e rubricados pelo Commandante.

Art. 49. Os objectos de que trata o artigo antecedente, e bem assim os mais que, na conformidade deste Regulamento, tiverem de ser fornecidos pelo Arsenal de Marinha, serão entregues pelo Almoxarife do mesmo ao Commissario do Corpo, ao qual serão carregados no livro competente pelo respectivo Escrivão, dando-se o devido conhecimento em forma para descarga do Almoxarife.

Art. 50. Os Imperiaes Marinheiros serão armados de espingarda com baioneta, pistola, sabre e cartucheira de cintura sem patrона. Os Sargentos e Forricis usarão de sabre com cinturão.

Art. 51. Tanto o armamento de que faz menção o artigo antecedente, como os mais objectos que devão ser dados para o serviço das Companhias, e seu aquartelamento, serão entregues por ordem do Commandante do Corpo aos das Companhias, que por elles ficarão responsaveis, exhibindo recibo ao Commissario para sua descarga.

Art. 52. As praças de pret do Corpo, e as da Companhia de Aprendizes Marinheiros, serão providas pelo Commissario das peças de fardamento constantes da tabella n.^o 2, e conforme o modelo determinado pelo Governo.

Todas estas peças, e as de equipamento constantes da tabella n.^o 1, ser-lhes-hão dadas gratuitamente, e lançadas por datas não só nos alardos e livros de registro, como nos seus assentamentos no respectivo livro de soccorros, para se lhes contar o tempo de duração, na forma das mesmas tabellas, na intelligencia de que taes peças são dadas a vencer.

Art. 53. Além das peças de fardamento de que trata o artigo antecedente, poder-se-hão distribuir pelas praças de pret das

Companhias de Imperiaes e Aprendizes, aquellas de que extraordinariamente precisarem, pagando-as porém pelos seus vencimentos, para o que se farão os mesmos lançamentos do dito artigo mencionado.

Art. 54. No acto, porém, de assentar praça, se dará gratuitamente por uma vez á cada uma das referidas praças um fardamento constante de um bonete, um lenço preto, uma farda, uma camisa com gola azul, uma calça branca e um par de sapatos.

Art. 55. A nenhuma praça se fornecerá extraordinariamente, por uma vez, em peças de fardamento, um valor maior que metade de sua soldada mensal, e, quando deste modo se não possa completar de uma só vez o numero de peças de fardamento, que cada uma de taes praças deve ter, ir-se-lhes-hão fornecendo mensalmente as necessarias, e abonando-se-lhes sempre de preferencia as que mais indispensaveis lhes forem.

Art. 56. Os Officiaes Inferiores e Cabos usarão dos distintivos iguaes aos de que usão os da mesmas classes do Corpo de Imperiaes Marinheiros desta Corte.

Art. 57. No principio de cada mez procederão os Comandantes das Companhias á revista dos saccos das praças das mesmas, e, fazendo uma relação das peças que faltarem para o completo das que menciona o art. 59 deste Regulamento, levarão taes relações ao conhecimento do Comandante do Corpo para elle ordenar que o Commissario entregue-as ás ditas praças.

Art. 58. Quando a distribuição de fardamento for na conformidade dos arts. 52 e 54 deste Regulamento, o Comandante da Companhia das praças ou praça a que se tiver de fazer a distribuição, organisará uma relação declarando o numero e qualidade das peças, que deve cada uma das ditas praças receber, e por que motivo; e esta relação, depois de rubricada pelo Ajudante, será apresentada ao Comandante do Corpo, para, por seu despacho, mandar entregar as peças referidas.

Art. 59. As peças de fardamento que deve ter cada uma das praças de pret das Companhias de Imperiaes Marinheiros e Aprendizes Marinheiros, são as seguintes: tres calças de brim branco, uma calça azul, tres camisas de brim branco com gola e punhos azues guarnecidos de cadarço na gola e punhos, dous bonetes, uma camisa azul com guarnição de cadarço na gola e punhos, dous pares de sapatos, duas fardas e dous lenços pretos.

Terão tambem um pente e uma escova.

Art. 60. Todas as vezes que so fizerem as relações de pret, descontar-se-ha da quantia dos vencimentos de cada praça, o valor dos objectos que lhe tiverem sido fornecidos extraordinariamente.

Art. 61. Quando suceda falecer, ou desertar qualquer praça das Companhias de Imperiaes Marinheiros, ou Aprendizes, o Commandante da respectiva Companhia, a troco do competente recibo, fará entregar ao Commissario todas as peças de armamento e equipamento, pertencentes á dita praça; e pelo que diz respeito ás peças de fardamento as fará vender em leilão, e do producto se fará cargo no competente livro ao Commissario do Corpo para ter o destino determinado no Decreto de 15 de Julho de 1833.

Art. 62. Os Commandantes das Companhias, Divisões, &c., prestarão toda a attenção não só no completo de fardamento de cada uma das praças que commandarem, como no armamento e equipamento; na intelligencia de que todos os extravios que houverem nestes douz últimos objectos, serão indemni-sados á custa das referidas praças, ou delles Commandantes.

Art. 63. O pagamento dos vencimentos das praças das Companhias e do estado maior e menor do Corpo, será feito por meio de folhas e pretas mensaes, formados pelo Escrivão do mesmo Corpo, á vista do livro de soccorros respectivo; conferidos e assignados pelo Ajudante, e rubricados pelo Com-mandante do Corpo.

As ditas folhas e pretas serão remetidos pelo Inspector do Arsenal á Thesouraria de Fazenda, para esta mandar fazer os competentes pagamentos, conforme as ordens que regulão tal serviço.

Serão contemplados no mesmo prel os soldos atrasados das praças que tiverem estado ausentes em serviço, e se recolherem sem ser pagas.

Art. 64. As praças, que se acharem embarcadas, receberão por bordo da Embarcação onde estiverem, á vista de folhas organizadas pelo Escrivão da dita Embarcação, e pela mesma forma que se pratica com a marinagem do Corpo da Armada.

Art. 65. Tanto as peças de fardamento, como quaisquer outros objectos que despender o Commissario, ser-lhe-hão lan-cados em despesa pelo mesmo sistema da escrituração usada a bordo dos Navios da Armada.

Art. 66. As rações para o Corpo de Imperiaes Marinheiros, e para a Companhia de Aprendizes serão fornecidas pelo Ar-senal de Marinha, mediante os mesmos pedidos, e pela mesma maneira que se pratica com os Navios da Armada fundeados nos portos onde ha Arsenal de Marinha.

A distribuição dos ranchos, e praças será feita pela mesma forma.

Art. 67. Se na conformidade do art. 47 deste Regulamento, o Corpo de Imperiaes Marinheiros no todo ou em parte, tiver Quartel fóra da Capital da Província, a Presidencia da mesma providenciará sobre a maneira de ser alli feito com a devida regularidade o pagamento dos soldos, e fornecimento das rações.

Art. 68. Quando as praças do Corpo estiverem embarcadas, serão municiadas pela Embarcação onde estiverem.

TITULO III.

DO HOSPITAL.

Art. 69. As praças enfermas do Corpo de Imperiaes Marinheiros e da Companhia de Aprendizes, que pela gravidade de suas molestias não poderem ser tratadas no Quartel, serão recolhidas ao Hospital Militar da Cidade de Cuyabá, onde receberão um tratamento igual ás do Exército, mediante a indemnisação competente.

Art. 70. Quando no Hospital existirem algumas das ditas praças serão elles diariamente visitadas por um Official do Corpo.

TITULO IV.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 71. O Commandante do Corpo, os das Companhias, e todos os Oficiaes da Armada e das Classes annexas, assim como os Oficiaes Marinheiros e Artífices empregados no mesmo Corpo, perceberão vencimentos e vantagens iguas aos que percebem ou perceberem os Oficiaes de identicas categorias semelhantemente empregados no Corpo de Imperiaes Marinheiros da Corte.

Art. 72. As praças de pret do Corpo terão os vencimentos designados na tabella n.º 3.

TITULO V.

DOS CASTIGOS.

Art. 73. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros ficão sujeitas ás disposições do Regulamento Provisional e Artigos de Guerra da Armada, sendo, porém, entendido que no caso de 1.^a e 2.^a deserção simples lhes serão applicadas as penas impostas no art. 80 dos de Guerra da Armada pela maneira alli declarada.

Art. 74. As faltas de subordinação e disciplina dos Aprendizes Marinheiros, serão castigadas correccionalmente ao prudente arbitrio do Commandante do Corpo, ou dos Oficiaes Commandantes das Secções filiaes.

A prisão simples, a solitaria, a privação temporaria de parte da ração, ou sentinelas dobradas, serão os castigos applicaveis aos Aprendizes Marinheiros.

Os crimes de outra natureza serão processados e punidos, segundo a legislação criminal do Império.

Art. 75. O Aprendiz Marinheiro que desertar e fôr capturado, ou se não se apresentar dentro de tres mezes, será remetido logo para o Quartel do Corpo de Imperiaes Marinheiros nesta Corte, sendo conservado preso até a occasião de partir.

Se, porém, apresentar-se voluntariamente dentro do prazo de tres mezes, depois da deserção, continuará na Companhia, soffrendo neste caso o castigo correccional que o Commandante do Corpo julgar justo mandar-lhe inflingir, conforme a regra estabelecida na segunda parte do art. 74 deste Regulamento.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 76. Os Officiaes e Officiaes Inferiores do Corpo e da Companhia de Aprendizes, exercerão as atribuições e deveres que estão determinados aos individuos de iguaes postos, pelas Leis em vigor, ordens estabelecidas ou usos adoptados nos Corpos do Exercito na parte que lhes fôr applicavel, e o contrario não disporer o presente Regulamento.

Art. 77. Os Officiaes e mais praças do Corpo exercerão, além das funções marcadas neste Regulamento, todas as que lhes competirem como praças dos Navios em que se acharem embarcados.

Art. 78. O Commandante do Corpo e os das Companhias serão nomeados por Aviso da Secretaria de Estado, e os do Estado maior e menor pelo Quartel General da Marinha, ou pelos Chefes das Repartições a que por suas classes pertencerem, precedendo requisição do mesmo Quartel General. Os Officiaes Inferiores e Cabos das Companhias serão nomeados pelo Commandante do Corpo sob proposta do Commandante da respectiva Companhia d'entre as praças della, que tiverem a necessaria idoneidade, precedendo os exames determinados no art. 24, e tendo em vista a declaração feita no final do art. 22 deste Regulamento.

Tanto os Cabos como os Officiaes Inferiores poderão passar de uma para outra Companhia por ordem do Commandante do Corpo, e conforme as conveniencias do serviço.

Art. 79. O Commandante do Corpo poderá dirigir a todos os Commandantes de Companhias, Divisões, Secções ou fraccões de Companhia, embarcados em Navios da Armada, por intermédio dos Commandantés destes, todas as ordens, que julgar convenientes para manutenção da disciplina particular do Corpo.

Art. 80. A Companhia de Aprendizes Marinheiros, além do que neste Regulamento se determina, ficará para com o Corpo, a que he addida, nas mesmas relações que tem as Companhias de Aprendizes Marinheiros desta Corte para com o Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 81. As inspecções de saude a que se houver de proceder, não só para verificação do disposto no final dos arts. 23, 36 e 37 deste Regulamento, como por qualquer outro motivo, serão feitas perante o Comandante do Corpo pelo respectivo Cirurgião, e por mais dous Cirurgiões militares ou paisanos, que se requisitarão á Presidencia, sendo o termo da inspecção lavrado pelo Cirurgião menos graduado ou antigo, se todos forem militares, ou pelo mais moço dos que forem paisanos.

Art. 82. O Inspector do Arsenal de Marinha da Província, sob as ordens da respectiva Presidencia, exercerá no Corpo de Imperiaes Marinheiros da dita Província a mesma acção de mando, que pelo Regulamento n. 411 A, de 5 de Junho de 1845, exerce o Quartel General da Marinha sobre o Corpo de Imperiaes Marinheiros desta Corte.

Art. 83. Nos exames de que trata o art. 22, a falta ou impedimento do Tenente da Companhia será suprida pelo Ajudante do Corpo.

Art. 84. Ficão revogadas todas as disposições em contrario ás deste Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1861.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*

TABELLA N.º 4.

Tabella por onde se deve regular a distribuição do armamento e utensis do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Província de Mato Grosso.

	Quantidades.	Duração
Espingardas.....		
Clavinas para Aprendizes Marinheiros.....		{ 8 annos.
Espadas.....		
Martelinhos.....		
Sacatrapos.....		
Cinturão com fivela de metal amarello.....		
Cartuxerias.....		
Porta espadas.....		{ 6 annos.
Porta baionetas.....		
Coldres para pistolas.....		
Bandoleira.....		
Bainhas de espadas.....		{ 3 annos.
Bainhas de baionetas.....		
Para a Secretaria do Corpo.		
Armarios grandes	2	{ Sem tempo.
Craveira.....	1	
Cadeiras com assento de paliinha	6	
Escrivaninhas de metal	3	{ 6 annos.
Mochos com assento de paliinha.....	6	
Mesa grande com gaveta	1	{ 12 annos.
Ditas pequenas com ditas.....	2	
Sinetes de' armas.....		Sem tempo.
Para cada Companhia.		
Caixa] de guerra	2	8 annos.
Jarra para agua	1	
Barris para dita.....	4	
Baldes para baldear.....	8	
Carrinho de mão	1	
Enxadas.....	2	
Pás de ferro.....	2	
Mesa para escrever com gaveta	1	
Tamboretes de pão.....	8	
Lampeões.....	2	Sem tempo.
Vassouras	12	"
Pifanos	2	8 annos.
Baquetas para caixas de guerra.....	8	"

TABELLA N.º 2.

Tabella das diferentes peças de fardamentos e seus vencimentos.

TEMPO DE VENCIMENTO.	Bonete.	Lenco preto.	Farda.	Camisa de baeta ou panno.	Dita de brim.	Calça de panno azul.	Dita de brim.	Par de sapatos.	Maca.	Colchão.	Manta.	Saco.
Ao assentar praça.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
De seis em seis mezes.....	1	...	1	1					
De anno em anno.....	1	1										
De dous em dous annos.....	1	1						

Observações.

1.^a Das duas camisas que se abonão por anno, se deve dar n'um semestre camisa de baeta, ou de panno azul, e no outro de brim branco.

2.^a Ao assentar praça recebem as 12 peças constantes do mappa acima, podendo-se dias depois, em caso urgente, dar a vencer por conta de seus semestres mais uma camisa e uma calça de brim, não sendo permittido depois disto dar-se mais fardamento algum sem que esteja vencido, segundo os prazos marcados.

3.^a As camisas de semestre e ao assentar praça são de gola azul.

TABELLA N.^o 3.

Tabella dos soldos e mais vencimentos das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

CLASSES.	SOLDOS.		GRATIFICAÇÕES.				Legislação.
	No Quartel (a)	Embarcado (b)	Depois de 10 an- nos de serviço (c)	Depois de 16 an- nos de serviço (c)	Diária em país estrangeiro (d)	Diária de arti- laria (e)	
Sargento Ajudante	20\$000	6\$663	10\$000			(a) Art. 65 do Reg. que baixou com o Decreto n. ^o 411 A de 5 de Junho de 1845.
Primeiro Sargento.....	20\$000	20\$000	6\$663	10\$000	8\$500	\$060	
Segundo Sargento.....	19\$000	19\$000	6\$333	9\$500	8\$450	\$060	
Forriel	18\$000	18\$000	6\$000	9\$000	8\$350	\$060	(b) Av. e Tabella de 8 de Janeiro de 1846.
Cabo.....	16\$000	18\$000	5\$333	8\$000	8\$300	\$030	(c) Dec. n. ^o 1.465 de 25 de Outubro de 1854.
Mariuheiro de 1. ^a Classe.....	12\$000	14\$000	4\$000	6\$000	8\$300	\$060	(d) Aviso e Tabella de 30 de Março de 1852.
Dito de 2. ^a Classe	10\$000	10\$000	3\$333	5\$000	8\$200	\$060	(e) Art. 35 do Reg. que baixou com o Dec. n. ^o 411 A de 5 de Junho de 1845.
Dito de 3. ^a Classe.....	8\$000	8\$000	2\$266	4\$000	8\$150	\$060	
Grumetes.....	5\$000	7\$000	1\$633	2\$500	8\$100	\$060	
Cabos de Aprendizes Mari- nheiros	12\$000	12\$000					
Aprendizes Marinheiros.....	3\$000	3\$000	\$060		

MODELLO N.º 1.

Registro das práticas da Companhia do Corpo de Engenheiros
da Província de Mate Grosso.

Parte II.

Observações.	
Mortes.	
Deserções.	
Passageiros ou báixas.	
Desembarques.	
Embarques.	
Altas do dito.	
Báixas do Hospital.	
Ofício.	
Estado.	
Brabá.	
Olhos.	
Gabrilos.	
Crá.	
Festinaria.	
Lugar do nascimento.	
Assentamento de praça.	
Tidade ao assentar praça.	
Classcs.	
Filiadas.	
Nomes.	
Numeros.	

MODELO N.º 2.

Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso.

Companhia

Relação de mostra do mez de

de 186

Graduações.	Prompos.	Número.	Nomes.	Alterações.	Vencimento diario.	Pret.
Commandante.....						
Tenente.....						
1. ^o Sargentô.....						
2. ^{os} ditos.....						
Forriel.....						
Cabos Marinheiros.....						
Marinheiros de 1. ^a Classe..						
Ditos de 2. ^a dita.....						
Ditos de 3. ^a dita.....						
Grumetes.....						
Somma da relação..						

DECRETO N. 2.725 — de 12 de Janeiro de 1861.

Crêa duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, uma na Província do Maranhão, e outra na de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, Usando da autorisação dada no artigo sexto paragrapho primeiro da Lei n.º 1.100, de 18 de Setembro do anno proximo passado, Crêar duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, uma na Província do Maranhão, e outra na de S. Pedro do Rio Grande do Sul, as quaes serão regidas pelo Regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 2.003, de 24 de Outubro de 1857, em Companhias identicas criadas nas Províncias de Pernambuco e Santa Catharina.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

DECRETO N. 2.726 — de 12 de Janeiro de 1861.

Promulga o Tratado de limites e navegação fluvial celebrado entre o Brasil e a Republica de Venezuela em 5 de Maio de 1859.

Havendo-se concluido e assignado na capital da Republica de Venezuela, no dia 5 de Maio de 1859, um Tratado entre este Imperio e a mesma Republica de Venezuela, para o fim de fixar os limites e regular a navegação fluvial entre os dous paizes; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações em Caracas no dia 31 de Julho do anno proximo passado, Hei por bem mandar que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.: Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos cinco dias do mez de Maio deste anno concluir-se e foi assinado na cidade de Caracas, entre o Imperio e a Republica de Venezuela, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de limites e navegação fluvial do teor seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela, reconhecendo a necessidade de chegarem a um acordo definitivo sobre os limites entre seus respectivos territorios, para ficar solidamente estabelecida a harmonia que felizmente existe entre os dous paizes, e remover qualquer motivo de desinteligencia; e desejando ao mesmo tempo facilitar e promover entre ambos a liberdade de communicação peia mutua fronteira e pelos rios na parte que a cada um pertence, resolvêrão celebrar para este fim um Tratado, e nomeárão para seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Felippe José Pereira Leal, Official da ordem da Rosa, Cavalleiro das de Christo e S. Bento de Aviz e da Imperial do Cruzeiro, seu Guarda-Roupa e Encarregado de Negocios nas Republicas de Venezuela, Nova-Granada e Equador, &c., &c., &c.;

E S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela ao Sr. Licenciado Luiz Sanojo, &c., &c., &c.;

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fórmula, concordárão nos artigos seguintes:

Art. 1.^º Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, seus sucessores e subditos, e a Republica de Venezuela e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

Art. 2.^º Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela declarão e definem a linha divisoria da mancira seguinte:

1.^º Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Mermachi; e seguindo pelo mais alto do terreno, passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomó e do Guaicia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomó fiquem pertencendo a Venezuela, e as que vão ao Guaicia, Xié e Issana ao Brasil; e atravessará o Rio-Negro defronte da ilha de S. José, que está proxima á pedra de Cucuhy.

2.^º Da ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Maturaca na sua metade, ou no ponto que accordarem os Comissarios demarcadores, e que divida convenientemente o dito

canal; e dalli passando pelos grupos dos morros Cupi, Imery, Guay e Urucusiro, atravessará o catininho que communica por terra o rio Castanho com o Marari, e pela serra Tapirapecó buscará os cumes da serra Parima, de modo que as aguas que correm ao Padavire, Marari e Cababoris, fiquem pertencendo ao Brasil; e as que vão ao Turuaca ou Idapa ou Xiaba á Venezuela.

3.^o Seguirá pelo cume da serra Parima até ao angulo que faz esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as aguas que correm ao Rio Branco fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Orinoco á Venezuela; e continuará a linha pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão ao Rio Branco fiquem, como se ha dito, pertencendo ao Brasil, e as que correm ao Essequibo, Cuyuni e Caroni á Venezuela, até onde se estenderem os territorios dos dous Estados na sua parte oriental.

Art. 3.^o As duas Altas Partes Contractantes, depois de ratificado o presente Tratado, nomearão cada uma, um Commissario para procederem de commun accordo, no mais breve termo possivel, á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessário, de conformidade com as estipulações que precedem.

Art. 4.^o Se no acto da demarcação ocorrerem duvidas graves, provenientes de inexactidão nas indicações do presente Tratado, attenta a falta de mappas exactos, de explorações minuciosas, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os Governos, aos quaes os Commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo que as resolver como interpretação ou additamento ao mesmo Tratado, e ficando entendido que, se taes duvidas ocorrerem em um ponto, não deixará a demarcação de proseguir nos outros indicados no Tratado.

Art. 5.^o Se, para o fim de fixar em um ou outro ponto limites que sejão mais naturaes e convenientes a uma e outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante, a demarcação como se tal troca não houvesse de efectuar-se.

Art. 6.^o Sua Magestade o Imperador do Brasil declara que ao tratar com a Republica de Venezuela relativamente ao territorio situado ao poente do Rio-Negro, e banhado pelas aguas do Tomó e do Aquio, do qual allega posse a Republica de Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova-Granada, não ha sua intenção prejudicar quaequer direitos que esta ultima Republica possa fazer valer sobre o dito territorio.

Art. 7.^o Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela, convém em declarar livres as communicações entre seus Estados pela mutua fronteira, e em que o transito das pessoas e suas bagagens pela dita fronteira seja isento de todo o imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente

as ditas pessoas e suas bagagens aos Regulamentos de polícia e fiscaes que cada governo estabelecer no seu respectivo territorio.

Art. 8.^o Sua Magestade o Imperador do Brasil convém em permitir que as embarcações venezolanas regularmente registradas possão livremente passar de Venezuela ao Brasil e vice-versa pelos rios Negro ou Guaicua e Amazonas, na parte de sua exclusiva propriedade, e sahir ao oceano e vice-versa sempre que se sujeitem aos Regulamentos fiscaes e de polícia estabelecidos pela autoridade competente superior brasileira.

Em reciprocidade e como compensação, a Republica de Venezuela convém em permitir que as embarcações brasileiras regularmente registradas passem livremente do Brasil a Venezuela e vice-versa pelos rios Negro ou Guaicua, na parte que lhe pertence, Casiquiare e Orinoco, sempre que se sujeitem aos Regulamentos fiscaes de polícia estabelecidos pela autoridade superior de Venezuela.

Fica entendido e declarado que nesta navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação, ou de cabotagem fluvial, que as Altas Partes Contractantes reservão para os seus respectivos subditos e cidadãos.

Art. 9.^o Os Regulamentos que estabelecerem as Altas Partes Contractantes devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio entre os douos paizes.

Cada um dos douos Estados adoptará na parte dos rios que lhe pertence, tanto quanto seja possível e de commun accordo, um sistema uniforme de polícia fluvial, e procurará outrossim attender á conveniencia dessa uniformidade no que diz respeito ao sistema e regimen fiscal que estabelecer nos portos habilitados para o commercio.

Art. 10. Nenhuma embarcação venezolana poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas do Brasil, se não forem o seu proprietario e capitão cidadãos da Republica de Venezuela.

Nenhuma embarcação brasileira poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas de Venezuela, se não forem o seu proprietario e capitão subditos do Imperio do Brasil.

Na tripolação das embarcações de cada uma das Altas Partes Contractantes deve haver uma terça parte, quando menos, de Brasileiros ou Venezolanos, ou duas terças partes de estrangeiros ribcirinhos, devendo em todo o caso pertencer o capitão á nação cuja bandeira levar o navio.

Art. 11. As embarcações de que trata o artigo precedente poderão commerciar naquelles portos do Brasil ou de Venezuela que para esse fim se achão ou forem habilitados pelos respectivos Governos.

Se a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior, e o navio sahir com o carregamento com que entrou, não se exigirão direitos alguns de entrada, de estadia ou de saída.

Art. 12. Cada um dos dous Governos designará os lugares fóra dos portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possão comunicar com a terra directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careção, e para que estas e as geralmente chamadas de boca aberta ou sejam convés que não transportem mercancias de commerçio, e unicamente passageiros, possão descansar e pernoitar.

Nestes lugares a autoridade local exigirá, ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifesto da carga, e visará gratis todos ou algum destes documentos.

Os passageiros não poderão ahí desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes para serem por ella visados.

Art. 13. Os dous Governos dar-se-hão conhecimento reciprocamente dos pontos que destinarem para as communicações previstas no artigo antecedente, e se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, previnirá ao outro com a necessaria anticipação.

Art. 14. Toda a comunicação com a terra, não autorizada ou em lugares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possão incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz onde este delicto for commettido.

Art. 15. Será unicamente permittido a qualquer embarcação descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos habilitados para o commerçio, se por causa de avaria ou outra circunstancia extraordinaria não puder continuar a sua viagem, com tanto que o capitão (onde isto for possível) se dirija previamente aos Empregados da estação fiscal mais proxima, ou, na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submetta-se ás medidas que esses Empregados ou Autoridade julguem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o Capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos Empregados, ou Autoridade local, serão justificaveis se elle provar que foi isto indispensavel para salvação do navio ou da sua carga.

As mercadorias assim descarregadas, se forem exportadas no mesmo navio ou embarcações miudas, não pagaráo direitos alguns.

Art. 16. Toda baldeação feita sem prévia autorisação ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, está

sujeita á multa, além das penas impostas pelas Leis do paiz aos que commettem o crime de contrabando.

Art. 17. Se por causa de contravenção ás medidas policias e fiscaes, concernentes ao livre transito fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, navio, ou embarcações miudas, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente, do valor dos objectos apprehendidos. Se a contravenção não tiver outra pena senão a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

Art. 18. Nos casos de naufragio ou de qualquer outro sinistro, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

Art. 19. Se o Capitão, o dono da carga ou quem suas vezes fizer, quizer transporta-la em direitura desse lugar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas de salvamento.

Art. 20. Não estando presente o Capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer, para satisfazer as despezas do salvamento, serão estas pagas pela Autoridade local, e indemnizadas pelo dono ou quem o representar, ou á custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as Leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito das mercadorias restantes, proceder-se-ha em conformidade da legislação que em cada um dos paizes trata dos casos de naufragios nos mares territoriaes.

Art. 21. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de pharões, balisas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação; mas este direito sómente será percebido dos navios que forem aos seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), se estes ahí carregarem ou descarregarem.

Além desse direito, o transito fluvial não poderá ser gravado directa nem indirectamente com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 22. Conhecendo as Altas Partes Contractantes quanto são dispendiosas as emprezas de navegação por vapor, e que no começo nenhuma utilidade pôde tirar a primeira empreza brasileira ou venezolana que se estabelecer para a navegação por vapor entre os douos paizes pelas vias fluviaes.

Convém em reciprocamente auxilia-la pela maneira e com os meios que posteriormente se regularem por convenções ou accordos especiaes.

Art. 23. Todas as estipulações deste Tratado que não se referem a limites terão vigor por espaço de dez annos, contados da data da troca das ratificações; findos os quaes con-

tinuarão a subsistir, até que uma das Altas Partes Contractantes notifique á outra seu desejo de dá-las por findas, e cessarão doze meses depois da data desta notificação.

Art. 24. O presente Tratado será ratificado por S. M. o Imperador do Brasil, e por S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela, ou encarregado do Poder Executivo da mesma, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro ou Caracas, dentro do prazo de um anno, contado da data da sua approvação pelo congresso venezolano, ou antes, se fôr possível.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente Tratado e o fazemos sellar com nossos sellos respectivos.

Feito na Cidade de Caracas, Capital da Republica de Venezuela, aos cinco dias do mez de Maio do anno de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e nove.

(L. S.)

Felipe José Pereira Leal.

(L. S.)

Luiz Sanojo.

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nello se contém, o approvamos, ratificamos e confe-mamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para que possa produzir seus devidos efeitos; promettendo, em fé e palavra Imperial, observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquier modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e nove.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com Guarda).

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N.º 2.727 — de 16 de Janeiro de 1861.

Preroga por tres annos o prazo do privilegio exclusivo concedido a Anacleto Fragoso Rhodes por Decreto N.º 658 de 5 de Dezembro de 1849.

Attendendo ao que Me representou Anacleto Fragoso Rhodes: Hei por bem conceder-lhe, por mais tres annos, a prorrogação do privilegio exclusivo, que lhe foi concedido por Decreto N.º 658 de 5 de Dezembro de 1849, para só elle fabricar vasilhas de sua invenção, segundo o modelo apresentado, e cujos preços não excederão a cinco mil reis, destinadas à condução de matérias feitas aos lugares marcados para receber-las; da qual se lhe passará a competente Carta nos termos e com a clausula da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N.º 2.728 — de 16 de Janeiro de 1861.

Crêa mais um lugar de Juiz Municipal no Termo de Porto Alegre, na Província de S. Pedro dô Sul, anexando a jurisdição orphanologica á primeira Vara, e a de Provedoria de Capellas e Resíduos á segunda.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado no Termo de Porto Alegre, na Província de S. Pedro do Sul, mais um lugar de Juiz Municipal.

Art. 2.º A jurisdição orphanologica do referido Termo pertencerá á primeira Vara, e a de Provedoria de Capellas e Resíduos á segunda.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 2.729—de 16 de Janeiro de 1861.

Concede à Companhia de Gaz da Bahia estabelecida em Londres, autorização para poder funcionar no Imperio, e aprova os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou John Blount, como procurador da Companhia de Gaz da Bahia estabelecida em Londres para o fim de illuminar a gaz a Cidade daquelle nome: Hei por bem Conceder autorisação para que a referida Companhia possa funcionar neste Imperio, e Approvar os seus Estatutos que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos para a direcção da Companhia.

DAS ACÇÕES.

1.º Não será considerado como accionista nenhum prelendente que não tenha declarado a sua aceitação de acções por escripto pela fórmula que a Companhia indicar de tempo em tempo.

2.º A Companhia fará as chamadas das prestações em que devem ser pagas as acções, nas épocas que julgar convenientes, dando sempre aviso vinte e um dias antes do dia do pagamento, e todo o accionista deverá effectua-lo á pessoa e no lugar que a Companhia determinar.

3.º Será considerada como feita a chamada logo que se tiver passado a respectiva resolução.

4.º Se não fôr efectuado o pagamento antes ou no dia em que se vencer o mesmo, deverá o accionista, que assim se atrazar, pagar o juro de cinco por cento ao anno sobre toda a quantia que deste modo ficar devendo a contar do dia do vencimento até aquelle em que effectuar-se o pagamento.

5.º Poderá a Companhia receber de qualquer accionista a totalidade do imposto das acções, que lhe forem adjudicadas, adiantado, e sobre as quantias que por este modo receberem antes das épocas das chamadas, pagará ella aos accionistas o juro, que entre elles fôr convencionado.

6.^o Se forem registrados os nomes de varias pessoas como proprietarios de uma acção, poderá a Companhia receber como efectiva e de pleno valor o recibo que passar qualquer uma destas pessoas pelos pagamentos dos dividendos que lhe forem feitos correspondentes a aquella acção.

7.^o Poderá a Companhia recusar a transferencia de quaisquer acções possuidas por pessoas que lhe são devedoras.

8.^o Receberá cada accionista, á vista do pagamento da quantia, nunca excedente de um *Schilling* que a Companhia determinar, uma certidão com o sello da Companhia, declarando o numero de acções que lhe são repartidas e a quantia que sobre elles tiver pago.

9.^o No caso de perder-se esta certidão, receberá o accionista outra, mediante a quantia, nunca excedente de um *Schilling*, que a Companhia determinar.

10. Serão fechados os livros de transferencia quatorze dias antes daquelle que fôr indicado para a sessão geral ordinaria de cada anno.

DA TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES.

11. Os administradores dos bens de um accionista falecido serão as unicas pessoas consideradas pela Companhia como com direito ás suas acções.

12. Toda a pessoa que adquirir direito a uma acção pela morte ou fallencia de um accionista, ou pelo casamento de uma accionista, ou por qualquer outro modo, exceptuado o de transferencia poderá ser registrado como accionista da Companhia mediante as provas que ella necessitar.

13. Toda a pessoa que tenha adquirido direito á quaisquer acções de qualquer modo, que não seja o de transferencia, poderá se não quizer que o registro seja feito em seu nome indicar a pessoa por quem quer ser substituido.

14. O accionista que assim adquirir direito a acções deve declarar o seu substituinte por meio de um documento legalizado declarando a sua transferencia.

15. O documento de transferencia deve ser acompanhado das provas, que a Companhia exigir, do direito do transferente ás acções, e então registrará a Companhia o nome do recipiente como accionista.

ANNULLAÇÃO DAS ACÇÕES.

16. O accionista que não effectuar os pagamentos das chamadas no dia indicado estará sujeito a ser citado pela Companhia em qualquer tempo depois do vencimento dellas para

que effectue o dito pagamento com o juro que sobre elle se tiver accumulado.

17. O mandado de citação deverá declarar outro dia e lugar, sendo estes os mesmos em que costumão ser feitos os pagamentos desta classe; deve tambem declarar a citação que no caso em que não forem efectuados os pagamentos serão annulladas as acções.

18. Se não fôr attendida a citação, então poderão a acção ou acções referidas ser declaradas annulladas por uma resolução da Directoria.

19. Todas as acções que assim forem annulladas ficarão sendo a propriedade da Companhia, e ella poderá ou dar ou dispôr delles da maneira que lhe convier.

20. Todo o accionista, cujas acções forem annulladas, ficará sem embargo na obrigação de efectuar os pagamentos das chamadas feitas antes do tempo da annullação.

AUGMENTO DE CAPITAL.

21. Poderá a Companhia com o acordo da mesma declarado em sessão geral, aumentar o seu capital.

22. O capital levantado pela criação das novas acções será considerado como que fazendo parte integral do capital primitivo, e estará sujeito ás mesmas condições, quer sejam relativas ao pagamento das chamadas, á annullação das acções por falta de pagamento á tempo ou a qualquer outro respeito, como o capital primitivo.

DAS SESSÕES GERAES.

23. A primeira sessão da Assembléa geral dos accionistas deverá ter lugar ao tempo e no lugar que a Directoria determinar, não excedendo de um anno depois da incorporação da Companhia.

24. As maiores Assembléas geraes terão lugar ás épocas e no lugar que fôr prescripto pela Companhia em Assembléa geral, e se não fôr prescripto nenhuma época e lugar, será ella feita na primeira segunda feira do mez de Fevereiro annualmente no lugar que indicar a Directoria.

25. As Assembléas geraes de que acima se trata serão denominadas—Assembléas geraes ordinarias—e todas as outras que houverem serão denominadas—Assembléas geraes extraordinarias—.

26. Poderá a Directoria quando o julgar conveniente chamar os accionistas a uma Assembléa geral extraordinaria, e o deverão fazer sempre que fôr ella solicitada por qualquer

número de accionistas, que representem uma quinta parte das acções da Companhia.

27. Qualquer requisição que para este fim for feita, deve declarar o fim, para o qual he ella solicitada, e deve ser depositada no Escriptorio da Companhia.

28. Depois de receberem uma tal requisição deverá a Directoria chamar á uma sessão geral extraordinaria, e se não o fizerem em 21 dias da data daquelle pedido poderão os mesmos requerentes, ou outros quaequer accionistas representando o devido numero de acções chamar a dita sessão.

29. Haverá sete dias de aviso declarando o lugar, o dia e a hora para a sessão e o fim para o qual he feita a reunião, e este aviso deverá ser feito por annuncios nos jornaes, ou por outro qualquer modo, se houver, que a Companhia determinar.

30. Poderá qualquer accionista com prévio aviso de tres dias, submitter á consideração da Assembléa geral, quaequer matérias além daquellas que forão indicadas como fim para que foi a reunião chamada.

31. O aviso que deverá dar o accionista deve ser feito depositando elle no Escriptorio da Companhia uma nota das prepostas que pretender fazer.

32. Não será lícito fazer nenhuma transacção, excepto a declaração de um dividendo, logo que não haja o numero sufficiente de acções representadas, e este numero será reconhecido do modo seguinte :— Se os accionistas que compõe a Companhia, naquelle tempo não excederem de—dez—serão cinco o numero legal; se excederem de dez serão aumentados ao numero precedente mais um por cada cinco accionistas adicionaes até cincuenta, e mais um por cada dez accionistas depois dos cincuenta, com esta limitação, que nunca excederá o numero legal de quarenta.

33. Se depois de passada uma hora daquella marcada não reunir-se o numero legal, sendo a reunião feita a pedido dos accionistas, será ella dissolvida e em qualquer outra occasião será ella adiada para o dia seguinte, e se então não effectuar-se a reunião será ella adiada *sine die*.

34. O Presidente, se o houver, da Directoria será sempre o Presidente das Assembléas dos accionistas.

35. No caso de não haver Presidente da Directoria, ou no caso em que elle não esteja presente, nomearão os accionistas um d'entre si para servir de Presidente.

36. Poderá o Presidente transferir a sessão para qualquer lugar e dia, porém não serão tratadas nessas sessões transferidas nem humas matérias além daquellas indicadas para a sessão que ficou adiada.

37. Em uma sessão geral, se não pedirem cinco accionistas a contagem dos votos, será considerada suficiente a declaração do Presidente, de ter passado uma resolução, sendo feita a

nota do mesmo no livro das actas da Companhia, sem mais prova do numero de votos que passassem pró ou contra.

38. Se a contagem fôr pedida da maneira indicada, será ella feita da maneira que determinar o Presidente, e o resultado desta contagem será considerada como a resolução da Companhia em sessão geral.

DA VOTAÇÃO DOS ACCIONISTAS.

39. Todo o accionista terá um voto por cada acção até dez, terá mais um voto pelas ações que possuir além das dez por cada cinco, e além disso mais um voto por cada dez ações.

40. Se qualquer accionista estiver alienado ou idiota será a sua votação feita pelos seus procuradores, *Curator bonis*, ou outros curadores legaes; e se fôr menor então votará o seu tutor ou curador, um ou mais se houver.

41. Se uma ou mais pessoas possuirem uma acção ou ações, a pessoa cujo nome estiver primeiro na lista destes será o unico que poderá votar sobre ella.

42. Nenhum accionista poderá votar em Assembléa geral se não tiver pago todas as chamadas ou se não tiver possuido a acção por mais de tres mezes, a menos de ter lhe vindo estas ações por herdade, em casamento, ou successão de bens *ab intestato* ou pelos costumes da Cidade de Londres ou por documento de uso-fructo depois da morte de qualquer pessoa que assim lhe tenha legado os dividendos de tæs ações.

43. Os votos podem ser dados ou por substitutos devendo a substituição ser declarada por escripto pelo nomeador ou se fôr uma corporação com o seu sello.

44. Nenhuma pessoa poderá ser substituída se não fôr accionista, e a declaração que o nome substituto deve ser depositada no Escriptorio da Companhia 48 horas antes da reunião em que quer votar; mas não valerá semelhante documento depois do um mez da sua data.

DOS DIRECTORES.

45. O numero e os nomes dos Directores serão determinados pelos subscreventes da nota de associação.

46. Até que sejão nomeados os Directores, serão para todos os fins considerados como Directores estes ultimos.

DOS PODERES DOS DIRECTORES.

47. Os negocios da Companhia serão dirigidos pelos Directores que exercerão todos os poderes da Companhia, que não forem

por estes Estatutos ou pela nota da associação declaradas atribuições da Companhia reunida em Assembléa geral sujeitos sempre aos artigos da nota da associação, ás provisões destes Estatutos, e aos Regulamentos prescriptos pela Companhia em Assembléa geral quando não forem contradictórias a estas provisões; e nenhum regulamento feito pela Companhia em Assembléa geral poderá invalidar qualquer acto precedente dos Directores.

DESQUALIFICAÇÃO DOS DIRECTORES.

48. O cargo de Director ficará vago :

Se tiver elle qualquer outro cargo ou emprego remunerado na Companhia.

Se ficar fallido ou insolvente.

Se tiver alguma parte nos lucros de qualquer contracto feito com a Companhia.

Se participar nos lucros de qualquer obra feita para ella.

Estas regras terão as excepções seguintes:

Não deverá vagar o seu lugar nenhum Director por ser accionista de qualquer Companhia que tenha entrado em contracto ou obrado por conta da Companhia de que ho Director; mas não poderá votar em quanto á tal contracto ou obra, e se votar não será contado o seu voto e incorrerá em uma multa não excedente a vinte Libras (20 L.).

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES.

49. Na primeira sessão geral ordinaria retirar-se-hão todos os Directores da Directoria, e á primeira sessão geral de cada anno, retirar-se-hão uma terça parte do numero delles, e se não fôr o seu numero um multiplo de tres, aquelle numero que mais se approximar á terça parte.

50. A terça parte ou outro numero o mais approximado, que se retirarem no primeiro anno ou no segundo depois da incorporação da Companhia, determinar-se-hão pela sorte, se não convencionarem entre si; nos mais annos será a terça parte dos mais antigos que se retirarão.

51. O Director que se retira pôde ser reeleito.

52. A Companhia elegerá na reunião geral em que se fizer a retirada dos Directores ás pessoas que deverão ocupar aquelles cargos.

53. Se em qualquer reunião, em que dever ser feita a eleição de novos Directores não se effectuar esta eleição, ficará ella adiada para o dia seguinte á mesma hora e lugar, e se na reunião adiada não se effectuar a eleição, continuarão a funcionar os mesmos Directores, até que os novos sejão eleitos no anno seguinte.

54. Poderá a Companhia de época em época aumentar ou diminuir o numero dos Directores e poderão tambem determinar a votação, em que este numero aumentado deixárão de servir.

55. Qualquer vaga que accidentalmente se apresentar na mesa dos Directores, poderá ser preenchida pelos Directores, ~~nas~~ a pessoa, que assim tomar assento, funcionará sómente pelo tempo que tenha de funcionar o Director cuja vaga ocupar.

DAS ACTAS DA DIRECTORIA.

56. A Directoria poderá reunir-se para tratar dos negócios da Companhia, e adiar ou de todo modo regular as suas sessões quando quizerem; e nomearão tambem o numero que deverá constituir numero legal. As questões que na Directoria se suscitem serão decididas por maioria de votos; no caso de igualdade de votos terá o Presidente mais um voto além do primeiro para o desempate. Qualquer Director poderá a qualquer tempo reunir a Directoria.

57. Os Directores poderão eleger um Presidente das suas sessões, e determinar o tempo em que funcionará, porém se não houver um Presidente, ou se elle estiver ausente poderá a Directoria nomear d'entre o seu numero um Presidente para aquella sessão.

58. Os Directores poderão delegar os seus poderes ás comissões nomeadas d'entre o seu numero que escolherem. As comissões que assim forem nomeadas deverão cingir-se ás atribuições e submeter-se aos regulamentos que a Directoria determinar.

59. Uma comissão poderá nomear um Presidente das suas sessões, e se não houver tal Presidente, ou se elle estiver ausente poderá a comissão nomear um Presidente para aquella sessão.

60. As Comissões poderão reunir-se, e adiar quando assim lhes convier. As questões que nestas reuniões se decidirem o serão pela maioridade de votos, e no caso de igualdade terá o Presidente o voto de desempate.

61. Todos os actos feitos na reunião dos Directores ou de uma Comissão de Directores serão considerados como validos, mesmo se conhecer-se depois que os Directores ou qualquer um d'entre elles não forão devidamente eleitos, ou que estavão desqualificados, e terão o mesmo efeito como se fossem elles perfeitamente constituídos.

62. Os Directores deverão notar como actas, em livros proprios para isso:

§ 1.^o Toda a nomeação de Empregados por elles.

Parte II.

§ 2.^o Os nomes dos Directores presentes nas reuniões da Directoria, ou das Commissões de Directores.

§ 3.^o Todas as encommendas feitas pela Directoria ou Comissões.

§ 4.^o Todas as resoluções, e actas das reuniões da Directoria, das Commissões da Directoria, ou da Companhia.

E as notas assim feitas, e assignadas por qualquer pessoa que for Presidente de qualquer reunião da Directoria, ou Comissão de Directores, serão consideradas como provas suficientes.

63. Poderá a Companhia em Assembléa geral e por resolução especial, remover qualquer Director antes da expiração do seu tempo de encargo, e nomear outra pessoa qualificada para o seu lugar. A pessoa assim nomeada terá assento sómente pelo tempo que estaria de cargo o seu predecessor se não fosse removido.

DOS DIVIDENDOS.

64. Poderão os Directores com o consentimento dos accionistas, reunidos em sessão geral, declarar um dividendo para ser pago aos accionistas em proporção ás suas acções.

65. Não serão distribuídos dividendos alguns, que não sejam provenientes de lucros realizados pela Companhia.

66. Poderão os Directores antes de proporem qualquer dividendo separar dos lucros da Companhia a quantia que julgarem suficiente para formar um fundo de reserva, para fazer face a qualquer ocorrência imprevista, para igualar dividendos e para o concerto e conservação das obras pertencentes à Companhia, ou qualquer parte delas e os Directores poderão empregar as quantias que deste modo forem levadas ao fundo de reserva nos valores, que elles com consentimento da Companhia determinarem.

67. Os Directores poderão deduzir dos dividendos devidos a qualquer accionista todas as quantias de que for elle devedor á Companhia por conta de acções ou qualquer outro objecto.

68. Deve ser mandado o aviso da declaração de qualquer dividendo á casa da sua residencia por proprio ou pelo Cerreio, e todos os dividendos que não forem reclamados dentro de tres annos poderão ser declarados pelos Directores como perdidos para o accionista, revertendo a favor da Companhia.

69. Nenhum dividendo poderá acumular juros contra a Companhia.

DA CONTABILIDADE.

70. Os Directores hão de mandar fazer contas exactas: De todos os objectos e valores pertencentes á Companhia.

Das quantias despendidas e recebidas pela Companhia, e dos objectos para que forão feitas estas despezas e receitas.

Dos creditos e debitos da Companhia.

Estas contas serão feitas por partidas dobradas em um livro de Caixa, um Diario, e um livro de Razão. Os livros das contas serão tidos no Escriptorio principal da Companhia, e estarão sujeitos, com as restrições razoaveis que imponer a Companhia, em quanto á tempo e modo, ao exame dos accionistas durante as horas do trabalho.

71. Deverão os Directores apresentar á Companhia em sessão geral, ao menos uma vez por anno, uma relação da receita e das despezas durante aquele anno até uma data nunca excedente a tres meses anterior aquella apresentação.

72. Esta relação deve declarar, com os titulos que forem mais convenientes, o importe da receita total, distinguindo as suas derivações, o importe da despesa total, distinguindo o custeio do estabelecimento, os salarios e as outras despezas de igual natureza: toda despesa que pôde com justiça ser levada em conta contra a receita deve ser debitada de modo que se possa apresentar á Assembléa de accionistas um balance exacto de lucros e perdas, e quando em algum caso tenha havido uma despesa, que em justiça deve ser levada a mais anno, deve se declarar todo o importe daquelle dispêndio com a exposição das razões por que deve ser levado contra a receita daquelle anno sómente uma parte daquelle quantia.

73. Deverá ser feito um balancete geral todos os annos para ser apresentado em Assembléa geral de accionistas, e este balancete deverá conter o resumo da propriedade da Companhia e os seus debitos, dispostos com os titulos que se achão indicados na formula abaixo annexa, ou tão approximado quanto seja possível.

74. Uma copia impressa deste balancete deve ser apresentada a cada accionista, sete dias antes da reunião geral, entregue por proprio ou pelo Correio á casa de sua residencia.

DO EXAME DE CONTAS.

75. As contas da Companhia serão examinadas e reconhecidos os balancetes por um ou mais examinadores, nomeados pela Companhia em Assembléa geral.

76. Se não fôr nomeado mais do que um examinador todas as provisões nesta contidas referentes á materia, reverterão á ella.

77. Não será preciso que os examinadores sejam accionistas. Nenhuma pessoa poderá ser examinador de contas, que tenha qualquer interesse em qualquer transacção da Companhia, além daquelle que tem como accionista; e não poderá ser eleito

nenhum Director, ou empregado da Companhia em quanto estiver de posse do seu cargo.

78. A eleição dos examinadores será feita na sessão geral, e se houver mais de uma, na primeira de cada anno.

79. A remuneração dos examinadores será feita pela Companhia no mesmo tempo da eleição.

80. Poderá ser reeleito qualquer examinador depois de concluir o seu encargo.

81. Se houver qualquer vaga entre os examinadores deverão os Directores reunir logo uma Assembléa geral extraordinaria para preencher-se a vaga.

82. Se não houver nomeação de examinadores poderá então o Tribunal do Commerce, a pedido de uma quinta parte do numero dos accionistas da Companhia, nomear o examinador para aquelle anno e marcar a remuneração que deverá ser-lhe paga pelos seus serviços.

83. Todos os examinadores ferão uma copia do balancete, e será de sua obrigação examina-lo, juntamente com as contas e documentos que lhe são relativos.

84. Todo o examinador deverá ter uma lista dos livros da Companhia, e deverá ter accesso em todo o tempo proprio aos livros e contas da Companhia; poderá o examinador empregar Guarda-livros e outros para coadjuva-lo na investigação das contas, e poderá tomar as investigações de que ca-recer para este sim dos Directores, ou qualquer empregado da Companhia.

85. Os examinadores farão um relatorio aos accionistas sobre o balancete e contas, e neste relatorio deverão declarar se na sua opinião era o balancete exacto e completo, contendo todos os requisitos deste Regulamento, e se foi elaborado de modo a apresentar o verdadeiro estado dos negocios da Companhia, e no caso em que tivessem de pedir informações e explicações dos Directores se derão ou não os Directores estas informações, e se ferão elles satisfactorias, e este relatorio deverá ser lido juntamente com o relatorio da Directoria na Assembléa geral.

DOS AVISOS.

86. Os avisos que tenha a Companhia de apresentar aos accionistas poderão ser feitos ou pessoalmente, e mandando-os pelo Correio em cartas a elles dirigidas ás casas de suas residencias.

87. Todos os avisos, que tem de ser dados aos accionistas, deverão, quando se tratar de acções á que varias pessoas tiverem direito, ser dirigidos a aquella destas pessoas cujo nome fôr posto primeiro sobre a lista dos accionistas, e o aviso

assim dado será considerado como aviso suficiente á todos os proprietarios de taes acções.

88. Todos os avisos que por Lei tem de ser feitos por annuncios, o hão de ser por um jornal que esteja em circulação no districto em que estiver o escriptorio registrado da Companhia.

John Blount.— Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1860.

DECRETO N.º 2.730—de 16 de Janeiro de 1861.

Approva os Estatutos da Companhia de navegação fluvial a vapor —Guahyba— na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia —Guahyba— organizada na Província do Rio Grande do Sul para navegação fluvial a vapor na mesma Província, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 25 de Agosto de 1860, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 16 do mesmo mez: Hei por bem Approvar os Estatutos que devem reger a dita Companhia, e que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos e cincuenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Companhia de vapor—Guahyba.—

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.º Fica organisada na Cidade de Porto Alegre, Capital da Província de S. Pedro do Sul, uma associação que se denominará Companhia —Guahyba.—

Art. 2.^º O fim da Companhia he fazer a navegação por vapor nos affluentes do Guahyba para a Cidade do Rio Grande e para qualquer outro porto que convier aos interesses da Companhia.

Art. 3.^º O fundo capital da Companhia será de 200:000\$000, divididos em mil acções de 200\$000. Este fundo poderá ser elevado, segundo as necessidades da Companhia, por deliberação da Assembléa geral dos accionistas, mediante a approvação do Governo.

Art. 4.^º As entradas das acções que estiverem subscriptas até o acto da installação da empresa, serão realizadas em dez pagamentos na proporção que a Directoria o exigir, por annuncios nas folhas diarias, com precedencia de oito dias, pelo menos.

Art. 5.^º Os accionistas que não realizarem a primeira entrada deixão de ser considerados como taes, e aquelles que, tendo verificado a primeira, deixarem de verificar algumas das outras, com que mais devão entrar, perderão, em beneficio da Companhia, as prestações anteriormente realizadas; exceptuão-se, porém, os casos extraordinarios de força maior, evidentemente provados perante o Conselho de direcção, que, a vista delles, decidirá como fôr de justiça e equidade.

Art. 6.^º Os pagamentos das acções subscriptas em outras Cidades, ou Villas da Província poderão ser realizados ás pessoas que a Directoria commissionar, e nos prazos, que ella estabelecer, os quaes serão proporcionados á distancia, e dificuldades de communicação com a Capital.

Art. 7.^º Tornando-se preciso emissão de acções para aumentar o capital da Companhia, serão preferidos os accionistas existentes, e na proporção das acções que possuirem. As acções que forem assim emitidas deverão ser realizadas em chamadas sucessivas nos prazos e pela forma que a Directoria convencionar.

Art. 8.^º A Companhia —Guahyba— durará dez annos contados da data de sua installação, cujo prazo poderá ser prorrogado por determinação da Assembléa geral dos accionistas, convocados para esse fim seis meses antes de findar o prazo de sua duração.

Art. 9.^º Se a Companhia sofrer prejuizos que absorvão o seu fundo de reserva e 20 % de seu capital efectivo, a Directoria convocará immediatamente a Assembléa geral, para que em tales circunstancias delibre como melhor convier.

Art. 10. Logo que hajão subscriptos cem contos de réis em acções, se reunirá a Assembléa geral dos accionistas para discutir os presentes estatutos, eleger a Directoria e a respectiva comissão de exame, devendo os poderes de uma e outra findar em Dezembro de todos os annos.

Art. 11. Approvados os Estatutos pelo Governo Imperial, ou provisoriamente pelo Governo da Província, se considerará a Companhia installada.

Art. 12. As acções da Companhia poderão ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 13. A Companhia considera ser accionista toda a pessoa, corporação, associação, ou entidade que possuir acções, seja como primeira proprietaria, ou como cessionaria, uma vez que os titulos estejão competentemente averbados nos livros da Companhia.

Art. 14. Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções, as quaes poderão ser transferidas, por venda, troca, cessão gratuita, dote, legado ou por outra qualquer forma reconhecida em direito, mas seu capital não será retirado antes da extinção da Companhia.

Art. 15. No caso de se justificar perante a Directoria perda, ou extravio de qualquer acção, entregar-se-ha ao accionista uma nova apolice, prestando esse as devidas garantias.

Art. 16. Todos os accionistas, qualquer que seja o numero de acções que possuão, poderão votar e ser votados para Directores e mais cargos da associação.

Art. 17. Hayendo accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios, que a representem, assistir e discutir na reunião á Assembléa geral dos accionistas, votando porém só um.

Art. 18. Os accionistas, o Presidente, e Secretario da Assembléa geral, e os membros da Comissão de exame, os Directores, e os Empregados da Companhia poderão ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente. Os accionistas, em igualdade de condição, terão preferencia para todos os empregos da Companhia.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A reunião dos accionistas por si ou como procuradores de outrem formão a Assembléa geral.

Art. 20. A Assembléa geral será ordinariamente convocada pela Directoria duas vezes no mez de Dezembro de cada anno, sendo a primeira reunião até o dia 15 do mez, e a segunda quando a Comissão de exame tiver promptificado os trabalhos, nunca excedendo do dia 31 ou nos casos seguintes:

1.^o Quando sua reunião for exigida por um numero de accionistas, cujas acções formem um quarto, ou mais do capital

efectivo da Companhia; 2.º quando for requerida pela Comissão fiscal; 3.º finalmente, quando a Directoria julgar preciso.

Art. 21. Nas reuniões extraordinárias, quer sejam convocadas pela Directoria, quer pela Comissão de exame, ou por accionistas, as decisões não poderão recabir sobre matéria alheia à sua convocação, nem serem tomadas sem a concurreda de votos concordes, que representem a maioria absoluta do capital efectivo da Companhia.

Art. 22. A Assembléa geral terá um Presidente, 1.º e 2.º Secretários, todos eleitos annualmente na primeira reunião ordinária do mês de Dezembro por maioria relativa de votos presentes, em uma só lista por escrutínio secreto.

Art. 23. Nos seus impedimentos e faltas, o Presidente será substituído pelo 1.º Secretário, este pelo 2.º, e este pelo imediato até a primeira reunião ordinária, na qual se preencherá a vaga, que em alguns desses lugares tiver havido.

Art. 24. São atribuições do Presidente:

1.º Abrir e fechar as sessões, dirigir a ordem dos trabalhos, conceder a palavra ao accionista que a pedir, e retirá-la áquelle que abusar dela.

2.º Assignar com os Secretários o expediente da Assembléa geral.

3.º Fazer cumprir as ordens da Assembléa geral, transmitindo á Directoria as que forem de sua competência.

Art. 25. São das atribuições dos Secretários: 1.º, fazer as chamadas, contar os votos dos accionistas presentes, e fazer a apuração delles; 2.º, redigir as actas, escrever a correspondência, e dar andamento ao expediente na forma determinada pelo Presidente, e segundo o que for decidido pela Assembléa.

Art. 26. Terá precedencia para a palavra o accionista, que a tiver pedido primeiro, e a nenhum será permitido, mesmo para explicar-se, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assunto; exceptuando-se os membros da Directoria e da Comissão de exame, que por um de seus membros poderão responder ás interpelações que lhes forem dirigidas.

Art. 27. Se até o dia 10, ou 26 de Dezembro de cada anno, a Directoria não tiver convocado a Assembléa geral para a primeira reunião ordinária, o Presidente a convocará, fazendo para isto os necessários annuncios e declarações.

Art. 28. Na primeira reunião ordinária de cada anno, será eleita a mesa (art. 29) e a Comissão de exame, que ambas servirão até a segunda reunião ordinária do anno seguinte.

Art. 29. Na segunda reunião ordinária, serão apresentados pela Directoria os balanços dos dous semestres do anno anterior, e pela Comissão de exame o respectivo parecer.

Art. 30. Na mesma segunda reunião ordinária, e depois de discutidos e votados os balanços, o orçamento e o parecer da Comissão de exame, terá lugar por maioria absoluta de

votos, em escrutinio secreto, a eleição dos cinco membros da Directoria, podendo ser eleitos os que já tiverem servido, um ou mais annos. Havendo empate, decidirá a sorte. Immediatamente depois da eleição dos cinco Directores, e pela mesma forma, se fará a dos suplentes, que devem substituir nos seus impedimentos, ou reuniças.

Art. 31. Compete á Assembléa geral:

1.º Approvar a nomeação feita pela Directoria do Gerente da Companhia; 2.º, marcar os ordenados dos Empregados do escriptorio, e dos Agentes nos diversos portos para onde navegam os vapores da Companhia; 3.º, autorisar a Directoria a fazer contractos com o Governo Geral ou Provincial; 4.º, autorisar, sobre proposta da Directoria, a edificação de trapeches e armazens, a compra ou aloramento de terrenos, que para esse, ou outros misteres da Companhia forem necessarios; 5.º, tomar todas as medidas, que reclamem os interesses da Companhia, e que não se encontrem provenidos nestes estatutos.

T I T U L O IV.

DA DIRECÇÃO.

Art. 32. A Companhia será dirigida por uma Directoria de cinco membros (art. 30), e administrada por um Gerente.

Art. 33. São atribuições da Directoria:

1.º Organisar o regimento interno da Companhia, pondo-o desde logo em exercicio, o qual todavia poderá ser alterado pela Assembléa geral em sua primeira reunião ordinaria. Este regimento, além de tratar das obrigações que competem aos diversos empregados da Companhia, e das fianças que devem oferecer, determinará o sistema de todos os serviços á cargo da Companhia; 2.º, nomear o Gerente, e suspender-lo de suas funcções até a primeira reunião ordinaria da Assembléa, nomeando no entretanto quem o substitua; 3.º, convocar a Assembléa geral ordinaria, ou extraordinariamente, apresentar-lhe os balanços acompanhados de um relatorio explicativo, e orçamento para o anno seguinte, e propor as reformas que entender conveniente fazerem-se nos estatutos; 4.º, promover por todos os modos licitos a prosperidade da Companhia, para o que fica autorizada a representa-la perante o Governo geral, ou Provincial, perante os tribunaes do paiz ou fóra delle; 5.º, marcar o numero, lotação e força dos vapores da Companhia, autorisar sua construcção, compra, venda, troca, e fretamento ao Governo, ou a particulares por viagem, ou por tempo determinado, consultando sempre os melhores interesses da Companhia e a segurança de seu capital; 6.º, assignar, substituir as ações

da Companhia, emitti-las, e arrecadar seu producto nas épocas, e pela forma, que for mais conveniente; 7.º, autorizar o pagamento dos dividendos, e quacsquer outros encargos da Companhia; 8.º, autorizar a entrada para qualquer estabelecimento de credito nesta Cidade, ou por outro meio lucrativo, e de facil retirada, os dinheiros da Companhia, que não tiverem applicação immediata, inclusive os que constituirão seu fundo de reserva; 9.º, executar e fazer executar por intermedio do Gerente, por todos os empregados da Companhia, na parte que lhes disser respeito, os estatutos e regulamentos, e todas as resoluções da Companhia tomadas pela respectiva Assembléa geral.

Art. 34. A Directoria nomeará annualmente d'entre seus membros um Presidente e um Secretario, aquelle dirigirá as discussões, e este escreverá o expediente, e redigirá as actas, quaserão assignadas por todos os membros presentes, e registradas em livro proprio.

Art. 35. Haverá sessão ordinaria da Directoria uma vez por mez, e extraordinariamente quando ella julgar conveniente, sendo a convocação feita pelo Presidente.

As decisões serão tomadas a pluralidade de votos; e se não estiverem presentes todos os membros, serão necessarios tres votos concordes para se tornarem valiosos: os vencidos podem declarar seu voto na acta mostrando-o succinctamente.

Art. 36. As ordens, resoluções e correspondências mais importantes serão expedidas em nome da Directoria, e registradas em livros competentes.

Art. 37. O Presidente da Directoria será substituido pelo Secretario, e este pelo membro que a mesma Directoria designar. A substituição dos Directores pelos suplentes terá lugar quando o impedimento d'aquelle durar mais de 30 dias, e sempre por convite do Presidente.

Art. 38. O serviço da Directoria será gratuito.

TÍTULO V.

DO GERENTE.

Art. 39. O Gerente será nomeado pela Directoria (art. 31 § 1.º) d'entre os accionistas da Companhia, e approvado pela Assembléa geral.

Art. 40. O Gerente deverá prestar uma garantia para exercer o lugar, a qual será de dez contos de réis (10:000\$000). Não poderá administrar por conta propria ou alheia outra empreza de Vapores nos rios da província.

Art. 41. São obrigações do Gerente: 1.º ajustar, comprar e pagar todos os objectos necessários do serviço dos Vapores; 2.º, propôr á Directoria os empregados do escriptorio, e os agentes nas outras localidades, e os encarregados dos vapores, e ajustar o serviço de quaesquer outros trabalhadores; 3.º, dirigir a escripturação da Companhia, que deverá estar sempre em dia; 4.º, expedir toda a correspondencia, excepto, a que pertenceer á Directoria; 5.º, receber, e ter em boa guarda os fundos da Companhia; os fundos que não estiverem em giro serão guardados em cofre especial de tres chaves: uma terá o Gerente, outra o Presidente, e a outra o Secretario da Directoria; 6.º, executar, e fazer executar todas as ordens da Directoria relativas á exacta observancia dos estatutos e regimento da Companhia.

Art. 42. O Gerente, em compensação de seu trabalho é responsabilidade, perceberá dous contos de réis annuaes, logo que principiem a navegar tres vapores.

TITULO VI.

DA COMMISSÃO DE EXAME.

Art. 43. A Comissão de exame será composta de tres membros eleitos annualmente por maioria relativa de votos.

Art. 44. Compete á Comissão de exame examinar escrupulosamente o relatorio, balanço, orçamento, actas, escripturação da caixa, e mais livros da Companhia, correspondencia, e ordens da Directoria, procedimento dos empregados, execução, que se tiver dado ás resoluções da Assembléa geral, interpondo ácerca de tudo seu parecer, propondo as emendas, ou reformas que julgar convenientes.

Art. 45. Para o bom desempenho da Comissão de exame, a Directoria he obrigada a franquear o archivo da Companhia, e a facilitar-lhe os esclarecimentos, e informações, que ella solicitar dos membros da Directoria, ou de qualquer empregado, sem reserva alguma.

Art. 46. O parecer da Comissão de exame, bem como os balanços, e relatorios da Directoria, serão impressos, e distribuidos aos accionistas.

TITULO VII.

DA VOTAÇÃO.

Art. 47. Os votos em Assembléa geral serão contados pela maneira seguinte: de uma até dez acções um voto por cada acção. Os accionistas de maior número contafão mais um voto por cada vinte acções; não podendo todavia nenhum accionista

ter mais de doze votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 48. Os accionistas ausentes, ou impedidos poderão ser representados em Assembléa geral por um procurador também accionista, para o que será suficiente uma carta de ordens, e este além de seus votos, nunca poderá ter mais que doze, qualquer que for o numero de acções ou accionistas, por que represente, como procurador; e quando seja de mais de um accionista juntar-se-hão os votos de todos os constituintes, seguindo-se na votação as regras do art. 47.

Art. 49. Nas votações por escrutínio secreto, o Secretario procederá á chamada pela lista dos accionistas, receberá delles a cedula, contando no resto o numero de votos, correspondentes ás acções que representarem, ou possuirem, e fazendo o Secretario logo a devida conferencia, a lançará na urna.

Art. 50. Nenhum accionista terá direito de votar em Assembléa geral por acções que não tenham sido devidamente registradas no livro da Companhia, pelo menos douz mezes antes da reunião; exceptuão-se as transferencias por herança.

TITULO VIII.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 51. Os balanços de que trata o art. 33, § 3.^o são fechados em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno, e tanto elles como o orçamento para o anno futuro serão apresentados á Assembléa geral, como dispõe o art. 29.

Art. 52. Dos lucros de cada semestre se deduzirão 10 %, para fundo de reserva, e eventualidade, e do restante se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Junho: os lucros que não se tiverem liquidado no semestre, não farão parte de seu dividendo.

Art. 53. A debito do fundo de reserva serão lançadas as dividendas, que se julgarem perdidas.

Art. 54. Do fundo de reserva 50 % poderá ser applicado a compra de novos vapores, ou a reparações extraordinarias daquelles que possua a Companhia.

Art. 55. Na dissolução da Companhia o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas existentes em porporção do numero de suas acções.

TITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 56. O falecimento de um accionista não obriga a liquidar a Companhia, e nem seus herdeiros, ou representantes poderão

de fórmā alguma embaraçar as operações d'ella, tendo só direito ás percepções dos dividendos, e á transferencia de suas acções.

Art. 57. A Directoria procurará, sempre que fôr possível, ultimar por meio de arbitros as questões, que se possão suscitar á Companhia.

Art. 58. A Directoria he competente para requerer do Poder geral, ou Provincial tudo que fôr a bem dos interesses da Companhia; ficando autorisada a demandar, e ser demandada, exercendo para todos os casos de sua gerencia plenos, e expressos poderes sem reserva de alguem, inclusive os poderes em causa propria.

Art. 59. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com a Companhia ficará excluída de negocios com ella directa ou indirectamente.

Art. 60. Os presentes estatutos depois de approvados pelo Governo Imperial, serão lançados no registro publico do Commercio, e impressos para serem distribuidos aos accionistas.

Porto Alegre 10 de Março de 1860.—Seguem-se as assignaturas dos accionistas. Conforme. — *Manoel da Cunha Galvão.*

DECRETO N. 2.731 — de 16 de Janeiro de 1861.

Passa para a Repartição Geral das Terras Publicas as attribuições conferidas ao Chefe da Repartição Especial das Terras Publicas da Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º As attribuições conferidas pelo art. 49 do Regulamento n.^º 1.318 de 30 de Janeiro 1854 ao Chefe da extinta Repartição Especial das Terras Publicas na Província do Rio de Janeiro passão a ser exercidas pela Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 2.^º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

— 10 —

DECRETO N. 2.732—de 16 de Janeiro de 1861.

Abre um credito supplementar da quantia de 683:493\$000 para ocorrer ás despezas de várias rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1860—1861.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, nos termos do § 2.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar um credito supplementar da quantia de seiscentos e oitenta e tres contos quatrocentos e noventa e tres mil reis, para ocorrer ás despezas feitas e por fazer com diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1860—1861, segundo a Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser presente á Assembléa Geral Legislativa para receber a definitiva approvação.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, autorisando um credito supplementar de 683.493\$000, para ocorrer ás despezas feitas e por fazer com as rubricas abaixo declaradas, no exercicio de 1860—1861.

*Lei n.^o 1.040 de 14 de Setembro de 1859, art. 2.^o, mandada vigi-
rar pela de n.^o 1.041 de igual data.*

§ 1. ^o Ordens dos dos Mestres da Familia Imperial	1:493\$000
§ 26. Correio Geral e Paquetes de Vapôr.....	152:000\$000
§ 51. Obras Publicas do Municipio.....	530:000\$000
	Rs. 683:493\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1861. — *João de Almeida Pereira Fil's.*

* * *

DECRETO N. 2.733 — de 23 de Janeiro de 1861.

Marca o modo de se verificarem as transacções e transferencias de acções de Companhias ou sociedades anonymas, dos titulos da Cidade Pública e de quaequer outros que admittão cotação.

Hei por bem, para a boa execução do art. 2.^º § 24 da Lei n.^º 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, Decretar o seguinte:

Art. 1.^º As transacções sobre acções de Companhias ou Sociedades anonymas, fundos publicos estrangeiros, ou nacionaes, geraes ou provinciaes, metacs preciosos, cambios, emprestimos commerciaes e descontos, papeis de credito que possão estabelecer no mercado um preço e curso regular, e sobre quaequer outros titulos que admittão cotação, por conta de quaequer individuos ainda que comerciantes não sejão, só terão lugar por intermedio de Corretores de fundos publicos competente mente nomeados, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos na forma da Legislação vigente.

Art. 2.^º As transacções sobre fundos publicos e acções poderão ser á vista ou a prazos, com tanto que, ao tempo em que forem feitas, os titulos, que fizerem objecto dellas, pertençaçao legitimamente aos vendedores, do que os Corretores previamente se certificarão sob as penas impostas pelo Código Commercial, pelo presente Decreto e pelos demais Regulamentos ou Regimentos internos das respectivas Juntas.

Art. 3.^º As transferencias dos titulos e acções, de que trata o artigo antecedente, só terão lugar, sob as penas do art. 2.^º da Lei n.^º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 e mais Legislação vigente, por intermedio dos referidos Corretores.

§ 1.^º Exceptuaõ-se da regra estabelecida neste artigo e no 1.^º:

1.^º As estipulações especiaes dos Tratados.

2.^º As transferencias feitas por ordem e por conta do Governo Geral ou Provincial, que o poderão ser por Empregados ou agentes especiaes.

3.^º As que se realizarem, não em virtude de transacções propriamente ditas, mas de disposição de Lei, ou de contracto anterior ou quasi contracto, e nos seguintes casos :

1.^º De communicação consequente de matrimónio, por força da qual as acções ou titulos pertencentes á mulher que casar sob o regimen da communhão de bens, devão ser inscriptos em nome de seu marido.

2.^º De devolução por herança ou legado, quando em virtude de partilha judicial ou amigavel julgada por sentença tenhão de ser inscriptos no nome do conjugue superstite, herdeiro ou legatario.

3.^º De transmissão para composição de fundo social, se fizerem parte do patrimonio particular do socio ou socios, ou em virtude de partilha do dito fundo entre os socios, no caso de dissolução de sociedade.

4.º De alienação de qualquer natureza por título gratuito.

5.º De arrematação ou adjudicação solememente feita ou decretada em grao de execução.

6.º De pagamento ordenado judicialmente em liquidação de massas fallidas ou sociedades dissolvidas.

7.º De reluctancia do vendedor nos termos do art. 7.º

8.º De venda em leilão de accões e titulos apenados para excussão do penhor, quando assim as partes o tenhão convencionado.

9.º Em geral, quando as transferencias forem ordenadas por decisão do Poder Judiciario.

10. Quando, em virtude de disposições de Estatutos dos Estabelecimentos Bancarios e de Montes de Socorro, as transferencias forem necessarias para que taes titulos ou acções sejão recebidos como penhor ou em caução.

§ 2.º Nas praças ou lugares em que não houver Corretor de fundos, observar-se-hão as disposições do art. 45 do Código Commercial, e do art. 39 do Regulamento n.º 806 de 26 de Junho de 1851.

Art. 4.º Nos casos exceptuados no artigo antecedente, as Companhias ou Sociedades anonymas e as Repartições Fiscaes competentes se regularão pelas seguintes disposições:

§ 1.º Na hypothese do § 1.º n.º 1 do art. 3.º, e quando suscitarem-se duvidas sobre os Tratados existentes, representarão imediatamente ao Ministro da Fazenda para resolver sobre a legalidade das transferencias.

§ 2.º Nas hypotheses do § 1.º n.º 3 do mesmo artigo as transferencias se realizarão em virtude de Precatorios ou Mandados dos respectivos Juizos, expedidos sob sua responsabilidade, se os interessados o requererem, justificando (quando isto for absolutamente preciso) a isenção da intervenção do agente auxiliar do commercio com certidão de casamento, certidão negativa de registro de escripturas de bens dotaes ou paraphernaes, formaes de partilhas, cartas de arrematações ou adjudicações, certidões de agentes de leilões, sentenças ou decisões sobre pagamentos ou outras quaesquer competentemente proferidas, escripturas de doação insinuadas, quando o devão ser, escripturas de Sociedades anonymas registradas, e mais documentos respectivos.

§ 3.º Sempre que as transferencias se effectuarem nos casos exceptuados, de que trata o art. 3.º, os Directores ou Gerentes das Companhias ou Sociedades anonymas, sob as penas do art. 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, enviarão imediatamente uma relação circumstanciada dellas á Junta dos Corretores da respectiva praça, para que esta as contemple em notas especiaes dos boletins semanaes das cotações, e as envie sob a mencionada comminação ao Ministro da Fazenda, e ao Tribunal do Commercio. Iden-

ticas relações, e para o mesmo fim, serão enviadas á Junta dos Corretores existente na Província, ou á mais proxima que houver, pelos Directores ou Gerentes das Companhias ou Sociedades anonymas, em que as transferencias se effectuarem sem intermedio do Corretor, por não havê-lo na Praça ou na sédo das Companhias.

Art. 5.^º He permittido aos interessados, nos casos exceptuados no art. 3.^º, preferir a intervenção do Corretor, quando a ingerencia deste seja possível.

Art. 6.^º Nas Estações Publicas e nos Escriptorios das Companhias ou Sociedades anonymas não será admissivel transferencia de titulos ou ações, se não á vista da nota de Corretor de fundos publicos, em que declare haver sido pago o devido sello, observando-se o disposto nos respectivos Regulamentos fiscaes.

Art. 7.^º O comprador tem direito de exigir a transferencia do titulo tres dias depois que, effectuada a transacção, lhe fôr entregue a respectiva nota, salva estipulação em contrario sobre o prazo da transferencia, o que será declarado no contracto; em caso de reluctancia do vendedor será este compellido a fazê-lo pelos meios judiciaes, ficando responsavel por perdas e danños, quando não elidir a intenção do comprador.

Art. 8.^º Em quanto sobre o officio de Corretor de todas as tres classes, e de outras que se crearem, não fôr expedido Regulamento especial, providenciando sobre o exercicio de suas funções e regularidade de seus actos, os de fundos publicos, sob as penas do art. 7.^º da Lei n.^º 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, se regerão pelas disposições do Codigo Commercial, dos respectivos Regulamentos e Regimento interno, do presente Decreto e de quaesquer outras em vigor.

Art. 9.^º Todas as transacções de que trata o art. 1.^º deste Decreto serão realizadas sómente dentro das Praças de Commercio em lugar, ou em mesa separada, ou para esse fim exclusivamente destinada, e até meia hora antes da marcada nos respectivos Regimentos para a reuniao da tarde, em que os Corretores de todas as classes devem exhibir as competentes notas e quaesquer documentos, livros ou assentos que forem necessarios para se coordenarem as cotações do dia na forma do seu Regimento. Os que se reunirem em qualquer outro lugar, para o exercicio de taes funções, effectuarem semelhantes transacções fóra do lugar ou mesa das Praças de Commercio para esse fim designado, antes ou além das horas marcadas, não exhibirem as notas para as cotações, ou occultarem transacções que tenham feito, ou não derem as notas com a necessaria exactidão, além das penas em que incorrerem na forma da Legislação em vigor, lhes será imposta a multa de 100\$ até 1:000\$ rs, na forma do art. 7.^º da Lei n.^º 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, por cada falta, ou transgressão deste preceito.

Art. 10. Não serão negociaveis, nem a Junta poderá cotar, acções de Companhias ou Sociedades anonymas, e ainda menos títulos, cautelas, promessas de acções ou declaração de qualquer natureza que possa certificar a qualidade de accionista, enquanto o Governo não declarar as sociedades constituidas, e não estiver realizado um quarto do valor das acções. Os Corretores que infringirem este preceito, além das mais penas em que incorrerem perante os Tribunaes do Commercio, e as Justiças ordinarias, sofrerão a multa de um a cinco contos de réis, imposta administrativamente pelo Tribunal do Commercio, ou pelos Conservadores do Commercio nas Províncias.

Art. 11. Os Corretores não poderão, sob as penas do art. 7.^o da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, encarregar-se de transacção alguma sem ordem escripta dos committentes. O que autorisar um Corretor para vender á vista ou a prazos títulos ou acções que não possua validamente, fica sujeito, além das penas em que incorrer na conformidade da Legislação em vigor, á multa do referido artigo, e nas mesmas penas e multa também incorrerá o Corretor que não proceder nos termos do art. 2.^o

Art. 12. Effectuada qualquer transacção, os Corretores trocarão em acto consecutivo a nota do contracto, que conterá todos os requisitos e formalidades exigidos pelo Codigo Commercial, e pelo art. 30 do Reg. n. 2.713 de 26 de Dezembro de 1860.

Art. 13. Os Corretores deverão guardar inteiro segredo acerca das operaçoes de que forem encarregados, em quanto estas se não concluirem, quer em relação aos contractantes, quer a respeito das transacções em quanto pendentes; realizadas porém que sejam, e pago o sello que fôr devido na forma dos Regulamentos fiscaes em vigor, farão a devida declaração na nota diaria, que são obrigados a apresentar para a cotação.

Art. 14. Os Corretores não poderão servir de intermediarios na venda de dividendos de acções, quando o vendedor não mostrar que he legitimo proprietario dos títulos, a que correspondem os lucros futuros que fizerem o objecto das transacções, sob as penas do art. 58 do Codigo do Commercio.

Art. 15. Os Corretores de fundos publicos que assignarem notas de transacções de que trata este Regulamento ou outras que não hajão efectuado, ou que, sabendo que as promovem sem ser por seu intermedio pessoas sem titulo competente, ou Corretores de outra classe, as não denunciarem á Junta para os procedimentos legaes, serão suspensos pela mesma Junta, e incorrerão na multa de 100\$ a 1.000\$, que será imposta pelo Tribunal do Commercio na forma do art. 7.^o da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, além das mais penas que lhe forem applicaveis em virtude da Legislação vigente.

Art. 16. A comissão dos Corretores nas transacções ou transferencias de acções de Companhias ou Sociedades anonymas, e fundos publicos de qualquer origem, será a mesma que estiver ou for estabelecida para as de Aplices da Dívida Publica, calculada sobre o valor real da transacção.

Pelas transferencias de fundos publicos, e acções de Companhias ou Sociedades anonymas não poderão os Corretores levar nova ou outra comissão, além da que tiverem percebido pela transacção que as originar.

Art. 17. As autoridades administrativas ou policiaes, a Junta dos Corretores e os Corretores que tiverem noticia de alguma infracção do presente Decreto, ou da existencia de reuniões fóra das Praças de Commercio de que trata o art. 9.º, serão obrigados, sob as penas do art. 7.º da Lei n.º 1.083, a dar parte ás autoridades competentes para procederem na forma da Lei, sendo consideradas tales reuniões como ajuntamentos ilícitos para os effetos legaes.

Art. 18. As multas em que incorrerem os Corretores e a Junta dos Corretores em virtude do presente Decreto serão impostas administrativamente pelo Tribunal do Commercio, ou pelos Conservadores do Commercio com os recursos estabelecidos no Regulamento n.º 1.597 de 1 de Maio de 1855 e mais Legislação em vigor. Em todos os casos em que houverem incorrido em multa quaesquer outras Autoridades ou Funcionarios, em virtude do presente Decreto, será esta administrativamente imposta pelo Ministro da Fazenda na Corte com recurso para o Conselho de Estado, e pelos Presidentes nas Províncias com recurso para o Ministro da Fazenda, e deste para o mesmo Conselho.

Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dívidas activas da Fazenda Publica, e terão a applicação marcada no art. 6.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno.

Art. 19. Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.734 — de 23 de Janeiro de 1861.

Dá novo Regulamento á Inspecção de Saude dos portos.

Hei por bem que no serviço da Inspecção de Saude dos portos se observe o seguinte Regulamento, ficando dependente de approvação do Poder Legislativo na parte que della carcece.

CAPITULO I.

DA INSPECÇÃO DE SAUDE DOS PORTOS.

Art. 1.º O serviço sanitario dos portos do Imperio será feito pela maneira prescripta neste Regulamento.

Art. 2.º Para este serviço haverá no Rio de Janeiro um Inspector de Saude do porto, tres Ajudantes, um Secretario, um Agente e dous Guardas.

Na Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro haverá um Inspector, um Secretario, e dous Guardas.

Nos mais portos, em que houver Alfandega, será Inspector do porto o de Saude publica, e haverá dous Guardas.

Art. 3.º Para os lugares de Inspector e Ajudante só poderão ser nomeados Doutores em medicina que saibão fallar francêz ou inglez.

CAPITULO II.

DO INSPECTOR.

Art. 4.º Ao Inspector compete:

Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento. Corresponder-se com o Governo, dando parte ao Ministerio do Imperio na Corte, e aos Presidentes nas províncias de tudo quanto ocorrer em relação ao serviço sanitario, e prestando as informações que lhe forem exigidas pelas Secretarias de Estado.

Correspondar-se com as demais autoridades sobre tudo que for concernente ao mesmo serviço, requisitando directamente os auxílios que lhe poderem prestar sempre que houver urgencia.

Propôr á Junta central de Hygiene Publica na Corte, e ás autoridades sanitarias nas províncias, todas as medidas que julgar convenientes e auxiliares do serviço sanitario no mar.

Visitar todas as embarcações suspeitas, e, quando julgar necessário, o Hospital marítimo e os Lazaretos.

Inspeccionar o procedimento dos empregados da Repartição de Saude do porto, do Hospital maritimo e dos Lazaretos.

Reprehender, suspender e propôr a demissão dos mesmos empregados de nomeação do Governo, dando parte imediatamente, no segundo caso, dos motivos que determinárao a suspensão, a qual poderá ser até quinze dias.

Assignar as cartas de saude.

Rubricar não só as contas das despezas e a folha dos vencimentos dos empregados da Repartição, mas tambem os pedidos de fornecimento para o vapor de visita sanitaria.

Empregar todos os meios ao seu alcance para a boa policia sanitaria do porto, requisitando do Governo todas as medidas que estiverem fóra de suas attribuições para garantia da saude publica.

Apresentar no principio de cada anno um relatorio dos negocios da repartição a seu cargo.

CAPITULO III.

DOS AJUDANTES.

Art. 5.^º Aos Ajudantes compete:

Proceder á visita das embarcações que entrarem segundo determina o Regulamento.

Visitar diariamente os navios surtos no porto que tiverem doentes de molestia pestilencial e remetter os enfermos, á bordo do vapor da visita, para o Hospital maritimo de Santa Isabel.

Fazer proceder e assistir á desinfecção das embarcações entradas e das que estiverem ancoradas no porto, quando o estado das mesmas a reclamar.

Remover para os Lazaretos as pessoas suscitas de molestia pestilencial.

Substituir o Inspector nos seus impedimentos, segundo a ordem da antiguidade, e os medicos do Hospital de Santa Isabel, quando o Inspector julgar conveniente.

Art. 6.^º O serviço dos Ajudantes, assim como o dos Guardas será alternado, como entre si combinarem e fôr approvado pelo Inspector; podendo este serviço tornar-se continuo em casos extraordinarios.

CAPITULO IV.

DO SECRETARIO.

Art. 7.^º Ao Secretario compete:

Fazer todo o expediente, ter a seu cargo o archivo da Repartição, e fazer toda a escripturação.

CAPITULO V.

DO AGENTE.

Art. 8.º O Agente tem por obrigação entregar a correspondencia da Inspecção, cuidar do asseio da casa em que se achar a Repartição, provê-la do nescessario, fazer as vezes de porteiro, e substituir qualquer dos Guardas em caso de necessidade.

Nas Províncias as funcções de Agente serão desempenhadas por um dos Guardas.

CAPITULO VI.

DOS GUARDAS.

Art. 9.º Os Guardas acompanharão os Ajudantes nas visitas e desinfeções das embarcações. Sempre que fôr necessario servirão de Continuo na casa da Inspecção, e substituirão o Agente, quando impedido.

CAPITULO VII.

DAS VISITAS SANITARIAS.

Art. 10. Haverá duas visitas sanitarias no porto do Rio de Janeiro: — a do escaler aos navios que entrarem, e a do vapor aos que estiverem ancorados no porto: ambas serão feitas pelos Ajudantes.

Art. 11. Todas as embarcações nacionaes ou estrangeiras, mercantes ou de guerra, são sujeitas, no acto da entrada no porto, á visita do escaler.

Art. 12. Para esta visita haverá dous escaleres, um patrão, e nove remadores, servindo um destes para coadjuvar o patrão.

A visita sanitaria aos navios que entrarem será feita no mesmo escaler e na mesma occasião em que a da polícia; aquella porém terá sempre ingresso em primeiro lugar.

Para o serviço sanitario dos portos em que houver menor concurrence de embarcações poderá o Governo, em circunstancias extraordinarias, autorizar a compra de um escaler.

No Rio de Janeiro o escaler estacionará na fortaleza de Villegaignon, e nas Províncias no lugar que fôr designado pelo respectivo Presidente.

Art. 13. He da competencia do Ajudante, que estiver de serviço no vapor, visitar toda a embarcação mercante, suspeita de ter ou que efectivamente tiver doenças de molestia pesti-

lencial. As embarcações de guerra, só no caso de reclamarem, serão visitadas.

Art. 14. São consideradas molestias pestilenciaes, a cholera-morbo a febre amarela, e a peste do Oriente.

São considerados portos infecionados sómente aqueles em que reinar algumas das mencionadas molestias.

Art. 15. O pessoal do vapor constará do Ajudante, enfermeiro, mestre, machinista, dous foguistas, dous marinheiros e dous moços. O numero destes poderá ser aumentado em circunstâncias extraordinárias, com autorisação do Governo.

A tripulação tanto do vapor, como do escaler ficará imediatamente sujeita ao Ajudante que estiver de serviço.

Art. 16. Quando por qualquer causa o vapor estiver impossibilitado de prestar serviço, o substituirá temporariamente um dos escaleres da Inspeção, ou do Hospital de Santa Isabel, tripulado pela gente do vapor. O vapor estacionará no lugar marcado pelo Inspector.

Art. 17. Em tempo de epidémia haverá também nos outros portos, em que for necessário, um vapor com o pessoal conveniente para o serviço sanitário.

Art. 18. Logo que qualquer embarcação ancorar, ou mesmo sobre a vela, o Ajudante que estiver de serviço para ella se dirigirá, acompanhado de um Guarda e procederá á visita sanitária, exigindo as seguintes informações:

De onde vem?

Quantos dias traz de viagem?

Traz carta de saúde?

Qual o estado de saúde á bordo no dia da partida e qual o actual?

Houve molestia á bordo durante a viagem e de que natureza?

Morreu alguém durante a viagem e de que molestia?

Communicou com alguma embarcação ou porto?

Que carga traz?

O nome do navio e sua lotação?

Precisa de algum socorro medico?

Art. 19. Obtidas as informações do artigo antecedente, se forem satisfactorias e limpa a carta de saúde, o Ajudante lançará nella um — Visto — e dará livre prática á embarcação.

Serão dispensados da apresentação da carta de saúde as lanchas de pesca, os cruzeiros, os navios que arribarem sem ter tocado porto algum infecionado, os que viajarem entre dous ou mais portos da mesma Província e os que procederem de lugar em que não haja autoridade sanitaria.

Aos navios que viajarem entre duas ou mais Províncias bastará, em tempos ordinarios, um simples bilhete.

Art. 20. Se não forem satisfactorias as informações, ficará a embarcação incomunicável até que seja declarada em livre prática.

Art. 21. Nenhuma embarcação será admittida á livre pratica em qualquer das seguintes hypotheses:

1.^a Se proceder de porto infeccionario, embora não se tenha desenvolvido alguma das molestias, de que trata a 2.^a parte do art. 13.

2.^a Se durante a viagem tiver tido doentes de qualquer das mesmas molestias.

3.^a Se chegar com elles.

Art. 22. Se a embarcação estiver na 1.^a hypothese, o Ajudante, depois das investigações do art. 18, mandará proceder immediatamente, debaixo de sua inspecção, a desinfecção das cartas, jornaes e mais papeis, e os remetterá logo depois para seus destinos.

Art. 23. Toda a roupa suja que houver, ou pertença á tripulação ou aos passageiros, e os tecidos que houverem sido usados por qualquer pessoa, serão sem perda de tempo desinfetados pela gente de bordo, a quem se fornecerão as substancias para isso necessarias.

Art. 24. Em seguida o Ajudante dará ordem para esgotar-se a agua da sobre-quilha, lavar os intervallos das cavernas, onde for possível por meio de bombas com agua limpa, assim como toda a embarcação, caiar o lugar destinado para dormitorio dos marinheiros, e outros que estiverem em condições de pouco asseio.

Art. 25. Feito isto, o Ajudante dará livre practica á embarcação, participando immediatamente ao Inspector de Saude o ocorrido: no caso de infracção destas disposições ficará o Capitão sujeito a uma multa de 200\$000, e obrigado a realizar incontinentre as medidas prescriptas nos artigos antecedentes; som o que não poderá ter lugar qualquer trabalho de descarga.

Art. 26. Nesta primeira hypothese, seja qual for o numero de dias de viagem, a embarcação ficará impedida tão sómente o tempo necessário para pôr-se em practica o disposto nos arts. 22, 23, 24, e 25 [um a tres dias].

Art. 27. Se a embarcação estiver na segundo hypothese, além do que fica disposto para a primeira, será a mesma sujeita na presença do Ajudante de serviço á duas ou tres desinfeções, conforme o mesmo julgar conveniente. Feito isto, o Ajudante dará á embarcação livre practica.

Art. 28. Nesta segunda hypothese, seja qual for o numero de dias de viagem, a embarcação ficará impedida tão sómente o tempo necessário para pôr-se em practica o disposto nos arts. 22, 23, 24, 25, 26 e 27 (tres a cinco dias) salvo se a molestia tiver cessado douz ou tres dias antes da entrada no porto, porque então a embarcação será considerada na terceira hypothese.

Art. 29. Se a embarcação estiver na terceira hypothese, seja qual for a sua procedencia e o numero de dias de viagem que trouxer, se procederá sempre da mancira seguinte:

1.^a As pessoas sãs, depois de submettidas á desinfecção que for possível á bordo, serão imediatamente transportadas para o Lazareto, onde serão de novo desinfectadas e constantemente observadas para serem medicadas ao primeiro symptom do mal. Se depois do quarto dia de observação o medico do Lazareto não encontrar nessas pessoas symptom algum de molestia pestilencial, poderá do quinto dia em diante dispensa-las da observação, com autorisação do Inspector.

Se o contrario se der, mas os doentes por uma circumstancia imperiosa tiverem de ser tratados no mesmo Lazareto, o medico do quinto dia em diante procederá de novo á desinfecção das roupas dos que estiverem isentos do mal, e lhes permitirá livre pratica, sendo autorizado pelo Inspector. No caso porém de ser possível tratar-se dos doentes, não no Lazareto e sim no Hospital maritimo, o respectivo medico poderá prolongar por mais alguns dias a observação em quanto julgar o Inspector conveniente.

2.^a A autoridade sanitaria fará incontinentemente seguir a embarcação para o ancoradouro de desinfecção, fazendo transportar com todo o cuidado os doentes para o Hospital maritimo, se alli os houver de molestia identica, ou se não for contraria tal medida á hygiene do mesmo estabelecimento, porque, então, serão levados tambem para o Lazareto e lá convenientemente medicados. Neste caso um dos medicos do Hospital será transferido para o Lazareto, se nelle não houver medico.

3.^a Desembarcados os passageiros e as pessoas da tripulação que não forem estritamente necessarias para guardarem a embarcação, será esta, além do que fica disposto para a primeira e segunda hypothese, sujeita á mais tres ou quatro desinfecções por meio de preparações analogas ás do art. 27, conforme o Ajudante de serviço julgar conveniente. Feito isto, dará livre pratica á embarcação.

Art. 30. Nesta terceira hypothese a embarcação ficará impedida tão sómente o tempo necessário para pôr-se em pratica o disposto nos arts. 23, 23, 24, 25, 27 e 29 (cinco a oito dias).

Art. 31. Os processos de desinfecção e as substancias que devão ser empregadas, serão indicadas pelo Inspector de Saude.

Art. 32. Todas estas medidas sofrerão modificações, se a molestia que as determinar, for identica á que existir no porto. Neste caso as embarcações só ficarão sujeitas ás medidas adoptadas em relação ás que estiverem estacionadas no mesmo porto.

Art. 33. Tanto na segunda como na 3.^a hypothese, se a carga impedir a desinfecção da embarcação, será baldeada em todo ou em parte para alvarengas, e mesmo conduzida para o Lazareto, se assim for necessário, d'onde, depois de desinfectada,

será transportada sem demora para a Alfandega por conta do dono. O minimo dos dias de desinfecção para as tres hypotheses prevalecerá em geral para os casos de cholera-morbo; o medio para os casos de febre amarella; e o maximo para os casos de peste.

Art. 31. Ninguem poderá entrar ou sahir da embarcação que fôr detida para se proceder á desinfecção antes de ser ella declarada em livre pratica. Em tempos suspeitos nenhum passageiro poderá desembarcar antes da visita sanitaria.

Exceptuão-se o Inspector e seus Ajudantes, que a poderão visitar sempre que fôr conveniente, sujeitando-se de cada vez que tiverem estado em contacto com as pessoas de bordo, á uma desinfecção em seus vestidos, e outros objectos que consigo levarem.

Art. 33. O Capitão que consentir na infração do artigo antecedente, ficará sujeito a uma multa de 100\$000 a 500\$000 por cada pessoa que tiver entrado ou sahido de bordo.

Art. 36. Para evitar qualquer suspeita que lhe possa ser prejudicial, deverá o Capitão, quando receber qualquer doente á bordo, exigir um attestado de facultativo, authenticado pelo respectivo Consul, no qual se declare a natureza da moléstia.

Art. 37. Toda a pessoa que infringir o art. 34, além de pagar uma multa igual á que he imposta ao Capitão, será obrigada a ficar detida á bordo até que a embarcação seja declarada em livre pratica, ou irá para o lazareto, onde ficará sujeita aos mesmos cuidados empregados para com os passageiros.

Art. 38. He prohibida toda e qualquer comunicação com o Lazareto de observação e com o Hospital de Santa Izabel: exceptuão-se os empregados do serviço sanitario, e os que se sujeitarem ás medidas de precaução, tomadas em relação aos que estão nos mesmos Lazaretos e Hospital. As pessoas que infringirem este artigo ficão sujeitas á multa do art. 35.

Art. 39. Todas as pessoas que forem mandadas para o Lazareto de observação, serão sustentadas á expensas suas, ou do Capitão ou do consignatario da embarcação.

Os generos e objectos que precisarem, serão comprados por intermedio do agente do Hospital, e transportados no escaler daquelle estabelecimento, ou no vapor da visita sanitaria.

Art. 40. A bandeira nacional de qualquer embarcação, içada no mastro de prâa, indica que ella está em livre pratica: no mastro grande reclama a presença de Ajudante. A embarcação terá levantada una bandeira amarela içada no mastro grande, enquanto durarem os trabalhos de desinfecção, findos os quaes içará a bandeira que reclama a presença do Ajudante para este a declarar em livre pratica, se a julgar em circunstancias de obte-la.

Art. 41. O vapor de visita percorrerá o ancoradouro, uma vez por dia nos tempos ordinarios; recebendo á seu bordo os doentes de molestia pestilencial que forem encontrados pelo medico do serviço, o qual mandará que o vapor siga para o Hospital Maritimo, levando uma lista com os nomes dos doentes, declarando-se nella a nacionalidade, a naturalidade e idade de cada um, e quaesquer outras informações necessarias para a sua entrada.

Além deste serviço o Ajudante attenderá aos signaes das embarcações entradas que necessitarem de sua presença nos casos marcados neste Regulamento.

Art. 42. Os colonos ou emigrantes sãos com destino á este porto serão transportados com a possivel brevidade (nos tempos de epidemia ou quando as medidas sanitarias o exigirem) para o lugar designado pela Associação Central de Colonisação. Aquelles que enfermarem de molestia pestilencial serão transportados para o Hospital Maritimo no vapor da visita.

Art. 43. As pessoas que á bordo enfermarem de molestia pestilencial serão tratadas no Hospital Maritimo: e os affectados de outras molestias poderão optar entre o Hospital da Misericordia e outro qualquer.

O Capitão que occultar a bordo os doentes de molestia pestilencial, ou os fizer medicar mesmo á bordo, incorrerá em uma multa de 100\$ por cada vez que fôr commettida essa falta.

Art. 44. Em tempo de epidemia o vapor poderá fazer mais de uma visita por dia, conforme determinar o Inspector.

Art. 45. O vapor empregado neste serviço terá as accomodações, os objectos e o pessoal necessario não só para transportar commodamente os doentes, como para que se lhes possa applicar o primeiro tratamento, se fôr conveniente.

Os objectos necessarios ao serviço medico serão fornecidos pelo Hospital Maritimo mediante um pedido feito pelo enfermeiro de bordo e rubricado pelo Ajudante de serviço; os que disserem respeito ao casco do vapor, machina, combustivel, &c., serão satisfeitos por intermedio da Inspeção, á pedido do mestre machinista, confirmado pelo Ajudante e rubricado pelo Inspector.

Art. 46. Ninguem poderá transitar no vapor de visita sem permissão do Ajudante de serviço ou ordem especial do Inspector. Alguns objectos com destino ao hospital poderão ser transportados no mesmo vapor, sempre que o Ajudante ou o Inspector julgar que não ha nisso inconveniente.

Art. 47. O vapor não se demorará no hospital mais do que o tempo necessario para entregar os doentes e receber os que houverem tido alta, os quaes deverão estar promptos á chegada do vapor.

Quando não houver doentes a conduzir, o vapor não irá ao Hospital, e os doentes que tiverem alta serão transportados

no estaleiro deste para o vapor até as nove horas da manhã do dia seguinte, afim de serem entregues na occasião da visita aos respectivos Capitães.

Art. 48. Em épocas de epidemia, em que o numero de doentes for muito consideravel, deverá sob a indicação do Inspector, pernoitar no vapor o Ajudante de serviço, prompto para acudir a qualquer chamado de bordo de alguma embarcação que mandar pedir socorro, ou para receber os doentes que forem enviados pelos mesmos. Estes doentes serão medicados no vapor, e na primeira viagem remetidos para o hospital.

Durante o dia o Ajudante de serviço, depois da visita sanitaria irá permanecer na casa da Inspecção, ou ficará a bordo do vapor, prompto para ocorrer a qualquer eventualidade.

Art. 49. Se reinar alguma epidemia, o Ajudante quando fizer a visita, irá a bordo das embarcações que tiverem entrado de vespera, ou no mesmo dia, e procederá a um exame rigoroso pela ordem seguinte:

Do estado do pessoal.

Da camara, beliches, e mais lugares destinados á tripulação, officiaes e passageiros.

Da roupa suja.

Da agua potavel e das vasilhas que a contiverem.

Dos alimentos.

Da agua do porão por meio das bombas.

Art. 50. Se neste exame encontrar doentes de molestias pestilenciaes, os quaes tenham sido negados pelo Capitão, serão elles immediatamente transportados no vapor para o Hospital Maritimo, o Capitão será multado em 50\$ a 400\$, e a embarcação sujeita ao que se acha disposto para as que estiverem na terceira hypothese.

Art. 51. Se não houver doentes a bordo, mas algum dos lugares ou objectos de que trata o art. 49, for encontrado em condições insalubres, o Ajudante ordenará ao Capitão que dê providencias immediatas para serem tiradas desse estado, sem o que não se lhe concederá livre pratica, e ficará sujeito a uma multa igual á do artigo antecedente.

CAPITULO VIII.

DAS CARTAS DE SAUDE.

Art. 52. As embarcações com destino a portos estrangeiros dar-se-ha cartas de saude sómente quando for solicitada. As que sahirem com destino aos portos do Imperio deverão solicita-la em tempos de epidemia: no caso contrario bastará um simples bilhete (salvo a disposição do art. 19).

Art. 53. Para obter carta de saude basta que o Capitão apresente ao Inspector de Saude o conhecimento passado pela Alfandega de haver pago os respectivos emolumentos.

A carta de saude será conforme o modelo já approvado.

Se houver epidemia, o Capitão será obrigado a solicitar a carta de saude 48 horas antes da partida da embarcação.

Art. 54. Nos tempos de epidemia, antes de ser passada a carta de saude, porém nunca mais do que 24 horas depois de pedida, o Inspector de Saude, ou seu Ajudante irá a bordo da embarcação examinar seu estado sanitario, e se desse exame reconhecer que o bem da saude da tripulação exige quaesquer providencias, fará imediatamente sciente ao Capitão.

Art. 55. No caso de recusar-se o Capitão a tomar as providencias reclamadas ou mesmo no de recusar-se á inspecção da embarcação, poderá a autoridade sanitaria negar-lhe a carta de saude.

Neste caso participará o ocorrido á Alfandega para sobr'estar nos despachos da embarcação, se ella for nacional, e dará imediatamente parte ao Consul respectivo se for estrangeira.

Art. 56. Nenhuma carta de saude será válida para as autoridades do Imperio, sendo datada de mais de 48 horas antes da saída da embarcação; bastando porém para revalida-la um —Visto— passado dentro daquelle tempo.

Por este —Visto— nada se cobrará.

Art. 57. Se a embarcação entrada não apresentar carta de saude, só terá livre prática se o Ajudante, depois do exame conveniente, conhecer que está nas condições de obtê-la, e se no porto d'onde partiu e naquelles em que tocou, ou comunicou, não reinava epidemicamente alguma molestia pestilencial.

Art. 58. As embarcações que sahirem para os portos do Imperio, onde não haja Inspecção de Saude, em vez de carta de saude, levarão um simples bilhete, ainda mesmo em tempo de epidemia.

Art. 59. Os bilhetes serão assignados pelo Inspector e conterão uma simples declaração do estado sanitario do porto.

Art. 60. O empregado encarregado da policia não deixará sahir embarcação alguma sem ter cumprido as disposições deste Regulamento.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. O Inspector de Saude formulará instruções para serem observadas á bordo das embarcações surtas no porto. Estas instruções impressas em inglez, francez e allemão serão no acto da entrada distribuidas pelos Capitães, em separado ou

conjunctamente, com as que he praxe distribuir-se por parte da Alfandega.

Os artigos do presente Regulamento, na parte que designa as obrigações que devem preencher as embarcações com destino aos portos do Imperio, serão remettidos aos Consules do Imperio em paizes estrangeiros para serem impressos na lingua do paiz e distribuidos pelos Capitães.

Art. 62. Nos portos em que não houver Ajudantes, ficão suas atribuições á cargo do respectivo Inspector.

Art. 63. ~~No porto em que não houver autoridade sanitaria compete à autoridade policial de terra fazer cumprir este Regulamento.~~

Art. 64. Quando o estado sanitario exigir a applicação de medidas impraticavies nesses portos, far-se-ha seguir a embarcação para o porto mais proximo, onde hajão as autoridades competentes.

Art. 65. Sempre que a Alfandega tiver motivo para supôr que um navio, ancorado em carga ou descarga, está em condições suspeitas, dará parte disto á autoridade sanitaria.

Art. 66. As embarcações chegadas de porto sujo, ou suspeito, com carga susceptivel de infecção e sem occurrenceia suspeita á bordo, nem no porto da partida, nem durante a viagem, serão desembarcadas, conforme dispõe o art. 26, avisando-se a Alfandega para fazer executar a prompta descarga, feito o que, se completará o emprego dos meios proprios para impedir o desenvolvimento de qualquer molestia.

Art. 67. A embarcação (qualquer que seja a sua procedencia) que por escala, arribada voluntaria ou forçada, apresentar carta suja, ou não regular, ou condições sanitaria, desfavoraveis, poderá tornar a sahir, se a demora for breves sem sujeitar-se ás disposições sanitarias em vigor, recebendo mesmo, com as precisas cautelas, os mantimentos, refrescos, &c. de que necessitar, conservando-se sempre em isolamento, se porém quizer comunicar, não poderá prescindir da execução do Regulamento na parte que lhe for applicavel.

Art. 68. Para que um porto infeccionario possa ser declarado limpo he necessário que não se dê caso algum de molestia pestilencial por espaço de 10 dias para a cholera-morbus, de 20 para a febre amarella, e de 30 para a peste.

Art. 69. Quando reinar epidemicamente á bordo dos navios surtos neste porto o typho, as bexigas, o escorbuto, os affectados destas molestias poderão ser tambem remettidos para o Hospital de Santa Isabel, sendo previamente consultado o Governo.

Art. 70. As vigias e rondas da Alfandega evitão que haja comunicação com as embarcações detidas pela visita sanitaria.

Art. 71. O Inspector de Saude, de accordo co.n o da Alfandega, marcará o lugar do ancoradouro para as embarcações, de que trata o artigo antecedente.

Art. 72. Para os casos não previstos neste Regulamento se consultará o Inspector de Saude, ficando detida a embarcação até que o mesmo Inspector tome sobre ella, o mais breve possível, uma resolução.

Art. 73. Toda a embarcação que, por violação deste Regulamento, tiver sido multada, ficará impedida pela Inspecção de Saude do Porto até apresentar ao Thesoureiro da Alfandega o conhecimento da multa em que houver incorrido; e a Alfandega não a visitará, nem lhe dará despacho algum em quanto durar tal impedimento.

Art. 74. Logo que qualquer embarcação tenha sido multada, o Secretário da Inspecção de Saude do Porto e participará imediatamente á Alfandega, declarando o valor da multa, assim de se poder ahi fazer efectivo o seu recebimento na forma do Regulamento.

Art. 75. O Governo poderá permittir aos Paquetes de vapor que chegarem, comprehendidos na hypothese do art. 33, e tiverem dia certo de partida, a baldeação da carga para alvarengas, nas quaes essa mesma carga sofrerá a conveniente desinfecção. O vapor depois de desinfectado convenientemente, poderá receber carga, combustivel, &c.

Todo o serviço será feito por sua tripulação.

Art. 76. Deverão todas as pessoas fallecidas á bordo de molestia infectuosa ou contagiosa ser inhumadas no Cemiterio do Hospital Marítimo: seu transporte será feito pelo escalar da embarcação onde se der o caso de morte. O Ajudante de serviço passará uma certidão, a qual será apresentada ao respectivo Empregado do Hospital Marítimo.

Art. 77. O Hospital marítimo e Lazaretos serão dependentes da Inspecção de Saude do Porto; seus empregados subordinados ao Inspector e obrigados á cumprir as suas ordens.

Art. 78. Os empregados da Inspecção de Saude do Porto terão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 79. Os emolumentos das Cartas de Saude (2\$ por Carta) dos bilhetes (1\$) e as multas por infracção deste Regulamento serão cobradas pela Alfandega.

Art. 80. Hé absolutamente prohibido aos Empregados da Inspecção de Saude do Porto receberem quantia alguma dos Capitães e dos passageiros, á titulo de gratificação ou emolumentos.

Art. 81. O Inspector e os Ajudantes serão nomeados por Decreto; os Secretarios da Inspecção por Portaria do Ministro do Imperio; e os demais Empregados pelo Inspector.

Art. 82. Ficão revogados os Regulamentos de 29 de Janeiro de 1843 e de 27 de Abril de 1859, concernentes á Inspecção de Saude dos Portos.

João de Almeida Pereira Filho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quarentagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella dos vencimentos dos empregados das Inspeções de Saude dos Portos.

RIO DE JANEIRO.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO	TOTAL.
Inspector de Saude.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
3 Ajudantes.....	2:400\$000	1:200\$000	10:800\$000
Secretario.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
BAHIA E PERNAMBUCO.			
Inspector	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
Secretario	600\$000	200\$000	1:600\$000
PARÁ, MARANHÃO E S. PEDRO.			
Inspector	800\$000	600\$000	4:200\$000
Secretario	500\$000	220\$000	2:160\$000

Aos Inspectores dos portos das demais Províncias o Governo poderá conceder gratificações até 600\$000.

Aos 2 Guardas do Rio de Janeiro a 730\$000..... 1:460\$000
Aos 4 ditos da Bahia e Pernambuco 517\$500..... 2.190\$000
Aos 6 ditos do Pará, Maranhão e S. Pedro 365\$000... 2:190\$000
Aos Guardas das demais Províncias o Governo poderá conceder a diária de 600 réis.

Os remadores dos escalerões terão o mesmo jornal que ora vencem.

DECRETO N. 2.735 — de 30 de Janeiro de 1861.

Crê a lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo da Ponta Grossa,
na Província do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de
Orphãos no Termo de Ponta Grossa, na Província do Paraná.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Mi-
nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim
o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
aos trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, qua-
dragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.736 — de 30 de Janeiro de 1861.

Fixa em cento e cincuenta mil réis annuaes os ordenados dos Carcereiros
das Cadeias das Villas de Itaquy, Conceição do Arroio, Santa Maria da
Boca do Monte, Dores da Camaquan, Passo Fundo e Cangussú, na Pro-
víncia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica fixado o ordenado de cento e cincuenta mil
réis annuaes aos Carcereiros das Cadeias das Villas de Itaquy,
Conceição do Arroio, Santa Maria da Boca do Monte, Dores
de Camaquan, Passo Fundo e Cangussú, na Província de S.
Pedro do Rio Grande do Sul.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Mi-
nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim
o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em
trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadra-
gesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.737 — de 6 de Fevereiro de 1861.

Approva o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena, para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, Distrito da Laguna, na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Visconde de Barbacena: Hei por bem Approvar o contracto com elle celebrado para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, Distrito da Laguna na Província de Santa Catharina, sob as condições que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

**Condições a que se refere o Decreto n.º 2.737
de 6 de Fevereiro de 1861.**

1.^a

O Visconde de Barbacena pagará a quantia de dezoito contos de réis pela venda, por parte do Governo, de duas leguas quadradas das terras devolutas nas margens do Passa-Dous, por elle indicadas na occasião da demarcação. O pagamento se efectuará depois que tiver lugar a medição, a que o Governo mandará proceder.

2.^a

O Governo concede, pelo tempo de noventa annos, a exploração dos metais e mineraes contidos dentro do terreno vendido.

3.^a

Se fôr necessário fazer uma estrada de ferro para o transporte do carvão, poderá o Visconde de Barbacena desapropriar o terreno preciso para leito da mesma estrada e depositos; não podendo, dentro de uma zona de cinco leguas para cada lado, construir-se outra estrada de ferro que siga direcção paralela.

4.^a

Gozarão da isenção de direitos os objectos empregados na constituição da estrada, e os que servirent para exploração das

minas ; e bem assim os vapores empregados no transporte do carvão.

5.^a

O Governo permittirá, durante o tempo que trabalharem as minas, que navios estrangeiros transportem carvão da Laguna para os portos do Imperio.

6.^a

O Governo asorará a ilha dos Lobos para deposito do carvão.

7.^a

O Visconde de Barbacena organisará dentro de dous annos, contados da data da assignatura deste contracto, uma Companhia nacional ou estrangeira, que se encarregue do trabalho das minas.

8.^a

Se para layrar as minas fôr necessario mais terreno, o Governo poderá concede-lo com as mesmas condições com que cede o de que trata a condição 1.^a

9.^a

Se o Visconde de Barbacena se propuser a colonisar o terreno comprado, gozará dos favores concedidos pelas Instrucções de 18 de Novembro de 1858.

10.^a

Se um anno depois de organisada a Companhia não se tiver dado começo aos trabalhos para a exploração das minas, será rescindido o presente contracto.

Tambem ficará o contracto de nenhum effeito, se a Companhia não fôr organisada dentro do prazo marcado na condição 7.^a

11.^a

Se os trabalhos forem interrompidos por tres mezes, o Visconde de Barbacena, ou a Companhia por elle organisada, incorrerá na multa, cobrada executivamente, de um conto de réis por cada mez de interrupção. Findos porém seis mezes, ficará o contracto de nenhum effeito.

12.^a

O presente contracto fica dependente da approvação do Poder Legislativo, na parte que della carece.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1861.—*Joaõ de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N. 2.738 — de 6 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade dos Seculares empregados de Igreja autorisação para continuar a exercer as suas funções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade dos Seculares empregados de Igreja, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 19 do mez passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do dito mez: Hei pôr bem Conceder-lhe autorisação para poder continuar a exercer as suas funções, e Approvar os seus Estatutos, que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade dos Seculares Empregados de Igreja.

CAPITULO I.

DA PROTECTORA DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Protectora da Sociedade, he e será sempre a Santissima Virgem, sob o Titulo da — Immaculada Conceição.

CAPITULO II.

DO TITULO DA SOCIEDADE.

Art. 2.º A Sociedade denomina-se — Sociedade dos Seculares Empregados de Igreja.

Art. 3.º Considerão-se empregados de Igreja, os Seculares que exercerem os empregos de Sacristães efectivos, Andadores, Organistas, e 1.ºs Escripturarios das Ordens Terceiras, Confrarias, ou Irmandades ; e os 1.ºs Enfermeiros dos Hospitais das Ordens Terceiras.

CAPITULO III.

DOS SOCIOS, SEUS TITULOS, E JOIAS DE ENTRADA.

Art. 4.^º A Sociedade compõe-se de diversos Socios, á saber:

§ 1.^º Socios Installadores, que são os que installárão a Sociedade, os quaes além das prerrogativas, e benefícios que por estes Estatutos são garantidos, tem o direito de assento e voto nas Sessões da Directoria, independente de convite.

§ 2.^º Socios effectivos, que são os de que trata o art. 3.^º, os quaes fruem as prerrogativas e benefícios que estes Estatutos marcam; tendo igualmente o direito com os Socios installadores de votarem e serem votados para a Directoria.

§ 3.^º Socios honorarios, em cujo numero se comprehende qualquer Ecclesiastico, ainda mesmo que este esteja exercendo algum emprego comprehendido no art. 3.^º; ou outra qualquer pessoa não comprehendida no referido artigo; os quaes gozão as mesmas garantias que fruem os Socios effectivos, á exceção, porém, de não serem comprehendidos nas que em ordem de successão marca a segunda parte do art. 22; bem como não poderão votar, ou serem votados para a Directoria.

Art. 5.^º Além destes Socios serão admittidos ao gremio da Sociedade:

§ 1.^º Socios Benemeritos, que são os que offertarem uma joia de 100\$000, quer como entrada, quer interirando essa quantia com a que já tiver offertado como Socio effectivo ou honorario.

§ 2.^º Socios Distintos, que são os que offertarem a joia de 60\$000, nas mesmas circunstancias do parágrapho antecedente.

Art. 6.^º Os Socios comprehendidos nos §§ 1.^º e 2.^º do artigo antecedente, gozarão as mesmas garantias que pertencem aos Socios honorarios, ficando na fruição do titulo honorifico em compensação da joia de entrada; salvo se estiverem comprehendidos no art. 3.^º que então se denominarão — Socios Benemeritos, ou Distintos — Effectivos —, gozando as prerrogativas que á estes pertencem.

Art. 7.^º Quando qualquer Socio prestar relevantes serviços á Sociedade, a Directoria poderá conferir-lhe em remuneração qualquer dos titulos marcados nos §§ 1.^º e 2.^º do art. 5.^º submettendo-o á approvação da Assembléa Geral; bem como serão admittidos com o titulo do § 1.^º do referido artigo, os Socios de que trata o art. 64.

Art. 8.^º As joias de entrada dos Socios effectivos, ou honorarios, será de 20\$600, por uma só vez, pagando além disso os Socios effectivos 1\$000, de mensalidade, ficando porém os Socios honorarios isentos dessa contribuição.

CAPITULO IV.

DAS GARANTIAS QUE FRUEM OS SOCIOS.

Art. 9.^o Os Socios tem direito a:

§ 1.^o Beneficencia mensal quando se achar em indigencia.
§ 2.^o Esmola por uma só vez, ou em partes, quando estiver enfermo e sem meios de tratar-se.

§ 3.^o Fazer-se o possivel para emprega-lo, quando estiver desempregado e pobre.

§ 4.^o Fazer-se o seu enterro, quando fallecer indigente.

§ 5.^o Uma missa no 7.^o dia do seu falecimento, ou da noticia do mesmo.

§ 6.^o Uma missa no dia, ou oitava de finados, pelas almas dos Socios falecidos.

§ 7.^o Um titulo honorifico conferido pela Directoria, e aprovado pela Assembléa Geral, em remuneração de serviços prestados á Sociedade, e conforme dispõe o art. 65.

Art. 10. As esmolas de que tratão os §§ 1.^o e 2.^o do artigo antecedente serão dadas; a primeira pela Directoria, e a segunda pelo Presidente, ambas depois de obtida a informação da Comissão respectiva, e tendo sempre em consideração as possibilidades dos cofres da Sociedade.

CAPITULO V.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS, E SEUS DEVERES.

Art. 11. Para ser Socio ha preciso estar empregado, não padecer de molestias chronicas, e ser de morigerada conducta.

Art. 12. A pessoa que nas circunstancias do artigo antecedente, quizer pertencer á Sociedade, deverá ser proposta por um membro da Directoria, o qual, responsabilisando-se pelo seu candidato, informará as circunstancias do mesmo, seu emprego e residencia, para a Directoria, se julgar conveniente, aprová-lo em escrutinio secreto; e se o proposto não fôr conhecido pela maioria da mesma, (o que se verificará por escrutinio), será nomeada uma Comissão para syndicar á respeito, e dar o seu parecer na proxima sessão.

Art. 13. Reconhecido e aprovado o Socio, fica elle obrigado a prestar-se no que fôr util á Sociedade, e para os cargos para que fôr escolhido (sendo efectivo), e quando se escuse delles, dará uma joia á favor da Sociedade.

Art. 14. Deverá honrar e fazer honrar a Sociedade, nunca consentindo, que a menoscabem; bem como será obediente ás suas superiores no exercicio de suas funções.

CAPITULO VI.

DAS PENAS.

Art. 15. Todo o membro da Directoria que faltar ás sessões sem causa provada, pagará uma multa de 500, a qual será applicada á compra de bilhetes de loteria á favor da Sociedade.

Art. 16. Todo o Socio efectivo, ou honorario que não satisfazer a sua joia de entrada no prazo de seis mezes depois de aprovado, perderá o direito de Socio, e só poderá ser novamente proposto e aprovado, se der uma joia de 100\$000, sem ficar por essa joia gozando o titulo que marca o § 4.^o do art. 5.^o, mas unicamente o de Socio efectivo ou honorario, conforme fôr a sua profissão.

Art. 17. Igualmente a pessoa que, tendo annuido a ser proposto para Socio, escusar-se depois de aprovado, perderá o direito de tornar a ser proposto, salvo se quizer satisfazer a joia de 100\$000, ficando sujeito as mesmas condições do artigo antecedente. Ficão comprehendidas nesta pena as pessoas que na fundação da Sociedade se inscreverão, ou para isso forão convidadas, e se escusáram por escripto, ou verbalmente; devendo tomar-se nota de seus nomes para constar.

Art. 18. O Socio efectivo que não satisfazer seis mezes de suas mensalidades, perderá o direito de Socio, e á toda a quantia com que houver entrado para a Sociedade, salvo se a Directoria resolver que continue, pagando os atrasados, e não estando nessa occasião enfermo, ou desempregado; e tendo sido essa falta motivada por molestia, ou desarranjo provocado; ouvindo-se sempre á respeito o parecer da Comissão hospitaliera.

Art. 19. Constando que algum Socio com má fé prevaricou em seus empregos, e estando disso convicto, a Directoria decidirá á tal respeito, como julgar de justiça, nomeando uma Comissão para syndicar do facto e dar o seu parecer, bem como será illiminado da Sociedade todo o Socio perturbador da ordem publica, ou que tiver passado por condenação infamante, e praticar acto deshonroso á Sociedade.

CAPITULO VII.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 20. Os fundos da Sociedade são provenientes das joias de entradas dos Socios, suas mensalidades, producto de loterias,

e qualquer donativo. A sua applicação ha sómente conforme o disposto nestes Estatutos, e não poderão ser alienados sob outro qualquer pretexto.

CAPITULO VIII.

DA BENEFICENCIA, FUNERAL E SUFRAGIOS.

Art. 21. Toda a beneficencia será dada mensalmente conforme as posses dos cofres da Sociedade.

Quando em caso urgente fôr necessário socorrer algum Socio que se achar enfermo e sem meios de tratar-se, o Presidente, depois de proceder a Comissão hospitaliera á respectiva syndicancia, mandará dar socorro pecuniário por uma só vez, nunca excedendo á quantia de 20\$000 ; poderá tambem dividir este socorro em partes se assim julgar conveniente.

Art. 22. Todo o Socio tem direito á uma mensalidade em caso de indigencia ; bem como a ser socorrido por uma só vez, ou em partes, quando enfermo e sem meios de tratar-se, como dispõe o artigo antecedente.

Por morte do Socio, sendo elle efectivo, tem direito á mesma mensalidade sua viúva; na falta desta, suas filhas em quanto solteiras, até a idade de 18 annos, ou seus filhos até a mesma idade, e não estando empregados : na falta destes, ou não precisando elles dos socorros da Sociedade tem o mesmo direito á essa mensalidade o Pai, ou Mãe do Socio, quando indigente ; sendo necessário obter-se informações, e a approvação da Directoria.

Art. 23. Falecendo algum Socio em indigencia a Sociedade lhe fará o enterro, mandando fornecer-lhe sómente o caixão e carro da 3.^a Classe, e sepultura quando o falecido a não tiver de direito em alguma Ordem Terceira, ou Irmandade ; nomeando o Presidente uma Comissão para assistir ao funeral: esta Comissão será sempre nomeada ainda mesmo que o Socio falecido não seja sepultado á expensas da Sociedade.

Art. 24. No 7.^o dia do falecimento de algum Socio, ou da noticia do mesmo, mandar-se-ha celebrar uma missa pela sua alma, observando-se o disposto na segunda parte do artigo antecedente.

Art. 25. No dia, ou oitava de finados mandar-se-ha celebrar uma missa em sufragio das almas dos Socios falecidos, e não havendo-os será aplicada pelas almas do Purgatorio.

Art. 26. Falecendo algum Socio fôra da Corte, o Presidente nomeará uma Comissão para dar os pezames á familia (se existir presente), e o mesmo se praticará quando falecer qualquer membro de familia do Socio.

CAPITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A Assembléa geral he a fusão de todas as classes de Socios ; como poder superior, compete-lhe :

§ 1.º Tomar conhecimento de todos os actos da Directoria.

§ 2.º Examinar a conta annual da receita e despesa, approvando-a quando a julgar conforme, bem como o parecer da Comissão respectiva.

§ 3.º Instruir-se do estado da Sociedade, para cujo fim lhe será apresentado pelo Presidente annualmente um relatorio, e todos os esclarecimentos que forem de mister.

§ 4.º Decidir os negocios de preponderancia que forem levados ao seu conhecimento.

§ 5.º Discutir e approvar a reforma destes Estatutos, por proposta da Directoria, findo que seja o prazo marcado no art. 61.

§ 6.º Deliberar á respeito da dissolução da Sociedade (o que nossa Inelyta Protectora não permitta), observando-se escrupulosamente o disposto nos arts. 50 e 68 á 73.

§ 7.º Approvar qualquer titulo honorifico com que a Directoria quizer galardoar serviços prestados á Sociedade por algum Socio.

Art. 28. Reunir-se-ha annualmente para exame e approvação de contas, e extraordinariamente quando os interesses da Sociedade assim o exigirem.

CAPITULO X.

DA CONGREGAÇÃO.

Art. 29. A Congregação he a reunião dos Socios Instaldadores e Effectivos ; compete-lhe : — Eleger annualmente no dia 21 de Novembro a Directoria na forma do art. 40.

CAPITULO XI.

DA DIRECTORIA.

Art. 30. A Directoria he a representante da Sociedade ; pertence-lhe :

§ 1.º Instruir-se logo que tome posse do estado da Sociedade, promovendo tudo quanto fôr á bem della, envidando todo o possivel para o augmento do seu patrimonio.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos, decidindo com prudencia e justiça algum caso que, não tendo nelles o preciso esclarecimento, tornar-se dubio.

§ 3.º Accitar qualquer transacção favorável á Sociedade, quando não for com onus, o que então levará ao conhecimento da Assembléa Geral.

§ 4.º Autorisar todas as despezas que não são marcadas nestes Estatutos, não excedendo á quantia de 100\$000 em todo o anno administrativo.

§ 5.º Mandar prestar aos Socios os soccorros que lhe são garantidos na fórmula destes Estatutos.

§ 6.º Deliberar á respeito de tudo aquillo que lhe compete, e nomear logo que tome posse a Comissão de que trata o art. 55.

§ 7.º Tomar contas semestralmente ao Thesoureiro, e presta-las annualmente á Assembléa geral.

§ 8.º Conferir titulo honorífico dos que marca o art. 65 a qualquer Socio que prestar serviços á Sociedade, submettendo-o á approvação da Assembléa geral.

Art. 31. Reunir-se-ha uma vez por mez em sessão ordinaria, e extraordinariamente quando for mister.

CAPITULO XII.

DOS MEMBROS DE QUE SE COMPÕE A DIRECTORIA, E SUAS COMPETENCIAS.

Art. 32. A Directoria compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios, um Thesoureiro, um Procurador e seis Conselheiros.

Art. 33. Compete ao Presidente mandar convocar a Assembléa geral e a Congregação, na fórmula dos arts. 28 e 29; bem como a Directoria uma vez por mez, ou quando a sua reunião se tornar necessária, como dispõe o art. 31; manter a ordem e Regulamento das discussões; rubricar os livros da sociedade, sem o que não terão vigor; empenhar-se quanto for possível em empregar os socios que necessitarem; autorisar o disposto nos arts. 21 e 23 destes estatutos, dando contas á Directoria na primeira reunião; apresentar á Assembléa Geral o relatorio do estado da sociedade, e das occurrencias que houverão durante o anno da sua administração; nomear a Comissão de exame de contas, e todas aquellas que estes estatutos lhe permitem; tendo também o voto de qualidade.

Art. 34. Ao Vice-Presidente compete fazer as vezes do Presidente no seu impedimento, assumindo as atribuições e obrigações do mesmo.

Art. 35. Ao 1.^º Secretario compete fazer os Avisos e annuncios por ordem do Presidente; lavrar os termos e actas; lançar a receita e despesa annual á vista dos respectivos documentos; fazer toda a correspondencia, e trazer a escripturação sempre em dia.

Art. 36. Compete ao 2.^º Secretario fazer as vezes do 1.^º no seu impedimento.

Art. 37. Compete ao Thesoureiro a responsabilidade de tudo o que receber e despender, e bem assim:

§ 1.^º Apresentar todos os semestres um balancete da receita e despesa.

§ 2.^º Todas as contas que apresentar serão documentadas com os recibos no livro respectivo.

§ 3.^º Receberá do Procurador as entradas e mensalidades dos Socios, passando-lhe quitação, bem como qualquer donativo feito á sociedade.

§ 4.^º Não poderá ter disponivel em caixa quantia excedente a 100\$000, devendo pôr a premio em algum Banco todo o excesso á essa quantia.

§ 5.^º Tendo no Banco mais de 1:000\$000, participará á Directoria, para se comprar uma apolice da Dívida Publica, ou Accções de algum Banco, se a mesma assim o determinar.

§ 6.^º Não poderá despender mais de 20\$000 em despezas que não são marcadas nestes estatutos, sem autorisação da Directoria; e, na ausencia della, do Presidente (quando fôr objecto urgente e de necessidade).

§ 7.^º Terá um livro de recibos e mais aquelles que forem de mister.

Art. 38. Compete ao Procurador receber as joias de entradas e mensalidades dos socios, entregando estas ao Thesoureiro, no fim de cada trimestre, e aquellas, á proporção que as receber, havendo delle quitação para sua descarga; procurar com zelo e interesse tudo o que fôr á bem da sociedade; e ser membro da Comissão hospitaliera.

Art. 39. Aos Conselheiros compete zelar os interesses da Sociedade; promover o aumento do seu Patrimonio pela aquisição de Socios; velar no fiel cumprimento dos artigos destes Estatutos; dar todas as informações e esclarecimentos á bem da Sociedade, aceitando igualmente as Comissões para que forem nomeados.

CAPITULO XIII.

DA ELEIÇÃO E POSSE.

Art. 40. No dia 21 de Novembro, reunida a Congregação dos Socios efectivos, proceder-se-ha á eleição dos membros da

Directoria, cuja eleição será feita por cedulas, contendo cada uma o nome de 12 Socios, dos que tratão os §§ 1.^º e 2.^º do art. 4.^º, sendo seis para officiaes e seis para Conselheiros, como dispõe o art. 32; escrevendo-se á margem o cargo que cada um tem a exercer por ordem de jerarchia; escolhendo-se, sempre que fôr possível, para os cargos de officiaes os Socios que já tiverem servido na Directoria.

Art. 41. Recebidas as cedulas na urna, o Presidente as tirará, e verificando serem tantas quantas forão os votantes presentes, as entregará ao 1.^º Secretario para proceder á apuração, nomeando para escrutadores ao 2.^º Secretario, e á outro qualquer socio; na falta do 2.^º Secretario nomeará dous.

Art. 42. Finda a apuração, se houver empate em votos, e este fôr no cargo de Presidente, decidirá a sorte; e se fôr em qualquer outro, desempatará o Presidente á favor daquelle eleito que julgar mais util aos interesses da sociedade; dando-se porém o Presidente por suspeito, decidirá igualmente a sorte.

Art. 43. Só poderá votar ou ser votado o socio efectivo que estiver quite com a sociedade, e que della não esteja percebendo socorro mensal.

Art. 44. Para sciencia dos votantes, o Secretario terá patente uma lista dos socios de que tratão os §§ 1.^º e 2.^º do art. 4.^º destes estatutos, cujos nomes publicará em voz intelligivel, precedendo a leitura dos arts. 40 a 45, antes de proceder-se á eleição.

Art. 45. No caso de rejeição de algum eleito, se fôr perante a Congregação quando ainda reunida, procederá ella pela mesma forma á eleição do substituto, e se fôr na ausencia della, sendo o excusado o Presidente eleito, reunir-se-ha novamente a Congregação para eleger outro; se fôr porém outro qualquer membro da Directoria, esta procederá á eleição do substituto.

Art. 46. A posse será dada dentro da oitava da Conceição de Nossa Senhora, antes ou depois da missa de que trata o art. 54, lavrando-se o respectivo termo: no caso porém de não poder ser nos dias da oitava, terá lugar no dia 18 do mez de Dezembro.

CAPITULO XIV.

DAS SESSÕES.

Art. 47. As sessões ordinarias são:

§ 1.^º Uma vez por anno em Assembléa geral, para prestação de contas e leitura do Relatorio.

§ 2.^º Uma vez por anno, em Congregação dos Socios efectivos, para a eleição da Directoria.

§ 3.^º A Directoria reunir-se-ha uma vez por mez.

Art. 48. Além das sessões marcadas no artigo antecedente, poderão ser convocadas sessões extraordinárias quando assim fôr necessário.

Art. 49. As sessões serão feitas (se fôr possível), em algum consistório de Igreja que para isso se preste.

Art. 50. Sendo illimitado o numero dos membros para a Congregação, contudo serão validas as decisões tomadas em sessão, uma vez que se achem presentes qualquer numero de vogaes, e mais sete pertencentes a Directoria.

Sendo da mesma sorte illimitado o numero dos membros para a Assembléa Geral, todavia, sendo para tratar-se da approvação de contas, saber-se do estado da sociedade, confirmar-se títulos honoríficos, ou para outro qualquer fim, far-se-há conforme a primeira parte deste. Se esta fôr para deliberar respeito à dissolução da sociedade, far-se-hão não só avisos por cartas á todos aquelles que tiverem ocupado cargos na sociedade, como também annuncios repetidos, e torna-se necessário e indispensável o comparecimento de toda a Directoria, e pelo menos metade e mais um do total dos socios que houverem até essa época, excluindo deste numero os membros da Directoria. A decisão á tal respeito só será válida, obtida a unanimidade de votos, e cumprido o disposto no art. 73; e a applicação será conforme o que dispõe os arts. 68 a 72.

Art. 51. Reunindo-se sete membros da Directoria, o Presidente abrirá a sessão, e serão validas as deliberações que se tomarem.

Art. 52. Todos os membros da Directoria serão obrigados a assignar seus nomes no livro de Presença, depois de aberta a sessão; bem como assignarão na sessão seguinte a acta da antecedente depois de aprovada.

CAPITULO XV.

DO ARCHIVO.

Art. 53. Haverão no archivo da sociedade os seguintes livros:

§ 1.º Do tombo, onde se registrará o facto histórico concernente á fundação da sociedade, e todos os documentos que a Directoria assim o determinar.

§ 2.º Das actas, onde se lançarão as respectivas deliberações tomadas em sessão.

§ 3.º De entradas, onde se lançarão os termos de entradas dos socios, rubricados pelo Secretario.

§ 4.º De receita e despesa, onde se lançará a conta annual, referindo-se aos respectivos recibos ou documentos.

§ 5.^º De recibos, onde aquelles que receberem dinheiro da sociedade passarão as competentes quitações.

§ 6.^º De eleição, onde se lançarão as eleições, e lavrarão os termos de posse.

§ 7.^º De donativos, onde se registrará qualquer offerta feita á Sociedade.

§ 8.^º De registro, onde se copiará toda a correspondencia da Sociedade e pareceres da Comissão.

§ 9.^º De presença, onde os membros da Directoria assinarão seus nomes quando houver sessão.

CAPITULO XVI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 54. No dia da Conceição de Nossa Senhora, ou em qualquer dos da oitava, se mandará celebrar uma missa, acompanhada á orgão, em qualquer Igreja que tenha altar dessa invocação; applicando-se o Santo Sacrificio em honra e louvor da Immaculada Conceição da Santissima Virgem: a Directoria deve assistir a mencionada missa, bem como serão convidados por annuncios nas folhas publicas todos os socios.

Art. 55. A Directoria logo que tome posse, elegerá em escrutinio secreto a Comissão hospitaleira para servir todo o anno administrativo; tendo á seu cargo visitar os socios enfermos, e quando indigentes e que necessitarem dos soccorros da Sociedade, dar a respectiva informação; prestando-se-lhes com caridade naquillo quo fôr mister: essa Comissão será composta do Procurador e dous Conselheiros, havendo só para estes votação.

Art. 56. Na sessão do 2.^º semestre, e que será tambem a de conta annual, o Presidente nomeará uma Comissão de tres membros escolhidos d'entre os socios honorarios, á qual se enviarão os livros e todos os documentos relativos, afim de examinarem as mesmas, e darem o seu parecer, o qual será submettido á approvação da Assembléa geral na sua sessão annua.

Art. 57. Qualquer socio efectivo, deixando de exercer o emprego pelo qual tem esse titulo, será sempre considerado como tal, uma vez que se preste a satisfazer suas mensalidades, e que continue a ser secular.

Art. 58. A Directoria poderá quando julgar conveniente augmentar a joia das entradas dos socios.

Art. 59. No fim de cada trimestre se comprará um meio bilhete de loteria (em favor da Sociedade), fazendo-se o competente annuncio para sciencia dos socios.

Art. 60. Todo o donativo feito á Sociedade, será agradecido por um officio assignado pelo Secretario em nome da Directoria, e louvado pelas folhas publicas.

Art. 61. As deliberações da Directoria tendentes a reforma destes estatutos, não terão vigor sem a approvação da Assembléa geral, em sessão extraordinaria para esse fim convocada, e só passados quatro annos de servirem como Lei; sendo irrevogaveis os arts. 1.^o, 2.^o, 3.^o, 57, 68 a 73.

Art. 62. A Directoria tomará as devidas cautelas, para evitar abusos, e não se negará a prestar soccorros aos socios necessitados, com aquillo que fôr possivel.

Art. 63. Haverá um avisador servindo de continuo, (quando possa ser) tendo por ordenado a quantia que a Directoria lhe estipular.

Art. 64. Serão admittidos ao gremio da Sociedade, independente de darem joia, um Advogado, e um ou douos Medicos, tendo á seu cargo, aquelle advogar as causas da Sociedade, ou de seus membros e estes tratarem os socios enfermos e indigentes: em conformidade do onus que sobre elles acarreta o desempenho de seus cargos, serão admittidos com o titulo que marca o § 1.^o do art 5.^o dos estatutos, em virtude do art. 7.^o

Art. 65. Os titulos honorificos que podem ser conferidos aos socios, são os de Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro honorario, ou os de benemerito ou distincho; sendo todos applicaveis aos socios effectivos, e os douos ultimos aos socios honorarios.

Art. 66. Quando se der o caso de faltar um membro da Directoria, para completar o numero que marca o art. 51 para haver sessão, e estiver presente o fundador da Sociedade, será considerado como membro Vogal, e completo com elle o dito numero, será aberta a sessão.

Art. 67. A Sociedade só garante desde já o funeral e suffrágios que dispõe os arts. 23, 24 e 25 destes estatutos; toda a mais beneficencia será conferida aos socios, quando a Sociedade possuir o rendimento de 300\$000 annuaes, provenientes de juros do seu patrimonio.

Art. 68. Se por algum motivo (o que a nossa Inclita Protecção não permitta) a Sociedade dissolver-se, verificada que seja a dissolução, como dispõe os arts. 50 e 73, passarão os seus fundos para qualquer Ordem Terceira, ou Irmandade, com o onus de continuar os pagamentos dos beneficiados ás pessoas que os perceberem na forma destes estatutos.

Art. 69. Esta Ordem Terceira, ou Irmandade, será proposta e approvada pela Assembléa geral depois de approvada a dissolução.

Art. 70. A Ordem Terceira, ou Irmandade que aceitar os encargos do art. 68, receberá em compensação a terça parte dos juros dos fundos da Sociedade, e o restante (dos juros) distribuirá pelos socios beneficiados, augmentando ou diminuindo as pensões, conforme o que julgar mais justo.

Art. 71. Extincta a classe dos socios que perceberem pensões, e de suas familias (soccorridas), não havendo mais quem

Direito tenha á beneficencia, continuará a Ordem Terceira, ou Irmandade a ter a mesma terça parte dos juros, e o restante delles será distribuido uma vez por anno pelas Orphãas pobres da Freguezia á que pertencer aquella Ordem Terceira ou Irmandade a cujo cargo estiver o rendimento e a administração dos bens da Sociedade: esta distribuição será feita por meio de sorteio, não podendo tocar á cada uma quantia menor de 20\$000.

Art. 72. Os fundos, livros e tudo que pertencer á Sociedade, serão entregues a Ordem Terceira, ou Irmandade que fôr commettida, por escriptura publica assignada por ambas as partes.

Art. 73. Para dissolução da Sociedade será indispensavel que, em sessão extraordinaria da Assembléa geral, com o numero de vogaes que marca o art. 50, haja uma resolução, na qual, não havendo um só voto contrario, seja aprovada a dissolução por unanimidade absoluta. Esta convocação da Assembléa geral não será valida, sem que a dissolução da Sociedade seja proposta por algum socio á Directoria, e esta apoie a proposta por dous terços dos membros presentes, submettendo-a depois á discussão e aprovação da Assembléa geral.

Art. 74. Um Regimento Interno regulará a ordem das sessões, e tudo o que lhe diz respeito; deveres de Comissões que não estão mencionados nestes estatutos; substituições dos membros da Directoria (quando se der o caso de vacatura depois de seis mezes de posse); e tudo aquillo que á taes regulamentos pertence prevenir.

Art. 75. Os presentes 75 artigos, distribuidos em 16 Capitulos, constituem a Lei Organica da Sociedade, e logo que seja aprovada, ficão obrigados todos os socios á sua inteira e fiel observancia; e só poderá ser reformada (na parte em que o fôr) sob proposta da Directoria submettida á aprovação da Assembléa geral, depois de findo o prazo marcado no art. 61, continuando porém a ficar em vigor de Lei, em quanto não fôr reformada; ficando desde a aprovação desta, revogado o Regulamento aprovado em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos cincuenta e seis; e todas as disposições em contrario.

Finis laus deo.— *João José da Silva*, Presidente.— *José Gonçalves Valle Brandão*, Presidente honorario e fundador.— *Manoel José Gonçalves Vieira*, Vice-Presidente.— *João de Medeiros Augusto*, 1.^º Secretario.— *Luiz José de Almeida e Silva*, 2.^º Secretario.— *Luiz Ramos dos Santos Chaves*, Thesoureiro.— *Antonio José Martins*, Procurador.— *Constantino José de Almeida Silva*, *José Antonio da Silva*, *Romualdo Joaquim Pedro d'Alcantara*, e *Antonio de Passos*, Conselheiros.— *Antonio Lino Tavares*, *Laurindo Rodrigues Freire*, e *Manoel Homem da Costa*, Socios effectivos.

DECRETO N. 2.739—de 6 de Fevereiro de 1861.

Crêa duas Companhias avulsas do serviço activo da Guarda Nacional na Província do Espírito Santo.

Attendendo a proposta do Presidente da Província do Espírito Santo: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creadas duas Companhias avulsas de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional na Província do Espírito Santo, sendo uma na Freguezia do Alegre, e a outra no distrito de Moqui de Iabapoana da mesma Província.

Art. 2.º As referidas Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na forma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.740.—de 6 de Fevereiro de 1861.

Marca o ordenado de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da Cadéa da Villa da Campina Grande da Província da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da Cadéa da Villa da Campina Grande da Província da Parahyba.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.741 — de 9 de Fevereiro de 1861.

Dá nova organisação ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte plano de reorganisação para o Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Art. 1.º Os estudos do Instituto Commercial formarão dous cursos, um preparatorio, outro professional, com as seguintes cadeiras.

CURSO PREPARATORIO.

- 1.ª Cadeira. — Grammatica nacional, calligraphia, e desenho linear.
- 2.ª Cadeira. — Francez.
- 3.ª Cadeira. — Inglez.
- 4.ª Cadeira. — Allemão.

CURSO PROFESSIONAL.

1.ª Cadeira.—Arithmetica completa, com applicação especial ao Commercio, Algebra, até as equações do segundo grao; e Geometria, comprehendendo a planimetria e a stereometria.

2.ª Cadeira.—Escripturação mercantil, e legislação de fazenda.

3.ª Cadeira.—Geographia, e estatística commercial.

4.ª Cadeira.—Direito commercial, e economia politica.

Art. 2.º Estas cadeiras poderão ser regidas por nacionaes, ou estrangeiros, sejam mercantilistas, mediante concenso salvo somente no caso de recurrir em estrangeiro residente fora do Imperio.

Art. 3.º Os Professores nacionaes serão nomeados por Decreto, e gozarão dos mesmos direitos que actualmente competem aos do Imperial Collegio de Pedro II.

Os estrangeiros serão nomeados por Portaria, em virtude de contracto prévio celebrado com o Ministro do Imperio, ou por sua ordem.

Art. 4.º Estes Professores não terão direito á jubilação, nem a qualquer remuneração pecuniaria, quando deixarem o exercicio do magisterio; porém depois de cinco annos de serviço efectivo ser-lhes-ha abonada uma gratificação extraordinaria igual á quarta parte de seus vencimentos.

Art. 5.º Os contractos celebrados com taes Professores não poderão vigorar por mais de cinco, nem por menos de dous annos; são porém prorrogaveis indefinidamente.

Art. 6.º Aos actuaes Professores do Instituto serão respeitados os direitos por elles adquiridos ao tempo da publicação deste Decreto.

Art. 7.º Os Professores do Instituto poderão reger effectivamente até duas cadeiras, percebendo nesta hypothese mais 1.200\$ por anno, dos quaes douz terços serão considerados como ordenado sómente para o caso de desconto.

Art. 8.º Quando se substituirem mutuamente perceberão uma gratificação igual á do substituído. Se porém o substituto não fôr Professor do Instituto, ser-lhe-há abonada uma gratificação na razão de 800\$.

Esta disposição vigorará tambem na hypothese de ser nomeado, de fóra do Instituto, algum Professor para reger interinamente qualquer cadeira vaga.

Art. 9.º A matrícula das aulas do Instituto he gratuita.

Art. 10. A excepção da aula de escripturação mercantil, cuja matrícula fica dependente da approvação nas materias que formão o curso da Cadeira de Arithmetica, para a matrícula das outras aulas não será exigida nenhuma habilitação.

Art. 11. No fim de tres mezes depois de abertas as aulas do Instituto, serão eliminados da matrícula os alumnos que, em exame de sufficiencia, não mostrarem aproveitamento nas aulas em que estiverem matriculados.

Art. 12. Aos alumnos aprovados em qualquer das aulas do Instituto se passará um certificado que terá o mesmo vigor dos attestados de approvação nos exames de que trata o art. 112 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 13. Nenhum alumno do Instituto poderá obter diploma de habilitação commercial, se não tiver sido aprovado em todas as materias que formão os cursos do mesmo Instituto.

Art. 14. Os que conseguirem este diploma, além das vantagens que lhe são concedidas pelos Decretos n.º 2.549, e 2.647, de 14 de Março e de 19 de Setembro do anno fiado, gozarão das seguintes :

De serem admittidos á concurs, independente de exame, para os lugares de Amanuense de qualquer das Secretarias de Estado, e de serem para elles preferidos em igualdade de circumstancias.

De igual preferencia para os lugares do Instituto, e para os de Corretor, Despachante da Alfandega da Corte, e Leiloeiro.

Art. 15. No fim de cinco annos, contados da data deste Decreto, sómente os alumnos do Instituto serão nomeados para os lugares de Corretor, Despachante, e Leiloeiro, de que trata a ultima parte do artigo antecedente.

O Governo poderá prorrogar este prazo pelo tempo que fôr necessário.

Art. 16. Para a obtenção do diploma de habilitação do Instituto serão admittidos á exame das materias, que formão os respectivos cursos, os estudantes de qualquer Estabelecimento de instrucção, publico ou particular, que para isto alcançarem

permissoão do Ministro do Imperio, ouvida a Congregação dos Professores do mesmo Instituto.

Art. 17. Os Professores, e Empregados do Instituto perceberão os vencimentos marcados na Tabella junta.

Art. 18. O Instituto será inspeccionario por um Commissario do Governo, e regido por um Director, ou, no impedimento deste, por um Vice-Director, todos nomeados por Decreto.

Terá além disso um Secretario, e um Porteiro, nomeados por Portaria, e os serventes que forem necessarios.

O lugar de Secretario será exercido por um dos Professores.

Art. 19. O presente Decreto será posto em execução desde já, ficando porém suspenso na parte em que depender da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 20. Ficão em vigor as disposições dos Estatutos approvados pelo Decreto n.º 1.763 de 14 de Maio de 1856, que não forem contrarias ás deste Decreto, em quanto pelo Ministro do Imperio não fôr expedido Regulamento para o ensino, disciplina e economia do Instituto.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella dos vencimentos dos Empregados, e Professores do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto n.º 2.741 de 9 de Fevereiro de 1861.

	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO	TOTAL.
Director.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Secretario.....		600\$000	600\$000
Porteiro.....	360\$000	140\$000	500\$000
Professores do Curso professional.	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Professores do Curso preparatorio..	1:000\$000	600\$000	1:600\$000

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Fevereiro de 1861.—
João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N. 2.742 -- de 9 de Fevereiro de 1861.

Approva a tabella da distribuição, por dias e horas, das materias do curso geral de estudos do Imperial Collegio de Pedro Segundo.

Hei por bem, na conformidade do art. 11 do Regulamento do Imperial Collegio de Pedro Segundo, publicado pelo Decreto N.º 2.006 de 24 de Outubro de 1857, aprovar a tabella da distribuição, por dias e horas, das materias do curso geral de estudos do mesmo Collegio, que com este baixa, assignada por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estados dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella das horas das aulas do Externato do Imperial Collegio de Pedro Segundo para o anno lectivo de 1861.

Segundas, Quartas e Sextas.

1. ^o	{	9 as 10. Latim.
		10—11. Grammatica Portugueza.
		11—12. Exercicios orthog. Arithmetica. (*)
		12— 1. Doutrina Christãa.
2. ^o	{	9—10. Arithmetica.
		10—11. Inglez.
		11—12. Historia Sagrada.
		12— 1. —
3. ^o	{	9—10. Inglez.
		10—11. Arithmetica.
		11—12. Historia da idade media.
		12— 1. —
4. ^o	{	8— 9. Inglez.
		9—10. Zoologia e Botanica.
		10—11. Historia do Brasil.
		11—12. —
		12— 1. —

(*) N. B. Semanas alternadas: { 1.^a Semana 2.^a e 6.^a Ex. orthog.
4.^a Arithmetica.
2.^a Semana 2.^a e 6.^a Arithmetica.
4.^a Ex. orthog.

- 5.^o { 8 as 9. Inglez.
9—10. Historia do Brasil.
10—11. Zoologia e Botanica.
11—12. Grego.
12— 1. —
9—10. Italiano.
6.^o { 10—11. Grego.
11—12. Philosophia.
12— 1. Historia antiga.
9—10. Grego.
7.^o { 10—11. Historia da idade media.
11—12. Mineralogia.
12— 1. Philosophia.

Terças, Quintas e Sabbados.

- 1.^o { 9—10. —
10—11. Geographia.
11—12. Francez.
12— 1. —
9—10. Francez.
2.^o { 10—11. Latim.
11—12. Geographia.
12— 1. —
9—10. —
3.^o { 10—11. Francez.
11—12. Latim.
12— 1. Geographia.
8— 9. —
9—10. Historia moderna.
4.^o { 10—11. Historia moderna
11—12. Geometria.
12— 1. Latim.
8— 9. —
9—10. Latim.
5.^o { 10—11. Allemão.
11—12. Physica.
12— 1. Trigonometria.
9—10. Rhetorica.
6.^o { 10—11. Latim.
11—12. Allemão.
12— 1. Physica e Chimica.
9—10. Allemão.
7.^o { 10—11. Rhetorica.
11—12. Latim.
12— 1. Chimica.

DECRETO N. 2.743—de 13 de Fevereiro de 1861.

Regula a arrecadação da multa de 4 %, substitutiva do imposto de 2 % sobre o valor das causas demandadas.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida no art. 11 § 5.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Em substituição do imposto de 2 %, criado pelo art. 9.º, § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, e art. 14 § 22 da de 22 de Outubro de 1836, cobrar-se-ha a multa de 4 % sobre o valor do pedido de toda e qualquer causa civil ou crime civilmente intentada, de cuja sentença se interpuzer o recurso de apelação.

§ 1.º A disposição deste artigo comprehende o recurso de apelação interposto das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas em qualquer causa civil ou crime civilmente intentada, sobre o objecto principal da causa ordinaria, summaria ou executiva, ou na instancia da execução, comprehendidos os embargos de terceiro, e artigos de preferencia, as excepções peremptorias, ou qualquer outro incidente, pelos Juizes do Civel ou dos Feitos da Fazenda, Municipaes ou de Orphãos, do Commercio ou Tribunaes, ainda que em juizo arbitral, na conformidade da Legislação em vigor, salva a disposição do art. 2.º

§ 2.º O parágrafo antecedente sómente se refere ás causas ou demandas propriamente ditas, e não ás habilitações de herdeiros ou legatarios para haverem as heranças e legados quo lhes pertencem de bens de defuntos e ausentes; ás habilitações de serviços feitos ao Estado para se haver a remuneração delles; ás habilitações e justificações para o meio soldo ou monte pio; ás habilitações dos herdeiros e cessionarios dos credores do Estado para haverem o pagamento de dívidas liquidas e incontestáveis; ás justificações de identidade e idoneidade e legitimidade de pessoa para qualquer fim; ás justificações de quaisquer factos necessarios como preparatorios para a proposição de demandas; ás justificações de dívidas em autos de inventario; aos inventarios; aos processos de desapropriação; e a outras que por identidade de razão se possão comprehender na 2.ª parte do presente parágrafo.

Art. 2.º Não se pagará a multa das sentenças;

1.º Dos Juizes Ecclesiasticos.

2.º Dos Juizes de Paz.

3.º De preceito. (Art. 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842).

Art. 3.º São isentos do pagamento da multa:

1.º Os Procuradores da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

2.º Os Procuradores dos Feitos da Fazenda Geral e Provincial, seus Ajudantes, e os Agentes Fiscaes que exercerem as suas funções nos diferentes municípios.

3.º Os Promotores de resíduos.

4.º Os menores, as viúvas, e pessoas miseráveis.

§ 1.º Considerão-se pessoas miseráveis, para os efeitos deste artigo, as que forem reputadas tais por direito, ainda que tenham bens da fortuna.

§ 2.º O favor da isenção prevista no n.º 4 do presente artigo refere-se ao tempo em que se proferir a sentença na instância superior, e não á época da interposição do recurso.

§ 3.º A isenção de que trata o § 1.º comprehende as casas de Misericordia e de Caridade.

Art. 4.º A importância da multa, qualquer que seja o valor do pedido, nunca poderá exceder de 600\$000, e será satisfeita pela parte ou interessado que interpuzer o recurso de apelação, sendo indemnizada a final na forma do art. 9.º

§ 1.º Lavrado e assignado o termo de apelação, ou interposto o recurso em audiencia, não se poderá, sob pretexto algum, dar andamento ao processo sem pagar-se a multa de que trata o art. 1.º

§ 2.º Sendo mais de hum os appellantes, a multa será satisfeita pelo appetante que primeiro promover o andamento ao recurso, ficando-lhe salvo o direito regressivo contra os demais interessados que delle se aproveitarem, pela quota que lhes competir.

§ 3.º Se o appetido promover o andamento do recurso, poderá ou satisfazer a multa na forma do parágrafo antecedente, ou requerer que se julgue perempto o recurso, se o appetante não pagar a referida multa no prazo que lhe for assignado.

§ 4.º Se o appetante for pessoa privilegiada, observar-se-ha o disposto no art. 9.º § 1.º

Art. 5.º O valor das causas demandadas sobre que deve recarregar a multa, guardado o limite prescripto no artigo antecedente, será sempre regulado pelo pedido dos autores, que deverão declarar-lo expressamente logo que propuserem em juizo qualquer acção ordinaria, sumária ou executiva, seja qual for o seu objecto.

§ 1.º O valor do pedido, quando este for de dinheiro, comprehende o principal, e os juros vencidos até á proposição da causa, excluídos os que accrescerem depois da referida época, bem como as custas do processo.

§ 2.º Se a questão for de despejo de predio rustico ou urbano, o valor do pedido se regulará pelo aluguel de hum anno.

Art. 6.º O valor das causas demandadas em causas que ainda não tiverem sido definitivamente julgadas, será também decla-

rado pelos autores, no caso de o não ter sido nos libellos ou petições por que houverem começado as acções actualmente pendentes em Juizo, e a esta declaração serão obrigados pelos respectivos Juizes, que para o fazerem lhes assignarão prazos razoaveis; ficando incumbido aos Escrivães não prosseguirem nos feitos que estiverem nestas circunstâncias, sem se efectuar a declaração, sob pena de responsabilidade aos Juizes e Escrivães que assim o não praticarem. (Art. 4.^º do Regulamento de 9 de Abril de 1842.)

Art. 7.^º O valor das cousas demandadas, quer não tiver sido declarado nos processos ora pendentes, e sobre que já se tenha proferido sentença definitiva em primeira Instancia, será regulado ou pela mesma sentença, se nella houver condenação de quantia certa, ou por arbitramento de louvados, da maneira que se procede na louvação para as appellações, ou mesmo por acordo e aprazimento das partes. (Citado Regulamento de 1842, art. 5.^º)

Art. 8.^º Esta diligencia será feita no Juizo da primeira Instancia, se ainda n'elle estiver o feito; e quando já esteja na segunda Instancia, serão os autos para este fim remettidos ao Juiz que proferio a sentença, se fôr do mesmo lugar da Relação; e no caso de não ser, a Relação encarregará a diligencia a qualquer Juiz de primeira Instancia do lugar, suspendendo o andamento. (Art. 6.^º do citado Regulamento de 1842.)

Art. 9.^º A importancia da multa será indemnizada a final pela parte ou interessado que vencido fôr com o principal e custas.

§ 1.^º Quando o recurso de appellação fôr interposto por alguma das pessoas privilegiadas de que trata o art. 3.^º, ou ex-officio, antes da conclusão para recebimento da appellação, e em todo o caso antes da expedição e remessa dos autos, se averbará no processo que não se paga então a multa, a que será depois obrigada a parte não privilegiada, se vencida fôr.

§ 2.^º Se a parte appellada não privilegiada fôr vencida e pretender usar de qualquer recurso em direito permittido, será obrigada na occasião do preparo a satisfazer a multa, a qual lhe será restituída sendo a final vencedora; e nem se poderá tomar conhecimento do recurso, não estando paga a multa.

§ 3.^º Se a parte privilegiada fôr vencida, a multa será restituída á parte ou interessado que a houver satisfeito.

§ 4.^º Se a parte appellada não privilegiada fôr vencida, a multa será cobrada executivamente pelos Agentes da Fazenda Publica, mas sem preferencia no producto dos bens do vencido, que não forein suficientes para pagamento da parte vencedora.

Art. 10. Os Agentes Fiscaes deverão contestar o valor das cousas demandadas, quer tenha sido declarado, quer accordado ou arbitrado, havendo fundada suspeita de fraude contra os interesses da Fazenda.

Art. 11. Quando o valor das coisas demandadas for regulado por arbitramento de louvados com que as partes se contentem, ou por acordo e aprazimento delas, não poderão, quando forem vencedoras, haver dos vencidos mais que esse valor arbitrado ou accordado; devendo porém haver sómente a quantia ou valor que lhe for julgado no caso de ser menos. (Citado Regulamento de 1842, art. 8.º).

Art. 12. A restituição da multa terá lugar:

1.º Quando não se tomar conhecimento da appellação, ou não for recebida por não ser caso della.

2.º Sendo a appellação rejeitada por ter sido interposta fora do prazo legal.

3.º Julgando-se nullo o processo.

4.º Se o appellante desistir da appellação interposta, quer no Juizo inferior, quer no superior.

5.º Quando, finda a execução, o producto dos bens do executado não chegar para pagamento da parte vencedora, e indemnização da multa. (Art. 4.º do Decreto n.º 413 de 10 de Junho de 1843.)

6.º Se a parte vencedora que houver satisfeito a multa fizer certo por juramento, além das demais provas legaes, perante a Repartição Fiscal, que a vencida não tem dentro do Imperio bens conhecidos por onde se possa haver a importancia da condenação. (Art. 20 do citado Decreto de 10 de Junho de 1845.)

§ Unico. Nas hypotheses dos n.º 5 e 6 deste artigo ficará reservado o direito da Fazenda Nacional contra o devedor, expedindo-se logo as certidões precisas para o Juizo dos Feitos, assim de se cobrar executivamente pelos bens do mesmo devedor, a todo tempo, em quanto não prescrever, a importancia da multa.

Art. 13. Se a parte vencedora der quitação extrajudicial à vencida em fraude da multa, ficarão tales quitações nullas e de nenhum efeito, e cada huma das partes, vencida e vencedora, sujeita à multa do dobro da multa devida, até a quantia de 200\$; e á mesma pena ficarão sujeitos os Escrivães que derem quitação judicial sem que lhes seja apresentado o conhecimento do pagamento da multa, o qual será também transcripto nos autos. (Art. 3.º do Decreto n.º 413 de 10 de Junho de 1845.)

Art. 14. Os casos em que se incorrer em multa na forma do presente Decreto, serão objecto de denuncia dada perante as repartições e Agentes Fiscaes, e os denunciantes haverão a metade da importancia della. (Art. 7.º do citado Decreto de 1845.)

Art. 15. Os Escrivães dos Tribunaes na segunda instancia remetterão no principio de cada semestre ao Thesouro Nacional na Corte, e ás Thesourarias de Fazenda nas Províncias, relações de todas as sentenças proferidas no semestre anterior, passadas em julgado, de que seja devida a multa, assim de serem conferidas com os livros competentes, e proceder-se á fiscalisação da renda,

e á arrecadação da multa que estiver vencida, e não houver sido ainda satisfeita.

§ 1.^º As relações de que trata este artigo deverão conter:

1.^º O Juízo e Cartório do Escrivão em que corre a demanda.
2.^º Os nomes dos autores e réos, com designação dos appellantes e appellados.

3.^º A natureza da causa, e o valor da causa demandada.

4.^º A importância da multa satisfeita ou averbada.

5.^º A data dos Accordãos proferidos, mencionando-se o nome das partes vencedoras e vencidas.

6.^º Qualquer outra declaração que se julgar conveniente.

§ 2.^º Os Escrivães dos Juízos de primeira instância remeterão nas referidas épocas sómente, relações dos processos em que, havendo-se interposto o recurso de appelação, tiver este deixado de seguir seus ulteriores termos, com declaração do motivo de semelhante occurrence, sendo extensivas às mencionadas relações as disposições do parágrafo antecedente, no que fôr applicável. (Art. 5.^º do citado Decreto de 1845.)

Art. 16. Os Escrivães que deixarem de cumprir com a obrigação imposta no artigo anterior ficarão responsáveis pelo prejuízo que disso resultar, e incorrerão na multa de 50\$, em cada semestre em que deixarem de enviar as relações. (Citado Decreto n. 413 de 1845, art. 6.^º)

Art. 17. As multas a que se referem os arts. 13 e 16 do presente Decreto serão impostas, na Corte pelo Ministro da Fazenda, e nas Províncias pelos Inspectores das Thesourarias, sob denúncia ou participação oficial, e arrecadadas no Juízo dos Feitos pelos meios executivos, cabendo das decisões das autoridades administrativas os recursos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 18. Os Presidentes dos Tribunaes na segunda instância, quando lhes fôr presente algum processo em que se tenha deixado de averbar ou pagar a multa na forma exigida pelo presente Decreto, mandarão por seu despacho, antes de qualquer outra diligencia, que seja averbada a multa ou que se junte aos autos o conhecimento do respectivo pagamento, remetendo os documentos precisos á autoridade competente, para se fazer efectiva a responsabilidade dos que houverem infringido as disposições do referido Decreto, não podendo dar-se andamento ao processo sem que estejam satisfeitas estas diligencias.

§ 1.^º A averbação, bem como o pagamento da multa, poderão ser efectuados na Estação Fiscal do mesmo lugar da Relação.

§ 2.^º O Chefe da Estação Fiscal, que fizer a averbação nas circunstâncias previstas neste artigo, a comunicará ao da Estação Fiscal a que o feito pertencer, para que este proceda á dita averbação, accusando o recebimento da participação que lhe houver sido dirigida.

Art. 19. As disposições do presente Decreto comprehendem os recursos de appelação, que, ao tempo da sua publicação nos

periodicos que costumão publicar os actos officiaes, ainda não tiverem sido apresentados na instancia superior, e os que forem interpostos depois da mesma publicação, ainda que as sentenças tenham sido anteriormente proferidas.

§ 1.º Na hypothese da primeira parte deste artigo, a multa poderá ser cobrada na Estação Fiscal do lugar do Juizo inferior ou do superior, devendo os Presidentes dos Tribunaes de segunda instancia, quando apresentados os autos na primeira conferencia de que trata o art. 53 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, mandar por seu despacho—que se junte aos autos o conhecimento do pagamento da multa devida—, quando não tenha sido paga, não podendo dar-se andamento ao processo sem estar satisfeita esta diligencia.

§ 2.º Em caso de desacordos entre Juiz e processado em que já se tiver pago o imposto dos 2 % da Lei de 31 de Outubro de 1833, art. 9.º § 2.º, e da de 22 de Outubro de 1836, art. 14 § 21, na forma dos Regulamentos respectivos.

Art. 20. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 2.744—de 13 de Fevereiro de 1861.

Créa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Nossa Senhora da Conceição do Arroio, Província de S. Pedro do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica criado no Termo de Nessa Senhora da Conceição do Arroio, Província de S. Pedro do Sul, o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.745—de 13 de Fevereiro de 1861.

Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correcção, e dá-lhe Regulamento.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^º Fica criado na Casa de Correcção da Corte um Instituto de Menores Artesãos, que será composto de duas Secções.

§ 1.^º Na 1.^a Secção serão comprehendidos:

1.^a Os Menores que forem presos pela Polícia por vadios, vagabundos ou abandonados;

2.^a Os que por má índole não possão ser corrigidos por seus pais ou tutores, havendo pedido destes para sua admissão.

Esta Secção não excederá do numero de 180.

§ 2.^º Na 2.^a Secção serão comprehendidos os menores que por sua orphandade não puderem receber uma educação conveniente e apropriada em outro lugar.

Esta Secção não excederá do numero de 120.

O fim deste Instituto he a educação moral e religiosa dos referidos menores.

Art. 2.^º Além das Secções de que trata o artigo antecedente, formarão os menores duas divisões : uma dos que tiverem quatorze annos ou mais, outra dos que tiverem menos ; e estas divisões não só ocuparão diversos dormitórios como também estarão separadas, quanto fôr possível, nas ocasiões de recreio e repouso : deve porém o Director nesta classificação attender não só á idade acima designada, como ao desenvolvimento e disposições dos menores.

Art. 3.^º Os menores de ambas as Secções formarão quatro classes, a saber :

1.^a Distintos, composta dos que reunirem ao bom comportamento moral, a applicação ao trabalho, o aproveitamento no officio e estudos, os sentimentos religiosos e a docilidade de carácter.

2.^a Utéis, comprehendendo aquelles que forem applicados e aproveitarem no officio.

3.^a Productores, á qual pertencerão os que, applicando-se ao trabalho, não mostrem todavía o devido adiantamento.

4.^a Aprendizes, na qual ficarão todos os que não estiverem no caso de pertencer ás outras classes.

A promoção destas classes será proposta por um dos Mestres ou Professores, e decidida á maioria de votos por um conselho composto do Director, Preceptor, Capellão, um dos Professores, e o Mestre da officina a que o menor pertencer.

A 1.^a classe terá o distintivo de tres vivos azues na manga esquerda da camisa ou paletó, a segunda dous e a terceira tres.

No serviço interno do Instituto gozirão essas classes, conforme a sua graduação, daquellas isenções que o Director julgar convenientes.

Art. 4.^º Para ser admittido no Instituto em conformidade do art. 1.^º, § 2.^º, passará o menor por um exame de santidade feito pelos Medicos do Estabelecimento, assim de se conhecer se he bem conformado, são, robusto, e se he vacinado; e fóra destas condições, ou tendo menos de 10 annos ou mais de 14, não podera ser admittido.

Art. 5.^º Os menores da 2.^a Secção permanecerão no Estabelecimento por tempo de oito annos, se forem admittidos com menos de 13 annos, de sete se a admissão tiver lugar com 13, e de seis se entrarem com 14. Os menores da 1.^a Secção permanecerão até á maioridate, se não forem reclamados antes disso.

Art. 6.^º Quando o Chefe de Policia, no caso da primeira parte do art. 1.^º, mandar recoller ao Instituto algum Menor, dará parte ao Ministro da Justiça.

Nos demais casos nenhuma admissão terá lugar sem ordem do mesmo Ministro. A entrega do menor ao reclamante, quer pertença á 1.^a, quer á 2.^a Secção, só se efectuará por ordem do referido Ministro.

Art. 7.^º Logo que o menor fôr admittido será inscripto no livro de matricula, pelo modelo n.^º 1, e nelle se notarão todas as occurrenceias e alterações que se derem a seu respeito.

Art. 8.^º Os menores aprenderão um dos officios de que já existem officinas no Estabelecimento, e para que mostrarem mais aptidão e vontade, a saber: canteiros, correiros, carpinteiros, encadernadores, ferreiros, funileiros, marceneiros, pedreiros, segeiros, serralheiros, e tanocieros.

Art. 9.^º Além dessas officinas poderá o Director estabelecer aquellas que julgar mais convenientes e productivas com approvação do Governo.

Art. 10. Também aprenderão os menores as primeiras letras, o desenho linear e a musica os que mostrarem disposição para ella, e finalmente a gymnastica os que tiverem mais de 15 annos.

Art. 11. Haverá no Instituto os objectos necessarios para os trabalhos e estudos que são indicados; bem como o que fôr indispensavel para o asseio e tratamento dos menores.

Art. 12. Haverá no Estabelecimento uma caixa especial dos menores, que será formada dos jornaes que lhes forem abonados em devido tempo, das gratificações que se derem á banda de musica, e de quaesquer donativos feitos ao Instituto.

Quando o fundo desta caixa não seja suficiente, o Governo auxiliará o Instituto com as sobras que puderem haver nas diversas Estações da Casa de Correcção.

Art. 13. Haverá no Instituto os seguintes empregados com as gratificações que forem marcadas pelo Governo sobre pro-

posta do Director: um Preceptor, dous Professores de primeiras letras, um Medico, um Capellão, os monitores e guardas que forem necessarios conforme o numero dos menores, um Económico, um Enfermeiro, cozinheiro e serventes.

Art. 14. O Preceptor terá a administração geral do Instituto, conformando-se em tudo com as ordens do Director, e será o principal Professor de primeiras letras, coadjuvado pelos dous Professores e monitores.

Os dous Professores além do ensino da aula respectiva serão os chefes das duas Secções, subordinadas ao Preceptor.

O Medico será um dos da Casa de Correcção, bem como o Capellão, a quem incumbe especialmente a educação religiosa dos menores.

Os monitores devem ter as habilitações necessarias para auxiliarem os professores no ensino das primeiras letras.

Art. 15. Quando o Director julgar conveniente poderá incumbir ao Capellão as funções principaes do Preceptor; e neste caso haverá mais um Professor de primeiras letras, dividindo-se pelos tres o ensino.

Art. 16. Para os lugares de Económico e Enfermeiro poderão ser empregadas Irmãas de caridade.

Art. 17. Tambem haverá um Professor de desenho, cujas lições serão aos domingos, por duas turmas, um Professor de musica, cujas lições terão lugar tres vezes por semana depois das officinas fechadas, e finalmente dous de gymnastica, que serão o Instructor parcial da Secção de Bombeiros da Casa de Correcção e o Commandante della, ambos sem mais alguma gratificação, sendo obrigados a dar lições e fazer exercícios todos os domingos e dias de guarda, á hora determinada pelo Director.

Art. 18. Terão os menores a ração da tabella n.º 2 e o vestuario da de n.º 3. Além destes terão tambem o de passeio conforme a tabella n.º 4, e um fardamento proprio para a banda de musica.

Art. 19. Os menores poderão receber uma visita por meio de seus pais ou tutores sómente, e com permissão do Director em dia por este designado.

Art. 20. Tambem poderão passear aos domingos por turmas de quarenta, acompanhados dos empregados que o Director designar.

Art. 21. Todos os dias terão os menores uma hora de recreio pelo menos.

Art. 22. Os menores que estiverem habilitados comporão desde já a Secção de Bombeiros da Casa de Correcção. As despezas que se fizerem com estes Menores ficão como as demais da Secção á cargo da dita Casa.

Art. 23. Haverá uma banda de musica composta dos menores que para isso estiverem habilitados, a qual poderá ir

tocar aos lugares para onde for convidada, mediante remuneração que for convencionada com o Director.

Art. 24. Se algum dos menores for reclamado competentemente, será entregue ao reclamante, pagando este as respectivas despezas á razão de 24\$000 mensaes.

Art. 25 Logo que seja determinada a admissão de qualquer menor, será ella comunicada ao Juiz de Orphãos para proceder conforme direito.

Art. 26. Como meio de correção dos menores, usará o Director da autoridade paternal. Entre outros castigos poderá o Director rebaixar o menor da classe superior por um prazo determinado, e definitivamente se o menor desmerecer do conceito em que for tido, mas neste caso será o rebaixamento decidido pelo conselho que houver elevado o menor.

Art. 27. Todos os annos no mez de Dezembro, e no dia em que for designado pelo Ministerio da Justiça, haverá exame geral das matérias estudadas durante o anno, e bem assim uma exposição dos productos das oficinas dos menores.

Art. 28. Em vista dos exames e exposição, o Director conferenciará com dous Professores ou Mestres, conforme o objecto de que se tratar, assistido pelo Preceptor e Capellão, sobre aquelles menores que se houverem distinguido, e poderá conferir até dous premios em cada um dos ramos de estudo ou oficinas áquellos menores que obtiverem maioria de votos como distintos.

Art. 29. Findo o tempo por que o menor deve permanecer no Instituto, se tiver onde se empregue, sahirá immediatamente; do contrario o Governo providenciará á cerca do seu destino, mandando abonar a uns e a outros pela caixa, de que trata o art. 14., enxoval correspondente á sua condição, e a ferramenta propria do seu oficio.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Modelos que acompanham o Decreto n. 2.745.

MODELO N.º 1, A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º

Matricula do Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correcção.

em	natural de	Provincia d	filho legitimo ou natural de	e	moradores	foi admittido								
	de	de 186	por Aviso do Ministerio da Justiça, ou ordem do Chefe de Policia de											
SIGNAES ORDINARIOS.														
Idade.	Cor.	Altura. Pollegadas de comprimento.	Constituição physica.	Rosto.	Semblante.	Cabellos.	Fronte.	Sobrohos.	Olhos.	Nariz.	Boca.	Labios.	Dentes.	Quicizo.
OUTROS SIGNAES.														
Signaes extraordinarios.			Signaes encobertos.			Indole.			Habitos.			Sentimentos religiosos.		
COMPORTAMENTO.														
Faltas.	Castigos.	Faltas.	Castigos.	Faltas.	Castigos.	Actos meritorios.	Premios.							

APPLICAÇÃO:

OFFICIO.		1. ^{as} LETRAS.		DESENHO.		GYMNASTICA.		MUSICA.	
Aptidão.	Aproveita- mento.	Aptidão.	Aproveita- mento.	Aptidão.	Aproveita- mento.	Aptidão.	Aproveita- mento.	Aptidão.	Aproveita- mento.

ENFERMARIAS.

Entradas.	Sahidas.	Molestias.	Entradas.	Sahidas.	Molestias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 13 de Fevereiro de 1861.—Josino do Nascimento Silva.

Tabella N.^o 2 a que se refere o art. 21.

ALMOÇO.

Pão de 9 onças	4.....	1
Café ou mate.....	1/20 de libra.
Assucar mascavo.....	1/8 "

JANTAR.

AOS DOMINGOS.

Carne verde.....	1 libra.
Toucinho ou banha.....	1/12 de libra.
Farinha.....	1/20 de quarta.
Fruta e verdura.....	20 réis.
Adubos.....	5 réis.
Arroz.....	1/80 de quarta.
Vinagre.....	1/40 de quartilho.
Sal.....	1/750 de quarta.

AS SEGUNDAS, TERÇAS, QUARTAS E SABBADOS.

Carne secca.....	1/2 libra.
Toucinho ou banha.....	1/12 de libra.
Farinha.....	1/20 de quarta.
Feijão	1/60 "
Adubos.....	5 réis.
Sal.....	1/750 de quarta.

AS SEXTAS FEIRAS.

Bacalháo.....	1/2 libra.
Toucinho ou banha.....	1/12 de libra.
Farinha.....	1/20 de quarta.
Feljão	1/60 "
Azeite doce.....	1/60 de quartilho.
Adubos.....	5 réis.
Vinagre.....	1/40 de quartilho.
Sal.....	1/750 de quarta.

N. B. O jantar ás quintas feiras he igual ao dos domingos, menos fruta.

CEIA.

AOS DOMINGOS, TERÇAS, QUINTAS E SABBADOS.

Cângica	1/150 de quarta.
Assucar.....	1/8 de libra.

AS SEGUNDAS, QUARTAS, E SEXTAS FEIRAS.

Arroz.....	1/80 de quarta.
Assucar.....	1/8 de libra.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 13 de Fevereiro de 1861.—
Josino do Nascimento Silva.

Tabella N.^o 3 a que se refere o art. 21.

3 Camisas de algodão	Para 9 mezes.
8 Calças	" "
3 Lenços brancos	" "
1 Cinturão de couro	" "
3 Chapéos de palha	" "
2 Pares de chinellas e 1 de tamancos.....	" "

Secretaria de Estado dos Negocios da Justica em 13 de Fevereiro de 1861.—
Josino do Nascimento Silva.

DECRETO N.^o 2.746 — de 13 de Fevereiro de 1861.

Declara quaes os vencimentos dos Fiscaes dos Bancos em que ha mais de um Gerente, e estabelece regras sobre sua percepção.

Hei por bem, para a boa execução do § 7.^o n.^o 4 do art. 1.^o da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, Decretar o seguinte:

Art. 1.^o O honorario dos Fiscaes dos Bancos, marcado no art. 2.^o § 1.^o do Decreto n.^o 2.680 de 3 de Novembro de 1860, comprehende os ordenados, commissões e gratificações que por qualquer titulo o Gerente perceber.

§ 1.^o Havendo mais de um Gerente, será regulado o referido honorario pelo vencimento integral de cada anno que perceber qualquer dos Gerentes.

§ 2.^o No caso de redução dos vencimentos do Gerente de um Banco, o honorario do Fiscal não poderá ser diminuido sem autorização do Governo.

§ 3.^o O honorario dos Fiscaes será abonado pelos Bancos nas mesmas épocas em que se pagarem os vencimentos dos Directores, Gerentes ou Administradores.

Art. 2.^o Os Bancos que deixarem de cumprir as disposições do art. 1.^o § 7.^o da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, do art. 2.^o do citado Decreto n.^o 2.680, ou não abonar nas épocas designadas no § 3.^o do artigo antecedente o honorario dos Fiscaes, incorrerão nas penas do art. 7.^o da referida Lei n.^o 1.083, as quaes serão impostas administrativamente pelo Ministro da Fazenda, e terão a applicação marcada no art. 6.^o da mesma Lei.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 2.747 de 16 de Fevereiro de 1851.

Dá execução ao Decreto n. 1.067 de 28 Julho de 1860.

Para execução do disposto no art. 1.^º § 2.^º do Decreto n.^º 1.067 de 28 de Julho de 1860, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^º Ficão a cargo do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, os seguintes objectos, que, em virtude da Legislação anterior, erão da competência do Ministerio do Imperio:

1.^º Os negocios relativos ao Commercio, com excepção dos que estão actualmente a cargo dos Ministerios da Justiça e da Fazenda.

2.^º O que he concernente ao desenvolvimento dos diversos ramos da industria e ao seu ensino profissional.

3.^º Os estabelecimentos industriais e agrícolas.

4.^º A introdução e melhoramento de raças de animais e as escolas veterinarias.

5.^º A collecção e exposição de productos industriais e agrícolas.

6.^º A aquisição e distribuição de plantas e sementes.

7.^º Os Jardins Botânicos e Passeios Públicos.

8.^º Os Institutos Agrícolas, a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional, e quaesquer outras que se proponham aos mesmos fins.

9.^º A mineração, exceptuada a dos terrenos diamantinos, cuja administração e inspecção continua a cargo do Ministerio da Fazenda.

10. A autorisação para incorporação de Companhias ou Sociedades relativas aos ramos de industria acima mencionados, e a aprovação dos respectivos Estatutos.

11. A concessão de patentes pela invenção e melhoramento de industria útil, e de prémios pela introdução de industria estrangeira.

12. Os negocios concernentes ao registro das terras possuídas, à legitimação ou revalidação das posses, sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou dos Províncias, à concessão, medição, demarcação, descrição, distribuição e venda das terras pertencentes ao Estado, e à sua separação das que pertencem ao domínio particular, nos termos da Lei n.^º 601 de 18 de Setembro de 1850 e do Decreto n.^º 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

13. A colonização, menos na parte relativa ás colônias militares, que ficão a cargo do Ministerio da Guerra, e ás penas, que são da competência do da Justiça.

14. A catechese e civilização dos Índios, e as missões e aldeamentos dos indígenas.

13. As Obras Publicas Geraes no Municipio da Corte e nas Províncias, ou quaequer outras feitas por conta do Estado ou por elle auxiliadas, e as Repartições encarregadas de sua execução e inspecção. Exceptuão-se as obras militares e as relativas a serviços especiaes pertencentes a cada um dos Ministerios, as quaes serão executadas por conta de cada um delles.

16. As Estradas de ferro, de rodagem e quaequer outras, e as Companhias ou Emprezas encarregadas de sua construção, conservação e custeio.

17. A navegação fluvial e os paquetes.

18. Os Correios Terrestres e Marítimos.

Art. 2.º Ficão tambem a cargo do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, os seguintes objectos, que, em virtude da legislação anterior, erão da competencia do Ministerio da Justiça:

1.º A Illuminação Pública da Corte.

2.º Os Telegraphos.

3.º O que he relativo ao serviço da extincção dos incêndios e ás Companhias de bombeiros.

Art. 3.º Ficão a cargo do Ministerio do Imperio, além dos que já são de sua competencia, e não forão della excluidos pelo presente Decreto, os seguintes negocios, que, em virtude da legislação anterior, erão da competencia do Ministerio da Justiça.

1.º A divisão ecclesiastica.

2.º A apresentação, permuta e remoção dos benefícios ecclesiasticos, dispensas e quaequer actos respectivos.

3.º Os conflitos de jurisdição e os recursos á Corôa em matéria ecclesiastica.

4.º O Beneplacito Imperial e licenças prévias para as graças espirituais, que se impetrão da Santa Sé e seus delegados.

5.º Os negocios com a Santa Sé e seus delegados.

6.º Os negocios relativos aos Seminarios, Conventos, Capella Imperial, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

7.º Os negocios relativos aos outros cultos não catholicos.

8.º O Monte-Pio dos servidores do Estado.

Art. 4.º O actual Consultor do Ministerio do Imperio consultará sobre os negocios que correrem pela Secretaria de Estado dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, passando para a do Imperio o Consultor dos negocios ecclesiasticos do Ministerio da Justiça, em quanto subsistirem estes empregos.

Art. 5.º Em quanto pelo poder legislativo não forem contempladas na Lei do Orçamento as depezas com a nova Secretaria de Estado, e as que resultão das alterações feitas pelo presente Decreto nas dos negocios do Imperio, da Justiça e da Guerra, correrão estas pelas verbas consignadas para os respectivos serviços nos Orçamentos especiaes das Repartições a que anteriormente pertencião.

Art. 6.^o Para execução deste Decreto serão remetidos ás di-versas Secretarias de Estado todos os livros e papeis relativos aos negocios findos, ou ainda pendentes, cuja expedição fica competindo a cada uma dellas, pertencendo aos respectivos Ministros fazer a designação das Repartições ou Secções á que hão de ser annexados.

Art. 7.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

— • —
DECRETO N. 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861.

Organisa a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Para execução do disposto no art. 1.^o § 3.^o do Decreto n.^o 1.067 de 28 de Julho de 1860, hei por bem Decretar o seguinte:

Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

TITULO I.

CAPITULO UNICO.

Da organisação da Secretaria.

Art. 1.^o A Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas compór-se-ha das seguintes Repartições:

- 1.^a Directoria Central e dos Negocios da Agricultura, Commercio e Industria;
- 2.^a Directoria das Obras Publicas e Navegação;
- 3.^a Directoria das Terras Publicas e Colonisação;
- 4.^a Directoria dos Correios;

Parte II.

Art. 2.º A 1.ª Directoria se comporá de:

Um Director ;
Dous Chefs de Secção ;
Tres primeiros Officiaes ;
Dous segundos Officiaes ;
Tres Amanuenses ;
Um Porteiro ;
Um ajudante do Porteiro ;
Um Continuo ;
Tres Correios.

Art. 3.º A 2.ª Directoria se comporá de:

Um Director ;
Dous Chefs de Secção ;
Tres primeiros Officiaes ;
Dous segundos Officiaes ;
Tres Amanuenses ;
Dous Continuos, servindo hum de Correio.

Art. 4.º Além dos Empregados acima mencionados, terá a 2.ª Directoria um Corpo de Engenheiros, e os auxiliares precisos para o exame, inspecção, execução e fiscalisação das Obras Públicas, os quaes vencerão as gratificações que lhes forem arbitradas em tabella especial.

Art. 5.º A 3.ª Directoria se comporá de:

Um Director ;
Um Chefe de Secção ;
Tres primeiros Officiaes ;
Dous segundos Officiaes ;
Tres Amanuenses ;
Dous Continuos, servindo um de Correio.

Art. 6.º A 4.ª Directoria se comporá de:

Um Director ;
Um Chefe de Secção ;
Dous segundos Officiaes ;
Tres Amanuenses ;
Um Continuo, servindo de Correio.

Art. 7.º Em Regulamentos especiaes serão marcados a ordem, distribuição e processo do serviço em cada uma das Directorias, bem como os deveres e atribuições dos Empregados, na parte em que não estão regulados no presente Decreto.

TITULO II.

CAPITULO I.

Dos trabalhos communs a todas as Directorias.

Art. 8.º São trabalhos communs a todas as Directorias:

1.º O registro da entrada de todos os papeis e o preparo

de toda a correspondencia que versar sobre os negocios da competencia de cada uma dellas.

2.^o O registro, por extracto, de todos os negocios que lhes pertencerem, com indicação do processo que forem seguindo, e das decisões que tiverem.

3.^o O assentamento geral de todos os Empregados do Ministerio, que lhes forem sujeitos, e a organisação do quadro dos seus vencimentos.

4.^o A organisação do quadro dos Empregados respectivos e dos seus vencimentos, com as notas relativas ao seu exercicio e procedimento.

5.^o O inventario dos moveis e objectos pertencentes a cada uma dellas.

6.^o A celebração de contractos que versarem sobre negocios da sua competencia.

7.^o A distribuição dos creditos respectivos.

8.^o A escripturação e fiscalisação de todas as despezas ordenadas pelo Ministerio, por intermedio de cada uma dellas, e a demonstração do estado dos respectivos creditos.

9.^o A organisação do orçamento da Directoria.

CAPITULO II.

Dos negocios especiaes a cargo de cada uma das Directorias.

Art. 9.^o A Directoria central terá especialmente a seu cargo:

1.^o Os negocios relativos ao Commercio, com excepção dos que estão actualmente a cargo dos Ministerios da Justiça e da Fazenda.

2.^o O que he concernente ao desenvolvimento dos diversos ramos da industria e ao seu ensino profissional.

3.^o Os Estabelecimentos Industriais e Agricolais.

4.^o A introducção e melhoramento de raças de animaes e as escolas veterinarias.

5.^o A collecção e exposição dos productos industriais e agricolais.

6.^o A aquisição e distribuição de plantas e sementes.

7.^o Os jardins botânicos e passeios públicos.

8.^o Os Institutos Agricolais, a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, e quaequer outras que se proponham aos mesmos fins.

9.^o A mineração, exceptuada a dos terrenos diamantinos, cuja administração e inspecção continua a cargo do Ministerio da Fazenda.

10. A autorização para incorporação de Companhias ou Sociedades relativas aos ramos de industria acima mencionados e a aprovação dos respectivos Estatutos.

11. A concessão de patentes pela invenção e melhoramento de industria util, e a de premios pela introdução de industria estrangeira.

12. A proposta e abertura de creditos supplementares e extraordinarios.

13. A escripturação e fiscalisação de todas as despezas ordenadas pelo Ministerio, e a demonstração do estado dos respectivos creditos.

14. A organisação do orçamento geral do Ministerio.

15. O assentamento dos proprios nacionaes empregados no serviço do Ministerio.

16. O arquivo da Secretaria.

Por esta Directoria se fará a correspondencia entre o gabinete do Ministro e os Directores.

Art. 10. A Directoria das Obras Publicas e navegação terá especialmente a seu cargo:

1.º Os negocios concernentes ás estradas de ferro, de rodagem e quaesquer outras, e ás emprezas ou Companhias encarregadas de sua construcção, conservação e custeio.

2.º Os telegraphos.

3.º Os negocios relativos á navegação fluvial e aos paquetes.

4.º As Obras Publicas Geraes no Municipio da Corte e nas Províncias, e quaesquer outras feitas por conta do Estado, ou por elle auxiliadas, e as Repartições encarregadas de sua execução e inspecção. Exceptuão-se as Obras Militares e as relativas a serviços especiaes pertencentes a cada um dos Ministerios, as quaes serão executadas por conta de cada um delles.

5.º A illuminação publica da Corte.

6.º O que he relativo ao serviço da extincção dos incendios e ás Companhias de Bombeiros.

Art. 11. A Directoria das Terras Publicas e Colonisação terá especialmente a seu cargo:

1.º Os negocios concernentes ao registro das terras possuidas, á legitimação ou revalidação das posses, sesmarias ou outras concessões do Governo geral ou dos Províncias, á concessão, medição, demarcação, descripção, distribuição e venda das terras pertencentes ao Estado e á sua separação das que pertencem ao dominio particular, nos termos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1830 e do Decreto n.º 1.318 de 30 de Janeiro de 1834.

2.º A colonisação, menos na parte relativa ás Colonias Militares, que ficão a cargo do Ministerio da Guerra, e ás penas que são da competencia do da Justiça.

3.º A catechese e civilisação dos Indios e as missões e aldéamentos dos indigenas.

Art. 12. A Directoria dos Correios terá a seu cargo:

1.º Os negocios relativos aos correios terrestres e maritimos.

2.º A tomada de contas aos Administradores e Thesoureiros.

3.º A proposta de quaesquer medidas e providencias que a pratica mostrar convenientes ao melhoramento do serviço do correio.

4.º A consecção de tabellas em que se declarem, com toda a especificação, os dias e horas da chegada e saída dos correios de cada uma das administrações e agencias, qual a sua direcção, quaeas as administrações e agencias a que se dirigem, ou onde tocão intermediariamente, e em que dias; finalmente todas as observações que forem convenientes para melhor conhecimento do serviço.

5.º Os negocios relativos aos paquetes estrangeiros.

TITULO III.

CAPITULO I.

Dos deveres e attribuições de cada um dos Empregados.

Art. 13. Os Directores são os Chefes das respectivas Repartições, e a elles são subordinados os Empregados de cada uma dellas.

Art. 14. Incumbe aos Directores, além dos deveres e attribuições que lhes forem marcadas nos Regulamentos especiaes a que se refere o art. 7.º:

1.º Designar os Empregados que deverá ter cada Secção, conforme a importancia e affluencia de seus trabalhos, podendo removê-los de umas para outras Secções, quando o exigir o bem do serviço, ou encarrega-los de quaesquer trabalhos, ainda que em Secção diferente daquelle a que pertencem.

2.º Dirigir e inspecionar todos os trabalhos.

3.º Manter a ordem e regularidade do serviço, impondo as renas correccionaes declaradas no art. 39.

4.º Tomar o ponto aos Empregados seus subordinados.

5.º Deferir-lhes juramento e dar-lhes posse.

6.º Conceder-lhes licença até trinta dias em um anno.

7.º Receber, abrir e distribuir pelas Secções das respectivas Directorias toda a correspondencia, para que seja instruida com os precisos esclarecimentos, e suba ao Ministro por fórmula que elle possa deliberar.

A correspondencia reservada e confidencial só será aberta quando para isso houver expressa autorisação do Ministro.

A correspondencia que versar sobre negocios urgentes será levada immediatamente ao conhecimento do Ministro.

8.º Assignar toda a correspondencia que constar de simples comunicações e accusação de recebimentos, e a que versar sobre mera execução de ordens e decisões, e sobre remessas.

9.º Requisitar, em nome do Ministro, de qualquer autoridade, com excepção dos Ministros e Secretários de Estado, Conselheiros de Estado, Secretários das Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Províncias e dos Tribunais judiciais, as informações e pareceres que forem necessários para a instrução e decisão dos negócios.

10. Communicar aos Chefes das outras Directorias os trabalhos que tiverem relação com os negócios que lhes estão incumbidos.

11. Prestar aos Chefes das outras Directorias as informações que forem necessárias para o preparo de todos os trabalhos a cargo de cada uma delas.

12. Confeccionar os Regulamentos e Instruções que forem relativas aos negócios a cargo das suas Directorias.

13. Executar os trabalhos de que pelo Ministro forem encarregados.

14. Apresentar ao Ministro no 1.º de Março de cada anno o relatório dos negócios que correrem pelas respectivas Directorias, assim de servir para a consecção do relatório geral.

Art. 15. Ao Chefe da 4.ª Directoria, além dos deveres e atribuições declaradas no artigo antecedente, competem as que lhes são conferidas pelo Decreto n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, na parte em que não foi alterado pelo presente Decreto.

Art. 16. Ao Chefe da 1.ª Directoria incumbe privativamente organizar e submeter á consideração do Ministro até o dia 31 de Março o relatório que deve ser presente á Assembleia Geral Legislativa.

Art. 17. Aos Chefes de Secção incumbe:

1.º Executar e fazer executar pontualmente os trabalhos a cargo de suas Secções.

2.º Fazer escripturar o livro do tombo de cada um dos ramos de serviço a seu cargo, contendo, em resumo e por ordem chronologica, a Lei, Decreto ou qualquer acto da sua instituição, e as alterações que tenham havido.

3.º Fazer escripturar os livros de registro de todos os actos expedidos pelas respectivas Secções.

4.º Representar aos respectivos Directores quando os Empregados de suas Secções não cumprirem os seus deveres, ou deixarem de executar as suas ordens.

5.º Desempenhar os trabalhos que lhes forem encarregados pelos respectivos Directores.

6.º Dar o seu parecer e informação sobre os negócios que pertencerem ás respectivas Secções, e houverem de subir ao conhecimento do Ministro.

Art. 18. Aos Oficiais e Amanuenses incumbe desempenhar os serviços que lhes forem distribuidos pelos Chefes das respectivas Secções.

Art. 19. Ao Porteiro incumbe:

1.º Sellar os diplomas e títulos expedidos pelas Directorias, segundo as Leis e ordens em vigor.

2.º Fechar toda a correspondencia da Secretaria.

3.º Satisfazer ao que lhe fôr ordenado pelos Directores e pelos Chefes de Secção sobre objecto de serviço.

4.º Distribuir e fiscalizar o serviço de seu Ajudante, dos Continuos e dos Correios, e tomar-lhes o ponto, participando em tempo aos respectivos Directores as faltas ou abusos que qualquer dos ditos Empregados commetter.

5.º Cuidar da conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Secretaria, e do asseio desta.

Art. 20. Ao Ajudante do Porteiro incumbe substituir o Porteiro em suas faltas e impedimentos, e coadjuva-lo em todos os trabalhos a seu cargo.

Art. 21. O Porteiro, o seu Ajudante, os Continuos e os Correios, devem comparecer nas respectivas Directorias meia hora antes da designada para começo dos trabalhos.

CAPITULO II.

Do Consultor.

Art. 22. O Consultor terá o titulo de Conselho, e será auxiliado em suas funções por um ou mais Empregados da Secretaria, que poderá requisitar do Ministro.

Art. 23. Ao Consultor incumbe:

1.º Consultar com o seu parecer todas as vezes que o Ministro lh' o ordenar, e do mesmo modo por que consulta o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, sobre quaesquer negocios que correrem pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e quaesquer questões em que houverem pontos de direito ou duvidas ácerca da inteligencia de disposições de Lei.

2.º Organisar e preparar o relatorio, e exposição de motivos para propostas legislativas e Regulamentos, bem como quaesquer trabalhos de que o Ministro o encarregar, ou elle julgar convenientes ao serviço publico.

Art. 24. O Consultor não he obrigado a comparecer na Secretaria senão a chamado do Ministro; só a este he subordinado, e pôde ser demittido por Decreto Imperial, sempre que isso convenha ao serviço publico.

CAPITULO III.

Da nomeação, demissão e aposentadoria dos Empregados.

Art. 25. Serão nomeados por Decreto Imperial e por livre escolha, não só o Consultor, mas tambem os Directores, os

Chefes de Secção, e os primeiros e segundos Officiaes; e por Portaria do Ministro os Amanuenses, o Porteiro, o Adjunto do Porteiro, os Continuos e os Correios.

O Ministro desferá juramento ao Consultor e aos Directores.

Art. 26. Os Amanuenses serão nomeados com precedencia de exame ou concurso, de qual serão sómente dispensados os Bachareis em letras, os formados em qualquer Faculdade, e os que tiverem o curso completo do Instituto Commercial.

Art. 27. Os Directores, os Chefes de Secção e os primeiros e segundos Officiaes, que tiverem mais de dez annos de efectivo serviço na Secretaria, só poderão ser demittidos no caso de perpetração de qualquer crime grave, de revelação de segredo, de traição, abuso de confiança, insubordinação grave ou repetida, e constante irregularidade de procedimento.

Art. 28. Os Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o serviço, por avançada idade ou molestia, ou quando o bem do serviço o exigir, observando-se as seguintes regras:

1.º Será aposentado com ordenado por inteiro o Empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional o que tiver mais de dez e menos de trinta, levando-se-lhe em conta integralmente o tempo de serviço prestado em outros Empregos geraes estipendiados, e pela terça parte o prestado em empregos provincias também estipendiados.

2.º Nenhum Empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço.

3.º O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que nello tenha tres annos de efectivo exercicio, e enquanto não os completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que tinha anteriormente ocupado, conforme a disposição do § 1.º, salvo se contar trinta e cinco annos de serviço.

4.º Os Empregados aposentados de qualquer Ministerio, sendo de novo nomeados para exercer emprego na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, não acumularão os vencimentos do novo emprego com o ordenado da aposentadoria, porém terão direito de fazer opção por um dos dous vencimentos, a que se juntará metade do outro.

5.º Se os Empregados, de que trata o paragrapgo antecedente, chegarem a obter direito a nova aposentadoria, para a qual não se lhes levará em conta o tempo que servirão no emprego em que estavão aposentados, não acumularão os ordenados das duas aposentadorias, mas poderão optar pelo que mais lhes convier.

6.^a Não se contará para a aposentadoria o tempo excedente a 60 dias em cada anno em que o Empregado faltar ao serviço, salvo o caso de licença por molestia, em que se observará a disposição do art. 29.

7.^a Ao Empregado que completar trinta annos de serviço e não fôr aposentado, o Governo poderá conceder pelo tempo que demais servir, em relação a cada periodo de cinco annos completos, um aumento nos seus vencimentos correspondente a 10 %, imputando-se ao ordenado, para o caso de aposentadoria, sómente metade do dito aumento.

CAPITULO IV.

Das licenças, substituições e vencimentos.

Art. 29. Durante o tempo de licença por molestia, os Empregados contarão a antiguidade por inteiro, não excedendo a licença de seis meses, e por metade, sendo de seis meses até um anno. Não se levará em conta o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 30. Aos Empregados, que obtiverem licença, ainda que seja por motivo de molestia, far-se-ha nos vencimentos que perceberem um desconto, que será regulado pela maneira seguinte :

1.^o O desconto será de metade do vencimento, se as licenças excederem a seis meses até um anno, findo o qual cessará todo o vencimento.

2.^o O vencimento tambem cessará, ainda que o Empregado não requeira mais licença, findo que seja o anno, dando apenas parte de doente.

Art. 31. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo de cada uma delas, reunir-se-ha para se proceder ao desconto de que trata o artigo antecedente.

Art. 32. Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no efectivo exercicio do seu emprego.

Art. 33. O Consultor será substituido em suas faltas pela pessoa que o Ministro designar.

Art. 34. Serão substituídos em suas faltas ou impedimentos :

1.^o Os Directores por um dos Chefes de Secção da respectiva Directoria, designado pelo Ministro, servindo no impedimento do designado o Chefe de Secção mais antigo que estiver presente.

2.^o Os Chefes de Secção pelos das outras Secções da mesma Directoria, ou por primeiros e segundos Officiaes designados pelo respectivo Director, não podendo porém uma Secção

ter por Chefe um segundo Official, ainda que interinamente, quando nella haja um primeiro Official.

Art. 35. Competem aos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os vencimentos constantes da tabella junta.

Art. 36. Ao Empregado da Secretaria, que substituir a outro nas suas faltas e impedimentos, he permittido optar entre a gratificação e a quinta parte do vencimento do substituido, com tanto que o vencimento total não exceda ao que este percebe.

Art. 37. Os emolumentos devidos pelos trabalhos feitos nas Directorias serão arrecadados no Thesouro Nacional, como renda publica, de conformidade com as tabellas actuaes das Secretarias de Estado dos Negocios do Imperio e da Justiça, as quaes são applicaveis á dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no que fôr relativo aos objectos da sua competencia.

CAPITULO V.

Das penas a que ficão sujeitos os Empregados.

Art. 38. Todos os Empregados são responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas atribuições.

Art. 39. Os Directores poderão:

1.^o Admoestar ou reprender em particular ou publicamente os Empregados que lhes são subordinados, e suspender-lhos por cinco a trinta dias, quando deixarem de desempenhar por negligencia ou outro motivo culposo, os trabalhos de que forem incumbidos, ou desobedecerem ás ordens dos mesmos Directores, ou de qualquer modo faltarem aos deveres dos seus empregos, dando cada um delles conta ao Ministro quando a suspensão exceder a oito dias, para resolver sobre ella.

O Ministro poderá suspender pelos mesmos motivos a qualquer Empregado até tres mezes.

Art. 40. O efeito da suspensão he privar o Empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio de emprego, da antiguidade e do ordenado e gratificação.

CAPITULO VI.

Da ordem, tempo e processo do serviço.

Art. 41. Todos os dias serão de trabalho na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pu-

blicas, á excepção dos dias de guarda e feriados, devendo começar o serviço ás nove horas da manhã, e terminar quando fôr ordenado pelos Directores, o que em caso nenhum poderá ter lugar antes das duas horas da tarde.

Art. 42. Havendo urgencia ou affluencia de negocios, serão obrigados a comparecer na Secretaria, ainda mesmo nos dias de guarda e feriados, ou fóra das horas ordinarias do trabalho, os Empregados que para esse fim forem avisados pelo respectivo Director.

Art. 43. Os Empregados, que faltarem á repartição e não justificarem a falta, perderão o ordenado e a gratificação do dia.

Os que faltarem e justificarem a falta, perderão a gratificação.

Os que entrarem depois de encerrado o ponto, e não justificarem a demora, perderão a gratificação. Na mesma perda incorrerão os que se retirarem antes de encerrados os trabalhos sem licença do respectivo Director.

Os que entrarem depois de encerrado o ponto, e justificarem a demora, perderão sómente metade da gratificação.

Art. 44. Os Directores poderão julgar justificadas, sem dependencia de attestado, as faltas dos Empregados que não excederem o numero de tres em trinta dias.

As que excederem a este numero só poderão ser justificadas com attestados de medico, a juizo dos Directores.

Não se considerão faltas as que derem os Empregados por estarem ocupados em serviço publico gratuito, ou obrigatorio por Lei.

Art. 45. No fim de cada mez os Directores remetterão ao Ministro um extracto do ponto dos respectivos Empregados.

Art. 46. Em geral a fórmula do processo dos negocios será a seguinte :

Nenhum papel subirá a presença do Ministro :

1.º Sem nota ou signal do registro de entrada,

2.º Sem informação do Presidente da Província, ou qualquer outra autoridade, ou Empregado, por quem o negocio tenha sido, ou deva ser remettido à Secretaria.

3.º Sem o extracto e informação da Secção a que pertencer o negocio, com o parecer da mesma, quando fôr necessário, referindo os precedentes havidos, os estylos da Repartição, e juntando os papeis que forem convenientes para esclarecimento e decisão do negocio de que se tratar.

4.º Sem o—visto— do respectivo Director, o qual, tendo em consideração a informação e parecer da Secção, escreverá á margem o que mais convier, interpondo ao mesmo tempo o seu parecer.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Do Gabinete do Ministro.

Art. 47. O Ministro poderá nomear para servir no seu gabinete um ou mais Empregados da respectiva Secretaria, de qualquer categoria que sejão, os quaes terão, além dos seus vencimentos, uma gratificação que não exceda de 1:800\$000 annuaes.

Além destes poderá tambem chamar para este serviço uma pessoa estranha á Secretaria, á qual será dada uma gratificação que não exceda o vencimento marcado para os Chefes de Secção.

Art. 48. Incumbe aos Empregados do Gabinete, na ordem que estabelecer o Ministro:

1.^º O recebimento e abertura de toda a correspondencia que fôr levada ao Gabinete.

2.^º O protocollo da entrada e destino dos papeis que forem presentes ao Ministro.

3.^º Executar as ordens directas do Ministro.

TITULO V.

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 49. Aos Directores compete o titulo de Conselho, logo que completarem cinco annos de exercicio deste cargo.

Art. 50. Os Directores e o Consultor da Secretaria reunir-se-hão em Junta duas vezes por semana, sob a Presidencia do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e consultarão sobre os negocios que o mesmo Ministro entender conveniente sujeitar ao seu exame e decisão, servindo de relator, para a informação das questões, o Director, a cuja repartição pertencer o negocio de que se houver de tratar.

O voto da Junta he meramente consultivo.

Art. 51. As Directorias são repartições distintas e independentes entre si, immediatamente subordinadas ao Ministro,

devendo porém auxiliar-se reciprocamente em tudo quanto fôr a bem dos serviços a seu cargo.

Art. 52. Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella dos vencimentos do Consultor e Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

EMPREGADOS.	ORD.	GRAT.	SOMMA DOS VENC.	TOTAL.
Consultor.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
4 Directores.....	4:000\$	1:000\$	5:000\$	20:000\$
6 Chefes de Secção..	3:000\$	600\$	3:600\$	21:600\$
9 1. ^a Officiaes	2:600\$	800\$	3:400\$	30:600\$
8 2. ^a ditos	2:000\$	500\$	2:500\$	20:000\$
9 Amanuenses	1:200\$	400\$	1:600\$	14:400\$
1 Porteiro.....	1:000\$	600\$	1:600\$	1:600\$
1 Ajudante do dito..	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
6 Continuos	600\$	200\$	800\$	4:800\$
3 Correios.....	800\$	400\$	1:200\$	3:600\$
				123:800\$

Os tres Correios da 1.^a Directoria terão mais 150\$000 por anno para cavalgadura e arreios, e os que estiverem de serviço a diária de 1\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1861. —
João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N. 2.749 — de 16 de Fevereiro de 1861.

Altera o Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Para execução do Decreto n.º 1.067 de 28 de Julho de 1860, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, além de um Consultor, terá:

Um Director Geral ;
Sete Chefes de Secção ;
Seis Primeiros Officiaes ;
Oito Segundos Officiaes ;
Sete Amazonenses ;
Sete Praticantes ;
Um Porteiro ;
Um Ajudante do Porteiro ;
Tres Continuos ;
Quatro Correios.

Art. 2.º A Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio he dividida em oito secções :

1.ª Secção Central ;
2.ª Secção dos Negocios da Corte, Casa Imperial, mercês e naturalisações ;
3.ª Secção dos Negocios da Administração Geral ;
4.ª Secção de Instrução Pública, de Ciências, Letras e Bellas-arts ;
5.ª Secção de saúde pública, dos Estabelecimentos de beneficencia e de soccorros publicos ;
6.ª Secção dos negócios e benefícios ecclesiásticos ;
7.ª Secção de contabilidade ;
8.ª Secção do arquivo.

Art. 3.º A Secção Central, immediatamente regida pelo Director Geral, comprehende :

1.º O registro da entrada de todos os papéis, e a direcção do expediente.
2.º A expedição da correspondencia e publicação dos despachos no livro da porta e das decisões pela imprensa.
3.º A impressão, publicação e distribuição das Leis e dos Actos do Poder Executivo.
4.º Os negócios reservados commettidos pelo Ministro ao Director Geral.
5.º A synopse e indice alphabeticó dos negócios sobre os quaes for consultada a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.
6.º A synopse e indice alphabeticó dos Pareceres da mesma Secção e das respectivas resoluções.
7.º A synopse e indice alphabeticó das decisões do Governo Imperial pelo Ministerio do Imperio.

8.º A synopse e indice alphabeticó das Leis relativas aos negocios do dito Ministerio.

9.º Os termos de juramento e de posse dos Empregados.

10. O livro do ponto dos Empregados.

11. As despesas da Secretaria.

Art. 4.º A segunda Secção dos negocios da Corte, Casa Imperial, mercês e naturalisações comprehende :

1.º Os assumptos relativos á Casa Imperial, que são expedidos por acto Ministerial.

2.º Os actos da Corte e seu ceremonial.

3.º As festas nacionaes.

4.º A nomeação de officiaes-móres e menores, e de todos os funcionários de honra da Casa Imperial, desde os moços da camara e açafatas.

5.º Os titulos, condecorações, honras e distincções.

6.º As mercês pecuniarias.

7.º As naturalisações.

8.º A organisação do quadro dos Empregados de todas as repartições sujeitas ao Ministerio do Imperio.

Art. 5.º A terceira Secção dos negocios da Administração Geral pertencem :

1.º A correspondencia com as Camaras Legislativas, com os Presidentes das Províncias, e outras autoridades sobre assumptos, que não estejão incumbidos especialmente ás outras Secções.

2.º As Leis Provinciales e os negocios relativos ás Assembléas Legislativas das Províncias e ás Camaras Municipaes.

3.º As eleições.

4.º Os conflictos de jurisdição entre autoridades que, por suas funcções, pertenço a Secções diversas.

5.º A divisão administrativa do Imperio, a das Províncias e seus limites.

6.º A estatística geral da população do Imperio, e quaesquer outros trabalhos estatísticos.

7.º O arquivo publico.

8.º As desapropriações.

9.º A sancção das leis.

10. A convocação extraordinaria, a prorrogação e o adiamento da Assembléa Geral.

11. A nomeação dos Conselheiros de Estado.

12. A dos Presidentes e Vice-presidentes das Províncias, e dos seus Secretários.

13. A dos Empregados da Secretaria.

14. Os Palacios dos Presidentes das Províncias.

Art. 6.º A quarta secção da instrucção publica, de Sciencias, Letras e Bellas-artes, comprehende :

1.º A instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.

2.º A Instrucção superior.

3.º O Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

4.º O Imperial Instituto dos meninos cegos, e o Instituto dos surdos-mudos.

5.º O Instituto Historico e Geographico Brasileiro, o Museu Nacional, Bibliothecas, Conservatorio Dramatico, e quaequer outros Estabelecimentos, Instituições, Commissões e Sociedades que se dediquem ás letras e sciencias.

6.º A Academia das Bellas Artes, a de Musica, e quaequer outros Estabelecimentos e Instituições, nos quaes se cultivem as Bellas-artes.

7.º Os Theatros e Estabelecimentos de recreio publico.

Art. 7.º A quinta Secção de Saude Publica, dos Estabelecimentos de beneficencia e de soccorros publicos, comprehende:

1.º Os negocios concernentes ao exercicio da medicina, ás epidemias, ao serviço sanitario dos portos, á hygiene publica, á policia sanitaria, e á vaccina.

2.º A Academia Imperial de Medicina.

3.º A Junta Central de Hygiene Publica, e os Inspectores de Saude das Províncias.

4.º As Provedorias de Saude dos Portos.

5.º Os Lazaretos.

6.º Os Cemiterios.

7.º O Instituto Vaccinico.

8.º Os Hospitais.

9.º Os Hospícios de alienados.

10. As Casas de Expostos.

11. Os Recolhimentos de Orphãos.

12. Quaequer Estabelecimentos de beneficencia.

13. Os socorros publicos.

Art. 8.º A sexta Secção de negocios e beneficios ecclesiasticos comprehende:

1.º A divisão ecclesiastica.

2.º A apresentação, permuta e remoção dos beneficios ecclesiasticos, dispensas, e quaequer actos respectivos.

3.º Os conflictos de jurisdição, e recursos á Corôa em matéria ecclesiastica.

4.º O Beneplacito Imperial e as licenças prévias para as graças espirituais que se impetrão da Santa Sé e seus delegados.

5.º Os negocios com a Santa Sé e seus delegados.

6.º Os negocios relativos aos Seminarios, Conventos, Capella Imperial, Cathedraes, Parochias, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

7.º Os negocios relativos aos outros cultos não catholicos.

Art. 9.º A setima Secção de contabilidade tem a seu cargo:

1.º A organisação do orçamento.

2.º As propostas e abertura dos creditos supplementares e extraordinarios.

3.º A distribuição dos creditos.

4.^º A escripturação de todas as despezas ordenadas, e a demonstração do estado de todos os creditos.

5.^º A fiscalisação de todas as despezas.

6.^º O exame do orçamento da Illustríssima Camara Municipal, e das contas que esta apresentar ao Ministerio do Imperio.

7.^º A organisação do quadro dos vencimentos de todos os Empregados pertencentes ao mesmo Ministerio.

8.^º O assentamento dos proprios nacionaes ocupados em serviço do Ministerio.

9.^º A correspondencia relativa á contabilidade geral.

10. O inventario dos moveis e mais objectos da Secretaria.

Art. 10. A oitava Secção do arquivo tem a seu cargo :

1.^º A classificação, escripturação e guarda dos livros e papeis sobre negocios findos.

2.^º As certidões do que delles constar.

3.^º A remessa dos papeis e documentos que deverem ser recolhidos ao Archivo Publico.

4.^º A bibliotheca da Secretaria.

Art. 11. He commun ás Secções :

1.^º A guarda dos papeis pendentes.

2.^º As certidões que destes se devem passar.

3.^º Os Regulamentos, instruções, decisões e quaesquer actos relativos aos negocios de sua competencia.

4.^º O registro por extracto de todos esses negocios, com indicação do processo que forem seguindo, e das decisões que tiverem.

5.^º O quadro dos Empregados respectivos, com as notas relativas ao seu exercicio e procedimento.

6.^º O livro do tombo de cada um dos ramos do serviço, contendo em resumo e por ordem chronologica a Lei, Decreto ou qualquer acto de sua instituição, e as alterações que tenham havido.

7.^º A expedição dos titulos dos respectivos Empregados.

Art. 12. Ficão em vigor os capítulos 3.^º a 11 do Decreto n.^º 2.368 de 5 de Março de 1859.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e hum, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N. 2.750—de 16 de Fevereiro de 1861.

Altera o Decreto numero dous mil trezentos e cincuenta de cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e nove, que reformou a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Usando da autorisação concedida ao Governo pela Lei numero mil e sessenta e sete de vinte oito de Julho de mil oitocentos e sessenta, Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO UNICO.

SECÇÃO 1.^a

Dos Empregados.

Art. 1.^o A Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça se comporá dos seguintes Empregados:

- 1 Director Geral.
- 1 Consultor.
- 3 Directores de Secção.
- 10 Primeiros Officiaes.
- 6 Segundos ditos.
- 8 Amanuenses.
- 8 Praticantes.
- 1 Porteiro.
- 2 Ajudantes do mesmo.
- 2 Continuos.
- 6 Correios.

SECÇÃO 2.^a

Da divisão da Secretaria.

Art. 2.^o As Secções creadas pelo Decreto n.^o 2.350 de 5 de Fevereiro de 1859 ficão reduzidas a quatro, a saber:

§ 1.^a A 1.^a ou Central, sob a direcção immediata do Director Geral, a qual, além dos negocios que lhe forão encarregados pelo citado Decreto, menos o Monte Pio dos Servidores do Estado, comprehenderá a organisação dos mappas semanaes e mensaes, e o archivo.

§ 2.^a A 2.^a ou de Justiça e Officios de Justiça, comprehendendo as matérias que lhe forão designadas, menos os mappas semanaes e mensaes.

§ 3.^º A 3.^ª ou de Policia e Força Publica, como a organizou o Decreto referido, menos a illuminação publica, os telegraphos e o serviço de extinção dos incendios.

§ 4.^º A 4.^ª ou de Orçamento e Contabilidade com as mesmas incumbiencias que já tem.

Art. 3.^º O Director Geral, com autorisação do respectivo Ministro, poderá sub-dividir as Secções conforme os raios de serviço que lhes estão designados, e confia-lhos especialmente á primeiros ou segundos Officiaes sempre subordinados aos Directores das mesmas Secções.

Art. 4.^º Fica derogado o Decreto n.^º 2.350 na parte que se oppõe a este.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.751 — de 20 de Fevereiro de 1861.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo no Municipio de Jaicóz da Província do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de Jaicóz, da Província do Piauhy, mais um Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de vinte cinco do serviço activo, o qual ficará subordinado ao Commando Superior daquelle Municipio.

Art. 2.^º O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na forma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.753 (*) — de 23 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade Beneficente dos Artistas do Arsenal de Marinha da Corte autorização para continuar a exercer suas funções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Beneficente dos Artistas do Arsenal de Marinha da Corte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 de Janeiro proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do dito mez : Hei por bem Conceder-lhe autorização para poder continuar a exercer as suas funções, e aprovar os seus estatutos, que com este baixão, ficando as alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitas á approvação do Governo Imperial.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade Beneficente dos Artistas do Arsenal de Marinha da Corte.

CAPITULO I.

DA ORGANISACAO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.^º A Sociedade denomina-se — Beneficente dos Artistas do Arsenal de Marinha da Corte —, e compõe-se de ilimitado numero de socios.

Art. 2.^º Para ser membro desta Sociedade, faz-se preciso :

§ 1.^º Ser livre e bem morigerado.

§ 2.^º Exercer um officio ou arte mecanica.

§ 3.^º Não ser menor de 16, nem maior de 50 annos.

§ 4.^º Estar no gozo de perfeita saude.

Art. 3.^º O sim da Sociedade he socorrer á seus membros e ás suas familias.

Art. 4.^º Considera-se familia do socio a viuva, filhos e filhas até a idade de 16 annos, em quanto solteiras, irmãos menores que lhe sejão tutelados, até a mesma idade, e pai e mãe maiores

(*) Não houve acto com o n.º 2.752.

de 60 annos, com tanto porém que vivão debaixo do mesmo tecto e sem economia separada.

As pensões serão dadas da maneira seguinte:

§ 1.^º A's viúvas dos socios, conduzindo-se honesta e honradamente, e em quanto se conservar no estado de viudez.

§ 2.^º A's filhas, tanto legítimas como naturaes legalmente reconhecidas, até se casarem, portando-se com honradez.

§ 3.^º Aos filhos tanto legítimos, como naturaes legalmente reconhecidos até á idade de 16 annos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 5.^º Nenhum candidato será admittido socio sem que esteja nos casos dos §§ do art. 2.^º

Art. 6.^º A proposta do candidato será apresentada por qualquer socio á Administração da Sociedade, com tanto que seja assinada pelo proponente, e nella se declare o nome do proposto, sua filiação, idade, naturalidade, estado, residencia e officio ou arte que exerça, cuja proposta, depois de ouvida a respectiva Comissão na sessão seguinte, será discutida pela Administração, e votada por escrutínio secreto, prevalecendo o que se decidir por maioria de votos.

Art. 7.^º Aprovado o candidato e oficializado pelo 1.^º Secretario, será elle obrigado a satisfazer o disposto no § 4.^º do art. 8.^º, sem o que não será considerado socio.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 8.^º He dever de todos os socios:

§ 1.^º Cumprir religiosamente os presentes Estatutos.

§ 2.^º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr nomeado, não se podendo escusar, sem que prove grave inconveniente reconhecido pelo Conselho, ou no caso de reeleição.

§ 3.^º Fóra destes casos, o socio que abandonar o lugar para que tiver sido eleito, não só será o seu nome publicado no relatorio annual, como notar-se-ha em seu assentamento esta circunstancia.

§ 4.^º O socio uma vez aprovado fica obrigado a contribuir no acto de sua entrada com a joia seguinte:

De 16 á 35 annos de idade — 20\$000 réis

De 35 á 50 annos de idade — 40\$000 »

Além da joia pagará mil rs. (1\$000) de mensalidade, ainda mesmo no caso de estar percebendo beneficencia da sociedade; podendo entretanto remir-se dellas, dando por uma só vez, até a idade de 30 annos cem mil réis (100\$000), de 30 á 40 cento e vinte mil réis (120\$000) de 40 á 50 cento e quarenta mil réis (140\$000); nunca porém a remissão poderá ter lugar, estando o socio enfermo e percebendo beneficencia.

§ 5.º Os socios que tiverem satisfeito com pontualidade por espaço de dez annos o disposto no paragrapho acima, passará a sua mensalidade a ser de 500 réis.

§ 6.º O socio poderá, se assim lhe convier, effectuar o pagamento da joia de que trata o § 4.º do art. 8.º em quatro presilações iguaes, com tanto que não exceda do prazo de quatro mezes a contar da data da sua approvação, independente das mensalidades.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 9.º Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos da Administração da Sociedade; exceptuão-se:

§ 1.º Os que estiverem percebendo beneficencia da Sociedade.

§ 2.º Os que se não acharem quites em suas contribuições.

§ 3.º Os que se acharem presos ou pronunciados.

Art. 10. Os socios e suas familias tem direito a ser socorridos pelo Monte-pio da Sociedade, na fórmula dos artigos e paragraphos do Capítulo 11.

Art. 11. Todo o socio poderá representar á Assembléa geral, quando entender que se lhe falta á justiça, ou que forão infringidos estes Estatutos, isto por meio de um requerimento assignado por dez socios e dirigido ao Conselho para bem deste a convocar.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 12. O socio que se achar em debito para com a sociedade, não terá direito ás beneficencias que por estes Estatutos lhe são garantidas.

Art. 13. Será desligado da sociedade:

§ 1.º O socio que se entregar á prática de máos costumes.

§ 2.º O que extraviar qualquer quantia ou objecto da sociedade, ficando a esta o direito salvo de o haver judicialmente.

§ 3.º O que soffrer sentença por crime deshonroso.

§ 4.º O que se deixar atrazar por mais de seis mezes em suas mensalidades, salvo se apresentar razões plausiveis que convenção a Administração que a isso foi forçado, ou se estiver fóra do Rio de Janeiro, devendo neste caso ter participado a sua retirada por escripto á Administração, cumprindo saldar sua dvida logo que regresse, na intelligencia porém de que, durante sua ausencia, não poderá reclamar a beneficencia social.

Art. 14. Tambem perderá o titulo de socio o quo por falsas informações entrar para a Sociedade, em cuja pena incorrerá tambem o seu proponente, uma vez que se manifeste má fé de sua parte.

Art. 15. Os socios que forem desligados da sociedade, e bem assim os que della se retirem expontaneamente, não poderão reclamar quantia alguma com que tenham entrado para seus cofres.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 16. A sociedade tem um Conselho que delibera em seu nome, o qual será escolhido pelos socios em collegio eleitoral annualmente, e se compõe de vinte e um membros, inclusive o Thesoureiro.

Art. 17. Compete ao Conselho:

§ 1.º Nomear d'entre os seus membros o Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios, e douz Procuradores sob proposta do Thesoureiro.

§ 2.º Executar e fazer executar os presentes Estatutos.

§ 3.º Prestar e fazer prestar aos socios e suas familias os soccorros que lhes são garantidos.

§ 4.º Tomar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeitá-las, e suspende-lo, quando assim convenha.

§ 5.º Accusa-lo perante a Justiça, quando defraude os dinheiros da sociedade.

§ 6.º Deliberar e tomar todas as medidas convenientes á Sociedade.

§ 7.º Ouvir as queixas dos socios e deferir-lhes como fôr de justiça.

§ 8.º Reformar estes estatutos no todo ou em parte, não invertendo o disposto no art. 3.º, § 2.º do Cap. 2.º, e sujeitando a reforma á approvação da Assembléa geral, cujas decisões serão terminantes.

§ 9.º Nomear d'entre os seus membros as necessarias commissões.

§ 10. Convocar a Assembléa geral ordinaria e extraordinariamente, quando o bem da Sociedade o exigir.

§ 11. Apresentar annualmente á Assembléa geral por intermedio de seu Presidente, um relatorio de seus trabalhos, expondo o estado da Sociedade e suas necessidades.

§ 12. Demittir os socios que por máo comportamento ou por qualquer razão se tornem indignos ou perniciosos á sociedade, ficando-lhes todavia o direito de appellar para a Assembléa geral.

Art. 18. Serão supplentes do Conselho e do Thesoureiro, os immediatos em votos, os quaes serão chamados por officio do 1.º Secretario nos casos seguintes:

§ 1.º Por falta de comparecimento do proprietario em tres reuniões seguidas.

§ 2.º Por falecimento.

§ 3.º Por ausencia participada.

Art. 19. Não poderá haver sessão sem que estejão presentes pelo menos onze membros da Administração; as decisões destes serão tomadas por maioria relativa, e suas sessões serão feitas, onde melhor convenha.

§ 1.º Cada um de seus membros ha responsavel pelos actos e abusos que praticarem no exercicio de suas funções.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. Reune-se a Assembléa geral ordinaria no primeiro Domingo do mez de Março de cada anno, para ouvir o relatorio dos trabalhos da Administração, no segundo Domingo para ouvir a leitura do Parecer da Commissão ácerca do referido relatorio e eleger a Administração; no dia 25 do mesmo mez, para assistir á respectiva posse; e extraordinariamente quando a Administração julgar conveniente.

Art. 21. Preside a Assembléa geral o Presidente, e servem de Secretarios os mesmos da Administração.

Art. 22. Compete a Assembléa geral:

§ 1.º Tomar todas as medidas que sejão utéis á Sociedade.

§ 2.º Approvar ou rejeitar os projectos apresentados pela Administração.

§ 3.º Ouvir as reclamações que forem feitas contra as decisões ou actos da Administração, julgando-os como fôr de justiça.

Art. 23. A Assembléa geral se deverá compôr no minimo de quarenta e cinco socios; mas, se, entretanto, feitos os convenientes avisos com designação do lugar, dia e hora, na occasião aprazada, não comparecer aquele numero, o Presidente fará nova convocação em termos, e então, reunidos vinte e cinco

socios, se considerará constituida a Assembléa geral, como tal habilitada para deliberar, e em cujas decisões se louvarão os socios que houverem deixado de comparecer.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 24. Findos os trabalhos da Assembléa geral, esta se converterá em collegio eleitoral para a eleição do Conselho e do Thesoureiro.

Art. 25. Depois de recebidas as listas e conferidas, o Presidente mandará pelos Escrutadores encerra-las na urna, para serem apuradas no dia seguinte.

Art. 26. Concluída a apuração das listas, o 1.^º Secretario lavrará a acta, que será assignada pela mesa, na qual se declare o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um ofício com declaração do numero de votos que tiver obtido, o qual lhe servirá de diploma.

CAPITULO IX.

DO THESOUREIRO.

Art. 27. O Thesoureiro he responsável á Sociedade pelos objectos e dinheiros, que receber e despender.

28. O Thesoureiro apresentará á Administração no fim de cada trimestre, as contas de arrecadação e applicação dos dinheiros da Sociedade, e no fim de cada semestre um balanço demonstrativo da receita e despesa, que será sujeito ao parecer da respectiva Comissão, e á approvação da Administração, e lançado pelo 1.^º Secretario nos livros das contas geraes da Sociedade.

Art. 29. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar serão documentadas com as ordens que as motivarão, e recibos respectivos rubricados pelo Presidente.

Art. 30. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens do Conselho, e bem assim as do Presidente, que forem para a prestação de soccorros, ou autorizando pequenas despesas extraordinarias, com tanto que não excedão a quantia de vinte mil réis.

Art. 31. O Thesoureiro terá um livro d'onde conste com clareza e simplicidade os nomes e entradas dos socios, suas joias, mensalidades, e todas as mais notas e observações convenientes; e além deste livro terá outros para lançamento da

receita e despeza da Sociedade, os quaes, bem como todos os mais, serão rubricados pelo Presidente, sem o que não serão reputados validos.

Art. 32. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder maior quantia de trezentos mil réis, depositando nos Bancos toda a excedente até prefazer o valor necessario para satisfazer o § 1.^o do art. 33, Cap. 10, tendo em vista a occasião que melhor vantagem offereça á Sociedade.

CAPITULO X.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 33. Os fundos da Sociedade dividem-se em permanentes e disponiveis.

§ 1.^o Os fundos permanentes serão realizados em Aplices da dívida publica.

§ 2.^o São fundos permanentes a accumulação de todas as joias de entradas, as mensalidades, todas as vezes que excederem de 2:000\$000, seus juros, e os donativos que forem feitos á Sociedade, até prefazer a quantia de 20:000\$000.

§ 3.^o Serão fundos disponiveis a accumulação das mensalidades até a quantia de 2:000\$000, isto em quanto não houver o fundo permanente de que trata o paragrafo acima, e logo que este esteja realizado, passará toda a receita da Sociedade a ser fundo disponivel.

Art. 34. Quando os fundos marcados no § 2.^o do art. 33 estejão realizados, a Administração adoptará uma tabella em que se marque as beneficencias que a Sociedade dará aos socios e suas familias, conforme suas antiguidades e serviços prestados por aquelles.

CAPITULO XI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 35. Todo o socio que se achar legalmente enfermo será soccorrido pelo Monte-pio da Sociedade com a mensalidade de 25\$000.

§ 1.^o O socio que por seu estado valetudinario, desastre ou avançada idade ficar impossibilitado de trabalhar, será soccorrido pelo Monte-pio da Sociedade com uma pensão de 20\$000 ficando isento das mensalidades.

Art. 36. Serão soccorridos com uma pensão de 12\$000 as pessoas de familia de que trata o art. 4.^o

§ 1.º As viuvas dos socios que hajão prestado á Sociedade serviços por ella reconhecidos relevantes, terão mais um terço da pensão marcada no art. 36.

§ 2.º Só na falta absoluta da viúva, filhos e filhas he que se dará a pensão a outras pessoas da familia de que trata o art. 4.º

Art. 37. Falecendo qualquer socio que se ache quite, a Sociedade fornecerá á familia do falecido para seu enterro a quantia de 49\$000.

Art. 38. Logo que qualquer socio adoeça, participará por escripto ao Presidente, ou a quem suas vezes fizer, ficando entendido que a datar do dia da participação he que principiará a beneficencia.

Art. 39. O Presidente, tendo recebido parte de doente de qualquer socio, ouvirá o Thesoureiro e a Comissão Hospitalaria, assim de verificar se elle acha-se ou não quite em suas contribuições, e qual o seu estado de enfermidade, depois do que autorisará o abono da beneficencia, fazendo constar ao dito Thesoureiro e á Comissão, que o visitará de oito em oito dias, e informará do seu estado ao Conselho.

Art. 40. O socio enfermo poderá receber de oito em oito dias, a quarta parte da beneficencia, se assim exigir por escripto ao Presidente.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. A Sociedade, reunida em Assembléa geral, poderá conferir o título de socio benemerito áquelle que por donativo maior de 200\$000 ou por relevantes serviços prestados a Sociedade se torne disso merecedor.

Art. 42. Sempre que qualquer socio, estando enfermo e legalmente no caso de perceber a beneficencia social, participar prescindir della, notar-se-ha em seus assentamentos as quantias assim poupadadas á Sociedade, que lhe serão levadas em conta para a consecção do título de socio benemerito, quando pela acumulação tenhão preenchido o donativo marcado no artigo antecedente.

Art. 43. A Sociedade terá uma escripturação geral a cargo do 1.º Secretario, e organisada de maneira que confira com a parcial do Thesoureiro.

Art. 44. Os Procuradores tem por dever cuidar com zelo de todos os negócios da Sociedade, de que forem incumbidos, e especialmente da cobrança de seus dinheiros, não devendo reter em seu poder quantia alguma, mas fazendo a competente entrega ao Thesoureiro de quem cobrará recibo. Se os serviços prestados pelos ditos Procuradores em tres annos consecutivos forem julgados louvaveis pela Assembléa geral, serão classificados como relevantes.

Art. 43. O Conselho organisará o regimento interno para a boa marcha e regularidade de seus trabalhos.

Art. 46. O Conselho poderá elevar as joias de que trata o § 4.^o do art. 8.^o, quando assim julgar conveniente, bem como adoptar medidas que tendão a preencher as faltas ou lacunas que se encontrem nestes Estatutos, com tanto que estas sejam discutidas, e approvadas por maioria absoluta de seus membros, e sancionadas pela Assembléa geral.

Art. 47. Serão feitas por escrutinio secreto as votações para admissão de socios, e bem assim aquellas que o Conselho exigir.

Art. 48. A Sociedade não fará liga ou junção com qualquer outra, salvo se isso fôr pela Assembléa geral reconhecido de transcendentem vantagem.

Art. 49. A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que a isso annuam tres quartos da totalidade dos socios em Assembléa geral, precedendo discussão de urgencia, e os fundos que nessa occasião houver, depois de pagas todas as dívidas, serão repartidos com igualdade pelas viúvas e orphãos da Sociedade.

Art. 50. Será conferido o titulo de — Socio Conservador:
§ 1.^o Ao socio que admittir 20 ou mais associados, uma vez que estes satisfaçào o que dispõe o § 4.^o do art. 8.^o

§ 2.^o Os serviços prestados como Conselheiro em quatro annos consecutivos, comparecendo e funcionando pelo menos em dezoito sessões por cada anno, dar-lhe-hão direito ao titulo de socio benemerito.

§ 3.^o Quatro annos de exercicio como Thesoureiro da sociedade, se os seus serviços forem julgados louvaveis pela Assembléa geral, serão tambem classificados como relevantes.

Art. 51. Se algum individuo voluntaria ou desinteressadamente prestar á Sociedade serviços por sua natureza extraordinarios e de summa importancia, o Conselho, se como taes julga-los, o proporá à Assembléa geral para esta, se entender de justiça, conferir-lhe o titulo de benfeitor, registrando-se o seu nome e serviços, bem como o dos socios benemeritos e Conservadores, não só em livro especial, como n'um quadro que deverá se achar collocado em conveniente lugar na sala das sessões do Conselho.

Art. 52. Approvados estes Estatutos, e sancionados pela Assembléa geral, só poderão ser reformados quatro annos depois da aprovação.

Art. 53. Ficão revogados os Estatutos sancionados em 21 de Novembro de 1858 e todas as mais disposições em contrario.

Approved em sessão da Assembléa geral aos 23 de Novembro de 1860.—*Bento José Ribeiro*, Vice-Presidente.—*Antonio Francisco Novais*, 1.^o Secretario.—*Jorge Gomes dos Passos Perdigão*, 2.^o Secretario.

No impedimento do Director.—*Bernardo José de Castro*.

DECRETO N.^o 2.754 — de 27 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade — União e Beneficencia — autorização para continuar a funcionar, e approva os seus estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade — União e Beneficencia — estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha Immediata resolução de 16 do corrente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 do dito mez: Hei por bem conceder-lhe autorização para continuar a funcionar, e approvar os seus estatutos; ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á aprovação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente carta para servir de titulo á mesma sociedade.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade — União e Beneficencia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^o A Sociedade denomina-se — União e Beneficencia.

Art. 2.^o A Sociedade compõe-se de illimitado numero de socios contribuintes.

Art. 3.^o Seus fins são exercer a beneficencia, socorrendo seus membros em caso de molestia, e suas familias, quando elles falecidos, e por isso não tolera em seu seio nenhuma discussão que não seja tendente á este objecto.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.^o Qualquer cidadão nacional ou estrangeiro poderá pertencer á Sociedade, com tanto que não esteja envolvido em

processo criminal, tenha meios decentes de subsistencia, e goze perfeita saude.

Art. 5.^º Não poderão pertencer á Sociedade:

§ 1.^º Os menores de 14 annos, e maiores de 50, salvo dando estes uma joia de 100\$, e ficando sujeitos a pagarem a mensalidade.

§ 2.^º Os turbulentos e os de máo comportamento.

Art. 6.^º Para ser admittido socio, precederá proposta assignada pelo socio proponente, em a qual se declare o nome, idade, nacionalidade, estado, profissão e residencia do proposto.

Art. 7.^º A proposta será dirigida ao 1.^º Secretario, que a apresentará na primeira sessão do conselho, para ser discutida, depois de ouvida a respectiva commissão.

§ 1.^º Approvado o candidato, o 1.^º Secretario lhe fará essa communicação por escripto.

Art. 8.^º O candidato, na occasião em que receber a communicação de admissão, offertará á Sociedade a joia de 20\$, se tiver de idade até 39 annos, ou de 40\$, se tiver até 50 annos.

Art. 9.^º O candidato menor de 50 annos, que quizer remir suas mensalidades, poderá fazê-lo, dando por uma só vez a quantia de 100\$.

CAPITULO III.

DOS CORPOS COMPONENTES DA SOCIEDADE.

Art. 10. A Sociedade compõe-se de douis corpos:—Assembléa geral—Conselho administrativo.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 11. Os socios reunem-se em Assembléa geral ordinaria na ultima dominga do mez de Junho, e 1.^ª do mez de Julho de cada anno, e extraordinaria quando as circumstancias o exigirem, precedendo annuncios pelos jornaes, e serão considerados em maioria quando se acharem reunidos 50 pelo menos.

Art. 12. Compete á Assembléa geral ordinaria:

§ 1.^º Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, approva-la, ou reprova-la.

§ 2.^º Ouvir o 1.^º Secretario ler o relatorio, por meio do qual o conselho dê um resumo claro dos trabalhos administrativos, fazendo ver o estado da Sociedade.

§ 3.^º Offerecer projectos ou resoluções de interesses para a Sociedade os approvar, sendo reconhecida sua utilidade, o que só terá cabimento na 2.^ª sessão ordinaria.

§ 4.^º Eleger o conselho administrativo que será de 20 membros, e funcionará um anno.

§ 5.^º Eleger a commissão de finanças que será composta de tres membros.

§ 6.^º Assistir á posse do conselho oito dias depois de eleito.

Art. 13. A Assembléa geral, convocada extraordinariamente, só trata do objecto da sua convocação, com tanto que se não afaste de modo algum dos principios fundamentaes da Sociedade.

Art. 14. Se a Assembléa geral, em qualquer dos casos não concluir os seus trabalhos no dia da sua reunião, poderá ser prorrogada para quando o conselho julgar opportuno, não podendo porém espaçar mais de 15 dias.

Art. 15. Para a eleição de que tratão os §§ 4.^º e 5.^º do art. 12, só serão recebidas as listas dos socios presentes.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 16. A administração da Sociedade he representada por um conselho eleito, conforme o § 4.^º do art. 12, e compete-lhe :

§ 1.^º Eleger d'entre seus membros uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios, um Thesoureiro e um Procurador.

§ 2.^º Julgar das ações benemeritas dos socios, fazendo inscrever seus nomes em um livro para isso destinado, e passar-lhes os competentes diplomas.

§ 3.^º Nomear as commissões para o bom desempenho dos fins da Sociedade, bem como empregados que julgar precisos, e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 4.^º Tomar todas as medidas que julgar convenientes ao incremento da Sociedade.

§ 5.^º Examinar o estado do cofre da Sociedade, quando julgar isso necessario.

§ 6.^º Suspender a qualquer empregado, quando elle se opõnha aos principios e interesses da Sociedade.

§ 7.^º Convocar a Assembléa geral, como determina o art. 11.

§ 8.^º Suspender qualquer beneficencia, quando conheça ter ella sido concedida indevidamente.

§ 9.^º Accusar perante as autoridades do paiz aos socios e empregados, quando defraudarem dinheiros ou qualquer objecto pertencente à Sociedade.

§ 10. Entregar aos socios efectivos os diplomas, que serão assignados pelo Presidente, 1.^º Secretario, e Thesoureiro, recebendo este a quantia de um mil réis por cada um.

§ 11. Providenciar todos os casos que ocorrerem, e que não estejão especificados nestes estatutos.

§ 12. Declarar aberta a sessão, quando estiverem presentes onze membros ao menos, sendo suas decisões tomadas pela maioria presente.

§ 13. Discutir e aprovar o relatorio que o 1.^º Secretario apresentar 15 dias antes de ser convocada a Assembléa geral ordinaria.

§ 14. Observar e fazer observar os presentes estatutos em tudo e por tudo.

Art. 17. São atribuições do Presidente:

§ 1.^º Dar andamento na falta de reuniões do conselho á todos os negócios que forem urgentes para a boa ordem ou interesses da Sociedade, dando de tudo conta ao conselho na 1.^a sessão.

§ 2.^º Ordenar ao Thesoureiro a entrega das beneficencias, logo que tenha participação de algum socio com direito a receber-las.

§ 3.^º Fazer partilha dos livros da Sociedade, e dar a mesma ao sucessor, ou ao herdeiro de direito, ou ao sucessor do socio que falecer, e fazer parte della se lhe fôr possivel.

§ 5.^º Presidir ás sessões do conselho, e ás da Assembléa geral, tendo para isso o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 18. O Vice-Presidente substitue o Presidente em seus impedimentos.

Art. 19. São deveres do 1.^º Secretario:

§ 1.^º Fazer a leitura das actas, relatorios e de todo o expediente, e assignar toda a correspondencia da Sociedade.

§ 2.^º Conservar em boa ordem o archivo, e ter sempre em dia a escripturação á seu cargo.

§ 3.^º Fazer pedidos dos livros e de tudo que precisar para o expediente.

§ 4.^º Expedir o mais breve que possa os officios e ordens dadas pelo conselho.

§ 5.^º Presidir ás sessões na falta do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 20. O 2.^º Secretario tem á seu cargo:

§ 1.^º Redacção das actas e registros geraes.

§ 2.^º Coadjuvar o 1.^º Secretario quando fôr preciso, e substitui-lo em seus impedimentos, menos nas funções de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 21. São obrigações do Thesoureiro:

§ 1.^º Ser responsavel pelos titulos de valor, e dinheiro que fazem o capital da sociedade.

§ 2.^º Recolher a um dos Bancos publicos todo o dinheiro que tiver a Sociedade acima de 500\$, e emprega-lo em apolices geraes da divida publica, quando para isso chegar, cuja compra será sempre feita em nome da Sociedade, e taes apolices não poderão ser transferidas sem a deliberação da Assembléa

geral, a qual será anunciada 15 dias antes consecutivos nos jornaes mais publicos.

§ 3.^º Propôr sob sua responsabilidade um agente para as cobranças, preferindo os socios.

§ 4.^º Dar a beneficencia que marca o art. 36, logo que tenha communicação do Presidente.

§ 5.^º Apresentar trimensalmente ao conselho um balancete do estado da Sociedade.

§ 6.^º Dar verbalmente ou por escripto todas as informações q̄ue o conselho exigir sobre as finanças da Sociedade.

§ 7.^º Remetter em tempo todas as contas documentadas, e os livros á comissão de finanças, e ministrar-lhe os esclarecimentos que ella exigir para bem formular seu parecer.

§ 8.^º Ter sempre em seu poder 500\$ disponiveis, para qualquer beneficencia ou funeral que seja autorizado a fazer.

§ 9.^º Apresentar ao conselho 15 dias antes de findar o anno social, um balancete de todas as despezas e receita da Sociedade, para ser presente á Assembléa geral.

§ 10. Assignar os recibos das joias e mensalidades dos socios.

Art. 22. Ao Procurador compete:

§ 1.^º Zelar os interesses da Sociedade, diligenciando quanto lhe for possível o augmento e prosperidade della.

§ 2.^º Tratar do funeral do socio que fallecer, e mandar celebrar a missa na forma destes estatutos.

§ 3.^º Representar a Sociedade em juizo, por meio de procuração assignada pela maioria do conselho.

§ 4.^º Ter em sua guarda todos os moveis, e mais objectos que a Sociedade possuir.

CAPITULO VI.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 23. He dever de todo o socio:

§ 1.^º Observar estes estatutos.

§ 2.^º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para o qual for eleito, ou nomeado, salvo reeleição ou molestia que provocar perante o conselho.

§ 3.^º Contribuir com a mensalidade de um mil réis pagos sempre em trimestres adiantados.

§ 4.^º Comparecer nas Assembléas geraes, e nas eleitoraes entregar suas listas.

§ 5.^º Conduzir-se com dignidade e respeito, quando se achar nas reuniões da Sociedade.

§ 6.^º Em geral todo o socio pôde propôr ao conselho medidas em beneficio da Sociedade, e terá assento nas sessões do conselho, em que se discutir sua proposta, e tomará parte na

discussão, porém não terá voto, devendo retirar-se logo que se fôr proceder á votação, a qual será por exerçutinio secreto.

Art. 24. Quando qualquer socio julgar que o conselho tem ultrapassado os limites que a lei da Sociedade lhe prescreve, ou tem infringido este ou aquele artigo dos estatutos, achando-se quite com o cofre da Sociedade, e apoiado por quarenta assignaturas de socios tambem quites, tem direito de representar contra o conselho, e pedir a reunião da Assembléa geral.

CAPITULO VII.

DA ELEIÇÃO.

Art. 25. Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos da administração ; exceptua-se:

§ 1.º Os que não se acharem quites em suas contribuições.

§ 2.º Os que não tiverem meios decentes de subsistencia.

§ 3.º Os que estiverem envolvidos em processo criminal ou presos.

Art. 26. Logo que a Assembléa geral se converta em collegio eleitoral, se procederá ao recebimento das listas para os fins especificados nos §§ 4.º e 5.º do art. 12, devendo na mesma lista ser escriptos, porém distinctamente, os nomes para membros da commissão de finanças.

Art. 27. No collegio eleitoral servirão de Secretarios os da mesa, e de Escrutadores quem o Presidente nomear. Instalado o collegio eleitoral, a mesa funcionará sem embargo de retirar-se algum socio.

Art. 28. Terminado o recebimento das listas, serão estas confrontadas com o numero dos votantes, e proceder-se-há á apuração dos votos, finda a qual, o Presidente proclamará os eleitos pela maioria relativa da apuração.

Art. 29. Serão suplentes os immediatos em votos, que serão chamados nos seguintes casos:

§ 1.º O não comparecimento de qualquer conselheiro por oito reuniões seguidas, ou ausencia participada.

§ 2.º Despedida ou falecimento.

Art. 30. He da attribuição da mesa eleitoral o decidir sobre a validade da eleição, quando encontre pequena diferença para mais ou para menos no recebimento das listas.

Art. 31. Findo todo o processo eleitoral, o Secretario lavrará a acta, que será assignada pela mesa, declarando o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio com declaração do numero de votos que tiver obtido, o qual lhe servirá de diploma.

CAPITULO VIII.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE.

Art. 32. As joias de entradas, mensalidades, e lucros que produzir qualquer transacção, e outros haveres que para o futuro se possão adquirir, formão o capital da Sociedade.

Art. 33. Continuará a caixa especial creada para a compra de um edificio, onde se estabeleça o archivo social, e nella será depositada qualquer quantia que se possa haver para esse fim, a qual só deverá fazer parte do capital, quando se effectuar tal acquisição.

CAPITULO IX.

DO AGENTE.

Art. 34. O Agente terá por dever :

§ 1.^o Fazer os avisos que se lhe ordenar, levar officios e mais expediente ao seu destino.

§ 2.^o Preparar a casa em que a Sociedade celebrar suas sessões.

§ 3.^o Ter em boa guarda, e ser responsavel por tudo o que estiver á seu cargo.

§ 4.^o Entender-se sempre com o Presidente, 1.^o Secretario, Thesoureiro, e Procurador, e cumprir o que estes ordenarem relativamente ao serviço da Sociedade.

§ 5.^o Aehar-se presente quando houver sessão do conselho ou da Assembléa geral.

§ 6.^o Cobrar as joias de entradas e mensalidades dos socios que lhe forem ordenadas pelo Thesoureiro, e prestar-lhe contas quando elle exigir.

Art. 35. O conselho poderá confeccionar um regulamento que melhor explique quaes as obrigações do Agente, e ser-lhe-ha dado; e terá este de ordenado 400\$000 annuas e 10 % de gratificação, deduzidos das mensalidades que receber.

CAPITULO X.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 36. Todo o socio tem direito á beneficencia de 20\$000 mensaes, em quatro prestações, quando adoecer, mandando este a participação acompanhada do recebo em que mostre estar quite com a Sociedade.

Art. 37. As beneficencias só serão levadas pelos membros da administração, ou commissões aos socios enfermos até S. Christovão, Andaraí, Botafogo e Cidade de Nictheroy.

Art. 38. Os socios que se acharem longe dos lugares mencionados no artigo antecedente, não perdem a beneficencia a que tem direito, com tanto que, além do que exige o art. 23 § 3.º, prove a enfermidade com attestado de seu Medico assistente, rubricado pela autoridade do lugar.

Art. 39. Ao socio que fallecer se fará o funeral da 3.ª classe, constando de caixão, eça, quatro tocheiros, carro, cova, encomendação resada, missa no 7.º dia do seu passamento, sendo para esse fim convidados todos os socios pelos jornaes.

Art. 40. Falecendo qualquer socio, será garantida á sua viuva, em quanto conservar-se neste estado e honesta, a pensão de 10\$000 mensaes; e não havendo viuva, á seus filhos ou filhas; aos filhos em quanto menores, e as filhas em quanto solteiras, e ainda na falta destes á mãe, ou pai do falecido, e no ultimo caso aos irmãos ou irmãs nos mesmos casos dos filhos ou filhas. A pensão será de 15\$000 se os herdeiros de que trata este artigo forem de socios benemeritos, e para execução deste artigo deverá provar legitimidade, e que o falecido não devia mais de um trimestre, o que se porá em dia.

§ 1.º A pensão de que trata o artigo acima finalisará com o primeiro pensionista do socio.

Art. 41. A Sociedade considera como menor idade aos filhos legítimos ou legitimados até 21 annos, aos varões e filhas, e ás irmãs em quanto se conservarem solteiras.

Art. 42. Será dada a pensão de 15\$000 mensaes ao socio que por suas enfermidades esteja impossibilitado de trabalhar, devendo provar com attestado do Medico, e logo que seja considerado pensionista perde o direito á beneficencia do art. 36, e fica isento de pagar mensalidades: a pensão porém será de 25\$000 mensaes se o socio fôr benemerito.

Art. 43. Quando a Sociedade possuir o fundo de 40:000\$000 em apolices da dívida publica, será elevada a joia de entrada de socio a 30\$000, se tiver de idade até 39 annos, ou a 50\$000 se tiver de 40 á 50 annos; a beneficencia do art. 36 á 30\$000 em tres prestações; se o socio fôr benemerito, será de 40\$000; a pensão ás viúvas será de 15\$000, e as dos benemeritos de 20\$000 mensaes.

Art. 44. Aos socios de que trata o art. 42 serão elevadas as pensões á 20\$000, e aos benemeritos á 30\$000, logo que a Sociedade possua o fundo marcado no artigo antecedente.

Art. 45. Ao socio que por sua enfermidade tiver de retirar-se para fôra do Imperio, lhe será paga a passagem, e uma quantia para suas despezas até o lugar de seu destino, a qual não excederá á 50\$000, devendo apresentar dous attestados de Medicos com preferencia dos da Sociedade, com que prove a necessidade de ausentar-se para o restabelecimento de sua saude; a passagem será a mais commoda para o socio, e para a Sociedade, com tanto que não exceda á 120\$000, e não gozará de beneficencia alguma durante sua ausência por espaço de 12

mezes, ficando com direito á beneficencia do art. 36 depois deste tempo, provando com documentos que se acha em estado de indigencia.

Art. 46. O socio comprehendido no artigo antecedente gozará da beneficencia do art. 36, sendo paga mensalmente quando sua retirada fôr para fóra da Capital; a passagem porém será a que se convencionar, não excedendo nunca á que marca o art. 45.

Art. 47. O socio que fôr preso criminalmente a Sociedade tratará com actividade do seu livramento, e lhe prestará uma beneficencia que o juizo do conselho julgar suficiente, durante sua prisão, não excedendo á beneficencia concedida ao socio enfermo.

Art. 48. Porém se o crime fôr verificado pela reincidencia do mesmo ou outro qualquer por mais de duas vezes no anno, se se conhecer que o socio costuma perpetrar por habito ou espírito de maldade, a Sociedade não tomará parte alguma no seu livramento, e ficará o socio incurso no art. 56.

Art. 49. Não será concedida beneficencia alguma ao socio que não esteja quite com a Sociedade.

Art. 50. Para boa e fiel execução deste Capitulo será sempre ouvida a comissão respectiva, caso seja requerida pelo director de mez.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 51. As sessões do conselho serão publicas para os socios, com tanto que se conservem como simples expectadores.

Art. 52. O conselho dará depois de empossado uma joia de 30\$000 cada um para a caixa creada com o fim de comprar-se uma casa, e logo que esta finde, passará a fazer parte da receita da Sociedade.

Art. 53. O candidato proposto para socio, sendo rejeitado não poderá ser novamente apresentado no mesmo conselho.

Art. 54. O socio que se desligar ou fôr desligado da Sociedade perde todo e qualquer direito á indemnisação, salvo alguma quantia ou objectos que á mesma tenha emprestado ou depositado.

Art. 55. O socio que deixar de pagar suas mensalidades por espaço de tres mezes, e que, sendo avisado por officio do 1.^o Secretario, não se ponha quite no prazo de oito dias depois do aviso, será considerado desligado, e só poderá ser readmittido, remindo suas mensalidades.

Art. 56. Será suspenso e sem direito á beneficencia, pelo tempo que o conselho julgar conveniente, o socio que nas reuniões da Sociedade faltar ao respeito e provocar desordens.

Art. 57. Perdem o direito de socios:

§ 1.^o Os que se entregarem á prática de máos costumes, e que não se corrigirem depois de lhe ser prevenido.

§ 2.º Os que tentarem directamente, ou por factos provados destruir a Sociedade, ou lançar mão de incios pelos quaes possa vir o descredito ou anniquilamento della.

§ 3.º Os que derem extravios á dinheiros, moveis, ou qualquer objecto que pertença á Sociedade, sendo além disso obrigados a restituí-los judicialmente.

§ 4.º Os que por falsas informações tiverem sido aprovados sem os quesitos marcados no art. 4.º, não tendo mais de seis mezes de socio.

Art. 58. O socio que por espaço de 10 annos de pagamento de mensalidades, não tiver recebido beneficencia, fica dispensado de pagar mensalidades.

Art. 59. Os socios existentes poderão remir as suas mensalidades, com aquellas quantias que lhes faltar para completar os 10 annos, levando-se-lhe em conta 3½ % de abatimento sobre as ditas quantias, caso o socio não tenha recebido beneficencia, e se a tiver recebido só poderá fazê-lo em conformidade com o art. 9.º

Art. 60. Quando qualquer socio retirar-se para fóra da Capital participará por escripto ao 1.º Secretario, e tornará a fazê-lo quando regressar, e será dispensado de pagar mansalidades, e não terá direito á beneficencia salvo o que dispõe o art. 42.

Art. 61. Qualquer socio poderá se desligar da Sociedade, mandando participação por escripto ao 1.º Secretario, para este fazer constar ao conselho.

Art. 62. Serão considerados benemeritos, com assento deliberativo em conselho, podendo discutir e votar sobre qualquer proposta:

§ 1.º Os que tenham servido ou servirem com assiduidade qualquer cargo administratiivo tres annos consecutivos.

§ 2.º Os que prestarem serviços á Sociedade, como sejam do-nativos pecuniarios, trastes, ou outro qualquer objecto em mais de 400\$000.

§ 3.º Os que sobre propostas suas tenham admittido, ou admittirem 30 ou mais socios.

§ 4.º O numero de 20 socios benemeritos pôde requerer á Assembléa geral quando sejam infringidos os estatutos.

Art. 63. Os socios honorarios que fazem parte da Sociedade na aprovação destes estatutos, ficão gozando de todos os direitos conferidos aos socios contribuintes.

Art. 64. O conselho fica autorizado a confeccionar e aprovar um regimento interno que estableça o modo de discussão, sua polícia interna, e deveres das comissões.

Art. 65. Os actuaes pensionistas da Sociedade gozarão do melhoramento da pensão concedida nestes estatutos.

Art. 66. A Sociedade só poderá ser dissolvida por deliberação da Assembléa geral, sendo para isso necessário a aprovação de dous terços dos socios em geral, bem como para transfe-rencias de apolices.

Art. 67. Verificada a dissolução, serão seus fundos repartidos em partes iguais pelos pensionistas da Sociedade, os quais passarão quitação, que será archivada em o juizo competente ou da forma que a Assembléa geral deliberar.

Art. 68. Estes estatutos depois de aprovados principiarão logo a ter vigor, e só poderão ser reformados oito annos depois, menos o que dispõe o art. 3.^º

Art. 69. Fica em vigor a resolução da Assembléa geral de 7 de Março de 1858.

Art. 70. Ficão revogados os estatutos aprovados em 17 de Junho de 1854, e todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1860.—Presidente *José da Cunha Ribeiro Viana*.—Vice-Presidente *José Leite de Magalhães*.—1.^º Secretario *Manoel Pereira de Oliveira*.—2.^º Secretario *Carlos José dos Santos Borges*.—Thesoureiro *Antonio José Ferreira*.—Procurador *Joaquim de Sousa Monteiro*.—Conselheiros *Antonio Lívio de Oliveira, João de Barros Lima, Duarte Cuetano do Carmo, José Francisco de Sousa e Almeida, João Victor Lobo, Firmino da Silva Campos*.

Conforme *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*.



DECRETO N.^º 2.753. —de 27 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade de Caridade das Senhoras autorisação para continuar a funcionar, e aprova os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade de Caridade das Senhoras, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de dezascis do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de vinte um de Janeiro proximo passado: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a funcionar, e Approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelle se fizerem sujeitas á aprovação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Associação de Caridade, Protetora Sua Magestade a Imperatriz.

Art. 1.^º A Associação de Caridade estabelecida no Rio de Janeiro he composta de pessoas do sexo feminino nacionaes e estrangeiras, que com seus esforços e meios reunidos procurão minorar os males da afflita humanidade, prestando socorros domiciliarios ás pessoas honestas recolhidas e envergonhadas que delles carecem; particularmente durante a actual epidemia.

Art. 2.^º As pessoas do sexo feminino, que quizerem fazer parte desta Associação, o farão saber a alguma das já associadas para levar o seu nome ao conhecimento da direcção, a qual a mandará inscrever no livro da matricula.

§ Unico. A diferença de culto não será motivo de exclusão.

Art. 3.^º Durante a actual epidemia, cada uma das associadas concorrerá mensalmente com a prestação de 2\$000 e com os seus serviços pessoaes que, todavia, serão voluntarios e gratuitos; e nada mais lhe poderá em tempo algum ser exigido: o que comodo não impõe limites á sua generosidade e caridade.

§ 1.^º As filhas familias de qualquer idade poderão tambem ser associadas. A sua prestação será substituida por uma ou mais obras de suas mãos, que apresentarão logo que as tiverem concluido, para a direcção lhes dar o conveniente destino.

§ 2.^º Aceitar-se-hão quacsquer donativos que pessoas estranhas á Associação queirão offerecer para os indicados fins, seja qual for o sexo a que pertenço ou a religião que professem,

§ 3.^º Passada a epidemia, a Associação de Caridade resolverá sobre a sua continuaçao, e o escote e as condições com que cada uma das associadas deverá concorrer para o futuro.

Art. 4.^º Nos serviços pessoaes voluntarios e gratuitos das associadas comprehende-se o de pedir esmolas, quando isto seja resolvido pela direcção e do modo em que concordarem.

§ Unico. Este serviço, quando as associadas se prestarem a elle, nunca poderá ser exercido por una só sem a companhia de outra ou mais associadas.

Nomear-se-ha uma direcção composta de cinco associadas, das quaes uma será a Presidente, outra Vice-Presidente, outra Thesoureira, e duas Secretarias, que dirigirão os trabalhos da Associação.

Art. 5.^º A direcção se reunirá todas as vezes que for necessário e ao menos duas vezes cada mez.

Art. 6.^º Haverá uma commissão auxiliadora, composta de doze associadas, nomeadas pela direcção. A esta commissão

pertence especialmente coadjuvar em tudo os trabalhos da direcção, suprir as vacaturas ou impedimentos das directoras, e promover o aumento e prosperidade da Associação, segundo lhe for indicado pela direcção em resolução tomada de acordo com a mesma commissão.

Art. 7.º A Assembléa geral da Associação he composta de todas as associadas, sem distincão alguma. Na falta da Presidente ou Vice-Presidente, será presidida por qualquer das que fazem parte da direcção que estiver presente, servindo como Secretarias as associadas que a Presidente designar.

§ Unico. As associadas serão previamente avisadas quando houverem de se reunir. A assembléa, quer seja mais ou menos numerosa, nem por isso deixará de ser Assembléa geral, ainda mesmo que falte a ella grande parte das associadas.

Art. 8.º Nas reuniões da Assembléa geral não será admitida pessoa alguma estranha á Associação, senão com consentimento anterior da direcção.

Art. 9.º As despezas necessarias sahirão do cofre da Associação.

Art. 10. Se alguma das associadas vier a decahir de fortuna de modo tal que precise dos auxilios da Associação, terá a preferencia a qualquer outro necessitado, e a direcção lhe consignará uma prestação adaptada aos meios da Associação, e ás circunstancias da pessoa. Esta ultima disposição só poderá ser applicada ás que tiverem contribuido com a sua prestação em dinheiro. — PRESIDENTE *Marqueza de Olinda*, rua do Lavradio junto á Policia. — VICE-PRESIDENTE *D. Augusta Belfort*, rua Formosa n.º 68. — SECRETARIAS *Baroneza de Pirassununga*, Campo d'Acclamação n.º 30. — D. *Maria Tomazia Guedes Pinto*, rua do Senado n.º 44 A. — THESOUREIRA *Viscondeza da Estrella*, rua de S. Bento n.º 11. — Rio de Janeiro 1.º de Outubro de 1855.

DECRETO N. 2.756—de 27 de Fevereiro de 1861.

Estabelece regras sobre a construção e conservação de curraes de peixe, nas costas, portos e outras águas navegáveis do Império.

Sendo conveniente estabelecer regras sobre a construção e conservação de curraes de peixe nas costas, portos e outras águas navegáveis do Império, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º As Camaras Municipaes continuarão a conceder licenças, nunca excedentes a dous annos, para a construção de novos curraes de peixe e conservação dos já existentes, precedendo sempre declaração das respectivas Capitanias dos Portos,

e as diligencias e exames prescriptos no art. 13 do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Art. 2.º As Capitanias recusarão essa declaração:

1.º Quando o levantamento ou construcção dos curraes fixos prejudicar á navegação de qualquer especie.

2.º Se os curraes houverem de ser construidos ou conservados em lugares que na baixa mar não ficassem em secco, ou com menos de tres palmos de agua.

3.º Se os curraes houverem de ser construidos ou conservados nos lugares onde possam causar grande acumulação de areia ou lodo.

4.º Se ficarem em distancias menores de cem braças uns dos outros.

5.º Se os curraes houverem de ser construidos ou conservados em distancia menor de trezentas braças das embocaduras das barras, bahias, rios e outras aguas navegaveis, e fóra das embocaduras em distancia menor de mil braças.

Art. 3.º Nenhum curral se poderá levantar senão mediante as seguintes condições:

1.ª Os mourões ou estacas serão de comprimento tal, que nas marés mais altas excedão tres palmos pelo menos à superficie das aguas.

2.ª Os ditos mourões e estacas não serão fincados mais de tres palmos na areia ou lodo, ou de dous em fundo mais firme.

3.ª A estacada ou engradaamento, qualquier que seja a sua forma e materia, terá os necessarios intersticios para dar facil saída ao peixe ainda pequeno.

Art. 4.º Os proprietarios ou usuarios dos curraes serão obrigados a remover mensalmente nas baixas de alguma das grahdes marés a areia ou lodo que dentro e em redor dos mesmos curraes estiver accumulado; lançando-os em terra firme, ou no lugar que for designado pelas Capitanias na declaração que preceder a concessão da licença do art. 1.º

Art. 5.º Nessa mesma declaração se determinará com particular individuação o local em que o curral deverá ser assentado, e bem assim a sua direcção e limites.

Art. 6.º Nos banhados e alagadiços dos rios e aguas navegaveis he permittida a construcção de curraes fixos sem dependencia dos exames exigidos no art. 1.º, uma vez que fiquem na distancia de trinta braças pelo menos das margens, salvo as Posturas municipaes, e precedendo communicação as Capitanias de Portos, que os poderão prohibir, se por qualquer circunstancia especial forem prejudiciaes á navegação, aos estabelecimentos de marinha e aos logradouros publicos.

Art. 7.º São permittidos os curraes moveis em qualquer parte das aguas navegaveis, com tanto que não embaracem a navegação, e devendo seus proprietarios ou usuarios removê-los de tres em tres mezes para outros lugares.

Art. 8.^º Os curraes moveis poderão ser construídos de madeira, ferro, ou de outras matérias com engframamento que ofereça saída ao peixe ainda pequeno. Serão fundeados por meio de aneoras ou pesos, e nunca por mourões ou estacas fixados no fundo.

Art. 9.^º Se algum curral móvel garrar ou sofrer ayarias que deixem no fundo qualquer parte delle, o proprietário, ou usuário será obrigado a retirá-lo, extraíndo o material que estiver submerso.

Art. 10. Todo aquele que construir ou conservar, curral fixo sem que tenha obtido a licença de que trata o art. 1.^º, incorrerá na multa de 50\$ a 100\$, sendo além disso o curral demolido á sua custa.

A licença para a conservação dos curraes já existentes será apresentada dentro de tres mezes.

Art. 11. O que, tendo obtido licença, infringir alguma das disposições relativas aos curraes fixos, incorrerá na multa de 10\$ a 30\$, devendo o curral ser demolido á sua custa, se dentro de dous mezes, não satisfizer o preceito infringido.

Art. 12. A infracção de qualquer das disposições sobre curraes moveis será punida com a multa de 4\$ a 125000.

Art. 13. No caso do art. 9.^º será também apprehendido o curral e arrematado em beneficio dos cofres das multas, se dentro de 30 dias o infractor não procurar resgata-lo, pagando as despezas de sua extracção.

Art. 14. Para os casos de infracção das disposições do presente Decreto, o processo será o determinado no Regulamento n.^º 447 de 19 de Maio de 1846.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

DECRETO N. 2.757— de 27 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente autorização para continuar a funcionar e aprova os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios

do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do dito mez : Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a funcionar, e Approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade Protugueza Amante da Monarchia e Beneficente.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^o A Sociedade Protugueza Amante da Monarchia e Beneficente he instituida para solemnizar nesta Corte o dia 16 de Setembro, anniversario do natalicio e da aclamação de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Pedro V.

Art. 2.^o Commemorando aquele dia tão saustos acontecimentos, a Sociedade o solemnizará em louvor das virtudes que ornão elevado caracter de seu tão Augusto Soberano , a quem os Portuguezes, ausentes de sua patria considerão como o mais apreciavel penhor da consolidação da paz e felicidade de Portugal ; e á Directoria em sessão do Conselho cabe determinar a festividade que fôr para tal fim mais conducente.

Art. 3.^o A Directoria distribuirá tambem neste dia soccorros pecuniarios aos Socios extremamente necessitados, que os requeirem conforme o art. 13, e cujos nomes com as respectivas importancias serão previamente designados em sessão do Conselho.

Art 4.^o Logo que augmentarem os recursos da Sociedade, será decretada em sessão do Conselho qual a quantia que a Directoria deverá distribuir pelos socios necessitados, que devem ser extraordinariamente soccorridos.

CAPITULO II.

DO PATRIMONIO E RECEITA DA SOCIEDADE.

Art. 5.^º A receita da Sociedade compõe-se:

§ 1.^º Das joias offerecidas pelos socios no acto da entrega dos diplomas.

§ 2.^º Das mensalidades pagas pelos socios.

§ 3.^º Dos donativos, legados e benefcios feitos em prol da Sociedade.

§ 4.^º Do premio do dinheiro que se fôr realizando em virtude dos parágraphos precedentes, que será posto a juros em quanto disponivel com a conveniente segurança.

Art. 6.^º O patrimonio da sociedade compõe-se:

§ 1.^º Dos donativos feitos á Sociedade com designação para esse fim.

§ 2.^º Do excesso da receita sobre a despesa.

§ 3.^º Da remissão dos socios.

CAPITULO III.

DOS SOCIOS, SUA ADMISSÃO DEVERES E DIREITOS.

Art. 7.^º Serão admittidos como socios effectivos os Portuguezes de notoria moralidade que forem propostos á Directoria por qualquer socio.

Art. 8.^º Aos socios incumbe:

§ 1.^º Contribuir para o cofre da Sociedade, no acto da recepção do diploma, com uma quantia nunca menor de 10\$000 réis.

§ 2.^º Pagar as mensalidades de 500 réis.

§ 3.^º Aceitar os cargos para que forem nomeados dos quaes poderão declinar por justificado motivo.

§ 4.^º Concorrer para a prosperidade da associação ao alcance de seus serviços e intelligência.

Art. 9.^º Todos os socios são obrigados a concorrer com as mensalidades vencidas desde o ultimo mez de Setembro até o dia de sua entrada para assim ficarem todos collocados no mesmo pé de igualdade.

Art. 10. As pessoas estrangeiras que pelo seu saber, posição ou dadias generosas coopereem para o brilhantismo e engrandecimento da Sociedade, precedida a sua nomeação por proposta da Directoria em sessão do Conselho, serão consideradas membros honorarios da Sociedade.

Art. 11. Os socios e mais pessoas nacionaes que prestarem á Sociedade serviços relevantes, ou donativos valiosos, no dizer

da Directoria, ficão isentos do pagamento de mensalidades e serão considerados socios benemeritos.

Art. 12. Todos os socios tem direito:

§ 1.º De fazer parte da Assembléa geral, discutir, votar e aceitar os cargos para que forem nomeados.

§ 2.º Apresentar em Assembléa geral quaisquer medidas úteis á Sociedade.

Art. 13. Os socios efectivos e benemeritos podem requerer á Directoria os socorros a que julgarem ter direito, segundo o art. 3.º até o mez de Julho de cada anno; e em qualquer tempo se já estiver em execução o disposto no art. 4.º

Art. 14. Os socios benemeritos, que precisarem do auxilio da Sociedade, serão socorridos de preferencia aos outros socios, e suas viúvas receberão socorros da Sociedade em igualdade com os socios efectivos.

Art. 15. Perdem o direito de socios:

§ 1.º Os que não pagarem suas mensalidades por espaço de seis mezes, sendo-lhes competentemente pedidas; e só se reabilitarão se com o pagamento integral apresentarem causa atentável que justifique a impontualidade.

§ 2.º Os que praticarem acções que deslustrem a Sociedade.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL E SUAS PREROGATIVAS.

Art. 16. Os socios reunir-se-hão em Assembléa geral, ordinariamente, duas vezes por anno, sendo a primeira no mez de Outubro, e a segunda quinze dias depois; e extraordinariamente quando forem para isso convocados.

Art. 17. A reunião da Assembléa geral se fará no dia, hora e local designados pelo Presidente, e se passada uma hora não houverem mais do que trinta socios reunidos, será esse numero considerado legal, e a Assembléa assim constituida poderá deliberar.

Art. 18. Se o numero de socios indicado no antecedente artigo não chegar a reunir-se, far-se-ha então nova convocação para dahi a 8 dias, e nesta reunião se deliberará com os socios que comparecerem.

Art. 19. Compete á Assembléa geral:

§ 1.º Tomar conhecimento do relatorio e contas annuas que lhe forem apresentadas na primeira reunião de Outubro.

§ 2.º Nomear em seguida uma Comissão de tres membros para os exames do relatorio e das contas, devendo essa comissão apresentar o resultado de seus trabalhos na sessão seguinte.

§ 3.^º Discutir e deliberar sobre os assumptos que pela Directoria, Comissão e socios forem sujeitos ao seu conhecimento.

§ 4.^º Dirigir á Directoria, em proposta assignada por mais de trinta socios, quaesquer alterações aos estatutos que não versarem sobre as disposições inalteraveis de que trata o art. 33.

§ 5.^º Eleger, conforme os arts. 28, 29 e 30, a Directoria e Conselho que devem servir no seguinte anno.

Art. 20. Nas Assembléas geraes extraordinarias só se poderão discutir os assumptos para que tiverem sido determinadamente convocados.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

SECÇÃO 1.^a — *Da Directoria.*

Art. 21. A Directoria será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios e Thesoureiro, e não poderá funcionar sem estarem presentes, pelo menos tres de seus membros, e he de sua competencia:

§ 1.^º Promover especialmente os interesses e engrandecimento da Sociedade.

§ 2.^º Representar a Sociedade em todos os seus actos.

§ 3.^º Manter os direitos da Sociedade, e velar pelo zeloso cumprimento dos estatutos e regulamentos.

§ 4.^º Nomear para o serviço da Sociedade um Procurador, arbitrando-lhe salario.

§ 5.^º Confeccionar os regulamentos internos que devem ser aprovados em sessão do Conselho.

§ 6.^º Organizar um minucioso relatório do estado da Sociedade, acompanhado das respectivas contas annuaes, para ser apresentado nas primeiras reuniões da Assembléa geral ordinaria.

§ 7.^º Tomar conhecimento das reformas de estatutos que em virtude do art. 19, § 4.^º lhe forem requeridas, e em sessão do Conselho discuti-las e reduzi-las á projecto para serem regularmente apresentadas á approvação da Assembléa geral.

§ 8.^º Substituir as vagas de seus membros pelos do Conselho.

§ 9.^º Conhecer o estado do cofre da Sociedade, ordinariamente todos os trimestres, e extraordinariamente quando o julgar necessário.

§ 10. Convocar, com antecedencia de 8 dias, a Assembléa geral, na conformidade do determinado nestes estatutos, indicando o local, dia e hora da reunião.

§ 11. Convocar o Conselho sempre que o julgar necessário.

§ 12. Fazer publico pelos jornaes mais lidos a época em que deve começar o disposto no art. 4.^º dos estatutos, logo que para isso esteja habilitada.

§ 13. Expedir os Diplomas aos socios effectivos, benemeritos e honorarios.

§ 14. Caçar os diplomas dos socios que incorrerem nas disposições do art. 15 e seus paragraphos.

§ 15. Providenciar em todos os casos omissos nestes estatutos, consultando segundo a gravidade do assumpto, ou o Conselho, ou a Assembléa geral.

Art. 22. Compete ao Presidente:

§ 1.^º Convocar a Assembléa geral.

§ 2.^º Presidir as sessões da Assembléa geral, da Directoria e do Conselho, regularisando os respectivos trabalhos.

§ 3.^º Apresentar á Assembléa geral o relatorio de que trata o art. 21, § 6.^º dos estatutos.

Art. 23. Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em todos os seus encargos e altribuições, sendo no seu impedimento substituido pelos membros da Directoria, segundo a sua ordem.

Art. 24. Compete ao 1.^º Secretario: Convocar a Directoria e ao Conselho por ordem do Presidente, e bem assim todo o trabalho e expediente da sessão e Secretaria.

Art. 25. Compete ao 2.^º Secretario, auxiliar o primeiro e substitui-lo nos seus impedimentos.

Art. 26. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.^º A arrecadação dos dinheiros e valores que constituem o patrimonio e receita da Sociedade.

§ 2.^º Cumprir o determinado no § 4.^º do art. 5.^º dos estatutos de acordo com a Directoria.

§ 3.^º Prestar contas á Directoria conforme o disposto no § 8.^º do art. 21 em face dos balanços, que oportunamente lhe deve apresentar.

§ 4.^º Satisfazer as verbas da despeza da Sociedade por ordem do Presidente.

SECÇÃO 2.^a—*Do Conselho.*

Art. 27. O Conselho he composto de oito membros e só funciona com a Directoria, não podendo julgar-se constituído sem estarem presentes cinco de seus membros pelo menos, e compete-lhe:

§ 1.^º Reunir-se com a Directoria, quando por ella fôr convocado, auxiliando-a nos seus trabalhos, e tomando parte, assim reunido, em todas as discussões e deliberações.

§ 2.^º Decretar a quantia de que trata o art. 4.^º

§ 3.^º Substituir as vagas de seus membros pelos suplentes, que são os seus immediatos na ordem da votação.

CAPITULO VI.

Art. 28. As eleições serão feitas na segunda reunião da Assembléa geral pela apuração dos votos em mesa eleitoral, composta de Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios e dous escrutadores nomeados pelo Presidente, exceptuando-se a eleição da Comissão de contas, que será feita na conformidade do disposto no § 2.^º do art. 19.

Art. 29. Todas as eleições serão feitas em escrutino secreto por maioria relativa dos votos presentes, exceptuando as de Presidente e Thesoureiro, para as quaes he preciso a maioria absoluta de votos.

Art. 30. No caso de rejeição anterior á posse dos cargos de Presidente e Thesoureiro se procederá para elles á nova e especial eleição.

Art. 31. Dando-se igualmente o caso de rejeição dos outros cargos, serão estes preenchidos pelos immediatos em votos.

Art. 32. A nova administração será investida do seus cargos dentro de quinze dias posteriores á sua eleição.

Art. 33. Oito dias antes da eleição da Directoria e Conselho, o Secretario terá patente o registro dos socios para aquelles que o quizerem ver.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. São inalteraveis as disposições consignadas nos arts. 1.^º a 4.^º que constituem os fins da instituição desta Sociedade.

Art. 35. Se a Directoria, em sessão do Conselho, reconhecer de urgente necessidade o augmento ou reforma de algumas disposições destes estatutos poderá tomar a si a iniciativa de a apresentar ao conhecimento da Assembléa geral pela fórmula designada no § 7.^º do art. 21.

Art. 36. Se a Directoria conhecer que o estado do cofre não comporta a despesa que demanda a solemnidade do festejo, de que tratão os arts. 1.^º e 2.^º promoverá em prol da Sociedade um beneficio theatrical ou um baile.

Art. 37. Logo que o numero dos Socios se eleve a *mil* o minimo da joia de entrada será de 20\$000.

Art. 38. Os Socios que se quizerem remir, em quanto não estiver em execução o disposto no artigo antecedente, pagarão de uma só vez 40\$000 réis.

Art. 39. Se por qualquer motivo imprevisto for julgado curial a dissolução da Sociedade, convocar-se-ha a Assembléa geral para tal fim, e ahi se resolverá a forma da liquidação e a applicação dos haveres da Sociedade.

Approvados em sessão da Assembléa geral de 12 de Junho de 1839.—Francisco Borges Xavier de Lima.

DECRETO N. 2.758.—de 1 de Março de 1861.

Approva o Contracto de encampação da Companhia do Mucury.

Para execução do disposto no paragrapho 28 do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, Hei por bem Approvar o contracto de encampação da Companhia do Mucury, constante das condições que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Contracto que faz o Governo Imperial com Theophilo Benedicto Ottoni, Director da Companhia do Mucury, em nome dos Accionistas da referida Companhia, devidamente autorizado para representá-los, como consta da Acta da reunião dos mesmos Accionistas de 12 de Fevereiro ultimo, que fica archivada nesta Secretaria, e vai transcripta no fim deste contracto, para a encampação, nos termos da autorização contida no § 28 do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, do contracto feito com a citada Companhia, e a que se refere o Decreto n.º 2.758 de 1 de Março de 1861.

1.^a

A Companhia renuncia todos os privilegios, concessões e favores constantes do Decreto de 31 de Maio de 1847, e os contractos com o Governo Imperial celebrados na mesma data, e com o Governo Provincial de Minas Geraes em data de 19 de Agosto do referido anno, por virtude dos quaes foi incorporada a mesma Companhia.

2.^a

Renuncia todos os moveis, immoveis e semoventes, dívidas activas e passivas, e tudo quanto possue ou a que possa ter direito, e especialmente os objectos constantes do Inventario, assignado em data de 31 de Dezembro de 1860 pelo Director da Companhia, que fica depositado na Secretaria do Imperio, e he transcripto no fim deste contracto, com exclusão dos objectos constantes do mesmo inventario, os quaes continuão a pertencer á Companhia, e vão igualmente transcriptos no fim deste contracto.

3.^a

Renuncia todas as estradas e caminhos que tem aberto no Mucury; e faz entrega ao Governo de todas as plantas, cartas, desenhos, e de quaesquer trabalhos technicos que possua.

4.^a

Em compensação das renuncias constantes das clausulas anteriores, o Governo entregará á Companhia a quantia de novecentos contos de réis (900:000\$000) em moeda corrente.

5.^a

Em compensação igualmente das ditas renuncias concederá mais o Governo á Companhia uma quantidade de braças quadradas de terras, medidas em perimetros, á razão do minimo do preço fixado pela Lei n.^o 601 de 18 de Setembro de 1850 por braças quadradas, se depois da liquidação, a que se deve proceder, verificar-se que os valores que continuão na posse da Companhia, e deste contracto são excluidos, na fórmula da clausula segunda, não prefazem a quantia de trezentos contos de réis.

6.^a

No caso de verificar-se a concessão das terras, de que trata a clausula antecedente, o Governo as cederá de preferencia, onde julgar mais conveniente, na margem do norte do rio Mucury, desde Santa Clara até o rio Pampan, e na confluencia do rio Todos os Santos com o Mucury; sendo pelo Todos os Santos acima até dividir com a posse do Barão da Diamantina, no Ribeirão de S. Pedro, e pelo Mucury acima até dividir com a posse de Manoel José de Carvalho.

7.^a

O Governo nomeará um arbitro e a Companhia outro, os quaeſ farão a liquidação da Companhia, precedendo a competente avaliação de todos os objectos inventariados, e de quaesquer outros, a que ella tenha direito; sendo, em caso de desacordo entre os arbitros, sujeitas quaesquer duvidas, que se suscitarem, á decisão definitiva e peremptoria do Presidente da Provincia de Minas Geraes, qualquier que ella seja.

8.^a

O Governo fará entrega da quantia de novecentos contos de réis (900:000\$000), logo que verificar-se a assignatura deste contracto, em moeda corrente.

9.^a

Nenhum direito terá a Companhia a maior quantia ou a indemnisação de qualquer especie, ou a qualquer outra concessão além das que são especificadas nas condições 4.^a e 5.^a, embora se liquide somma superior á constante do inventario.

Em fé do que se lavrou o presente contracto, do qual segue o inventario e relação a que se refere a condição 2.^a, sendo tudo assignado pelo Illm. e Exm. Sr. Conselheiro João de Almeida Pereira Filho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e por Theophilo Benedicto Ottoni, representante dos Accionistas da Companhia do Mucury, e as testemunhas João Baptista Calogeras e José Luiz de Almeida.

INVENTARIO DA COMPANHIA DO MUCURY EM 31 DE
DEZEMBRO DE 1860.

Sal em ser em Philadelphia.....	540\$000
Por 27 escravos (1).....	31:596\$000
Por 8 apolices do juro de 5 %. depositadas no Thesouro.....	7:120\$000
Colonos Suíssos, pelo que devem. 1:863\$325	
Colonos Portuguezes, pelo que devem	20:222\$443
Colonos Alemães, pelo que devem. 75:388\$483	
	97:476\$451
	136:732\$451

(1) Fallecerão dous.

Transporte	136 : 732\$451
Colonia Militar do Urucú, saldo de adiantamentos	10:110\$500
Agencia de Philadelphia.—Importancia do saldo da sua caixa e do que se lhe deve no Mucury (2).....	19:571\$346
Governo Imperial.—Importancia das dividas dos colonos que sahirão do Mucury por ordem de seus commissarios.....	37:458\$449
Devedores de Philadelphia, saldo que devem ..	16:845\$625
Banco Rural e Hypothecario, saldo que deve.....	49:637\$433
Trafego fluvial.—Vapor Peruipe, seu custo.....	30:285\$820
Trafego fluvial.—Cinco lanchões de ferro.....	11:930\$000
	42:215\$820

Immoveis pelos seguintes :

Em Philadelphia:

1 armazem	12:000\$000
2 casas, servindo uma de hospedaria.....	8:000\$000
2 casas, servindo de officinas e de armazem de sal.....	8:000\$000
	28:000\$000

Em Santa Clara:

2 armazens, sendo um coberto de telha e outro de zinco.....	6:000\$000
1 casa (officina de ferreiro e de carpinteiro).....	1:000\$000
	7:000\$000

	347:591\$624
--	--------------

(2) Faltão as contas do corrente mez.

Transporte... 347:591\$624

No Ribeirão das Pedras.

1 armazem coberto de ferro galvanizado..... 4:000\$000

Em S. José de Porto Alegre:

1 predio de sobrado com 160 palmos de frente 12:000\$000

1 casa..... 1:400\$000

_____ 13:400\$000

Nas Paredes:

1 armazem coberto de taboinhas, sendo as paredes de pranchões. 2:000\$000

Ranchos:

1 rancho no corrego de Santa Rosalia 600\$000

1 dito no Ribeirão da Arêa..... 600\$000

1 dito no Ribeirão da Saudade... 500\$000

1 dito na Boa Vista..... 500\$000

1 dito no corrego do Palmital.... 400\$000

1 dito no corrego do Urucú..... 400\$000

_____ 3:000\$000

90 bestas, a 150\$000..... 13:500\$000

18 bois a 50\$000..... 900\$000

_____ 14:400\$000

9 carros a 300\$000 2:700\$000

3 ditos 700\$000

4 ditos 500\$000

_____ 3:900\$000

1 engenho de pilar arroz.... 250\$000

1 dito de fazer fubá..... 211\$200

_____ 461\$200

Terras.— Posses legitimadas, a saber:

Em Philadelphia. 73.451,400
Em Sant'Anna .. 34.049,145
Nas Lages 15.076,187
No Morro da Onça 10.000,000
Em Santa Maria. 1.689,775

134.206,506
braças qua-
dradas. \$

_____ 388.752\$824

Transporte... 388:752\$824

Posses de que estão levantadas as plantas, e que só resta a formalidade judicial da legitimação, a saber:

Na Provincia de Minas.

Tanque.....
Urucú.....
Ribeirão d'Arêa.....
S. Matheus.....
Barreado

Santa Clara do Sul.....

Na Provincia da Bahia.

Santa Clara do Sul.....

} provavel
extensão 134.266,506 braças
quadradas.

\$

Posses a legitimar, a saber:

Na Provincia de Minas.

Margem direita de Todos os Santos.....

S. Francisco.....

Canôas.....

Ribeirão da Pedra.....

Santa Clara do Norte.....

Na Provincia da Bahia.

Santa Clara do Norte.....

Paredes.....

Cabeceiras do Peruípe

10 leguas de terras que pelo primitivo contracto estão adquiridas para a Companhia em virtude da introdução dos colonos
— 90.000,000 de braças quadradas

\$

Estradas:

De Santa Clara a Philadelphia 27
e meia leguas de rodagem a
30.000\$000.....

825:000\$000

De Philadelphia ao Alto dos Bois
14 leguas a 8.000\$000

112:000\$000

Do Ribeirão da Pedra a S. Matheus
21 leguas a 500\$000

10:500\$000

De Santa Clara á Colonia Leopoldina 8 leguas a 500\$000

4:000\$000

Caminho do Póte á Trindade 7
leguas a 500\$000.....

3:500\$000

————— 955:000\$000

————— 1.343:752\$824

Transporte 1.343:752\$824

Diversos por diversas dívidas e
adiantamentos, a saber :

Obrigações a receber.....	1:409\$832
Julio A. Burow	140\$440
José dos Santos Ferreira Junior..	310\$000
Boechestein.....	35\$720
Roberto Schlobach (1)	9:673\$310
Francisco José de Araujo Fonseca.	800\$000
Verdier Savaroron (1)	3:063\$800
Manoel José Rodrigues (1).....	500\$000
Dr. Manoel Esteves Ottoni.....	703\$406
Mauricio Horn (1)	14:387\$940
José Ferreira Reis (1)	6:388\$388
Dr. Ernesto Benedicto Ottoni...	223\$000
Antonio do Nascimento Silva...	1:030\$287
José Garzinelli.....	3:758\$450
Garzinelli & Hancisen (1)	11:368\$888
Dr. João Salomé Queiroga.....	1:254\$152
Julio Hancisen	500\$000
	55:547\$393
	1.399:300\$417

PASSIVO DA COMPANHIA DO MUCURY, EM 31 DE DEZEMBRO
DE 1860.

Capital por 4.000 acções de 300\$000..... 1.200:000\$000

GOVERNO IMPERIAL.

Por uma letra para 31 de Março de 1861, ultima das que aceitou a Companhia pelo contracto dos Chins.....	3:555\$555
Conta de empréstimo para colo- nização.....	85:457\$500
Saldo de adiantamento, recebido para se fazerem derrubadas, aos colonos da Associação.....	6\$940 89:019\$995

Capital adicional. — Recebido da
estrada de ferro de D. Pedro II,
sob garantia do Governo..... 300:000\$000

1.589:019\$995

(1) São adiantamentos que receberão como empreiteiros, Engenheiros
da Companhia e empregados della, faltanto duas contas para lhes ser credito
dado o seu trabalho.— Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1860. — O Guarda-
Livros da Companhia, Antonio Victor de Assis Silveira.— Confere:— Théophile
Benedicto Ottoni.

Transporte	1.589:019\$995
Dividendo.— Saldo não procurado.....	64\$607
Schuters.—Colono da Companhia, saldo á seu favor...	104\$793
Cheks.— Saldo desta conta.....	20:712\$000
	<hr/>
	1.609:901\$393

Rio de Janeiro 31 de Dezembro de 1860.—O Guarda Livros da Companhia, *Antonio Victor de Assis Silveira*.—Confere, *Theophilo Benedicto Ottoni*.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS QUE CONTINUÃO A PERTENCER Á COMPANHIA DO MUCURY NA FÓRMA DA CONDIÇÃO 2.^a DO CONTRACTO DESTA DATA.

Sal em ser em Philadelphia	540\$000
Por 27 escravos (1).....	31:596\$000
Por 8 apolices de juro de 5 %/ depositadas no Thesouro.....	7:120\$000
Colonia Militar do Urucú.—Saldo de adiantamentos	10:110\$300
Agenzia de Philadelphia.—Impor- tancia do saldo de sua Caixa e do que se lhe deve no Mucury (2).....	19:571\$346
Devedores de Philadelphia.—Sal- do que devem.....	16:843\$625
Banco Rural e Hypothecario.— idem.....	49:657\$433
Trafego fluvial.— Vapor Peruipe, seu custo	30:285\$820
5 lanchões de ferro	11:930\$000
	<hr/>
1 armazem coberto de telha	42:215\$820
90 bestas a 150\$000.....	13:500\$000
18 bois a 50\$000.....	900\$000
	<hr/>
9 carros a 300\$000	2:700\$000
3 ditos.....	700\$000
4 ditos.....	500\$000
	<hr/>
1 engenho de pilar arroz.....	250\$000
5 ditos de fazer subá	211\$200
	<hr/>
	461\$200
	<hr/>
	199:417\$924

(1) Falecerão dous.

(2) Faltão as contas do corrente mez.

	Transporte	199:417\$924
Diversos.—Por diversas dívidas e adiantamentos, a receber:		
Obrigações a receber.....	1:409\$832	
Julio A. Burow.....	140\$440	
José dos Santos Ferreira Junior..	310\$000	
Boechstein.....	35\$720	
Roberto Schlobach (1).....	9:67\$310	
Francisco José de Araujo Fonseca.	800\$000	
Verdier Savaroron (1).....	3:063\$800	
Manoel José Rodrigues (1).....	500\$000	
Dr. Manoel Esteves Ottoni.....	703\$406	
Mauricio Horn (1).....	14:387\$940	
José Ferreira Reis (1).....	6:388\$368	
Dr. Ernesto Benedicto Ottoni.....	229\$000	
Antonio Nascimento Silva.....	1:030\$287	
José Garzинelli.....	3:758\$450	
Garzinelli & Hancisen (1).....	11:368\$888	
Dr. João Salomé de Queiroga....	1:254\$152	
Julio Hancisen.....	300\$000	
	<hr/>	55:547\$593
Um dos armazens em Santa Clara ..	3:000\$000	
Pelo que devem os colonos Suíssos.	1:865\$323	
Pelo que devem os colonos Portuguezes.....	20:222\$443	
Pelo que devem os colonos Alle-mães.....	73:388\$483	
	<hr/>	100:476\$431
Total.....	333:441\$968	

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.^o de Março de 1861.—*João de Almeida Pereira Filho*.—*Theophilo Benedicto Ottoni*.—*João Baptista Calogeras*.—*José Luiz de Almeida*.

DECLARAÇÃO DO CONTRACTO ACIMA.

Foi declarado em tempo que dos objectos exceptuados na relação acima se eliminão os seguintes, contemplados nella por engano :	
Colonia militar de Urucu. Saldo de .	
adiantamentos.....	10:110\$500
Trafego fluvial.—Vapor Peruípe,	
seu custo.....	30:285\$820
Cinco lanchões de ferro.....	11:930\$000
Um armazém coberto de telha, em	
Santa Clara.....	3:000\$600
	<hr/>
	55:326\$320

(1) Vide a nota da pag. 184.

os quaes ficão pertencendo ao Governo Imperial da mesma maneira que os outros constantes do inventario acima trans cripto.

Em fé do que se lavrou o presente termo, que he assignado pelo Illm. e Exm. Sr. Conselheiro João de Almeida Pereira Filho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, por Theophilo Benedicto Ottoni, representante da Companhia, e pelas testemunhas João Baptista Calogeras e José Luiz de Almeida. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 1 de Março de 1861.—*João de Almeida Pereira Filho.*—*Theophilo Benedicto Ottoni.*—*João Baptista Calogeras.*—*José Luiz de Almeida.*

N.º 21. Acta da 4.^a sessão da oitava reunião dos accionistas da Companhia do Mucury em 12 de Fevereiro de 1861. Presidencia do Exm. Sr. Senador Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. A' uma hora da tarde, achando-se reunidos no sobrado da rua Direita n.º 77 os seguintes Srs. accionistas, Henrique Marques de Oliveira Lisboa, Governo Provincial de Minas, João Pires da Silva por si, como Director do Banco do Brasil e pelo Barão de Arassuahy, José Raphael de Azevedo, José Bento Ramos Pereira, Leão & Athayde, João Baptista Viana Drumond, Victor Ressignoux, Theophilo Benedicto Ottoni por si e pelos herdeiros de Antonio Thomaz de Godoy, Thomaz de Aquino Pereira, Antonio José Alves Machado, Luiz José Ribeiro, Banco Rural e Hypothecario, João Baptista da Fonseca por si, por Antonio Machado Nunes e por Antonio Gabriel de Paula Fonseca, Barão de Mauá por si e pela casa bancaria Mauá Mac-Gregor & C.º, Francisco das Chagas Andrade, e Francisco José Gonçalves, representando todos 2.806 ações com 237 votos, o Sr. Presidente abrio a sessão, e lida a acta da antecedente foi aprovada. Em seguida o Sr. Presidente declarou que se havia convocado a Assembléa geral dos Srs. accionistas, a fim de serem estes informados pelo Sr. Director da Companhia, do que se ha passado com o Governo Imperial ácerca do contrato de encampação da Companhia, para que fôra autorisado pelos Srs. accionistas na reunião antecedente. Dada a palavra ao Sr. Director da Companhia, leu elle o officio que dirigio em 20 de Setembro do anno passado ao Ministro do Imperio, e depois de uma breve exposição do que se havia passado com o Ministro nas suas conferencias ácerca dos negocios da Companhia, leu a seguinte:

Portaria.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Fevereiro de 1861.

Comunico a V. S., em resposta ao seu officio, que o Governo Imperial está determinado, para execução do § 28

do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, a entrar em ajustes para a encampação do contracto feito com a Companhia de Commercio e navegação do Mucury; devendo a mesma Companhia habilitar com amplos poderes á pessoa que nomear para tratar com o Governo. Previno porém desde já a V. S. que esses ajustes assentarão sobre a base de ser descontada a quantia de trezentos contos de réis, já recebida pela Companhia, da que o Governo tem de entregar como indemnizações aos accionistas, não duvidando porém o mesmo Governo fazer concessões que conciliem o interesse do Estado com os da Companhia.

Deus Guarde a V. S. (assignado) *João de Almeida Pereira Filho*.—Sr. Theophilo Benedicto Ottoni.

Depois o Sr. Director da Companhia pedio aos Srs. accionistas que, à vista do que lhes havia expendido, deliberassem como entendessem mais conveniente aos seus interesses.—Pedio a palavra o Sr. Barão de Mauá, que justificou a seguinte proposta:—Proponho que ao Sr. Director da Companhia se confirão amplos e illimitados poderes, assim de tratar com o Governo Imperial em nome dos accionistas da Companhia acerca do objecto de que trata o officio que foi lido. Posta á votos, foi esta proposta unanimemente approvada.—E não havendo nada mais a tratar, o Sr. Presidente levantou a Sessão a uma e tres quartos horas da tarde, lavrando-se a presente Acta, que eu João Baptista da Fonseca, Secretario da Assembléa subscrevi e assigno.—*Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos*.—*João Baptista da Fonseca*.

Conforme.—O Guarda livros da Companhia, *Antonio Victor de Assis Silveira*.

Conforme, *Theophilo Benedicto Ottoni*.

Conforme, *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos*.

DECRETO N. 2.739 — de 9 de Março de 1861.

Concede á Sociedade Philanthropica dos Artistas desta Corte autorisação para continuar a funcionar, e Approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Philanthropica dos Artistas desta Corte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do mez proximo passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 do dito mez: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a funcionar,

e Approvar os seus Estatutos; ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e um quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade Philanthropica dos Artistas.

CAPITULO I.

DA ORGANISACAO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.^º A reuniao dos socios residentes no Rio de Janeiro forma a Sociedade denominada—Philanthropica dos Artistas.

Art. 2.^º O numero dos seus socios he illimitado.

Art. 3.^º Para ser socio desta Sociedade he preciso :

1.^º Ser de condição livre e não estar pronunciado.

2.^º Ser bem morigerado.

3.^º Exerçer um officio ou arte mecanica.

4.^º Não ser menor de 16 annos.

5.^º Estar no gozo de perfeita saude.

Art. 4.^º A Sociedade tem por fim beneficiar a seus socios que forem necessitados, e bem assim as suas familias uma vez que provem necessitar della.

Art. 5.^º São consideradas familias do socio : a viuva e filhos até 16 annos, e bem assim os irmãos menores seus tutelados, e pai e mãe maiores de sessenta annos, e que todos residão debaixo do mesmo tecto ; as pensões são dadas do modo seguinte :

1.^º As viuvas dos socios, conduzindo-se com dignidade e honradez.

2.^º As filhas tanto legítimas como naturaes reconhecidas até se casarem.

3.^º Aos filhos legítimos e naturaes legalmente reconhecidos até 16 annos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 6.^º Nenhum candidato será admittido socio sem que esteja nas circunstancias do art. 3.^º

Art. 7.^º A proposta para socio será pelo proponente assignada, que se responsabilisará por ella, e conterá o nome, naturalidade, idade, estado, profissão, rua e numero da casa do proposto, e deverá ser enviada á mesa.

Art. 8.^º Lida a proposta em Conselho, será enviada á comissão respectiva que dará o seu parecer na sessão seguinte.

Art. 9.^º Todos os socios contribuirão no acto da sua entrada com a quantia de 10\$000 réis, quando a idade fôr de 16 a 35 annos, e com a de 20\$000 réis, de 35 a 50 annos.

Art. 10. O candidato uma vez aprovado, officiado pelo Secretario, he obrigado a entrar com a joia de que trata o art. 9.^º, podendo, se assim lhe convier, fazer em cinco prestações não excedendo a primeira de dous mezes; do contrario não será considerado socio, sem que seja ouvida a respectiva commissão.

Art. 11. Todos os socios tem o direito de votar e serem votados; exceptuão-se:

1.^º Os que não se acharem quites.

2.^º Os que estiverem presos ou pronunciados.

Art. 12. Todo socio que por molestia, desastre ou avançada idade, ficar impossibilitado de trabalhar, será socorrido pelo Monte Pio da Sociedade com uma mensalidade de 20\$000 réis, que será elevada a 25\$000 réis logo que a Sociedade tenha os fundos permanentes de que trata o art. 40 e seus paragraphos.

Art. 13. He dever de todo socio aceitar os empregos e comissões para que fôr nomeado, podendo excusar-se por inconvenientes graves e provados, ou no caso de reeleição.

Art. 14. Perde o direito de socio:

1.^º O que se entregar a pratica de maus costumes.

2.^º O que se atrazar por mais de tres mezes em suas mensalidades, não apresentando motivos justos, e tendo sido advertido pelo Thesoureiro.

3.^º O que extraviar qualquer objecto da Sociedade, que lhe tenha sido confiado: ficando a ella salvo o direito de o haver judicialmente.

4.^º Os que perturbarem os trabalhos da Sociedade com desordens e alaridos.

5.^º Os que por falsas informações entrarem para esta Sociedade, sem terem os quesitos marcados no art. 3.^º

Art. 15. Os socios que forem desligados ou expulsos da Sociedade não poderão reclamar quantia alguma com que houverem entrado para ella.

Art. 16. Os socios que se quizerem remir pagarão, de 16 a 30 annos, 60\$000 réis, e de 30 a 50, 80\$000 réis, levando-se-lhe em conta metade das mensalidades que tiverem pago.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 17. A Sociedade tem um Conselho que delibera e administra em seu nome, composto de 19 membros, eleitos annualmente á pluralidade de votos em Collegio eleitoral.

Art. 18. São atribuições do Conselho:

- 1.º Observar e fazer observar estes estatutos.
- 2.º Prestar e fazer prestar soccorros aos socios necessitados.
- 3.º Formar todas as Leis internas de modo que não contrariem a sua instituição.
- 4.º Ouvir as queixas dos socios e deferir-lhes com justiça.
- 5.º Nomear d'entre os seus membros os que devem formar a mesa, que será composta do Presidente, Vice Presidente, 1.º e 2.º Secretarios e Procuradores.
- 6.º Nomear as comissões necessarias para o bom andamento da Sociedade.
- 7.º Apresentar annualmente a Assembléa geral um relatorio de seus trabalhos.
- 8.º Convocar a Assembléa geral ordinaria e extraordinaria, quando o bem da Sociedade exigir.
- 9.º Arbitrar pensões aos socios e suas familias.
10. Demittir os socios que, por máo comportamento ou qualquer razão, se tornarem indignos ou perniciosos á Sociedade; ficando-lhes porém o direito salvo de appellar para a Assembléa geral.
11. Temar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeita-las e suspende-lo, quando assim convenha.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. Reune-se a Assembléa geral ordinaria no primeiro domingo do mez de Agosto de todos os annos, para ouvir o relatorio dos trabalhos do Conselho, e eleger a nova administração; e no dia 15 do dito mez para a posse do Conselho, e nos outros dias que o Presidente mandar convocar para negocio social.

Art. 20. A' Assembléa geral compete:

- 1.º Ouvir o relatorio dos trabalhos do Conselho.

- 2.º Eleger a nova administração.
 - 3.º Tomar medidas úteis á Sociedade.
 - 4.º Approvar ou rejeitar as reformas propostas pelo Conselho.
 - 5.º Ouvir as queixas dos socios que reclamarem contra as decisões de actos do Conselho, julgando-as como fôr de justiça.
- Art. 21. Não he considerada Assembléa geral a reunião de menos de trinta socios.

CAPITULO V.

DA ELEIÇÃO.

Art. 22. Findos os trabalhos da Assembléa geral, esta se converterá em Collegio eleitoral, e começará a recepção das listas para nomeação do Conselho que deve servir no anno seguinte.

Art. 23. Serão recebidas sómente as listas daquelles socios que estiverem quites com a Sociedade.

Art. 24. Recebidas que sejão as listas, o Presidente mandará pelos escrutadores encerra-las em uma urna, depois de as terem conferido assim de serem apuradas.

Art. 25. Finda a apuração, o 1.º Secretario lavrará um termo, que será assignado pela mesa, e remetterá á cada um dos eleitos um officio contendo o numero de votos que tiver obtido, para este lhe servir de diploma.

CAPITULO VI.

DAS OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA.

Art. 26. Compete ao Presidente :

1.º Presidir as sessões da Assembléa geral e do Conselho, dirigir a discussão, manter a ordem e suspender os trabalhos em casos extremos.

2.º Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias.

3.º Assinar as representações, &c., que em nome da Sociedade se dirigirem ás autoridades.

4.º Rubricar todos os livros, recibos e ordens para pagamentos.

5.º Dar immediatas providencias ácerca da enfermidade ou morte de algum socio pobre.

6.º Ordenar ao Thesoureiro as despezas do expediente da Sociedade.

7.º Apresentar a Assembléa geral um relatório annual dos trabalhos da Sociedade.

Art. 27. O Vice Presidente tem por dever : substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos, e neste caso exercer todas as suas atribuições.

Art. 28. Ao 1.^º Secretario compete :

1.^º Annunciar em nome do Presidente o dia, hora e lugar das sessões.

2.^º Formar matricula dos socios com a declaração do mez e dia de sua approvação, profissão, nacionalidade, idade, estado e morada.

3.^º Fazer as chamadas nas sessões, lér o expediente e dar o competente destino as deliberações tomadas.

4.^º Officiar aos candidatos approvados, como dispõe o art. 10.

5.^º Ter sempre em dia e bem organisada a escripturação a seu cargo ; podendo para isso ser ajudado pelo 2.^º Secretario.

6.^º Registrar toda a correspondencia da Sociedade.

Art. 29. Ao 2.^º Secretario pertence :

1.^º Substituir ao 1.^º em imbedimentos, competindo-lhe nessa occasião todas as atribuições daquelle.

2.^º Ajudar ao 1.^º Secretario no caso do disposto no § 6.^º art. 28.

3.^º Formar a lista dos Conselheiros e seus suplentes, a qual deve apresentar, para ser feita a chamada em todas as sessões.

4.^º Fazer o esboço do ocorrido nas sessões para mencionar na acta que deve ser por elle feita e lida.

5.^º Registrar no livro respectivo as actas depois de approvadas e assignadas.

CAPITULO VII.

D O T H E S O U R E I R O.

Art. 30. Guarda de confiança da Sociedade, o Thesoureiro vela sobre si relativamentee sobre a Sociedade a quem he responsável : seus dispendios são sempre por escripto e firmado pelo Presidente.

Art. 31. O Thesoureiro arrecadará os dinheiros e tudo mais que fôr de valor em um cofre com tres chaves diferentes, que deverá permanecer com as devidas seguranças na sala das sessões ; sendo clavicularios elle, o Presidente e o 1.^º Secretario.

Art. 32. Os dinheiros arrecadados e objectos de valor, de propriedade da Sociedade, ficarão sobre a guarda do Thesoureiro que em qualquer tempo responderá por elles.

Art. 33. O Thesoureiro apresentará ao Conselho no fim de cada trimestre as contas de arrecadação e a applicação dos dinheiros da Sociedade, e no fim de cada semestre um balanço demonstrativo da receita e despeza, que será sujeito ao parecer da Comissão de contas, e, depois de approvados, lançados pelos Secretarios nos livros das contas geraes da Sociedade.

Art. 34. As contas do Thesoureiro serão acompanhadas não só das ordens que motivarão a despesa, mas também dos recibos.

Art. 35. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens do Presidente, tendentes a prestação dos socorros extraordinários e a enterros, com tanto que não excedão a quantia de 50\$000 réis.

Art. 36. O Thesoureiro terá para boa organização das contas um livro escripturado com clareza, contendo nomes, entradas dos socios, suas joias e mensalidades: além deste terá outros para lançar a receita e despesa da Sociedade.

Art. 37. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder maior quantia que a de 100\$000 réis, depositando nos Bancos todo excedente.

Art. 38. O Thesoureiro será eleito pela Assembléa geral, e não terá assento no Conselho, salvo para apresentar suas contas.

Art. 39. Aos Procuradores compete cuidar com zelo de todos os negócios da Sociedade de que forem incumbidos, e especialmente da cobrança de seus dinheiros, fazendo entrega ao Thesoureiro á proporção que forem recebendo, de quem cobrarão recibo.

CAPITULO VIII.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 40. Dividem-se os fundos da Sociedade em permanentes e disponíveis.

1.^º São fundos permanentes a acumulação de todas as joias de entrada, as mensalidades, todas as vezes que excederem de 1.000\$000 de réis, seus juros e os donativos que forem feitos á Sociedade até prefazer a quantia de 10:000\$000 de réis.

2.^º Serão fundos disponíveis a acumulação das mensalidades até a quantia de 1:000\$000 de réis, isto em quanto não houver o fundo permanente de que trata o parágrafo acima, e logo que esteja realizado, passará todo o rendimento da Sociedade a ser fundo disponível.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. As joias estabelecidas pelo art. 9.^º não deixão de ser livre a qualquer revelar com donativos maiores sua generosidade e amor á Sociedade; considerando-se o excedente á joia estabelecida como donativo.

Art. 42. Os socios cuja consequencia de serviços ou donativos prestados á Sociedade, seja equivalente a 200\$000 réis, terão o título de benemeritos conferido pela Assembléa geral sob proposta do Conselho.

Art. 43. Falecendo qualquer socio, a Sociedade lhe fará o enterro da 4.^a classe, ou entregará a importancia á familia do falecido, se o preferir.

Art. 44. Aquelles socios que deverem á Sociedade mais de sessenta dias, não serão attendidos com a beneficencia da Sociedade.

Art. 45. Serão socorridos com uma pensão mensal de 8\$000 réis as pessoas de familia de que trata o art. 5.^o e seus parágrafos, quando a Sociedade tenha maior fundo de 5:000\$000 de réis, e com a de 15\$000 réis, quando a Sociedade tenha o dôbro, e com a de 20\$000 réis, quando a Sociedade tenha o triplo.

Art. 46. A Sociedade não poderá ser dissolvida, sem que anuuão á proposição tres quartos da totalidade dos socios em Assembléa geral, precedendo discussão de urgencia.

Art. 47. Os fundos da Sociedade que nessa occasião houver, depois de pagas as dívidas, serão distribuidos pelos pensionistas que tiver a Sociedade, com igualdade, para cujo fim será pela Assembléa geral nomeada uma Comissão.

Art. 48. Os presentes estatutos, uma vez approvados pela Assembléa geral, são considerados como Lei organica e fundamental da Sociedade; e não poderão ser alteradas, sem que tenham decorrido douros annos, contados da data de sua approvação; não sendo licito porém fazer reforma alguma que tenda a desnaturalar o fim principal e primario da sua instituição philantropica.—Presidente, *Manoel Alves da Silva*.—1.^o Secretario, *Miguel Nunes de Moraes Ozorio*.—2.^o Secretario, *Desiderio de Oliveira Ceitinho Junior*.

DECRETO N. 2.760 — de 9 de Março de 1861.

Concede á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas Liberaes e Beneficente, estabelecida nesta Corte, autorisação para continuar a funcionar, e Approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que me representou a Imperial Sociedadde Auxiliadora das Artes Mecanicas Liberaes e Beneficente, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do mez proximo passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado examinado em consulta de 17 de Janeiro ultimo: Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a funcionar, e Approvar

os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade. João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas Liberaes e Beneficente.

CAPITULO I.

DA ORGANISACAO DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A reunião dos Artistas residentes no Rio de Janeiro forma a Sociedade denominada—Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas Liberaes e Beneficente.

Art. 2.^º O numero de seus membros he illimitado, sendo classificados em effectivos e correspondentes.

Art. 3.^º Para ser membro desta Imperial Sociedade faz-se necessário:

§ 1.^º Ser o candidato livre, e não estar envolvido em processo criminal.

§ 2.^º Ser bem morigerado.

§ 3.^º Ter aprendido, ou exercer alguma arte mecanica ou liberal.

§ 4.^º Não ser maior de 50 annos, salvo o que dispõe á respeito o art. 10, § 3.^º

§ 5.^º Estar no gozo de perfeita saude.

Art. 4.^º A Sociedade tem por fim invariavel:

§ 1.^º Melhorar as artes quanto em si couber.

§ 2.^º Socorrer seus membros e suas familias.

CAPITULO II.

DA ADMISSAO DOS SOCIOS.

Art. 5.^º Nenhum candidato será admittido a socio sem estar nas circumstancias dos cinco paragraphos do art. 3.^º

Art. 6.^º A proposta para socio será assignada pelo proponente, e conterá o nome, naturalidade, idade, estado, profissão, rua e numero da casa do proposto, se sabe ler e escrever, e será enviada ao Conselho.

Art. 7.^º Lida a proposta em Conselho, ficará sobre a mesa até a sessão seguinte, em que será discutida na forma do Regimento interno, e depois votada, prevalecendo a maioria de votos por escrutínio secreto.

Art. 8.^º Approvado o candidato, deverá no prazo de tres meses, apresentar-se em uma das sessões do Conselho, assim de pagar a sua joia e receber o diploma. Tambem lhe he permitido remetter a joia por outrem dentro dos mesmos tres meses, ficando sem vigor a approvação, se nesse tempo a não satisfizer.

Art. 9.^º Socio correspondente poderá ser todo o artista nacional, ou estrangeiro, comprehendido no art. 3.^º, que dentro ou fóra do Imperio tiver com o Conselho relações de conhecido proveito aos fins da Sociedade; elle não será obrigado ao disposto nos arts. 8.^º e 10, § 3.^º

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 10. He dever de todo o socio:

§ 1.^º Cumprir religiosamente estes estatutos.

§ 2.^º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que for nomeado.

§ 3.^º Contribuir no acto da sua entrada com a joia seguinte:
Tendo de idade até 40 annos..... 20\$000

» de 40 á 50 »..... 30\$000

E de 50 annos por diante, por uma só vez..... 150\$000

Pagará 1\$000 de mensalidade (ainda no caso de receber beneficencia da Sociedade) ou remir-se-ha dellas dando por uma só vez, até 30 annos, 100\$000, de 30 até 40, 110\$000, de 40 até 50, 130\$000.

§ 4.^º Comparecer ás Assembléas geraes e eleitoraes da Sociedade.

§ 5.^º Entregar ou remetter a sua lista assignada á mesa eleitoral.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 11. Todo o socio tem direito a votar para os empregos administrativos da Sociedade.

Art. 12. Todo o socio pôde reclamar perante o Conselho a observancia destes Estatutos.

Art. 13. Quando algum socio entender que o Conselho lhe falta a justiça, ou que infringe os estatutos, ou outras leis regulamentares da Sociedade, recorrerá á Assembléa geral (que deverá ser convocada extraordinariamente sobre requerimento do socio ao Conselho, fundamentando a injustiça), cujas decisões serão terminantes.

Art. 14. Todo o socio efectivo tem direito a ser socorrido pelo monte-pio da Sociedade, na fórmula do art. 76, não estando comprehendido na disposição do art. 22.

Art. 15. Todo o socio efectivo he elegível para os empregos da Sociedade, á saber:

§ 1.^o Não estando socorrido por ella.

§ 2.^o Tendo decentes meios de subsistencia.

§ 3.^o Não estando preso, e nem envolvido em processo criminal.

Art. 16. Todo o socio tem direito a propôr candidatos, por proposta, na fórmula do art. 6.^o

Art. 17. Todo o socio tem direito de propôr em Conselho medidas a bem da Sociedade, e na discussão de sua proposta terá assento entre os Conselheiros, devendo retirar-se do círculo destes na occasião da votação.

Art. 18. O socio efectivo que, não estando incursa no art. 22, sofrer algum incêndio, ou roubo no seu estabelecimento, poderá exigir do Conselho, por empréstimo temporário, alguma quantia do monte-pio da Sociedade, prestando fiança idonea.

Art. 19. O socio efectivo que não se achar comprehendido no art. 22, e falecer indigente, o Conselho, aproveitando os recursos delle, encarregará á Comissão hospitaliera de fazer-lhe um enterro decente, podendo despender com isso até a quantia de 40\$000 do monte-pio da Sociedade.

Art. 20. Todo o socio pôde demittir-se dos empregos da Sociedade, participando ao Conselho os motivos que a isso lhe derão lugar, e fazendo entrega de tudo quanto tiver em seu poder pertencente á Sociedade, sendo porém Thesoureiro, não o poderá fazer sem prestar contas á mesa, que será pelo Conselho autorizada para as tomar.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 21. Se algum socio se entregar á pratica de más acções, o Conselho fará todo o esforço para corrigi-lo, se o socio porém, durante o espaço de seis mezes não apresentar emenda em sua conducta, será desligado da Sociedade, o que terá lugar em Assembléa geral, pela fórmula marcada no regimento interno.

Art. 22. O socio que faltar ao pagamento de suas mensalidades não terá direito ás beneficencias que por estes estatutos lhe são garantidas.

Art. 23. O socio que, sem melhorar de fortuna, e sem possuir o necessário para subsistir, desprezár a arte que exercia, e não se der á outra ocupação honesta, será demittido da Sociedade.

Art. 24. Será também demittido o socio que fôr condemnado por sentença passada em julgado, por crimes deshonrosos (o regimento interno marcará quaes são esses crimes).

Art. 25. A má applicação dos dinheiros da Sociedade h^e falta imperdoável; o socio que nella incorrer ficará responsável por seus bens á todos os prejitzos, perante as justiças do paiz, e será demittido da Sociedade.

Art. 26. Também perderá o titulo de socio, o que por falsas informações entrar para a Sociedade sem os quesitos marcados no art. 3.^o e seus paragraphos, e os que tentarem directamente e por factos provados destruir a Sociedade.

Art. 27. Os socios que forem desligados da Sociedade não poderão reclamar quantia alguma com que tiverem entrado para ella.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 28. São representantes da Sociedade a Assembléa geral composta de illimitado numero de socios, e um Conselho composto de 31 membros, eleitos pelos socios annualmente, em collegio eleitoral.

Art. 29. Compete ao Conselho:

§ 1.^o Deliberar e tomar todas as medidas tendentes aos fins e prosperidade da Sociedade.

§ 2.^o Executar e fazer cumprir as disposições destes Estatutos.

§ 3.^o Tomar contas ao Thesoureiro, quando o julgar util.

§ 4.^o Ouvir as queixas dos socios, e de outras pessoas que estejam ao serviço da Sociedade, e deferir-lhes com justiça.

§ 5.^o Nomear commissões para o bom desempenho dos fins da Sociedade.

§ 6.^o Prestar e fazer prestar aos socios e suas familias os soccorros que lhes são garantidos nestes estatutos, e arbitrar-lhes os premios ordenados no art. 71.

§ 7.^o Reformar estes estatutos em parte, ou no todo, sem inverter o seu principal fim enunciado no art. 4.^o, sujeitando a reforma á aprovação da Assembléa geral, cujas decisões serão terminantes.

§ 8.^o Correspondêr-se com todas as Sociedades e pessoas que possam auxiliar os fins desta.

§ 9.º Examinar, aprovar, ou rejeitar as contas apresentadas pelo Thesoureiro, e suspenderlo quando assim convenha.

§ 10. Accusa-lo perante as autoridades publicas, quando mal se porte, e defraude os dinheiros da Sociedade.

§ 11. Nomear d'entre os socios, pessoa idonea para substituir o Thesoureiro.

§ 12. Suspender e demittir todos os empregados por elle, por causa motivada, e depois de ouvir os accusados.

§ 13. Apresentar á Assembléa geral um quadro exacto de seus trabalhos.

§ 14. Formar todas as leis internas relativas á policia da casa.

§ 15. Nomear d'entre seus membros os que formem a mesa, que será composta de um Presidente e douss Secretarios.

§ 16. Julgar as infracções destes estatutos, e fazer efectivas as penas comminadas.

§ 17. Julgar as acções benemeritas dos socios, fazer escripturar seus nomes em um livro para isso destinado e passar-lhes os competentes diplomas.

§ 18. Fazer efectivo o art. 21, sobre aquelle socio que perante o Conselho falsamente accusar qualquer membro da Sociedade.

§ 19. Providenciar todos os casos que ocorrerem, e que não tenham sido previstos nestes estatutos.

§ 20. Convocar a Assembléa geral para as sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 21. Suspender qualquer beneficencia, quando se conheça ter ella sido indevidamente concedida.

Art. 30. São supplentes dos conselheiros os immediatos em votos, os quaes serão chamados na ordem respectiva da maioria dos mesmos votos, e por oficio do Secretario, nos casos seguintes:

§ 1.º De não comparecerem os conselheiros por quatro reuniões seguidas.

§ 2.º De ausencia participada.

§ 3.º De despedida.

§ 4.º De falecimento.

Art. 31. Para haver sessão he mister que estejão reunidos ao menos doze membros do Conselho.

Art. 32. Sempre que não for possivel reunir-se o numero necessario para haver sessão, e houverem supplentes na sala, o Presidente os poderá chamar para completar o numero preciso, sem que este incidente possa prejudicar a disposição do art. 30.

Art. 33. Os supplentes, depois de tomarem assento no Conselho, não se retirarão do mesmo, salvo estando reunido o numero competente de conselheiros, devendo neste caso retirar-se o menos votado.

Art. 34. O Conselho será installado no dia 25 de Março de todos os annos.

Art. 35. Não se reunindo numero de conselheiros para abertura do Conselho, no dia indicado no art. 34, o Presidente por officio do Secretario, mandará chamar os supplentes para poder fazer-se a installação.

Art. 36. A nomeação do Presidente, Vice-presidente, Secretario e comissões do Conselho, a verificação dos diplomas, sua polícia interna, modo de discussão, duração da mesa, e os dias e horas das sessões, será tudo marcado no regimento interno.

Art. 37. Todos os negócios do Conselho serão resolvidos pela maioria relativa dos votos dos membros presentes, excepto no caso do art. 91. As resoluções do Conselho só poderão ser derogadas por outras resoluções do Conselho.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 38. Os socios reunem-se em Assembléa geral ordinaria no dia 8 de Março de todos os annos; e extraordinariamente em outros dias, sendo convocados pelo Conselho; nellas tem votos todos os socios; mas só poderá considerar-se em soberania quando se acharem reunidos, ao menos tres quartos dos membros da Sociedade.

Art. 39. No dia e hora marcada para a reunião da Assembléa geral, os socios que não comparecerem, são considerados louvarem-se nos presentes, os quaes podem deliberar validamente, em qualquer numero que se reunão, uma vez que nella estejão mais de dezasseis membros.

Art. 40. Preside á Assembléa geral o Presidente do Conselho, ou quem suas vezes fizer; e servem de Secretarios os mesmos do Conselho.

Art. 41. Compete á Assembléa geral:

§ 1.º Examinar se a Sociedade tem sido bem administrada, á vista do relatorio dos trabalhos do Conselho, e da conta geral da receita e despesa que este lhe apresentar.

§ 2.º Tomar todas as medidas que julgar uteis á Sociedade.

§ 3.º Resolver sobre as accusações e infracções destes estatutos, commettidas ou consentidas pelo Conselho.

§ 4.º Approvar ou rejeitar a reforma dos estatutos, proposta pelo Conselho.

§ 5.º Resolver as proposições do Conselho, quando para isso fôr convocada.

§ 6.º Resolver definitivamente a eliminação dos socios de que trata o art. 21, seguindo a tal respeito as formalidades marcadas no regimento interno.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 42. Logo que a Assembléa geral concluir os seus trabalhos, converter-se-ha em collegio eleitoral para apuração das cedulas para os novos Conselheiros e Thesoureiro, a qual será pela mesma mesa concluida, sem embargo de se poderem retirar os mais socios depois de installedo o collegio.

Art. 43. Os Conselheiros e Thesoureiro serão nomeados por maioria relativa dos votos respectivos que produzirem as cedulas apresentadas no decurso de tres dias, contados da hora em que a Assembléa geral se converter em collegio eleitoral, e só depois delles he que se dará principio á apuração com aquelle numero de cedulas que houver na urna.

CAPITULO IX.

DO THESOUREIRO.

Art. 44. O Thesoureiro he responsavel á Sociedade por todos os objectos e dinheiros que receber e despender.

Art. 45. O Thesoureiro apresentará ao Conselho mensalmente uma demonstração da receita e despeza á seu cargo; e, no fin de cada anno social, uma conta geral do estado dos cofres da Sociedade.

Art. 46. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar ao Conselho serão documentadas com as ordens que as motivárão, e os recibos respectivos.

Art. 47. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente todas as ordens do Conselho e as do Presidente, que forem tendentes á prestação de soccorros extraordinarios aos socios, com tanto que não excedão a quantia de 20\$000.

Art. 48. O Thesoureiro, para boa organisação das contas, terá um livro escripturado com clareza, no qual constem os nomes e entradas dos socios, suas joias e mensalidades.

Art. 49. Além deste livro terá todos os mais necessarios para o lançamento da receita e despeza da Sociedade, que terá em forma regular e clara.

Art. 50. Todos os livros que o Thesoureiro exigir da Sociedade para a escripturação á seu cargo, serão rubricados pelo Presidente, sem o que não fará nelles o menor assento.

Art. 51. O Thesoureiro proporá ao Conselho tudo quanto fôr a bem das finanças da Sociedade; tomará parte nas discussões deste genero, e votará sendo Conselheiro.

Art. 52. A arrecadação de tudo quanto pertencer á Sociedade he o primeiro dever do Thesoureiro.

Art. 53. O Thesoureiro poderá empregar, sob sua responsabilidade, agentes que o ajudem nas cobranças, podendo dar-lhes até 10% de gratificação do que elles arrecadarem.

Art. 54. No impedimento do Thesoureiro o Conselho elegerá por escrutinio um socio que o substitua com as mesmas atribuições.

Art. 55. Não poderá ter em seu poder disponivel mais do que a quantia de 200\$000; todo o excedente deverá pôr a render.

CAPITULO X.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 56. As joias de entradas, mensalidades e quaesquer aquisições pecuniarias constituem os fundos da Sociedade.

Art. 57. Os fundos da Sociedade se dividem em permanentes e disponiveis ou Monte-pio.

Art. 58. Todas as joias de entradas e seus juros, serão accumulados, bem como as remissões das mensalidades de que trata o art. 10, § 3.º, formarão os fundos permanentes até que cheguem a somma de vinte apolices de conto de réis cada uma, podendo este capital ser augmentado pelo Conselho á proporção do engrandecimento da Sociedade.

Art. 59. Assim que os fundos do art. 58 estejão realizados o Conselho adoptará uma tabella em que se marque as beneficencias que devem se dar aos socios e suas famílias.

Art. 60. Os fundos do referido art. 58 só poderão ser postos em giro para compra de apolices da dívida fundada, ou de quaesquer emprezas por companhias, que o Conselho julgue sufficientemente seguras.

Art. 61. Logo que os fundos permanentes e seus juros tiverem chegado á somma marcada no art. 58, e o Conselho não tiver decretado a sua elevação, todas as joias que se seguirem, bem como os juros que renderem os fundos sobreditos, passarão a reformar os disponiveis, reforçando-os.

Art. 62. Fundos disponiveis ou Monte-pio são todas as contribuições pecuniarias não designadas para formarem os fundos permanentes.

Art. 63. O Conselho não poderá dispôr de quantia alguma, nem ordenar despesas que excedão os fundos disponiveis.

Art. 64. Os fundos permanentes de que tratão os arts. 61 e 62 não poderão ser alienados senão por voto de tres quartos dos membros da Sociedade, em totalidade, em Assembléa geral, precedendo discussão de urgencia.

Art. 65. A Sociedade não poderá ser dissolvida se não fôr por deliberação da Assembléa geral, guardada a disposição do artigo antecedente, e verificada a dissolução, passarão seus fundos

para qualquer Ordem Religiosa com o onus de continuar os pagamentos das beneficencias ás pessoas que nessa occasião as perceberem na forma dos estatutos.

Art. 66. Esta Ordem Religiosa será proposta e approvada pela Assembléa geral antes da dissolução, e pela maioria de votos dos membros presentes.

Art. 67. A Ordem Religiosa que aceitar os encargos do art. 65, receberá em compensação a terça parte dos juros dos fundos da Sociedade, e as outras duas terças partes distribuirá pelas pessoas beneficiadas, augmentando ou diminuindo as pensões.

Art. 68. Os fundos e os livros da Sociedade serão entregues á Ordem Religiosa que fôr escolhida, por escriptura publica, assignada pela mesa, ou por quem a Assembléa geral determinar.

Art. 69. Extincta a classe de socios e famílias socorridas, e não havendo mais quem direito tenha á beneficencia, continuará a Ordem Religiosa a ter a terça parte dos juros, e o resto destes será distribuido, uma vez por anno, pelas Orphãas pobres, filhas de artistas, e pela maneira que julgar mais conveniente.

Art. 70. A Ordem Religiosa será obrigada a dar contas no juizo competente.

CAPITULO XI.

DOS APERFEIÇOAMENTOS E DOS PREMIOS.

Art. 71. Todo o socio que no exercicio de sua arte apresentar melhoramentos, ou qualquer invento profícuo ás artes será premiado pela Sociedade, em virtude do § 6.^o do art. 29 e § 5.^o do art. 85.

Art. 72. Todo o socio que por falta de meios não puder ultimar os inventos uteis por elle começados, poderá disto fazer sciente ao Conselho, o qual, depois de ouvir os entendedores e convencer-se da utilidade do invento, prestará seu auxilio.

Art. 73. Aquelle que fôr auxiliado pela Sociedade, assim do ultimar os seus trabalhos, só terá jus á premio depois que a Sociedade fôr indemnizada da quantia com que o auxiliou.

Art. 74. Sempre que houver mais de um socio que apresente inventos do mesmo genero, o Conselho prefirirá o que fôr mais útil, sem todavia desprezar os outros, cujos autores serão prudentemente remunerados.

CAPITULO XII.

DA BENEFICENCIA.

Art. 75. Todo o socio efectivo, depois de ter pago dez annos de suas mensalidades, pagará de então em diante metade destas.

Art. 76. O socio effectivo, que vivendo do seu trabalho fôr assaltado de alguma enfermidade grave, que realmente o prive de trabalhar, será socorrido pela Sociedade da maneira que o Conselho julgar mais apropriado ás circumstâncias do socio, e posses da Sociedade, uma vez que elle não esteja comprehendido na disposição do art. 72.

Art. 77. O socio que fôr assaltado de enfermidade em occasião que não seja possivel reunir o Conselho, o Presidente poderá mandar dar-lhe até a quantia de 20\$000, quando o socio o requerer por escripto.

Art. 78. O socio comprehendido na disposição do artigo antecedente, se requerer beneficencia, só terá direito á ella um mez depois de ter recebido aquele socorro.

Art. 79. A Sociedade empregará suas forças em socorrer os socios effectivos, já buscando a soltura delles, em caso de prisão, já procurando modificar-lhes as penas em caso de pronuncia, já em fim lançando mão de todos os meios para o seu allivio.

Art. 80. Falecendo qualquer socio effectivo, tendo pago suas mensalidades, ou recebendo beneficencia, sua familia será socorrida conforme as posses da Sociedade: he familia do socio uma só das classes, sendo alimentada por elle no tempo do seu fallecimento:

§ 1.º Viuva e filhos.

§ 2.º Pais.

§ 3.º Irmãos.

Extincta a classe designada como familia do socio, cessará o direito á beneficencia.

Art. 81. Todas as beneficencias promettidas pela Sociedade serão religiosamente prestadas:

§ 1.º Em quanto durar a precisão do beneficiado.

§ 2.º Em quanto as viúvas, filhos, filhas, irmãos e irmãas dos socios se fizerem dignos por sua boa conducta.

§ 3.º Em quanto os filhos e filhas, irmãos e irmãas forem menores.

§ 4.º Em quanto as viúvas não se casarem.

§ 5.º Em quanto o socio preso não fôr á final sentenciado por qualquer dos crimes marcados no regimento interno.

§ 6.º Em quanto o monte-pio da Sociedade o permittir.

Art. 82. O socio que dever seis mezes para mais de suas mensalidades, e quizer paga-las, o Thesoureiro não as receberá sem que tenha perfeito conhecimento de que elle está de saude, e quando não queira por si deliberar remetterá o socio á Comissão hospitaleira para interpôr o seu parecer á respeito. Desta medida são exceptuados todos aquellos socios que tem por costume pagarem annualmente suas mensalidades.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 83. Logo que falleça algum socio effectivo, a viuva, ou tutor de seus filhos, os apresentará ao Conselho que cuidará em sua educação se forem indigentes.

Art. 84. A menor idade de filhos e filhas, irmãos e irmãas he reconhecida pela Sociedade, até a idade de 18 annos.

Art. 85. Será considerado bôneficio, estando quite, o socio que tiver effectuado:

§ 1.º A installação de alguma Sociedade de identicos fins fóra do Municipio da Corte.

§ 2.º A entrada de vinte, ou mais candidatos propostos por elle nesta Sociedade.

§ 3.º O encargo da educação de algum pupillo da Sociedade.

§ 4.º A prestação de serviços pessoaes, ou pecuniarios que poupem á Sociedade a quantia de 200\$000.

§ 5.º As invenções e melhoramentos das artes de que trata o art. 71.

Art. 86. Terá o titulo de Conservador (estando quite) o socio que tiver exercido o cargo de Conselheiro desta Sociedade em doze Conselhos semestraes, tendo assistido a dous terços de suas sessões, contando-se por dous semestres cada Conselho annual.

Art. 87. O diploma de que trata o art. 8.º, será da forma que o Conselho julgar mais apropriado, e se deverá dar tambem aos socios effectivos como aos correspondentes.

Art. 88. As sessões do Conselho e da Assembléa geral serão publicas.

Art. 89. O socio que não pagar suas mensalidades por es-
paço de dous annos, depois de ter sido avisado, por officio,
para paga-las, se não responder á este aviso, reputar-se-ha des-
ligado da Sociedade por sua livre vontade, e só poderá ser
admittido novamente sendo remido na forma do art. 10, § 3.º.

Art. 90. Estes Estatutos, uma vez postos em execução, só poderão ser reformados de oito em oito annos, exceptua-se o art. 58 que poderá ser alterado antes deste tempo, bem como o § 3.º do art. 10, sempre para mais.

Art. 91. Findo o termo marcado no artigo antecedente, se o Conselho entender que algum dos seus artigos necessita alteração, deverá a proposição ser apoiada em Conselho por dous terços dos membros presentes, e se nomeará uma commissão especial de cinco membros para dar o seu parecer á tal respeito.

Art. 92. Dando a commissão o seu parecer, e sendo a proposição discutida e approvada por dous terços dos Conselheiros

presentes, será apresentada a Assembléa geral para deliberar na forma do art. 29, § 7.^º.

Art. 93. Sanccionada a proposição pela Assembléa geral, será publicada e executada pelo Conselho, juntando-a por addição aos estatutos.

Art. 94. Ficão fazendo parte destes estatutos todas as resoluções até hoje em vigor, e que não estiverem em desharmonia com alguma ou algumas de suas disposições.

Art. 95. Ficão revogados os estatutos sancionados em 9 de Setembro de 1842, e todas as mais disposições em contrario.

Sancionados e publicados pela Assembléa geral, reunida na sala das sessões na rua dos Invalidos da Corte do Rio de Janeiro, aos 26 de Agosto de 1853.

Seguem-se tres assignaturas do Presidente e Secretarios.

DECRETO N. 2.761.—de 16 de Março de 1861.

Autorisa um credito supplementar da quantia de 18:800\$000 réis para ocorrer, no exercício de 1860 à 1861, ás despezas das Faculdades de Medicina.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar, nos termos do § 2.^º do art. 4.^º da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, um credito supplementar da quantia de dezoito contos e oitocentos mil réis para ocorrer, pelo Ministerio do Imperio, no exercicio de 1860 a 1861, ás despezas das Faculdades de Medicina; devendo ser esta medida levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa para sua definitiva approvação.

X
Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.762—de 16 de Março de 1861.

Crêa uma Capitania do Porto na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Crear uma Capitania do Porto na Provincia de Mato Grosso.

Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseis de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

— ♦ —

DECRETO N. 2.763—de 20 de Março de 1861.

Autorisa o credito supplementar de Rs. 1.140.000\$000 para as despezas de diversas rubricas no exercicio corrente de 1860 a 1861.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no art. 6.^o da Lei n.^o 1.041 de 14 de Setembro de 1859, para as despezas da Repartição da Guerra em diversas rubricas do exercicio corrente de 1860 a 1861: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar da quantia de 1.140.000\$000 de reis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias

**Tabella a que se refere o Decreto desta data
que autorisa o credito supplementar de Rs.
1.140:000\$000.**

Artigo 6.º da Lei n.º 1.041 de 14 de Setembro de 1859.

SS		
1.º	Secretaria de Estado e Repartições annexas.....	80:000\$000
3.º	Conselho Supremo Militar.....	4:000\$000
7.º	Corpo de Saude e Hospitaes.....	116:000\$000
9.º	Exercito.....	600:000\$000
11.	Repartição Ecclesiastica.....	10:000\$000
12.	Gratificações diversas.....	60:000\$000
15.	Recrutamento e Engajamento...	120:000\$000
17.	Presidio de Fernando.....	10:000\$000
19.	Diversas Despezas e Eventuaes...	140:000\$000
	Rs.....	1.140:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1861.—*Marquez de Caxias.*

DECRETO N. 2.764—de 23 de Março de 1861.

Concede á Sociedade Portugueza de Beneficencia autorisação para continuar a funcionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que me representou a Sociedade Portugueza de Beneficencia, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 de Janeiro proximo passado, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 7 do dito mez: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a funcionar, bem

como Approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e encarregado interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

Estatutos da Sociedade Portugueza de Beneficencia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Sociedade Portugueza de Beneficencia compõe-se de Portuguezes reunidos em numero indeterminado, para os fins seguintes:

§ 1.^º Procurar occupação e trabalho aos que o não tiverem.
§ 2.^º Prestar alimentos aos indigentes que não puderem trabalhar.

§ 3.^º Prestar aos enfermos necessitados os soccorros de que carecerem, e aos que falecerem em pobreza mandar-lhe fazer o enterro e os suffragios.

§ 4.^º Facilitar a educação e ensino, assim moral, como industrial á mocidade desvalida.

§ 5.^º Assistir com os meios necessarios aos que tiverem de sahir do paiz por casos de evidente commiseração, e aos que tiverem de mudar de província por causa de grave molestia.

§ 6.^º Fazer esforços para que os Portuguezes de procedimento irregular se corrião, e se empreguem em trabalho honesto.

§ 7.^º Praticar quaesquer outros actos de beneficencia virtualmente comprehendidos nos fins da Sociedade, segundo o juizo da administração, enunciado pela uniformidade de dous terços dos votos de seus membros.

Art. 2.^º A Sociedade não prestará auxilio algum aos que de novo chegarem ao Imperio, dentro de um anno da sua chegada, excepto em caso de naufragio, ou de doença grave.

Art. 3.^º Logo que os fundos sociaes sejam sufficientes, e as circunstancias o exijão, estabelecer-se-hão casas de educação e asylo, officinas industriaes e quaesquer outros estabelecimentos indispensaveis ou uteis, segundo o fim da instituição, devendo para isso preceder proposta da Directoria, e decisão do Conselho deliberativo.

Art. 4.^º Em quanto o capital da Sociedade não permittir a criação dos Estabelecimentos de que trata o artigo antecedente, e em quanto os seus rendimentos não forem sufficientes ao pleno cumprimento de seus fins, serão praticados os actos de beneficencia mencionados nos §§ 2.^º, 3.^º, 4.^º, e 5.^º. do art. 1.^º sómente com os socios, suas viúvas e filhos orphãos, quando os necessitem, e com os individuos de que trata a primeira especie da excepção do art. 2.^º

CAPITULO II.

DOS SOCIOS E BEMFEITOES, SUA ADMISSÃO, QUALIFICAÇÃO, DIREITOS E DEVERES.

Art. 5.^º Serão socios activos da Sociedade Portugueza de Beneficencia os Portuguezes que tiverem occupação honesta, e bom comportamento, que forem legalmente admittidos.

Art. 6.^º A Sociedade admittirá tambem socios privilegiados, bemfeidores, e honorarios, entrando, na primeira classe as esposas e viúvas dos socios, e suas filhas maiores, que pagarem mensalidades; na segunda, os Portuguezes que fizerem á Sociedade um donativo nunca menor de 100\$000, e os que na qualidade de medieos, cirurgiões e boticarios lhe prestarem os seus serviços gratuitamente; e na terceira, os Portuguezes que, ainda sendo naturalizados em paiz estranho, lhe fizerem serviços que mereçam essa prova de gratidão. Nenhum destes, porém, terá ingerencia nas deliberações.

Art. 7.^º Todos os socios, sem excepção de classe, assim como suas viúvas, e filhos orphãos, na conformidade do § 1.^º do art. 10, terão direito aos socorros da Sociedade: porém sómente aos activos pertencerá a administração.

Art. 8.^º São deveres do socio activo:

§ 1.^º Aceitar todos os empregos e commissões para que for eleito ou nomeado, podendo escusar-se de servir os primeiros por inconvenientes graves e provados, ou em caso de reeleição.

§ 2.^º Concorrer com as suas pessoas, influencia e meios para tudo quanto for em beneficio dos Portuguezes necessitados, que reclamarem a protecção da Sociedade.

§ 3.^º Offertar no acto da aceitação do titulo de socio, uma quantia que não será menor de 60\$000, por uma só vez.

§ 4.^º Continuarão a pagar a mensalidade de 300 réis todos aquelles que se não tiverem remido desse onus.

§ 5.^º Aos maiores de 40 annos, com familia, poderá a Directoria elevar a entrada marcada no § 3.^º, se assim o julgar conveniente.

§ 6.^º Promover o augmento da Sociedade, por novas entradas de socios e bemfeiteiros, e a arrecadação dos donativos e cotisações fóra da Corte, quando para isso tenhão meios e facilidades.

§ 7.^º A Sociedade tambem reconhece como dever dos socios o tributo de seus conhecimentos, dirigindo á Directoria quaesquer propostas, que tendão á prosperidade da Sociedade, e aos diversos ramos de sua administração.

Art. 9.^º Aquelle que, não estando ausente, deixar de satisfazer douz pagamentos continuados, sendo-lhe exigidos, se reputará ter renunciado a qualidade do socio, e não poderá reclamar os soccorros da Sociedade, salvo tendo pago em dobro o que dever, e com antecipação á época da necessidade pelo menos seis mezes, de fórmá que remova a idéa de fraude.

Art. 10. A Directoria convidará todos os annos, por annuncios publicos, repetidos oito vezes pelo menos, a entrar para a Sociedade, dentro do prazo de tres mezes, á contar do primeiro annuncio, todos os Portuguezes residentes nesta Corte e Província; todo aquelle que no mencionado prazo não se apresentar á Sociedade, e não provar ter chegado depois da ultima serie de annuncios que lhe fôr relativo, sómente poderá ser depois admittido, se alcançar a approvação da Directoria, e se pagar uma joia que poderá ser maior á arbitrio da mesma Directoria; os que não entrarem não poderão ser soccorridos; exceptuão-se:

§ 1.^º Os filhos dos socios menores de 18 annos, e as filhas menores de 21; e bem assim suas viúvas, provando terem ficado, por falecimento de seus maridos, sem os necessarios meios para se inscreverem na classe 1.^a do art. 6.^º.

§ 2.^º Aquelles que provarem que não tem tido meios para entrar no prazo relativo á sua chegada.

§ 3.^º Os Portuguezes naufragos que não forem marinheiros.

Art. 11. Quando por deliberação do Conselho se declarar que o estado da Sociedade permitte que se annullie a restrição feita pelo art. 4.^º, participarão dos soccorros da Sociedade, além dos socios, suas viúvas e filhos menores:

§ 1.^º Os Portuguezes necessitados que chegarem a esta Província um anno depois desta declaração, sujeitos com tudo ao disposto no art. 2.^º.

§ 2.^º Os que provarem não ter tido possibilidade para entrarem em tempo competente.

§ 3.^º As viúvas e filhos orphãos dos individuos de que tratão os paragraphos antecedentes.

Art. 12. O Conselho deliberativo reunir-se-ha em periodos biennaes, á contar de Julho de 1844, para o fim determinado na primeira parte do artigo antecedente.

CAPITULO III.

DO PATRIMONIO DA SOCIEDADE, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÃO.

Art. 13. O patrimonio da Sociedade he formado:

§ 1.^º Pelas quantias offerecidas pelos Socios no acto de sua admissão.

§ 2.^º Pela quarta parte de todos os rendimentos.

§ 3.^º Pelo excedente da receita á despesa, que a Directoria poderá capitalisar sem offensa dos soccorros.

§ 4.^º Pelas deixas, doações, ou liberalidades de qualquer natureza.

Art. 14. Os rendimentos da Sociedade consistem nos lucros que produzirem os empregos do capital, e nas cotisações obrigatorias e voluntarias.

Art. 15. Para as despezas da Sociedade só se poderá fazer applicação das tres quartas partes dos rendimentos especificados no artigo antecedente: exceptuão-se as despezas para a organisação dos estabelecimentos designados no art. 3.^º, e algum caso extraordinario, em que seja urgente recorrer á um emprestimo do patrimonio, o que todavia será restituído com a possivel promptidão.

Art. 16. O emprego dos capitais da Sociedade só poderá ter lugar em Bancos Commerciaes, Monte do Socorro, acções da divida publica fundada, ou que gozem dos mesmos privilegios; e obrigações do Governo do Paiz acreditadas por Lei expressa.

Art. 17. As acções da divida publica ou outras quaequer que tiverem sido compradas com os capitais da Sociedade não poderão ser alienadas, senão por deliberação do Conselho, convindo nisso, pelo menos, dous terços dos membros de que elle se compõe.

CAPITULO IV.

DAS REUNIÕES DA SOCIEDADE.

Art. 18. As reunões geraes serão ordinarias, ou extraordinarias: as ordinarias serão annualmente convocadas para o mez de Janeiro, e as extraordinarias quando a Directoria o julgar conveniente, ou no caso do art. 53, fazendo, para as ordinarias sómente, aviso em jornaes, com antecipação pelo menos de oito dias.

Art. 19. Considerar-se-ha reunião geral da Sociedade, e habilitada para decidir todos os negócios de sua competencia, logo que no dia, hora e lugar que o Presidente mandar anunciar se reunirem 17 socios, sem contar os membros da Directoria; porém se esse numero não estiver reunido uma hora depois da marcada, poderá elle ser preenchido com os ditos membros, e deliberar validamente.

Art. 20. A reunião geral ordinaria tem só por fim proceder ao exame e tomada das contas de receita e despesa.

Art. 21. A reunião geral extraordinaria será unicamente para resolver sobre os negócios que pela Directoria lhe forem submettidos.

Art. 22. Para o exame das contas de receita e despesa nomear-se-ha uma comissão de tres socios, que informará, no dia que se designar, tudo o que fôr relativo ás mesmas contas, e o que a reunião geral deliberar será transmittido á Directoria para seu conhecimento.

Art. 23. He expressamente vedado tratar-se nas reuniões geraes de assumptos estranhos ao fim da Sociedade, ou ao objecto para o qual ella tiver sido convocada.

Art. 24. As deliberações serão tomadas á pluralidade de votes dos membros presentes.

Art. 25. As reuniões serão presididas pelo representante diplomático; em sua falta pelo Presidente da Directoria, ou quem suas vezes fizer.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 26. O Governo da Sociedde reside em uma Directoria de sete membros, e em um Conselho deliberativo composto de trinta e tres.

DO CONSELHO DELIBERATIVO.

Art. 27. Haverá um Conselho deliberativo, composto dos dous membros natos (paragrapho seguinte), dos sete membros da Directoria, e de mais vinte e quatro Conselheiros Mordomos eleitos pelo corpo eleitoral.

§ 1.^º São membros natos do Conselho deliberativo, uma vez que sejam socios activos, o Encarregado de Negocios de Portugal no Imperio do Brasil, quer seja ordinaria quer extraordinaria a sua missão, e o Consul geral da mesma nação nesta Corte.

§ 2.º Os Conselheiros Mordomos serão, nos casos de morte ou de impedimento continuo, substituídos pelos seus 12 suplentes, e na falta destes por nova eleição.

Art. 28. São atribuições do Conselho deliberativo :

§ 1.º Reformar os Estatutos, ou adiciona-los quando seja mister.

§ 2.º Decidir sobre a applicação dos fundos ao objecto do que trata o art. 3.º, precedendo proposta da Directoria.

§ 3.º Approvar os Regulamentos que a Directoria fizer, se forem uteis.

§ 4.º Crear os empregos que forem necessarios.

§ 5.º Deliberar sobre os mais objectos que a Directoria lhe submeter.

§ 6.º Tomar parte na administração do hospital pela fórmula determinada no Regulamento respectivo.

Art. 29. O Conselho será presidido pelo Presidente da Directoria, ou quem suas vezes fizer.

Art. 30. Em havendo mais de metade de seus membros, poderá o Conselho deliberar por maioria absoluta dos presentes; porém, para reforma dos Estatutos, seguir-se-há a disposição do art. 47.

DA DIRECTORIA.

Art. 31. A Directoria será composta de sete membros, a saber: um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º e um 2.º Secretarios, um Thesoureiro, um Syndico e um Administrador de beneficencia.

Art. 32. Os dous membros natos poderão entrar nas deliberações da Directoria, e terão voto.

Art. 33. A' Directoria compete:

§ 1.º Velar na guarda dos Estatutos e Regulamentos da Sociedade.

§ 2.º Tomar todas as medidas convenientes para se conseguir o fim da Sociedade.

§ 3.º Organisar os Regulamentos da Sociedade e dos Estabelecimentos que se crearem, sendo depois aprovados pelo Conselho deliberativo; e regular a prática da beneficencia em todos os seus ramos.

§ 4.º Nomear os Empregados, estipular suas obrigações e vencimentos, e despedi-los quando o julgar conveniente.

§ 5.º Tomar contas ao Thesoureiro todos os trimestres, e quando o julgar necessário.

§ 6.º Marcar todas as despezas ordinarias e extraordinarias da Sociedade.

§ 7.º Fazer o emprego dos fundos da Sociedade com segurança e proveito.

§ 8.º Propôr ao Conselho deliberativo, a reforma ou modificação dos Estatutos, e as outras providencias que careçam de deliberação.

§ 9.º Providenciar todos os casos occurrentes que não estejam clara e distintamente marcados nos Estatutos e regulamentos.

§ 10. Representar a Sociedade em todos os seus contractos e sustentação de seus direitos, ou delegar esses poderes.

§ 11. Preencher as vagas de seus membros nos casos de falta ou impedimento continuo, elegendo d'entre os Socios quem os substitua até a nova eleição pelo corpo eleitoral.

Art. 34. Não pôde haver sessão sem que estejão reunidos quatro membros da Directoria, exclusive os membros natos.

Art. 35. Todos os assumptos serão decididos pela maioria das vozes presentes.

Art. 36. A Directoria poderá dar attestados de serviços aos que os prestarem attendiveis, e diplomas de benemeritos aos socios que os fizerem relevantes; mas não aos seus membros.

CAPITULO VI.

DAS ATTRIBUIÇÕES E ENCARGOS DOS MEMBROS DA DIRECTORIA.

Art. 37. Ao Presidente compete e incumbe.

§ 1.º A convocação das reuniões dos Socios.

§ 2.º Presidir as sessões.

§ 3.º A apresentação de um relatorio, na reunião geral ordinaria, do estado da Sociedade, do seu patrimonio, rendas e sua applicação.

§ 4.º Pertencem-lhe todas as mais atribuições e encargos que lhe forem determinados pelos regulamentos.

Art. 38. O Vice-Presidente substituir o Presidente em todas as suas atribuições e encargos, e he substituido na cadeira nas reuniões geraes ou parciaes pelos membros da Directoria, segundo a ordem da sua inscrição no art. 31.

Art. 39. Aos 1.º e 2.º Secretarios compete e incumbe o trabalho e expediente, tanto nas reuniões dos socios, como nas sessões do Conselho deliberativo e directoria; e fóra dellas, na forma designada no regulamento, e no que a Directoria determinar.

Art. 40. Ao Thesoureiro compete e incumbe:

§ 1.º Fazer arrecadar e guardar todos os dinheiros e valores da Sociedade.

§ 2.º Fazer applicação desses dinheiros e valores conforme lhe fôr determinado pela Directoria.

§ 3.º Apresentar á Directoria no fim de cada trimestre, e sempre que por ella fôr determinado, contas da arrecadação e applicação

do capital e rendas, e um balanço demonstrativo do património da Sociedade.

§ 4.^o Depositar no Banco todo o dinheiro que exceder a quatrocentos mil réis.

Art. 41. Ao Syndico incumbe procurar por todos os meios ao seu alcance augmentar o pessoal da Sociedade, convidando e propondo para socios o maior numero de individuos possivel, syndicando previamente das circumstancias e comportamento desses, e daquelles que a Directoria lhe incumbir.

Art. 42. O Administrador de beneficencia, que será coadjuvado e substituido nos seus impedimentos pelo Syndico, tem á seu cargo o exercicio de toda a beneficencia, na forma do regulamento e deliberações da Directoria e Conselho.

Art. 43. No caso de faltarem a uma sessão os Secretarios, ocupará o seu lugar aquelle dos membros da Directoria que o Presidente nomear.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 44. A eleição dos 24 Conselheiros Mordomos e dos sete membros da Directoria será feita no muez de Dezembro por um corpo eleitoral presidido pelo Presidente da Sociedade ou por quem suas vezes fizer, composto de toda a administração, dos socios activos que houverem exercido cargos da Directoria ou do Conselho, ou tiverem titulos de benemeritos, que se reunirem no lugar, dia e hora designada e annuncios pelo Presidente, elegendo-se em um anno os membros da Directoria, e no outro os 24 Conselheiros mordomos. Quer a Directoria, quer os Conselheiros mordomos começarão a funcionar no muez de Janeiro seguinte ao da eleição, prestando antes a Directoria contas á Assembléa geral dos socios.

Art. 45. Para a eleição proceder deverá haver maioria absoluta dos votos presentes, se não se obtiver no 1.^o escrutinio entrarão os mais votados em numero duplicado dos elegendos em 2.^o ou 3.^o escrutinio. Serão considerados supplentes dos 24 Conselheiros mordomos os 12 que se seguirem mais votados na respectiva eleição. As eleições serão feitas na conformidade do regulamento.

Art. 46. Os membros da Directoria elegerão o seu Presidente e mais funcionários, e quem os substitua nas suas faltas permanentes; não podendo a eleição do Thesoureiro recabir senão em quem tenha bens de raiz, ou seja estabelecido com comércio seu proprio.

CAPITULO VIII.

DA ALTERAÇÃO E REFORMA DOS ESTATUTOS.

Art. 47. Quando a maioria da Directoria decidir que houver mister a reforma, alteração, accrescentamento, ou suppressão de algum artigo dos Estatutos, levará a proposta ao Conselho deliberativo; este a mandará examinar por uma commissão de tres membros que o não sejão da Directoria, e se o parecer fôr favoravel, e apoiado por douz terços do Conselho, será o caso discutido, e decidido em outra sessão tambem pelos douz terços. O que fôr assim decidido fará parte integrante dos Estatutos, e será publicado ou participado aos socios.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Toda a pessoa que fôr admittida para socio, e quizer remir-se do pagamento de mensalidades, o poderá fazer pagando por uma só vez, no acto da sua admissão, a quantia de 50\$000 além da respectiva joia.

Art. 49. O socio no gozo de seus direitos, que tenha pago mensalidades, e nenhuma deva, poderá remir-se pagando a quantia dita, mas levar-se-lhe-ha em conta a metade das mensalidades por elle pagas até oito annos consecutivos de sua entrada, e um terço das mais que houver pago depois dos ditos oito annos.

Art. 50. O socio que estiver, ou tiver estado ausente, não poderá pedir soccorros sem estar quite com a Sociedade, e quando queira remir-se só se lhe attenderá á terça parte das mensalidades que deixou acumular, e a metade das outras pagas em tempo, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 51. O socio que se ausentar só será debitado pelas mensalidades até a quantia de 36\$000; quando deva esta somma será considerado como excluido, mas poderá tornar a ser admittido com approvação da Directoria, pagando o que dever, ficando todavia comprehendido nas disposições do art. 2.^o

Art. 52. A Directoria poderá excluir e cassar a qualidade de socio a todo aquele que deixar de preencher as condições do art. 5.^o, e o excluido poderá dentro de um mez, contado da data em que fôr participada a exclusão, recorrer para o Conselho deliberativo.

Art. 53. Na falta prolongada ou permanente do Presidente e do Vice-Presidente, o Secretario convocará uma reunião extraordinaria do corpo eleitoral para eleger sob sua presidência dou-

secos, assim de completar o numero de sete Directores, os quaes procederão depois em conformidade com o disposto no art. 46.

Art. 54. Não podendo a Sociedade arrogar a si o caracter de associação perpetua, será ella dissolvida quando assim lhe convier, quer por seu proprio interesse, quer por occurrencias que lhe não he dado prevenir nem designar.

Art. 55. Uma vez resolvida pela Directoria e approvada pelo Conselho deliberativo a dissolução da Sociedade, convocará o Presidente uma Assemblea geral extraordinaria, a qual á vista das razões circumstancialmente expostas no relatorio da Presidencia, dará ou negará o seu assentimento á resolução.

Art. 56. Decidida pela Assemblea geral a dissolução da Sociedade, proceder-se-ha em acto continuo á eleição de uma commissão de cinco membros, que ficará incumbida de levar immediatamente á effeito a deliberação tomada, sendo para isso revestida de amplos poderes, não só para proceder á liquidação do activo da Sociedade, como para dar ao seu patrimonio a applicação a que a Sociedade quizer destina-lo.

Art. 57. A commissão de que trata o artigo antecedente dará pela imprensa conta da sua missão.

Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1855.—*Barão da Estrella*, Presidente.—*Henrique Pereira Leite Bastos*, 1.^o Secretario.—*Antonio Sarmento Pereira Brandão*, 2.^o Secretario.

DECRETO N. 2.765—de 30 de Março de 1861.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar da quantia de 240.081.8734, para occorrer ás despezas no corrente exercicio de 1860 a 1861 com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça o credito supplementar da quantia de duzentos e quarenta contos oitenta e um mil setecentos trinta e quatro réis, para occorrer as despezas, no corrente exercicio de mil oitocentos e sessenta a mil oitocentos sessenta e um, das verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na fórmula da mesma Tabella, e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Tabella distributiva do credito supplementar concedido por Decreto desta data para o corrente exercicio de 1860 a 1861.

§§ da Lei.	Verbas.	Quantias distribuidas.
18	Casa de Correcção e reparos de Cadêas.	154:081\$734
19	Conduçao e sustento de presos.....	87:000\$000
	Rs....	240:081\$734

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1861.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

DECRETO N. 2.766— de 30 de Março de 1861.

Declara de Primeira Entrancia a Comarca de Santa Cruz, creada na Província do Espírito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de Primeira Entrancia a Comarca de Santa Cruz, creada na Província do Espírito Santo pela Resolução da respectiva Assembléa, numero vinte um de vinte e oito de Julho do anno proximo passado.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.767 — de 6 de Abril de 1861.

Autorisa um credito extraordinario da quantia de mais 150:000\$000 para ocorrer, no exercicio de 1860 — 1861, as despezas de Socorros Publicos.

Não sendo suficiente o credito extraordinario da quantia de duzentos contos de réis, aberto pelo Decreto n.º 2.663 de 6 de Outubro de 1860, para ocorrer ás despezas de — Socorros Publicos — no exercicio de 1860 á 1861, Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com a disposição do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, um credito extraordinario de mais cento e cincuenta contos de réis, pelo Ministerio do Imperio, para o mesmo fim; devendo ser esta medida levada, em tempo opportuno, á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.768 — de 6 de Abril de 1861.

Concede ao Instituto Episcopal Religioso, estabelecido nesta Corte, autorisação para continuar a exercer ás suas funções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Administração do Instituto Episcopal Religioso, estabelecido nesta Corte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de dezaseis de Fevereiro ultimo tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de nove do dito mez: Hei por bem conceder-lhe autorisação para poder continuar a exercer as suas funções, e Approvar os seus Estatutos, que com esta baixão, ficando as alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitas á approvação do Governo Imperial.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Jus-

tiça e inferior dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Novos Estatutos do Instituto Episcopal Religioso.

CAPITULO I.

TITULO E FINS DO INSTITUTO.

Art. 1.^º A Sociedade de Musica Religiosa, fundada no Rio de Janeiro a 24 de Outubro de 1853, sob os auspicios do Exm. Sr. Bispo Conde de Irajá, que lhe conferio o titulo de — Episcopal — e depois reformada sob o titulo de — Instituto Episcopal Religioso — sob o augusto protectorado de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, e Presidencia Honoraria do Exm. Sr. Bispo Diocesano, terá por emblema o livro do Evangelho sobre uma cruz.

§ 1.^º Seus fins são: promover os interesses religiosos, compatíveis com a illustração do seculo, rehabilitar o culto, expurgando-o dos abusos e praticas que compromettão a sua dignidade, e por consequencia a veneração devida á casa de Deus; e finalmente influir para que a devoção publica se manifeste por actos de philantropia e caridade evangelica.

Art. 2.^º Neste intuito emprega os seguintes meios:

§ 1.^º Publicação de um periodico todos os domingos com o titulo de Tribuna Catholica, e vulgarisação de escriptos consagrados a instrução religiosa e moral do povo.

§ 2.^º Conservação de um quadro harmonico, composto dos amadores associados, que soberem musica, e que cultivando a de genero sagrado se prestem a dar concertos espirituales em favor do Instituto, e unicamente por dedicação aos fins do mesmo.

§ 3.^º Estabelecer uma bibliotheca de obras impressas e manuscritas, e um archivo de musica religiosa e classica.

CAPITULO II.

ORGANISACÃO DO INSTITUTO.

Art. 3.^º O pessoal do Instituto compõe-se de quatro classes de socios: Auxiliadores, Effectivos, Honorarios e Benemeritos.

§ 1.º A classe dos Auxiliadores compõe-se de individuos de um e outro sexo, que por seus sentimentos piedosos concorrão para o progresso da Associação; o seu numero he illimitado.

§ 2.º A classe dos Effectivos limita-se a sessenta membros dos mais assiduos, e que maiores provas tenhão dado de dedicação aos fins do Instituto.

§ 3.º A classe dos Honorarios limita-se a cem pessoas que por sua alta posição social e reconhecida illustração mereçao do Instituto este titulo.

O Exm. Sr. Arcebispo da Bahia, todos os Bispos do Imperio, e todos os Presidentes ou Chefes de academias, sociedades ou corporações scientificas são Socios Honorarios natos do Instituto.

§ 4.º A classe de Benemeritos compõe-se dos Auxiliadores e Effectivos, a quem o Instituto queira distinguir em reconhecimento de serviços prestados a Associação; o seu numero he igualmente limitado a cem.

CAPITULO III.

ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO.

Art. 4.º O Instituto será administrado por um Conselho composto do quadro effectivo e mais sete membros eleitos annualmente pela Assembléa geral dos socios, sendo: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario geral, um Secretario adjunto, um Secretario supplente, um Thesoureiro, e um Orador.

Art. 5.º Ao Presidente compete, e na sua falta ao Vice-Presidente nomear comissões extraordinarias, e dirigir todos os trabalhos e negocios do Instituto.

§ 1.º Ao Secretario geral pertence todo o expediente, a inspecção da biblioteca e arquivo do Instituto.

§ 2.º Ao Secretario adjunto a redacção das actas, assim como substituir o Secretario geral na sua falta.

§ 3.º Ao Secretario supplente pertence substituir o Secretario adjunto.

§ 4.º Ao Thesoureiro compete a guarda dos fundos do Instituto, e de todos os objectos que ao mesmo pertenço, receber seus rendimentos, e pagar por ordem do Presidente ou do Conselho.

§ 5.º Ao Orador pertence exercer as funcções do seu cargo nos actos festivos, congratulatorios ou fúnebres do Instituto.

CAPITULO IV.

ELEIÇÃO E ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 6.º Todos os Socios são admittidos pelo Conselho.

§ 1.º A admissão dos Socios Auxiliadores será feita per aclamação na mesma secção em que forem prepostos.

— 224 —

§ 2.º A dos Effectivos será feita por escrutinio secreto e na sessão immediata aquella em que teve lugar a proposta.

§ 3.º Na dos Honorarios e Benemeritos se observrá o disposto para a dos Effectivos.

Art. 7.º Não he permittido propôr um Socio para classe inferior aquella em que está.

Art. 8.º A eleição dos sete membros que tem de funcionar com o quadro effectivo será feita em Assembléa Geral do Instituto, por escrutinio secreto, lançando na urna cada Socio presente uma cedula com o nome do Presidente, repetindo-se este processo para os outros cargos.

Art. 9.º O Conselho nomeará commissões permanentes de tres membros cada uma, a saber: commissão de fundos e orçamento, de theologia e canones, de litteratura e philosophia; e de redacção.

Art. 10. As commissões pertence dar os pareceres que pelo Instituto ou Conselho effectivo lhes forem pedidos.

§ 1.º A' commissão de redacção pertence redigir a Tribuna Catholica.

Art. 11. Dias depois da eleição geral, os membros do quadro harmonico, a convite do Conselho administrativo, se reunirão para elegerem d'entre si um director de harmonia, tambem por escrutinio, lavrando-se disto a competente acta.

Art. 12. Não he obrigatorio que o numero dos Socios Effectivos, Honorarios e Benemeritos esteja preenchido, porém a classe dos primeiros nunca terá menos de trinta membros nomeados.

CAPITULO V.

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS.

Art. 13. Os Socios Auxiliadores são obrigados: 1.º, a oferecer, a titulo de joia, uma obra para a biblioteca do Instituto; 2.º, a pagar annualmente a quantia de quatro mil réis.

§ 1.º Os Effectivos pagaráo annualmente a quantia de cinco mil réis.

§ 2.º Os Socios Honorarios e Benemeritos nada pagão; porém os Honorarios que não tiverem sido Effectivos são obrigados a oferecer uma obra para a biblioteca do Instituto.

Art. 14. Todos os Socios tem o dever de accitar as commissões para que forem nomeados e nenhum se poderá eximir dos cargos para que for eleito, excepto em caso de reeleição.

CAPITULO VI.

ORDEM DOS TRABALHOS.

Art. 15. O Conselho administrativo terá sessão no primeiro dia de cada mez, devendo ocupar-se sómente de assuntos

administrativos, admissão de Socios, e de tudo quanto tenha relação com os interesses e progresso da Associação.

§ 1.º A primeira sessão annual do Conselho administrativo será destinada á nomeação das commissões permanentes.

Art. 16. O Instituto terá sessão no dia 15 de cada mez para conferencias litterarias, leitura de memorias, &c. Nestas sessões jamais se tratarão assumptos administrativos.

Art. 17. No dia 24 de Outubro, anniversario da fundação do Instituto, haverá sessão solemne em Assembléa Geral, presidida pelo Exm. Presidente Honorario, no impedimento deste, pelo Presidente eleito.

§ 1.º Pronunciado o discurso da abertura pelo Presidente do Instituto, o Secretario geral apresentará o relatorio dos trabalhos da administração durante o anno decorrido, uma resenha das offertas que recebeu, e finalmente o estudo moral da Associação.

§ 2.º Os Socios que pretendereem recitar discursos, analogos á occasião, o transmitirão primeiro ao Secretario Geral, para este prevenir o Presidente, assim de dar a palavra na ordem que julgar conveniente.

Art. 18. A' commissão de fundos e orçamento serão remetidas as contas do Thesoureiro, e logo que esta der o seu parecer, será este publicado na folha do Instituto, e immediatamente convocada a Assembléa Geral para a discussão do referido parecer e eleição dos membros que devem funcionar com o quadro efectivo.

Art. 19. As sessões do Conselho administrativo serão sempre anunciadas na Tribuna Catholica, e as do Instituto e Assembléa Geral o serão tambem nos doux principaes diarios da Corte.

§ 1.º Para as sessões da Assembléa geral serão enviados cartões de entrada aos Socios, assim de por este meio verificar-se os nomes das pessoas presentes.

Art. 20. As sessões do Conselho administrativo são validas estando presentes dez membros, e em caso urgente cinco, mas então he necessário que desses cinco sejão pelo menos tres dos eleitos, e que tenha havido declaração de urgencia no respectivo annuncio.

Art. 21. Quando os dias designados para as sessões forem impedidos, terão elles lugar nos immediatos, excepto a do anniversario da fundação que será no proprio dia.

§ 1.º Além das sessões marcadas nestes novos Estatutos pôde o Presidente do Instituto convocar outras extraordinarias quando haja urgencia.

CAPITULO VII.

DAS RENDAS DO INSTITUTO.

Art. 22. Provêm os rendimentos do Instituto

1.º Da contribuição annual, que adiantadamente pagarão os Socios Effectivos e Auxiliadores.

2.^o Das remissões dos Socios Auxiliadores que por uma só vez quizerem pagar 20\$000, e dos Effectivos que quizerem pagar 30\$000.

3.^o Das offertas ou donativos feitos ao Instituto.

4.^o Do producto das obras que por sua conta publicar.

5.^o Do producto dos concertos espirituais, ou benefícios que em seu favor se possão obter.

CAPITULO VIII.

DIREITOS E REGALIAS DOS SOCIOS.

Art. 23. Os membros do Instituto tem direito:

§ 1.^o A um diploma assignado pelo Presidente e Secretario geral.

§ 2.^o A' Tribuna Catholica desde o dia da sua admissão.

§ 3.^o A votar e a serem votados para os cargos da eleição annual.

§ 4.^o A visitar a bibliotheca do Instituto, e a consultar as obras impressas allí depositadas.

Art. 24 Todos os Socios tem direito a serem visitados, quando enfermos, e socorridos (caso necessitarem) em relação aos recursos da Caixa.

Art. 25. Por falecimento de qualquer Socio, que tenha cumprido com zelo as suas obrigações, e prestado relevantes serviços ao Instituto, mandará este uma commissão ao seu funeral, e convidará pelos diarios da Corte toda a Associação a assistire aos suffragios que por sua alma lhe mandar fazer.

Art. 26. Nos primeiros dias de Novembro a administração mandará celebrar uma missa de Requiem de musica pela alma de todos os Socios falecidos.

CAPITULO IX.

DA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 27. A escripturação será feita em seis livros, todos numerados e rubricados pelo Presidente.

O 1.^o servirá para a matricula geral dos Socios, que tiverem recebido diploma.

O 2.^o servirá de inventario dos objectos do Instituto, de qualquer natureza que sejão, notando-se nos offertados o nome do offertante á margem.

O 3.^o servirá para copiador da correspondencia expedida pela Secretaria.

O 4.^o para a receita e despesa do Thesoureiro.

O 5.^o para as actas do Conselho administrativo e Assembléa geral, e estará a cargo do Secretario adjunto.

O 6.^o para as actas das sessões do Instituto, nas conferencias litterarias, e estará a cargo do mesmo Secretario adjunto.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Nenhum socio pôde ser eliminado sem que primeiro se prove ter elle directa ou indirectamente cooperado para a dissolução do Instituto, ou por infracção reiterada dos artigos essenciaes dos Estatutos.

Ao Conselhos pertence este julgamento.

§ 1.^o O Socio que por negligencia ou ausencia não participada deixar de pagar suas annuidades por dous annos consecutivos será eliminado.

Art. 29. Os discursos e memorias lidas no Instituto ficão sendo propriedade do mesmo, mas não se publicarão sem autorização por escripto dos seus autores.

Art. 30. Nenhum dos objectos do Instituto poderá ser emprestado, salvo certas cautelas que o regimento interno estabelecer.

Art. 31. No anniversario da fundação do Instituto será publicada com a Tribuna Catholica a lista geral dos Socios que estiverem quites.

Art. 32. Dando-se algum conflito entre os membros da Associação, que the possa trazer divisão do seu pessoal, será a questão final decidida pela maioria dos Installadores, que neste caso extraordinario se reunirão em Conselho superior.

Art. 33. Se algum dia este Instituto se dissolver, os seus bens, bibliotheca, arquivo e dinheiro, que possa haver, serão dados à Associação de S. Vicente de Paulo desta Corte, e na sua falta ao Recolhimento de Santa Thereza também desta Corte, e os seus livros de escripturação, memorias e jornaes ficarão pertencendo ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

Art. 34. O regulamento interno fica ao arbitrio do Conselho administrativo, a quem igualmente compete resolver as duvidas que por ventura se possa suscitar, sobre a intelligencia de qualquer artigo dos presentes Estatutos, assim como a providenciar sobre os casos omissos nos mesmos.

Art. 35. Crear-se-ha um monte-pio para todos os Socios que nelle se quizerem inscrever.

Art. 36. Os Socios Installadores, ainda que passem a Honrarios ou Benemeritos, tem sempre assento no Conselho administrativo, com voto deliberativo.

Art. 37. Estes Estatutos, depois de approvados pela Assembléa geral do Instituto, terão immediato vigor, e depois de

- aprovados pela autoridade competente, não poderão ser reformados antes de tres annos.

Art. 38. Quando no futuro hajão de ser alterados, jamais o serão nos arts. 1.º, 17, 32 e 33.

Approveds em sessão extraordianaria da Assembléa geral do dia 6 de Abril de 1857, presidida pelo Exm. Sr. Conselheiro Emiliano Faustino Lins. (Assignado) — O Secretario geral, Carlos Honorio de Figueiredo.

Artigo additivo. A Assembléa geral do Instituto Episcopal Religioso, em sessão extraordinaria do dia 14 de Julho de 1857 sob a presidencia do Exm. Sr. Visconde de Uruguay, determinou que a cantribuição annual dos Socios Effectivos e Auxiliares fosse de 6\$000; e que os Socios que não cumprirem a determinação do art. 13, relativa a offerta de uma obra para a biblioteca, sejão obrigados a substitui-la por uma quantia nunca menor de 10\$000. (Assignado) — O Secretario geral, Carlos Honorio de Figueredo.

Conforme. — *Jose Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N.º 2.769 — de 6 de Abril de 1861.

Concede à Sociedade Musical de Beneficencia, estabelecida nesta Corte, autorização para continuar a exercer suas funções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Musical de Beneficencia, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 16 de Março proximo passado, tomada sobre Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Janeiro proximo findo: Hei por bem Conceder-lhe autorização para poder continuar a exercer as suas funções, e Approvar os seus Estatutos, que com este baixão; ficando as alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitas a approvação do Governo Imperial.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Estatutos da Sociedade Musical de Beneficencia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Sociedade Musical de Beneficencia he a reunião de professores de musica, nacionaes ou estrangeiros, destinados a promover a cultura da arte, e a exercer uma reciproca beneficencia.

Art. 2.^º A Sociedade se comporá de cem socios contribuintes, e de um numero indeterminado de socios honorarios.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS CONTRIBUINTE.

Art. 3.^º São habilitações necessarias para ser socio contribuinte:

§ 1.^º Ser o candidato bem morigerado.

§ 2.^º Ter dado provas de suficiente conhecimento da arte.

§ 3.^º Não soffrer molestia chronica ou incuravel.

§ 4.^º Não ser maior de cincocentos annos.

Art. 4.^º A votação sobre a admissão do candidato não terá lugar na sessão em que fôr apresentado o requerimento, e no caso de não obter em seu favor maioria absoluta de votos, só poderá requerer nova admissão, passado um anno.

Art. 5.^º A joia de admissão será regulada pela tabella seguinte :

Até 20 annos.....	100\$000
De mais de 20 até 30.....	160\$000
De mais de 30 até 40.....	240\$000
De mais de 40 até 50.....	400\$000

Art. 6.^º Para pagamento da joia de admissão, regulará a idade do candidato, ao tempo da apresentação do seu requerimento.

§ Unico. Esta joia poderá ser feita em quatro prestações.

Art. 7.^º A vista do documento que comprove haver o candidato pago alguma das prestações, será considerado socio contribuinte.

CAPITULO III.

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS CONTRIBUINTE.

Art. 8.^o O socio contribuinte ha obrigado:

§ 1.^o A uma contribuição mensal de 1\$000 e ao pagamento da porcentagem annualmente estabelecida sobre os seus vencimentos nos actos religiosos.

§ 2.^o A aceitar os cargos para que for eleito, podendo unicamente escusar-se, quando apresente causa justificada perante a Assemblea geral da Sociedade.

§ 3.^o A não exercer a arte em actos publicos religiosos sem ser por convite dos Directores da Sociedade.

§ 4.^o A prestar-se gratuitamente a todos os actos que a Sociedade julgar conveniente fazer para sustentar sua dignidade, ou para augmento dos seus fundos.

Art. 9.^o Os socios que nos dez primeiros dias de Janeiro e Julho não tiver entrado para os cofres da Sociedade com a importancia do semestre findo, incorrerá na multa de 5%: no segundo semestre na de 10 %, e no terceiro 15 %, e assim por diante 5 % mais em cada semestre que tiver deixado de pagar no devido tempo.

Art. 10. O socio será eliminado:

§ 1.^o Quando por negligencia ou desprezo deixar passar tres annos sem satisfazer suas contribuições, tendo sido por duas vezes a isso convidado por escripto.

§ 2.^o Por desmoralisação ou acto que comprometta ou degrade a arte ou a Sociedade, tendo sido tambem por duas vezes admonestado por escripto.

§ 3.^o Quando se prove que trabalha ou coopera directa ou indirectamente contra os interesses ou existencia da Sociedade.

CAPITULO IV.

DAS GARANTIAS E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 11. Ha garantido a todos os socios assistir as Assembleas geraes, e discutir os seus negocios, podendo unicamente tomar parte em suas deliberações o socio contribuinte que tiver realizado o total de sua joia, e que não deva ao cofre da Sociedade mais de um semestre de mensalidades ou quantia equivalente por qualquer outro titulo.

Art. 12. O socio contribuinte que tiver realizado o total de sua joia, quando enfermo tem direito:

§ 1.^o A 1\$200 rs. diarios.

§ 2.^º A facultativo e a medicamentos.

§ 3.^º A conferencias ou outro qualquer soccorro extraordinario, previamente autorizado pela Junta e em caso extremo pelo Presidente.

Art. 13. O socio contribuinte, quando encarcerado, tem direito aos soccorros que lhe forem concedidos em Assembléa geral.

Art. 14. O socio definitivamente inhabilitado a exercer a arte, tem direito a uma pensão mensal de vinte até quarenta mil réis, que não pode ser concedida sem que uma commissão *ad hoc* informe á Sociedade das circunstancias, capacidade, moralidade e serviços daquelle que a requerer.

§ Unico. O socio pensionado não pode votar nem ser votado.

Art. 15. O socio tem direito a ser sepultado e suffragado a expensas da Sociedade.

Art. 16. Por falecimento do socio a viúva em primeiro lugar, em segundo as filhas e filhos legítimos ou legitimados, em terceiro a mãe, e em quarto as irmãas que se tornarem dignas por sua moral e modestia, serão soccorridas com 10\$000 mensaes, se o requererem.

§ Unico. Esta beneficencia não se estenderá a mais de uma vida, nem se prodigalizará á pessoa que for casada; e quando for concedida á herdeiro varão, cessará logo que este complete a idade de 15 annos.

Art. 17. O socio que nunca se utilizar dos soccorros de que tratão os arts. 12, 13 e 14 destes Estatutos, e que tiver realizado o total de sua joia com tres annos de antecedencia pelo menos, deixa a seus herdeiros segundo a ordem estabelecida no art. 16 o direito de serem soccorridos com o dobro da pensão que se acha marcada no mesmo artigo.

§ Unico. Poderá fazer-se extensivo o mesmo direito aos actuaes socios, uma vez que entrem para o cofre da Sociedade, dentro de um anno, a contar da data da approvação dos presentes Estatutos, com as quantias que com elles se tenham despendido e mais 25 %, do seu total.

Art. 18. O socio, em quanto não realizar o total de sua joia, só tem direito quando enfermo ou inhabilitado, á quota correspondente a prestação ou prestações que tenha verificado, e bem assim por sua morte as pessoas de sua familia que forem pensionadas pela Sociedade, gozando porém de todos os mais socorros garantidos nos §§ 2.^º e 3.^º do art. 12, e arts. 13 e 15.

Art. 19. Não tem direito á beneficencia o socio que não estiver realmente impossibilitado, e que não se achar quite com a Sociedade, e bem assim a familia daquelle que ao tempo do seu falecimento estiver devendo tres ou mais annos de mensalidades, ainda que alguém se offereça a indemnizar a Sociedade da importancia devida.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 20. A administração da Sociedade he confiada a uma Junta de sete membros, á saber: Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios, Thesoureiro, Distribuidor da beneficencia e Fiscal.

Art. 21. As funções da Junta durarão um anno, e não se considerará firmeda, sem que estejão presentes, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 22. A' Junta compete:

§ 1.^º Promover por todos os meios ao seu alcance o augmento da Sociedade.

§ 2.^º Proceder a escrupulosa distribuição da beneficencia pelos socios que dela necessitarem, e por falecimento destes pelas pessoas de suas famílias.

§ 3.^º Fiscalizar todos os dinheiros da Sociedade, devendo empregar as sobras em fundos publicos.

§ 4.^º Encarregar-se das funções committidas á Sociedade, e dar direcção a todas aquellas em que a mesma Sociedade se achar compromettida, ou que julgar necessário fazer para sustentar sua dignidade, ou para augmento da caixa social.

§ 5.^º Nomear, no caso da primeira parte do paragrapho acima, um Director que será o responsavel pelo bom ou máo resultado da função que lhe tiver sido confiada, podendo preferir aquele que lhe fôr exigido pelo committente.

§ 6.^º Intervir, quando por qualquer motivo suscitar-se conflito entre os socios ou Directores, assim de guardar-se a dignidade e o decoro da Sociedade, em todas as funções e actos publicos.

§ 7.^º Organisar annualmente a tabella dos vencimentos dos Professores e Directores nos actos religiosos, bem como das porcentagens devidas á Sociedade.

§ 8.^º Executar e fazer executar os estatutos, regimento interno e mais deliberações da Sociedade, responsabilisando os empregados ou socio que as infringirem; assim como providenciar sobre qualquer caso occurrente que não esteja previsto nos Estatutos ou regimento interno, dando conta a Assembléa geral da Sociedade.

§ 9.^º Dar procuração ao Thesoureiro para haver de qualquer cofre publico ou particular, o que pertencer a Sociedade.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA SOCIEDADE.

Art. 23. A Assembléa geral considerar-se-ha legalmente constituida, havendo sido convocada por annuncios em dous ou

mais jornais dos mais lidos e com antecedência pelo menos de um dia.

Art. 24. A' Assembléa geral compete :

§ 1.º A approvação dos Estatutos e regimento interno da Sociedade.

§ 2.º A eleição da Junta.

§ 3.º A admissão e a eliminação dos socios.

§ 4.º A approvação da tabella annualmente organisada pela Junta, marcando a porcentagem com que, dos actos publicos da arte, devem contribuir os socios e Directores.

§ 5.º A concessão de patentes para Directores.

§ 6.º O arbitramento de mensalidades aos socios definitivamente inhabilitados.

§ 7.º Os socorros que julgar conveniente prestar aos encarcerados.

§.º 8.º A nomeação de facultativo e agente, e arbitramento de seus vencimentos.

§ 9.º A correção dos socios que, por qualquer acto de desmoralisação ou malversação, comprometterem o decoro e interesses da Sociedade por factos, para os quaes não haja pena marcada nestes estatutos.

Art. 23. Para a Assembléa geral poder funcionar deverão achar-se presentes pelo menos vinte cinco socios contribuintes, inclusive os membros da Junta necessarios para ella estar legalmente constituída.

Art. 26. Os objectos da Assembléa geral que por duas vezes forem adiados por falta de numero legal, poderão ser decididos pela Junta e socios contribuintes presentes á terceira convocação.

CAPITULO VII.

DOS MEMBROS DA JUNTA ADMINISTRATIVA.

Art. 27. Ao Presidente compete :

§ 1.º Convocar e presidir as sessões da Junta e da Assembléa geral, podendo suspender-las, quando o exigir o bem da ordem.

§ 2.º Nomear todas as commissões, excepto a que tem de rever as contas.

§ 3.º Rubricar todo o expediente e livros da Sociedade.

§ 4.º Fazer uma exposição do estado da Sociedade no dia da posse.

Art. 28. Ao Presidente compete tambem tomar parte em todas as votações secretas; nas symbolicas porém só terá o voto de desempate.

Art. 29. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 30. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Presidir as sessões no impedimento do Vice-Presidente.

§ 2.º Expedir toda a correspondencia da Sociedade.

§ 3.º Escripturar o livro das actas, o da matricula e o da receita e despesa.

§ 4.º Ter sobre sua guarda o archivo da Sociedade.

Art. 31. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Exercer as funcções do 1.º nos seus impedimentos, menos presidir as sessões.

§ 2.º Escripturar e ter em dia o livro de inventario e todos os outros de registro.

Art. 32. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Receber do Fiscal as joias, mensalidades e porcentagens dos socios e Directores, arrecadando e tendo em boa guarda todos os demais valores e dinheiros da Sociedade.

§ 2.º Pagar as despezas ordinarias, sendo preciso para as extraordinarias expressa determinação da Junta.

§ 3.º Fazer o lançamento dos donativos e dadivas no livro competente.

§ 4.º Apresentar todos os mezes na sessão da Junta um balancete, e no fim do anno um balanço geral de toda receita e despesa da Sociedade.

Art. 33. Ao Fiscal compete:

§ 1.º Fiscalizar a cobrança de todos os rendimentos da Sociedade e vencimentos dos Professores nas funcções religiosas, fazendo immediata entrega daquelles ao Thesourciro, e destes a quem pertener.

§ 2.º Escripturar e ter em dia o livro do manifesto, e o das entradas e mensalidades dos socios.

§ 3.º Ler nas sessões mensaes da Junta a parte do manifesto que disser respeito ao mez antecedente.

§ 4.º Accusar perante a Junta as infracções dos socios e Directores.

Art. 34. O Fiscal receberá dos Directores, para quebras, 1\$000 por cada função religiosa em que o vencimento dos Professores e porcentagem da Sociedade seja menor de cem mil réis, e nas que excedão esta quantia, receberá 1 % do seu total.

Art. 35. Ao Distribuidor da beneficencia compete:

§ 1.º Prestar aos socios enfermos ou encarcerados todos os socorros que lhes são garantidos no capitulo 4.º destes Estatutos, observando a respeito dos ultimos o disposto no art. 13, no caso de não deverem ao cofre da Sociedade mais de um semestre de mensalidades, a quantia equivalente por outro qualquer titulo.

§ 2.º Visita-los a tempo de poder providenciar sobre qualquer occurrence que lhes possa ser fatal.

§ 3.º Determinar por autorisação do Presidente o funeral e suffragios a que os socios tem direito.

§ 4.^º Apresentar na sessão mensal da Junta um relatório dos socios enfermos ou encarcerados.

Art. 36. O Distribuidor suspenderá immediatamente os socorros ao enfermo que não se sujeitar ao tratamento prescripto pelo Medico, e dará parte ao Presidente, assim de o levar ao conhecimento da Junta.

CAPITULO VIII.

DOS DIRECTORES E SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 37. Chamão-se Directores aquelles socios autorisados pela Sociedade por meio de uma patente para dirigirem as funcções publicas da arte.

Art. 38. Todo o socio pôde ser Director, uma vez que reuna as qualidades seguintes:

§ Unico. Ter tres annos de Sociedade, e estar no gozo de todos os direitos garantidos pelos Estatutos.

Art. 39. Os Directores pagaráo pela patento a joia de cem mil réis.

Art. 40. São obrigados os Directores:

§ 1.^º A empenhar toda a sua actividade para que as funcções que lhes forem incumbidas se façam com a maior decencia e boa ordem, assim de que não resulte algum desar aos socios e á Sociedade.

§ 2.^º A dirigir as funcções que a Sociedade houver de fazer, quando para isso forem nomeados.

§ 3.^º A contribuir das funcções religiosas com a porcentagem de que trata o § 7.^º do art. 22 destes Estatutos.

§ 4.^º A distribuir equitativamente os seus convites para os actos publicos da arte, dando sempre preferencia aos socios, uma vez que esta preferencia não prejudique o bom desempenho dos mesmos actos.

Art. 41. O Director ou socio que dirigir orchestra de theatro, ou de qualquer outro espectaculo publico, contribuirá para o cofre da Sociedade com 1\$000 por espectaculo até 19 Professores, e 2\$000 de 20 por diante.

Art. 42. Os Directores ou socios que não fizerem em tempo opportuno entrega ao Fiscal das quotas pertencentes á Sociedade, aos socios e Professores, ficarão sujeitos a uma multa de 2 % ao mcz, sem prejuizo de outras penas em que possão incorrer.

Art. 43. Serão suspensos temporariamente dos direitos que lhes confere a patente, e no caso de reincidencia privados della, aquelles Directores que não cumprirem exactamente as obrigações impostas nos Estatutos e regimento interno.

Art. 44. Quando sejam suspensos do direito da patente, pagará no caso de serem reintegrados 10\$000, se a suspensão não exceder a tres meses; 20\$000, se não exceder de seis; e assim proporcionalmente se irá sempre aumentando 10\$000 por cada tres meses, em quanto durar a suspensão.

Art. 45. Quando a Sociedade entender conveniente a arte e aos seus interesses chamar a si a direcção da parte musical nos actos publicos, cessará o direito concedido aos Directores, ficando-lhes entretanto garantida a direcção desses actos por parte da Sociedade, pelo que perceberão uma gratificação proporcional.

CAPITULO IX.

DAS SESSÕES DA SOCIEDADE.

Art. 46. A Sociedade terá sessões ordinarias e extraordinarias, que serão francas a todos os socios.

Art. 47. As sessões terão lugar, as ordinarias:

§ 1.º A 20 de Dezembro para eleição da Junta.

§ 2.º A 25 de Janeiro para a posse.

No caso porém que sejam impedidos os dias mencionados, far-se-ha a sessão nos immedios.

Art. 48. As sessões extraordinarias terão lugar todas as vezes que o Presidente ou a Junta julgar necessário.

Deverá tambem o Presidente convocar sessão extraordinaria, quando assim fôr pedido em requerimento assignado por cinco socios contribuintes, em que se declare o objecto a tratar.

Art. 49. A Junta se reunirá ao menos uma vez por mez.

CAPITULO X.

DA VOTAÇÃO.

Art. 50. As deliberações da Sociedade serão tomadas por maioria, e a votação será secreta ou symbolica.

Art. 51. A votação secreta terá unicamente lugar na admissão e eliminação de socios, na concessão de patentes aos Directores, e em qualquer negocio individual e melindroso, com prévia decisão da Sociedade.

Art. 52. Todas as mais votações serão tomadas symbolicamente.

Art. 53. Havendo empate na votação secreta, decidirá a sorte, ou correr-se-ha novo escrutinio; na votação symbolica decidirá o voto do Presidente.

CAPITULO XI.

DA ELEIÇÃO.

Art. 54. No dia marcado para eleição da nova Junta, os socios apresentarão seus votos em cedulas, declarando os nomes dos votados, e os empregos para que são eleitos. Os socios que não puderem comparecer, remetterão ao 1.^o Secretario suas cedulas em carta fechada, e assignadas no verso.

Art. 55. Não pôde votar nem ser votado para nenhum cargo, e nem tomar parte nas deliberações da Sociedade, o socio que dever mais de um semestre de mensalidades ou quantia equivalente por qualquer outro título.

Art. 56. Concluída a eleição da Juata, proceder-se-ha em seguida a eleição de tres socios contribuintes que constituirão a comissão de contas.

Art. 57. Julgar-se-ha eleito para cada um dos empregos o que obtiver a maioria relativa, e havendo empate decidirá a sorte.

CAPITULO XII.

DA POSSE.

Art. 58. No dia designado para a posse, depois da exposição do Presidente, se lerá o balanço geral e o parecer da comissão de contas, o qual depois de approvedo será registrado, e bem assim a exposição do Presidente no livro competente; sendo o balanço geral entregue ao primeiro Secretario para também ser registrado no livro a isso destinado, e depois archivado. Feito isto, os novos eleitos receberão dos seus antecessores os objectos a seu cargo, e dar-se-hão por empossados dos seus respectivos lugares.

Art. 59. No impedimento temporario de alguns dos novos eleitos servirá interinamente um dos membros da Junta; e no caso de impedimento definitivo proceder-se-ha a eleição do lugar vago.

Art. 60. Na primeira Assembléa geral, depois da posse, será conferido pela comissão de contas o registro do balanço geral feito pelo 1.^o Secretario, o qual estando exacto será assignado pela mesma comissão.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. O dinheiro da Sociedade que estiver empregado em fundos publicos jámais poderá ser retirado sob pretexto algum,

sem que tres quartas partes dos socios, de que se compõe toda a Sociedade, precedendo discussão sobre a necessidade de tal medida, vote unanimemente e assigne a deliberação.

§ Unico. A Junta he responsavel por suas pessoas e bens pela infracção deste artigo.

Art. 62. A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que se proceda as formalidades exigidas no artigo antecedente, e votada a dissolução, os fundos e os productos de todos os mais haveres reverterão para a Santa Casa da Misericordia, com o onus de continuar a pagar as mensalidades (até deixarem de existir) aos socios inhabilitados e ás familias que estiverem no gozo delas na época da dissolução.

Art. 63. Nenhuma proposta para reforma de artigos de Estatutos ou regimento interno poderá entrar em discussão sem que seja remettida á uma commissão para dar parecer.

Art. 64. Estes Estatutos não poderão ser reformados senão depois de cinco annos, contados da data da sua approvação pela Assembléa geral.

Art. 65. Um regimento interno, organizado pela Junta e aprovado pela Assembléa geral da Sociedade, prescreverá em detalhe as medidas necessarias para a boa execução destes Estatutos.

CAPITULO ADDICIONAL.

DOS SOCIOS HONORARIOS.

Art. 1.^º Poderão ser admittidos como socios honorarios aquellas pessoas, qualquer que seja a sua idade, que por sua consideração social, profissão ou emprego, puderem ser uteis á Sociedade.

Art. 2.^º Nenhuma pessoa poderá ser admittida como socio honorario, sem preceder proposta por escripto, assignada por tres socios contribuintes.

Art. 3.^º A votação sobre taes propostas só poderá ter lugar em Assembléa geral por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 4.^º Os socios honorarios são isentos das contribuições pecuniarias, e po^b isso não tem direito a beneficencia do Capítulo 4.^º e nem a votar e a ser votados para os cargos da Junta; podem porém concorrer com os contribuintes em todas as funções publicas, gozando nesses actos dos mesmos direitos, e bem assim assistir ás reuniões da Sociedade e discutir, sem todavia tomar parte em suas deliberações.

Seguem-se sete assignaturas.

DECRETO N. 2.770 — de 6 de Abril de 1861.

Approva os Estatutos da Sociedade Philanthropica Suissa, estabelecida nesta Corte.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Philanthropica Suissa, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 de Novembro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em consulta de 22 de Outubro do mesmo anno: Hei por bem aprovar os seus Estatutos, que com este baixão, ficando as alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitas a approvação do Governo Imperial.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

**Estatutos da Sociedade Philanthropica Suissa,
estabelecida nesta Corte.**

DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Sociedade denomina-se — Sociedade Philanthropica Suissa do Rio de Janeiro — e compõe-se de todos os Suíssos que contribuirem annualmente com um donativo voluntário para as necessidades da Sociedade. A lista dos membros estará constantemente aberta para todos os Suíssos que quizerem fazer parte da Sociedade.

Art. 2.º O fim da Sociedade he socorrer os Suíssos residentes na circunscripção do Consulado Geral do Rio de Janeiro, que estiverem em desgraça ou em miseria; a Sociedade lhes prestará não só soccorros pecuniários, quando forem necessários, mas ainda lhes prestará conselhos, procurará melhorar sua sorte facilitando-lhes domicilio e trabalho necessário para obterem meios de subsistência. A Sociedade toma sob sua immediata proteção: os velhos, as viúvas, os orphãos das famílias que tiverem cahido em desgraça no paiz. E outro sim, irá em socorro, tanto quanto for possível e sem prejudicar o seu

fim principal, dos Suíssos recém-chegados que necessitarem de socorros.

Art. 3.^º O anno financeiro começará no 1.^º de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro, e a cobrança das contribuições far-se-há por semestre.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 4.^º Todos os annos, no mez de Janeiro, se reunirá a Assembléa geral ordinaria:

1.^º Para ouvir a leitura do relatorio da commissão sobre sua gerencia.

2.^º Para eleger a nova commissão, que entrará logo em exercicio.

3.^º Para eleger uma commissão de tres membros (da qual não poderá fazer parte nenhum dos da commissão que tiver acabado seu anno de gerencia), a qual examinará as contas do anno precedente e apresentará á commissão gerente um relatorio, que será presente á Assembléa geral.

4.^º Para resolver sobre as propostas que se fizerem no interesse geral da Sociedade.

Art. 5.^º A Assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente pela commissão gerente em casos de urgencia, e o deverá ser logo que doze membros o exigirem por meio de requerimento escripto e motivado dirigido á Comissão gerente.

Art. 6.^º Os socios serão convocados para a Assembléa geral por annuncios nos jornaes.

Art. 7.^º A convocação para a Assembléa geral extraordinaria será feita por cartas a cada um dos socios, declarando-se nellas o fim da reunião, e que não poderá deliberar senão sobre o objecto para que he convocada.

Art. 8.^º Para que a Assembléa geral possa deliberar e votar he necessário que estejão presentes socios que representem a quarta parte do numero total dos socios effectivos.

No caso em que não se reuna esse numero será convocada nova Assembléa geral, que poderá então deliberar e votar, qualquer que seja o numero de socios presentes.

Art. 9.^º As decisões da Assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, e não serão admittidos votos por escripto dos socios ausentes.

DA COMMISSÃO GERENTE.

Art. 10. A commissão gerente se compõe:

De um Presidente.

De um Vice-Presidente.

De um Thesoureiro.

De um Secretario.

De cinco Conselheiros.

Art. 11. Os membros da commissão gerente são eleitos por um anno e poderão ser reeleitos no fim do anno, quer para a mesma commissão, quer para outras.

Art. 12. Os membros da commissão gerente serão eleitos por maioria absoluta de votos, cada um por sua vez. Quando algum dos socios votados para membro da commissão gerente não reunir maioria absoluta de votos, se procederá a novo escrutínio sobre os tres que tiverem sido mais votados.

Art. 13. O Presidente e o Secretario da commissão gerente serão nomeados d'entre seus membros pela Assembléa geral.

Quando alguns dos membros da commissão gerente, ou de outra qualquer commissão não aceitarem a nomeação, ou pedirem demissão, a commissão gerente tem a faculdade de nomear quem os substituão.

DAS FUNCÇÕES DA COMMISSÃO GERENTE.

Art. 14. O Presidente preside á Sociedade e á commissão gerente; convoca a commissão gerente uma vez por mez, extraordinariamente todas as vezes que julgar conveniente, e será obrigado a convoca-la todas as vezes que se tratar de prestar um socorro que exceda a quantia de 100\$000. O Presidente he o orgão da commissão gerente para fazer executar as decisões e fazer cumprir os regulamentos; exerce poder provisional, e o comunica imediatamente á commissão gerente. Seu voto he preponderante.

Art. 15. O Vice-Presidente substitue em todas as funções o Presidente quando impedido, ausente ou demittido.

Art. 16. O Thesoureiro he o depositario dos fundos da Sociedade; recebe as mensalidades, as contribuições voluntarias, e os donativos de qualquer natureza que sejão; paga as ordens e contas approvadas pelo Presidente.

Art. 17. O Secretario escreve os convites e a correspondencia; redige as actas da Comissão Gerente, e da Assembléa geral, as quaes lidas e approvadas nas sessões seguintes devem ser rubricadas pelo Presidente. He depositario dos arquivos e registros da Sociedade.

Art. 18. Os Conselheiros farão o serviço por semana, cada um por sua vez.

Art. 19. A commissão gerente não poderá deliberar senão com cinco membros presentes.

Art. 20. A Comissão Gerente he encarregada exclusivamente da administração da Sociedade, de velar sobre seus interesses, de regular suas despezas e os socorros aos necessitados.

sitados, &c. Dá contas de sua administração a Assembléa geral pelo orgão de seu Presidente. Julga de todos os casos não previstos pelos regulamentos, e suas decisões tornão-se definitivas quando sancionadas pela Assembléa geral em sua primeira reunião.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 21. O capital da Sociedade se compõe:

- 1.^º Dos fundos existentes actualmente.
- 2.^º Do excesso das receitas sobre as despesas annuaes.
- 3.^º Dos donativos extraordinarios que a Sociedade puder receber.

Art. 22. As despesas não poderão exceder as contribuições e aos lucros dos captaes.

Art. 23. No caso em que a receita não chegue para as necessidades do anno corrente, a commissão gerente convocará uma Assembléa geral extraordinaria para deliberar sobre os meios de providenciar.

Art. 24. O fundo capital da Sociedade não poderá por pretexto algum ser alienado ou mudado de natureza, quer em todo, quer em parte, sem approvação da Assembléa geral.

Art. 25. Toda a proposição concernente a disposição do art. 24, ou tendente a alterar os Estatutos deverá ser dirigida á commissão gerente 15 dias antes da Assembléa geral. A commissão gerente dará della conhecimento por escripto a todos os socios pelo menos tres dias antes da reunião. Se tal proposição fôr feita em Assembléa geral, não poderá ser votada senão na Assembléa geral seguinte; havendo porém caso de urgencia reconhecida pela Assembléa geral, os termos fixados na 1.^a parte deste artigo não serão applicaveis.

Conforme a traducção em francez.

5.^º Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Abril de 1861.—*Tobias Leite.*

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*



DECRETO N. 2.771—de 6 de Abril de 1861.

Concede á Sociedade de Beneficencia dos Artistas de Construcción Naval autorisação para continuar a exercer as suas funções, e Approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que me representou a Sociedade de Beneficencia dos Artistas de Construcción Naval, e de conformidade com a Minha immediata Resolução do 16 de Fevereiro pro-

ximo fundo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Janeiro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para poder continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estatutos que com este baixão, ficando as alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitos á approvação do Governo Imperial.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Estatutos da Sociedade de Beneficencia dos Artistas de Construcção Naval.

CAPITULO I.

DA ORGANISACÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.^º A Sociedade denomina-se — Beneficencia dos Artistas de Construcção Naval — e compõe-se de illimitado numero de socios.

Art. 2.^º Para ser membro desta Sociedade faz-se preciso:

§ 1.^º Ter nascido livre e ser bem morigerado.

§ 2.^º Exercer ou ter exercido um officio ou arte mecanica concernentes á marinha como sejão — Carpinteiros, Calafates, Ferreiros, Machinistas, Torneiros, Caldereiros, Fundidores, Polieiros e Modeladores.

§ 3.^º Não ser menor de 16 annos, nem maior de 50.

§ 4.^º Estar no gozo de perfeita saude.

Art. 3.^º Os fins da Sociedade são socorrer a seus membros e suas familias.

Art. 4.^º Considera-se familia do socio a viuva, filhos e filhas até a idade de 16 annos, em quanto solteiros, pai e mãe maiores de 60 annos, com tanto porém que vivão debaixo do mesmo tecto sem economia separada.

CAPÍTULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 5.^º Nenhum candidato será admittido sem que esteja nos casos dos paragraphos do art. 2.^º

Art. 6.^º A proposta do candidato poderá ser apresentada por qualquer socio á administração da sociedade, com tanto que venha assignada pelo proponente, e nella se declare o nome do proposto, sua idade, naturalidade, estado, morada e officio ou arte que exerce; cuja proposta, depois de ouvida a respectiva commissão, na sessão seguinte, será discutida pela administração e votada por escrutínio secreto, prevalecendo o que se decidir por maioria de votos.

CAPÍTULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 7.^º He dever de todos os socios:

§ 1.^º Cumprir religiosamente os presentes Estatutos:

§ 2.^º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que for nomeado, não podendo escusar-se sem que prove grave inconveniente, ou no caso de reeleição.

Art. 8.^º Todo o socio deve contribuir com a joia de 10\$000 réis desde a idade do 16 annos até a de 25; com a de 15\$000 réis desde 25 annos até 30; com 20\$000 réis desde 30 até 40 annos, e com 25\$000 réis desde 40 até 50; ficando todos sujeitos a mensalidade de 1\$000 réis, ainda quando beneficiados pela Sociedade.

§ 1.^º Os socios poderão, se assim lhes convier, effectuarem o pagamento de sua joia em cinco prestações iguaes e por tempo determinado.

§ 2.^º Approvado o candidato e officiado pelo Secretario, será elle obrigado a satisfazer no prazo de tres mezes o disposto no art. 8.^º, sem o que não será considerado socio.

CAPÍTULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 9.^º Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os empregos administrativos da Sociedade; exceptuão-se de ser votados:

§ 1.^º Os que estiverem percebendo socorros da Sociedade, ou que estejam ausentes da Corte.

- § 2.º Os que não se acharem quites com suas contribuições.
§ 3.º Os que se acharem presos ou pronunciados.
§ 4.º Exceptuão-se de votar os que não se acharem presentes.

Art. 10. Todo o socio pôde representar à Assembléa geral, quando entender que se lhe falta à justiça, ou que forão infringidos os estatutos, isto por meio de um requerimento dirigido ao Conselho para bem deste a convocar.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 11. O socio que faltar ao pagamento de suas mensalidades por espaço de tres mezes não terá direito ás beneficencias que por estes Estatutos lhes são garantidas.

Art. 12. Será desligado da Sociedade:

§ 1.º O que se entregar á pratica de máos costumes.

§ 2.º O que extraviar qualquer quantia ou objecto da Sociedade, ficando a esta o direito salvo de o haver judicialmente.

§ 3.º O que soffrer sentença por crimes deshonrosos.

§ 4.º O que por falsas informações entrar para a Sociedade.

Art. 13. O socio que incorrer nas penas do art. 12 não poderá em tempo algum pertencer a esta Sociedade.

Art. 14. O socio que, não estando ausente, deixar de satisfazer suas mensalidades por espaço de quatro mezes se reputará ter renunciado a qualidade de socio, salvo se apresentar razões plausiveis que convenção a administração que a isso foi forçado; devendo nesses casos saldar sua dívida, estando no gozo de perfeita saude, não tendo direito ás beneficencias senão tres mezes depois, de fórmula que remova a idéa de fraude.

Art. 15. Os socios que forem desligados da Sociedade, e bem assim os que della se retirarem espontaneamente, não poderão reclamar quantia alguma com que tiverem entrado para ella.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 16. A Sociedade tem um Conselho que delibera em seu nome, o qual será escolhido pelos socios em collegio eleitoral de anno a anno, e se compõe de 21 membros.

§ 1.º Compete ao Conselho: — Nomcar d'entre os seus membros o Presidente, o Vice-Presidente, o 1.º e 2.º Secretarios, dous Procuradores, e as necessarias commissões.

§ 2.º Tomar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeita-lás, e suspendê-lo do seu cargo, quando assim convenha.

§ 3.º Accusa-lo perante a justiça, quando defraude os dinheiros da Sociedade.

§ 4.º Prestar e fazer prestar aos socios e suas familias os soccorros que lhes são garantidos, e autorisar o Thesoureiro a fazer as despezas do expediente da Sociedade.

§ 5.º Ouvir as queixas dos socios, e deferir-lhes como fôr de justiça.

§ 6.º Reformar estes Estatutos no todo ou em parte, não invertendo o disposto no art. 3.º, e sujeitando a reforma á approvação da Assembléa geral, cujas decisões serão terminantes.

§ 7.º Demittir os socios que, por máo comportamento ou qualquer razão, se tornarem indignos ou perniciosos á Sociedade, ficando-lhes o direito de appellar para a Assembléa geral.

§ 8.º Convocar a Assembléa geral extraordinaria, quando o bem da Sociedade o exija.

§ 9.º Executar e fazer executar os presentes Estatutos.

Art. 17. Serão suplentes do Conselho e do Thesoureiro os immediatos em votos, os quaes serão chamados por officio do Secretario nos casos seguintes:

§ 1.º Por falta do comparecimento do proprietario em quatro reuniões seguidas.

§ 2.º Por despedida.

§ 3.º Por falecimento.

Art. 18. Não poderá haver sessão sem que estejão presentes onze membros da administração; as decisões destes serão tomadas por maioria relativa, e suas sessões serão feitas aonde melhor convier.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. Reune-se a Assembléa geral ordinaria no ultimo domingo de Maio de cada anno, para ouvir o relatorio dos trabalhos da administração, e elegê-la novamente. No dia que a administração julgar conveniente, será a posse da mesma.

Art. 20. Preside a Assembléa geral o Presidente, e servem de Secretarios os mesmos da administração.

Art. 21. Compete a Assembléa geral:

§ 1.º Tomar todas as medidas que sejão uteis a Sociedade.

§ 2.º Approvar ou rejeitar as reformas propostas pela administração.

§ 3.º Attender ás reclamações que forem feitas contra as decisões ou actos da administração, julgando-as como fôr de justiça.

Art. 22. Não será considerada Assembléa geral com menos de quarenta socios.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 23. Findos os trabalhos da Assembléa geral, esta se converterá em collegio eleitoral para a nomeação do Conselho e do Thesoureiro.

Art. 24. Depois de recebidas as listas e conferidas, o Presidente mandará pelos escrutadores encerra-las na urna para serem apuradas o mais breve possível.

Art. 25. Concluida a apuração das listas, o 1.^º Secretario lavrará a acta que será assignada pela mesa, em a qual se declare o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio com declaração do numero de votos que tiver obtido, o qual lhe servirá de diploma.

CAPITULO IX.

DOS DEVERES DOS MEMBROS DA MESA.

Art. 26. Compete ao Presidente, como primeiro representante da Sociedade, o seguinte:

§ 1.^º Presidir as sessões tanto da Assembléa geral como do Conselho, dirigir a discussão, manter a ordem, suspender os trabalhos em casos extremos, quando por outro modo não possa conseguir a harmonia.

§ 2.^º Convocar as sessões extraordinarias tanto do Conselho como da Assembléa geral.

§ 3.^º Assignar as representações que em nome da Sociedade subirem á presença da autoridade.

§ 4.^º Representar a Sociedade, conjunctamente com os membros da mesa, em todos os actos para que fôr convidada ou tiver de comparecer.

§ 5.^º Rubricar todos os livros e ordens para pagamentos.

§ 6.^º Apresentar á Assembléa geral todos os annos um relatório dos trabalhos da Sociedade durante sua presidencia, o qual será sujeito ao parecer de uma commissão especialmente nomeada em Assembléa geral.

§ 7.^º Dar immediatas providencias ácerca da enfermidade ou morte do socio, depois de ouvida a commissão hospitaliera.

CAPÍTULO X.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente:

§ 1.º Substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos, e neste caso exercer todas as suas atribuições.

CAPÍTULO XI.

DOS SECRETARIOS.

Art. 28. Compete ao 1.º Secretario o seguinte:

§ 1.º Annunciar pela imprensa, em nome do Presidente, o dia, hora e lugar das sessões do Conselho e da Assembléa geral.

§ 2.º Formar a matricula dos socios e Conselheiros com declaração do mez e dia de sua approvação, da arte ou officio que exerceer, da nacionalidade, idade, estado, filiação e morada.

§ 3.º Fazer a chamada dos socios e Conselheiros nas sessões, ler o expediente e dar destino para quem competir, ás deliberações que forem tomadas.

§ 4.º Oficiar aos candidatos aprovados, como marca o disposto no art. 25.

§ 5.º Ler na Assembléa Geral na sessão anniversaria o relatorio dos trabalhos da administração durante o anno social.

§ 6.º Ter em dia e boa guarda a escripturação a seu cargo, podendo para isso ser ajudado pelo 2.º Secretario.

§ 7.º Registrar toda correspondencia da Sociedade.

§ 8.º Assignar com o Presidente e 2.º Secretario toda a representação dirigida em nome da Sociedade aos Supremos Poderes do Estado.

Art. 29. Pertence ao 2.º Secretario o seguinte:

§ 1.º Substituir ao 1.º em seus impedimentos, competindo-lhe nesse exercicio todas as atribuições daquelle.

§ 2.º Ajudar ao 1.º no caso do disposto no art. 28, § 6.º.

§ 3.º Tomar nota de todo o ocorrido nas sessões do Conselho e da Assembléa geral para mencionar na respectiva acta, que deve ser por elle feita e lida.

CAPÍTULO XII.

DO THESOUREIRO.

Art. 30. O Thesoureiro ha responsavel á Sociedade pelos objectos e dinheiros que receber e despender.

Art. 31. O Thesoureiro apresentará a administração no fim de cada trimestre um balancete da arrecadação e applicação dos dinheiros da Sociedade, que será sujeito ao parecer da respectiva comissão e à aprovação do Conselho, e lançado no livro das contas geraes; e no fim do anno social um balanço demonstrativo para ser annexo ao relatorio que serão sujeitos ao parecer da comissão nomeada especialmente em Assembléa geral.

Art. 32. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar serão documentadas com as ordens que as motiváro, e recibos respectivos.

Art. 33. O Thesoureiro terá um livro d'onde conste com clareza e simplicidade os nomes e entradas dos socios; suas joias e mensalidades, e além deste livro terá outro para o lançamento da despesa e receita da Sociedade, os quaes, bem como todos os mais, serão rubricados pelo Presidente, sem o que não serão reputados válidos.

Art. 34. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens do Conselho, e bem assim as do Presidente, que forem para apresentação de socorros extraordinarios, com tanto que não excedão á despesa de um enterro da 4.^a classe.

Art. 35. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder maior quantia de 200\$000 réis, depositando no Banco todo excedente.

Art. 36. O Thesoureiro poderá propôr ao Conselho a demissão de qualquer dos Procuradores, logo que presinta algum prejuízo na sociedade motivado pelos mesmos.

CAPITULO XIII.

DOS PROCURADORES.

Art. 37. He dever dos Procuradores cuidar com zelo de todos os negocios da Sociedade de que forem incumbidos, e especialmente da cobrança de seus dinheiros; não devendo reter em seu poder quantia alguma, mas fazendo a competente entrega dellas ao Thesoureiro de quem cobrarão recibo.

CAPITULO XIV.

DA COMISSÃO DE SYNDICANCIA.

Art. 38. Compete especialmente a esta comissão:

§ 1.^º Syndicar com prudencia á cerca das qualidades dos candidatos propostos.

§ 2.º Informar ao Conselho sobre o máo comportamento que tiverem os associados, logo que tão desagradavel occurrence chegue ao seu conhecimento.

§ 3.º Dar ao Conselho por escrito a informacão que tiver obtido acerca dos candidatos, para por ella o mesmo Conselho dar a sua approvação ou rejeição.

CAPITULO XV.

DA COMMISSÃO HOSPITALEIRA.

Art. 39. Pertence a esta commissão:

§ 1.º Visitar os socios doentes, logo que disso tiver conhecimento, saber de suas necessidades e informar de prompto ao Presidente, para que este providencie segundo o caso exigir.

§ 2.º Continuar a visitar de oito em oito dias aos mesmos socios nas circumstancias acima ditas, em quanto ellas existirem.

§ 3.º Indicar ao Conselho os nomes das viuvas e orphãos dos socios que viverem na indigencia.

§ 4.º Tratar do enterro do socio e dar os passos necessarios, não tendo quem disso se encarregue.

CAPITULO XVI.

DA COMMISSÃO FINANCEIRA.

Art. 40. Esta Comissão tem por dever:

§ 1.º Promover a entrada de maior numero possivel de socios que estejão nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º.

§ 2.º Propor ao Conselho as medidas que lhe sugerir seu zelo para augmento dos fundos sociaes.

§ 3.º Instar com os socios com quem se relacionar para que sejão exactos no pagamento de suas mensalidades.

§ 4.º Vigiar que os dinheiros da sociedade não sejão gastos com profusão.

§ 5.º Examinar e dar parecer trimestral sobre as contas do Thesourcero.

CAPITULO XVII.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art.º 41. Os fundos da sociedade dividem-se em permanentes e disponiveis.

§ 1.º São fundos permanentes a accumulação de todas as joias de entradas, as mensalidades, juros e donativos que forem feitos á Sociedade, até prefazer a quantia de vinte contos de réis.

§ 2.º Serão fundos disponiveis a accumulação das mensalidades até a quantia de um conto de réis, isto em quanto não houver o fundo permanente de que trata o paragrapho acima, e logo que elle esteja realizado, passará toda a receita da Sociedade a ser fundo disponivel.

Art. 42. Quando os fundos marcados no § 1.º do art. 41 estejão realizados, a administração adoptará uma tabella em que marque com igualdade as beneficencias que a Sociedade dará aos socios pensionistas e suas familias.

CAPITULO XVIII.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 43. O socio, tanto na Corte como em seus limites, que por molestia, desastre ou avançada idade ficar impossibilitado de trabalhar, será soccorrido com uma pensão mensal de 20\$000 réis que será elevada a 25\$000, logo que a sociedade tenha metade do fundo permanente, que marca o § 1.º do art. 41.

Art. 44. Serão socorridos com uma pensão de 15\$000 réis as pessoas de familia de que trata o art. 4.º, quando a sociedade tenha metade do fundo permanente de que trata o § 1.º do art. 41 e pela fórmula seguinte:

§ 1.º Quando haja viúva, filhos e filhas, será metade para a viúva e a outra metade repartida com igualdade pelos filhos e filhas, em quanto se portarem com honestidade e honradez.

§ 2.º Só na falta absoluta da viúva, filhos e filhas he que se dará a pensão ás outras pessoas de familia de que trata o art. 4.º

Art. 45. Falecendo qualquer socio, a Sociedade lhe fará o enterro da quarta classe, ou fornecerá a sua importancia á familia do falecido para o dito fim, se isto preferirem.

Art. 46. Logo que qualquer socio adoçea, participará por escripto ao Presidente, ou a quem suas vezes fizer, ficando entendido que a participação não deverá ser entregue com data anterior mais de tres dias, porque della he que principiará a vencer a beneficencia.

Art. 47. O Presidente, tendo recebido parte de docente de qualquer socio, ouvirá ao Thesoreiro para verificar se está ou não quite com suas contribuições, e fará constar a respectiva commissão, para que esta o visite e informe qual o seu

estado de enfermidade, depois do que autorisará o Thesoureiro o abono da beneficencia.

Art. 48. O socio enfermo poderá receber de oito em oito dias a quarta parte de sua beneficencia, podendo receber a primeira prestação adiantada, se assim o exigir.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 49. O socio que se quizer remir do pagamento de suas mensalidades, o poderá fazer pagando além de sua joia as quantias seguintes:

De 16 annos de idade a 25.....	60\$000
De 25 " " a 30.....	80\$ 00
De 30 " " a 40.....	100\$000
De 40 " " a 50.....	120\$000

Art. 50. Os socios que tiverem com pontualidade pago suas mensalidades, e nenhuma devão, se poderão remir pagando as quantias ditas, e levar-se-lhe-há em conta metade das mensalidades que houver pago no espaço de quatro annos consecutivos de sua entrada, e a terça parte das que houver pago depois dos quatro annos.

Art. 51. O socio que se ausentar por mais de seis mezes no seu regresso entrará para os cofres da Sociedade com metade do que dever, e com a terça parte passando de um anno, e tendo participado por escripto á Sociedade a sua ausencia.

Art. 52. A Sociedade reunida em Assembléa geral poderá conferir o titulo de socio benemerito áquelle que, por donativo maior de 200\$000 réis ou por relevantes serviços prestados á Sociedade, se torne disso merecedor.

Art. 53. Sempre que qualquer socio estando enfermo, e legalmente no caso de perceber a beneficencia social, participar prescindir della, notar-se-há nos seus assentamentos as quantias assim poupadás á Sociedade, que lhe serão levadas em conta para confecção do titulo de benemerito, quando pela acumulação tenhão preenchido o donativo marcado no artigo acima.

Art. 54. A sociedade terá uma escripturação geral a cargo do 1.^º Secretario, e organisada de maneira que confira com a do Thesoureiro.

Art. 55. O Conselho organisará o regimento interno para boa marcha e regularidade das discussões, de maneira que se harmonise com os presentes estatutos.

Art. 56. O Conselho poderá adoptar medidas que tendão a preencher algumas faltas ou lacunas que se encontrem nestes

estatutos, com tanto que sejam discutidas e aprovadas por maioria absoluta de seus membros, e sancionadas pela Assembléa geral.

Art. 57. Toda a votação quer da Assembléa geral, quer do Conselho, será feita por escrutínio secreto.

Art. 58. A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que anuão a isso tres quartos da totalidade dos socios em Assembléa geral, e os fundos que houver, depois de pagas as dívidas, serão repartidos pelas viúvas e orphãos da sociedade.

Art. 59. A Sociedade não fará liga ou junção com qualquer outra.

Art. 60. Aprovados os presentes estatutos, só poderão ser reformados douros annos depois do dia de sua aprovação.

Art. 61. Ficão revogados os estatutos, aprovados em 30 de Maio de 1853.

Seguem-se as assignaturas do Presidente e dos douros Secretarios.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*



DECRETO N. 2.772—de 10 de Abril de 1861.

Autorisa a Companhia—União—da Província do Rio Grande do Sul a prolongar a sua duração por mais quinze annos; a elevar o seu capital a duzentos e cincuenta contos de réis, e a estabelecer a sua sede, ou em Pelotas, ou no Rio Grande.

Attendendo ao que representou o Conselho Director da Companhia—União—estabelecida na Província do Rio Grande do Sul, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 de Novembro ultimo tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Outubro do anno passado: Hei por bem Autorisar a referida Companhia para prolongar sua duração por mais quinze annos; a elevar o seu capital a duzentos e cincuenta contos de réis, e a estabelecer a sua sede ou em Pelotas, ou no Rio Grande.

Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.773—de 10 de Abril de 1861.

Proroga por mais seis meses o ultimo prazo concedido por Decreto n.º 2.655 de 29 de Setembro do anno proximo passado para a incorporação do Banco — Socorro e Auxilio.

Attendendo ao que Me representarão George Hudson e Daniel Castello, instituidores do Banco — Socorro e Auxilio —: Hei por bem Prorogar por mais seis meses o ultimo prazo concedido por Decreto n.º 2.655 de 29 de Setembro do anno proximo passado, para a incorporação e começo das operações do mesmo Banco.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.774—de 10 de Abril de 1861.

Proroga por mais seis meses o ultimo prazo concedido por Decreto n.º 2.654 de 29 de Setembro do anno proximo passado para a incorporação do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro: Hei por bem Prorogar por mais seis meses o ultimo prazo concedido por Decreto n.º 2.654 de 29 de Setembro do anno proximo passado para a incorporação e começo das operações do mesmo Banco.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

• DECRETO N. 2.775—de 10 de Abril de 1861.

Crêa o lugar de Inspector das obras da Casa de Correcção da Corte e restabelece o de Carcereiro da de Detenção.

Convindo estabelecer regras para a fiscalisação e inspecção das obras da Casa de Correcção da Corte, e confia-las a um Empregado exclusivamente incumbido desse serviço actualmente a cargo do Director daquelle estabelecimento, já onerado com os importantes deveres e atribuições do seu emprego, que são para absorver toda a sua attenção, sobretudo depois da criação do Instituto dos Menores Artesãos, e cumprindo outrosim manter a observancia do art. 7.^o, § 4.^o da Lei de 3 de Dezembro de 1844 e do art. 46 do Regulamento n.^o 120 de 31 de Janeiro de 1842 quanto ao lugar de Carcereiro da Casa de Detenção: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica criado o lugar de Inspector das obras da Casa de Correcção da Corte.

§ 1.^o Este Inspector terá a seu cargo fiscalisar e inspecionar as respectivas obras, competindo-lhe exclusivamente dirigir todos os trabalhadores nellas empregados, e dispôr do trabalho dos africanos livres, e do que de costume he prestado gratuitamente pelos detidos no Calabouço, cuja administração lhe fica pertencendo.

§ 2.^o O modo por que deve ser feita esta inspecção e fiscalisação, e o sistema de escripturação a seguir relativamente aos serviços da competencia do referido Inspector, serão regulados em Instruções especiaes expedidas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

§ 3.^o O Inspector das obras da Casa de Correcção da Corte perceberá a gratificação annual de tres contos e seiscentos mil réis.

Art. 2.^o Fica restabelecido o lugar de Carcereiro da Casa de Detenção da Cidade do Rio de Janeiro. Este Carcereiro terá o vencimento annual de seiscentos mil réis, além da carceragem regulada, e exercerá as funcções de seu cargo debaixo da immediata fiscalisação do Chefe de Policia, na forma da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um e Regulamento numero cento e vinte de trinta e um de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous.

Art. 3.^o O Director da Casa de Correcção, salvas as disposições dos artigos antecedentes, continúa a ter as atribuições que lhe conferio o Regulamento de seis de Julho de mil oitocentos e cincuenta, e bem assim a inspecção sobre o Instituto dos Menores Artesãos, criado pelo Decreto numero dous mil setecentos quarenta e cinco de treze de Fevereiro de

mil oitocentos sessenta e um, com os respectivos vencimentos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.776—de 20 de Abril de 1861.

Proroga por mais dous mezes o prazo concedido ao Banco Commercial e Agricola para a substituição das suas notas de valores inferiores a 50\$000.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Commercial e Agricola sobre a insuficiencia dos prazos concedidos no Decreto n.^o 2.664 de 10 de Outubro de 1860 para a substituição das suas notas, bilhetes e outros escriptos que contenham promessa ou obrigação de valor recebido em depósito, ou de pagamento ao portador, de quantia inferior a 50\$, e tendo em consideração o que a semelhante respeito informou o Fiscal do mesmo Banco: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução, tomada nesta data sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e com o disposto na ultima parte do § 2.^o do art. 1.^o da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, prorrogar por mais dous mezes, que findarão no dia 20 de Junho proximo futuro, o prazo dentro do qual pôde ser efectuada sem desconto a mencionada substituição, observando-se em tudo o mais que se acha estabelecido no referido Decreto n.^o 2.664.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos Estrangeiros, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.^o 2.777 — de 20 de Abril de 1861.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.643:000\$000 para o exercicio de 1860 a 1861.

Sendo insufficiente o credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei de 14 de Setembro de 1859, n.^o 1.041, para as despezas do exercicio de 1860 a 1861, Hei por bem, na conformidade do § 2.^o do art. 4.^o da Lei de 9 de Setembro de 1850, n.^o 589, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir um credito supplementar de 1.643:000\$000, que será distribuido de acordo com a tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assemblea Geral Legislativa.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

**Tabella a que se refere o Decreto n.^o 2.777
desta data.**

§ 1. ^o Juros e amortização da dívida externa fundada.....	50:000\$000
§ 2. ^o Juros da dívida interna fundada....	600:000\$000
§ 21. Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.....	30:000\$000
§ 24. Prémios de letras, descontos de assinados das Alfândegas.....	613:000\$000
§ 26. Obras (caes da Alfândega da Cidade do Rio de Janeiro).....	300:000\$000
§ 27. Gratificações.....	50:000\$000
	<hr/>
	1.643:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1861. — *José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N.^o 2.778 — de 20 de Abril de 1861.

Concede aos Officiaes Generaes do Exercito e Armada que tiverem certo tempo de serviço efectivo a Commenda e a Grã-Cruz da Ordem de S. Bento de Aviz.

Querendo manifestar o apreço e consideração em que Tenho os bons serviços prestados por longos annos pelos Officiaes Generaes do Exercito e Armada, Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.^o Os Officiaes Generaes do Exercito e Armada, que contarem trinta e cinco annos de serviço efectivo, serão condecorados com a Commenda da Ordem de S. Bento de Aviz; e se forem Tenentes Generaes ou Marechaes do Exercito, Vice-Almirantes e Almirantes, e contarem quarenta e cinco annos do mesmo serviço, se-lo-hão com a Grã-Cruz da dita Ordem.

Art. 2.^o A apreciação e computação da qualidade e do tempo de serviço a que se refere o art. 1.^o serão feitas de conformidade com as disposições dos Decretos n.^os 692 de 25 de Agosto de 1850 e 1.638 de 19 de Setembro de 1855.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N.^o 2.779 — de 20 de Abril de 1861.

Fixa a regra ácerea do tratamento que devem entre si usar os Officiaes do Exercito e Armada.

Convindo fixar uma regra ácerea do tratamento que devão entre si usar os Officiaes do Exercito e Armada, Hei por bem Determinar que na correspondencia e trato reciproco entre os Generaes e mais Officiaes do Exercito e Armada tenhão o tratamento de excellencia os Marechaes de Campo e Brigadeiros; os chefes de Esquadra e chefes de Divisão; e o tratamento de Senhoria os Coronéis, Tenentes Coronéis e Maiores; e os Ca-

pitões de Mar e Guerra, Capitães de Fragata e Capitães Tementes.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.780—de 20 de Abril de 1861.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 40:000\$000 para satisfazer ás diferenças de cambio e commissões provenientes das despezas feitas e a fazer no exercicio de 1860—1861.

Não se tendo previsto no orçamento para o corrente anno financeiro de 1860—1861 uma quantia para occorrer ás diferenças de cambio entre o par de 27 e o corrente na praça, e bem assim ás commissões das quantias despendidas no exterior por conta do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 3.^º do art. 4.^º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, determinar que se abra um credito extraordinario da quantia de quarenta contos de réis, em moeda corrente sob a rubrica — diferenças de cambio e commissões —; devendo ser incluido na proposta que oportunamente houver de ser presente ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interinamente dos Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.^o 2.781 — de 20 de Abril de 1861.

Autorisa o credito supplementar de 1.575:399\$948 réis, para occorrer ao deficit, que apparece em diversas verbas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1860 a 1861.

Não tendo sido sufficientes as quantias votadas na Lei n.^o 1.040 de 1⁴ de Setembro de 1859, que se mandou vigorar pela outra Lei da mesma data, n.^o 1.041, para as despezas das verbas—Quartel General, Companhia de Invalidos, Arsenaes, Capitanias de Portos, Força Naval, Navios desarmados, Hospitaes, Pharões, Reformados, Material, Obras e Eventuaes do Ministerio da Marinha no corrente exercicio; Hei por bem, na conformidade do § 2.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de 1.575:399\$948 réis, distribuido pelas ditas verbas, segundo a tabella, que com este baixa, assignada por Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despesa dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser effectivamente approvado.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

**TABELLA DISTRIBUTIVA DO CREDITO SUPPLEMENTAR DE RÉIS
1.575.399\$948, AUTORIZADO PELA DECRETO DESTA DATA.**

§§ DA LEI.	VERBAS.	DEFICIT.
§ 3. ^o	Quartel General	1:657\$550
§ 9. ^o	Companhia de Invalides.....	1:00:000
§ 12. ^o	Arsenaes.....	70:739\$640
§ 13. ^o	Capitanias de Portos.....	6:240\$881
§ 14. ^o	Força Naval.....	2:5:998\$78
§ 15. ^o	Navios Desarmados.....	50:884\$524
§ 16. ^o	Hospitaes.....	5:974\$800
§ 17. ^o	Pharões.....	3:938\$436
§ 21. ^o	Reformados.....	12:615\$806
§ 22. ^o	Material	800:000\$000
§ 23. ^o	Obras.....	158:863\$713
§ 24. ^o	Despesas extraordinarias e eventuaes.....	250:000\$000
		Rs. 1.575:399\$948

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1861.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.782 — de 20 de Abril de 1861.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santa Cruz, creada na Província do Espírito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Promotor Publico da Comarca de Santa Cruz, ultimamente creada na Província do Espírito Santo, vencerá o ordenado annual de seiscents mil réis.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

— — — — —
DECRETO N. 2.783 — de 24 de Abril de 1861.

Torna extensiva ao Banco Rural e Hypothecario o Decreto n.º 2.776, que prorrogou o prazo para a substituição das notas do Banco Commercial e Agricola.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario, estabelecido nesta Corte: Hei por bem Tornar extensiva ao mesmo Banco a disposição do Decreto n.º 2.776 de 20 do corrente, que prorrogou ate 20 de Junho proximo futuro o prazo para a substituição, sem desconto, das notas do Banco Commercial e Agricola de valores inferiores a 500000.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

—294—

DECRETO N. 2.784 de 24 de Abril de 1861.

Concede a Sociedade —Amante da Instrução— autorização para continuar a funcionar e aprova os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, na qualidade de Presidente da Sociedade Amante da Instrução, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 16 de Março ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Fevereiro proximo passado: Hei por bem Conceder á mesma Sociedade autorização para continuar a funcionar, e aprovar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á aprovação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de título.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Estatutos da Sociedade Amante da Instrução

TITULO I.

DO FIM E COMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.^o A Imperial Sociedade Amante da Instrução tem por fim promover e proteger a instrução por todos os modos e meios ao seu alcance e que couberem nas suas forças.

Art. 2.^o Para este fim estabelecerá a Sociedade Aulas de ensino primário, e ainda outras, podendo ser; certas Aulas serão franchiseadas gratuitamente á mocidade indigente de um e outro sexo, e também aos filhos dos socios, pelo modo e maneira que prescrevem os respectivos Regulamentos.

Art. 3.^o A Sociedade admite para seus socios assim aos nacionaes como aos estrangeiros, e tanto as pessoas de um como de outro sexo; e os admittidos se dividirão em socios honorarios, benemeritos, benfeiteiros, effectivos e correspondentes, titulos estes que podem acumular-se em uma mesma pessoa, dadas as qualificações precisas.

Art. 4.^o Serão socios honorarios todos aqueles individuos que tenham influido por sua reconhecida ilustração para o melho-

ramento da instrucção primaria ou scientifica, ou que tenhão concorrido para a fundação de estabelecimentos destinados a educação da mocidade. Os socios desta classe não são obrigados a prestação alguma pecuniaria, nem tem parte na administração da Sociedade, podendo contudo ser consultados nos negocios occorrentes, quando assim pareça conveniente.

Art. 5.^º O titulo de socio benemerito, he conferivel áquelles individuos que tenhão prestado á Sociedade relevantes serviços pessoaes, e como taes são desde já declarados os socios fundadores. E o titulo de bemfeitor será dado aos que tenhão concorrido para o fundo da Sociedade com uma quantia pecuniaria que não seja menor de cento e cincuenta mil réis, ou com algum donativo equivalente a esta somma.

Art. 6.^º Os socios benemeritos e benfeiteiros tambem não são obrigados a prestação alguma pecuniaria, mas podem servir os cargos da Sociedade, sendo para elles nomeados e querendo aceita-los; e em todo o caso tem o direito de votar nas Assembléas e eleições geraes. Os nomes destes socios, e bem assim os dos honorarios, serão inscriptos em uma taboa que estará sempre patente na sala das sessões do Conselho.

Art. 7.^º Os socios effectivos são aquelles a cujo cargo fica especialmente incumbido o governo economico e administrativo da Sociedade, e nenhuma outra qualificação se precisa para a sua admissão, se não a bem fundada presunção do seu zelo pelo augmento da instituição e a sua reconhecida moralidade.

O socio effectivo he obrigado a concorrer para a caixa social na occasião da sua entrada com uma somma que não poderá ser menor de quatro mil réis, e bem assim com uma quota permanente de quinhentos réis por mez, da qual todavia poderá exonerar-se, pagando por uma só vez a quantia de cincuenta mil réis.

Art. 8.^º Serão nomeados socios correspondentes aquelles sujetos que, dentro ou fóra do Imperio, se propuzerem a ter relação com a Sociedade, ou seja para o fim de lhe administrarem luzes e informações para o melhor desempenho de seu instituto, ou seja para por qualquer modo promoverem os interesses da Associação.

Art. 9.^º As socias, supposto que não possão ter parte na administração da Sociedade, podem contudo ser nomeadas para inspecionarem as Aulas do seu sexo.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 10. A Sociedade será administrada por dous Conselhos, um de vinte e um socios, que tomarão o titulo de Conselheiros; e

outro, que se denominará o Grande Conselho, composto daquelles 21 com mais outros 21, que se appellidarão Consultores; com a diferença porém que este Grande Conselho só conhece e decide de certos negocios que lhe são especialmente affectos e que adiante se designarão. Neste Grande Conselho tem assento e voto os socios benemeritos e bemfeiteiros, os quaes por esta razão se intitularão Consultores natos.

Art. 11. Os Conselheiros e Consultores serão nomeados uns e outros, de anno a anno, os primeiros d'entre os socios em geral, e os segundo d'entre os socios que tenham servido um ou mais cargos da Sociedade, o espaço de douos annos pelo menos, ou que contem tres annos de socio com efectivo pagamento das suas respectivas mensalidades.

Art. 12. Quando algum Conselheiro ou algum Consultor electivo se ausentar ou faltar, aquelle a quatro sessões seguidas e este a duas tambem successivas, serão chamados para os substituir os immediatos em votos, que continuarão a servir em quanto não estiver preenchido o numero dos Conselheiros e Consultores do anno; e acontecendo haver concurrencia dos substitutos, sahirá destes, o menos votado.

Art. 13. Compete ao Conselho:

1.^º Velar na guarda dos Estatutos e dos Regulamentos, e deliberações da Sociedade, e faze-los executar.

2.^º Nomear os socios effectivos e correspondentes.

3.^º Nomear e demittir os Professores das Aulas e seus substitutos, no primeiro caso, precedendo proposta, e no segundo informação do respectivo Director; e bem assim nomear e demittir todos os mais empregados da Sociedade, estipendiarios ou não estipendiarios.

4.^º Fazer os Regulamentos e dar as instruções apropriadas a ensinanza e regimen das Aulas.

5.^º Mandar matricular os alumnos que pretenderem frequentar as Aulas, e despedi-los, tudo na forma do regimento, e ouvido sempre o Director.

6.^º Formalisar o orçamento para as despezas do anno social, e decretar as extraordinarias que a necessidade e conveniencia possão exigir, com tanto porém que taes despezas não excedão a quatrocentos mil réis dentro do mesmo anno.

7.^º Apresentar á Assembléa geral da Sociedade um relatorio annual dos seus trabalhos com o quadro demonstrativo do estado da Sociedade.

8.^º Tomar contas ao Thesoureiro de tres em tres mezes, e todas as vezes que lhe pareça necessário.

9.^º Propôr ao Grande Conselho a reforma de algum ou alguns artigos dos estatutos que pareça acertado alterar ou addicionar.

10. Finalmente manter a correspondencia interna e externa da Sociedade, prover a todos os negocios do expediente, e a outros que possão ser convinhaveis e adoptados aos fins do ins-

tituto social, levando ao conhecimento do Grande Conselho aquelles que não caiba na sua alçada decidir definitivamente.

Art. 14. D'entre os Conselheiros será nomeado um para Presidente, outro para Vice-Presidente, e dous para Secretarios. Na falta do Presidente e do Vice-Presidente faz as suas vezes o 1.^º Conselheiro na ordem da votação que estiver presente, e na dos Secretarios os seus immediatos em votos, ou aquelle que designar o Regimento interno. O Presidente e Secretario deste Conselho, tambem o são do Grande Conselho.

Art. 15. Pertence ao Grande Conselho, no qual os Conselheiros e Consultores tomão assento promiscuamente:

1.^º Velar igualmente na guarda dos Estatutos, e conhecer do cumprimento das deliberações por elle tomadas.

2.^º Nomear os socios honorarios, benemeritos e benefiteiros, e decretar honras especiaes áquelle socio que por seus altos serviços se tenhão feito dignos do reconhecimento da Sociedade.

3.^º Nomear o Presidente, Vice-Presidente e Secretarios do Conselho na forma do art. 14.

4.^º Nomear e demittir livremente o Director das Aulas e o Thesoureiro da Sociedade.

5.^º Crear Aulas, Collegios e quaesquer outros estabelecimentos para a instrução e educação da mocidade, e suprimi-los.

6.^º Crear lugares e empregos novos e assignar-lhes ordenados.

7.^º Decretar a aquisição ou alienação de bens de raiz, e a compra ou venda de Apolices da Dívida publica, submettendo a alienação á sancção da Assembléa geral.

8.^º Decretar as despezas extraordinarias que o outro Conselho lhe propuzer, segundo fica disposto em o art. 13, § 6.^º

9.^º Interpretar quaesquer duvidas que occorrão na intelligencia dos Estatutos, e offerecer á sancção da Assembléa geral a reforma ou addicionamento daquelle artigos que elle houver adoptado sob proposição do outro Conselho.

10. Convocar extraordinariamente a Assembléa geral nos casos e para os fins que elle entenda necessarios.

11. Finalmente, resolver quaesquer negócios que o outro Conselho devolva ao seu conhecimento e decisão.

Art. 16. A instalação de um e outro Conselho terá lugar no dia 1.^º de Outubro de cada anno: e, para haver sessão do primeiro Conselho, he necessário que se achem presentes onze membros pelo menos, e do Grande Conselho vinte dous. O despacho porém do expediente do primeiro Conselho, a direcção ás Comissões respectivas dos negócios que lhe são afectos, e a matrícula dos alumnos, cujos requerimentos estiverem competentemente informados e sem dúvida, pelo Director das Aulas, poderá ser deferido em sessão de sete Conselheiros tão sómente.

Art. 17. Todos os negócios submettidos a um e outro Conselho serão vencidos pela maioria simples dos votos presentes, excepto tratando-se da alienação de bens de raiz, da venda de

Apólices da Dívida publica, ou de reforma dos Estatutos, porque em todos estes casos se faz precisa indispensavelmente a concurrencia de dous terços dos Conselheiros e Consultores deliberantes.

Art. 18. A verificação dos diplomas dos Conselheiros e Consultores electivos, o modo de se elegerem as diferentes Comissões do Conselho, as regras para a discussão dos negócios, os dias e duração das conferencias, e a polícia interna da casa será tudo estatuido por um Regimento especial.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 19. O supremo poder da Sociedade reside na Assembléa geral dos socios, na qual tem voto todos os membros della, excepto os honorarios e correspondentes. Ella se reunirá ordinariamente todos os annos em o dia 5 de Setembro, aniversario da installação da Sociedade, e extraordinariamente tantas vezes quantas for convocada pelo Grande Conselho.

Art. 20. Na sessão ordinaria será apresentado á Assembléa geral o Relatorio de que trata o art. 13, § 7.^o, com o Balanço da receita e despeza do anno, e o mais de que o Conselho entenda dever informá-la; tudo o que será examinado e discutido, para ser ou não approvado. Nesta sessão tambem terá lugar a prova publica da applicação dos alumnos e alumnas que o Director das aulas tiver escolhido para esse fim.

Art. 21. Nas sessões extraordinarias se tratará tão sómente do objecto ou objectos para os quaes a Assembléa geral tenha sido convocada expressamente, sendo nestas reuniões que se ha de pedir a sanção para a alienação dos bens de raiz, ou venda das apólices da dívida publica. As decisões da Assembléa geral vencem-se pela maioria simples, e os seus trabalhos são regidos pela Mesa do Conselho.

Art. 22. A Assembléa geral fica constituida solenemente logo que se reunão quarenta e tres votos. Se acontecer, porém, que, precedidos os respectivos annuncios, se não reunão tantos votos, poderá deliberar-se com os membros presentes. Quanto porém ás Assembléas extraordinarias, será necessário, para ter applicação esta providencia, que, tendo precedido uma primeira convocação sem effeito, na segunda, que será igualmente anunciada, não compareça outra vez os quarenta e tres votos, em cujo caso o poder deliberativo se devolverá ao Grande Conselho com os socios que suceder acharem-se presentes nessa occasião.

TITULO IV.

DOS FUNCIONARIOS DA SOCIEDADE.

Art. 23. São funcionarios da Sociedade, além do Presidente, Vice-Presidente e Secretarios, o Thesoureiro e o Director das aulas, e um e outro são nomeados pelo Grande Conselho d'entre os socios benemeritos, benfeiteiros e effectivos.

Art. 24. O Thesoureiro deve ser pessoa de confiança, e entendido em materias de contabilidade, podendo ser. Incumbe-lhe não só arrecadar e guardar os dinheiros e fundos fiduciarios da Sociedade, como tambem promover as cobranças, e effectuar os pagamentos que lhe forem determinados pelas resoluções geraes ou especiaes do Conselho, ao qual apresentará de tres em tres mezes o balancete da receita e despesa a seu cargo, e todas as vezes que lhe fôr exigido. Tambem incumbe ao Thesoureiro organizar o projecto do orçamento da receita e despesa annual, o qual apresentará ao Conselho até o dia 30 de Junho de cada anno.

Art. 25. O Director das aulas deverá ser pessoa distinta pela sua autoridade, letras e bons costumes, e requer-se, como qualificação indispensavel, que professe a Religião Catholica e Apostolica Romana.

Art. 26. He da obrigação do Director inspeccionar as aulas, vigiar a assiduidade e comportamento dos Professores e seus Substitutos, manter a ordem e disciplina dos alumnos, zelar efficazmente o seu adiantamento, não menos instructivo que moral e religioso, propôr ou emendar os methodos para o melhoramento da sua ensinanza, e finalmente, representar de viva voz ou por escripto tudo o que lhe pareça conveniente e necessário para o cumprimento das importantes obrigações que lhe são confiadas; devendo apresentar ao Conselho de tres em tres mezes um mappa e informação circumstanciada do estado das aulas, e um relatorio geral no fim de Agosto de cada anno.

Art. 27. Pertence ao Director propôr ao Conselho os Professores e Substitutos para as diversas aulas da Sociedade, preferindo nas suas propostas os nacionaes aos estrangeiros, os quaes em todo o caso deverão professar a Religião do Imperio, e informar e interpôr o seu parecer sobre os requerimentos dos meninos pobres, ou filhos de socios, que pretenderem matricular-se nas aulas da Sociedade.

Art. 28. Tanto ao Thesoureiro como ao Director das aulas he permitido o ingresso no Conselho, para exporem de viva voz ou por escripto o que fizerem a bem do exercicio dos seus cargos, em cujos respectivos negocios poderão tomar parte na discussão do Conselho, mas não votar, salvo sendo algum delles Conselheiro ou Consultor.

TITULO V.

DA NOMEAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 29. Para qualquer individuo ser nomeado membro da Imperial Sociedade Amante da Instrução será necessário que se apresente ao Conselho proposta assignada pelo proponente.

Se a proposta fôr para socio efectivo ou correspondente, depois de lida, será decidida oito dias depois pelo menos da sua apresentação, vencendo-se a decisão por escrutínio secreto e sem discussão. E, se fôr para socio de qualquer das outras classes, será a proposta enviada á uma Comissão *ad hoc*, entrará em discussão com o parecer que ella der, e, sendo admittida por escrutínio secreto igualmente, se converterá em resolução, devendo ter lugar aquella proposta no Grande Conselho na forma do art. 15.

Art. 30. Nenhum individuo nomeado socio efectivo será considerado como tal, antes de ter realizado a prestação de entrada estatuida em o art. 7.º, e nenhum individuo elegido para as outras classes será inscripto sem que tenha préviamente declarado por participação por elle assignada, que aceita a nomeação.

Art. 31. As propostas para socios podem ser feitas por todo e qualquer membro da Associação, com a diferença, porém, de que, as que forem feitas de fôra do Conselho serão enviadas em officio ao seu Secretario.

Art. 32. Todos os socios em geral, e cada um em particular (menos os do art. 4.º) tem direito a discutir e votar nas assembléas ordinarias e extraordinarias da Sociedade e nas eleições geraes; tem direito a propôr naquellas reuniões ou no Conselho, quaesquer medidas tendentes ao bem geral do Instituto, e finalmente tem direito para fazer matricular a seus filhos nas aulas da Sociedade, sem que seja preciso justificação de pobreza, observados contudo os Regulamentos concernentes.

Art. 33. Além dos Consultores natos declarados pelo art. 10, serão considerados como tais, precedendo todavia resolução do Grande Conselho, aquelles socios que tiverem servido com zelo e assiduidade reconhecida os lugares de Presidente, 1.º Secretario, Thesoureiro e Director das aulas, pelo tempo de dous annos seguidos ou interpollados, e de tres o de Conselheiro.

Art. 34. O socio elegido ao mesmo tempo Consultor e Conselheiro, tem a opção de um dos dous cargos, e o Consultor nato que aceitar o de Conselheiro, cessa o exercicio daquelle lugar, em quanto ocupar o deste.

Art. 35. O socio que, sendo obrigado a prestação mensal estabelecida pelo art. 7.º, tiver deixado ou houver de deixar de a pagar por mais de tres annos, será considerado como tendo renunciado de facto e de direito á Associação. Neste supposto não pôde fazer parte da Assembléa geral, nem votar

por conseguinte, nem ser votado para cargo algum da Sociedade. Em todo o tempo porém que elle solva o devido, será restituído aos direitos que d'antes tivesse.

Art. 36. A exoneração da prestação mensal he admittida nos dous unicos casos, ou de eminentes serviços pessoaes, ou de impossibilidade honesta e justificavel. Para ter efeito porém a exoneração nos dous unicos casos marcados, ha de preceder uma resolução do Grande Conselho, que assim o declare.

Art. 37. O socio estipendiario da Sociedade que for nomeado para algum cargo da sua administração, aceitando este, perderá o lugar pelo qual recebia estipendio.

TITULO VI.

DAS ELEIÇÕES GERAES.

Art. 38. Fechada a sessão da Assembléa geral ordinaria, converte-se esta em Collegio eleitoral para a nomeação dos Conselheiros e Consultores que hão de servir no anno social vindouro.

Art. 39. Presidido o Collegio pela Mesa do Conselho que acaba, se declararão abertas as eleições, que serão feitas por listas ou cedulas assignadas pelos Eleitores, e entregues por estes, ou remetidas em carta fechada á Mesa, que as receberá até o dia 14 de Setembro.

Art. 40. No dia 15 immediatamente seguido se começará a apuração, para cujo acto poderá a Mesa eleitoral dividir-se em duas ou tres secções, segundo a maior ou menor affluencia de listas; sendo a primeira secção presidida pelo Presidente do Conselho, a segunda pelo Vice-Presidente, e a terceira pelo primeiro Secretario, assistida cada secção pelos Secretarios ou seus supplentes ordenadamente, e o resultado da operação de cada secção será verificada em comum por todas as secções reunidas.

Art. 41. Todo o mais processo das eleições, verificação de elegibilidade, dos diplomas dos nomeados, installação e posse de um e outro Conselho, e nomeação de seus funcionários, será estabelecido por uma disposição regulamentar do Grande Conselho, tendo por base os tres artigos precedentes, e os 11, 14, 16 e 18 dos presentes Estatutos. No entretanto que se não publica esta nova disposição, ficão em vigor neste caso os Regulamentos vigentes.

TITULO VII.

DO MODO DE SE REFORMAREM, ALTERAREM OU ADDICIONAREM OS ESTATUTOS.

Art. 42. Os presentes Estatutos podem ser reformados, alterados ou addicionados de quatro em quatro annos contados da data da sua approvação; mas nenhuma reforma pôde ter

lugar em tempo algum, que tenda directa e indirectamente a desnaturalar o fim e instituto principal e primario da Sociedade.

Art. 43. A proposição para a reforma ou adicionamento ha de ser apresentada ao Grande Conselho; segundo dispõe o art. 13, § 9.^o, e apoiada ella pela terça parte dos membros presentes, será remettida á uma Comissão especial, e com o seu parecer entrará em discussão trinta dias pelo menos, depois da sua apresentação. Admittida a proposta por deus maioria, é votada a sua aprovação, de acordo com o art. 17, se o dia segundo se vencer pela mesma votação, afim de ser levada á sancção da Assembléa geral dos socios.

Art. 44. Convocada esta *ad hoc*, se proporá a reforma pelo Grande Conselho. Se a assembléa adopta tal e qual lhe foi submettida, fica desde logo saucionada, e se a modifica ou altera, voltará ao Grande Conselho, para ser novamente discutida no mesmo Conselho, e tornar outra vez á sancção da Assembléa geral, quando o Grande Conselho adopte a alteração. A proposta para reforma ou adicionamento, que for rejeitada *in limine* pela Assembléa geral, não pôde repetir-se senão passados dous annos.

Sala das sessões da Imperial Sociedade Amante da Instrucção do Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1840.—*José Clemente Pereira*, Presidente.—*Joaquim Bernardo Leal*, 1.^o Secretario.—*Candido Porfirio de Assis*, 2.^o Secretario.

Está conforme.—O 1.^o Secretario, *Francisco José de Lima Barros*.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*.

DECRETO N. 2.785—de 24 de Abril de 1861.

Proroga por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.^o 2.656 de 29 de Setembro de 1860, para a incorporação do Banco Industrial e Hypothecario.

Attendendo ao que Me representou Antonio da Rocha Miranda e Silva, instituidor do Banco Industrial e Hypothecario: Hei por bem Prorrogar por mais seis mezes o novo prazo concedido, por Decreto n.^o 2.656 de 29 de Setembro de 1860, para a incorporação e começo das operações do mesmo Banco.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.786—de 27 de Abril de 1861.

Torna extensivas aos Empregados do Ministerio do Imperio as disposições do art. 65 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e do art. 5.º do Decreto n.º 1.073 de 30 de Novembro de 1852, que marcam a data em que os Empregados começam a perceber os respectivos vencimentos.

Attendendo á necessidade de determinar a época em que devem começar a perceber seus vencimentos os Empregados subordinados ao Ministerio do Imperio, Hei por bem Declarar extensivas a estes Empregados as disposições do art. 65 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e do art. 5.º do Decreto n.º 1.073 de 30 de Novembro de 1852, que marcam a data em que os Empregados de Fazenda adquirem direito á percepção dos respectivos vencimentos.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

— 272 —

DECRETO N. 2.787—de 26 de Abril de 1861.

Promulga a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos doux paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte, no dia 10 de Dezembro do anno findo, uma Convenção entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos doux paizes, e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Pariz aos nove dias do mez de Março ultimo; Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim

entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oito centos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Convenção Consular entre o Brasil e a França.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, reconhecendo a utilidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, assim como as suas funções e as obrigações a que ficarão respectivamente sujeitos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma Convenção Consular, e nomeárão para esse fini seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Senador do Imperio, Commendador das ordens de Christo e da Rosa, Grão-Cruz da imperial ordem austriaca da Corôa de Ferro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes o Sr. Joseph Léon e, Cavalleiro de Saint Georges, Commendador da imperial ordem da Legião de Honra, e das ordens de Christo do Brasil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem comunicado os seus plenos poderes, que farão achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.^º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nomeados pelo Brasil, e pela França, serão reciprocamente admittidos e reconhecidos, depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórmula estabelecida nos respectivos territorios.

O exequatur necessário para o livre exercicio de suas funções lhe será dado gratis, e a exhibição do dito exequatur, as autoridades administrativas e judiciarias dos portos, cidades ou lugares de sua residencia, lhes permitirão o gozo immediato das prerrogativas inherentes ás suas funções no districto Consular respectivo.

Art. 2.^º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas

as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, e nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nos dous paizes gozarão, além disso, da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislacão penal de França qualifica de crimes, e pune como tales: e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civéis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas de sua nação, com a seguinte inscripção: Consulado do Brasil ou Consulado de França; e nos dias solemnes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional.

Comtudo, estes signaes exteriores não poderão jámais ser interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionacs a habitação consular.

Os Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules e os Chanceleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informaçao juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se a seu domicilio, para a receber de viva voz.

Os Alumnos Consulares gozarão dos mesmos privilegios e immunidades pessoaes que os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, os Alumnos Consulares e Chancelleres ou Secretarios serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embargo ou obstaculo por parte das autoridades locaes, que pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio e favor, e os farão gozar, durante a sua gestao interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados na presente Convenção em favor dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules.

Para a execucao do paragrapgo anterior fica convencionado que os Chefes de Missões Consulares, á sua chegada ao Paiz de sua residencia, deverão mandar ao Governo uma lista nominal das pessoas que fizerem parte das mesmas missões; e, se durante ellas alguma alteração houver nesse possoal, lhe darão disso tambem conhecimento.

Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu Consul ou Agente Consular, em um porto ou Cidade da outra parte contractante, um subdito desta, este Consul ou Agente continuará a ser

considerado como subdito da Nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os Nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, esta obrigaçao possa, por forma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 3.^º Os archivos, e em geral os papeis de Chancellaria dos Consulados respectivos serão inviolaveis, e não poderão ser, sob qualquer pretesto e em caso algum, apprehendidos nem examinados pela autoridade local.

Art. 4.^º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que fizerem suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de Agente Diplomatico de sua Nação, recorrer ao Governo superior do Estado em que residem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado aos Tratados ou Convenções existentes entre os doux Paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus Nacionaes; o terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.^º Os Consules Geraes e Consules respectivos poderão estabelecer Agentes Vice-Consules ou Agentes Consulares nas diferentes cidades, portos ou lugares do seu distrito consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o exequatur do Governo territorial. Estes Agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os Cidadãos dos doux Paizes, como d'entre os Estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul Geral ou Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pela presente Convenção em favor dos Consules, salvo as excepções mencionadas no art. 2.^º

Art. 6.^º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão direito de receber na sua Chancellaria, ou a bordo dos navios de seu Paiz, as declarações e mais actos que os Capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua Nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de Tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito Paiz, um Notario ou Escrivão Publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o Chanceller ou o Agente, sob pena de nulilidade.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas Chancellarias quae-

quer actos convencionaes entre um ou mais dos seus Concidádãos e outras pessoas do Paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo Paiz, com tanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da Nação a que pertencer o Consul ou Agente perante o qual forem elles passados.

Os trasladados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé perante qualquer Tribunal, Juiz e autoridade do Brasil e de França, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante Notarios e outros Oficiaes publicos competentes do Paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenhão sido submettidos previamente a todas as formalidades de sello, ao registro, insinuação e a quacsquer outras formalidades que regem a materia no Paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 7.^º No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-la aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejão ausentes ou sejam incapazes, os Consules geraes, Consules ou Vice-Consules deverão proceder aos actos seguintes :

1.^º Pôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto a autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo, quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que, estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commun accordo.

2.^º Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuía.

Pelo que diz respeito ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules fixarão de acordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter lugar ; prevenindo-a por escripto, do que elle passará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite, que lhe tiver sido feito, os Consules procederão, sem demora e sem mais formalidade, ás duas operaçōes já citadas.

Os Consules geraes, Consules e agentes Vice-Consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderão administrá-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; por quanto, nesse caso, se sobrevier alguma dificuldade resultante de uma reclamação que dê lugar a contestação, não tendo o Consul direito de decidi-la, deverá ser levada aos Tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la; procedendo neste caso o Consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o Consul deverá executá-lo, se não tiver por conveniente appellar ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa, enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em um dos jornaes do seu distrito, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Francezes fallecidos no Brasil pertencerá ao Consul de França, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Francezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que tem os Consules do Brasil em França, de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 8.^º Em tudo o que diz respeito á polícia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos douos paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem. As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que daí resultarem forem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nelas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules,

quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á Cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher, em consequencia de taes desordens.

Art. 9.^º Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios da nação respectiva, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificáro, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela copia dos ditos documentos devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem; em vista desta reclamação, assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que poderão ser detidos e guardados nas Cadêas do paiz, a pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que esses agentes tenhão achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se, porém, se não oferecer essa occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade, e não poderão ser presos pelo mesmo motivo. Contudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer delicto em terra, a sua extradição poderá ser deferida pelas autoridades locaes até que o tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 10. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dous paizes tiverem sofrido no mar, indo para seus respectivos portos, serão reguladas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de sua nação; salvo, porém, se subditos do paiz onde residir o Consul se acharem interessados nas avarias; porque, nesse caso, ellas deverão ser reguladas pela autoridade local, a não haver compromisso amigavel entre as partes interessadas.

Art. 11. Todas as operaçoes relativas ao salvamento dos navios franceses naufragados ou dados á costa no Brazil, serão dirigidas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de França; e reciprocamente, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules brasileiros dirigirão as operaçoes relativas ao salvamento dos navios de sua nação, naufragados ou dados á costa de França.

A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salva-

dores, se forem estranhos ás equipagens naufragas, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e saída das mercadorias salvadas, e a fiscalisação dos impostos respectivos. Na ausencia, e até a chegada dos Consules ou Vice-Consules, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

Ficou além disso convencionado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas a nenhum direito de Alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

Art. 12. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e bem assim os Alumnos Consulares, Chancelleres ou Secretarios, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 13. A presente Convenção vigorará por dez annos, a contar do dia da troca das ratificações que terá lugar em Pariz dentro do prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possivel.

Se doze mezes antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno, até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes a tiver denunciado.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos assignárão a presente Convenção, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata, e assignada no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta. —

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú. — Le Chevalier de St. Georges.

DECRETO N. 2.787 A — de 27 de Abril de 1861.

Torna extensiva ao Banco da Bahia a concessão do novo prazo para a substituição de suas notas de valores inferiores a 25\$000.

Attendendo ao que Me foi representado por parte de Banco da Bahia: Hei por bem Tornar extensivas ao mesmo Banco as disposições do Decreto n. 2.776 de 20 do corrente mez, a fim de que possa prorrogar por mais dous mezes o prazo marcado para a substituição sem desconto de suas notas, bilhetes

e escriptos que tenhão promessa, ou obrigaçāo de valor recebido em deposito ou de pagamento ao portador, de quantia inferior a vinte cinco mil réis.

José Maria de Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.788 — do 1.^o de Maio de 1861.

Abre um credito supplementar de 19:883\$962 para occorrer ás despezas do Ministerio da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, um credito supplementar de dezanove contos oitocentos oitenta e tres mil novecentos sessenta e douis réis para occorrer, durante os mezes de Março a Junho do corrente exercicio, ás despezas da Secretaria de Estado do dito Ministerio, constantes da demonstração junta.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Demonstração da despesa a fazer com a verba Secretaria de Estado, a contar do mez de Março ultimo até o fim do corrente exercicio, 1860 — 1861.

DESPEZA A FAZER.		
Com o vencimento do Ministro, a contar de 2 de Março ao ultimo de Junho, a razão de	12:000\$	3:966\$667
Idem do Consultor de 11 do dito mez de Março em diante idem.....	6:000\$	1:833\$332
Idem dos 4 Directores idem idem	5:000\$	6:111\$032
Idem dos 6 Chefes de Secção idem idem.	3:600\$	6:600\$000
Idem dos 9 Primeiros Officiaes idem idem.	3:400\$	8:500\$000
Idem dos 8 Segundos Officiaes idem idem.	2:500\$	6:127\$000
Idem dos 9 Amanuenses idem idem.....	1:600\$	4:400\$000
Idem do Porteiro idem idem.....	1:600\$	489\$000
Idem do Ajudante do mesmo idem idem.	1:200\$	366\$666
Idem dos 6 Continuos idem idem	800\$	1:466\$652
Idem dos 3 Correios idem idem.....	1:200\$	1:100\$000
Para cavalgaduras e arrecios aos 3 Correios .	150\$	450\$000
Para a diaria de 18000 aos mesmos, quando estiverem de serviço.....		360\$000
Impressão de Leis, Decretos, Relatórios &c.....		12:229\$651
Papel, pennas, livros e outros objectos.....		3:000\$000
Para preparos na casa do Campo d'Acclamação, para a qual se tem de mudar a Secretaria de Estado dos Negocios de Agricultura.....		14:000\$000
		71:000\$000
CREDITOS QUE PERTENCIÃO AOS MINISTERIOS DO IMPERIO E DA JUSTICA, E QUE DEVEM FAZER FACE ÁS DESPEZAS COM ESTA VERBA.		
IMPERIO . { Secretaria de Estado.....	15:000\$000	
	Repartição das Terras Publicas.....	11:323\$807
	Correio Geral	4:792\$231
JUSTIÇA . Secretaria de Estado.....	20:000\$000	51:116\$038
Deficit		19:883\$962

2.^a Secção da Directoria Central do Ministerio de Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Abril de 1861.— Bernardo José de Castro.

DECRETO N. 2.789—do 1.^o de Maio de 1861.

Declara quaes as verbas da Lei do Orçamento vigente, que passão integralmente para o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; e as quântias, que devem pertencer-lhe das verbas communs com os Ministerios do Imperio, e da Justiça.

Convindo regularisar as despezas dos diferentes servicos que, na conformidade do art. 5.^o do Decreto n.^o 2.747 de 16 de Fevereiro deste anno, passároa para o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e declarar quaes as verbas do Orçamento vigente, que pertencem integralmente ao dito Ministerio, e quaes as sommas que para o serviço dos ultimos quatro meses do exercicio corrente lhe tocão das verbas votadas nos Orçamentos das Repartições do Imperio, e da Justiça para as despezas que lhes são communs; e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o As verbas votadas nos §§ 25, 26, 27, 28, 35, 36, 43, 44, 47, 50 e 51 do art. 2.^o, e §§ 8.^o e 20 do art. 3.^o da Lei do Orçamento n.^o 1.040 de 14 de Setembro de 1859, que vigorão no actual exercicio em virtude do que dispôz a Lei n.^o 1.041 da mesma data, pertencerão exclusivamente ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e por elles serão feitas as despezas do serviço de que tratão.

Art. 2.^o Na verba — Secretaria de Estado — votada para a respectiva despesa do Ministerio do Imperio, será annullada a quantia de quinze contos de réis, que fica pertencendo ao da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para satisfazer as despezas de serviços identicos.

Art. 3.^o Ficão-lhe tambem pertencendo as sommas de vinte contos de réis, e de doze contos, que serão annulladas nas rubricas — Secretaria de Estado e Pessoal da Policia — votadas nos §§ 1.^o e 6.^o do art. 3.^o da mencionada Lei, para as competentes despezas do Ministerio da Justiça; sendo as ultimas das ditas quantias destinadas a satisfazer os encargos com o Corpo de Bombeiros.

Art. 4.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

{Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Parte II

DECRETO N. 2.790 — do 1.^º de Maio de 1861.

Manda estabelecer uma Escola pratica de Artilharia, e mais armas de fogo e brancas usadas no serviço da Armada.

Hei por bem que se estabeleça uma Escola pratica de artilharia, e mais armas de fogo e brancas, usadas no serviço da Armada; e se observe na dita Escola o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Chefe de Esquadra, Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o de primeiro Maio de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Jose Ignacio.

Regulamento para a Escola pratica de artilharia, e mais armas de fogo e brancas, usadas no serviço da Armada.

CAPITULO I.

DO NAVIO ESCOLA, E SEU PESSOAL.

Art. 1.^º Estabelecer-se-ha no porto do Rio de Janeiro á bordo da Fragata *Constituição*, ou de algum dos maiores Navios da Armada, que tenha bateria corrida, uma Escola pratica de artilharia, que terá por fim principal crear artilheiros com as necessarias habilitações para poderem desempenhar á bordo dos Navios da Armada os importantes cargos de chefes de peça, fleis de artilharia, carregadores e escoteiros.

Art. 2.^º O Navio Escola será amarrado em ancoradouro proprio, para poder atirar ao alvo sem perigo das embarcações, que transitão na bahia deste porto.

Art. 3.^º O mesmo Navio estará armado com artilharia de diversos systemas e calibres, para que as praças da Escola possão ser instruidas no manejo e pratica do tiro de todas as bocas de fogo em uso na Marinha, e adquirir, por experiencias sucessivas, um conhecimento exacto de seus effeitos.

Art. 4.^º A artilharia será montada em carretas de diversos modelos conhecidos, a fim de poder-se definitivamente adoptar nos Navios da Armada aquelle, que a experiençia mostrar reu-

nir maior numero de condições favoraveis, taes como, simplicidade, solidez, facilidade e presteza nos movimentos.

Art. 5.^o Além do obuz de montanha de calibre 12 do armamento da lancha da Fragata, deverá haver á bordo mais tres com os competentes reparos de campanha, para exercitar as praças da Escola no manejo especial destas bocas de fogo.

Art. 6.^o Para o mesmo fim haverá tambem á bordo da Fragata armas brancas, e de fogo portateis de todos os systemas adoptados na Marinha.

Art. 7.^o O Commandante da Estação Naval do Rio de Janeiro será o Director da Escola, e o Cominandante do Navio Escola o seu Ajudante neste serviço.

Art. 8.^o O pessoal da Escola constará, além do Director e seu Ajudante:

De um Official da Armada com o titulo de Professor pratico de artilharia.

De um Sargento, e de cincuenta praças, no maximo, do Corpo de Imperiaes Marinheiros, Batalhão Naval, e Corpo da Armada.

Art. 9.^o O Professor não pertencerá á lotação do Navio Escola, nem terá á bordo outras obrigações, além das concernentes ao ensino que lhe he incumbido. Seus vencimentos serão os de Cominandante de Corveta em efectivo serviço.

Art. 10. O Sargento deverá ser escolhido d'entre os mais intelligentes, e morigerados dos Corpos de Marinha, e perceberá, além dos vencimentos de embarcado, uma gratificação de quatrocentos réis diarios.

Art. 11. As praças da Escola deverão, pelo menos, saber ler e escrever. Estas praças não pertencerão á lotação do Navio Escola, e de nenhum serviço serão incumbidas, além do da limpeza do proprio alojamento, e do arranjo da artilharia e pertenças da Escola. Sobre pretexto algum deverão ser distraídas dos exercícios, ou outros quaesquer serviços relativos á sua aprendizagem.

Art. 12. O Director terá por dever :

§ 1.^o Exercer superior inspecção sobre a execução dos programmas do ensino, e prescripção do presente Regulamento.

§ 2.^o Propôr á Secretaria de Estado, por intermedio do Quartel General da Marinha, as medidas, que julgar uteis ao progresso, e disciplina da Escola.

§ 3.^o Autorizar com a sua rubrica as guias de pedidos dos objectos necessarios ao ensino, e serviço da Escola.

§ 4.^o Informar de tres em tres mezes sobre a conducta, assiduidade e habilitações do Professor.

§ 5.^o Apresentar annualmente um minucioso relatorio, em que, além do ocorrido durante o anno, se mostre quaes as alterações e melhoramentos, que devem ser attendidos, tanto no pessoal, como no material da Escola, sobre materias do ensino,

disciplina, regulamento, economia, &c. : a este relatorio acompanhará uma relação das praças approvedas, e um mappa de todos os exercícios, e experiencias executadas.

Art. 13. São deveres do Ajudante:

§ 1.º Receber e transmittir as ordens do Director em tudo que for concernente ao serviço do Estabelecimento.

§ 2.º Velar na disciplina, ordem e polícia da Escola, e proponer ao Director as providências que julgar necessarias, para o bom desempenho destas obrigações.

§ 3.º Assignar os pedidos de polvora, munições, e outros artigos necessarios, e fiscalizar o seu emprego e dispendio.

§ 4.º Receber e transmittir ao Director todas as partes e reclamações, que lhe forem feitas pelo Professor e praças da Escola.

§ 5.º Coadjuvar ao Director no desempenho de suas atribuições, e substitui-lo em seus impedimentos.

Art. 14. O Professor será escolhido d'entre os Officiaes da Armada, que reunão a conhecimentos especiaes uma longa prática de artilharia naval.

O Professor terá por dever:

§ 1.º Promover por todos os meios ao seu alcance e dirigir a instrução das praças da Escola.

§ 2.º Requisitar as armas, munições, instrumentos e mais objectos necessarios ao ensino.

§ 3.º Calibrar a artilharia e projectis, verificar a qualidade dos objectos de que trata o paragrapo anterior, cuidar da sua conservação, arrumação e boa guarda nos paíóes e depositos, e autorisar a despesa da polvora e munições de guerra.

§ 4.º Apresentar ao Ajudante, logo depois dos exercícios, uma nota, não só da polvora e munições de guerra despendidas, como dos objectos que careçam ser concertados.

§ 5.º Exercer, durante o ensino, ou exercício, uma fiscalização immediata sobre as praças da Escola, e participar diariamente ao Ajudante todo o movimento, e alterações ocorridas nas mesmas praças.

§ 6.º Manter, durante as lições e exercícios, o maior silencio e disciplina, tomando nota das praças que se mostrarem attentas e applicadas.

§ 7.º Dar os dados necessarios para organisação do relatorio e mappa, de que trata o § 5.º do art. 12 deste Regulamento.

§ 8.º Notar em livro proprio, rubricado pelo Director, as punições impostas durante o anno às praças da Escola, seu aproveitamento, applicação, conducta e frequencia: este livro será apresentado no acto de exame á comissão examinadora.

Art. 15. São obrigações do Sargento:

§ 1.º Organizar no principio de cada anno uma relação das praças matriculadas, fazer a chamada em acto de formatura,

tomar o ponto antes de começar qualquer trabalho, e apresentar ao Professor os nomes dos que faltarem, e os motivos que a isso derão causa.

§ 2º Assistir a todas as lições e exercícios, observar e fazer cumprir strictamente as ordens e instruções, que lhe forem dadas pelo Professor.

§ 3º Tomar nota da quantidade da polvora e munições de guerra despachadas nos exercícios.

§ 4º Manter a disciplina entre as praças da Escola, e policiar os alojamentos, conservando nelles o maior asseio, ordem e regularidade.

§ 5º Cuidar na limpeza, conservação e arranjo de todo o material de guerra, e encarregar-se do archivo da Escola.

CAPITULO II.

DA INSTRUÇÃO.

Art. 16. A instrução das praças da Escola será inteiramente prática e comprehenderá :

- 1.º Noções elementares de arithmetic.
- 2.º Princípios de geometria prática.
- 3.º Nomenclatura das bocas de fogo, das carretas, projectis, palamenta, vestidura e outros accessórios usados na artilharia naval.
- 4.º Exercício de artilharia em geral, em bateria ou rodizio, empregando-se, tanto o methodo de carregar ordinario, como o simultaneo.
- 5.º Exercício do obuz de desembarque, montado em reparo de campanha.
- 6.º Exercício e manejo das armas de fogo portateis em uso na Marinha, e nomenclatura das peças de que elles se compõem.
- 7.º Noções sobre o tiro de tales armas, com especialidade das carabinas modernas, e pistolas repetidoras.
- 8.º Exercício do morteiro, methodo de lançar as granadas de mão, e de dirigir os foguetes incendiarios, e exercício do sabre.
- 9.º Conhecimento pratico dos princípios de balística.
10. Methodo de achar o vivo de uma boca de fogo, e determinar o seu angulo de mira.
11. Uso das alças e massas de mira, methodo pratico de graduá-las, e collocá-las nas bocas de fogo.
12. Noções sobre a trajectoria, ponto em branco, angulo de projecção, angulo de queda e de tiro.
13. Determinação por methodos praticos das distâncias.
14. Explicações sobre o emprego opportuno das diferentes cargas de polvora, e projectis em uso na artilharia naval.

13. Observações práticas sobre a execução do tiro, e todos os detalhes sobre as pontarias e circunstâncias que as possão modificar em um combate.

16. Considerações sobre os pontos do Navio inimigo, que se devem de preferência bater, e sobre a escolha do momento mais favorável de fazer fogo, attendendo não só ao estado do mar, balanços, e arfaduras, como à posição do inimigo.

17. Observações sobre a influencia, que tem nos desvios dos projectis, tanto a direcção, mais ou menos obliqua do eixo da boca de fogo, como as arfaduras, a força e direcção do vento.

18. Modo de reparar durante o combate qualquer avaria, que se dê nos accessórios da artilharia.

19. Deveres dos chefes de peça, carregadores e maiores serventes tanto nos casos ordinários, como durante o exercicio, combate, incendio e abordagem.

20. Arrumação do paiol da polvora e despensas da artilharia, cauetelas e precauções a tomar no momento do transporte da polvora, e artifícios de guerra.

21. Conservação da artilharia, projectis, e maiores petrechos de guerra, conservação e limpeza das armas brancas, e de fogo portateis, maneira de as montar e desmontar.

22. Determinação, por meios praticos, do vento, e calibre das balas, classificação das bocas de fogo, reconhecimentos, e verificação dos defeitos provenientes do serviço, uso das agulhas, e instrumentos de artilharia.

23. Diferentes methodos de atracar a artilharia a bordo, tanto em bateria, como em rodizio.

24. Embarcar e desembarcar a artilharia, e carretame.

25. Lançar ao mar a artilharia, e precauções que se devem tomar nesta operação.

26. Conhecimento dos toques, e signaes usados nas diferentes fainas.

Art. 17. Para o ensino de artilharia se adoptará o--Manual de Artilheiro--do Primeiro Tenente, Henrique Antonio Baptista, que será distribuido ás praças da Escola, logo que seja impresso ; e, em quanto o não fôr, o do Primeiro Tenente, Clementino Placido de Miranda Machado ; e, para o das armas de fogo portateis, a parte prática sómente do curso sobre as mesmas armas por Panot (tradução do Coronel José Mariano de Mattos).

Art. 18. O Professor, acompanhado das praças da Escola, fará anualmente um cruzeiro de quarenta a cincuenta dias em Navio mixto, não só para exercita-las na prática do tiro no mar, e em tudo o mais que não possa ser feito dentro do porto, como para se obter um conhecimento exacto dos alcances das bocas de fogo com diversas elevações : estes exercícios deverão ser feitos na Bahia Formosa, ou outro qualquer lugar, que seja proprio para tal serviço, dirigindo-se os tiros contra alvos fluctuantes, ou collocados em terra convenientemente.

O Navio sahirá deste porto por todo o mez de Outubro, e estará de regresso, o mais tardar, até o dia 15 de Dezembro.

CAPITULO III.

DO EXAME, CLASSIFICAÇÃO, E OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Art. 19. Nos primeiros dias de Janeiro de cada anno, o Quartel General da Marinha mandará apresentar ao Director da Escola as praças, que nella deverão ser admittidas.

Art. 20. O assentamento destas praças será feito pelo Escrivão do Navio Escola em livro especial, rubricado pelo Director, com a denominação de —livro de matrícula.

Art. 21. A Escola principiará a funcionar logo que as praças se acharem matriculadas, e continuará, sem interrupção, até o dia 15 de Dezembro de cada anno, em que se dará principio aos exames, para a classificação das praças.

Art. 22. Esta classificação será de — chefe de peça, e fiel de artilharia—para os que forem plenamente approvados, e de— carregador e escoteiro —para os que obtiverem approvação simples.

Art. 23. Os exames versarão sobre a prática das matérias especificadas no art. 16 do Cap. 2.^º deste Regulamento, e serão prestados na presença do Director, e Ajudante, sendo examinadores o Professor, e um Official da Armada, nomeado para esse fim pelo Ministro da Marinha.

Art. 24. A commissão examinadora decidirá em acto continuo das habilitações das praças examinadas, e o resultado dos exames será lido pelo Sargento na frente da Escola.

Art. 25. Concluidos os exames, o Director remetterá ao Quartel General da Marinha uma relação das praças approvadas, com declaração dos Corpos a que pertencerem.

Art. 26. As praças approvadas passarão a pertencer á Companhia, ou Companhias de artilheiros, que se organizar, e terão maiores vantagens em seus vencimentos, em harmonia com as disposições do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e os distintivos correspondentes.

Art. 27. Destas Companhias sahirão para embarque os chefes de peça, carregadores, fieis de artilharia, e escoteiros ; devendo nas lotações dos Navios fazer-se menção do numero, que de taes praças fica competindo a cada um, e não podendo este numero ser preenchido com outras que não sejam estas, logo que as hajão em numero sufficiente.

Art. 28. As praças que tiverem obtido a classificação de chefes de peça, e fieis de artilharia, não poderão exercer estas funções a bordo dos Navios da Armada, em quanto não se habilitarem nos trabalhos de laboratorio, indispensaveis ao serviço de bordo, como sejam cortar cartuxos para artilharia, e encartuxar os mes-

mos, tratar a polvora avariada, fazer tacos, pyramides, e cartuxos de mosquetaria.

Art. 29. Para adquirirem os conhecimentos, de que trata o artigo antecedente, as referidas praças deverão, depois de classificadas, frequentar, por espaço de dous mezes, o Laboratorio Pyrotechnico da Marinha.

Art. 30. As praças reprovadas, que tiverem bom comportamento, poderão continuar na Escola por mais um anno, findo o qual, se não se mostrarem habilitadas por novo exame, voltarão para os respectivos Corpos na mesma classe que tinhão, quando delles sahirão.

Art. 31. As praças, que, por motivos justificados, deixarem de fazer exame em tempo competente, poderão ser a elle admitidas, em qualquer occasião, precedendo ordem da Secretaria de Estado.

Art. 32. O programma da distribuição do tempo para as matérias do ensino, exercicios, e todo o mais serviço interno da Escola, será organizado pelo Director, de intelligencia com o Ajudante, e Professor, e submettido á approvação do Ministro da Marinha.

Art. 33. Todas as munições de guerra, instrumentos, &c., de que carecer a Escola, para seu regular andamento, serão fornecidos pelas Secções competentes, e carregados em receita ao Commissario do Navio Escola.

Art. 34. Os compendios, papel, e outros artigos do expediente serão distribuidos gratuitamente ás praças da Escola.

Art. 35. Ficão revogados o Decreto n. 613, dc 21 de Agosto de 1851, e todas as disposições em contrario do presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de 1861.—

Joaquim José Ignacio.



DECRETO N. 2.791 — de 15 de Maio de 1861.

Concede á Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos autorisação para continuar a exercer as suas funções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 27 do mez passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 13 de Março ultimo: Hei por bem conceder-lhe autorisação para

continuar a exercer as suas funcções e approvear os seus Estatutos, que com este baixão, ficando as alterações que nelles se fizerem dependentes da approvação do Governo Imperial.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Antonio Saraiva.

Estatutos da Sociedade Franceza de Socorros Mutuos.

Art. 1.^º A Sociedade de Socorros Mutuos tem por objecto auxiliar aquelles de seus membros, que cahirem doentes, ou enfermos e que por conseguinte se achão impossibilitados de trabalhar.

Art. 2.^º O numero dos socios he illimitado.

Art. 3.^º Todos os socios gozão dos mesmos direitos.

Art. 4.^º O capital da Sociedade he formado e consta :

1.^º Da contribuição de entrada.

2.^º Pelo excesso das receitas annuaes.

3.^º Pelas dadivas e legados deixados além das entradas obrigatorias.

ADMISSÃO.

Art. 5.^º Toda a pessoa que queira fazer parte da Sociedade deverá requerer á Comissão e preencher as seguintes condições :

1.^a Pagar uma contribuição de entrada, que não poderá ser menos de dez mil réis. (10\$000)

2.^a Uma cotisação mensal de mil réis (1\$000) pagaveis por trimestres correntes á contar do 1.^º de Setembro, 1.^º de Dezembro, 1.^º de Março e 1.^º de Junho de cada anno.

SOCORROS.

Art. 6.^º Dar-se-ha gratuitamente aos socios doentes ou enfermos, residentes no Rio de Janeiro:

§ 1.^º Os auxilios medicos.

§ 2.^º Um socorro pecuniario por cada dia de molestia ou incapacidade de trabalhar, provada com attestado do medico da Parte II.

Sociedade. Não terá direito a este socorro o doente nos dias que estiver recolhido em tratamento na casa de saúde.

Art. 7.^o O socorro será de 1\$000 por dia durante o primeiro mês da molestia, e se a enfermidade, ou incapacidade de trabalhar, fôr de maior duração, a Comissão fixará a concessão mensal.

Art. 8.^o Para ter direito ao socorro, he necessário justificar ter feito os pagamentos regulares das cotisações trimestraes.

Art. 9.^o A molestia não exime das cotisações.

Art. 10. Todo o doente collocado pela Directoria por conta da Sociedade em uma casa de saúde receberá á sua sahida a quantia de cinco mil réis. (5\$000)

Art. 11. Todo o Francez recentemente chegado terá direito, se o requerer, ao auxilio das commissões instituidas pelo art. 25.

SERVIÇO MEDICO.

Art. 12. Um medico será escolhido pelos membros da Comissão, reunidos aos comissionários. Ser-lhe-ha concedida uma quantia annual de seiscientos mil réis (600\$000) pagaveis por trimestre. Em caso necessário, a Comissão terá o direito de ajuntar um ou mais medicos áquelle já nomeado.

Este medico estará sob a direcção immediata da Comissão, á qual elle fará seu relatorio hebdomadario, sobre o estado dos doentes que elle tiver visitado.

Art. 13. As visitas e cuidados do medico não são devidas senão aos socios.

BOTICARIO.

Art. 14. A Comissão tratará um ou mais Boticarios para obter delles os medicamentos com as condições mais vantajosas.

Art. 15. O Boticario apresentará cada trimestre as suas contas legalisadas pelas datas dos fornecimentos e pelo nome do doente.

INHUMAÇÕES.

Art. 16. Todo o enterro, que fôr feito á cargo da Sociedade não poderá exceder a 45\$000.

Art. 17. Uma comissão de quatro membros será nomeada em ordem alphabetică para assistir aos funeraes, e os gastos de sego serão á cargo da Sociedade.

Art. 18. Quando um dos membros designados não se puder apresentar aos funeraes, elle será obrigado a preencher o lugar por quem faça suas vezes.

Art. 19. A viuva ou orphão tem o privilegio de continuar a cotisação do socio falecido, sem ser obrigado a pagar de novo a joia de entrada.

DEVERES E CARGOS.

Art. 20. Todo o socio que estiver devendo á caixa mais de tres mezes de mensalidades será convidado á pôr sua conta em regra com o Thesoureiro ; se estiver com seis mezes de atraso será considerado como demittido. Não obstante porém se elle justificar perante á Comissão a impossibilidade em que tem estado de satisfazer até então a importancia de suas cotisações, elle continuará com seu nome nos registros.

Art. 21. Nenhuma requisição de exclusão de um socio será admittida, á menos que não venha motivada e apoiada com a assignatura de vinte membros quando menos. A Comissão reunida com os commissarios decidirá e se pronunciará.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 22. A Comissão será composta de sete socios, sendo : um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.^º Secretario, um 2.^º Secretario, um Thesoureiro e dous Conselheiros.

Art. 23. A Comissão deve representar e sustentar os direitos da Sociedade. Ella deve observar os Estatutos, e vigiar para que não haja nenhuma infracção nem no espirito nem na forma.

Art. 24. A Comissão pôde receber offertas, legados, dadivas, &c. que sejão feitas á Sociedade. Ella será encarregada da recepção dos fundos, de seu emprego, e de tudo que diz respeito á gerencia da Sociedade ; porém em nenhum caso poderá ella lançar mão dos fundos de reserva. Ella não poderá comprar nem vender immoveis, contractar mercados por muitos annos sem ter primeiramente obtido autorisação da Assembléa geral.

Art. 25. A Comissão nomea um Presidente, um Vice-Presidente, Secretarios e Thesoureiro : ella nomea seis commissões de quatro membros cada uma, composta de comerciantes, e de officiaes de diferentes officios e profissões ; cada uma destas commissões estará de serviço na sua vez, durante um mez, e tratará de auxiliar ou de procurar trabalho para os socios, ou aos Francezes novamente chegados que se inscrevão como membros da Sociedade.

Art. 26. Não se podem tomar deliberações sem se acharem presentes como membros :

Presidente, Secretarios, e Thesoureiro.

Art. 27. O Presidente convoca os membros da Sociedade para ás reunijões. Elle preside ás Assembléas, dirige os debates, dá a palavra aos socios que a pedem, segundo a ordem de inscripção, faz executar o regulamento ; chama a ordem os socios que não se conservão nos termos de uma discussão calma e conforme ás conveniencias, ou que fogem do objecto em discussão. Elle põe á votos as diferentes propostas apoiadas pela Assem-

bléa. O seu voto não tem preponderancia alguma sobre o dos outros membros.

Art. 28. O Vice-Presidente serve por direito em todas as funções e atribuições do Presidente, demitido, ausente ou impedido.

Art. 29. O Secretario toma nota dos debates das Assembléas, redige o processo verbal das reuniões sobre um registro *ad hoc* rubricado pelo Presidente.

Art. 30. O 2.^o Secretario serve no impedimento do 1.^o Secretario ausente, ou impedido.

Art. 31. O Theseureiro entra para a caixa com os fundos e valores da Sociedade; elle dispõe delles segundo resolução da Comissão, e por ordem assignada pelo Presidente. Elle fórmá as contas da Sociedade e deposita no Banco toda a quantia que excede á quinhentos mil réis (500\$000). Deve ter sempre em dia os livros.

Art. 32. Apresentará á Comissão o estado da caixa, todas as vezes que lhe fôr exigido.

ELEIÇÃO DA COMISSÃO.

Art. 33. Cada um dos membros da Comissão, e quatro membros suplentes serão eleitos pelos socios presentes da Assembléa geral por escrutinio secreto e por maioria de votos.

A eleição terá lugar no 1.^o de Setembro de cada anno.

Art. 34. Uma Comissão de cinco membros será nomeada, com antecedencia de um anno, para examinar e verificar as contas do anno findo.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 35. Todos os membros da Sociedade se reunirão em Assembléa geral uma vez por anno, no 1.^o de Setembro, anniversario da fundação da Sociedade, para ouvirem o relatorio do Presidente e do Secretario, sobre o estado da Sociedade, sua posição financeira, sobre os recursos que apresenta os fundos que possue, sua receita e suas despezas, assim como o relatorio da Comissão de revisão das contas.

Art. 36. Quinze dias antes da Assembléa geral a Comissão fará distribuir á todos os membros da Sociedade a conta de sua gerencia.

Art. 37. Se a Comissão julgar necessário a convocação da Sociedade em Assembléa geral em épocas mais proximas que as que acima vão designadas, ella fará a convocação por cartas individuaes, e pelos jornaes. Logo que cincuenta socios exigirem por escrito a convocação da Sociedade em Assembléa geral, a Comissão deverá reunir a Sociedade.

Art. 38. A Assembléa geral não poderá deliberar senão quando tiver presente pelo menos cincuenta e um membros. Se não

estiverem presentes os cincuenta e um membros far-se-ha uma segunda convocação, e os membros que então se acharem presentes nesta segunda Assembléa passarão a deliberar.

SOCIOS HONORARIOS.

Art. 39. Todo o Francez ou Estrangeiro que tenha prestado serviços á Sociedade, quer seja por título de dadivas, legados, ou outros quaesquer, poderá ser nomeado membro honorario. Esta dignidade será conferida sob proposta de dous membros titulares por maioria de votos.

Art. 40. Os membros nomeados honorarios receberão aviso de sua nomeação por meio de uma carta assignada por todos os membros da Comissão. Elles poderão assistir ás reuniões, porém em nenhum caso terão voto deliberativo.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. Os actuaes Estatutos, discutidos e adoptados em Assembléa geral, serão impressos e distribuidos á cada um dos membros á custa da Sociedade.

Art. 42. Toda a proposta para mudança ou modificação dos presentes Estatutos será apresentada por escripto á Comissão, que deverá fazê-la distribuir pelos socios quinze dias antes da primeira Assembléa geral, á deliberação da qual ella será submettida. Esta reunião tornar-se-ha então, como todas as reuniões geraes, obrigatoria para todos os socios.

ARTIGO SUPPLEMENTAR E TRANSITORIO.

A nova Comissão será obrigada a apresentar, com a menor demora possível, os presentes Estatutos ás autoridades brasileiras, para fazer reconhecer a existencia legal da Sociedade Franceza de Socorros Mutuos.—O Presidente.—*Dr. F. Chomet.*

DECRETO N.º 2.792 — de 23 de Maio de 1861.

Faz extensivas as disposições do art. 65 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 e do art. 5.º do Decreto n.º 1.073 de 30 de Novembro de 1852 aos empregados civis das Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra.

Hei por bem Determinar que a época em que os empregados civis das Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra devem começar a perceber seus vencimentos, seja a mesma

que está determinada para o dito fim, relativamente aos empregados de Fazenda, pelos arts. 65º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e 5.º do Decreto n.º 1.073 de 30 de Novembro de 1852.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N. 2.793—de 25 de Maio de 1861.

Concede á Sociedade denominada Gabinete Portuguez de Leitura autorisação para continuar a funcionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Sociedade denominada Gabinete Portuguez de Leitura, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 27 de Abril ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Janeiro proximo passado: Hei por bem conceder á mesma Sociedade autorisação para continuar a funcionar e Approvar os seus Estatutos; ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente carta para servir-lhe de titulo.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Estatutos do Gabinete Portuguez de Leitura.

CAPITULO I.

DENOMINAÇÃO E FINS DA INSTITUIÇÃO.

Art. 1.^º A instituição denomina-se Gabinete Portuguez de Leitura no Rio de Janeiro.

Art. 2.^º Os fins são promover a instrucção pelos meios seguintes:

1.^º Organizar uma livraria escolhida nas sciencias, literatura e artes.

2.^º Colligir as obras e manuscripts de merito na lingua portugueza.

3.^º Subscrever os mais acreditados periodicos nacionaes e estrangeiros, concernentes ás sciencias, á literatura, ao comércio e ás artes.

4.^º Solicitar ás outras associações literarias da lingua portugueza, para que concorram com o Gabinete Portuguez de Leitura no Rio de Janeiro assim de reimprimir os livros raros, e imprimir os manuscripts interessantes da mesma lingua.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÃO.

Art. 3.^º O capital da Sociedade compõe-se:

1.^º Do producto de mil acções de 20\$000 cada uma, podendo emittir-se maior numero quando o Conselho deliberativo o julgar conveniente.

2.^º Da sexta parte do rendimento annual, que será capitalizada; e dos donativos feitos á Sociedade.

3.^º Do excesso da renda no caso previsto no art. 7.^º

Art. 4.^º Este capital he sómente applicavel aos fins indicados nos numeros 1.^º, 2.^º e 4.^º do art. 2.^º

Art. 5.^º Os rendimentos da Sociedade consistem:

1.^º Nas mensalidades pagas pelos accionistas.

2.^º Nas quotas dos subscriptores.

3.^º Nas multas impostas pelos Estatutos e regulamentos.

4.^º No liquido das acções dos accionistas falecidos, cujos herdeiros, ou seus representantes, as não reclamarem no prazo de doze mez es contados da data do aviso, que se fará por um ou mais periodicos.

5.^º Em quaesquer outros rendimentos não classificados.

Art. 6.^o As despezas do estabelecimento, nas quaes se comprehende a subscricao dos periodicos, serão feitas pelos rendimentos da Sociedade não capitalizados.

Art. 7.^o Do excesso do rendimento á despeza, logo que passe de 500\$000, formar-se-ha um fundo de reserva que será capitalizado, ou applicado para suprimento de renda, por deliberação do Conselho, segundo as necessidades do estabelecimento.

Art. 8.^o Tendo este fundo de reserva, como saldo em caixa excedente á mesma quantia de 500\$000, e não tendo applicação immediata, será posto a render em Bancos commerciaes, ou em desconto de titulos os mais acreditados e de prompta realização.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS QUALIDADES, ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES.

Art. 9.^o Para ser accionista he necessário:

1.^o Ser cidadão portuguez, bem morigerado, e de occupação honesta.

2.^o Que requeira, ou seja proposto por qualquer accionista á Directoria.

Art. 10. Os accionistas tem os seguintes deveres:

1.^o Tomar e possuir uma ou mais acções.

2.^o Aceitar os cargos e commissões para que fôr eleito, podendo excusar-se em caso de reeleição, ou por molestia grave e permanente.

3.^o Pagar a quantia de 3\$000 por semestre, nos meses de Janeiro e Julho de cada anno. O que se ausentar por mais de seis meses ficará alliviado desta contribuição pelo tempo que a ausencia exceder aos mesmos seis meses, dando previamente parte á Directoria.

Art. 11. O accionista que, um mcz depois dos indicados no n.^o 3.^o do artigo antecedente, não tiver feito o respectivo pagamento, ficará inhibido de levar obras do Gabinete e incorrerá na multa de 400 réis por cada mez de demora.

Art. 12. Se continuar a falta de pagamentos, e a accumulação das mensalidades e multas absorver o valor da acção ou acções que possuir, perderá esse accionista esta qualidade, e a acção ou acções serão vendidas, passando-se novas apolices com ressalva.

Art. 13. Competem aos accionistas os seguintes direitos:

1.^o Fazer parte da Assembléa geral.

2.^o Requerer ao Director a convocação extraordinaria da mesma, em requerimento motivado, assignado ao menos por 20 accionistas.

3.^o Propôr á Directoria accionistas, socios collaboradores e honorarios correspondentes, e subscriptores.

4.^º Dirigir á Directoria e ao Conselho deliberativo, ou apresentar e sustentar em Assembléa geral, quaequer propostas úteis ao estabelecimento, que não versarem sobre a reforma de Estatutos.

5.^º Apresentar propostas para reforma de Estatutos, em conformidade com o art. 58.

6.^º Usar dos livros e periodicos do Gabinete, e introduzir nelle qualquer pessoa estranha, na conformidade dos regulamentos e disposições da Directoria.

7.^º Indicar á Directoria obras de merito para o Gabinete.

8.^º Transferir as suas acções á pessoas que ainda não forem accionistas, e tiverem as qualidades do art. 9.^º Esta faculdade, porém, só poderá ser exercida desde já pelos que tiverem mais de uma acção nas que excederem a essa, e pelos que se ausentarem para fóra desta cidade e Província em todas as que possuirem; as outras só as poderão transferir quando estiverem em circulação todas as acções do capital da Sociedade, compreendidas as de que trata o art. 5.^º, n.^º 4 e art. 12.

Art. 14. Amplia-se aos herdeiros dos socios fallecidos o direito de transferir as acções respectivas, ainda que socios não sejam, podendo toma-las para si mesmos se tiverem as qualidades do art. 9.^º, ou propôr outros nas mesmas circumstancias, dependendo em ambos os casos da approvação da Directoria.

Art. 15. Em todos os casos de transferencia, não será esta permittida sem que primeiro sejam pagas as mensalidades e multas que dever o transferente.

Art. 16. Perde os direitos declarados no art. 13:

1.^º O socio que se achar no caso do art. 12.

2.^º O que for convencido de extravio voluntario de qualquer objecto da Sociedade, ou praticar contra ella actos offensivos e perturbadores da ordem, e nestes dous casos não poderá ser mais admittido.

Art. 17. Os serviços relevantes prestados á Sociedade pelos accionistas terão especial menção nas actas das sessões da Directoria, e serão commemorados no relatorio anual que o Director apresentar á Assembléa.

Art. 18. Aquelle, porém, que prestar á Sociedade serviços extraordinarios, assim qualificados unanimemente pela Directoria, além dos actos de consideração acima referidos, será premiado com um diploma de benemerito da Sociedade.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL E SEUS TRABALHOS.

Art. 19. A Assembléa geral he a reunião dos accionistas que comparecerem no local das sessões, convocados por annuncios

em um ou mais periodicos com anticipação de oito dias pelo menos.

Art. 20. Se uma hora depois da designada nos annuncios não estiverem presentes quarenta accionistas, abrir-se-ha a sessão, e as deliberações obrigarão todos os membros da Sociedade.

Art. 21. Será convocada ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente quando as circumstancias o exigirem.

Art. 22. Será presidida pelo Director, e servirão de Secretarios os do Conselho deliberativo.

Art. 23. Nas reuniões ordinarias compete a Assembléa:

1.º Tomar conhecimento do estado da Sociedade por meio de um relatorio circunstanciado, que lhe será apresentado pelo Director.

2.º Tomar contas á Directoria sobre informações de uma comissão de tres membros nomeada pelos socios presentes, a qual dará seu parecer no dia que se designar.

3.º Eleger os membros do Conselho deliberativo na fórmā do art. 34.

4.º Admittir, discutir, adoptar, ou rejeitar as propostas de que trata o art. 13 n.º 4, para serem remetidas ao Conselho deliberativo.

Art. 24. As deliberações serão tomadas a pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 25. Quando a Assembléa não puder concluir seus trabalhos em uma só sessão, continuarão as reuniões até o conseguir.

Art. 26. A convocação extraordinaria da Assembléa será unicamente para resolver sobre os objectos que pela Directoria forem apresentados á sua consideração.

CAPITULO V.

DO CONSELHO DELIBERATIVO E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 27. O Conselho deliberativo será composto de quatorze Conselheiros eleitos pela Assembléa e dos cinco membros da Directoria, e presidido pelo Director. Na falta de algum Conselheiro por escusa, eleito para a Directoria, ou outro algum impedimento permanente, será chamado o immediato em votos.

Art. 28. As suas funções durarão um anno, a contar do dia em que fôr dellas investido, que será no mez de Junho seguinte á eleição.

Art. 29. Reunir-se-ha ordinariamente nos meses de Junho e Dezembro, e extraordinariamente quando o Director o convocar.

Art. 30. Para haver sessão do Conselho devem estar presentes onze membros pelo menos.

Art. 31. As suas deliberações serão tomadas á pluralidade absoluta dos votos presentes, excepto nos casos de eleição da Directoria segundo o art. 56, e de reforma de Estatutos segundo o capítulo 11.

Art. 32. Compete ao Conselho :

1.º Eleger d'entre os seus membros um 1.º e um 2.º Secretarios para os seus trabalhos e para os da Assembléa, pelo tempo de sua duração.

2.º Fazer o regulamento para os seus trabalhos.

3.º Eleger a Directoria e o substituto do Thesoureiro no mez de Dezembro, e novo Thesoureiro no caso previsto no art. 38.

4.º Discutir e decidir as propostas que lhe forem dirigidas pela Assembléa e Directoria, ou apresentadas por algum de seus membros.

5.º Reformar os Estatutos quando julgar necessário na conformidade do capítulo 11.

6.º Crear os empregos que julgar de necessidade, e os que lhe forem propostos pela Directoria, e arbitrar-lhes ordenados.

7.º Deliberar a respeito do excesso da renda em conformidade com o art. 7.º

8.º Providenciar todos os casos occurrentes que não estiverem claramente determinados nos Estatutos.

CAPITULO VI.

DA DIRECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 33. A Directoria compõe-se de cinco membros, a saber : Director, Vice-Director, 1.º Secretario, 2.º Secretario e Thesoureiro ; haverá mais um substituto do Thesoureiro que só entrará em exercicio na falta, ou impedimento permanente daquelle.

Art. 34. São suas attribuições :

1.º Representar á Sociedade na sustentação e defesa dos seus direitos.

2.º Fazer parte do Conselho deliberativo.

3.º Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos e deliberações do Conselho.

4.º Deliberar a convocação extraordinaria da Assembléa e Conselho, quando o julgar conveniente.

5.º Propor ao Conselho os melhoramentos e reformas que julgar propositos aos interesses da Sociedade.

6.^o Escolher e contractar pessoas idóneas para os empregos da Sociedade, suspender os, e despedi-los, segundo o exigir o bem do estabelecimento.

7.^o Organizar o Gabinete, vigiar pela sua conservação, promover o seu augmento, e segura-lo contra incêndios.

8.^o Mandar recolher os fundos e rendas da Sociedade, e fazer dellas applicação em conformidade com os Estatutos.

9.^o Tomar contas ao Thesoureiro no fim de cada mez e sempre que o julgar necessário.

10. Abrir e manter correspondencias com outros estabelecimentos analogos.

11. Admittir novos accionistas e subscriptores.

12. Convidar e admittir socios collaboradores, e honorarios correspondentes, muni-los com diplomas e Estatutos da Sociedade, e solicitar a sua cooperação.

13. Acitar a transferencia das acções.

14. Regular e determinar toda a administração económica do estabelecimento, e dar as providencias para que a escripturação seja feita com regularidade e clareza.

15. Impôr as multas marcadas nos Estatutos e regulamentos, e fazer efectiva a sua cobrança.

16. Organizar os regulamentos necessarios para os seus trabalhos e administração do estabelecimento.

Art. 35. Reunir-se-ha pelo menos duas vezes mensalmente para deliberar e prover sobre os objectos de sua incumbencia.

Art. 36. Prestará annualmente contas documentadas dos seus actos administrativos, apresentando á Assembléa um relatorio circumstanciado do estado da Sociedade.

Art. 37. Não pôde haver sessão sem que estejão presentes tres membros da Directoria, e as suas deliberações serão tomadas á pluralidade de votos.

Art. 38. Os membros da Directoria serão substituidos pelo modo seguinte:

O Director, no caso de morte e impedimento permanente, pelo Vice-Director.

O Vice-Director, dadas as mesmas circunstancias, ou passando a exercer as funções de Director, pelo imediato em votos; e, na falta deste, procederá o Conselho á nova eleição.

O 1.^o e 2.^o Secretarios, do mesmo modo que o Director e Vice-Director.

O Thesoureiro, pelo seu substituto, e na falta de ambos proceder-se-ha tambem á nova eleição.

Art. 39. Faltando por acaso a uma sessão o Director, presidirá o mais idoso dos membros que estiverem presentes. Se faltarem ambos os Secretarios, exercerá suas funções o membro mais moço.

CAPITULO VII.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS MEMBROS DA DIRECTORIA.

Art. 40. Ao Director compete e incumbe:

1.^º A convocação da Assembléa e Conselho, tanto ordinaria como extraordinariamente, em conformidade com os Estatutos.

2.^º Designar os dias para as sessões ordinarias da Directoria, e convoca-la extraordinariamente.

3.^º Abrir as sessões da Assembléa, Conselho e Directoria, e regular seus trabalhos conforme os regimentos respectivos.

4.^º Apresentar á Assembléa o relatorio de que trata o art. 36, previamente lido em Directoria.

5.^º Fiscalisar a execução dos Estatutos, e dos regulamentos e deliberações tanto da Assembléa, como do Conselho e Directoria.

6.^º Assignar com o Thesoureiro e Secretario as apolices e contractos da Sociedade, e com o Secretario sómente os diplomas, actas das sessões e ordens para despezas.

Art. 41. O Vice-Director substitue o Director em todas as suas attribuições e deveres; e compete-lhe, cumulativamente com os Secretarios, os encargos de que trata o art. 43.

Art. 42. Ao 1.^º e 2.^º Secretarios incumbe respectivamente a redacção e leitura das actas, assignar os escriptos mencionados no art. 40 n.^º 6, coordenar o arquivo, formar a lista dos socios e subscriptores, assim como uma relação dos donativos, os avisos e todo o mais expediente, segundo as determinações regulamentares da Directoria.

Art. 43. Compete tambem aos Secretarios, cumulativamente com o Vice-Director, e pela ordem que estabelecerem, em quanto não houver um empregado especial:

1.^º Fazer a escolha das obras, periodicos e mais objectos concernentes á leitura, ornamento e servigo da livraria.

2.^º Promover a aquisição das obras interessantes, anunciando-as á Directoria, e indicando-lhe os meios de as obter menos dispendiosas.

3.^º Dirigir a organisação dos catalogos com a possivel exactidão e clareza, e apresenta-los á Directoria.

4.^º Inspeccionar a biblioteca e examinar se o guarda cumpre seus deveres, e lembrar á Directoria as providencias conducentes para o augmento e conservação do Gabinete.

Art. 44. Ao Thesoureiro compete:

1.^º Fazer arrecadar e guardar, sob sua responsabilidade, os fundos e rendimentos da Sociedade, e applicá-los como lhe for determinado pela Directoria.

2.^º Prestar contas á Directoria conforme o art. 34 n.^º 9.

3.^º Mover com segurança os fundos da Sociedade para os pagamentos de facturas de livros e mais objectos do Gabinete, depois da approvação da Directoria.

CAPITULO VIII.

DOS SOCIOS COLLABORADORES, E HONORARIOS CORRESPONDENTES.

Art. 45. Socios collaboradores, e honorarios correspondentes, são aqueles que, residindo em qualquer paiz fóra desta Corte, cooperarem para os fins da Sociedade.

Art. 46. São propostos pelos accionistas e approvados pela Directoria, ou convidados por esta.

Art. 47. Os socios collaboradores tem a seu cargo:

1.^o Diligenciar a descoberta e aquisição dos livros, instrumentos e mais objectos necessarios ao estabelecimento, segundo as instruções que lhes forem transmittidas.

2.^o Promover e inspeccionar cuidadosamente a impressão das obras que lhes forem recommendedas.

3.^o Communicar á Directoria o resultado dos trabalhos que lhes forem incumbidos.

Art. 48. Os fundos para as despezas dos objectos designados nos n.^o 1 e 2 do artigo precedente serão ministrados por agentes commerciaes, que a Directoria indicará em suas instruções.

Art. 49. Aos socios honorarios correspondentes incumbe corresponderem-se com a Directoria, por intermedio do Secretario, sobre objectos scientificos e litterarios.

Art. 50. Os socios de que trata este capitulo tem as seguintes prerrogativas:

1.^o São isentos de contribuições pecuniarias para a Sociedade.

2.^o Recebem um exemplar de cada obra que fôr impressa por conta da Sociedade, cuja materia não exceda de mil paginas de oitavo.

3.^o Tem direito a perceber commissão mercantil nos casos em que fôr devida.

4.^o Quando venhão residir no Rio de Janeiro, podem usar de todos os livros e periodicos do Gabinete, na conformidade dos regulamentos e disposições da Directoria.

5.^o Os serviços por elles prestados á Sociedade serão qualificados e premiados segundo os arts. 17 e 18.

CAPITULO IX.

DOS SUBSCRIPTORES.

Art. 51. Podem ser subscriptores pessoas de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade.

Art. 52. Para ser admittido subscriptor he necessário:

1.^o Ser bem morigerado e de occupação honesta.

2.º Que seja proposto por um accionista, e approvado pela Directoria.

3.º Que subscreva por tres, seis ou doze mezes, pagando no primeiro caso 4\$000, no segundo 7\$000 e no terceiro 12\$000 adiantados. Estes preços poderão ser alterados pelo Conselho deliberativo sobre proposta da Directoria.

Art. 53. Os subscriptores tem o uso da livraria e mais objectos do Gabinete na conformidade dos regulamentos.

CAPÍTULO X.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 54. A eleição dos 14 membros do Conselho deliberativo será feita em sessão ordinaria da Assembléa geral por maioria relativa de votos dos membros presentes e dos ausentes que os remetterem, devendo estes ser escriptos e assignados pelos respectivos accionistas, e enviados ao Secretario em carta fechada.

Art. 55. A apuração dos votos será feita por uma mesa eleitoral composta do Presidente da Assembléa, 1.º e 2.º Secretarios e dous escrutadores eleitos pelo Presidente, a qual procederá segundo o regulamento respectivo.

Art. 56. A eleição da Directoria será feita pelo Conselho por maioria relativa de votos dos membros presentes e recebidos por escripto, na fórmula do art. 54.

CAPÍTULO XI.

DA REFORMA DOS ESTATUTOS.

Art. 57. Os fins da instituição do Gabinete Portuguez de Leitura determinados no capítulo 1.º destes Estatutos, e o presente artigo, não poderão em tempo algum ser alterados sem o assentimento de dous terços, pelo menos, dos accionistas residentes no Rio de Janeiro por deliberação tomada em reunião geral da Sociedade, ou por autorização especial por elles conferida.

Art. 58. Os Estatutos só podem ser alterados em sessão ordinaria do Conselho deliberativo, precedendo proposta da Directoria, de quatro membros do Conselho, ou assignada por 20 ou mais accionistas.

Art. 59. Julgada a preposta objecto de deliberação, por maioria dos membros presentes, ficará patente na sala das sessões por oito dias, findos os quaes entrará na ordem dos

trabalhos na forma do regulamento; e, sendo adoptada por dous terços dos membros do Conselho, reduzir-se-ha a projecto de reforma, para ser pelo mesmo modo de votação sancionado ou rejeitado pelo novo Conselho na sua primeira reunião ordinaria.

Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1843.—Os membros do Conselho de reforma (Seguem-se 13 assignaturas).

Approvedos em sessão da Assembléa geral de 31 de Dezembro de 1843.—Padre *Narcizo José de Moraes Marques*, Presidente.—*João Baptista Torres*, 1.^º Secretario.—*Henrique Pereira Leite Basto*, 2.^º Secretario.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*.

DECRETO N. 2.794 — de 25 de Maio de 1861.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Acaraçú na Província do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Acaraçú na Província do Ceará.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um ; quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.795 — de 25 de Maio de 1861.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional na Freguezia da Mutuca da Província de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado na Freguezia da Mutuca da Província de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior

dos Municipios da Campanha e Itajubá da mesma Provincia, um Esquadrão avulso de Cavallaria, com a designação de decimo segundo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórmâ da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.796—de 23 de Maio de 1891.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Parochias de Cambuhý, Capivary, e S. José de Toledo da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado nas Parochias de Cambuhý, Capivary, e S. José de Toledo da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Pouso Alegre d'essa Provincia, um Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de oitenta e quatro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmâ da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.797—de 25 de Maio de 1861.

Reune o Termo dos Picos ao de Jaicós, e o do Bom Jesus de Gorgueia a de Paranaguá, na Província do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Termo dos Picos fica reunido ao de Jaicós, na Província do Piauhy, sob a jurisdição de um só Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.º O Termo do Bom Jesus de Gorgueia fica reunido ao de Paranaguá, na mesma Província, também sob a jurisdição de um só Juiz Municipal e de Orphãos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.798—de 25 de Maio de 1861.

Approva os estatutos para as caixas filiaes do Banco Commercial e Agricola, estabelecidas nas cidades de Vassouras e Campos.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco Commercial e Agricola, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem aprovar os estatutos para as caixas filiaes do mesmo Banco, estabelecidas nas cidades de Vassouras e Campos, que com este baixão.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Estatutos das caixas filiaes do Banco Commercial e Agricola, estabelecidas nas cidades de Vassouras e Campos, a que se refere o Decreto n.º 2.789 de 25 de Maio de 1861.

CAPITULO I.

DENOMINAÇÃO, SÉDE, BASE E FUNDO DE OPERAÇÕES DAS CAIXAS FILIAES.

Art. 1.º As caixas filiaes estabelecidas pelo Banco Commercial e Agricola nas cidades de Vassouras e do Campos conservarão as denominações que actualmente tem, e continuarão com suas sédes nas mesmas localidades.

Art. 2.º As referidas caixas não terão capital próprio, distinto do do Banco. Suas operações terão por base a fracção do capital realizado do Banco, que a Directoria assignar para esse fim a cada uma das ditas caixas filiaes.

Art. 3.º A Directoria do Banco poderá diminuir ou aumentar, dentro dos limites do capital realizado do Banco, o algarismo do capital destinado para base das operações de cada uma das ditas caixas, segundo entender conveniente aos interesses do Banco.

Art. 4.º Os fundos necessários para as operações das caixas filiaes serão fornecidos pelo Banco, como e quando a Directoria deste entender conveniente; e poderão consistir em moeda corrente, em notas promissórias do próprio Banco, de quaisquer outros Bancos de circulação approvedados pelo Governo, e de suas caixas filiaes que tenham curso na praça do Rio de Janeiro.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DAS CAIXAS FILIAES.

Art. 5.º As caixas filiaes poderão efectuar as seguintes operações:

- 1.º Descontos.
- 2.º Empréstimos.
- 3.º Compra e venda de metaes preciosos por conta do Banco.
- 4.º Compra e venda por conta do Banco de títulos de dívida do Governo.
- 5.º Compra e venda por comissão de metaes preciosos, de títulos do Governo e de Companhias approvedadas.
- 6.º Movimento de fundos.
- 7.º Cobranças por conta de terceiros.
- 8.º Depósitos.

SECÇÃO I.

Dos descontos.

Art. 6.^o As caixas filiaes poderão descontar os seguintes títulos.

1.^o Letras do Thesouro e da Thesouraria da província do Rio de Janeiro, e quaisquer outros títulos do Governo a prazo certo.

2.^o Letras da terra.

3.^o Títulos de Companhias legalmente constituídas, ou de particulares, que no comércio se costumão descontar.

Art. 7.^o As operações de que trata a presente secção serão subordinadas às seguintes disposições:

§ 1.^o Os títulos oferecidos à desconto deverão ter prazo fixo de vencimento, e estar desembaraçados de todo e qualquer litígio. A exceção dos títulos mencionados no § 1.^o do art. 6.^o da presente secção, deverão mais conter a declaração de—pagáveis—no lugar do desconto, se forem datados de outro.

§ 2.^o As letras da terra deverão ter pelo menos duas firmas de crédito não contestado, conhecidas pelos Directores da caixa.

3.^o Não serão descontadas as letras e outros títulos que só tiverem duas firmas de membros da Directoria da caixa ou de seus empregados.

§ 4.^o Não se descontarão igualmente letras ou títulos cujo vencimento exceder a seis meses, contados da data da proposta.

SECÇÃO II.

Dos empréstimos.

Art. 8.^o As caixas filiaes poderão efectuar empréstimos, quer como mutuantes, quer como mutuárias.

§ 1.^o Os empréstimos que houverem de realizar como mutuantes serão feitos por meio de letras aceitas pelos mutuários, garantidas por qualquer das seguintes formas:

1.^a Por penhores de ouro, prata, diamantes brutos ou lapidados.

2.^a Por apólices da dívida pública geral ou da província do Rio de Janeiro, e outros títulos do Governo, acções da estrada de ferro de D. Pedro II, e títulos particulares, cujo prazo de vencimento não exceder a seis meses.

3.^a Por fiança de pessoas notoriamente abonadas, residentes no termo em que funcionar a caixa.

§ 2.º Como mutuarias poderão effectuar emprestimos:

- 1.º Por meio de contas correntes.
- 2.º Por meio de letras de prazo não inferior a 60 dias.
- 3.º Por meio de recibos em mão ou em cadernetas.

Art. 9.º Os emprestimos de que trata o § 1.º do art. 8.º não se verificarão sem que os mutuários satisfação ás seguintes condições:

1.º Mostrarão que são senhores e possuidores dos bens que oferecem, que estes estão livres e desembaraçados de quaisquer onus ou encargos que possam impedir a sua livre venda em leilão mercantil, e os depositarão, assignando termo em que tudo isto se declare, e em que se sujeitem aos usos da praça do Rio de Janeiro em tales casos.

2.º Sendo os penhores de ouro, prata ou diamantes, apresentarão antes do depósito a avaliação dos contrastes aprovados pela Directoria.

3.º Sendo os penhores apólices da dívida pública, geral ou da província do Rio de Janeiro, ações da estrada de ferro de D. Pedro II, títulos do Governo ou de particulares, darão procuração à Directoria da caixa para que possa verificar a transferência.

4.º O empréstimo sobre fiança será authenticado por termo assignado em livro especial da caixa filial, em que os fiadores se obriguem para com a mesma como principaes pagadores e cada um *in solidum*, além do que firmarão as letras que versarem sobre o empréstimo.

5.º O prazo dos empréstimos e seus juros serão objectos de convenção, não podendo ser o prazo maior, nem os juros menores do que os das operações de desconto.

6.º Se qualquer letra proveniente de empréstimo sobre penhores não fôr paga em seu vencimento, proceder-se-há á venda em leilão mercantil com assistencia de um dos membros da Directoria da caixa, precedendo annuncio affixado por oito dias na casa em que funcionar a caixa, e publicado consecutivamente por tres dias nos jornaes locaes, se os houver. O acceptante da letra poderá, no entretanto, até ao momento de começar o leilão, pagar o seu débito e as despezas que tiver occasionado; se o não fizer, verificada a venda e liquidada a conta de todos as despezas, incluidas as do leilão, os juros contados do vencimento da letra e a comissão de 1 1/2 %, se entregará o saldo, se o houver, a quem de direito fôr.

7.º Os empréstimos sobre penhores de ouro e prata serão feitos até ao montante do valor legal dos objectos, com abatimento de 10 %; sobre diamantes, até á metade do valor que fôr dado pelos contrastes aprovados pela Directoria da caixa; sobre apólices da dívida pública geral ou da província do Rio de Janeiro, até ao montante da ultima cotação da praça do Rio de Janeiro, de que houver noticia no lugar, com abatimento

porém de 10 %; e sobre títulos do Governo, acções da estrada de ferro de D. Pedro II, de metade até tres quartos do valor do mercado da dita praça, nos mesmos termos; sobre títulos particulares, a arbitrio da Directoria, não podendo com tudo aceitá-los por mais de metade do valor que representarem.

Art. 10. As caixas filiaes poderão receber em conta corrente sommas que lhes forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagarão as quantias de que estes dispunham, até á importância do que houverem recebido.

Art. 11. A conta corrente só terá lugar se a primeira entrada do mutuante não for inferior a 100\$, observando-se no seu movimento a seguinte disposição:

§ 1.º A caixa filial verificará os pagamentos e transferências por meio de cautelas cortadas de talões que devem existir nos cofres da caixa, com assinatura do mutuante na tarja, as quais não serão de valor menor de 50\$, excepto quando o saldo for inferior a este algarismo.

§ 2.º Este serviço será gratuito, bem como a da cobrança dos dividendos, letras ou títulos das pessoas que tenham contas nas caixas contas correntes.

Art. 12. Estabelecida que seja uma conta corrente, a caixa filial he obrigada a receber as quantias que para esse fim lhe forem entregues pelo mutuante, uma vez que a somma não seja inferior a 50\$.

Art. 13. O recebimento de dinheiro a prémio por meio de recibos, de que trata o art. 8.º desta secção, não terá lugar sem prévia autorização da Directoria do Banco, que o regulará como entender conveniente.

SECÇÃO III.

Compra e venda de metaes preciosos e de títulos por conta do Banco e por conta de terceiros.

Art. 14. As caixas filiaes só poderão comprar ou vender metaes preciosos, apólices da dívida pública, ou quaisquer títulos de crédito da Nação por autorização expressa da Directoria do Banco e por conta do mesmo Banco.

Art. 15. Por conta de terceiros poderão encarregar-se, independente de autorização do Banco, da compra de metaes, apólices da dívida pública geral ou da província do Rio de Janeiro, e de quaisquer outros títulos, inclusive acções de Companhias aprovadas; mediante porém a comissão que se convencionar.

SECÇÃO IV.

Movimento de fundos.

Art. 16. As caixas filiaes poderão fazer movimentos de fundos para a Capital do Imperio e outros lugares da província do Rio de Janeiro, de conformidade com as instruções ou ordens da Directoria do Banco.

SECÇÃO V.

Da cobrança por conta de terceiros e depositos.

Art. 17. As caixas filiaes poderão encarregar-se, mediante comissão, da cobrança de dividendos, de letras ou de outros títulos e valores por conta de terceiros, observando-se o seguinte:

§ 1.º A residencia do acceptante ou pagador de qualquer letra ou título deverá ser indicada.

As caixas filiaes não responderão por erros de vencimentos procedentes de cotas inexatas, quer os erros estejam nas proprias letras, quer na relação ou esclarecimentos que as acompanham.

§ 2.º As letras e títulos que não forem pagos em seu vencimento serão protestados, quando seja necessário protesto, e entregues a seus donos. Em nenhum caso se encarregarão as caixas de questões judiciais.

Art. 18. As caixas poderão receber em guarda e depósito ouro, prata, brilhantes, joias e títulos de valor.

Art. 19. Os objectos entregues às caixas em guarda e depósito deverão ser examinados pela comissão de descontos, e terão o valor que, de acordo com esta, lhe quizer dar o depositante, á cuja disposição ficarão. No acto da entrada receberá a caixa pela guarda e depósito $1\frac{1}{2}\%$ do valor arbitrado, comissão que se repetirá annualmente em quanto durar o depósito. Será gratuita a guarda de títulos do Banco Commercial e Agricola ou de suas caixas filiaes.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS FILIAES.

Art. 20. As caixas serão administradas por uma Directoria composta de tres membros, nomeados annualmente pela Directoria do Banco na primeira reunião que se seguir ao encerra-

mento dos trabalhos da Assembléa geral ordinaria, designando a Directoria do Banco o Presidente d'entre os nomeados.

Na falta ou impedimento do Presidente fará suas vezes o Director que estiver collocado na lista organisada pela Directoria do Banco, no lugar immediato ao do Presidente.

Art. 21. Na mesma occasião nomeará a Directoria do Banco tres supplentes para substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas, pela ordem em que nominalmente forem collocados.

Art. 22. A Directoria da caixa, na primeira reunião que tiver lugar no principio do anno social, nomeará d'entre os Directores o que deve servir de Secretario da Directoria. Se não houver accordo entre os Directores, o Presidente o designará.

Art. 23. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na caixa vinte cinco acções, a quaes serão inalienaveis em quanto durarem suas respectiva funções.

Art. 24. Compete ás Directorias das caixas:

§ 1.^º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou emprestimos sobre penhores.

§ 2.^º Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que houver de receber a juro, bem como fixar o prazo maximo dos descontos dentro dos limites do § 4.^º do art. 7. destes estatutos.

§ 3.^º Organisar a relação das firmas que poderão ser admitidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada uma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

§ 4.^º Dirigir e fiscalizar todas as operaçoes da caixa.

§ 5.^º Nomear e demitir os empregados que não forem d nomeação da Directoria do Banco, podendo contudo suspender a estes, dando immediata conta dos motivos por que assim procedeu, afim de poder a Directoria resolver a respeito o que entender conveniente.

§ 6.^º Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos presentes estatutos.

§ 7.^º Organisar, de acordo com estes, o regulamento interno podendo executá-lo provisoriamente em quanto não for aprovado pela Directoria do Banco.

§ 8.^º Approvar o relatorio das operaçoes e estado da caixa e o balanço que mensalmente deverão ser remettidos á Directoria do Banco.

Art. 25. A Directoria reunir-se-ha sempre que for preciso não só para dar expediente aos negocios ordinarios da caixa como para deliberar sobre tudo que for conveniente aos interesses da mesma; sendo porém necessarios douz votos concorde para que sejam validas suas deliberações.

Art. 26. Na falta ou impedimento de algum ou alguns dos membros da Directoria, será immediatamente convocada o su-

plete ou supplentes, de modo a funcionar sempre completo o numero dos membros que constituem Directoria.

Art. 27. As caixas publicarão em seu escriptorio, e em periodicos, se os houver, ao menos de 15 em 15 dias, a taxa de seus descontos e do juro do dinheiro que houverem de receber a premio.

Art. 28. Compete ao Presidente:

§ 1.º Presidir ás sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspecionar as operaçōes e outros ramos do serviço da caixa, e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, as instruções da Directoria do Banco e as decisões da Directoria da caixa que não forem contrarias a estes estatutos, caso em que as suspenderá, dando immediata conta á Directoria do Banco para decidir se devem ou não ser executadas.

§ 2.º Propor á Directoria todas as medidas que julgar de vantagem ao estabelecimento.

§ 3.º Convocar extraordinariamente a Directoria quando julgar conveniente.

Art. 29. No livro das actas da Directoria serão consignadas por extenso todas as decisões da mesma. De todas as actas serão remetidas mensalmente copias á Directoria do Banco.

Art. 30. Os membros da Directoria terão em compensação de seu trabalho uma commissão de 4 % do lucro liquido da respectiva caixa, depois de deduzido o fundo de reserva nos termos do art. 10 dos estatutos do Banco.

Em quanto a dita commissão for inferior a 1:000\$000 por semestre, a Directoria do Banco mandará abonar a diferença, como honorario, aos membros da Directoria e aos supplentes na proporção do tempo de efectivo exercicio.

Art. 31. O anno social das caixas principiará no dia 1.º de Agosto e terminará no dia 31 de Julho do anno seguinte.

Art. 32. No dia ultimo de Janeiro e de Julho de cada anno se procederá a balanço geral e circunstanciado nos cofres de cada uma das caixas filiaes, e se remetterá imediatamente á Directoria do Banco o respectivo balancete, acompanhado do relatorio da Directoria da caixa.

Art. 33. As caixas filiaes terão uma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo, e quaisquer outros acontecimentos que as possam prejudicar, devendo ter duas chaves, das quais uma guardará o Thesoureiro e outra o Presidente da caixa.

Art. 34. As Directorias das caixas procurarão sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se suscitarem no manejo dos negocios do estabelecimento.

Art. 35. Os bens de raiz semoventes ou moveis, que as caixas houverem de seus devedores pelos meios conciliatorios ou judiciais, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 36. As Directorias das caixas ficão autorisadas para demandarem e serem demandadas, e para exercerem livre e geral

administração; como mandatarias da Directoria do Banco que, para isso lhes concede plenos poderes, sem reserva alguma, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 37. Os membros das Directorias e todos os empregados das caixas são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funções.

CAPITULO IV.

DOS EMPREGADOS DAS CAIXAS.

Art. 38. As caixas terão os seguintes empregados:

Um Thesoureiro.

Um Guarda-livros.

Um Escripturario, fiel do Thesoureiro.

Um Porteiro, que servirá de Continuo.

Art. 39. Se a experiência demonstrar a necessidade de aumento de empregados, a Directoria poderá propôr a sua criação á do Banco, que resolverá o que entender conveniente.

Art. 40. Os Thesoureiros e Guarda-livros serão nomeados pela Directoria do Banco, e prestarão fiança á satisfação desta, os demais empregados á satisfação da Directoria da respectiva caixa.

Art. 41. Os vencimentos dos empregados serão fixados pela Directoria do Banco, ouvida a Directoria da caixa.

Art. 42. Os vencimentos se dividirão em ordenado e gratificação, sendo esta sempre inherente ao exercício. O Thesoureiro perceberá além disso uma quota para quebras, igualmente inherente ao exercício.

Art. 43. Os deveres dos empregados, a ordem do trabalho e expediente, serão fixados e desenvolvidos no regimento interno de cada uma das caixas, tendo-se em consideração a regularidade do serviço e prompta expedição dos negócios.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 44. A Directoria do Banco poderá fazer extensivas ás caixas filiaes, em todo ou em parte, quaisquer concessões que forem outorgadas ao Banco pelo Governo do Estado.

Art. 45. A criação, dissolução ou transferencia das caixas filiaes, só poderá ser resolvida por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, e devendo haver d'entre elles pelo menos quatro votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 46. As Directorias das caixas poderão comprar ou arrendar, com prévia autorização da Directoria do Banco, os edifícios necessarios para nelles funcionarem.

Art. 47. A Directoria do Banco, sempre que entender conveniente, fará inspecionar e examinar o estado de cada uma das caixas, devendo fazê-lo pelo menos uma vez em cada anno.

Art. 48. As Directorias das caixas franquearão, sem a menor demora, os livros, cofres e quaesquer papeis do estabelecimento á pessoa ou pessoas encarregadas em qualquer tempo pela Directoria ou pelo Governo, do exame e inspecção das caixas; devendo-lhes ao mesmo tempo prestar todos os esclarecimentos para bom desempenho da commissão.

Art. 49. As Directorias das caixas devem, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco em tudo o que disser respeito á execução destes estatutos, do regimento interno e de quaesquer disposições que adoptar, e comunicar-lhes para melhor ordem do expediente das caixas e desempenho das funções da respectiva Directoria.

Art. 50. As notas do Banco Commercial e Agricola, que forem por este remettidas ás suas caixas filiaes para fundo de suas operações, deverão ir revestidas de todas as condições necessárias para entrarem em circulação; não se julgarão porém emitidas pelo Banco em quanto não forem efectivamente lançadas na circulação pela respectiva caixa.

Art. 51. As caixas filiaes não são obrigadas a trocar as notas do Banco.

Art. 52. Em nenhum caso e sob nenhum pretexto poderão as caixas filiaes fazer ou emprehender outras operações além das que são designadas nestes estatutos.

Conforme—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2.799.— de 25 de Maio de 1861.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajahy, na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajahy, na Província de Santa Catharina.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.800 — de 5 de Junho de 1861.

Altera o artigo 30 do Decreto n. 806 de 26 Julho de 1850 no que diz respeito às Comissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, sobre o café e o cambio das letras.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial e Immediata Resolução de vinte dous de Maio ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte :

Art. 1.º As Comissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro ficão sendo, quanto ao café, de vinte réis por arroba, metade paga pelo vendedor e metade pelo comprador ; e, quanto ao cambio, de tres ~~dáseis~~ avos por cento sobre o valor das letras, a cargo do sacador ou vendedor.

Art. 2.º Fica revogado, nesta parte, o art. 30 do Decreto numero oitocentos e seis de vinte seis de Julho de mil oitocentos e cincuenta.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.801 — de 19 de Junho de 1861.

Estabelece os casos em que os Lazaretos receberão enfermos.

Considerando que os Lazaretos forão criados para as épocas em que reinão nos portos molestias epidemicas, e que não devem funcionar como casas de Caridade permanentes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º O Hospital Marítimo de Santa Izabel e os demais Lazaretos do Imperio só receberão doentes quando reinar nos portos molestia epidemica, que não deva ser tratada nos Estabelecimentos propriamente de Caridade ; ou quando o Governo julgar indispensável.

Art. 2.º O Inspector de Saude do Porto do Rio de Janeiro, logo que o Hospital Marítimo de Santa Izabel deixar de receber doentes, indicará ao Governo quaes os Empregados que devão permanecer no Estabelecimento para sua guarda e conserva-

ção, e quaes os que devão ser temporaria ou definitivamente despedidos.

De igual forma procederão os Inspectores de Saude nas Províncias, em relação aos Lazaretos nellas existentes; dirigindo-se porém aos Presidentes das mesmas Províncias.

Os Empregados conservados, á excepção dos Directores, vencerão sómente os respectivos ordenados, em quanto no Hospital Marítimo e nos Lazaretos não se admittirem doentes.

Os que forem despedidos temporariamente vencerão metade do ordenado sómente durante dous mezes contados da data em que se retirarem dos Estabelecimentos, salvo se antes disso a sua presença for reclamada, por existir no porto molestia epidemica.

Os Empregados conservados poderão ser ocupados em quaisquer obras que forem emprehendidas nos mencionados Hospital e Lazaretos, vencendo nesse caso as respectivas gratificações.

Para que os Empregados conservados percebão os seus ordenados, deverão cumprir as obrigações que lhes forem prescriptas pelo Director do Estabelecimento, a bem da guarda, conservação e associo do mesmo Estabelecimento e dos seus pertences.

Art. 3.^º O vapor da visita conduzirá os doentes para o Hospital da Misericordia, quando o Hospital Marítimo de Santa Izabel estiver fechado.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N. 2.802 — de 19 de Junho de 1861.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, creada no Municipio da Parahyba da Província de S. Paulo.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão de duas Companhias, com a numeração de segunda do serviço

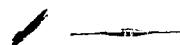
activo, a Companhia avulsa de Infanteria da Guarda Nacional, criada no Municipio da Paranahyba da Província de S. Paulo.

Art. 2.^o A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na forma da Lei,

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.



DECRETO N.^o 2.803—de 19 de Junho de 1861.

Approva o regulamento de polícia para a estrada União e Indústria.

Hei por bem approvar o regulamento de polícia para a estrada União e Indústria, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento de polícia para a Estrada União e Indústria.

TITULO I.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CONSERVAÇÃO.

Art. 1.^o Os moradores das margens das estradas, que tiverem criação de animaes, são obrigados a tê-los em pastos fechados.

Art. 2.^o Todo o animal muar ou cavallar, com carga ou sem ella, enfriado ou não, todo o gado vacum, lanigero, suino,

ou de outra qualquer especie, que fôr encontrado vagando pelas estradas, será apprehendido e recolhido á curraes que a Companhia terá em lugares convenientes, e não será entregue a seus donos sem prévia satisfação de todas as despezas, da multa de 10\$000 por cabeça, e da reparação do danno causado.

Não aparecendo o dono dentro em quinze dias, o animal será vendido em hasta publica, e o seu producto, deduzidas as despezas, multa e prejuizos, recolhido aos cofres publicos.

Na estação mais proxima ao lugar em que fôr apanhado o animal se affixarão annuncios chamando o respectivo dono a satisfazer as despezas, multa e reparação dos damnos.

A maxima despeza diaria com animal de cada especie será fixada pela Companhia em tabella approvada pelo Governo.

Art. 3.^º Os donos dos terrenos contiguos ás estradas não poderão fazer represas de aguas na parte superior das mesmas, embaraçar o esgoto das estradas, nem vedar que para conserva-las se façoem em seus terrenos as obras que forem absolutamente indispensaveis, salva a indemnisação devida.

Os que interceptarem ou destruirem qualquer destes esgotos, além de devê-los restabelecer á sua custa, sofrerão a multa de 10\$000.

Art. 4.^º He prohibido:

1.^º Fazer cavas em lugares superiores á estrada, d'onde as chuvas possão levar as terras para as valletas de esgoto da mesma estrada, nem em lugares inferiores a ella, que possão prejudicar as suas bordas.

2.^º Atulhar as valletas por qualquer modo.

3.^º Encaminhar para o leito da estrada aguas pluviaes ou de qualquer outra origem, podendo comtudo encaminha-las para os boeiros e valletas.

4.^º Vedar de qualquer modo o escoamento das aguas das estradas.

5.^º Depositar no leito da estrada ou nas valletas madeiras, pedras, entulho ou qualquer objecto; lavrar ou serrar madeiras, fazer lenha ou carvão.

6.^º Conduzir madeira, pedras ou qualquer outro objecto a rasto pelas estradas.

7.^º Fazer transversalmente nas estradas cercas, tronqueiras ou porteiras, assim como fincar estacas em seu leito ou valletas, acender fogo e pernoitar fazendo pouso nellas.

8.^º Abrir caminhos ou vallas, ou fazer qualquer modifcação que possa causar ruina ou embaraços ás estradas, nos sessenta palmos lateraes, sem consentimento da Companhia.

9.^º Deixar animaes mortos á flor da terra, a menos de cem braças de distancia das valletas.

Penas: multas de 30\$000, e obrigaçao de reparar o danno causado.

Art. 5.^o He tambem prohibido, e se reputará crime, ainda que do danno causado não resulte desastre :

1.^o Cortar as arvores plantadas ou conservadas, arrancar a gramma ou outras plantas dos taludes ou barbacanas.

2.^o Derrubar os postes e marcos.

3.^o Destruir em todo ou em parte qualquer obra pertencente ás estradas.

Penas: multa de 50\$000, além das mais em que incorrerem segundo o Codigo Criminal.

Art. 6.^o Na passagem das pontes os animaes caminharão a passo, não sendo permittido atravessa-las mais de um vehiculo cada vez.

Os infractores incorrerão na multa de 20\$000.

Art. 7.^o Os carros de carga ou de passageiros, que transitarem pelas estradas, não poderão fazer uso de alavanca.

Pena : multa de 10\$000 e reparação do danno causado.

TITULO II.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSITO.

Art. 8.^o Nas estradas em que a Companhia tiver construido ou melhorado, fica prohibido o uso de carros, carroças, carretões ou carruagens de eixo movel de qualquer natureza que sejão. Os que forem encontrados nestas circunstancias serão aprehendidos, vendidos em hasta publica, e o seu producto, deduzidas as despezas, recolhido aos cofres publicos.

Art. 9.^o Os vehiculos de qualquer especie, que transitarem pelas estradas, não poderão ter mais de 8 palmos e duas pollegadas de trilho, isto he, de largura da parte interna de uma roda á outra.

A saliencia do cubo das rodas e dos eixos nunca excederá a cinco pollegadas ao plano tirado perpendicularmente pela face externa das pinas das rodas.

Art. 10. Os pregos ou parafusos das rodas não deverão ser salientes ás chapas das mesmas.

Art. 11. A largura da pina das rodas nunca poderá ser menor de tres pollegadas. He tolerada porém a de duas pollegadas para as carroças de duas rodas empregadas no transporte do material para a conservação da estrada, com tanto que não transportem mais de trinta arrobas.

Os infractores dos arts. 9, 10 e 11 sofrerão a multa de 50\$000, que duplicará no caso de reincidencia.

Art. 12. O peso a transportar deverá conservar a seguinte proporção com a largura das pinas :

Para 100 a 160 arrobas, pinas de 3 pollegadas.

» 170 a 200 » » 3 1/2 »

» 260 a 300 » » 4 »

Os objectos de maior peso de 300 arrobas necessitão, para ser transportados, de autorisação da Companhia.

Penas: multa de 20\$000 e a de descarregar o excesso da carga.

Art. 13. A largura da carga dos carros nunca poderá exceder o cubo das rodas para transporte de volumes; fóra destas condições se pedirá autorisação á Companhia.

Penas: multa de 20\$000 e a reduzir a largura da carga.

Art. 14. Todo o veículo de carga deverá trazer na frente e do lado esquerdo uma placa que contenha em caracteres legíveis os nomes, sobrenomes e lugar de residencia do proprietario.

Penas: multa de 10\$000.

Art. 15. Durante a noite todos os veículos de qualquer especie, que transitarem nas estradas, deverão trazer na frente e do lado direito uma luz.

Os infractores sofrerão a multa de 10\$000, que duplicará no caso de reincidencia.

Art. 16. He prohibido aos carros, carruagens ou diligencias estacionarem nas estradas e pontes.

Em caso de acidente deverão os conductores deixar livre ao transito pelo menos dous terços da largura da estrada, e dentro de 4 horas tratarão de desobstrui-la.

Se o acidente ocorrer durante a noite deverão mais indicar por meio de uma luz o lugar obstruido. Findo aquele prazo, a estrada será desimpedida e limpa. Os contraventores destas disposições serão punidos com a multa de 20\$, além de satisfazerem o danno e a despesa necessaria para a limpeza da estrada.

Art. 17. Todo o conductor de carros de carga ou de passageiros, e o de animaes simplesmente, são obrigados a conservar-se sempre ao alcance de seus animaes, e em posição de poder guia-los.

Penas: multa de 10\$ e dous dias de cadêa.

Art. 18. Os carros ou carruagens, que tiverem de parar momentaneamente na estrada para a muda de animaes ou entrega e recebimento de carga, deverão tomar o lado da estrada que fôr determinado no edital que nas duas estações mais proximas ao do lugar da parada deve-se conservar afixado, formando uma só linha, de modo que o transito fique livre e desembaraçado: os conductores conservar-se-hão ao lado dos animaes durante todo o tempo da parada.

Penas: multa de 10\$ e dous dias de cadêa.

Art. 19. No encontro das diligencias e dos carros de qualquer especie, os cocheiros ou conductores deverão tomar sempre a direita, deixando livre a metade da estrada.

Quando o encontro se der entre diligencias ou carruagens de passageiros e carros de transporte de cargas, estes, tomando a direita, se conservarão parados, enquanto passão as diligencias ou carruagens.

Penas: multa de 10\$, e, em caso de accidente, responde sómente o que não tiver tomado a sua direita, e passado.

Art. 20. As disposições dos diferentes artigos deste título serão publicadas nos jornaes da Corte e Províncias de Minas e Rio de Janeiro, antes de sua execução.

Além disto estará patente em todas as salas das estações, em lugar visivel, e d'onde não possa ser retirado, um quadro contendo em typos bem legiveis as referidas disposições.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TAXAS.

Art. 21. As taxas que a Companhia tem de cobrar pelo transito nas estradas a seu cargo farão parte de uma tabella especial approvada pelo Governo Geral, que será affixada em todas as estações, e publicada nos jornaes pelo menos uma vez cada mez.

Nenhuma alteração da dita tabella poderá tornar-se efectiva sem annuncio prévio, e pelos meios acima, com um mez de antecedencia.

Art. 22. No calculo para a cobrança das taxas as fracções de legua, arroba ou outra unidade serão contadas por unidades inteiras, se excederem de metade, e por meias unidades, se estiverem abaixo deste limite.

Art. 23. Quando os carros transportarem carga de peso inferior ao necessário para que a taxa produza somma igual à que pagão os carros vazios, ficarão sujeitos á taxa destes.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLICIA.

Art. 24. As estradas a cargo da Companhia e as suas dependencias não ficarão sujeitas á Polícia Municipal.

Este artigo fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

A forma do processo a seguir nas infracções do presente Regulamento será a mesma marcada pelas leis geraes para os Juizes das Subdelegacias, com recurso para o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 25. Todos os empregados das estradas usarão de um distintivo bem visivel, pelo qual sejam facilmente reconhecidos.

Os simples guardas poderão usar de sabre; e os condutores das diligencias também de armas de fogo, mediante prévia e nominal autorização do Chefe de Policia.

Art. 26. Todas as pessoas e vehiculos, que entrarem nas estações, pateos ou quaesquer pontos dos terrenos pertencentes ás estradas, ficarão sujeitas, enquanto ahí permanecerem, aos Regulamentos e Instrucções concernentes ao serviço e polícia das estradas e estações.

Art. 27. Nenhuma infracção de regimen das estações e diligencias, commettida por estranhos, será punida senão depois que o infractor for advertido com palavras urbanas sobre a regra a que se deve sujeitar, e desprezar a advertencia.

Art. 28. Em todas as salas de espera das estações estará patente, em lugar bem accessivel á vista, um quadro contendo em tipos bem legiveis os dous artigos antecedentes.

Art. 29. Haverá sempre no escriptorio de cada estação um ou mais exemplares do presente Regulamento e de todas as Instrucções concernentes ao serviço e polícia das estradas, que poderão ser examinados e consultados por qualquer pessoa que os solicitar, não tendo porém esta o direito de os levar consigo nem mesmo para as salas contiguas.

Art. 30. Todo o occupante de um terreno (seja ou não propriedade sua) que confinar com as estradas, e estiver dellas separado por uma cerca de espinhos, por elle feita para seu uso, he obrigado a dobra-la uma vez por anno.

Na época propria o guarda do districto o avisará; e, não se começando o serviço em tres dias, o participará ao chefe da estação mais proxima, o qual fará por escripto segunda intimação, marcando o prazo de cinco dias.

Art. 31. Findo o segundo prazo, terá a compagnia o direito de mandar fazer o serviço por conta do omissso, e cobrar delle executivamente a despeza que com isto fizer.

Art. 32. Qualquer guarda deverá prender dentro do recinto da estrada ao perpetrador de actos prohibidos neste Regulamento.

Art. 33. O guarda, que effectuar a prisão, conduzirá o preso á estação mais proxima, se a distancia e o tempo permittirem sem prejuizo de outros deveres a seu cargo.

No caso contrario o entregará ao conductor da primeira diligencia ou comboy de cargas que passar, o qual o deverá conduzir até áquelle ponto.

Art. 34. O administrador da estação, ouvindo em presença de dous empregados a parte verbal da pessoa que trouxer o infractor, a reduzirá a termo assignado por elle e pelos referidos dous empregados, com o qual procederá na forma do art. 35 ou 37.

Art. 35. Não podendo prender o infrautor, o guarda tomará nota do que ocorrer, para participar nas occasões e pela forma que lhe prescrever o seu regimento.

Art. 36. O infractor que fôr preso será posto em liberdade se quiser pagar, na estação a que fôr conduzido ou remettido, a multa em que tiver incorrido.

Art. 37. Em caso de abuso da parte dos guardas, os prejudicados pagarão a multa para se libertarem do constrangimento, e terão direito contra os ditos guardas a quaesquer acções cíveis ou criminais estabelecidas pelas leis do paiz, devendo além disso a Companhia restituir a multa sempre que a tiver recebido. Este direito prescreve no prazo de seis mezes.

Art. 38. Os que recusarem pagar as multas serão remettidos com o termo de que trata o art. 33 á autoridade policial mais proxima, a qual procederá como fôr de direito.

Art. 39. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou diligencias, não sendo reclamados no prazo de oito dias, serão recolhidos a um deposito e registrados em livro especial por termo assignado pelo administrador e dous empregados da estação onde se fizer o deposito, declarando-se o dia e lugar em que forão achados.

Art. 40. De tres em tres mezes se publicará a lista dos objectos existentes nos depositos; e os que não forem reclamados em trinta dias da data do annuncio serão remettidos ao deposito publico, onde a seu respeito se procederá segundo a legislação concernente aos bens do evento.

Art. 41. O mesmo destino terá no prazo de seis mezes todo o volumn conduzido a frete e não reclamado.

Art. 42. Exceptuão-se da disposição precedente o volume não reclamado ou objecto esquecido que forem responsaveis por pagamento de fretes.

Neste caso a Companhia terá o direito de vender em hasta publica no fim de seis mezes o dito volume ou objecto; e, deduzido o frete, seguir-se-ha a respeito do restante o disposto no art. 39.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 43. A Companhia terá o direito de conferir, quando lhe aprouver, a lotação dos carros, carruagens e diligencias, para verificar se têm sido guardadas as disposições deste Regulamento na parte que lhes diz respeito, e para cobrança de suas taxas.

Art. 44. Na conferencia do peso dos carros carregados haverá uma tara para o peso do carro, a qual nunca excederá de 80 arrobas; todo o excedente pagará taxa, como se fosse mercadoria.

Art. 45. Os conductores das diligencias poderão matar os animaes que, vagando pelas estradas, atacarem as diligencias, pondo em risco a segurança dos passageiros.

Art. 46. Nenhuma responsabilidade resultará aos cocheiros ou conductores de carros pelos prejuizos que possam sobre vir a animaes soltos, carregados ou montados, do encontro dos carros de qualquer especie com os referidos animaes nas estradas; salvo se o encontro fôr devido a culpa ou deleito dos ditos cocheiros ou conductores.

Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1861.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.804 — de 19 de Junho de 1861.

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios da rua Nova do Conde n.^os 216, 222 e 226.

Hei por bem, na conformidade do disposto no art. 1.^º, § 3.^º do Decreto n. 353 de 12 Julho de 1843, Declarar de utilidade publica municipal da Corte a desapropriação dos predios n.^os 216, 222, e 226 da rua Nova do Conde.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N.^o 2.805 — de 19 de Junho de 1861.

Concede á Sociedade de Beneficencia — Bons Amigos, União do Bom Fim — autorização para continuar a exercer as suas funções, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade de Beneficencia — Bons Amigos, União do Bom Fim —, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 6 do corrente mês tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho

de Estado, exarado em Consulta de 16 de Maio ultimo: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a exercer as suas funções, e approvar os seus Estatutos; ficando as alterações que nello se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Seeretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Estatutos da Sociedade — Bons Amigos, União do Bom Fim — fundada em o anno de 1854, sendo Protector o Senhor Bom Jesus do Bom Fim, e reformados no presente anno de 1859.

CAPITULO I.

DA ORGANISACÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.^º A Sociedade — Bons Amigos, União do Bom Fim —, compõe-se de individuos nascidos no Brasil, e de Cidadãos Brasileiros natos, que estejão no gozo de seus direitos civis e politicos, bem morigerados, não estando pronunciados, nem sendo menores de vinte um annos.

Art. 2.^º O numero de seus membros será sempre illimitado, devendo estes ter as circumstancias e os requisitos do art. 1.^º

Art. 3.^º O fim da Sociedade he unicamente socorrer e auxiliar os socios e suas familias, na forma especificada nos capitulos 11 e 12, e seus paragraphos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.^º Para qualquer pessoa ser socio desta Sociedade, deverá preceder proposta por qualquer membro da Directoria, ou por qualquer socio della, que esteja no gozo das garantias desta mesma Sociedade.

Art. 5.^º Nenhum candidato será admittido á fazer parte desta Sociedade, sem que preencha os requisitos dos arts. 1.^º e 4.^º.

Art. 6.^º A proposta deve ser assignada pelo proponente, e conterá o nome, a naturalidade, a idade, o estado, a occupação e o numero da casa do proposto, e será depois remettida á Comissão de propostas, para, feitas as indagações, dar o seu parecer, pelo qual será responsável.

Art. 7.^º Apresentado o parecer da Comissão de propostas ao Conselho, será discutido; e, procedendo-se á votação por escrutinio, a pluralidade de votos decidirá a sua approvação ou rejeição.

Art. 8.^º Sendo aprovado o parecer da Comissão, o Presidente proclamará os socios aprovados, e ex-officio o Secretario officiará ao candidato, convocando-o e marcando-lhe dia e hora para vir prestar o juramento de socio effectivo.

Art. 9.^º Apresentando-se o candidato, o Presidente nomeará d'entre o Conselho uma Comissão especial para que o candidato preencha os formalidades do regimento interno.

Art. 10. Todos os socios deverão contribuir com a joia de cinco mil réis, que será dada antes de prestar juramento do art. 9.^º, ficando igualmente sujeitos a contribuir com uma prestação mensal de um mil réis.

Art. 11. O socio que fôr maior de cincuenta annos dará doze mil réis de entrada, antes de prestar o juramento, ficando sujeito á mensalidade de um mil réis.

Art. 12. Satisfeitos os arts. 9.^º e 10, o Presidente lhe dará os Estatutos e o diploma de socio effectivo, que será assignado pela Mesa presente.

Art. 13. Todos os socios devem esmerar-se em cumprir religiosamente estes Estatutos, já ocupando e exercendo com zelo aquelles encargos que lhes forem confiados, já comparecendo em todas as Assembléas geraes extraordinarias e eleitoraes sujeitos ás disposições do art. 18 destes Estatutos.

CAPITULO III.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 14. Todos os socios tem direito de votar e ser votados para os cargos administrativos da Sociedade.

Art. 15. Exceptuão-se:

§ 1.^º Os que não estiverem quites em suas contribuições.

§ 2.^º Os que estiverem percebendo socorro da Sociedade.

§ 3.^º Os que se acharem pronunciados, ou cumprindo sentença por crime que lhe tiver sido provado em Juizo competente.

§ 4.^º Os que tiverem sido convencidos de actos desairosos para a Sociedade.

Art. 16. Todos os socios podem propor ao Conselho as medidas que julgarem ser em beneficio da Sociedade, propor novos socios, por um requerimento, ou proposta, que será discutida no Conselho, devendo o socio assistir aos trabalhos, não votando.

Art. 17. Todos os socios podem demittir-se da Sociedade, por uma participação ao Conselho, o qual fará constar a dita participação sem prejuizo do art. 26 destes Estatutos.

CAPITULO IV.

DAS PENAS DOS SOCIOS.

Art. 18. Se algum socio se entregar á pratica de más ações, ou não cumprir as obrigações do seu cargo, o Conselho fará todos os esforços para corrigi-lo; e, se o socio, porém, durante o espaço de seis meses, não apresentar mudança em sua conduta, será desligado da Sociedade, o que terá lugar em Assemblea geral, pela fórmula marcada no regimento interno.

Art. 19. O modo pelo qual o Conselho deve proceder para corrigir o socio incorrigível, he suspendendo-lhe as garantias de socio, multando-o e excluindo-o da Sociedade.

Art. 20. A multa de que falla o art. 19, será de mil e seiscentsos pela primeira vez, e o triplo na reincidencia, devendo esta multa ser applicada para o cofre das beneficencias.

Art. 21. O socio que por deleixo faltar aos pagamentos de suas mensalidades, por mais de tres meses, não terá direito ás beneficencias e garantias que por estes Estatutos lhe são outorgadas.

Art. 22. O socio que, sem melhorar de fortuna e seu possuir o necessário para subsistir, desprezar a arte que exercia, e não se der á outra ocupação honesta, será desligado da Sociedade.

Art. 23. Será tambem demittido da Sociedade o socio que for sentenciado por crime deshonroso e offensivo á moral publica, bem como o que violar os arts. 1.^o, 2.^o, 3.^o, 5.^o e 6.^o destes Estatutos.

Art. 24. A my^a applicação dos dinheiros da Sociedade he falta imperdoável; o socio que nella incorrer ficará responsável em seus bens por todos os prejuizos, e será demittido da Sociedade.

Art. 25. A responsabilidade será provocada perante as autoridades do Paiz, dando o Conselho a autorisação para esse fim ao Procurador da Sociedade.

Art. 26. O candidato que não satisfizer a sua joia na fórmula marcada no art. 10 não será considerado socio, sem ser novamente proposto.

Art. 27. Os socios que forem desligados da Sociedade não poderão reclamar quantia alguma com que tenham entrado para ella.

Art. 28. A pessoa que quizer entrar, sendo proposta, e a quem o Conselho negar a entrada, ficará de uma vez para sempre excluída da Sociedade; ainda sendo depois de tempos passados, ou mudada a administração, e para este fim ficará o nome do individuo archivado em um dos livros da Secretaria para lembrança definitiva.

Art. 29. Nenhum socio se negará aos empregos e commissões para que fôr nomeado, sem allegar ao Conselho as causas por que se vê obrigado a recusar.

Art. 30. O socio que fôr demittido, ou se demittir da Sociedade, será obrigado a restituir tudo o que tiver em seu poder pertencente á Sociedade, e será responsável perante as Leis do Paiz.

Art. 31. Se o atraço do socio em suas contribuições e mensalidades fôr provado por molestia, ou ausencia fóra da Corte do Rio de Janeiro, não terá lugar a disposição do art. 21, logo que elle satisfizer a quantia em que estiver atraçado.

Art. 32. Perderá também o direito de socio aquele que por seus actos, ou palavras, se conduzir mal para a Sociedade, seduzindo e desviando os membros della; e não será jámais admittido, assim como os do art. 26 destes Estatutos.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 33. A Sociedade será administrada por um Conselho de dezasete membros, eleitos annualmente á pluralidade de votos dos socios em collegio eleitoral.

Art. 34. Ao Conselho administrativo da Sociedade compete:

§ 1.^o Deliberar e tomar todas as medidas tendentes ao augumento e prosperidade da Sociedade.

§ 2.^o Executar e fazer executar as disposições destes Estatutos.

§ 3.^o Fixar a lei annual e providenciar todos os casos não expressos e previstos nestes Estatutos.

§ 4.^o Tomar contas ao Thesoureiro de tres em tres mezes, e sempre quando assim o julgar conveniente.

§ 5.^o Nomear Commissões para o bom andamento dos fins da Sociedade, e convocar as Assembléas geraes.

§ 6.^o Prestar e fazer prestar aos socios todos os socorros que lhes são garantidos por estes Estatutos, e prestar contas á Assembléa geral no dia da posse da nova Directoria.

CAPITULO VI.

DOS MEMBROS DA DIRECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 35. Ao Presidente da Sociedade compete:

§ 1.º Observar e fazer observar estes Estatutos e regimento interno, e outras leis da Sociedade.

§ 2.º Presidir ás reuniões da Assembléa geral, e do Conselho; regular os trabalhos e todas as demais attribuições inherentes á este alto e importante cargo, e as que lhe forem designadas no Regimento interno.

§ 3.º Mandar que se dê ao socio enfermo, ouvida a Comissão respectiva, até a quantia de dez mil réis, dando depois conta ao Conselho.

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 37. Ao 1.º Secretario pertence:

§ 1.º Todo o expediente das sessões da Assembléa geral e do Conselho.

§ 2.º A correspondencia oficial da Sociedade.

§ 3.º O relatorio dos trabalhos da Sociedade e sua apresentação á Assembléa geral no dia da eleição da nova Directoria.

§ 4.º A redacção das actas do Conselho e Assembléa geral, a matricula dos socios, a guarda e conservação do Archivo.

Art. 38. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Fazer a chamada dos socios e tomar as faltas.

§ 2.º A leitura das actas e tomar os apontamentos necessários para a redacção dellas, e coadjuvar o 1.º Secretario em tudo quanto for tendente ao serviço da Sociedade.

Art. 39. Ao Thesoureiro compete arrecadar os bens pecuniários da Sociedade e mais objectos pertencentes á ella, sendo responsável na forma dos arts. 24 e 25.

Art. 40. Apresentar em Conselho, de tres em tres meses, um balancete, á vista do art. 34, § 4.º, com as alterações ou diminuições que tenham ocorrido naquelle trimestre, e no fim de sua administração o balanço geral da receita e despesa annual conforme o § 6.º do art. 34.

Art. 41. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar serão documentadas com recibos e as ordens que as motiváram.

Art. 42. O Thesoureiro terá um livro, onde lançará as finanças da Sociedade, com o titulo de — Livro Caixa —, por onde as Comissões de contas possam examinar as contas á seu cargo.

Art. 43. Os livros que o Thesoureiro exigir lhe serão prestados, não podendo fazer nelles escripturação alguma, sem que estejam numerados e rubricados pelo Presidente da Sociedade.

Art. 44. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente todas as ordens do Conselho, depois de convertidas em Projecto de Lei,

e as do Presidente quando forem tendentes á prestação de socorros extraordinarios aos socios enfermos, não podendo exceder á quantia de dez mil réis.

Art. 43. O Thesoureiro dará parte ao Conselho, na primeira sessão, das ordens expressas, que cumprirão, do Presidente, apresentando-as.

CAPITULO VII.

DOS PROCURADORES, CONSELHEIROS E SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 46. Os Procuradores têm á seu cargo, proceder á cobrança das mensalidades vencidas no fim de todos os meses, e todas as dívidas pertencentes á Sociedade, fazendo entrega delas ao Thesoureiro, o qual lhes passará um recibo para sua salva guarda, sendo a entrega do dinheiro em presença do Conselho, ou da Assembléa geral.

Art. 47. Quando não esteja presente o Thesoureiro, o Procurador que tiver algum dinheiro recebido o apresentará, indicando de quem o recebeu, para ser mencionado na acta, e haver clareza.

Art. 48. Devem fazer todas as compras de objectos precisos para a Sociedade, e o mais que lhe fôr ordenado pelo Conselho, ou por ordem escrita do Presidente, nunca porém excedendo á quantia de dez mil réis no segundo caso.

Art. 49. O Procurador he obrigado na proxima sessão a apresentar ao Conselho a ordem expressa que teve do Presidente para despender a quantia marcada no artigo antecedente.

Art. 50. Compete-lhe tambem a entrega de todo o expediente da Secretaria, em quanto não houver Continuo para este fim, devendo repartir entre si o serviço que fôr necessário para não haver demora ou descaminho.

Art. 51. Os Conselheiros são obrigados a comparecer em todas as sessões do Conselho e da Assembléa geral, devendo mandar participação do motivo que os priva de comparecer.

Art. 52. Os membros do Conselho, que faltarem á tres sessões sem participação, incorrerão na multa de mil e seiscentos réis, que será paga logo que o Procurador lhe apresente nota extra-hida da acta, em que conste a falta não participada do membro do Conselho.

Art. 53. He de restricta obrigação dos Conselheiros velar na guarda e cumprimento destes Estatutos, e mais prescripções do Conselho e Assembléa geral, e trazer a Sociedade sempre desempenhada, reclamando contra toda e qualquer infracção que da Lei se faça.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 54. A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no primeiro Domingo de Dezembro de todos os annos, assim de formar-se em collegio eleitoral, algumas vezes extraordinariamente, quando assim fôr julgada necessaria, e no dia do anniversario da Sociedade, que será no dia da Festa do Senhor Bom Jesus do Bom Fim, em que se dará posse á nova Directoria da Sociedade.

Art. 55. Para haver sessão da Assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria deverão estar presentes pelo menos douz terços da totalidade dos socios quites, sendo sempre convocada pelo Conselho.

Art. 56. Os Conselheiros e demais socios tomarão assento na Assembléa geral, sem distinção e sem soberania com igual direito.

Art. 57. Compete á Assembléa geral:

§ 1.^º Ouvir ler o relatorio dos trabalhos administrativos da Sociedade, e o balanço geral da receita e despesa do anno findo, para que se conheça que a Sociedade tem sido bem, ou mal administrada.

§ 2.^º Tomar as medidas que julgar uteis ao bem e prosperidade da Sociedade.

§ 3.^º Resolver sobre as accusações e infrações dos Estatutos, commettidas pelo Conselho findo.

§ 4.^º Eliminar os socios que se acharem comprehendidos na disposição do art. 18.

§ 5.^º Decidir todos os casos omissos nestes Estatutos.

§ 6.^º Eleger a nova Directoria da Sociedade.

§ 7.^º Approvar ou rejeitar as resoluções do Conselho.

CAPITULO IX.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 58. Encerrada a sessão da Assembléa geral, depois de ouvir ler o relatorio dos trabalhos administrativos da Sociedade, converter-se-ha em collegio eleitoral, para entrega e apuração das cedulas, que tem de nomear os cargos da Directoria nova da Sociedade.

Art. 59. As cedulas conterão os nomes para os seguintes cargos: um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.^º Secretario, um 2.^º Secretario, um Thesoureiro, dous Procuradores e dez Conselheiros; as quaes serão logo apuradas depois da sua entrega.

Art. 60. O collegio eleitoral será presidido pelo Presidente da Sociedade, e os Secretarios; sendo tambem nomeados dous Escrutadores, podendo assistir os demais socios que quizerem, e não lhes será vedado.

Art. 61. Não serão recebidas as cedulas daquelles socios que por qualquer motivo não puderem comparecer para entregarem pessoalmente as suas listas, ou cedulas para a eleição.

Art. 62. A proposição redigida e assignada pela Mesa e apresentada em Assembléa geral dos socios, depois da sua decisão, convocar-se-ha os Conselheiros da primeira classe, da criação da Sociedade, que serão ouvidos em todos os negocios graves da Sociedade, e o seu parecer será aprovado definitivamente sem appellação alguma.

Art. 63. Serão suplentes dos Conselheiros da primeira classe os membros do Conselho da segunda Directoria, sendo contados pela sua numeração e graduação.

Art. 64. Os Suplentes do terceiro Conselho, nunca poderão dar parecer algum senão com as formalidades do art. 62.

CAPITULO X.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 65. Os fundos da Sociedade serão divididos em permanentes e disponiveis ou Monte-pío.

Art. 66. Todas as joias de entradas, ou quaequer outros donativos pecuniarios que lhe forem feitos, formarão os fundos permanentes até que cheguem á quantia de 4:000\$000, os quaes serão postos á juros, para compra de apolices da dívida fundada.

Art. 67. As mensalidades e outros quaequer donativos feitos á Sociedade, com a declaração de ser para seu Monte-pío, formão os fundos disponiveis, os quaes serão applicados pelo Conselho ás despezas ordinarias e extraordinarias da Sociedade.

Art. 68. Os fundos destinados a formarem o permanente, logo que forem arrecadados, o Thesoureiro deverá entrar com elles para o Banco Rural e Hypothecario, ou outro Banco que mais interesse dé, devendo na primeira sessão do Conselho apresentar a respectiva letra do Banco.

Art. 69. Quando os fundos depositados no Banco chegarem para a compra de uma apolice o Thesoureiro participará ao Conselho, afim de autorisa-lo á compra, que deverá ser feita em nome da Sociedade.

Art. 70. Depois de feita a compra, deverá o Thesoureiro apresentar ao Conselho o titulo, para ter conhecimento della, e ser lançada na acta escripta em livro competente desta Sociedade.

Art. 71. Haverá um cofre destinado para guardar os fundos da Sociedade, o qual estará em lugar onde o Thesoureiro julgar mais conveniente para sua segurança.

Art. 72. Este cofre deverá ter tres chaves designaes, das quaes uma será entregue ao Presidente, outra ao 1.^o Secretario, e outra ao Thesoureiro; não poderá ser aberto senão na presença dos tres clavicularios acima mencionados.

Art. 73. Uma vez satisfeita a exigencia do art. 65, poderão ser elevados á maior quantia os soccorros e as despezas extraordinarias, logo que o engrandecimento da Sociedade assim o exija.

CAPITULO XI.

DOS SOCCORROS.

Art. 74. O socio que, vivendo do seu trabalho, fôr assaltado de alguma grave enfermidade, que realmente o prive de trabalhar, será socorrido pela Sociedade da maneira que o Conselho julgar mais apropriado ás circunstancias do socio, e ás posses da Sociedade.

Art. 75. Os socios, que receberem pensões da Sociedade, deverão sujeitar-se á exercer alguma occupação compativel com as suas forças, e em que o Conselho julgar conveniente empregá-los.

Art. 76. Logo que adoecer qualquer socio, este mandará participar ao Presidente, ou ao Secretario, que officiará ao Relator da commissão dos enfermos, para ir visita-lo; e á vista da informação do Relator da commissão, mandará o Presidente dar extraordinariamente ao enfermo uma quantia que não exceda a 10\$000, participando depois ao Conselho.

Art. 77. O Relator da commissão dos enfermos por si, ou cem os outros membros, he responsável pela informação que derem no caso do artigo antecedente.

Art. 78. O socio que fôr preso criminalmente por culpa provada e processo averiguado, não goza da protecção da Sociedade, nem esta tratará do seu livramento: mas, se o Conselho julgar que deve defendê-lo, lhe prestará os soccorros necessarios.

Art. 79. Se o Conselho conhecer que o socio costuma perpetrar crime, por espirito de maldade, e por habito que tem, a Sociedade não será obrigada a defendê-lo, nem lhe dará socorro para isto.

Art. 80. O Conselho dará ao socio enfermo uma pensão de 16\$000 por mez, deduzindo desta quantia a sua mensalidade, para o conservar sempre quite, o que será feito em tres prestações.

Art. 81. Esta pensão será suspensa logo que conste estar sã e restabelecido o socio enfermo, devendo o Procurador, ou a comissão dos enfermos, visita-lo de vez em quando, para que o Conselho possa fazer boa applicação dos socorros que lhe incumbe prestar imparcial e justamente.

CAPITULO XII.

DO ENTERRO DOS SOCIOS E BENEFICENCIA Á SUAS FAMILIAS.

Art. 82. Logo que constar ao Presidente que faleceu algum socio, dará elle ordem ao Procurador da Sociedade para se dirigir á casa do defunto e indagar da familia se tem ou não possibilidade para o enterro.

Art. 83. Verificando-se que o socio morreu em indigencia, a Sociedade lhe fará o enterro do modo que for compativel com as forças da Sociedade, ou por uma subseripção aberta imediatamente por todos os socios.

Art. 84. Quando o socio morto não precise ser enterrado pela Sociedade, esta lhe mandará dizer uma missa no setimo dia; gozando do mesmo susfragio aquelle que morrer indigente.

Art. 85. A quantia com que a Sociedade deverá providenciar o enterro de qualquer socio, não excederá de 35\$000, incluida a esmola da missa do setimo dia, do que se dará conta ao Conselho.

Art. 86. A Sociedade entregará á familia do socio fallecido a quantia marcada no art. 85, se assim preferirem os interesses do fallecido.

Art. 87. Serão reconhecidas pela Sociedade como familias dos socios, as viúvas, os filhos legalmente reconhecidos pelos seus pais, os legítimos e legitimados menores de quinze annos.

Art. 88. Serão socorridos com pensões proporcionadamente ás posses da Sociedade, e o Conselho regulará estas pensões, attendendo aos serviços prestados pelo seu finado socio.

Art. 89. A Sociedade dará aos filhos orphãos e menores a instrução moral e religiosa, promovendo a sua matrícula em alguma Escola publica, para o que se entenderá por meio do Procurador da beneficencia, com o Delegado do distrito, concorrendo a Sociedade com alguma despesa para o calçado, e vestuários dos ditos orphãos.

Art. 90. Do mesmo favor gozarão as filhas menores dos socios fallecidos até se casarem; e aos filhos, depois de quinze annos, fará applicar-se, ou a aprender algum officio, ou ocupação decente, cessando de lhes prestar o alimento que então percebião.

Art. 91. O Conselho ou a Sociedade procurará dar asylo aos filhos menores dos socios fallecidos do melhor modo que julgar

mais proprio, ou pondo-os nos asylos publicos, instituidos para a educação da infancia.

Art. 92. Será nomeado d'entre os Conselheiros um Procurador da beneficencia, que terá á seu cargo cuidar nos pupillos da Sociedade, devendo ter um livro para fazer a respectiva escripturação, e ser presente no fim de cada mez ao Conselho.

Art. 93. As viuvas dos socios perceberão tambem uma pensão, proporcionala ás posses da Sociedade, e conforme o numero dos filhos menores que lhe restarem, depois da morte do marido, não sendo incluida a quantia que lhes der para vestuario, calçado, &c.

Art. 94. Falecendo tambem a viuva do socio, a Sociedade deverá tambem sepulta-la, tomindo sob sua tutella os filhos orphãos, quer elles tenham ou não outro tutor, obrigando-os a frequentar as aulas primarias, e applicando-os á um officio qualquer, que seja honesto.

Art. 95. São excluidas das pensões:

§ 1.^º As viuvas e filhas que fizerem casa publica de prostituição, antes, ou depois do fallecimento de seus maridos, ou de seus pais.

§ 2.^º As viuvas que se casarem, e as filhas orphãas que se perverterem, ou infelizmente se tornarem reconhecidamente devassas.

Art. 96. O lugar de Procurador da beneficencia pôde ser exercido por cada um dos Conselheiros durante um mez, dando conta da sua gerencia ao Conselho, sujeito ás disposições dos arts. 24 e 25.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 97. Será condecorado com o titulo de Benemerito da Sociedade todo o socio que apresentar vinte ou mais candidatos que comprão os arts. 9 e 10 destes Estatutos.

Art. 98. Terão a mesma condecoração os que prestarem serviços pessoais ou pecuniarios que poupem á Sociedade a quantia de 30\$000.

Art. 99. Todos os socios fundadores serão condecorados com uma medalha, segundo o modelo que o Conselho adoptar, compradas á custa dos agraciados.

Art. 100. O socio que admittir para o gremio da Sociedade doze candidatos, ou que poupar a quantia de 30\$000 terá, como os dos arts. 97 e 98, uma medalha diferente da dos fundadores.

Art. 101. O Conselho deve ter muito escrupulo em admittir para o gremio da Sociedade pessoas que possão comprometter

o futuro da mesma Sociedade, como he expresso no Regimento interno.

Art. 102. Tendo de se dissolver esta Sociedade, nunca o poderá ser, por menos de tres terços dos membros que a compuzerem, quites, isto he senão por unanimidade dos socios.

Art. 103. Sendo tomada esta deliberação, o Conselho officiará com urgencia aos Conselheiros da primeira classe, e aos suplentes destes, como dispõem os arts. 62, 63 e 64.

Art. 104. Sendo approvada definitivamente esta dissolução, os seus fundos serão entregues, com os mais utensilios, pertencentes á mesma Sociedade, á Veneravel Ordem Terceira de S. Domingos de Gusmão, onde está a Imagem do Senhor do Bom Fim.

Art. 105. Sendo feito o que se trata no art. 104, a Ordem de S. Domingos nunca poderá levantar as ações do Banco, ou as apólices da dívida fundada, e só sim os seus juros competentes.

Art. 106. Estes juros serão divididos em duas partes:

§ 1.º A primeira parte para o Protector da Sociedade, o Senhor Bom Jesus do Bom Fim.

§ 2.º A segunda parte será distribuida em socorro dos socios, e suas famílias.

§ 3.º Será tirada desta segunda parte a quantia de 20\$000, para missas e suffragios dos socios falecidos.

Art. 107. Ficará a Ordem Terceira de S. Domingos obrigada todos os annos, um mez antes da Festa do Protector da Sociedade, a distribuir as esmolas da Sociedade, devendo os pretendentes apresentar seus documentos legaes, como herdeiros dos socios falecidos.

Art. 108. Se a Ordem Terceira de S. Domingos não der cumprimento restrictamente ao que dispõem os arts. 105, 106 e 107, a Fazenda Nacional se apossará de tudo.

Art. 109. Estes Estatutos, uma vez postos em execução, só poderão ser reformados depois de passados quatro annos, contados da data destes.

Art. 110. Findo o tempo marcado no art. 109, entendendo o Conselho que alguns artigos precisão ser modificados, proporá a reforma, que, sendo approvada por douz terços dos membros presentes, nomeará uma commissão de cinco membros para confeccionarem os novos Estatutos, e darem seu parecer.

Art. 111. Nunca poderá o Conselho ou a Assembléa geral reformar os arts. 1.º, 2.º, 28, 62, 63, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, que são permanentes em quanto existir a Sociedade.

Art. 112. Não podendo verificar-se o numero marcado para a Assembléa geral, no art. 33, depois da primeira reunião, feitos os annuncios pelas folhas publicas, trabalhar-se-ha com o numero que se reunir, excedente dos membros do Conselho.

Art. 113. Além das commissões permanentes, poderá nomear-se commissões especiaes, que terminarão logo que tenham dado cumprimento ao fim para que tiverem sido nomeadas.

Art. 114. Depois de reconhecidos estes Estatutos pela autoridade competente, serão postos em execução em toda a sua plenitude.

Art. 115. Toda a votação será feita por escrutínio secreto, competindo ao Presidente o voto de desempate, no que consultará sempre o interesse da Sociedade, guiando-se pela imparcialidade e justiça.

Art. 116. Todos os sócios ficão sujeitos ao fiel cumprimento destes Estatutos, das resoluções do Conselho, e da Assembléa geral.

Art. 117. Logo que seja empossada a nova Directoria da Sociedade, deverá ella no primeiro dia que se reunir em Conselho formular o seu regimento interno, e esta he a Lei annual, que só terá vigor durante um anno, e obrigará sómente os membros do Conselho que estiver funcionando.

Art. 118. Todos os que, satisfazendo os arts. 97 e 98, continuarem a trabalhar com mais affinco ganharão o nome de Bemfeiteiros da Sociedade, podendo mandar tirar o seu retrato, e coloca-lo na Sala do Conselho.

Art. 119. Como já não exista na Sociedade o homem da primeira lembrança desta Sociedade, ficará retratado na Sala da Sociedade o primeiro Presidente desta mesma Sociedade, á quem se confere o título de — Restaurador da Sociedade Bons Amigos, União do Bom Fim.

Art. 120. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Sala da Sociedade em 8 de Maio de 1859.—*Luiz de França Rodrigues*, Presidente.—*Alvaro José de Lima*, 1.^o Secretario.—*João dos Santos Rosa*, 2.^o Secretario.

DECRETO N. 2.806 — de 19 de Junho de 1861.

Proroga até o fim de Outubro do corrente anno o prazo marcado á Caixa Económica e Monte do Soccorro desta Corte para começar suas operações.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Económica e Monte do Soccorro, creados nesta Corte pelo Decreto n.^o 2.723 de 12 de Janeiro proximo findo; Hei por bem prorrogar até o dia 31 de Outubro do corrente anno o prazo marcado no mesmo Decreto para o começo das operações dos referidos Estabelecimentos.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.º 2.807—de 19 de Junho de 1861.

Autorisa a criação e approva os estatutos da Caixa Commercial da Cidade de Maceió, na Província das Alagoas com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Caixa Económica da Cidade de Maceió, na Província das Alagoas, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução do 1.º do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem autorisar a conversão do mesmo estabelecimento em outro, que denominar-se-ha Caixa Commercial, e reger-se-ha pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.º Eleve-se a 100\$000 o valor de cada acção da Caixa, fixado em 25\$000 no art. 1.º dos Estatutos.

2.º Em conformidade da precedente alteração, considerem-se habilitados para votarem em Assembléa geral, bem como para exercerem os cargos de Presidente e Secretario da mesma, ou de membros da comissão de exames, os accionistas de duas ou mais acções; e para serem Directores, os de tres ou mais acções (art. 9.º); nos arts. 31, 48 e 52 far-se-hão proporcionalmente as reducções necessárias para harmonisa-los com os novos arts. 1.º e 9.º.

3.º Acerca-se ao art. 24 a clausula de que no cálculo dos dividendos guardar-se-ha a regra estabelecida no § 8.º, art. 1.º, da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

4.º Exceptue-se do art. 49 o caso de que trata o § 12, art. 2.º da mesma lei.

5.º Addite-se o seguinte artigo: « Artigo. Ficará nulla e sem efeito a autorização concedida para organisação da Caixa Commercial, se ella não começar suas operaçōes no prazo de um anno contado desta data. »

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Estatutos da Caixa Commercial da Cidade de Maceió na Província das Alagoas, a que se refere o Decreto N.º 2.897 de 19 de Junho de 1861.

TITULO I.

DA CAIXA.

Art. 1.º A Caixa será de desconto e depósito. Seu capital poderá ser elevado até 500.000\$000, divididos em acções de 25\$000 em moeda legal.

Art. 2.º Faz parte de seu capital a quantia de 223.100\$000 que he actualmente o capital da Caixa Económica desta Cidade, que fica extinta.

Art. 3.º A Caixa durará cinco annos contados da data de sua instalação. Findo este prazo, poderá ser prorrogado por determinação da Assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo Geral.

Art. 4.º A Caixa poderá ser dissolvida por deliberação da Assembléa geral, mesmo antes de findarem os cinco annos marcados no art. 3.º, se se conhecer que a sua duração he prejudicial.

Art. 5.º A Caixa será dissolvida de facto, e entrará em liquidação, se as suas perdas vierem a absorver o seu fundo de reserva e vinte por cento de seu capital efectivo.

Art. 6.º A eleição da primeira direcção se fará pela Assembléa geral, logo que os presentes estatutos sejam aprovados pelo Governo da Sua Magestade Imperial.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 7.º A Caixa considera seu accionista toda a pessoa que possuir acções, seja como primeiro proprietário, seja como cessionário, cujas acções estiverem competentemente averbadas nos livros dos registros. O averbamento para fazer effectivamente a transferencia terá lugar á vista das acções e das partes contractantes, sem quo jámais haja endosso no mesmo título.

Art. 8.º Os accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, as quaes podem ser dadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, doadas ou legadas na forma do artigo antecedente, mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extinção da Caixa.

Art. 9.^º Os accionistas de cinco ou mais acções são os habilitados para votar em Assembléa geral, e para exercer os cargos de Presidente e Secretarios da mesma Assembléa, e membros da commissão de exame. Sómente os accionistas de dez ou mais acções poderão ser nomeados para Directores.

Art. 10. Havendo accionistas com firmas sociaes, só um dos socios poderá votar e ser votado, e podendo este no impedimento nomear o socio que o deva substituir como votante.

Art. 11. He permitido aos accionistas, depois de concluída a revisão pela commissão de exame, verificarem o balanço á vista dos livros que lhes estarão para isso patentes por tres dias, sem contudo poderem extrahir copias. He prohibido o exame nas contas de deposito e registros de letras, que só serão patentes á commissão de exame.

TITULO III.

DAS OPERAÇÕES DA CAIXA.

Art. 12. As operações da Caixa serão as seguintes:

§ 1.^º Descontar letras de cambio e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes uma, em todo o caso, será de pessoa residente nesta cidade.

§ 2.^º Descontar bilhetes da Alfandega e quaesquer outros titulos do Governo pagaveis em prazo fixo.

§ 3.^º Emprestar dinheiro sobre penhores de prata, ouro e brilhantes, mediante as cautelas marcadas no art. 18.

§ 4.^º Emprestar sobre Apolices da Dívida Publica pela fórmula que convier á Direcção.

§ 5.^º Emprestar por meio de letras, até 3 mezes improrogáveis, sobre generos depositados em armazens alfandegados, quantias não excedentes á metade do valor que tiverem no mercado.

§ 6.^º Receber gratuitamente dinheiros de quaisquer pessoas, para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir na caixa com a assignatura do proprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejão de quantia menor de 100\$000.

Art. 13. O juro para quaisquer descontos e empréstimos será de 1 $\frac{1}{4}$ % ao mez, em quanto a Assembléa geral da caixa não julgar conveniente diminui-lo.

Art. 14. Nenhuma transacção de desconto ou empréstimo poderá ser feita senão por meio de letras a prazo não maior de seis mezes, mas nos respectivos vencimentos poderá ter lugar a sua reforma, mediante a amortização de 20 % do capital primitivo e pagamento do competente premio, tendo-se sempre em vista que as novas letras não diminuam de garantias.

Exceptuão-se as letras de cambio e aquellas que não trouxerem declarado o premio comminatório marcado no art. 16, as quaes deverão ser integralmente pagas.

Art. 15. Se em qualquier letra offerecida a desconto vier a firma de qualquier um dos Directores, não se contará no numero das exigidas para garantia, e nenhuma letra será descontada trazendo a firma de algum dos Directores do serviço.

Art. 16. Na falta de renovação de transacção pela forma marcada no art. 14, ou do pagamento integral, se a Direcção não convier na reforma, o premio pela demora até real embolço será de 2 % ao mez, o qual deverá ter sido declarado no corpo da letra, e desde logo será posta a competente ação.

Art. 17. Se qualquier letra proveniente de emprestimo sobre penhores não for paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, precedendo annuncio de oito dias, affixado na porta do estabelecimento, e publicado em jornaes; podendo comtudo seu dono resgata-los até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

DOS PENHORES.

Art. 18. Os emprestimos sobre penhores de ouro, prata e joias terão lugar quando os quo os offerecerem apresentarem a avaliação dos contrastes approvedados pela Direcção, e além disso mostrarem que os penhores são seus, que estão livres de todo e qualquer onus ou encargo, devendo assignar termo de responsabilidade nesta cidadade, e de obrigação de se sujeitarem ás disposições dos Estatutos, ordens e uso da Caixa.

Art. 19. O prazo sobre penhores não excederá a seis mezes, mas poderá ser reformado. A quantia que se emprestar sobre penhores não excederá a dous terços do valor dado pelos contrastes.

Art. 20. Quando se offereça em penhor generos armazenados em depositos alfandegados, a Caixa exigirá da parte uma ordem para que os administradores das casas de depositos as ponham á sua disposição, a qual se mandará logo verificar.

Art. 21. A venda dos penhores de qualquier natureza para solução de letras vencidas será feita em leilão mercantil na forma do estylo, em presença de um dos Directores da Caixa; e, liquidada a conta das despezas do leilão, juros vencidos e commissão de um por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

Art. 22. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de suas proprias ações.

TITULO IV.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 23. Proceder-se-ha a um balanço geral no fim de cada semestre, com o fecho de 31 de Janeiro e 31 de Julho, que será presente, em sessão ordinaria da Assembléa geral. Uma copia deste balanço e do respectivo relatorio será remettida ao Ministerio da Fazenda, e outra igual ao Presidente da Província.

Art. 24. Será dividido proporcionalmente pelos accionistas o lucro liquido que houver na razão das ações de cada um.

Art. 25. As quotas do dividendo, que não forem retiradas até o decimo quinto dia depois daquelle em que fôr anunciado o pagamento do dividendo, serão accumuladas aos capitais respectivos.

Art. 26. Ficarão pertencendo ao fundo de reserva as fracções que os accionistas não retirarem dentro de um anno.

TITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 27. Será composto o fundo de reserva das accumulações semestraes na razão de 5 % deduzidos do lucro liquido e das fracções que se não retirarem dentro de um anno conforme o artigo antecedente. Os fundos de reserva da Caixa Económica que fica extinta, ficão pertencendo á Caixa Comercial.

Art. 28. As dívidas que a Direcção julgar perdidas, depois de serem presentes á Assembléa geral, serão levadas ao débito do fundo de reserva, escripturando-se todayia, em livro para isso destinado, assim de ser promovida a sua cobrança no caso de dar-se a possível solvabilidade.

Art. 29. Na dissolução da Caixa será o fundo de reserva accumulado ao capital e dividido proporcionalmente pelos accionistas existentes.

TITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 30. A totalidade dos accionistas setá representada pela sua Assembléa geral.

Art. 31. Formará Assembléa geral a reunião legalmente convocada (art. 32) dos accionistas de cinco ou mais acções. Os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações.

Art. 32. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, affixado á porta da Caixa, e publicada por tres vezes nos jornaes de maior publicidade.

Art. 33. Chegado o dia e hora marcada para a reunião da Assembléa geral, esta se julgará constituída com os accionistas presentes (art. 31), que tomarão decisões por maioria absoluta de votos.

Comtudo nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não se achando reunidos pelo menos tantos accionistas quantos representem um terço do capital efectivo da Caixa.

Art. 34. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de votos suficientes, será feita nova convocação com as formalidades marcadas no art. 32, com a declaração do motivo da nova reunião, e nesta se tomarão as decisões com qualquer numero de votos presentes.

Art. 35. As deliberações tendentes a augmentar o fundo da Caixa, a sua dissolução antes de cinco annos, a prorrogar a sua duração, e a reformar os presentes Estatutos só poderão ser tomadas quando em Assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos accionistas quantos representem a maioria absoluta do capital efectivo da caixa.

Art. 36. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrencias de casos, para cuja decisão ella se não julgue competente, e quando lhe fôr isso requerido em representação individualmente assignada por accionistas que que possuam pelo menos um terço do capital efectivo da caixa. Em virtude de taes representações deverá a Direcção convocar a Assembléa geral dentro dos oito dias uteis que se seguirem aos da entrega, que constarão pela data que lhes porá o Secretario da Caixa, depois de se averiguar e reconhecer a sua legalidade quanto á porção de capital que devem comprehendêr.

Se a Direcção não fizer a convocação, incorrerá em responsabilidade, e os representantes terão o direito de chamar os accionistas á reunião extraordinaria por annuncios publicos por todos assignados, com a designação do numero de acções de cada um e declaração do motivo do chamamento e das razões que tiverão para representar á Direcção.

Art. 37. As Assembléas geraes reunidas na forma do artigo antecedente só poderão tomar decisões, reunindo os votos requeridos no art. 35, e não poderão admittir discussão alguma além do objecto da convocação. Podem contudo nellas apresentar-se quaesquer indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 38. A Assembléa geral terá um Presidente e dous Secretarios, todos eleitos annualmente na sessão de 31 de Julho por maioria de votos relativa, em escrutinio secreto, e em uma só lista d'entre os accionistas que tem voto.

Art. 39. Havendo impedimento do Presidente e Secretario, serão substituidos o Presidente pelo 1.^o Secretario, este pelo 2.^o, e este pelo immediato em votos, até a primeira reunião da Assembléa geral, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 40. Pertence ao Presidente: abrir e fechar as sessões conceder a palavra, manter a boa ordem nas discussões e fazer executar as resoluções da Assembléa geral. A nenhum accionista he permitido, mesmo para explicação, falar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto. Exceptuão-se a Direcção e a Comissão de exame, que poderão responder ás arguições que lhe forem dirigidas.

Art. 41. Pertence aos Secretarios ler e repetir as leituras quando o Presidente determinar, redigir as actas, apurar os votos, como escrutadores, e fazer a correspondencia e o expediente, que deverá ser assignado pelo Presidente e 1.^o Secretario.

Art. 42. Na primeira reunião da Assembléa geral, e logo depois de eleita a mesa, se procederá á nomeação por escrutinio secreto e á maioria relativa de votos, de tres membros habilitados na fórmula do art. 31 para formarem a comissão de exame que deverá servir até a seguinte reunião ordinaria da Assembléa geral em que será renovada. Occorrendo no intervallo impedimento de algum membro, será substituído pelo immediato em votos.

Art. 43. As reuniões ordinarias da Assembléa geral terão lugar em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, nas quaes a Direcção apresentará os balanços semestraes da Caixa, e a comissão de exame o relatorio do estado da mesma caixa, para o que deverá ter sido previamente chamada pela Direcção. A vista dos ditos balanços e relatorios a Assembléa discutirá e pronunciará o seu juizo sobre as contas e administração.

Art. 44. Na Assembléa geral de 31 de Julho terá lugar por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos a eleição da nova Direcção, devendo ser substituidos os Directores annualmente na quinta parte.

A antiguidade, e no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

Não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos Directores da Caixa, e os Directores e suplentes substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição. Guardada esta substituição na fórmula dos §§ 11 e 13 do art. 2.^o da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto

de 1860, os demais Directores poderão ser reeleitos se reunirem os votos necessarios. Em seguida proceder-se-ha á eleição da mesa e commissão de exame que tem de servir no anno seguinte.

Art. 45. Pertence a Assembléa geral fixar os ordenados aos empregados sob proposta da Direcção.

TITULO VII.

DA COMMISSÃO DE EXAME.

Art. 46. A commissão de exame, logo que fôr convidada pela Direcção (art. 43), deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação das operaçôes da caixa, da correspondencia e comportamento dos empregados, fiscalisando se os presentes Estatutos e as decisões da Assembléa geral têm sido estrictamente executados, para o que todo o estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção dará todos os esclarecimentos que forem exigidos. O exame deve terminar tres dias antes da reunião da Assembléa geral.

Art. 47. Concluído o exame, a commissão fará um relatorio circumstanciado, no qual emitirá sua opinião sobre o estado da caixa e maneira por que tiver sido administrada.

Este relatorio será registrado no livro das actas da Assembléa geral, e impresso com o balanço, para serem distribuidos pelos accionistas.

TITULO VIII.

DA VOTAÇÃO.

Art. 48. Os votos serão contados na proporção de um por cada cinco acções.

Nenhum accionista, contudo, por maior numero de acções que possua, poderá ter mais de quatro votos, ainda sendo procurador de algum outro accionista.

Art. 49. Os accionistas impedidos ou ausentes só poderão ser representados por outros accionistas que deverão estar munidos de procuraçao.

Art. 50. Para o accionista poder votar deverá constar o seu direito pelo assento no registro da Caixa das suas acções, ao menos tres mezes antes do dia da reunião da Assembléa geral.

TITULO IX.

DA DIRECÇÃO.

Art. 51. A Caixa será administrada por sete Directores, que serão accionistas pelo menos de dez acções (art. 9.º), os quaes

serão eleitos annualmente pela Assembléa geral de 31 de Julho ; sendo porém substituídos na quinta parte, como dispõe o art. 44.

Art. 52. Os Directores serão obrigados a conservar em depósito na Caixa dez acções de que sejam proprietários, das quaes não poderão dispôr durante o tempo que servirem.

Art. 53. A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus membros um Presidente e um Secretario, e este escreverá circunstancialmente os trabalhos e decisões da Direcção em um livro de actas que serão assignadas por todos os membros presentes.

Art. 54. Haverá reunião da Direcção quando ella julgar necessário, ou quando for convocada pelos Directores de serviço.

Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente pelos interesses da caixa ; mas, além disso, haverá diariamente de serviço dous Directores, que dirigirão as operações com o Presidente, de que trata o art. 53, que será com elles claviculario do cofre.

Art. 55. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos da Caixa, que regerá como entender, cingindo-se aos presentes estatutos.

Art. 56. Em todas as deliberações da Direcção decidir-se-hão os negócios á pluralidade de votos.

Se não estiverem presentes todos os membros, serão necessários tres votos conformes para tornar valiosa a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar o seu voto na acta.

Art. 57. As ordens, correspondencias e resoluções serão assignadas em nome da Direcção pelo seu Presidente e Secretario.

Art. 58. Os Directores e mais empregados da Caixa serão individualmente responsaveis quando infringirem os estatutos ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 59. Quando algum dos Directores se achar impedido de servir por mais de um mez, a Direcção, por meio de seu Presidente e Secretario, chamará substituto para servir durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados.

Art. 60. A Direcção, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de 31 de Julho e 31 de Janeiro, o participará aos tres membros da Comissão de exames com a necessaria antecedencia, para virem verificar o estado da caixa. Só poderão fazer parte dos dividendos demonstrados nestes balanços os lucros liquidos provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre.

Art. 61. Os Directores terão em compensação do seu trabalho e responsabilidade cinco por cento sobre o total dos lucros da Caixa em cada semestre, que serão divididos com igualdade.

TITULO X.

DOS EMPREGADOS.

Art. 62. A caixa terá o numero de empregados que forem indispensavelmente necessarios, conforme a affluencia de seus trabalhos e expediente. Seus ordenados serão fixados pela Assembléa geral sob proposta da Direcção (art. 45).

Art. 63. A Direcção pôde demittir os empregados da Caixa quando assim convenha ao serviço e interesse do estabelecimento, dando parte á Assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 64. Aos empregados da Caixa pertencem as obrigações que lhes forem impostas pelo regimento interno.

TITULO XI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 65. O falecimento do accionista não obrigará a liquidar a Caixa. Seus herdeiros ou representantes não poderão de forma alguma pôr embaraço ao andamento das operações da mesma caixa, e só terão direito á percepção dos dividendos e á transferencia de suas accções, se lhes convier.

Art. 66. A Direcção procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 67. As operações da Caixa são objecto de segredo para os seus empregados.

Aquelle que o revelar será reprehendido, se da revelação não resultar dano, se resultar será expulso.

Art. 68. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com a Caixa ficará excluída de negociar com ella directa ou indirectamente. Esta exclusão se deverá declarar na acta respectiva, mencionando-se os motivos que derão causa a essa deliberação.

Conforme.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2.808 — de 20 de Julho de 1861.

Proroga por mais 60 dias o prazo concedido á Caixa filial do Banco do Brasil na Província da Bahia, para o recolhimento de suas notas de valores inferiores a 25\$000.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco do Brasil em ofício do seu Vice-Presidente n.º 393 de 8 do cor-

rente, e tendo em vista o disposto no art. 1.^o, § 2.^o da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, Hei por bem prorrogar por mais 60 dias o prazo que, em virtude do Decreto n.^o 2.664 de 10 de Outubro de 1860, foi dado á Caixa filial do Banco do Brasil, na Província da Bahia, para retirar da circulação a somma de suas notas de valores inferiores a 25\$000, precisa para reduzir a emissão representada por taes notas ao limite fixado no art. 4.^o do Decreto n.^o 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.



▼

DECRETO N.^o 2.809 de 20 de Julho de 1861.

Approva as instruções para a fiscalisação e regimen do serviço da iluminação a gaz desta Corte.

Hei por bem, de conformidade com o que dispõem os contractos de 11 de Março de 1851 e de 13 de Outubro de 1854 para a illuminação a gaz desta Corte, aprovar as instruções para a fiscalisação e regimen da referida illuminação, as quaes com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Instruções a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.^º Haverá um Inspector da illuminação, para verificar se as condições 5.^a e 17.^a do contracto de 11 de Março de 1851, e mais aquellas que exigem conhecimentos científicos para sua verificação, são exactamente observadas.

Art. 2.^º O Inspector da illuminação publica não receberá salario algum, e será escolhido entre as pessoas habilitadas em sciencias physicas e chimicas.

Art. 3.^º O Chefe de Policia he o Fiscal geral da illuminação publica, menos na parte a que se refere o art. 1.^º

Art. 4.^º Sempre que o Chefe de Policia entender conveniente, deverá comunicar ao Governo, para determinar ao Inspector da illuminação que verifique se a luz tem o grão de intensidade, marcado na condição 5.^a do contracto.

Art. 5.^º O Chefe de Policia organisará annualmente uma tabella marcando as horas de acender e apagar os combustores e candelabros publicos, a qual será aprovada pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 6.^º Ficão suprimidos os lugares de Inspectores de distritos e seus respectivos Guardas.

Art. 7.^º As funcções que erão exercidas por aquelles agentes passão a ser desempenhadas pelos Inspectores de quarteirão, Subdelegados e Delegados.

Art. 8.^º As patrulhas devem dar parte dos lampeões que não estiverem acesos nas ruas que percorrerem, e das horas em que o observarem; e estas partes serão diariamente remettidas ao Chefe de Policia, para as tomar na devida consideração.

Art. 9.^º As contas da despesa com a illuminação publica serão entregues ao Chefe de Policia, o qual, depois de fazer os descontos provenientes das multas, as remetterá ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com a anticipação necessaria para que possa verificar-se o seu pagamento nos primeiros cinco dias de cada mez, na conformidade da condição 19.^a do contracto de 1851.

Art. 10. A collocação de novos lampeões e candelabros só terá lugar em virtude de ordem do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.810—de 24 de Julho de 1861.

Approva as plantas, secções verticaes e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos, concernentes á 3.^a secção da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Attendendo ao que representou o Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, Hei por bem Approvar as plantas, secções verticaes e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos apresentados pelo mesmo Presidente para construcção da 3.^a Secção da referida Estrada.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.811—de 24 de Julho de 1861.

Approva a modificação proposta pela Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II quanto á direcção de uma parte da 2.^a secção da mesma estrada.

Attendendo ao que representou a Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, Hei por bem Approvar a modificação por ella proposta quanto á direcção de uma ponte da 2.^a secção da mesma estrada, ficando assim alterado o plano já aprovado.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.812 — de 3 de Agosto de 1861.

Approva o regulamento para os Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros, e taxas funerarias.

Attendendo ao que representou o Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Corte, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 21 de Junho ultimo, Hei por bem, em virtude do disposto no § 2.^o do art. 1.^o, e no art. 7.^o do Decreto n. 583 de 5 de Setembro de 1850, que se observe nos Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, e no serviço dos enterros e taxas funerarias o Regulamento que com este baixa assignado por José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Regulamento para os Cemiterios públicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros, e taxas funerarias, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Dos Cemiterios publicos e particulares.

Art. 1.^o São destinados quatro Cemiterios para sepulturas dos individuos que falecerem na Cidade do Rio de Janeiro; a saber: o de S. Francisco Xavier, na Ponta do Cujú; o de S. João Baptista, na freguezia da Lagôa; o dos Minimos de S. Francisco de Paula, em Catumby, e o dos Ingleses, na Gambôa.

Art. 2.^o Os dous primeiros, cuja fundação e administração foi commettida á Santa Casa da Misericordia, nos termos do Decreto n. 583 de 5 de Setembro de 1850, são os unicos considerados publicos, e destinados para sepultura geral das pessoas não privilegiadas. O terceiro e o quarto são particulares; no

terceiro só poderão ser sepultados os irmãos da ordem Terceira de S. Francisco de Paula, e no quarto sómente os Ingleses.

Art. 3.º Todos os Cemiterios serão cercados de muros ou de grades de ferro de altura pelo menos de dez palmos; enquanto estas obras se não puderem fazer, com uma tapagem de outra natureza que véde a entrada de pessoas e animaes.

Art. 4.º As irmandades que estavão na posse de ter jazigos poderão tambem ter Cemiterios particulares destinados privativamente para sepulturas de seus irmãos, e por elles administrados; com tanto que os estabeleçam dentro dos Cemiterios de S. Francisco Xavier ou de S. João Baptista, depois de obtida da administração da Santa Casa da Misericordia a concessão dos terrenos necessários.

Art. 5.º Com a mesma condição poderão ter Cemiterios particulares as pessoas de culto diverso do da religião do Estado.

Estes Cemiterios, e os do artigo antecedente, quando concedidos, poderão ser divididos por meio de cercas, pequenos muros ou grades de ferro, guardando-se o que fôr disposto no respectivo plano.

Art. 6.º Os Prelados Diocesanos e os Mosteiros os poderão ter nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º do Decreto n.º 583 de 5 de Setembro de 1850.

Art. 7.º Cada um dos quatro Cemiterios referidos no art. 1.º, e os particulares de que tratão os arts. 4.º e 5.º, quando efectivamente se estabeleçam, deverá ter um Inspector ou Administrador especial, responsável pela observância das regras e condições da sepultura e das inhumações e exumações dos cadáveres.

Art. 8.º Nenhum enterramento se poderá fazer, tanto nos Cemiterios publicos como nos particulares, sem prévia autorização da autoridade competente, escripta no attestado original do Facultativo que certificar o obito.

Os Administradores dos Cemiterios que, sem a dita autorização, derem sepultura a algum cadáver fôra do caso previsto no art. 10, serão punidos com a pena de dez dias a douos meses de prisão, e com a multa de 50\$ a 200\$, sem prejuizo do procedimento criminal, que também deve ter lugar por este facto.

Art. 9.º Os Facultativos são obrigados a declarar nos attestados de obito, que passarem, o nome e cognomes, a naturalidade, idade, condição, estado, profissão e morada do finado, a molestia de que falleceu, e o dia e hora do falecimento.

Art. 10. Se algum corpo fôr levado aos Cemiterios, ou ao deposito de cadáveres sem ser acompanhado de documento, ou fôr encontrado depositado dentro delles ou ás suas portas, o Administrador respectivo dará imediatamente parte ao Sub-delegado de Policia do districto, retendo as pessoas que conduzirem o corpo, se forem encontradas nesse acto.

Art. 11. Se essa autoridade se demorar, e o corpo se achar com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada,

por fórmula que, sem perigo de confundir-se com outro, possa ser exhumado, se a autoridade assim o ordenar.

Art. 12. Nenhum corpo será enterrado antes de serem passadas 24 horas depois do falecimento, salvo se entrar no Cemiterio em estado de dissolução, ou se por causa de epidemia ou contagio a autoridade competente ordenar o enterramento imediato.

Os enterramentos feitos antes das 24 horas, fóra dos casos acima referidos, sujeitão os Administradores dos Cemiterios ás penas do art. 8.^o

Art. 13. Em todos os Cemiterios haverá um lugar apropriado para deposito dos cadáveres, os quaes serão ahi conservados, e não poderão ser sepultados, ainda quando haja decorrido o prazo do artigo antecedente, sem que apresentem signaes de decomposição.

Exceptuão-se as épocas de epidemias, e os casos em que se reconheça ter a morte provindo de enfermidade epidemica ou contagiosa.

Art. 14. No caso de indicio de morte violenta podem as autoridades policiaes, se o julgarem conveniente, ordenar que o enterramento seja feito em cova separada, ou demorado por mais 24 horas, se esta demora não for prejudicial á salubridade publica.

Art. 15. As covas para os enterramentos das pessoas adultas deverão ter, tanto nos Cemiterios publicos como nos particulares, sete palmos de profundidade, com a largura e comprimento suficientes; devendo haver entre elles um intervallo de tres palmos em circumferencia. A terra que se lançar sobre os caixões ou corpos deverá ser socada da altura de quatro palmos para cima, e antes dessa terra se lançará uma camada de cal do peso de uma libra.

As covas para enterramento de pessoas de idade menor de sete annos terão cinco palmos de profundidade.

Art. 16. As sepulturas communs terão nove palmos de largura com nove de profundidade, e o comprimento relativo ao numero de cadáveres de um dia, de modo que possão ser logo inteiramente fechadas, e não continuem abertas até o dia seguinte.

As mesmas sepulturas não conterão mais de uma camada de cadáveres. Sobre os corpos nellas depositados lançar-se-ha uma porção de cal correspondente a uma libra para cada um, ficando além disso cobertos com seis palmos pelo menos de terra bem socada.

Entre uma e outra destas sepulturas mediará o intervallo de quatro palmos.

Art. 17. Antes de expirado o prazo de cinco annos para os adultos é de tres para os menores de sete annos não he permitido nos Cemiterios publicos e particulares, estabelecidos e

que se estabelecerem na Cidade do Rio de Janeiro, a abertura de sepulturas, carneiros e tumulos, seja para o fim unicamente de extracção dos restos mortaes, seja para depositar outro cadaver.

Art. 18. As sepulturas communs não poderão servir para novos enterramentos senão depois de passados sete annos.

Art. 19. As ossadas que forem extrahidas das covas ou sepulturas communs não poderão ficar expostas sobre a terra, dispersas ou amontoados; em cada Cemiterio haverá um lugar separado onde se sepultarão á proporção que se forem desenterrando.

Art. 20. Nos casos em que a justiça ordenar a abertura de quaequer sepulturas antes dos prazos dos arts. 17 e 18, tomar-se-ha, de acordo com a Junta central de hygiene publica, as providencias precisas para evitar os inconvenientes que possão resultar á saude publica da abertura anticipada.

Art. 21. O Governo poderá prolongar o prazo dos arts. 17 e 18, no caso de que assim o exijão a presença de epidemias ou outras occurrenceas extraordinarias. Fóra deste caso, estando findos os prazos estabelecidos, os Administradores dos Cemiterios poderão ordenar a abertura das sepulturas separadas, ou das communs independentemente de autorização.

Art. 22. Todas as sepulturas separadas, sejão terreas, carneiros, tumulos, assim como as sepulturas communs, deverão ser numeradas, lançando-se o numero de cada uma no livro dos assentamentos dos enterros.

CAPITULO II.

DOS CEMITERIOS PUBLICOS DE S. FRANCISCO XAVIER E S. JOÃO BAPTISTA.

Art. 23. He livre ás pessoas a quem pertencerem os funeraes escolherem o Cemiterio que mais lhes couvier.

Art. 24. Haverá nos Cemiterios publicos capellas destinadas a receberem as pessoas que ahi quizerem orar, ou mandar celebrar missas commemorativas por alma dos finados.

Nestas capellas são proibidas as encommendações de sepultura e em geral todas as ceremonias que pertençoao ao ministerio parochial.

Art. 25. Os enterramentos nos ditos Cemiterios se farão em sepulturas particulares ou communs, concedidas pela fórmula adiante declarada.

Art. 26. As sepulturas communs serão de duas classes: a 1.^a destinada ás pessoas livres, e a 2.^a aos escravos.

Nas de 1.^a classe serão enterrados gratuitamente: 1.^o, os pobres que falecerem nos hospitaes da Santa Casa e suas enfermarias; 2.^o, os que morrerem nos hospitaes e enfermarias do Governo; 3.^o, os que falecerem nas prisões; 4.^o, os padecentes; 5.^o, todos os corpos que forem remetidos pelas autoridades policiaes; 6.^o, todos os indigentes que não tiverem adquirido sepulturas particulares.

Nas de 2.^a classe serão os enterros sujeitos ao donativo da tabella respectiva, pelo que toca aos escravos se seus senhores não forem indigentes.

Art. 27. As sepulturas particulares serão concedidas por tres, cinco, vinte e quarenta annos, ou perpetuamente.

As concessões por tres annos só dizem respeito aos menores de sete annos.

Art. 28. As concessões assim feitas não poderão ser transferidas a terceiras pessoas por aquelles que as obtiverem.

Qualquer estipulação neste sentido ficará nulla.

Art. 29. A superficie do terreno para as sepulturas concedidas por cinco annos será de dez palmos de comprimento sobre quatro de largura no maximo.

Taes sepulturas serão ocupadas pela ordem da sua abertura, sem interrupção, e separadas uma das outras por um intervallo de tres palmos em circumferencia.

Duas destas sepulturas não poderão por pretexto algum ser unidas por um só cercado.

Poderão tambem haver sepulturas de seis e meio palmos de comprimento sobre tres de largura para menores de sete annos.

Art. 30. As sepulturas por tres e cinco annos não serão concedidas em caso algum com anticipação, isto he, antes do falecimento do individuo, cujo cadáver deva ser depositado em alguma dellas.

Art. 31. Não se poderão em caso algum reunir douos cadáveres em uma só sepultura.

Art. 32. Nenhum mausoléo, monumento ou carneiro poderá ser levantado sobre as sepulturas concedidas por tres e cinco annos. Será porém permitido collocar sobre ellas lapidas, cruzes, grades de madeira ou de ferro que não excedão a cinco palmos de altura, e outros emblemas que possão ser tirados facilmente quando findarem os tres ou cinco annos da concessão.

Poder-se-hão igualmente plantar pequenos arbustos ou flores sobre elles, nunca porém arvores.

Art. 33. As concessões de sepulturas por tres ou cinco annos poderão ser renovadas por despacho do Provedor da Santa Casa. Esta renovação porém não poderá ter lugar senão quando os terrenos a que ella se referir continuarem a estar applicados á concessões da mesma especie. O preço da renovação será igual ao da primeira concessão.

Art. 34. Os Administradores dos Cemiterios poderão fazer construir em algum dos quadros destinados para sepulturas de tres e de cinco annos os carneiros que julgarem convenientes, os quaes terão preço especial marcado na tabella n.º 1.

Art. 35. As ordens para concessão de sepultura em carneiros, em sepultura raza ou communs, serão expedidas, salva a disposição do art. 33, pelo escriptorio da empresa funeraria, sem dependencia de despacho do Provedor da Santa Casa.

Art. 36. As concessões para sepulturas de vinte ou de quarenta annos e para sepulturas perpetuas serão feitas pelo Provedor da Santa Casa.

Art. 37. A superficie do terreno concedido perpetuamente, por vinte ou por quarenta annos, não poderá ser menor de cincuenta palmos quadrados quando destinada á sepultura de adulto; de vinte cinco palmos quadrados quando fôr para sepultura de criança menor de sete annos, e de dezaseis palmos quadrados quando destinada a deposito de urna.

Art. 38. O preço destas concessões, não excedendo a quatrocentos palmos quadrados, será estipulado de conformidade com a tabella n.º 1.

O Provedor da Santa Casa poderá por excepção conceder maior superficie, precedendo permissão especial do Governo expedida pelo Ministerio do Imperio, e neste caso o preço do terreno, excedendo a quatrocentos palmos quadrados, dependerá de ajuste com o Provedor, ouvida a Mesa da Santa Casa.

Art. 39. As concessões de terrenos para o estabelecimento dos Cemiterios particulares das Ordens Terceiras e Irmandades e de pessoas que professarem religião diversa da do Estado, e que podem ser feitas dentro do recinto dos Cemiterios publicos, estão fóra das regras acima estabelecidas, e dependerão inteiramente de ajuste com o Provedor e Mesa da Santa Casa, sujeito á approvação do Governo.

Art. 40. Os terrenos concedidos serão entregues aos concessionarios pelo Administrador do Cemiterio respectivo em presença do titulo de concessão, do qual entregará o concessionario uma copia authentica ao Administrador, que dará recibo della. A entrega não se reputará definitiva senão quando o medidor tiver demarcado com estacas os limites do terreno concedido.

Art. 41. O Provedor da Santa Casa designará os terrenos que deverão servir para as concessões perpetuas e para as de vinte e quarenta annos.

Art. 42. Os terrenos assim concedidos serão ocupados uns após outros sem interrupção, de sorte que o espaço para tal fim designado se encha antes que as concessões sejam levadas a outros.

Todavia as concessões até vinte cinco palmos quadrados não serão feitas senão em lugares em que o possam ser sem perda do terreno.

Art. 43. Os terrenos que forem bordados por aléas e avenidas só serão ocupados por sepulturas que tenham pelo menos cem palmos quadrados.

Art. 44. O terreno de cada concessão será separado dos que lhe ficarem próximos por um espaço de tres palmos na parte superior e nos lados, e por cinco na parte inferior.

Art. 45. A ocupação dos terrenos concedidos será feita em geral seguindo linhas rectangulas, de modo a aproveitar o terreno o mais possível.

Art. 46. Os terrenos concedidos, que não forem ocupados imediatamente depois da sua entrega, deverão ser marcados dentro de tres dias com signal duradouro e visivel, que indique a extensão da superficie e a duração da concessão.

Art. 47. Toda e qualquer concessão, que não for marcada no prazo do artigo antecedente, poderá ser dada a outro concessionario, sendo todavia o seu dono indemnizado com outra igual quando venha a reclama-la.

Art. 48. Os signaes destinados a marcarem visivelmente as concessões deverão ser conservados constantemente pelas famílias sobre os terrenos concedidos, afim de evitarem os enganos que possão ocorrer.

Os Administradores dos Cemiterios não são responsaveis pelos inconvenientes que resultarem da falta de conservação destes signaes.

Art. 49. A' excepção da sepultura em carneiro, nenhum dos concedidos por tres ou cinco annos poderá ser convertido em concessão perpetua, ou de vinte ou quarenta annos, salvo se os terrenos em que estiverem essas sepulturas vierem a ser designados pelo Provedor para concessões perpetuas, ou por aqueles prazos.

Art. 50. As concessões de vinte e de quarenta annos poderão ser renovadas quantas vezes forem requeridas, mediante o preço fixado na tabella n.^o 1.

Art. 51. Depois de feito o primeiro enterramento em uma sepultura perpetua, ou de vinte ou quarenta annos, nenhum corpo poderá ser ahí posteriormente depositado sem despacho do Provedor á vista da concessão.

Art. 52. Seja qual for o pretexto, nenhum enterramento se fará nas sepulturas de vinte ou de quarenta annos no decurso dos ultimos cinco annos da concessão.

Art. 53. As sepulturas de vinte ou de quarenta annos que não forem renovadas pelos concessionarios, seus procuradores ou famílias, serão reputadas abandonadas, e o Administrador do Cemiterio tomará posse dos terrenos concedidos no estado em que se acharem.

Art. 54. Para que a posse tenha lugar, o Administrador do Cemiterio annunciará pelos Jornaes mais lidos achar-se findo o prazo da concessão, para que os interessados façao demolir

ou remover as construções ou monumentos no prazo de tres mezes.

Art. 55. Findo este prazo, se os interessados não tiverem cumprido o seu dever, o Administrador do Cemiterio assim o participará ao Provedor, e com ordem deste mandará arrancar, demolir e remover as construções, monumentos ou outros quaesquer signaes funebres, devendo este acto ter lugar na presença do Administrador e de duas testemunhas pelo menos; do que o respectivo Escripturario lavrará um auto assignado por todos, e immediatamente o mencionado Administrador tomará posse do terreno.

Art. 56. As pedras, grades de ferro, e outros signaes duradouros, que forem extraídos das sepulturas, ficarão durante um anno á disposição das familias, a quem pertencerem, as quaes com despacho do Provedor poderão receber esses objectos no estado em que se acharem, pagando as despezas da demolição e conservação.

Art. 57. Os restos mortaes que estiverem nas sepulturas de vinte ou de quarenta annos, e que findo o prazo não forem reclamados, serão enterrados em sepulturas communs especiaes, mais fundas que as ordinarias.

Art. 58. Se porém as sepulturas, cuja concessão tiver acabado, encerrarem restos de homens celebres que não tiverem representantes, poderão estes restos ser encerrados por ordem do Governo, e á requisição da Camara Municipal ou sem ella, em urnas, e transportados para a Capella do Cemiterio, onde ocuparão lugar distinto. Signaes exteriores perpetuarão os nemes dos mortos que merecerem esta honra.

Art. 59. Nos Cemiterios publicos haverá uma casa para deposito provisório dos corpos que tiverem de ser enterrados em sepulturas perpetuas, ou de vinte e de quarenta annos, cuja construção não se achar concluída. Os corpos serão ahi collocados em nichos numerados segundo a ordem da entrada.

Art. 60. Nenhum corpo poderá ser levado a este deposito senão por ordem especial do Provedor, a qual não será dada senão para os corpos de que trata o artigo antecedente e que se acharem fechados em caixões de chumbo soldados, e encerrados em outros de cedro, vinhatico ou outra madeira superior.

Art. 61. O tempo que estes corpos poderão permanecer no deposito será designado pelo Provedor em cada caso especial.

As familias obrigar-se-hão a receber, no fim do prazo que fôr marcado, os corpos para serem sepultados nos terrenos que lhes tiverem sido concedidos, e, não cumprindo esta obrigação, a administração dos Cemiterios fará sepulta-los nesses terrenos; do que se lavrará termo na presença de testemunhas,

Art. 62. As famílias que desejarem fazer conduzir um corpo para o deposito entrarão para o cofre da empresa com a quantia de 20\$000.

Art. 63. O Administrador de cada um dos Cemiterios publicos terá um livro de registro, que indicará o movimento da entrada e saída dos corpos assim depositados, numerando os nomes dos mortos segundo a ordem da entrada.

Art. 64. Haverá tambem nos mesmos Cemiterios livros distintos, numerados e rubricados pelo Provedor da Santa Casa, ou por sua comissão, para nelles se fazerem os assentos das pessoas que nos mesmos Cemiterios se enterrarem, pela ordem numerica e sucessiva do dia, mez e anno em que os enterramentos tiverem lugar, com declaração do nome, cognomes do finado, e de todas as mais individuações que constarem da nota que são obrigadas a apresentar as pessoas que fizerem os pedidos de enterramento mencionados no art. 92, e designação do quadro em que o enterramento tiver lugar.

Esta disposição comprehende enterramentos em covas, sepulturas communs, carneiros, tumulos ou mausoléos de propriedade particular, e até mesmo os dos Cemiterios particulares que existirem dentro dos Cemiterios geraes.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES ÁCERCA DOS CEMITERIOS PÚBLICOS.

Art. 65. As horas em que as portas dos Cemiterios devem estar abertas, e a ordem e portas por onde devem entrar os enterros, serão designadas pelo Provedor da Santa Casa, depois de cercados os mesmos Cemiterios.

Art. 66. He prohibida a entrada nos Cemiterios ás pessoas embriagadas, aos que estiverem fumando, aos mascates e quitandeiras, ás crianças não acompanhadas por suas famílias, aos collegaes em passeio, ás pessoas que levarem cães ou outros animaes domesticos, e a todos os que não estiverem decentemente vestidos. Os contraventores incorrerão na multa de 5\$ a 20\$000.

Os Pais, Mäis, Tutores, Curadores, Mestres, Directores ou Protectores responderão pelas contravenções praticadas por seus filhos, pupillos, discípulos ou protegidos.

Art. 67. Os individuos que dentro dos recintos dos Cemiterios não se portarem com todo o respeito ou que infringirem qualquer das disposições deste Regulamento serão conduzidos pelos Empregados do Cemiterio á porta da saída e expellidos.

Art. 68. He prohibido: 1.º, escalar os muros dos Cemiterios, e as grades ou cercados das sepulturas, andar sobre os bancos de relva, subir ás arvores, aos monumentos, mausoléos ou carneiros, deitar-se sobre a relva, escrever qualquer cousa nos monumentos, pedras tumulares e arvores, cortar ou arrancar as flores plantadas sobre as covas, e causar qualquer deterioração nas sepulturas; 2.º, tirar os cadaveres dos Cemiterios, salvo nos casos de exhumação competentemente autorizada; 3.º, violar as sepulturas, monumentos e tumulos; 4.º, lançar imundicia em qualquer parte do Cemiterio, ou conspurcar os monumentos e sepulturas; 5.º, vagar pelos caminhos de separação das sepulturas, ou parar ahi sem necessidade.

Qualquer violação destas disposições dará lugar á multa de 10\$ a 50\$000, e segundo a gravidade do caso, á prisão por oito dias até seis meses, ao prudente arbitrio da autoridade que a impuser.

As mesmas penas serão impostas, sem prejuízo de outras em que possam ter incorrido, aos coveiros ou outras quaisquer pessoas que tirarem as roupas, mortalhas ou outros objectos com que se acharem os cadaveres.

Art. 69. He igualmente prohibido colocar sobre as covas cousa que possa tentar a cobiça dos malfeiteiros e ser facilmente extraída.

A administração dos Cemiterios não responderá pelo roubo destes objectos.

Art. 70. Toda a pessoa que fôr suspeita de ter tirado sem autorisação regular qualquer objecto pertencente a uma sepultura será conduzida á presença do Administrador, e, verificado o facto, será presa e entregue á autoridade policial competente.

Art. 71. Todas as contravenções que se derem no recinto dos Cemiterios serão provadas com duas testemunhas dignas de fé, e, quando houver lugar a imposição de multa ou prisão, será isso requerido pelo Administrador do Cemiterio a qualquer autoridade a quem competir o julgamento das contravenções das Posturas.

As multas serão julgadas em favor da Empresa Funeraria.

As indemnizações por deterioração serão requeridas pelos interessados á autoridade competente.

CAPITULO IV.

DA CONSTRUÇÃO DOS TUMULOS, PLANTAÇÕES, COLLOCAÇÃO DE SIGNAES FUNERARIOS E INSCRIÇÕES.

Art. 72. Todas as pessoas que possuirem nos Cemiterios publicos terrenos concedidos perpetuamente, por vinte ou qua-

renta annos poderão fazer levantar nelles mausoléos ou monumentos, ou construir carneiros para suas famílias.

Art. 73. Nos terrenos de que trata o artigo antecedente poderão construir-se catacumbas subterrâneas, e nenhum corpo será nellas depositado senão encerrado em caixão de chumbo forrado de madeira, sendo depois fechadas com parede de pedra e cal. A abertura superior que comunicar para as catacumbas será coberta com uma lousa que a feche hermeticamente.

Art. 74. Os Administradores dos Cemiterios inspecionarão os trabalhos das construções de maneira a prevenir os perigos que possão resultar das más construções e tudo o que possa ser nocivo ás sepulturas proximas.

Para este fim o Concessionario ou Empresario não poderá dar começo á obra sem o participar tres dias antes ao Administrador, e receber deste licença por escrito.

Art. 75. Nos casos em que os limites da concessão sejam excedidos, se o constructor não se quizer limitar ao terreno concedido, o Administrador suspenderá os trabalhos, requerendo, se fôr necessário, a intervenção da força publica. Os trabalhos não poderão continuar senão quando o terreno usurpado tiver sido regularmente coadecido.

Art. 76. He prohibido lavrar ou cortar dentro dos Cemiterios Publicos as pedras para a construção de monumentos. Os Empregados do Cemiterio não deixarão entrar para o Cemiterio senão os materiaes já promptos para serem assentados.

Art. 77. Os materiaes destinados ás construções, e a terra proveniente das excavações serão depositados em lugar marcado pelo Administrador.

Art. 78. Os andaimes necessarios para os trabalhos das construções deverão ser assentados de maneira que não sejam nocivos ás construções proximas, nem ás plantações existentes sobre as sepulturas.

Art. 79. Quando do trabalho dos constructores resultar algum estrago ás sepulturas vizinhas, o Administrador lavrará auto, que remetterá ao commissionario interessado, para requerer o que julgar conveniente em reparação do estrago.

Art. 80. No dia de finados e nos domingos e dias santos de guarda não será permitido trabalhar nas construções que se fizerem nos Cemiterios Publicos. Contudo as famílias poderão trabalhar por suas mãos nos pequenos jardins que tiverem nas sepulturas dos seus parentes.

Art. 81. As plantações deverão ser feitas, sem exceção, dentro das concessões, e deverão estar dispostas de maneira que por sua projeção não deteriorem as sepulturas vizinhas, nem embarrarem os caminhos.

Art. 82. Toda a plantação que fôr reconhecida nociva deverá ser arrancada logo que o Administrador o requisitar.

Art. 83. Nenhuma inscripção ou epitaphio será posto nas cruzes e pedras sepulchraes ou monumentos, nem admittida nos Cemiterios publicos, sem autorisação especial do Provedor.

Art. 84. Para se obter esta autorisação apresentar-se-ha requerimento ao Provedor, no qual se deve declarar o nome da pessoa que requer, suas relações com o falecido em cuja sepultura quer pôr a inscripção ou epitaphio, a data da concessão da sepultura, e a qualidade della, e finalmente as palavras da inscripção ou epitaphio.

Art. 85. Se o Provedor entender que a inscripção ou epitaphio que se lhe apresentar offende á moral, á autoridade, a qualquer corporação ou cidadão, ou a memoria do fiadado, ou que está muito incorreta, negará a autorisação, pondo no requerimento o despacho seguinte:— Reforme.

Art. 86. Se o requerente não concordar na reforma do epitaphio ou inscripção, poderá recorrer do Provedor por simples petição dirigida ao Ministerio do Imperio, que decidirá definitivamente se a inscripção ou epitaphio deve ser admittido tal qual se apresenta, ou ser substituído por outro, de conformidade com o despacho do Provedor.

CAPITULO V.

DOS VEHICULOS DE CONDUCCÃO DE CADAVERES, CAIXÕES, ARMAÇÕES E MAIS OBJECTOS DO SERVIÇO DOS ENTERROS.

Art. 87. O serviço dos enterros da Cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa aos vehiculos de coaducação de cadaveres, caixões, armações e mais objectos proprios das salas mortuarias será feito na conformidade das tabellas n.^os 2, 3 e 4 e das observações annexas.

Art. 88. As taxas fixadas nas referidas tabellas e observações não poderão ser excedidas, sob pena de multa de 100\$000 a 200\$000.

Se o excesso for commettido por algum Sub-Empresario, o producto da multa reverterá em beneficio da Empresa Funeraria; e se for commettido por esta reverterá em favor da Bim. Camara Municipal. Estas multas serão impostas pelo Chefe de Policia, com recurso para o Ministro do Imperio.

Art. 89. Para qualquer funeral deverá a pessoa delle encarregada requisitar no escriptorio dos funeraes, pelo menos seis horas com anticipação á designada para o enterro, o fornecimento daquelles dos objectos que lhe parecer d'entre os designados nas tabellas n.^os 2, 3 e 4, conforme o fiadado for adulto, donzella, ou anjo.

Art. 90. Os objectos que forem pedidos não poderão ser substituidos por outros, excepto nos casos prevenidos no art. 93.

Art. 91. No escriptorio dos funeraes se lavrará termo, em livro de talão, no qual serão mencionados os objectos pedidos e seus preços, e igualmente o nome e cognome do finado, a sua naturalidade, condição civil, idade, estado e profissão, a molestia de que falecerem, e o lugar e numero da casa onde o corpo se achar depositado. Se fôr indígena engajado, deverá esta circunstância ser declarada; se fôr escravo, a nação a que pertence e o nome do senhor; e se fôr africano livre, o nome da pessoa ou repartição a quem os serviços tiverem sido concedidos. O referido termo e o tronco donde fôr cortado serão ambos assignados por um dos empregados do escriptorio da empresa e pela pessoa encarregada do funeral, a quem o dito termo será entregue.

Art. 92. A Santa Casa da Misericordia, a cujo cargo se acha a Empresa, pode fazer por agentes seus, ou por sub-Empresários, todo o fornecimento dos objectos respectivos, ou parte delles; mas em ambos os casos debaixo de sua direcção, fiscalisação e responsabilidade imediata.

Art. 93. Quem assignar o termo, bem como as pessoas ou famílias a quem pertencerem os funeraes, são solidariamente obrigados ao prompto pagamento das despezas, e só poderão reclamar indemnisação no todo ou em parte se todos ou algum dos objectos fornecidos deixarem de ser dos mencionados no termo.

Art. 94. Para que a reclamação possa ser admittida he indispensavel que as partes interessadas declarem no acto da apresentação dos objectos, e em presença de duas testemunhas dignas de fé, a diferença que houver entre todos ou alguns dos mesmos objectos, e os que designarão nos seus pedidos á empresa.

A Empresa Funeraria, independente de reclamação, e por intermedio de seus Empregados, fiscalizará os fornecimentos feitos pelos Sub-Empresários, para o efecto de requerer que lhes seja imposta a multa de que trata o art. 88 quando faltarem aos seus contractos e fizerem fornecimentos de qualidade inferior áquelles a que são obrigados; e os Administradores dos Cemitérios terão por obrigação notar, testemunhar e participar ao Provedor todas as infracções commettidas pelos Sub-Empresários, revertendo a favor dos mesmos Empregados a terça parte das multas assim impostas.

Art. 95. A Empresa Funeraria he obrigada, por si ou por seus Sub-Empresários, a conservar effectivamente disponíveis os objectos designados nas tabelas annexas a este Regulamento que forem necessarios para satisfazer a todas as requisições de enterramento que diariamente se apresentarem, tanto em circumstancias ordinarias como em tempo de epidemias; com declaração porém de que durante estas poderá suprir as exigencias dos objectos designados em um numero de qualquer

das tabellas com os do numero anterior, sem que todavia possa exigir maior preço do que o correspondente ao que efectivamente fôr pedido.

Art. 96. He prohibida a conduçâo de cadaveres em redes, pannos, esteiras, ou caixões abertos e descobertos, dentro da demarcação desta cidade, sob pena de uma multa de 20\$000 para a Hon. Camara Municipal, paga da cadêa pelos condutores dos cadaveres.

Art. 97. A Empresa Funeraria he obrigada a estabelecer veículos de conduçâo e caixões apropriados para a boa execuçâo da disposição do artigo antecedente, de modo que ella não se torne muito onerosa ás classes pobres.

Art. 98. A mesma Empresa fornecerá conduçâo gratuita aos indigentes que, por não poderem ter sepultura particular, tiverem de ser enterrados nas sepulturas comuns gratuitamente, e bem assim aos que falecerem nos Hospitais da Santa Casa da Misericordia e suas enfermarias exteriores, nos Hospitais e enfermarias do Governo, ou nas prisões, e aos padecentes e corpos que forem remetidos pelas Autoridades Policiais, nos casos em que tenham de ser sepultados como indigentes.

A conduçâo gratuita dos corpos remetidos pelas Autoridades Policiais entende-se a que tiver de ser feita para os respectivos Cemiterios, e não para outros lugares.

Art. 99. As tabellas das taxas das sepulturas e dos objectos do serviço dos enterros deverão estar collocadas permanentemente nos escriptorios da Empresa e no dos Cemiterios, por fórmula que possão ser vistas por todos que as quizerem consultar.

Art. 100. A nenhuma Irmandade, Corporação, Associação, ou pessoa he permitido ter Cemiterio destinado á sepultura de cadaveres na cidade do Rio de Janeiro, exceptuando-se os Cemiterios Publicos e Particulares designados no presente Regulamento, e os que forem concedidos na fórmula delle e das disposições dos arts. 4.^º e 5.^º do Decreto n.^º 583 de 5 de Setembro de 1850.

Os que contravierem a presente disposição incorrerão nas penas declaradas no art. 3.^º do mencionado Decreto.

Art. 101. Nas Igrejas, Capellas e casas particulares da Cidade do Rio de Janeiro não poderão ser admittidos em depósito, nem conservado cadáver algum ou restos mortaes exhumados, salvo sendo de pessoas da familia Imperial ou das designadas nos §§ 1.^º e 2.^º do art. 4.^º do mencionado Decreto de 5 de Setembro de 1850. Os que contravierem esta disposição serão multados em 200\$000 em favor da Empresa Funeraria, e serão obrigados a fazer conduzir os cadaveres e restos mortaes para os Cemiterios publicos, pagando as despezas.

Art. 102. He prohibido a qualquer pessoa ou corporação não autorizada pela Empresa Funeraria fazer o fornecimento

de caixões e vehiculos de condução, e tudo o mais que for relativo ao serviço dos enterros regulado nas tabellas annexas a este Regulamento, salva a disposição dos §§ 2.^o e 3.^o do art. 5.^o do Decreto n.^o 583 de 5 de Setembro de 1850, ficando declarado que na execução do § 3.^o do mesmo artigo devem entender-se comprehendidos sómente os vehiculos de condução que consistirem em carruagens, carros, ou seges empregadas efectivamente no uso pessoal de seus proprietarios; e na classe dos demais objectos de serviço funebre não serão contemplados os caixões, nem armações de urnas ou caixas, ou outro qualquer objecto que possa conhacer-se que foi preparado premeditadamente para o serviço dos enterros. Os que contravierem ao disposto neste artigo incorrerão na multa de 100\$000 a 200\$000 e perderão os objectos fornecidos, tudo em favor da Empresa Funeraria.

Art. 103. As administrações a quem competir a Direcção dos Cemiterios particulares, se concederem terrenos para sepulturas de pessoas que não possam ser enterradas nos ditos Cemiterios, ou para deposito dos restos mortaes das referidas pessoas, pagarão em beneficio da Empresa Funeraria a multa de 200\$000, além da quantia que tiverem recebido por semelhantes concessões.

Todas as multas determinadas neste capitulo serão impostas pelo Chefe de Policia, com recurso administrativo, mas sem suspensão, para o Ministerio do Imperio.

Art. 104. Fica revogado o Regulamento approvado pelo Decreto n.^o 1.557 de 17 de Fevereiro de 1855, e substituído por este, cuja execução começará no dia 4 de Dezembro do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1861.

José Ildefonso de Souza Ramos.

**Tabella das taxas de sepulturas, armações,
caixões e veículos de condução de cadáveres, a que se refere o Regulamento desta
data.**

TABELLA N.º 1.

TAXAS DAS SEPULTURAS.

Sepulturas communs.

Sendo pessoa livre	Gratis.
Sendo escravo de pessoa não indigente.....	2\$000

Sepulturas rasas para adultos, por tempo de cinco annos.

Sendo conduzido em veículos de n.º 1 a 3....	28\$000
» » » de n.º 4 e 5....	14\$000
» » » de n.º 6 e 7....	6\$000

*Sepulturas rasas para crianças menores de sete annos,
por tempo de tres annos.*

Sendo conduzido em veículos de n.º 1 a 3	20\$000
» » » de n.º 4 e 5	10\$000
» » » de n.º 6 e 7	4\$000

Sepulturas em carneiros.

Sendo pessoa maior de sete annos, e por tempo de cinco annos	100\$000
Sendo pessoa menor de sete annos, e por tempo de tres annos.....	60\$000

Sepulturas em terrenos perpetuos.

Sendo em carneiros.....	600\$000
Terreno até 200 palmos quadrados, por palmo qua- drado	6\$000
Dito de 201 até 400 palmos quadrados, por palmo quadrado	8\$000

Terrenos por quarenta annos.

Metade do preço dos terrenos perpetuos, em relação ao numero de palmos quadrados.

Terrenos por vinte annos.

A terça parte do preço dos terrenos perpetuos, em relação ao numero de palmos quadrados.

TABELLA N. 2.

ADULTOS.—SALA MORTUARIA.

Armações.

N. 1.—Armação de vãos interiores das portas e janellas com portadas de velludo preto, garnecidas de galão e franjas de ouro entrefino e sanefas correspondentes; cada portada.....	8\$000
N. 2.—Idem com portadas de damasco preto e sanefas correspondentes, tudo garnecido de galão entrefino; cada uma.....	4\$000
N. 3.—Idem com portadas de belbutina preta, garnecidas de galão entrefino vulgar e sanefas correspondentes; cada uma.....	3\$000
N. 4.—Idem com portadas de belbutina, garnecidas de galão-palheta; cada uma	2\$000

Altares.

N. 1.—Altar com espaldar de seda preta de ouro entrefino, frontal do mesmo garnecido de galão e franjas entrefinas e banqueta correspondente, com todas as mais pertenças, crucifixo, não tendo menos de seis castiçaes, com velas novas de libra.....	36\$000
N. 2.—Idem com espaldar de lhama com frontal de velludo preto, pernas e sanefas de velludo correspondente, tudo garnecido de galão de ouro entrefino superior, crucifixo e seis castiçaes prateados, com velas novas de tres quartas.....	28\$000

N. 3.— Idem com espaldar de lhama e frontal de belbutina preta guarnecido de galão entretino vulgar, crucifixo e quatro castiças prateados, com velas novas de meia libra	20\$000
N. 4.— Idem com espaldar e frontal de belbutina preta correspondentemente guarnecido, crucifixo e quatro castiças, com velas de meia libra começadas a servir.	16\$000

Egas.

N. 1.— Eça de talha dourada e almofada de velludo preto com bordados finos, seis tocheiros, e estes cada um com tres arandelas douradas em forma de candelabro, com tochas novas.	40\$000
N. 2.— Idem dourada com almofada de velludo preto, e seis tocheiros tambem dourados, com tochas novas.	28\$000
N. 3.— Idem dourada com almofada de belbutina preta, e seis tocheiros, com tochas principiadas a servir.	20\$000
N. 4.— Idem preta com frisos dourados, e quatro tocheiros tambem com frisos dourados, e tochas principiadas a servir.	16\$000

Caixões.

N. 1.— Caixão de madeira coberto de seda preta bordada de ouro fino, forrado de setim branco superior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino de 22 a 24 linhas de largura, levando um travesseiro forrado da mesma seda com que he coberto o caixão, com grega de ouro para cobrir a costura, e com seis argolas de metal lavrado, e cadeado dourado, entregue na casa do finado ; sendo até 60 pollegadas	480\$000
Por pollegada de excesso.	6\$000
N. 2.— Caixão de madeira coberto de velludo preto forrado de setim branco, com duas ordens de galão de ouro entretino de 32 a 36 linhas de largura, levando travesseiro forrado do mesmo velludo com que he coberto o caixão, com uma grega de ouro para cobrir a costura, seis argolas douradas e cadeado tambem dourado, entregue em casa do finado ; sendo até 60 pollegadas.	200\$000
Por pollegada de excesso.	3\$000

N. 3.— Caixão de madeira coberto de velludilho preto, forrado de setim branco, e guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 36 a 40 linhas de largura, levando travesseiro de velludilho preto, guarnecidida a costura de galão entrefino, com seis argolas douradas, posto na casa do finado.....	90\$000
N. 4.— Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de setim branco, e guarnecido com uma ordem de galão entrefino vulgar de 26 a 28 linhas de largura, levando travesseiro de setim branco, guarnecidida a costura de galão de ouro entrefino, com seis argolas de metal dourado, posto em casa do finado .	58\$000
N. 5.— Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de morim branco e guarnecido com uma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas de largura, levando o travesseiro de morim com a costura coberta de espeguilha, com seis argolas de metal amarelo, posto em casa do finado.....	32\$000
N.º 6.—Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado da mesma fazenda branca, guarnecido com galão palheta de 16 a 18 linhas de largura, levando travesseiro de morim com a costura coberta de espeguilha, com seis argolas pretas, entregue em casa do Sub-Empresario.	17\$000
N.º 7.—Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado da mesma fazenda branca, guarnecido com galão palheta inferior, levando travesseiro, coberta a costura com espeguilha, seis argolas pretas, entregue em casa do Sub-Empresario.....	10\$000
N.º 8.—Caixão de madeira coberto de metim ou baêta preta, forrado de panninho branco por dentro, guarnecido com o friso estreito de galão palheta, ou de lã amarella, levando travesseiro correspondente, e quatro argolas pretas, entregue em casa do Sub-Empresario.....	8\$000

Mortalhas.

Habito de qualquer ordem, com a capa de lila ou alpaca	8\$000
» » de lila sem capa.....	5\$000
Vestir o corpo	4\$000

Vehiculos para a condução de cadaveres.

N.º 1.—Carro de columnas com estrado ricamente dourado e tejadilho pela parte interna, coberto de velludo preto, com uma cruz de ouro, almofada coberta com panno preto, com franjas e galão de ouro, puxado a quatro cavallos, rica e correspondentemente ajaezados e cobertos de luto, com o cocheiro vestido de panno preto fino, com chapéo redondo de pello.	180\$000
N.º 2.—Carro com columnas douradas, com sancetas e cocheiro fardado de preto, puxado a quatro cayallos ricamente ajaezados.....	80\$000
N.º 3.—O mesmo de n.º 2, puxado por bestas.....	70\$000
N.º 4.—Carro de columnas pintado de preto, com guarnições, filetes dourados e sancetas, puxado a quatro bestas correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto.....	50\$000
N.º 5.—Carro de columnas, pintado de preto com guarnição e filetes dourados, inferior ao de n.º 4, puxado a quatro bestas, com cocheiro fardado de preto.....	40\$000
N.º 6.—Carro de columnas, de quatro rodas, pintado de preto, com frisos amarellos, puxado a duas bestas, com cocheiro fardado de preto..	14\$000
N.º 7.—Carros de columnas, de 2 rodas, conforme o padrão adoptado, puxado a duas bestas.... Os enterros que se fizerem nos carros de n.ºs 1 e 2 se lhes poderão conceder quatro criados a cavallo servindo de estribeiros ao lado do carro, sendo fardados como o respectivo cocheiro, pagando 6\$ por cada um.	7\$000

Vehiculos para estado ou de luto.

N.º 1.—Carruagem de vidro puxada a quatro animaes ricamente ajaezados, com mantas pretas agaloadas, com cocheiro correspondentemente vestido.....	36\$000
N.º 2.—Carruagem puxada a quatro animaes.....	24\$000

Vehiculos para condução do padre e sacristão.

N.º 1.—Coupé a dous animaes.....	20\$000
N.º 2.—Carro, idem.....	12\$000

TABELLA N.^o 3.

DONZELLAS.—SALAS MORTUARIAS.

Armações.

N. ^o 1.—Armação de vãos interiores das portas e janelas, com portadas de velludo roxo, garnecidas de galões e franjas de ouro entrefino, e sanefas correspondentes; cada portada.....	8\$000
N. ^o 2.—Idem com portadas de damasco roxo e sanefas correspondentes, tudo garnecido de galão entrefino, cada portada.....	4\$000
N. ^o 3.—Idem com portadas de belbutina roxa, garnecidas de galão entrefino vulgar, e sanefas correspondentes; cada portada.....	3\$000
N. ^o 4.—Idem com portadas de belbutina roxa e sanefas correspondentes; garnecidas de galão paulista; cada portada.....	2\$000

Altares.

N. ^o 1.—Altar com espaldar de seda roxa de ouro entrefino, frontal do mesmo, garnecido de galão e franjas entrefinas, e banqueta correspondente com todas as suas pertenças, não sendo menos de seis castiças de prata com velas novas de libra.....	36\$000
N. ^o 2.—Altar com espaldar de lhama e frontal de velludo roxo, pernas e sanefas do mesmo velludo, tudo garnecido de galão de ouro entrefino superior, crucifixo e seis castiças de prata com velas novas de tres quartas.....	28\$000
N. ^o 3.—Altar com espaldar de lhama e frontal de belbutina roxa, correspondentemente garnecido de galão entrefino vulgar, crucifixo e quatro castiças prateadas com velas novas de meia libra.....	20\$000
N. ^o 4.—Altar com espaldar e frontal de belbetina roxa correspondentemente garnecido, crucifixo e quatro castiças com velas de meia libra começadas a servir.....	16\$000

Eças.

N.º 1.—Eça de talha dourada e almofadas de velludo roxo com bordados finos, seis tocheiros, tendo cada um tres arandelas douradas em forma de candelabros com tochas novas.....	40\$000
N.º 2.—Eça dourada, com almofadas de velludo roxo, e seis tocheiros tambem dourados, com tochas novas.....	28\$000
N.º 3.—Eça dourada, com almofadas de belbutina roxa, e seis tocheiros dourados, com tochas comecadas a servir.....	20\$000
N.º 4.—Eça roxa com frisos dourados, e quatro tocheiros tambem com frisos dourados, e tochas principiadas a servir.....	16\$000

Caixões.

N. 1. — Caixão de madeira coberto de seda roxa bordada de ouro fino, forrado de setim branco superior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino de 22 a 24 linhas de largura, levando travesseiro da mesma seda com que he coberto o caixão, guarnecido com uma grega de ouro entresino para cobrir a costura, com seis argolas de metal lavradas, e cadeado dourado, entregue em casa da finada ; sendo ate 60 pollegadas.....	480\$000
Por pollegada de excesso.....	6\$000
N. 2.—Caixão de madeira coberto de velludo roxo, forrado de setim branco superior, com duas ordens de galão de ouro entresino de 32 a 36 linhas de largura, levando travesseiro tambem de velludo guarnecido com uma grega de ouro para cobrir a costura, com seis argolas douradas, e cadeado tambem dourado, entregue em casa da finada ; sendo de 60 pollegadas.....	200\$000
Por pollegada.....	3\$000
N. 3.—Caixão de madeira coberto de setim roxo de primeira qualidade, forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entresino vulgar de 27 a 30 linhas de largura, levando travesseiro de setim roxo, guarneccida a costura de galão entresino, com seis argolas douradas, posto em casa da finada	85\$000

N. 4.—Caixão de madeira coberto de setim roxo forrado de tafetá branco, garnecido com uma ordem de galão entresfino vulgar, de 24 a 27 linhas de largura, levando travesseiro de setim com uma renda de ouro para cobrir a costura, com seis argolas douradas posto em casa da finada.....	60\$000
N. 5.—Caixão de madeira coberto de tafetá roxo forrado de morim branco e garnecido com uma ordem de galão-palheta superior, de 18 a 20 linhas de largura, levando travesseiro de tafetá com uma espiguiilha de ouro cobrindo a costura, seis argolas de metal amarelo, posto na casa da finada.....	30\$000
N. 6.—Caixão de madeira coberto de metim roxo, forrado de morim branco, garnecida de galão palheta de 16 a 18 linhas de largura, levando travesseiro de morim garnecido de espiguiilha, com seis argolas de metal amarelo, entregue na casa do Sub-Empresario.....	17\$000
N. 7.—Caixão de madeira coberto de fazenda de metim roxo, forrado de panninho branco, garnecido com galão palheta inferior, levando travesseiro de metim, garnecido a costura de espiguiilha, com seis argolas pretas, entregue na casa do Sub-Empresario.....	10\$000
N. 8.—Caixão de madeira coberto de panninho roxo e forrado de branco, da mesma fazenda, garnecido com um falso estreito de galão palheta ordinario, levando travesseiro de panninho, entregue na casa do Sub-Empresario.....	8\$000

Vestimentas.

N. 1.—Tunica e a competente capa de setim superior, barras de velludo garnecidas de galão fino de 22 a 24 linhas de largura, e renda da mesma qualidade, marrasa, com cachos e véo de filó branco, com seda bordada garnecida de renda de ouro, palma, capella e cinto correspondente, posta em casa da finada, sendo até 60 pollegadas.....	200\$000
Por pollegada de excesso.....	3\$000
N. 2.—Tunica, e tudo o mais como a de n.º 1.º, sendo porém o galão e rendas entrefinas, até 60 pollegadas	70\$000
Por pollegada de excesso.....	2\$000

N. 3.—Vestido de filó branco de algodão bordado de 1. ^a qualidade, véo da mesma fazenda, ornado de renda entrefina, palma e capella correspondente, e cinta larga de fita de seda.	36\$000
N. 4.—Vestido de filó branco de algodão liso de primeira qualidade, véo da mesma fazenda guarnecido com renda entrefina vulgar, palma, capella correspondente, e cinta de fita larga de seda	26\$000
N. 5.—Vestido de escossia de cér branca de primeira qualidade, véo da mesma fazenda ornado de renda entrefina vulgar, palma e capella, e cinta de fita larga	14\$000
N. 6.—Vestido de escossia branca pouco inferior ao de n. 5, véo da mesma qualidade ornado de renda entrefina vulgar, palma e capella.	13\$000
N. 7.—Habito de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Conceição ou Dores, com capa	8\$000
N. 8.—Qualquer dos habitos do n. 7, sem capa....	6\$000

Vehiculos para condução dos cadaveres.

N. 1.—Carruagem de vidro, com tejadilho, pela parte interna coberto de velludo roxo, com uma cruz de ouro, almofada coberta com panno roxo, com franjas e galão de ouro, puxada a quatro cavallos correspondentemente ajaezados em relação ao coche de adultos.....	100\$000
N. 2.—Carro com columnas douradas com sanebas, e cocheiro competentemente fardado, puxado a quatro cavallos ricamente ajaezados..	80\$000
N. 3.—O mesmo carro de n. 2, sendo porém puxado por bestas.....	70\$000
N. 4.—Carro com columnas, pintado de preto com guarnições e filetes dourados, e sanebas, puxado a quatro bestas, correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto...	50\$000
N. 5.—Carro com columnas, pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, inferior ao de n. 4, puxado a quatro bestas, com cocheiro fardado de preto	40\$000
N. 6.—Carro com columnas, a quatro rodas, pintado de preto com frisos amarellos, puxado a duas bestas, com cocheiro fardado de preto.	14\$000
N. 7.—Carro de columna com duas rodas, conforme o padrão ultimamente adoptado, puxado a duas bestas	7\$000

Os enterros que se fizerem nos vehiculos de n.º 1 e 2 se lhes poderão conceder 4 criados a cavallo, servindo de estribeiros aos lados do carro, sendo fardados como cocheiro, pagando 6\$000 por cada um.

Vehiculos de estado ou de luto.

N. 1.—Carruagem de vidros puxada a 4 animaes ricamente ajacezados em correspondencia ao dos adultos, bem como o cocheiro.....	36\$000
N. 2.—Carruagem puxada por 4 animaes.....	24\$000

Vehiculos para o Parochio e Sacristão.

N. 1.—Coupé a dous animaes.....	20\$000
N. 2.—Carro idem.....	12\$000

TABELLA N. 4.

ANJOS.—SALA MORTUARIA.

Armações.

N. 1.—Armações de vãos internos das portas e janelas, com portadas de velludo carmezim guarneccido de galão e franjas de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, cada portada.	8\$000
N. 2.—Idem com portadas de damasco carmezim e sanefas correspondentes, tudo guarneccido de galão entrefino, cada portada.....	4\$000
N. 3.—Idem com portadas de belbutina carmezim guarneccidas de galão e sanefas correspondentes, cada portada	3\$000
N. 4.—Idem com portadas de belbutina carmezim e sanefas correspondentes, guarneccidas de galão palheta, cada portada.....	2\$000

Altares.

N. 1.—Altar com espaldar de seda carmezim de ouro entrefino, frontal do mesmo, guarneccido de galão e franjas entrefinas, e banqueta correspondente, com todas as suas pertenças, não sendo menos de seis castiçais de prata, com velas novas de libra.....	36\$000
---	---------

N. 2.—Altar com espaldar de lhama e frontal de velludo carmezim, pernas e sanefas do mesmo velludo, tudo guarnecido de galão de ouro entrefino superior, crucifixo, e seis castiças de prata com velas novas de tres quartas..	28\$000
N. 3.—Altar com espaldar de lhama e frontal de belbutina carmezim correspondentemente guarnecido de galão entrefino vulgar, crucifixo e quatro castiças prateados com velas de meia libra.....	20\$000
N. 4.—Altar com espaldar de belbutina carmezim correspondentemente guarnecido, crucifixo e quatro castiças com velas de meia libra começadas a servir	16\$000

Eças.

N. 1.—Eça de talha dourada e almofadas de velludo carmezim, com bordados de ouro fino, seis tocheiros, tendo cada um tres arandelas douradas em forma de caudelabros, com tochas novas.....	40\$000
N. 2.—Eça dourada, com almofadas de velludo carmezim, e seis tocheiros tambem dourados com tochas novas.....	28\$000
N. 3.—Eça dourada, com almofadas de belbutina carmezim, seis tocheiros tambem dourados, com tochas começadas a servir.....	20\$000
N. 4.—Eça com frisos dourados, quatro tocheiros e tochas começadas a servir.....	16\$000

Caixões.

N. 1.—Caixão de madeira coberto de velludo carmezim, guarnecido com duas ordens de galão de ouro fino de 18 a 21 linhas de largura, e forrado de setim branco superior, e travesseiro de velludo guarnecido com uma grega cobrindo a costura, com 4 argolas, garras e cadeado dourado, entregue em casa do falecido sendo até 30 pollegadas de comprimento...	160\$000
Por pollegada de excesso.....	5\$000
N. 2.—Caixão de madeira coberto de velludo carmezim e forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entrefino de 18 a 21 linhas, levando travesseiro de velludo com uma grega de ouro entrefino cobrindo a costura, com garras e cadeado dourado, e qua-	

tro argolas tambem douradas, posto em casa do finado, tendo ate 39 pollegadas.....	90\$000
Por pollegada de excesso.....	2\$500
N. 3.—Caixão de madeira coberto de velludo carmezim de primeira qualidade, forrado de setim branco guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 18 a 20 linhas de largura, com quatro argolas, garras e cadedado dourado, levando travesseiro de velludilho com renda de ouro entrefino cobrindo a costura, posto em casa do finado.....	52\$000
N. 4.—Caixão de madeira coberto de setim carmezim forrado de faseta branca guarnecido com uma ordem de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura, levando travesseiro de setim com renda ou galão cobrindo a costura, com quatro argolas douradas, posto na casa do finado	34\$000
N. 5.—Caixão de madeira coberto de tafetá carmezim de boa qualidade e forrado de metim branco e guarnecido com uma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas, levando travesseiro coberto de tafetá, com galão cobrindo a costura, com 4 argolas de metal amarelo, posto em casa do finado.....	24\$000
N. 6.—Caixão coberto de metim carmezim, forrado de morim branco, guarnecido de galão palheta de 16 a 18 linhas de largura, com travesseiro coberto de metim com espiguiha sobre a costura, seis argolas de metal amarelo, entregue em casa do Sub-Empresario.....	16\$000
N. 7.—Caixão de madeira coberto de metim carmezim, forrado de panninho branco, guarnecido de galão palheta inferior, travesseiro com espiguiha sobre a costura, com quatro argolas pretas, entregue em casa do Sub-Empresario.....	10\$000
i. 8.—Caixão de madeira coberto de panninho carmezim ou encarnado, e forrado de branco da mesma fazenda, guarnecido com um friso estreito de galão palheta ordinario, travesseiro com espiguiha cobrindo a costura, entregue em casa do Sub-Empresario	8\$000

Vestimentas.

- 1.—Tunica de setim branco superior, capa de velludo carmezim forrada de setim, barras

de velludo guarnecidas de galão de ouro fino com palma, capella e penteado, sendo até 30 pollegadas, com obrigação de vestir o corpo.	116\$000
Por pollegada de excesso.....	3\$000
N. 2.— Tunica, e o mais igual ao de n. 1, sendo porém de galão entresino com a mesma obrigação de vestir o corpo.....	74\$000
Por pollegada de excesso.....	2\$000
N. 3.— De S. João Evangelista, Conceição, Carmo, S. José ou outras semelhantes, com tunica de setim branco de boa qualidade, capa de velludilho, guarnecidia de galão entresino de 18 a 20 linhas de largura, e renda, palma, capella, penteado, &c., inclusive vestir o corpo.	46\$000
N. 4.— A mesma que a de n. 3, sendo porém o galão da largura de 12 a 14 linhas, e vestir o corpo.....	32\$000
N. 5.— A mesma de 3, sendo porém de tafetá guarnecidia de galão palheta de 15 a 18 linhas de largura, e vestir o corpo.....	28\$000
N. 6.— A mesma que as antecedentes, sendo porém a fazenda de algodão, e vestir o corpo..	18\$000
N. 7.— Habito da Conceição, Carmo, Dores e menino do céiro, com capa.....	8\$000
N. 8.— O mesmo de n. 7, sendo os habitos sem capa.....	6\$000

Vehiculos para condução de cadaveres.

N. 1.— Carruagem de vidro com tejadilho pela parte interna, coberto de velludo carmezim, com uma cruz de ouro, almofada coberta com panno da mesma côr, franjas e galão de ouro, puxada a quatro cavallos correspondentemente ajaezados, em relação com o coche de adultos	100\$000
N. 2.— Carruagem com cocheiro fardado de gala, puxada a quatro cavallos ricamente ajaezados.	60\$000
N. 3.— Carruagem, a mesma do n.º 2, puxada a 4 bestas	50\$000
N. 4.— Carruagem inferior á de n. 3, puxada a 2 bestas	20\$000
N. 5.— Carro com 4 rodas, com columnas pintadas de encarnado, e frisos amarelos, puxado a 2 bestas.....	12\$000
N. 6.— Carro com 2 rodas, conforme o padrão adoptado, puxado a 2 bestas.....	7\$000

Vehicles para o Paroch e Sacristão.

N. 1.— Coupé a dous animaes.....	20\$000
N. 2 — Carro idem.....	12\$000

TABELLA N. 3.

ALUGUEL DE CAIXÕES E CONDUÇÃO DE CADAVERES NA CARROCINHA.

Caixão de madeira pintado de preto, sendo para pessoa livre, que tenha de ser sepultada nas sepulturas communs.....	Gratis.
Sendo escravo de pessoa não indigente.....	15\$000
Condução na carrocinha, sendo pessoa livre que tenha de ser sepultada em sepultura commum...	Gratis.
Sendo escravo de pessoa não indigente.....	25\$000
Os cadáveres para os quais se obtiver sepultura particular não poderão ter o caixão e condução de Ja tabella.	

OBSEVAÇÕES.

1.^a Os caixões para os correligionários da comunidade alemã, ou de outra qualquer crença religiosa, poderão ser cobertos de estofos da mesma qualid de dos designados na respectiva tabella, porém de cor preta, sem distincão de idade ou condições; devendo taes caixões quando de donzellias ou de inocentes, ser comuniizados em veículo de adulto.

2.^a Subsiste a supressão das armações nas capellas dos Cemiterios, visto que os corpos só podem ter encommendaçāo solenne na casa dos finados, nas suas respectivas Parochias, ou nas Capellas das Ordens Tercereiras e Irmundades.

3.^a Além da importâncāo de cada enterro, se cobrará mais a quantia de 1\$ pela certidão de obito, que o Secretario da Santa Casa deve passar.

4.^a Os preços fixados nas tabelas são para os enterros das pessoas que falecerem no local comprehendido dentro dos limites da cidade nas freguezias actualmente existentes. As que forem porém para local excedente áquelles limites, sendo todavia dentro da freguezia de S. João Baptista, S. Francisco Xavier e S. Christovão, pagaráo mais:

1. ^a Armação de salas mortuarias e altares.....	5 %
2. ^a Fegas e tocheiros.....	20 %
3. ^a Caixões de ns. 1 a 5.....	5 %
4. ^a Vehicles de condução	20 %

5.^a Ficão sujeitos ao pagamento de 10 % dos vehiculos os enterros das pessoas que, residindo na freguezia de S. João Baptista, se forem sepultar no Cemiterio de S. Francisco Xavier, bem como os que, morando na freguezia do Engenho Velho ou na de S. Christovão, forem os corpos conduzidos para o Cemiterio de S. João Baptista.

6.^a Os Sub-Empresarios de armações, altares, egas, e vestimentas de qualquer numero que sejão, serão obrigados, bem como os dos caixões até n.º 5 a apromptar e entregar os objectos em casa dos finados, o mais tardar quatro horas antes daquelle para que o enterro estiver destinado, ficando os infractores sujeitos á multa imposta em seus contractos.

7.^a Os vehiculos de condução se deverão achar á porta do finado á hora fixada para o enterro, e se exceder a 20 minutos fica o Sub-Empresario sujeito a uma multa de 15 %. Os mesmos vehiculos não poderão esperar mais de meia hora á porta do casa d'onde sahir o enterro salvo no caso de encomendaçao solemne, e então poderão ser ahí demorados outra meia hora: por todo o tempo que exceder se pagará 3 %, na razão de cada meia hora.

8.^a O preço estabelecido para os vehiculos se entende ser para a condução do cadáver da casa d'elido para o Cemiterio a que se destinar, sendo a encomendaçao feita em casa dos finados; quando porém a encomendaçao deva ser feita em igreja ou capella para onde deva ser conduzido o cadáver, para dahi ser levado ao Cemiterio, o dito preço será aumentado com 10 % mais, livres de outra qualquer porcentagem, ainda mesmo que os vehiculos hajão de demorar-se á porta das igrejas e capellas mais de meia hora.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1861.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N.º 2.813—de 10 de Agosto de 1861.

Declara de primeira Entrância a Comarca da Capella, creada na Província de Sergipe pela Resolução Provincial numero seiscentos e sete de vinte e dous de Março de mil oitocentos sessenta e um.

Hei por bem Decretar o seguinte:

A Comarca da Capella, creada na Província de Sergipe pela Resolução Provincial numero seiscentos e sete de vinte e dous

de Março do corrente anno, fica declarada de primeira Entrância.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.814—de 10 de Agosto de 1861.

Fixa o maximum do honorario que compete aos Fiscaes dos Bancos de circulação.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do —Novo Banco de Pernambuco—, a respeito do honorario que, em consequencia da forma especial da administração do mesmo Banco, e das regras estabelecidas pelo Decreto n.º 2.746 de 13 de Fevereiro deste anno, cabe ao respectivo Fiscal; Hei por bem, em virtude do art. 1.º § 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução desta data, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os honorarios dos Fiscaes dos Bancos de circulação continuarão a ser regulados pelos Decretos n.º 2.680 de 3 de Novembro de 1860 e n.º 2.746 de 13 de Fevereiro deste anno; considerando-se porém como maximo da remuneração 6:000\$000 para os da Corte, e 4:000\$000 para os das Províncias.

Art. 2.º Exceptua-se do maximo fixado no artigo antecedente o Novo Banco de Pernambuco, attentas as suas circunstancias especiaes; ficando reduzido a 3:000\$000 o honorario do respectivo Fiscal, enquanto o minimo do que compete aos Gerentes fôr o mesmo que se acha marcado no art. 37 dos Estatutos do Banco.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.815 — de 14 de Agosto de 1861.

Approva as alterações feitas em varios artigos dos Estatutos da Companhia Mutua de seguros de vida de escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Conselho Director da Companhia Mutua de seguros de vida de escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 3 de Julho do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Junho ultimo, Hei por bem aprovar as alterações que com este baixão, feitas pela referida Companhia nos arts. 4, 5, 7, 12, 13, 32 e 39 dos Estatutos que acompanhárão o Decreto n.º 2.078 de 16 de Janeiro de 1858.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Alterações feitas pela Companhia Mutua de seguros de vida de escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, em diversos artigos dos Estatutos que acompanhárão o Decreto n.º 2.078 de 16 de Janeiro de 1858, na fórmula abaixo declarada.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 4.º A administração da Companhia será confiada a um Conselho composto de nove pessoas e de douz Gerentes, eleitos pela Assembléa geral á pluralidade de votos.

Art. 5.º Os nove membros do Conselho serão eleitos no fim de cada triennio á pluralidade de votos, e seus membros deverão ter seguro de 5:000\$000 para cima.

TITULO III.

DO DIRECTOR.

Art. 7.^o O seu exercicio será de tres annos, podendo ser-lhe continuado por nova eleição.

TITULO V.

DOS GERENTES.

Art. 12. Os Gerentes serão de nomeação da Assembléa geral.

Art. 13. O seu exercicio será de seis annos, podendo ser-lhes continuado por nova eleição; salvo porém o caso de malversação ou faltas que compromettão os interesses da Companhia, em o qual a Assembléa geral poderá demitti-los e nomear quem os substitua.

TITULO XI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SOCIOS.

Art. 52. A eleição dos Gerentes será feita pela forma determinada no art. 47 para a eleição do Conselho.

TITULO XIV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. No caso de impedimento dos Gerentes, que os prive de exercer suas funções, a Assembléa geral nomeará quem os substitua, e arbitrará o seu vencimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.816.— de 14 de Agosto de 1861.

Crêa o Imperial Instituto Rio-Grandense de Agricultura.

Desejando manifestar a atenção que Presto á Agricultura, principal fonte da riqueza do Estado, Hei por bem Crear na Província de S. Pedro uma Associação com o titulo de — Imperial Instituto Rio-Grandense de Agricultura, sob as mesmas bases do

Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, criado por Meu Decreto de 1 de Novembro de 1859.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

V

DECRETO N. 2.817.— de 14 de Agosto de 1861.

Concede a Hugh Mulleneux Laurence privilegio exclusivo por 10 annos para introduzir no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a obter gelo e liquidos refrigerantes.

Attendendo ao que Me representou Hugh Mulleneux Laurence, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Junho ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por tempo de 10 annos, para introduzir no Imperio apparelhos de sua invenção, destinados a obter gelo e liquidos refrigerantes, debaixo das seguintes condições: 1.º, não poderá vender a libra de gelo por mais de oitenta réis; 2.º, o privilegio cessará, se, dentro de um anno contado desta data, o concessionario não fizer trabalhar os referidos apparelhos de modo a produzir gelo em quantidade suficiente para consumo da capital; ficando porém esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Parte II.

49

DECRETO N. 2.818,— de 17 de Agosto de 1861.

Concede á Sociedade — Ensaios Litterarios — autorisação para continuar a funcionar, e aprova os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade — Ensaios Litterarios — estabelecida nesta Corte; e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 do mesmo mês: Hei por bem Conceder á dita Sociedade autorização para continuar a funcionar, e aprovar os seus Estatutos, acrescentando-se ao art. 82 as palavras — Salvas as disposições das Leis e Regulamentos em vigor —, e ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á aprovação do Governo Imperial; do que se lhe passará a competente Carta para servir-lhe de título.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasseste de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

**Estatutos da Sociedade Brasileira
& Ensaios Litterarios D.**

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Sociedade denomina-se — Ensaios Litterarios.

Art. 2.^º Seus fins são:

§ 1.^º Contribuir para o desenvolvimento intellectual de seus associados, facilitando-lhes os estudos.

§ 2.^º Propagar a litteratura em geral, e concorrer para elevar o seu merecimento.

§ 3.^º Promover discussões verbaes de assumptos litterarios e admittir a leitura dos escriptos de iguaes assumptos que forem exhibidos por seus associados.

Art. 3.^º Para a realização do disposto no artigo antecedente, a Sociedade abrirá as aulas de ensino theorico que os seus recursos permittão.

Art. 4.^º Para as discussões litterarias e apresentação de produções, a Sociedade reunir-se-ha, semanalmente, em sessões ordinarias, e os escriptos que ahí forem presentes, serão considerados propriedade da Associação.

Art. 5.^º Quando a Sociedade possita os elementos necessarios para poder manter um periodico seu, publica-lo-ha segundo as determinações do capítulo 15.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 6.^º A Sociedade compôr-se-ha de socios effectivos honorarios e correspondentes.

Art. 7.^º Para ser socio requer-se:

§ 1.^º Que seja Brasileiro.

§ 2.^º Que seja maior de 16 annos.

§ 3.^º Que tenha ocupação honesta e exemplar conducta.

§ 4.^º Que seja proposto á Directoria e por ella approvado.

Art. 8.^º São deveres de todos os socios:

§ 1.^º Prestar seus esforços em prol da Sociedade.

§ 2.^º Aceitar e exercer com zelo e dedicação os cargos para que forem eleitos ou nomeados, podendo contudo escusar-se em caso de reeleição ou por impedimento grave e justificado.

§ 3.^º Portar-se com ordem e decencia em todas as reuniões sociaes, e prestar a devida attenção ao membro da casa que estiver orando.

§ 4.^º Respeitar e cumprir religiosamente todas as disposições contidas nestes Estatutos.

Art. 9.^º A todo o socio assiste o direito de receber um exemplar do periodico social, quando publicado.

Art. 10. A admissão de um novo socio será efectuada por proposta dirigida ao 1.^º Secretario. As propostas devem especificar o nome, naturalidade e residencia do proposto, sua classificação social, data e assignatura dos proponentes.

Art. 11. As propostas para socios effectivos só bastará a assignatura de um socio; para as de honorarios e correspondentes requerem-se, porém, tres assignaturas; só poderão ser proponentes os socios effectivos.

Art. 12. O 1.^º Secretario enviará as propostas ao 2.^º Secretario para informar, e este as remeterá competentemente annotadas ao Presidente, que as submeterá á Directoria em occasião opportuna.

Art. 13. O socio que houver prestado relevantes serviços á Sociedade, poderá ser galardoado com o titulo de Benemerito. Este titulo só lhe poderá ser conferido, se assim o resolver a Assembléa geral por proposta de um ou mais socios effectivos.

CAPITULO III.

DOS SOCIOS EFFECTIVOS.

Art. 14. Todo o socio effectivo he obrigado, além do que lhe diz respeito no capitulo anterior, ao seguinte:

§ 1.º A contribuir com a joia de 5\$000 no acto de sua admissão e com a prestação mensal de 2\$000.

§ 2.º A concorrer com suas propostas para a admissão de novos socios.

Art. 15. São direitos garantidos aos socios effectivos:

§ 1.º Comparecer a todas as reuniões sociaes e tomar parte na ordem do dia.

§ 2.º Apresentar theses sobre pontos de litteratura para serem discutidas, tendo preferencia as que versarem sobre historia nacional e philosophia.

§ 3.º Matricular-se nas aulas que a Sociedade mantiver.

§ 4.º Votar e ser votado.

§ 5.º Requerer, em numero nunca menor ao de vinte, as convocações extraordinarias da Assembléa geral; especificando no requerimento o motivo da convocação.

Art. 16. Os socios effectivos que comparecerão á reunião de installação e ás que se seguirão até a de inauguração, são considerados socios installadores.

Art. 17. Ao socio effectivo que se ausentar permanentemente da Corte, será conferido o diploma de correspondente, se estiver no gozo de suas regalias de socio.

CAPITULO IV.

DOS SOCIOS HONORARIOS E CORRESPONDENTES.

Art. 18. O titulo de socio honorario só poderá ser conferido á pessoa de grande reputação litteraria ou scientifica.

Art. 19. Para ser socio correspondente he necessário que o proposito resida fóra da Corte.

Art. 20. Os socios honorarios e correspondentes, quando na Corte, gozarão das regalias de que tratão os §§ 1.º e 2.º, do art. 13. Nunca porém intervirão nas eleições.

Art. 21. Elles poderão ser escolhidos para Comissões que representem a Sociedade nas suas relações exteriores, e para a Comissão de redacção do periodico social, quando exista.

Art. 22. O socio correspondente que vier domiciliar-se na Corte, perderá por esse facto semelhante titulo. Assiste-lhe, porém, o direito, bem como ao honorario, de requerer sua transferencia para a classe dos effectivos, caso o queirão.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 23. A Sociedade será administrada por uma Directoria eleita semestralmente e composta de seis membros que serão: Presidente, Vice-Presidente, 1.^o Secretario, 2.^o Secretario, Bibliothecario e Thesoureiro.

§ Unico. No caso de empate nas deliberações da Directoria, decidir-se-há á sorte.

Art. 24. Qualquer funcionario efectivo só poderá ser escondido pela Assembléa geral. Quando algum delies se escuse, se exonere ou seja destituído, será chamado a substitui-lo o imediato em votos; se ainda este se escusar, proceder-se-há a nova eleição.

Art. 25. Quando qualquer funcionario se ausente por breve tempo, ou seja impedido por molestia, o comunicará por oficio ao Presidente que usará da prerrogativa que lhe concede o § 4.^o do art. 29.

Art. 26. A Directoria representa a Sociedade em suas relações externas com as autoridades ou corporações, ás quaes esta tenha de dirigir-se. Ela é competente para nomear as Comissões extraordinarias, de que o serviço social haja mister.

Art. 27. A Directoria cumpre fazer guardar restrictamente a fiel observância destes Estatutos; cumpri-los na parte que lhe é relativa e aplicar as penas nelles exaradas; procedendo neste ultimo caso com toda a rectidão e justiça.

Art. 28. A Directoria reunir-se-há em sessões, quando fôr necessário, para decidir o que fôr de sua competencia. Essas reuniões se effectuarão por convite do Presidente, designando dia e hora; e se meia hora depois da marcada, não houver numero, o Presidente designará uma occasião opportuna em que elas se constituirão com o numero que fôr presente. Fica entendido que a primeira reunião só se constituirá com todos os membros.

CAPITULO VI.

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE.

Art. 29. Ao Presidente é devido todo o respeito e deferencia.

São seus deveres :

§ 1.^o Convocar as sessões da Assembléa geral.

§ 2.^o Presidir a todas as sessões; abrir e fechar os trabalhos de conformidade com estes Estatutos, e manter a ordem, chamando a ella os socios que a perturbem.

§ 3.^º Dirigir a ordem do dia; chamar á questão o socio que della se afastar; retirar-lhe a palavra quando ella offendá o decoro social, e levantar a sessão quando se torne tumultuosa.

§ 4.^º Nomear interinamente os socios para os cargos vagos, por impedimento ou ausencia de seus proprietarios.

§ 5.^º Abrir, rubricar e encerrar todos os livros da Sociedade.

§ 6.^º Assignar os diplomas, os officios que pela Presidencia tenham de ser expedidos e as actas das sessões.

§ 7.^º Enviar immediatamente ao 1.^º Secretario a copia dos officios, annuncios, &c. que expedir.

§ 8.^º Fazer constar pelo 1.^º Secretario, na primeira sessão de cada mez, os socios admittidos no mez anterior.

§ 9.^º Apresentar á Assembléa geral, no fim do semestre de sua direcção, um relatorio circunstanciado dos factos ocorridos durante o periodo administrativo.

Art. 30. O Presidente não poderá tomar parte no debate, ocupando a cadeira presidencial; salvo em defesa de actos administrativos.

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos e pôr em execução o art. 21, quando vague o cargo de Presidente.

CAPITULO VII.

DOS SECRETARIOS.

Art. 32. São atribuições do 1.^º Secretario:

§ 1.^º Proceder á leitura das actas e de todos os papeis de que constar o expediente das sessões, e apurar as votações com o Presidente e 2.^º Secretario.

§ 2.^º Escrever e assignar toda a correspondencia da Sociedade; expedir annuncios, officios, &c., e assignar os diplomas com o Presidente e Thesoureiro.

§ 3.^º Archivar em boa ordem os officios e participações dirigidas á Directoria ou a qualquer dos seus membros e as notas que entre ella se cruzarem.

§ 4.^º Copiar textualmente e por datas todos os officios, annuncios, avisos, &c. que se expeçõa pela Presidencia ou Secretaria.

§ 5.^º Assumir as funções do Presidente no impedimento deste e do Vice-Presidente.

§ 6.^º Formular as actas das sessões da Sociedade e da Directoria e lança-las em livros distintos e proprios, depois de approvadas.

Art. 33. Ao 2.^o Secretario compete:

§ 1.^o Lançar em um livro denominado de matricula o nome, profissão, naturalidade, residencia e classificação social de todos os socios, a data da entrada, os nomes dos proponentes e as observações relativas ás suas demissões.

§ 2.^o Tomar todos os apontamentos necessarios nas sessões e fornecê-los ao 1.^o Secretario para formular as actas.

§ 3.^o Substituir em seus impedimentos o 1.^o Secretario e ajuda-lo, quando fôr mister.

CAPITULO VIII.

DO BIBLIOTHECARIO.

Art. 34. São atribuições do Bibliothecario:

§ 1.^o Archivar e registrar em livro proprio, chronologicamente, os manuscritos que forem lidos em sessão; velar pela guarda delles e da Biblioteca social.

§ 2.^o Escripturar um livro especial com methodo e ordem, em que sejão mencionados: os títulos, autores, idiomas e numero de volumes das obras que forem offerecidas; o nome dos offerecentes e a data das offertas.

§ 3.^o Escripturar um outro livro que designe o nome e morada dos socios, que levarem livros da Biblioteca; o titulo da obra; os dias concedidos para a leitura de cada volume e as datas da sahida e reentrada.

CAPITULO IX

DO THESOUREIRO.

Art. 35. O Thesoureiro he o depositario das rendas da Sociedade e como tal o unico por elles responsavel.

São seus deveres:

§ 1.^o Receber as joias dos socios admittidos e arrecadar ou fazer arrecadar as prestações mensaes.

§ 2.^o Fazer os pagamentos que lhe forem ordenados pela Sociedade e pela Directoria, por aviso do 1.^o Secretario, exigindo de tudo documento.

§ 3.^o Enviar mensalmente á Directoria, por intermedio do Presidente, um balancete das transacções daquelle mês e uma relação dos socios em atrazo.

§ 4.^o Escripturar com methodo, simplicidade e clareza o livro-caixa da Sociedade, onde sejão lançados chronologicamente todos os pagamentos e recebimentos devidamente especificados.

§ 5.^o Apresentar no fim do semestre á Assembléa geral um balanço documentado do movimento da caixa.

Art. 36. O Thesoureiro fica autorizado a depositar em banqueiro de sua confiança os fundos da Sociedade, quando avultem.

CAPITULO X.

DAS FALTAS E PENAS.

Art. 37. O socio efectivo, que não satisfizer a sua quota mensal no periodo de tres mezes consecutivos, ficará suspenso dos seus direitos até que satisfaça esse dever. O que durante um semestre não contribuir com prestação alguma, será eliminado do quadro social.

Art. 38. O socio que em plena sessão perturbar a ordem, será censurado pelo Presidente com declaração na acta, e, no caso de reincidencia, sofrerá a privação de suas regalias de socio por espaço de 30 dias. Iguaes penas sofrerá o que no decorrer da discussão insultar ou injuriar a qualquer membro.

Art. 39. O socio que se ausentar sem prévia participação á Directoria, fica sujeito á lei penal do art. 37; fica porém isento della e será debitado pelas mensalidades, para cobrar-se quando regresse, aquelle cuja ausencia fôr precedida de participação.

Art. 40. Será admoestado em officio pelo 1.^o Secretario, por ordem da Directoria, todo e qualquer socio que houver infringido a doutrina destes Estatutos nos casos não previstos pelas determinações acima; quando reincidente sofrerá a suspensão de que trata o art. 38.

Art. 41. Será demittido por incorrigivel o socio que se não prestar ao cumprimento da pena legalmente imposta ou o que prosegui no erro que houver cometido apesar da segunda punição.

Art. 42. Será expulso o socio que, por seu proceder, attentar contra os fins e estabilidade sociaes, e os que por seus actos ou costumes se tornarem merecedores dessa pena. Só a Assembléa geral he competente para decretar esta expulsão.

Art. 43. A Directoria não poderá conceder demissão ao socio que não estiver quite com a Sociedade; se o requerente insistir, ella o demittirá. Para maior intelligencia deste artigo, fica entendido que o socio que até o dia 10 de cada mez não pedir exoneração, he considerado devedor da quota desse mez.

Art. 44. Os socios que se demittirem acintosamente e os que forem expulsos, nunca poderão ser readmittidos; os que se exonerarem ou forem demittidos só o poderão ser, findo um anno, depois da demissão, se a Directoria julgar conveniente.

Art. 45. Os funcionarios não estão isentos das punições de que tratão os artigos precedentes. Elles são restrictamente obrigados a comparecer ás sessões e sujeitos á destituição dos encargos que exercerem nos casos seguintes:

§ 1.º Não comparecendo, por motivo injustificado, a tres sessões da Sociedade em um mez.

§ 2.º Ausentando-se da Corte sem prévio aviso á direcção.

§ 3.º Não desempenhando com zelo ou aptidão as funções a seu cargo, ou abusando dos poderes que lhe forem conferidos, para fim diverso e prejudicial á Sociedade.

Art. 46. Só serão admittidos, como justificação ao não comparecimento de qualquer funcionario, os casos provados de molestia ou ausencia da Corte.

A destituição de que trata o § 3.º do art. 45 he privativa da Assembléa geral, que tem o direito de applicá-la á Directoria, se ella se achar incursa nessa disposição. Ella importa a inhabilitação do destituído para qualquer cargo administrativo, de um anno no primeiro caso e de dous no segundo.

CAPITULO XI.

DAS SESSÕES.

Art. 47. As reuniões da Sociedade serão constituídas:

§ 1.º Em sessões ordinarias.

§ 2.º Em assembléas geraes.

§ 3.º Em sessões magnas.

Art. 48. As sessões ordinarias serão semanaes e durarão duas horas. Nellas se seguirá invariavelmente a ordem seguinte:

§ 1.º Declaração dos socios presentes.

§ 2.º Leitura, discussão e votação da acta antecedente.

§ 3.º Offerecimentos, leitura de manuscripts, &c.

§ 4.º Discussão de theses.

Art. 49. As sessões semanaes deverão ser abertas com 12 socios presentes, sendo esse o menor numero para ser votada qualquer materia que nella se ventile. Se uma hora depois da designada não comparecer o numero determinado, poderá ser constituida; porém nesse caso não haverá votação.

Art 50. As reuniões da Assembléa geral serão ordinarias ou extraordinarias; no primeiro caso elles serão: 1.º, para prestação de contas da Directoria e eleição da commissão de exame; 2.º, para discussão e votação do parecer da commissão e eleição dos novos funcionários; 3.º, para a posse. No segundo caso, serão por convocação do Presidente, de acordo com estes Estatutos ou para algum caso não previsto nelles.

Art. 51. Nas reuniões da Assembléa Geral seguir-se-ha a ordem demarcada para as sessões ordinarias nos §§ 1.^o e 2.^o do art. 47 e segaintemente tratar-se-ha dos motivos da sua convocação (art. 13). Ellas deverão ser constituídas com o numero de 20 Socios e durarão o tempo necessário para discutir-se e votar-se o assunto de que se tratar; poderão, contudo, ser adiadas por estar adiantada a hora ou a requerimento de um Socio aprovado pela casa.

Art. 52. Se hora e meia depois da designada para as reuniões de que trata o artigo antecedente, não houver comparecido numero legal, ficarão elles adiadas, podendo constituir-se na sessão seguinte com o numero de doze Socios.

Art. 53. As sessões maigas da Sociedade terão lugar no dia 1.^º de Janeiro de todos os anos, memorável aniversario de sua inauguração. Ellas deverão ser constituídas com o maior numero de Socios possível, e constará o seu expediente:

§ 1.^o Da declaração dos Socios presentes.

§ 2.^o De uma allocução de abertura pelo Presidente.

§ 3.^o Da memoria dos Socios falecidos, pelo 1.^º Secretario.

§ 4.^o Dos discursos análogos ao acto lidos pelos Socios.

Art. 54. As sessões maigas nunca poderão ser transcedidas.

CAPITULO XII.

DAS VOTAÇÕES E ELEIÇÕES.

Art. 55. As votações serão symbolicas, por escrutinio ou nominaes; symbolicas nas votações simples; por escrutinio nas eleições de Directoria e Comissões, e nominaes para maior facilidade, na aglomeracão de matérias a votar-se ou quando assim fér requerido.

Art. 56. As apurações serão feitas pelo Presidente e Secretarios e as decisões serão sempre tomadas pela pluralidade de votos, decidindo o Presidente quando haja empate, caso unico em que poderá votar nas sessões de Assembléa Geral.

Não serão contados os votos de ausentes.

Art. 57. As eleições da Directoria terão lugar em Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 58. Na sessão ordinaria da Assembléa Geral em que a Directoria prestar contas, eleger-se-ha após esse facto uma Comissão composta de tres membros, intitulada de *exame*, que apresentará á casa um parecer a respeito das contas e actos da Administração, propondo o que julgar justo e conveniente.

Art. 59. Depois de discutido o parecer da Comissão e deliberado sobre o que ella propuzer, proceder-se-ha á eleição dos futuros funcionários.

CAPITULO XIII.

DAS DISCUSSOES DE TESISSE E MAIS MATERIAS.

Art. 60. As theses só versarão sobre pontos de litteratura, de acordo com § 2.^o do art. 13; elles deverão ser organizadas de forma que não offendam á religião e ao sistema governativo do Estado. Quando esta condição não seja preenchida, a mesa não as deverá aceitar.

Art. 61. Só se permitido aos Socies usar da palavra sobre qualquer discussão por tres vezes; exceptuão-se os autores de theses e os membros de Comissões ou da Directoria que poderão orar mais uma vez, quando se discutão os respectivos trabalhos.

Art. 62. A palavra pela ordem pretere qualquer outro pedido sem elaudada. Ela só será concedida para pedir adiamento, encerramento ou votação de qualquer questão, e para explicações sobre factos administrativos, sociaes ou especiaes; nunca para envolver-se no debate.

Art. 63. As questões de ordem devem ser decididas nas sessões em que se succitarem; elles tem preferencia sobre qualquer assunção em discussão.

Art. 64. Quando houver mais de um Socio inscripto para qualquer debate, o Presidente deverá regular a concessão da palavra de sorte que ao orador pró se suceda o contra e vice-versa.

Art. 65. São terminantemente prohibidas as discussões individuaes ou por dialogos. O orador deverá falar de pé e o tratamento reciproco no recinto da Sociedade será de Señhoria, devendo sempre dirigir-se ao Presidente ou á casa.

Art. 66. As theses approvadas e mais matérias deverão ser presentes aos Socies oito dias antes de entrarem em discussão.

CAPITULO XIV.

DAS AULAS.

Art. 67. A Directoria proporá á consideração da Assembléa Geral as aulas que julgar convenientes, e esta deliberará como entender. Approvada a abertura de qualquer aula, a Directoria pedirá pelos jornaes propostas de professores habilitados a regè-las e patenteará á casa para que ella escolha a que julgar mais útil aos interesses Sociaes.

Art. 68. As aulas funcionarão em dias e horas designadas pela Directoria e durarão duas horas pelo menos.

Os matriculados deverão comparecer á hora prefixa e serão excluidos da matricula os que faltarem sem causa justificada

pelo espaço de um mez. Haverá um livro em que devem assignar os matriculados que comparecerem.

Art. 69. A Directoria nomeará d'entre os seus membros um que fiscalise as aulas, cada mez, e solva as questões que surgirem nas horas de lição. Se, porém, essas questões forem de transcendencia, o Director fiscal as communicará á Directoria, que deliberará como entender.

CAPITULO XV.

DO PERIODICO SOCIAL.

Art. 70. Quando os recursos intellectuaes e pecuniarios permittirem a publicação de um periodico, será isso levado a effeito por uma Comissão de seis membros, denominada de—Redacção—eleita semestralmente pela Assembléa Geral.

Art. 71. A Comissão de Redacção compete:

§ 1.^o Corrigir e censurar os artigos que lhe forem enviados e deliberar sobre sua publicação.

§ 2.^o Escrever a chronica do periodico e o historico dos trabalhos da Sociedade.

§ 3.^o Enviar ás corporações do Imperio ou do Estrangeiro, que julgar conveniente, um exemplar do periodico.

Art. 72. No periodico serão transcriptas em resumo as actas das sessões Sociaes e serão publicados os relatórios das Directorias e respectivos pareceres das Comissões de exame.

Art. 73. Os escriptos que a Comissão julgar incapazes de publicidade não serão restituídos, salvo se nisso concordarem a Comissão e os autores.

Art. 74. Deverão ficar no Archivo da Sociedade pelo menos cem exemplares do periodico para serem fornecidos aos Socios posteriormente admittidos.

Art. 75. O prospecto e mais condições serão os adoptados, em Assembléa geral para esse fim convocada.

CAPITULO XVI.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 76. A Bibliotheca da Sociedade constará das offertas que á mesma forem feitas.

Art. 77. A Directoria marcará os dias que devem ser concedidos para a leitura de cada volume das obras que a Sociedade possuir, o que será annotado na primeira pagina de cada livro. Não estão sujeitos a esta clausula os Jornaes, Mappas e Dicionarios, que não poderão sair da Bibliotheca.

Art. 78. Todo o Socio efectivo tem direito a levar uma obra da Bibliotheca, devendo restituí-la no prazo determinado, e não lhe será cedida uma segunda, não tendo ainda feito entrega da primeira. Ele he responsavel pela conservação das que levar e pelas que em seu poder se extraviarem. O Bibliotecario não admittirá contemporiseração no cumprimento do primeiro preceito deste artigo, para que possão ler todos os Socios.

Art. 79. Qualquer Socio tem direito de consultar as obras prohibidas de sahir, que lhe serão fornecidas pelo Bibliotecario.

CAPITULO XVII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 80. Qualquier caso não previsto nestes Estatutos, assim como a abolição de qualquer lei de que resulte inconveniencia, será resolvido pela Assembléa geral extraordinaria. O que ella houver deliberado ficará constituinto lei social.

Art. 81. As deliberações que pela Sociedade forem tomadas, só poderão ser revogadas votando a favor um numero duplo do que houver votado pela sua anterior approvação. Para execução deste artigo mencionar-se-há na acta o numero dos votos a favor e contra qualquer materia.

Art. 82. A Sociedade só poderá ser dissolvida por proposta de duas terças partes de seus membros, apresentada e aprovada em Assembléa geral.

Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1861.—*Francisco Ferreira Soares*, Presidente.—*J. A. Monteiro Junior*, Vice-Presidente.—*Joaquim Antonio de Souza Ribeiro*, 1.^o Secretario.—*A. J. de Almeida Franco Junior*, 2.^o Secretario.—*José Lopes de Souza Cardia Paraty*, Thesoureiro.

Conforme—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*.



DECRETO N. 2.819—de 21 de Agosto de 1861.

Marca aos concessionarios das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, na Província de S. Pedro, o prazo de um anno para organisarem a Companhia e começarem os respectivos trabalhos, e permite que este prazo possa ser espaçado até cinco annos no caso abaixo declarado.

Não tendo os Decretos n.^os 1.953 de 12 de Outubro de 1857 e 932 de 22 de Setembro de 1858, designado prazo aos concessionarios das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos,

na Província de S. Pedro, para organização da Companhia e começo dos trabalhos respectivos: hei por bem, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 27 de Outubro de 1859 tomada sobre parecer de Consulta da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado de 16 do mesmo mês decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica designado aos concessionários o prazo de um anno, a contar desta data para organizar a Companhia e darem começo aos trabalhos daquella mineração.

Art. 2.º Este prazo poderá ser prorrogado até cinco annos, se os concessionários permittirem que James Johnson trabalhe por sua conta nas ditas minas, em quanto não estiver organizada a Companhia; devendo elle entregar-lhas, logo que tenham de dar começo aos trabalhos respectivos.

Art. 3.º James Johnson terá direito a uma indemnização pelas obras de segurança que houver feito para a exploração das minas.

O valor desta indemnização será regulado por douz Juizes arbitros nomeados um pelos concessionários, e outro pelo referido Johnson.

No caso de divergência decidirá um terceiro arbitro escolhido pelos deus primeiros, e quando estes não concordarem na escolha, o Presidente da Província resolverá definitivamente entre os laudos por elles proferidos.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.820—de 21 de Agosto de 1861.

Concede á Sociedade União Beneficente dos Guardas Nacionais autorização para continuar a funcionar e aprova seus Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade União Beneficente dos Guardas Nacionais, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 22 de Maio ultimo tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado exarado em Consulta de 6 do dito mês:

Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a funcionar e Approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem dependentes da approvação do Governo Imperial.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade União Beneficente dos Guardas Nacionaes.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Sociedade denomina-se — União Beneficente dos Guardas Nacionaes — , e se compõe de illimitado numero de Socios quanto aos efectivos, e de quarenta honorarios.

Art. 2.^º A Sociedade tem por unico fim socorrer os Socios e suas familias.

Art. 3.^º Considera-se familia do Socio, a viuva, filhas e filhos ate 16 annos, os irmãos menores que estejam debaixo de sua tutella, e, finalmente, pai e mãe.

Art. 4.^º Serão Socios efectivos da Sociedade todos os Guardas Nacionaes devidamente qualificados, até o posto de Official Inferior, devendo ser pessoas de probidade e terem meios decentes de subsistencia.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 5.^º A proposta para Socio poderá ser apresentada ao Conselho por qualquer Membro, que nella declare o nome, moradia, graduação, batalhão e companhia do proposto e bem assim o nome do proponente. Lida a proposta será enviada á Comissão respectiva para dar o seu parecer, sujeitando-se á decisão do Conselho.

Art. 6.^º Nenhum individuo poderá, por pretexto algum, ser admittido para Socio efectivo, sem as terminantes condições do art. 4.^º, façá as vantagens que fizer.

Art. 7.^º Os que se acharem alistados até 2 mezes depois da approvação dos Estatutos, serão considerados Socios installadores, sujeitos sómente ás mensalidades de 15000.

Os que forem alistados depois desse tempo, darão de joia 55000 réis que poderão satisfazer em duas prestações no prazo improrrogavel de trinta dias, e contribuirão com 15900 réis de mensalidade.

Art. 8.^º O candidato uma vez approvado e officiado pelo Secretario he obrigado a entrar com a respectiva joia no prazo de um mes, ficando sem vigor a approvação se o não fizer.

Art. 9.^º Os Socios honorarios não serão sujeitos a contribuição alguma.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 10. He dever de todo o Socio:

§ 1.^º Cumprir religiosamente os presentes Estatutos.

§ 2.^º Aceitar e exercer com zelo os cargos ou commissões para que for nomeado, podendo escusar-se por inconveniente, que provará perante o Conselho.

§ 3.^º Contribuir com suas joias e mensalidades nos prazos estipulados no art. 7.^º

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 11. Todo o Socio tem direito de votar e ser votado para os empregos administrativos da Sociedade; exceptuão-se:

§ 1.^º Os que não se acharem quites com a Sociedade.

§ 2.^º Os que perceberem soccorros nessa occasião.

§ 3.^º Os que se acharem presos por motivos estranhos á Guarda Nacional.

§ 4.^º Os Socios honorarios.

Art. 12. Todo o Socio efectivo tem direito a ser socorrido pela Sociedade, uma vez que não se ache atraçado em mais de dous mezes de suas mensalidades, o que lhe será descontado na beneficencia.

Art. 13. Tem igualmente o direito de propôr medidas á bem da Sociedade, e bem assim de representar contra qualquer abuso ou infracção dos Estatutos.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 14. Perde o direito de Socio :

§ 1.º O que se entregar á prática de máos costumes.

§ 2.º O que se atrazar em mais de tres mezes com suas mensalidades.

§ 3.º O que extraviar qualquer objecto da Sociedade, ficando á ella o direito de o haver judicialmente.

§ 4.º O que perturbar com assuadas os trabalhos da Sociedade.

§ 5.º O que por falsas informações for aceito Socio, sem os quesitos marcados no art. 4.º, em cuja pena incorrerá o proponente, uma vez que se manifeste má fé de sua parte.

§ 6.º O que tentar, por qualquer meio directo ou indirecto, destruir a Sociedade, ou concorrer para o seu descredito (provando-se a veracidade do facto).

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 15. A Sociedade será administrada por uma Directoria composta de 40 membros escolhidos pelos Socios em Colégio Eleitoral annualmente.

Art. 16. Compete ao Conselho:

§ 1.º Nomear d'entre seus membros o Presidente, Vice-Presidente, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Secretarios, um Fiscal para cada Battalhão, e o Thesoureiro.

§ 2.º Executar e fazer executar os presentes Estatutos.

§ 3.º Prestar e fazer prestar aos Socios e suas famílias, os socorros que lhes são garantidos nestes Estatutos.

§ 4.º Tomar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeitá-las, e suspendê-lo quando assim convenha, nomeando pessoa idonea para substitui-lo.

§ 5.º Accusa-lo perante ás autoridades publicas quando defraude os dinheiros da Sociedade.

§ 6.º Deliberar e tomar todas as medidas convenientes á bem da Sociedade.

§ 7.º Ouvir as queixas dos Socios, e deferir-lhes como fôr de justica.

§ 8.º Reformar estes Estatutos no todo ou em parte, não invertendo o disposto nos arts. 1.º e 4.º, sujeitando-se a reforma á approvação da Assembléa geral, cujas decisões serão terminantes.

§ 9.º Nomear as necessarias commissões.

§ 10. Convocar a Assembléa geral ordinaria e extraordinaria, quando o bem da Sociedade assim o exigir.

§ 11. Apresentar annualmente á Assembléa geral, por intermedio de seu Presidente, o relatorio de seus trabalhos, expondo o estado geral da Sociedade.

§ 12. Denmittir os Socios que por seus máos comportamentos, ou por qualquer razão se tornem indignos de pertencerem á Sociedade, ficando-lhes salvo o direito de appellarem para a Assembléa geral.

§ 13. Formular o regimento interno de acordo com os presentes Estatutos, que conterá as obrigações das diversas commissões, instrueções para boa ordem das sessões do Conselho e da Assembléa geral, &c.

Art. 17. São Suplentes do Conselho os immediatos em votos, que serão chamados na ordem respectiva por officio do Secretario nos casos seguintes:

§ 1.º De não comparecimento em tres reuniões consecutivas.

§ 2.º De ausencia participada.

§ 3.º De despedida.

§ 4.º De falecimento.

Art. 18. Não pôde deliberar o Conselho sem que estejão presentes 15 de seus membros.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. Os Socios se reunirão em Assembléa geral ordinaria, todos os annos no primeiro domingo do mez de Setembro, para ouvir ler o relatorio dos trabalhos da Administração e estado financeiro da Sociedade, e proceder á eleição de nova Directoria, no dia 18 do mesmo mez para assistir á posse, podendo reunir-se extraordinariamente todas as vezes que for convocada pela Directoria ou quando seja reclamada por qualquer Socio, por meio de requerimento em que declare o fim para que pede a convocaçāo. Os Socios que não comparecerem ás reuniões, fica entendido que se louvão com as decisões tomadas pelos presentes, uma vez que se tenhão reunido com numero suficiente.

Art. 20. Compete á Assembléa geral:

§ 1.º Examinar se a Sociedade tem sido bem administrada á vista do Relatorio dos trabalhos e das contas geraes de receita e despeza apresentadas pela Directoria.

§ 2.º Eleger a Directoria, de conformidade com o art. 13.

§ 3.º Approvar ou reprovar a reforma dos Estatutos que lhe for apresentada pelo Conselho, e bem assim qualquer deliberação por elle tomada que não seja baseada na verdadeira justiça.

§ 4.^º Tomar todas as medidas que forem á bem da Sociedade,
Art. 21. A Assembléa geral não pôde deliberar sem que es-
tejão presentes um terço da totalidade de seus Membros.

CAPITULO VIII.

DA ELEIÇÃO.

Art. 22. Lida e approvada a acta da sessão antecedente, a Assembléa geral se converterá em collegio eleitoral, annun-
ciando o Presidente que vai proceder a recepção das cedulas para se eleger o novo Conselho.

Art. 23. Os Secretarios servirão de escrutadores, fazendo o 1.^º Secretario a chamada para o recebimento das cedulas, rece-
bendo-se sómente dos Socios que se acharem presentes.

Art. 24. Concluido o recebimento das cedulas, serão contadas e confrontadas com o numero dos votantes, encerradas na urna, que será lacrada, assignando no fecho o Presidente e toda a Mesa, assim de serem apuradas no dia seguinte.

Art. 25. Finda a apuração, o Secretario lavrará a acta com todas as circunstâncias que ocorrerem durante os trabalhos, mencionando o resultado da eleição, que será lido para conhe-
cimento de todos, devendo no dia seguinte remeter á cada um dos eleitos um officio, declarando o cargo para que foi eleito, e o numero de votos que obteve.

Art. 26. Durante os trabalhos da eleição compete á Mesa de-
cidir qualquer duvida, não admittindo discussões daquelles que a ella não pertencerem.

CAPITULO IX.

ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE.

Art. 27. Ao Presidente compete:

§ 1.^º Presidir ás sessões do Conselho e da Assembléa geral.

§ 2.^º Dirigir as discussões, manter a ordem e decencia em todos os actos da Sociedade, suspender os trabalhos em casos extremos, quando por outro modo não possa conseguir a ordem.

§ 3.^º Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias tanto do Conselho como da Assembléa geral.

§ 4.^º Rubricar todos os livres e ordens para pagamento.

§ 5.^º Despachar todos os requerimentos que lhe forem apresentados, dando-lhes o conveniente destino.

6.^º Providenciar sobre todo e qualquer incidente, participando o ocorrido na primeira sessão que houver.

§ 7.^º Desempatar com o voto de qualidade as questões empatadas nas votações.

CAPITULO X.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 28. Ao Vice-Presidente compete:

§ Unico. Preencher todas as funções e deveres do Presidente no impedimento deste.

CAPITULO XI.

DO 1.º SECRETARIO.

Art. 29. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Assinar toda a correspondencia da Sociedade, e ter em boa ordem a sua escripturação.

§ 2.º Ter um livro especial para inscrever as actas das sessões, e outro para os nomes de todos os Socios e suas moradias.

§ 3.º Ter em sua guarda todos os papeis da Sociedade pelos quais será responsável.

§ 4.º Presidir as sessões da Sociedade na falta do Presidente e Vice-Presidente.

CAPITULO XII.

DO 2.º SECRETARIO.

Art. 30. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Ajudar ao 1.º em seus trabalhos, e substitui-lo em seus impedimentos.

§ 2.º Promptificar as actas das sessões do Conselho e da Assembléa geral.

CAPITULO XIII.

DO 3.º E 4.º SECRETARIOS.

Art. 31. Ao 3.º e 4.º Secretarios compete:

§ 1.º Tomarem gradualmente nota dos Socios que forem pedindo a paixão, para do mesmo modo lhes ser concedida.

§ 2.º Tomarem fielmente os apontamentos de toda discussão para se formular as actas.

§ 3.º Substituirão na ordem numerica, no impedimento do 1.º e 2.º Secretarios.

CAPITULO XIV.

DO THESOUREIRO.

Art. 32. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.^º Receber as joias de entradas e mensalidades dos Socios, dando-lhes o competente recebo.

§ 2.^º Ter um livro com os nomes de todos os Socios, escripto de tal modo que com facilidade se conheça quaes os Socios que estão devendo ao cofre, mencionando as datas de suas entradas.

§ 3.^º Ter um ou mais livros em que faça o lançamento da receita e despesa da Sociedade, devendo todos ser rubricados pelo Presidente, sem o que não serão reputados válidos.

§ 4.^º Apresentar ao Conselho de tres em tres mezes um balancete da receita e despesa da Sociedade; e no 1.^º domingo do mes de Setembro o balanço geral, mostrando com clareza todas as alterações que tenhão ocorrido, sujeitando ao parecer da respectiva Comissão e á approvação da Assembléa geral.

§ 5.^º O Thesoureiro cumprirá fielmente todas as ordens da Directoria, e as do Presidente, uma vez que estejão em harmonia com as disposições contidas nestes Estatutos.

§ 6.^º Todas as contas que forem apresentadas pelo Thesoureiro, das despezas que tiver feito, serão acompanhadas dos recibos e ordens que as motiváraõ, rubricadas pelo Presidente.

§ 7.^º O Thesoureiro não poderá ter em seu poder mais de 200\$000 réis, depositando todo o excedente na casa bancaria que mais vantagens oferecer.

§ 8.^º O Thesoureiro será o responsável á Sociedade pelo que arrecadar e despender, não podendo demittir-se sem primeiramente prestar contas ao Conselho.

CAPITULO XV.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 33. Os fundos da Sociedade serão divididos em disponiveis e permanentes: considerão-se fundos disponiveis a acumulação das joias de entradas e mensalidades, uma vez que prefizerem a quantia de 1:000\$000 de réis; seus juros e bem assim o excedente, acumulando-se os donativos que forem feitos á Sociedade até prefazerem a quantia de 10:000\$000 de réis, formarão o fundo permanente, e logo que esteja realizado, todo o excedente passará a ser fundo disponivel.

CAPITULO XVI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 34. Logo que qualquer Socio se achar enfermo, deverá participar ao Fiscal de seu respectivo Batalhão : e do dia da participação se contará a sua mensalidade de 30\$000, que receberá em duas prestações, sendo a primeira logo que a Comissão Hospitaleira tenha verificado a existencia da enfermidade.

Art. 35. O Fiscal, logo que receber a participação da enfermidade do Socio, fará constar imediatamente á Comissão Hospitaleira, para sem demora verificar a veracidade da enfermidade, e obter do Presidente ordem para que o Socio seja socorrido ; devendo visitar o enfermo de 8 em 8 dias.

Art. 36. O Socio que por molestia, avançada idade, ou qualquer incidente ficar impossibilitado de trabalhar, receberá a beneficencia de 15\$000 réis mensaes, se provar perante o Conselho que se acha nestas circunstancias.

Art. 37. Serão socorridos com uma mensalidade marcada pelo Conselho, as pessoas de familia de que trata o art. 3.^º quando a Sociedade tenha metade de seu fundo permanente.

Art. 38. A Sociedade não dará começo ás beneficencias de que tratão os arts. 34 e 36, sem ter em seus cofres a quantia de 1:000\$000 de réis.

Art. 39. Falecendo qualquer Socio, a Sociedade fará o seu enterro, e mandará suffragar a alma do falecido com uma missa no 7.^º dia, não despendendo com isso mais da quantia de 50\$000 réis ; no caso porém que a familia do falecido queira fazê-lo com maior pompa, a Sociedade lhe fará entrega da mencionada quantia, tendo assim cumprido o seu dever.

Art. 40. Logo que conste ao Fiscal o falecimento de qualquer Socio, deverá dirigir-se imediatamente á casa do falecido, assim de tratar do enterro que a Sociedade manda fazer em conformidade do art. 39.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. O Socio efectivo que fôr promovido á Official não perderá por isso o direito de efectivo, visto já o ser antes da nomeação, com a qual de nenhum modo prejudica o que dispõe o art. 4.^º

Art. 42. Reunida a Sociedade em Conselho ou Assembléa geral, poderá conferir os titulos seguintes:

§ 1.^º De Socio benemerito áquelle que fizer á Sociedade o donativo nunca menor de 100\$000 réis ou tomar á seu cargo algum pupillo da Sociedade.

§ 2.º Ao que proponer 20 ou mais candidatos, com tanto que todos tenham cumprido as disposições do art. 8.º

§ 3.º Aos que se acharem enfermos e renunciarem em favor da Sociedade a beneficencia que tiverem de receber, presazendo a quantia de 100\$000 réis.

Art. 43. O título de Socio Honorario áquelles que não sendo efectivos pelo que dispõe o art. 4.º se tornem disso merecedores, não excedendo ao numero de 40.

Art. 44. O título de Conservador aos serviços prestados pelo Conselheiro que fôr reeleito em quatro annos consecutivos, e tiver comparecido em 18 sessões em cada anno.

Art. 45. O Thesoureiro proporá ao Conselho um Socio de sua confiança para lhe coadjuvar na arrecadação das joias e mensalidades, marcando o Conselho uma contribuição razoável para compensação do trabalho desse individuo: o Thesoureiro com tudo será o responsável por qualquer falta commettida pelo seu proposto.

Art. 46. As votações para demissões de Socios, serão feitas por escrutínio secreto, e bem assim aquellas que o Conselho deliberar.

Art. 47. A Sociedade não se reunirá para outro fim que não seja para tratar exclusivamente de negócios tendentes á seus fins.

Art. 48. Estes Estatutos, uma vez aprovados pela Assembléa geral, só poderão ser reformados um anno depois.

Art. 49. A Sociedade só poderá ser dissolvida quando se considerar falta de recursos para prestar as beneficências á seus Socios, se para isso anuir a maioria dos Socios que se acharem quites nessa occasião, repartindo-se o que existir em caixa pelas viúvas pobres dos Socios da Sociedade.

Art. 50. Os presentes Estatutos depois de examinados e aprovados pela autoridade competente, serão postos em execução em toda a sua plenitude.

Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1859.—*Antonio Gomes da Silva*, Presidente.—*José Albino da Cruz*, 1.º Secretario.—*Severiano Cancio José do Carmo*, 2.º Secretario.—*Evaristo Augusto da Silva*, Thesoureiro.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*.

— 18 —

DECRETO N. 2.821 — de 21 de Agosto de 1861.

Altera as disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.171 da 1.º de Maio de 1858, na parte relativa á nomeação de recrutadores e ás respectivas gratificações.

Hei por bem Determinar que as disposições do Decreto numero dous mil cento setenta e um do primeiro de Maio de

mil oitocentos cincoenta e oito sejão executadas com as seguintes alterações:

Art. 1.^o Os recrutadores serão nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, sendo os das Provincias por propostas dos respectivos Presidentes.

Art. 2.^o A gratificação dos recrutadores será de sessenta mil réis mensaes; percebendo além disso, os que forem Officiaes do Exercito, as vantagens geraes correspondentes a seu posto.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N. 2.822.—de 30 de Agosto de 1861.

Proroga até o dia 15 de Setembro proximo futuro a presente sessão da Assemblea Geral.

Hei por bem Prorrogar até o dia quinze do futuro mez do Setembro a presente sessão da Assemblea Geral.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.323—de 11 de Setembro de 1861.

Approva a modificação do art. 33 dos Estatutos da Caixa Hypothecaria da Bahia, na forma proposta pela respectiva direcção.

Attendeado ao que Me representou a Direccão da Caixa Hypothecaria da Bahia, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha

Imperial Resolução de 28 do corrente, Approvar a modificação proposta ao art. 38 dos Estatutos da mesma Caixa, na parte relativa ás hypothecas , a qual fica substituida pela seguinte :— as hypothecas serão amortizadas semestralmente com 10 % pelos menos do capital primitivo , quando a Direcção o exigir, pagos os premios do que se ficar devendo.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um , quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.824 — de 11 de Setembro de 1861.

Altera a disposição do art. 25, § 1.º do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, que deu providencias fiscaes sobre a importação e exportação de mercadorias nas fronteiras do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representároa a Camara Municipal e diversos comerciantes da Cidade de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul , acerca dos inconvenientes que ao commercio licito da mesma Província resultão da disposição do art. 25, § 1.º do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859 , e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado , Hei por bem , de conformidade com o disposto no art. 164 do Regalamento n.º 2.677 de 19 de Setembro de 1860, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Os administradores , collectores e autoridades que tiverem de passar as guias de que tratão os arts. 24 e 26 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, com as quacs poderão transitar na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul as mercadorias ou generos designados no dito artigo, são competentes para fixarem o prazo dentro do qual terão vigor as mesmas guias , sendo este calculado segundo a extensão do trajecto entre o ponto da partida dos vehiculos e o do seu destino , a quadra do anno em que se effectuar o transporte das mercadorias e quaesquer outras circumstancias locaes , que possão tornar o transito mais ou menos difficil.

Art. 2.º Continuão em vigor as disposições do referido artigo em quanto ao modo por que são passadas tales guias, e ás Es-

tações Fiscaes onde devem ser entregues, bem como no que diz respeito ás multas e mais penas a que estão sujeitos os infractores.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.825 — de 14 de Setembro de 1861.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadeia de Alagoinha na Província da Bahia.

Mei per bem decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da Cadeia de Alagoinha na Província da Bahia.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.826 — de 14 de Setembro de 1861.

Approva os Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia desta Corte, e os artigos additionaes aos mesmos, bem como a deliberação da Illm.^a Camara sobre a nomeação do Provedor.

Attendendo ao que Me representou a Illm.^a Camara Municipal desta Corte, e Conformando-me por Minha immediata Resolução de 16 de Março passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em

Consulta de 23 de Janeiro antecedente: Hei por bem aprovar os Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia, e os artigos adicionaes adoptados em sessão de dous de Outubro do anno passado, que com este baixão, bem como a deliberação tomada pela mesma Illm.^a Camara em quatro de Dezembro seguinte relativamente ao modo da nomeação do Provedor do dito Estabelecimento.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia, a que se refere o Decreto n.^o 2.826 de 14 de Setembro de 1861.

CAPITULO I.

FINS DA CAIXA E SUA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 1.^º A Caixa Municipal de Beneficencia do Municipio da Corte, he uma instituição philantropica, protegida por Suas Magestades Imperiaes e Altezas, que tem por fim prestar soccorros aos habitantes do Municipio em estado de indigencia, e promover convenientemente o consorcio das moças pobres de exemplar moralidade com preferencia o das orphãas.

Art. 2.^º Pelo facto de ser o dia 29 de Julho do corrente anno de 1860 aquelle em que Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel tem de ser perante o Corpo Legislativo reconhecida Herdeira presumptiva do Throno, se estabelecerá esta pia instituição com o fim de solemnisa-la e grava-la perpetuamente na memoria e nos corações dos Brasileiros.

Art. 3.^º Esta Caixa será representada e administrada pela Illm.^a Camara Municipal e pelas delegações que se organisarão nas Freguezias e Curatos do Municipio, as quaes se denominarão — Comissões Municipaes — differençando-se umas das outras pelo nome da respectiva Freguezia.

CAPITULO II.

DOS FUNDOS DA CAIXA.

Art. 4.^º Os fundos da Caixa se formarão:

1.^º Da joia ad libitum e esmola annual de 1\$000 das pessoas que se inscreverem para a fundação e sustentação della.

2.^º Do producto de Caixas depositadas nas Igrejas e outros lugares publicos de segurança sob a denominação de—Cofre dos pobres.

3.^º De esmolas que nas mesmas Igrejas se obtiverem nos Domingos e dias de Guarda, durante o sacrificio da Missa dita da Casa.

4.^º Do producto de benefícios que se alcançarem dos Emprezarios dos Theatros publicos e de outros Estabelecimentos onde elles possão ter lugar.

5.^º Do producto de loterias, se aprouver ao Corpo Legislativo conceder-lh'as.

6.^º De donativos de qualquer outro genero, taes como, heranças, legados, &c.

7.^º De qualquer dotação que por ventura se obtenha do estado a exemplo do que se pratica com a Santa Casa da Misericordia.

8.^º Do que fôr do Imperial agrado destinar-lhe por occasião de commutações de penas.

Art. 5.^º Toda e qualquer quantia obtida a favor da Caixa será depositada em um dos Bancos da Cidade do Rio de Janeiro, que mais vantagens offerecer.

Art. 6.^º He da competencia da Ilm.^a Camara Municipal:

1.^º Resolver sobre a concessão dos soccorros publicos, enviando ás respectivas commissões Parochiaes, ou sob proposta destas mesmas comissões.

2.^º Designar o Banco para deposito dos dinheiros da Caixa; e removê-los de um para outro, quando assim exijão os interesses della.

3.^º Nomear os cidadãos que tiverem de fazer parte das commissões municipaes, e assim tambem os demais, que, em virtude destes Estatutos, tenhão de preencher qualquer missão por parte da instituição.

4.^º Estabelecer ordenados ou estipendios para aqueles funcionários que houverem de recebê-los.

5.^º Resolver sobre o numero annual das dotações, e sobre a eleição dellas.

6.^º Proceder ao sorteio das concorrentes ao casamento, propostas pelas commissões, quando o seu numero exceder o dos dotes designados.

7.^º Expedir os titulos de que trata o art. 17.

8.^º Presidir a instituição em suas solemnidades, ou collectivamente, ou representada pelo seu Presidente.

CAPITULO III.

DAS COMMISSÕES MUNICIPAES.

Art. 7.^o Haverá tantas commissões municipaes quantas Freguezias e Curatos houver no Municipio.

Art. 8.^o Cada commissão se comporá do Reverendo Vigario, que será o Presidente, dos Juizes de Paz e Subdelegado, ou Subdelegados, se mais de um houver, e de mais 12 a 20 cidadãos conforme a extensão ou população da Freguezia.

O numero destes ultimos só poderá ser ampliado se assim o pedir qualquer das commissões, podendo elles em tal caso propôr não só o numero, como até designar pessoas.

Art. 9.^o Cada commissão elegerá d'entre os seus membros um Secretario, e um Thesoureiro.

Art. 10. No impedimento do Reverendo Vigario presidirão os Juizes de Paz do distrito da Parochia, segundo a ordem de sua votação.

Art. 11. As commissões farão as suas sessões nos consistorios das respectivas Parochias.

Art. 12. Compete ás commissões municipaes:

1.^o Representar á Illm.^a Camara sobre tudo quanto entenderem conveniente a bem da instituição.

2.^o Organisar regimento que regule seus trabalhos, e disponha os meios de melhor attingir aos fins destes Estatutos.

3.^o Solicitar de seus comparechianos os donativos e annuidades de que trata o § 1.^o do art. 4.^o, inscrevendo os nomes dos que concorrerem, em um livro proprio, que terá por título — Registro dos Bemfeiteiros dos pobres.

4.^o Empregar todos os meios á seu alcance para o cumprimento do que dispõe o § 2.^o do mesmo art. 4.^o.

5.^o Recolher de tres em tres meses ao Banco os dinheiros que houver recebido, enviando á Illm.^a Camara o competente titulo de deposito para que ella o lance no livro de conta corrente, que deve ter com o depositario.

6.^o Informar á Illm.^a Camara sobre os requerimentos que por esta lhe forem enviados, solicitando soccorros, assim como remetter-lhe informados aqueles que lhe tiverem sido dirigidos.

7.^o Fazer o alistamento dos habitantes indigentes da Parochia com declaração das casas e ruas que habitarem, mencionando seus empregos, artes, ou officios, tomado sobre cada um as notas mais minuciosas possíveis á respeito de sua moralidade para a todo o tempo saber-se se he digno dos benefícios, que seus concidadãos destinão ao pobre virtuoso.

8.^o Dividir a Parochia em tantos quarteirões, quantos forem os membros de que possa dispôr para confiar a cada um delles sua inspecção

Estes membros assim commissionados se denominarão — Comissarios Parochiaes —, os quaes além de outros deveres, que possão ter pelo regimento da commissão Parochial, terão a seu cargo receber nos seus quartelões as annuidades dos moradores que se houverem inscripto como bemfeiteiros dos pobres, diligenciando a inscrição daquelles que, já residentes, não a tinhão feito, como a daquelles que venhão habitar o quartelão.

Art. 13. Para mais facil execução do § 3.^º do art. 4.^º, as commissões poderão solicitar dos sentimentos caridosos de Senhoras o recebimento das esmolas.

CAPITULO IV.

DOS SOCCORROS MUNICIPAES.

Art. 14. Os soccorros municipaes se prestarão da seguinte maneira:

1.^º Por mensalidades votadas para auxiliar ou prover a subsistencia das pessoas que delles forem julgadas dignas.

2.^º Por dotações, para facilitar e promover o casamento das moças pobres de exemplar moralidade.

3.^º Por cuidados medicos.

Art. 15. Terão direito aos soccorros:

1.^º Todo e qualquer cidadão honesto, que não tendo outra origem de renda além da que lhe provenha do proprio trabalho, se ache para elle inhabilitado por molestia, enfermidade, ou velhice.

2.^º As familias pobres de militares, empregados publicos, artistas, operarios e trabalhadores, que com a perda do respectivo chefe tenhão soffrido a cessação absoluta de sua manutenção sem se haverem deslisado da senda da honestidade.

3.^º As familias daquelles, que mesmo em estado de saude provadamente não poderem com seu trabalho prestar-lhes os recursos indispensaveis á vida.

4.^º Os estrangeiros indigentes cujos compatriotas não tiverem fundado no paiz associações beneficentes.

Art. 16. Para cumprimento do § 3.^º do art. 14, haverá um medico pago pela Caixa Municipal, assim como uma botica para o fornecimento dos remedios necessarios, nas Freguezias em que não houver medicos, que se proponhão a prestar gratuitamente seus serviços aos pobres, e pharmaceuticos que lhes forneçam pelo mesmo modo os precisos medicamentos.

Art. 17. Serão reconhecidos e intitulados Benemeritos da instituição os medicos e pharmaceuticos que por espaço de tres annos se prestarem gratuitamente ao tratamento dos pobres, assim como toda aquella pessoa que doar a instituição com a quantia de um conto de réis pelo menos.

Art. 18. A requisição dos soccorros medicos será feita por intermedio dos respectivos commissarios Parochiaes, e a estes darão os medicos conta do resultado de cada um caso.

Art. 19. Os medicos Parochiaes deverão residir dentro dos limites da Freguezia de seu partido, ou o mais proximo possivel della. Sua nomeação, assim como seu estipendio, serão da competencia da Illm.^a Camara, segundo o disposto nos §§ 3.^º e 4.^º do art. 6.^º, ouvindo todavia ácerca da escolha delles a commissão Parochial.

Art. 20. Por annuncios publicos se chamarão concorrentes para o fornecimento dos medicamentos, e o contracto será decidido entre a commissão Parochial e o fornecedor que ella preferir, devendo em tal negocio ouvir o medico ou medicos da Freguezia.

Art. 21. As nomeações dos medicos e os contractos com os pharmaceuticos se irão fazendo á medida que forem sendo necessarios e permittirem as forças da Caixa, devendo em todo o caso começar taes fornecimentos pelas Freguezias de fóra da Cidade, maxime por aquellas que não tiverem medicos, ou onde menos medicos haja.

Art. 22. Por meio de dotações promoverá a Caixa Municipal o casamento das moças pobres de exemplar moralidade, que como taes tenham sido indigitadas pelas respectivas Commissões Parochiaes, cumprindo a estas assegurar-se por todos os meios possiveis das qualidades dos individuos que as pretendem desposar.

Art. 23. Fica por ora estipulada a quantia de douz contos de réis para cada um dote, podendo mais tarde elevar-se conforme os recursos da Caixa.

Art. 24. O numero dos casamentos annuaes dependerá igualmente das possibilidades do cofre.

Art. 25. Quando o numero das apresentadas para a dotação for superior aos dos dotes votados, e que entre elles haja igualdade de circunstancias a sorte decidirá da escolha.

Art. 26. Havendo de proceder-se a sorteio terá este lugar em uma sessão extraordinaria da Illm.^a Camara, celebrada no dia 29 de Julho, a qual será annunciada pelos jornaes, para que os membros das Commissões Parochiaes e o publico possão, querendo, testemunhar todo esse processo.

Art. 27. No dia marcado, depois de aberta a sessão e de ter o Presidente declarado o motivo della, escreverá o Secretario da Illm.^a Camara em papeis todos iguaes em cōr, forma e tamanho, os nomes das pessoas, que tiverem de ser submettidas ao sorteio, e estes papeis dobrados todos pela mesma maneira serão recolhidos a uma urna, que fechada, será agitada por todos os Vereadores. Isto feito, declarará o Presidente, que os nomes que forem sendo extrahibidos serão os favorecidos pela sorte, e abrindo a urna procederá elle mesmo

a extracção, tirando um papel por cada vez e lendo em voz alta o nome nello contido, que será repetido pelo Vereador presente, que fôr immedioato em votos, fazendo o Secretario a competente relaçao.

Art. 28. Terminada a apuração, lerá o Presidente a relação das dotadas, mandando extrahir della as copias precisas para serem remettidas as Commissões Parochiaes. E de todo o processo do sorteio se dará conhecimento pelos jornaes ao publico.

Art. 29. Os nomes que ficarem na urna serão considerados com direito a futura dotação, ou a futuro sorteio se de novo se der maior numero de habilitadas, do que destes votados.

Art. 30. Nas concessões dos dotes, as circumstancias quo darão lugar a preferencia serão :

- 1.^a Orphandade absoluta.
- 2.^a Orphandade de Pai.
- 3.^a Orphandade de Mãi.
- 4.^a Pobreza sem aquellas circumstancias.

Art. 31. O dia anniversario da Independencia do Imperio, he o designado para a celebração dos casamentos.

Se aprouver ao Todo Poderoso permitir, deverão ter lugar os primeiros casamentos no dia 7 de Setembro de 1861, e dignando-se Sua Magestade o Imperador conceder, que na Imperial Capella se celebre este acto religioso e de festa Nacional, ahí serão elles feitos, solicitando-se do Exm. Bispo Capellão Mór a administração do Sacramento, cerimônia esta, que será seguida de um solemne Te-Deum em acção de Graças pelo facto da Independencia.

Art. 32. A estas solemnidades assistirão a Illm.^a Camara Municipal e as commissões, devendo todas reunir-se no Paço Municipal, para dahi sahirem incorporadas até a Capella Imperial.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. A Illm.^a Camara Municipal dará conhecimento dos presentes Estatutos ás Camaras Municipaes do Imperio, para que a respeito de sua doutrina possão proceder como julgarem conveniente aos interesses dos seus municipes.

Art. 34. As Commissões Parochiaes, na consecção de seus regimentos, deverão não perder de vista a necessidade de uma associação de caridade composta de Senhoras, á imitação de outras existentes nas principaes Cidades da Europa.

Art. 35. O facto de pertencer á Edilidade, como membro della, não inhibe de fazer parte das Commissões Parochiaes.

Art. 36. Os membros das Commissões Parochiaes, que o forem em virtude de cargos publicos que ocuparem, quando por qualquer motivo cessem de exercê-los, não deixarão por isso de fazer parte das mesmas commissões.

Art. 37. Se com o correr dos tempos os recursos da caixa o permittir, estabelecer-se-ha um asylo de mendigos para aqueles que debaixo dessa denominacão merecerem os soccorros da caridade, ficando a cargo da Camara Municipal confeccional o respectivo regulamento.

Faço Municipal em 25 de Maio de 1860.—O Vereador, Dr. Domingos de Azeredo Coutinho Duque Estrada.

Conforme.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

Artigos additivos aos Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia, a que se refere o Decreto n.º 2.826 de 14 de Setembro de 1861.

Em sessão do dia 2 do corrente a Illm.^a Camara Municipal adoptou por unanimidade de votos o seguinte, relativo á Caixa Municipal de Beneficencia.

Urgindo animar os trabalhos das Commissões Parochiaes creadas em virtude do Estatuto que fundou a Caixa de Beneficencia Municipal da Côrte, estabelecer o sistema de escripturação e contabilidade, que deve haver da parte de sua presidencia, &c., resolve por isso a Illm.^a Camara Municipal, em conformidade do disposto nos §§ 3.^º e 4.^º do art. 6.^º do mesmo Estatuto, o seguinte.

Art. 1.^º Fica creada uma Repartição, que se denominará —Provedoria dos Soccorros Publicos— tendo por Chefe, sem percepção de vencimento algum um Delegado da Illm.^a Camara, sob o titulo de Provedor Municipal, por cujo intermedio terá lugar a correspondencia entre a mesma Illm.^a Camara e as Commissões Parochiaes e vice-versa.

Art. 2.^º Os empregados da Provedoria serão :

1.^º Um Escripturario que servirá de Guarda livros.

2.^º Um Thesoureiro, que servirá de Pagador.

3.^º Um Amanuense.

4.^º Um Continuo.

Art. 3.^º Compete ao Provedor :

1.^º A resolução de todos os negocios que não forem da privativa atribuição da Illm.^a Camara e das Commissões Parochiaes.

2.^º Estabelecer os diversos sistemas de escripturação, organizando regimento tendente a methodisar o serviço.

3.^º Inspecionar o serviço de todo e qualquer funcionario estipendiado pelo cofre da Instituição.

4.^º Nomear os empregados da Provedoria e demitti-los quando o entender conveniente.

5.^º Dar substancialmente conta á Illm.^a Camara do expediente havido em cada quartel, inteirando-a tambem da receita e despesa no correr do mesmo tempo;

6.^o Publicar semestralmente pelos jornaes um balanço do estado da caixa.

Art. 4.^o Os vencimentos dos empregados acima referidos serão pagos por quartéis e tirados das quantias que entrarem trimensalmente para o banco depositario, deduzindo-se dellas 5% e dessa porcentagem, divididas em 10 partes, tocarão quatro ao Guarda livros, tres ao Thesoureiro, duas ao Amanuense e uma ao Continuo. Ela será regulada por fórmula que o maximo dos vencimentos não exceda annualmente a 2:400\$600 ao 1^o; 1:800\$000 ao 2^o; 1:200\$000 ao 3^o; e 800\$000 ao 4^o.

Estes vencimentos não começarão a realizar-se senão na época em que os primeiros soccorros votados tiverem lugar.

Forão approvados igualmente os seguintes additamentos ao Estatuto:

1.^o Ao art. 10.—No caso porém de recusa ou impedimento absoluto do Reverendo Vigario, a commissão elegerá o Presidente escolhendo d'entre os seus membros, ou fóra do círculo delles, bastando no primeiro caso a maioria de votos do pessoal da commissão, e no segundo dous terços pelo menos.

2.^o Ao art. 71.—Ou em qualquer Igreja ou Capella filial a elles; se porém incidentes se derem em virtude dos quaes não haja consistorio disponivel, a commissão, onde tal facto se der, reunir-se-ha no lugar que deliberar, ou em uma das salas da Illm.^a Camara.

Paço da Camara Municipal em 2 de Outubro de 1860.

Em sessão de 4 do corrente foi approvada a seguinte proposta que fará parte da Resolução de 2 de Outubro ultimo, como art. 5.^o

A nomeação de Provedor será feita pelo Governo sob proposta da Illm.^a Camara Municipal.

Paço da Illm.^a Camara Municipal em 4 de Dezembro de 1860 — *Feliciano Guilherme Pires*, Secretario interino.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.827—de 14 de Setembro de 1861.

Approva os novos Estatutos que devem reger a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, na qualidade de Presidente da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Junho deste anno: Hei por bem

Approvar os novos Estatutos, que devem reger a mesma Companhia, organisados pela Assembléa geral dos accionistas, que com este baixão, assignados por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Estatutos da Companhia de Navegacão e Commercio do Amazonas, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1º A Sociedade anonyma organisada nesta Cidade do Rio de Janeiro no anno de 1852, sob a denominação de Companhia de Navegacão e Commercio do Amazonas tem por objecto principal o cumprimento das obrigações que lhe impõem os seus contratos com o Governo Imperial. Subsidiariamente poderá a Companhia promover ou emprehender operações commerciaes tendentes a activar a navegação do Rio Amazonas e seus confluentes.

Art. 2º A duração da Companhia será a dos mencionados contratos, ente-iede-se aquela prorogaria, sempre que o Governo Imperial prolongar o prazo destes.

Art. 3º O capital da Companhia será de dous mil contos de réis divididos em dez mil acções de duzentos mil réis cada uma, podendo ser augmentado por deliberação da Assembléa geral dos accionistas, sujeita á approvação do Governo.

Para completar o capital designado neste artigo poderá a Companhia capitalizar o fundo de reserva, que houver acumulado, recebendo dos accionistas o que faltar para inteirar os dous mil contos de réis até o dia 31 de Dezembro deste anno.

A Directoria fará publicar com a antecedencia necessaria pelos jornaes da Capital a quantia precisa para presazer o valor nominal de cada acção.

Art. 4º As acções podem ser livremente vendidas, cedidas ou doadas, mas as transferencias só serão válidas, sendo feitas nos livros da Companhia, na presença e com assinatura do cedente e do cessionario ou seus procuradores.

Art. 5º A responsabilidade dos accionistas he limitada ao valor das acções que possuirem.

Art. 6º A Companhia será dissolvida, logo que se verificar a perda de dous terços de seu capital na forma do que dispõe

o § 13 do art. 5.^o do Decreto n.^o 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 7.^o A totalidade dos accionistas será representada pela Assembléa geral, que se julgará constituída sempre que, por convite do Presidente publicado nos jornais de maior circulação, se reunão accionistas que representem um terço do capital da Companhia.

Art. 8.^o Se no dia marcado não se reunir numero suficiente será a Assembléa geral adiada para outro dia, que se designará por meio de annuncios com a declaração de que nesse dia se julgará constituída a Assembléa geral, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes, com tanto que representem um sexto do capital social.

Art. 9.^o A Assembléa geral se reunirá ordinariamente até o inizio do Mês de cada anno para lhe ser apresente o balanço, bem como o balanço e contas do anno anterior, que serão submettidas ao exame de uma Comissão de tres membros então nomeada.

Logo que esta Comissão tenha concluido os seus trabalhos, será novamente convocada a Assembléa geral para lhe ser lido o respectivo parecer.

Art. 10. O Presidente convocará extraordinariamente a Assembléa geral, toda a vez que o julgar necessário a bem dos interesses da Companhia : e sempre que para um fim designado lhe seja requerida essa convocação por accionistas que representem uma quinta parte do fundo social.

Art. 11. Nas reuniões extraordinárias não se permittirá discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação.

Art. 12. A Assembléa geral será presidida pelo Presidente da Companhia, ou por quem o substituir, servindo de Secretario o da Directoria.

Art. 13. Os votos serão contados na razão de um por dez acções até o numero de vinte votos, maximo que poderá ter qualquer accionista por si, ou como procurador de outrem ; no caso de empate terá o Presidente o voto de qualidade.

Só terão direito de votar aquelles accionistas, cujas acções tiverem sido averbadas em seu nome sessenta dias pelo menos antes da reunião.

Art. 14. Os accionistas ausentes poderão fazer-se representar por procuradores, que para terem voto deverão ser tambem accionistas da Companhia, guardada, porém, a disposição do § 12 do art. 2.^o da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 15. Na sua primeira reunião ordinaria elegerá annualmente a Assembléa geral a Comissão de exame de que trata o art. 9.^o

Art. 16. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de um Presidente e dous Directores consultivos, os quaes serão eleitos de 3 em 3 annos pela Assembléa geral na sua segunda reunião ordinaria, á pluraridade de votos.

Os membros da Directoria deverão ser accionistas pelo menos de cem acções, as quaes serão inalienaveis, enquanto durarem suas funções.

A Directoria perceberá pelo seu trabalho uma commissão de cinco por cento sobre os lucros líquidos, dividida na proporção de duas partes para o Presidente, e uma para cada Director consultivo, na fórmula do art. 21.

Art. 17. A Directoria se reunirá, sempre que o Presidente o julgar necessário, e toda a vez que isso lhe for requerido pelos dous Directores consultivos.

Art. 18. O Presidente da Companhia será substituído em seus impedimentos pelo Director mais votado.

Art. 19. Compete ao Presidente da Companhia :

1.^º Solicitar do Governo Imperial a approvação de quaisquer alterações nos Estatutos que a requeiram.

2.^º Nomear e demittir livremente o Gerente e mais empregados da Companhia, fixando os seus ordenados e gratificações.

3.^º Celebrar todos os contractos necessarios para o desenvolvimento da empreza, e bem desempenho do serviço, quer com o Governo Imperial, quer com outros governos ou particulares.

4.^º Determinar e regular o methodo da escripturação, que será feita com a necessaria clareza e conservada rigorosamente em dia.

5.^º Fazer aquisição de tudo, quanto possa interessar à empreza, incluindo bens moveis, semoventes ou de raiz; bem como vendê-los ou por qualquer fórmula aliena-los, quando isso convenha aos interesses da Companhia.

6.^º Fazer os regulamentos necessarios para a boa execução do serviço, pondo-os logo em vigor.

7.^º Convocar ordinaria e extraordinariamente a Assembléa geral dos accionistas, a que presidirá, bem como ás reuniões da Directoria.

8.^º Representar a Companhia em todos os seus direitos e interesses, exercendo livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma.

9.^º Fazer recolher a receita apurada aos cofres de um Banco acreditado, com o qual terá conta corrente aberta, de modo que os fundos disponíveis sejam productivos de juros.

Art. 20. Servirá de Secretario aquele dos Directores que o Presidente para tal fim designar, competindo-lhe :

1.^º Lavrar as actas das reuniões da Assembléa geral e da Directoria nos respectivos livros.

2.^º Authenticar com sua assignatura os termos de transfe-rencias das acções da Companhia e a correspondencia.

Art. 21. Dos lucros líquidos da empreza se deduzirão :

1.^º Cinco por cento para o fundo de reserva que será criado.

2.^º A commissão da Directoria.

3.^o A quantia equivalente á deterioração do material.

4.^o O premio do seguro dos paquetes.

O remanescente será dividido semestralmente pelos accionistas, não podendo todavia os dividendos annuaes exceder de doze por cento, enquanto o fundo de reserva não representar cincuenta por cento do capital da Companhia.

Tudo quanto exceder de doze por cento dos lucros líquidos que na fórmula do paragrapho antecedente devem ser divididos annualmente pelos accionistas será levado ao fundo de reserva, em quanto se não realizar a condição final do paragrapho citado.

Dos premios de seguros dos seus paquetes, tomardo-os a Companhia a si, poderá fazer-se um dividendo addicional, sempre que a sua accumulação os eleve á quantia superior á dos riscos provaveis.

Art. 22. O fundo de reserva he exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Art. 23. Não se poderá fazer distribuição de dividendos em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1861.—
Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Confere.—O Director, *J. A. Moreira Grumirães.*

DECRETO N. 2.828—de 21 de Setembro de 1861.

Autorisa o emprego da locomotiva, dentro dos limites da Cidade, em substituição do motor animal, no serviço de transportes e condução de generos do caminho de ferro da Tijuca.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Maná, Rei por bem autorizar o emprego da locomotiva dentro dos limites da Cidade, em substituição do motor animal, no serviço de transporte de passageiros, e condução de generos do caminho de ferro da Tijuca, sendo para este effeito ampliado o que dispõe o Decreto n.^o 1.772 de 28 de Junho de 1856, mediante as condições que com este baivão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Condições para a construção e uso das locomotivas empregadas no caminho de ferro da Tijuca.

Um Engenheiro nomeado pelo Governo deverá inspeccionar as locomotivas entregues ao serviço, e no exame a que proceder exigirá a restricta observância das seguintes condições:

1.^a As locomotivas empregadas no serviço do caminho de ferro da Tijuca deverão ser construidas de modo que apresentem a forma de carro ordinario; e tenham occultos á vista todos os apparelhos de transmissão de movimento, caldeira, alimentador, &c., de conformidade, tanto quanto fôr possivel, com o desenho junto.

2.^a Para evitar os inconvenientes e perigos que podem resultar da saída do vapor e fumaça nas ruas, emregar-se-ha todos os meios para que o vapor, que se escapa dos tubos de vasão, torneiras de descarga, dos cylindros e valvulas de segurança, bem como a fumaça que sahe pela chaminé, passem por tubos apropriados, que communiquem com o tanque do alimentador, ahí se condense o que fôr condensavel, e o que não fôr tenha descarga junto do nível dos carris, por baixo da plataforma em que se coloca o machinista, como se vê no plano.

3.^a O machinista não deverá sahir do seu lugar quando tiver de abrir ou fechar a chaminé e as torneiras de descarga dos cylindros.

4.^a Os carros ou caixas das locomotivas deverão ser abertas na parte anterior, de maneira que quando estas estiverem em serviço nas ruas, o machinista colocado na frente do comboi possa do seu lugar descorrer o caminho que tem de percorrer.

5.^a As locomotivas serão munidas de poderosos freios construidos de modo que possão ser manejados pelo machinista, ou pelo foguista, dos lugares que estes devem ocupar, ou simultaneamente por ambos, se assim o exigirem as circunstâncias. (Veja-se o plano.)

6.^a Cada locomotiva deverá ter quatro rodas de trinta polegadas, quando muito, de diâmetro, peadas duas a duas, como indica o plano. Entre cada par de rodas haverá a distancia de 60 polegadas, no maximo, medidas de um a outro centro do eixo. Os cylindros, embolos, bombas, &c., estarão occultos á vista, e collocados a cima dos carris em distancia, pelo menos, de 18 polegadas.

7.^a Cada locomotiva deverá ter um tanque para accommodate a agua que fôr necessaria para duas horas de trabalho; e além disto capacidade para receber a quantidade de coke preciso para tambem duas horas de trabalho. A linha d'agua na caldeira deverá cobrir os tubos e fornalha perfeitamente em declive de 1 : 20.

8.^a Na frente das locomotivas collocar-se-hão guardas ou defesas de ferro que possão apanhar e lançar fóra dos carris ou da via ferrea os animaes e outros objectos que nella sejão encontrados.

9.^a A velocidade das locomotivas, neste caminho de ferro, nunca excederá de quatro leguas de 3.000 braças por hora no espaço comprehendido entre o Rocio Pequeno e a Tijuca: de duas leguas desde o Rocio Pequeno até á rua do Conde, e de uma legua nesta rua. Esta velocidade será ainda diminuida se a practica demonstrar que he perigosa.

10.^a Em lugar de apito deverá ter cada locomotiva uma corneta tocada a vapor para o fim de dar signal de sua approximação.

11.^a O Governo nomeará um Engenheiro para fiscalisar se as presentes condições são fielmente cumpridas, bem como aquellas á que se acha ligada a Companhia em virtude da legislação que a rege.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1861.—
Manoel Felizardo de Souza e Mello.



DECRETO N. 2.829--de 28 de Setembro de 1861.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero sessenta e nove da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes, e crêa um Esquadrão avulso.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica reduzido a seis companhias o Batalhão de Infantaria numero sessenta e nove, actualmente organizado com oito companhias no Municipio do Rio Preto da Província de Minas Geraes, e creado no mesmo Municipio, com a força desligada daquelle Batalhão, um Esquadrão avulso, com a numeração de treze, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Art. 2.^º Fica derogado o Decreto numero mil trezentos trinta e tres, de dezotto de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.830—de 28 de Setembro de 1861.

Desliga do Commando Superior dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna da Província de Minas Geraes a Guarda Nacional de Barbacena, e com ella crea um Commando Superior.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligado do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna da Província de Minas Geraes a Guarda Nacional do distrito de Barbacena, e com ella creado um Commando Superior, formado do Esquadrão numero onze do Batalhão de Infantaria numero sessenta e oito da Secção de Batalhão da reserva numero dezanove, e dos batalhões de Infantaria numero setenta e um e oitenta e cinco, que se devem organizar de seis companhias cada um, com a força existente na segunda, quarta e sexta companhia do actual Batalhão numero setenta e um do serviço activo.

Art. 2.º Fica derogado o Decreto numero mil trezentos trinta e tres de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e quatro.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.



DECRETO N. 2.831—de 28, de Setembro de 1861.

Crea mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Município da Parahybuna da Província de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado mais um Batalhão de Infantaria, de seis companhias, com a numeração de oitenta e seis do serviço activo, no Município de Parahybuna da Província de Minas Geraes. Este Batalhão será organizado com a força existente na primeira, terceira e quinta companhia do actual Batalhão numero setenta e um.

Parte II.

54

Art. 2.º Fica derogado o Decreto numero mil trezentos trinta e tres, de' dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cinquenta e quatro.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.832—de 9 de Outubro de 1861.

Fixa em cem mil réis annuas os ordenados dos Carcereiros das Cadéas das Vilas Maria, Miranda, e Santa Anna do Paranahyba, na Província de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica fixado o ordenado de cem mil réis annuas aos Carcereiros das Cadéas das Vilas Maria, Miranda, e Santa Anna do Paranahyba, na Província de Mato Grosso.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.833 — de 12 de Outubro de 1861.

Altera a disposição do art. 3.º, § 1.º e art. 6.º § 2.º do Decreto n.º 2.692 de 28 de Novembro de 1860, que regula a transferencia de escravos e a arredação de imposto da meia siza.

Hei por bem, em virtude do art. 1.º, § 2.º n.º 3.º da Resolução da Assembléa Geral, promulgada pelo Decreto n.º 1.149 de 21 de Setembro do corrente anno, decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Tabellões de notas, Escrivães do Cível, e os dos Juizes de Paz de todas as Cidades, Vilas e Freguezias do Imperio

lavrarão cumulativamente e sem dependencia de distribuição as escripturas publicas de compra e venda de escravos.

Art. 2.º Nas escripturas de que trata o artigo antecedente não será transcripto por extenso o conhecimento do pagamento do imposto da meia siza, declarando-se sómente o seu nro ero e data, a quantia e Estação arrecadadora. Esta disposição ha extensiva ás cartas de arrematação ou adjudicação, e a qualquer outro título de aquisição por acto judicial.

Art. 3.º O § 1.º do art. 3.º e o § 2.º do art. 6.º do Decreto n.º 2.699 de 28 de Novembro de 1860 são alterados sómente na parte em que incumbe privativamente aos Tabelliões de notas e aos Escrivães de Paz, nos lugares designados pelo art. 1.º da Lei de 30 de Outubro de 1830, a atribuição de lavrar as escripturas de transferencia de escravos, e bem assim naquelle que exige a incorporação *de verbo ad verbum* do conhecimento do pagamento do imposto nas escripturas; continuando em inteiro vigor todas as demais disposições do mesmo Decreto.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.824 — de 12 de Outubro de 1861.

Concede ao Barão de Mauá privilegio por noventa annos para a construcção de planos inclinados na Serra da Estrella da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Mauá, na qualidade de Presidente da Imperial Companhia de Navegação por vapor e Estrada de Ferro de Petropelis, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 do mez passado: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por noventa annos, dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa, para a construcção de planos inclinados na Serra da Estrella, Província do Rio de Janeiro, a fim de facilitar o transporte de mercadorias pela referida Estrada, mediante, porém, as condições que com este baxão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Con-

selheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Indpendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Condicões, com que he concedido ao Barão de Mauá o privilegio para a construcção de planos inclinados na Serra da Estrela, a que se refere o Decreto n. 2.834 desta data.

1.^a

O Emprezario terá o direito de desapropriar os terrenos de que carecer para os trabalhos de sua Empreza, ficando porém dependente de apreciação do Governo Imperial a extensão dos ditos terrenos.

2.^a

Para o mesmo fim ser-lhe-hão concedidos os terrenos nacionaes que não forem necessarios para o serviço publico; verificada porém esta necessidade, o Emprezario será obrigado a mudar a direcção dos planos inclinados.

3.^a

Os planos das obras respectivas serão submettidos à approvação do Governo Imperial, e o Emprezario, se lhes der execução antes de aprovados, incorrerá, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou na multa de dous contos de réis, ou na pena de desmanchar tudo quanto tiver feito.

4.^a

Os planos inclinados serão franqueados ao trasgo publico sómente depois de verificado, em exame feito por uma comissão nomeada pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que oferecem as necessarias garantias de segurança. A contravenção será punida com a multa de quatro contos de réis.

5.^a

O Emprezario fica obrigado a aceitar os melhoramentos que se reconhecerem capazes de reduzir a despesa do transporte e os riscos.

6.^a

O presente privilegio cessará, se os fins da Empreza não forem conseguidos: e os terrenos nacionaes que tiverem sido concedidos reverterão para o dominio nacional, sem que o Emprezario tenha direito à indemnisação ainda das bemfeitorias.

7.^a

Tambem o privilegio cessará se dentro de seis annos, contados desta data, o Emprezario não tiver começado os trabalhos de construcção dos planos, e terminado no fin de outros seis annos; e no caso de ser interrompido por um anno o serviço dos ditos planos, quando começarem a funcionar.

Ficão porém salvos os casos de força maior.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.



DECRETO N. 2.835—de 12 de Outubro de 1861.

Proroga por mais um anno o prazo do tempo marcado no Decreto de 20 de Novembro de 1860 para começo das obras necessarias ao serviço da limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes da Cidade do Rio de Janeiro; e altera as disposições dos §§ 4.^º e 7.^º da Condição 3.^a, e assim tambem a Condição 20.^a do Contracto de 25 de Abril de 1857.

Attendendo ao que Me representárão Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior e João Frederico Russell, Emprezarios signatarios do Contracto de 25 de Abril de 1857 approvado pelo Decreto n.^º 1.929 do referido mez e anno para execução das obras necessarias ao serviço da limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes da Cidade do Rio de Janeiro: Hei por bem, de conformidade com o parecer da maioria da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, prorogar por mais um anno o prazo do tempo marcado no Decreto de 20 de Novembro de 1860 para começo das mencionadas obras e approvar as alterações das disposições dos §§ 4.^º e 7.^º da Condição 3.^a e

Condição 20.^a do mesmo Contracto, as quaes com este baixão assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo do Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Condições alteradas do Contracto de 25 de Abril de 1853 approvado pelo Decreto n.^o 1.929 de 29 do citado mês a que se refere o Decreto desta data.

Em conformidade com a disposição da Condição 28.^a do Contracto de 23 de Abril de 1853, e acordo havido entre o Governo Imperial e Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior e João Frederico Russel, na qualidade de Emprezarios signatarios do Contracto que deve levar a effito as obras necessarias ao serviço da limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes na Cidade do Rio de Janeiro, as Condições 3.^a §§ 4.^a e 7.^a e 20.^a do dito Contracto ficão substituidas pelas seguintes com as mesmas numerações: Condição 3.^a § 4.^a.—A pagar-lhes por semestre nos primeiros 13 dias dos mezes de Janeiro e Julho de todos os annos, porque durar o privilegio, metade da taxa autorisada pelos §§ 3.^a parte 1.^a do art. 11 da Lei n.^o 719 de 28 de Setembro de 1853, a razão de 60:000 annuas por cada um dos predios sujeitos ao imposto da decima urbana, em que o sistema de despejos se achar em execução. Condição 3.^a § 7.^a.—A fazer com que peia Hm.^a Camara seja paga aos Emprezarios semestralmente nos mezes de Janeiro e Julho, durante o tempo do privilegio, a quantia de 12:000\$ pelos custeio, conservação e limpeza das vallas de esgoto das aguas pluviaes. O primeiro pagamento dessa quantia só terá lugar seis mezes depois de promptas as ditas vallas. Condição 20.^a.—Fica expressa e positivamente ajustado entre o Governo e os Emprezarios, o seguinte: 1.^a, que no caso de não ser sufficiente o capital orçado para todas as obras e serviço a que os Emprezarios se compromettem, serão estes obrigados a augmentar o mesmo capital tanto quanto fôr necessário para o dito fim, sem que esta obrigaçao importe elevação da taxa ou de quaesquer onus para o Governo ou para os particulares, além dos declarados no presente Contracto; 2.^a, as obras deverão ser feitas parcialmente e em cada Distrito de per si, de modo que não só

se attenda o mais possivel á commodidade dos proprietarios e a que haja o menor transtorno no transito publico, mas tambem a fim de que sirvão de ensaio para os dos outros Districtos; as que se fizerem, porém, no Districto que para ensaio primeiro se construir deverão ser feitas por secções, que principiarão no litoral, e sem interrupção se seguirão umas ás outras na direcção do extremo culminante desse Districto no Campo da Acclamação, geralmente conhecido por Campo de Santa Anna. A proporção que essas secções se forem completando nellas se irá desde logo pondo em execução o sistema de esgotos e decomposição proposto, de maneira que quando se acharem concluídas as obras em todo o Districto de ensaio possa ter sido demonstrada, durante oito meses com a practica havida nas primeiras secções a efficacia do sistema contractado. Se o ensaio por este modo feito no 1.^º Districto construido for satisfactorio o Governo dentro de um mez depois que as obras tiverem funcionado em todo esse Districto o declarará por acto oficial, e os Emprezarios terão direito perfeito não só de realizar as obras dos Districtos seguintes, como de receber na forma da ultima parte do § 6.^º da Condição 3.^a do Contracto a taxa a que estiverem obrigados os predios em que o sistema de limpeza tenha funcionado, pelo menos seis meses. Se, porém, der-se a hypothese contraria, caducará o presente Contracto em todos os seus effeitos, e ficarão os Emprezarios obrigados a repôr á sua custa no estado em que anteriormente se achavão as ruas e casas, sem que por este facto possão em tempo algum e a qualquer título que seja exigir a menor indemnização directa ou indirectamente; 3.^º, o Districto de ensaio, o primeiro em que deverão começar as obras, será o que comprehende os bairros da Gloria e Catete, e se acha no plano geral das obras designado pelo numero 3.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1861.—
Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.836 — de 23 de Outubro de 1861.

Conecede á Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de onze do mez passado: Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a funcionar, e approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles

se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, e de-
vendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á
mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu
Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Im-
perio, as sim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio
de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos ses-
senta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

**Estatutos da Sociedade União Beneficente
Vinte e Nove de Julho.**

CAPITULO I.

DA ORGANISACÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1º A Sociedade instituida em dia do anniversario
natalicio de Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel, deno-
mina-se— União Beneficente Vinte e Nove de Julho.

§ 1.º A Sociedade compõe-se de illimitado numero de
Socios nacionaes e estrangeiros, quanto á Socios effectivos e
honorarios.

Art. 2º A Sociedade tem por fim beneficiar á seus socios
e suas familias.

Art. 3º São considerados como familias dos socios, a viúva,
filhas e filhos. As pensões são concedidas da maneira seguinte:

§ 1.º Às viúvas enquanto se conservarem no seu estado
com honradez e dignidade.

§ 2.º Às filhas legitimas ou naturaes, legalmente reconhe-
cidas até dezaseis annos.

§ 3.º Os filhos nas mesmas circumstancias até a idade de
doze annos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4º A proposta para socio deverá conter, nome, idade,
estado, profissão, naturalidade, e residencia, que assignará o
ponente.

Art. 5.^o Lida a proposta pelo Secretario, será remettida pelo Presidente á Comissão de syndicancia para esta dar seu parecer na seguinte sessão, ficando sob sua responsabilidade o seu parecer.

Art. 6.^o O candidato uma vez aprovado e officiado pelo 1.^o Secretario he obrigado a contribuição de sua respectiva joia no decurso de trinta dias, ficando sem efeito a aprovação se o não fizer.

Art. 7.^o Para ser socio desta Sociedade he preciso:

- § 1.^o Ser de condição livre, e não ser de cor preta.
- § 2.^o Não estar pronunciado.
- § 3.^o Ser bem morigerado.
- § 4.^o Não ser menor de dezaseis annos.
- § 5.^o Estar no gozo de perfeita saude.

CAPITULO III.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 8.^o He dever de todo o socio contribuir no acto de sua entrada com a joia de cinco mil réis, quando a idade não passar de trinta e cinco annos, com a de dez mil réis até a idade de cincuenta annos, ficando uns e outros sujeitos á mensalidades de quinhentos réis, pagos em quartéis adiantados ainda quando beneficiados pela Sociedade.

Art. 9.^o Logo que seja aberta a beneficencia, serão elevadas as joias, as de cinco mil réis passarão á dez mil réis, e as de dez mil réis á vinte mil réis.

Art. 10. Lego que a Sociedade conte em seu gremio oito-centos socios, e que estes estejam quites, as joias passarão a de dez mil réis á vinte mil réis, e a de vinte mil réis a trinta mil réis.

Art. 11. Todo o socio he obrigado a cumprir religiosamente os presentes Estatutos, e bem assim aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que for eleito ou nomeado, não podendo excusar-se sem que prove grave inconveniente reconhecido pelo Conselho, ou no caso de reeleição.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 12. Todo o socio tem direito de votar e ser votado, exceptuando-se:

- § 1.^o Os que não se acharem quites.
- § 2.^o Os que estiverem presos ou pronunciados.
- § 3.^o Os que se acharem percebendo beneficencia.

Art. 13. Os socios e suas familias, tem direito a serem soccorridos pelo Monte Pio da Sociedade na forma dos artigos segundo, terceiro e seus paragraphs.

Art. 14. Os socios fundadores poderão ter assento em qualquer sessão, podendo votar e discutir.

Art. 15. Os socios fundadores e installadores, que no prazo de dez annos não tenham recebido beneficencia ficarão isentos das mensalidades.

Art. 16. Todo o socio que julgar que se lhe falta a justiça poderá representar á Assembléa geral, por meio de um requerimento assignado por trinta socios, declarando a causa e entregar ao Presidente para que a convoque, depois de reconhecido o facto pelo Conselho que deliberará.

CAPITULO V.

DAS PENAS DOS SOCIOS.

Art. 17. Não tem direito á beneficencia o socio que no acto de a solicitar, não apresentar o seu diploma que servirá de documento, e para este obter dará de donativo mil réis.

Art. 18. O socio que abandonar o lugar para que tiver sido eleito ou nomeado não só será seu nome publicado no relatorio annual, como notar-se-ha á margem de seu assentamento esta circunstancia.

Art. 19. Não terão direito ás beneficencias garantidas pelo artigo quarenta e sete os socios que não se acharem quites com a Sociedade.

Art. 20. Perdem o direito de socios:

§ 1.º Os que se atrazarem por mais de quatro mezes em suas mensalidades, não apresentando motivos justos.

§ 2.º Os que se entregarem á practica de máos costumes e vicios depois de admoestados por mais de uma vez.

§ 3.º Os que extraviarem dinheiro e qualquer objecto pertencente á Sociedade que lhes tenha sido confiado, ficando á ella o direito de o haver judicialmente.

§ 4.º Os que perturbarem os trabalhos e ordem da Sociedade, com desordem e alaridos.

§ 5.º Finalmente, os que por falsas informações tenham sido admitidos, sem terem os quisitos do artigo seis e seus paragraphs.

Art. 21. Os socios que forem desligados, ou se retirarem espontaneamente da Sociedade não poderão reclamar quantia alguma com que houverem entrado para ella.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 22. Reune-se a Assembléa geral ordinaria no ultimo domingo do mez de Junho, de cada anno para ouvir o relatorio dos trabalhos da administração; no primeiro Domingo do mez de Julho, para a Comissão apresentar o seu parecer sobre o relatorio, e proceder-se á eleição da Directoria e do Conselho, e no dia vinte nove do mesmo mez para a posse della, e extraordinariamente quando a administração a julgar conveniente.

Art. 23. Não he considerada Assembléa geral a reunião menor de trinta socios; e assim compete-lhe:

§ 1.º Tomar todas as medidas que sejam úteis á Sociedade.

§ 2.º Approvar ou rejeitar as propostas apresentadas pela Directoria.

§ 3.º Ouvir as reclamações que forem feitas contra os actos ou decisões da Administração, julgando-os como fôr de justiça.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 24. Logo que a Assembléa geral finde os seus trabalhos, esta se converterá em collegio eleitoral para a nomeação da Directoria e Conselho.

Art. 25. A eleição será feita por meio de duas cedulas, nas quaes conterão em uma o emprego á margem do nome em quem vota, desde o Presidente até o Procurador que prefaz o numero de seis, inclusive o Thesoureiro que deverá ter a maioria absoluta, declarando por fôra da cedula — para a Directoria.

Art. 26. Das cedulas de que trata o artigo acima, a outra conterá nove nomes que serão considerados Conselheiros, na qual se declarará no rotulo — para Conselheiros —, sendo ambas entregues á mesa na mesma occasião.

Art. 27. O Presidente nomeará dous escrutadores que se reunirão á mesa, para examinar e conferir as cedulas e depois coadjuvarem a apuração que será feita imediatamente e do modo estabelecido.

Art. 28. Depois de recebidas as listas e conferidas, o Presidente mandará pelos escrutadores encerra-las na urna para serem apuradas.

Art. 29. Concluída a apuração das listas, o 1.º Secretario lavrará a acta que será assignada pela mesa, em a qual se declare o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um oficio em que declare o numero de votos que obtiverão.

Art. 30. O Presidente fará sentir aos socios que forem eleitos, o dia e a hora em que deve ter lugar a posse da nova directoria, a fim de prestarem o juramento.

CAPITULO VIII.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 31. A Sociedade será administrada por uma directoria composta de quinze membros, que em conselho deliberarão em seu nome, a qual será eleita annualmente pela Assembléa geral, escolhidos pelos socios.

Art. 32. Compete ao Conselho:

§ 1.º Executar e fazer executar os presentes Estatutos.

§ 2.º Prestar e fazer prestar os socorros aos socios e suas familias, que lhes são garantidos.

§ 3.º Tomar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeitá-las e suspender-lhe quando assim o convenha, e accusa-lo perante a justiça quando defraude os dinheiros da Sociedade.

§ 4.º Representar a Sociedade em todos os seus actos.

§ 5.º Organisar um regimento interno.

§ 6.º Tomar conhecimento da reforma dos Estatutos que lhe fôr requerido, e reduzi-lo á projecto para ser regularmente discutido.

§ 7.º Convocar as Assembléas geraes, com antecedencia de oito dias marcando o dia, lugar e hora da reunião.

§ 8.º Fazer publicar pelos periodicos diarios, quando deve começar o disposto no artigo segundo.

§ 9.º Nomear d'entre seus membros as commissões necessarias.

§ 10. Apresentar annualmente á Assembléa Geral, por intermedio de seu Presidente, um relatorio circunstanciado de seus trabalhos, e propondo medidas necessarias ao bom andamento e prosperidade da Sociedade.

§ 11. Demitir os socios que por máo comportamento, ou qualquer razão, os tornem indignos de pertencer á Sociedade; ficando-lhe o direito de appellação á Assembléa geral.

Art. 33. Serão considerados supplentes dos conselheiros os socios immediatos em votos que serão chamados por officio do 1.º Secretario nos seguintes casos:

§ 1.º Por falta de comparecimento do proprietario em tres sessões consecutivas.

§ 2.º Por falecimento do conselheiro.

§ 3.º Por ausencia não participada.

Art. 34. Não poderá haver sessão do conselho sem que estejam presentes ao menos oito membros da administração, as decisões serão tomadas por maioria relativa, e suas sessões serão feitas onde melhor convier.

CAPITULO IX.

DAS OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA.

Art. 35. Compete ao Presidente:

§ 1.º Presidir ás sessões da Assembléa geral e do Conselho, dirigir as discussões, manter a ordem, e suspender os trabalhos nos casos extremos.

§ 2.º Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 3.º Assignar as representações e mais papeis que em nome da Sociedade se dirigirem ás autoridades.

§ 4.º Rubricar todos os livros, recibos e ordens para pagamentos.

§ 5.º Dar immediata providencia acerca da enfermidade ou morte de qualquer socio.

§ 6.º Ordenar ao Thesoureiro as despezas do expediente da Sociedade.

Art. 36. O Vice-Presidente tem por dever substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos, e neste caso exercer todas as suas atribuições.

Art. 37. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Annunciar em nome do Presidente, o dia, hora e lugar das sessões.

§ 2.º Formar a matricula dos socios com a declaração do mez, dia da sua approvação, profissão, naturalidade, idade, estado e morada.

§ 3.º Fazer as chamadas nas sessões, ler o expediente e dar o competente destino as deliberações tomadas.

§ 4.º Officiar aos candidatos approvados como dispõe o artigo seis.

§ 5.º Ter sempre registrada toda a correspondencia da Sociedade, e em dia bem organisada toda a escripturação á seu cargo, podendo para isso ser ajudado pelo 2.º Secretario.

Art. 38. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Substituir o 1.º em seus impedimentos competindo nesta occasião todas as atribuições.

§ 2.º Coadjuvar o 1.º Secretario no que dispõe o § 5.º do art. 37.

§ 3.º Formar a lista dos conselheiros e supplentes, a qual deve apresentar em todas as sessões para se proceder á chamada.

§ 4.º Fazer o esboço do ocorrido nas sessões para se mencionar na acta que deve ser por elle feita e lida.

§ 5.º Registrar em livro competente as actas depois de approvadas e assignadas.

CAPITULO X.

DO THESOUREIRO E SEUS DEVERES.

Art. 39. O Thesoureiro he responsavel á Sociedade pelos objectos e dinheiros que receber e despender.

Art. 40. O Thesoureiro apresentará no fim de cada semestre as contas de arrecadação e applicação dos dinheiros da Sociedade, e no fim do anno um balanço demonstrativo da receita e despesa que será sujeito ao parecer da respectiva commissão e approvação da Assembléa geral, e lançado nos livros das contas pelo 1.^º Secretario.

Art. 41. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar serão documentadas com as ordens que as motivárão, e recibos respektivos rubricados pelo Presidente.

Art. 42. O Thesoureiro terá um livro onde conste com clareza e simplicidade os nomes e entradas dos socios, suas joias e mensalidades, e todas as mais notas e observações convenientes ; além deste livro terá outro para lançamento da receita e despesa da Sociedade, os quaes serão rubricados pelo Presidente.

Art. 43. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens do conselho, e bem assim as do Presidente que forem para prestação de soccorros extraordinarios, ou para pequenas despezas até cincuenta mil réis.

Art. 44. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder quantia maior de trezentos mil réis, depositando nos Bancos toda a excedente até que chegue para a compra de uma apolice.

Art. 45. O Thesoureiro poderá d'entre os socios nomear um agente de sua confiança para as cobranças, que será pago pela Sociedade com a porcentagem que o conselho deliberar, nunca percebendo mais de 10 % sobre as quantias recebidas.

CAPITULO XI.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 46. Os fundos da Sociedade he tudo quanto se puder acumular e que seja empregado em apolices da divida Pública que não poderão ser vendidas, só em casos extraordinarios, com deliberação da maioria da Assembléa geral.

CAPITULO XII.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 47. Todo o socio em sua enfermidade tem direito, logo que exija, á quantia de vinte mil réis mensaes.

Art. 48. Todos os socios que por estado de molestia ou avançada idade fiquem impossibilitados de trabalhar, são considerados pensionistas, e perceberão a mensalidade de quatorze mil réis; isto quando a Sociedade tenha de fundos cinco contos de réis.

Art. 49. Falecendo qualquer socio que se ache quite, a Sociedade fornecerá á familia do falecido a quantia de cincuenta mil réis (se exigir) para o seu enterro, e quando o socio não tenha familia a Sociedade lhe fará o enterro até onde chegue a quantia estabelecida para este fim.

Art. 50. Serão socorridos com uma pensão de doze mil réis as pessoas de familia de que trata o artigo terceiro, do modo seguinte:

§ 1.^º Quando haja viúva, filhos e filhas, será metade para a viúva, e a outra metade repartida com igualdade pelas filhas e filhos.

Art. 51. As beneficências não poderão ser alteradas sem que a Sociedade receba mil réis de mensalidades.

Art. 52. Logo que a Sociedade receba mil réis de mensalidades, serão alteradas as beneficências, a do artigo quarenta e sete, passará a trinta mil réis, a do artigo quarenta e oito, a vinte mil réis, e a do artigo cincuenta, a quinze mil réis.

Art. 53. Logo que qualquer socio adoça, participará por escrito ao Presidente, ou a quem suas vezes fizer, ficando entendido que a datar do dia da participação principiará a beneficência.

Art. 54. O Presidente, logo que receber a parte de doente do socio, enviará á comissão hospitaliera, depois de ouvir ao Thesoureiro acerca de suas contribuições; a qual informará o estado do doente ao Presidente a fim deste autorizar a beneficência, sendo o doente visitado pela comissão de oito em oito dias, participando o seu estado ao conselho.

Art. 55. O socio enfermo poderá receber de oito em oito dias a quarta parte de sua beneficência adiantada, se assim exigir por escrito ao Presidente.

Art. 56. As beneficências de que tratão os artigos antecedentes serão abertas no dia do 1.^º anniversario da Sociedade.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 57. O socio que retirar-se para fóra do Rio de Janeiro, participará por escrito ao Presidente, ficando desde logo isento de pagar mensalidades e de receber beneficências, tendo porém todas as prerrogativas de Socio desde que se apresentando pague dahi em diante: não se entendendo com os Socios que forem por molestias.

Art. 58. O Socio que se quizer remir, pagará o de dezaseis a trinta e cinco annos, sessenta mil réis, e o de trinta e seis á sessenta annos, oitenta mil réis.

Art. 59. Os Socios effectivos que se quizerem remir lhes será levado em conta a metade de sua joia e mensalidades; isto só no espaço de dez annos findos os quaes se principiará a contar novamente.

Art. 60. Todos os Socios que propozerem quarenta candidatos e que estes estejão nas condições do artigo sete e seus paragraphos e todos quites, ficarão os proponentes isentos de suas mensalidades.

Art. 61. A Sociedade, em Assembléa Geral, poderá conferir o título de Socio Benemerito áquelle que por donativo maior de duzentos mil réis, ou relevantes serviços á Sociedade se torne disso merecedor.

Art. 62. Sempre que qualquer Socio, estando enfermo e no caso de perceber beneficencia prescindir della, notar-se-ha em seus assentamentos as quantias assim poupadadas á Sociedade, que lhe serão levadas em conta para confecção do título de que trata o artigo precedente.

Art. 63. A Sociedade terá uma escripturação geral á cargo do 1.^o Secretario, e organisada de maneira que confira com a parcial do Thesoureiro.

Art. 64. O Procurador tem por dever cuidar com zelo de todos os negócios da Sociedade de que for incumbido, e especialmente das cobranças de seus dinheiros, não devendo reter em seu poder quantia alguma, fazendo entrega ao Thesoureiro, de quem cobrará recibos; e se forem seus serviços julgados relevantes pela Assembléa geral, terá direito ao título de benemerito, isto terá lugar se desempenhar os seus deveres e obrigações pelo tempo de quatro annos.

Art. 65. Os serviços como conselheiros prestados em quatro annos, tendo comparecido e funcionado pelo menos em dozoito sessões por cada anno, tem direito ao título de Socio Benemerito.

Art. 66. Quatro annos de exercício como Thesoureiro da Sociedade, e se seus serviços forem julgados relevantes pela Assembléa geral, terá tambem direito ao título de Socio Benemerito.

Art. 67. Se algum individuo voluntariamente e desinteressado prestar á Sociedade serviços por sua natureza extraordinarios, e de summa importância, o conselho se como tais julga-los o proporá em Assembléa geral, para esta se entender que he de justiça conferir-lhe o título de Benfeitor; registrando-se seu nome e serviços, bem como os dos Socios Benemeritos em um só livro especial, como tambem em um quadro que se achará collocado em a sala das sessões.

Art. 68. A Sociedade receberá Socios honorarios, que prestarão serviços e obediencia como os outros, porém serão isentos de pagar mensalidades e de receber beneficencias, sendo consi-

derados os seus serviços como relevantes, principalmente como médicos e boticários, cujos serviços uma vez reconhecidos e julgados no caso do artigo precedente, lhe será conferido o título que lhe compete.

Art. 69. A Sociedade não fará liga ou junção com qualquer outra, sem que para isso convenha os interesses da Sociedade, e sob a direcção de seu conselho.

Art. 70. A Sociedade não poderá ser dissolvida, sem que a isso annuão tres quartas partes da totalidade de seus Socios em Assembléa geral, precedendo discussão de urgencia, e nos casos do art. 35 e seguintes do Regulamento n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860. Os fundos que nesta occasião houverem, depois de pagas todas as dívidas, serão repartidos com igualdade pelas viúvas e orphãos da Sociedade.

Art. 71. Estes estatutos uma vez approvados pela assembléa geral, só poderão ser reformados douos annos depois de sua aprovação.

Approved in Assembléa geral do dia 24 de Fevereiro de 1861.—Presidente *Francisco Antonio da Rocha*.—1.^o Secretario *José Pereira Paiva*.—2.^o Secretario *Manoel Antonio da Silva Chaves*.

DECRETO N. 2.837 — de 23 de Outubro de 1861.

Permitte que a companhia da estrada que vai do porto da Piedade ao ar-
raial da Sapuciaí, no município de Magé, província do Rio de Janeiro,
continue a funcionar, e approva os novos estatutos que devem regê-la.

Attendendo ao que me requereu a directoria da companhia da estrada que vai do porto da Piedade ao arraial da Sapucaia, no municipio de Magé, provincia do Rio de Janeiro, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 5 de Setembro do corrente anno, Hei por bem permittir que a referida companhia continue a funcionar, e aprovar os novos estatutos que devem regê-la, e que com este baixão, organisados pela assembléa geral dos accionistas, e assignados por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Outubro de mil
oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e
do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.
Parte II. 56

Estatutos da companhia da estrada de Magé a Sapucaia.

TITULO I.

DA INSTITUIÇÃO, FUNDÓ E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.^º A companhia he instituida para tratar da abertura, melhoramento e conservação da estrada que de Magé conduz á ponte da Sapucaia, na conformidade da Lei Provincial n. 8 de 6 de Maio de 1836 e do contracto celebrado com o Governo Provincial em 20 de Junho do mesmo anno.

Art. 2.^º O seu fundo capital he de 200:000\$, dividido em duas mil acções de 100\$ cada uma, e sómente poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.^º Pertencem á companhia a ponte da Sapucaia, os escravos, casas e ranchos comprados e edificados á expensas suas; e tambem o uso-fructo da estrada, da barreira na dita ponte da Sapucaia, da barreira estabelecida junto á ponte do Rio Soberbo, e de qualquer outra que se crear na fórmula da Lei de sua instituição e contracto respectivo.

Art. 4.^º O prazo da duração da companhia será de 80 annos, na fórmula do art. 2.^º da Lei Provincial de 25 de Abril de 1843.

TITULO II.

DA DIRECÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 5.^º A direcção da companhia terá a sua séde nesta Corte, e será composta de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, que entre si escolherão Presidente, Secretario e Thesoureiro. A direcção, assim nomeada, servirá pelo espaço de quatro annos. Nesta mesma occasião se elegerão tambem tres accionistas para substituirem os Directores nas suas faltas ou impedimentos, segundo a ordem da votação.

Art. 6.^º Só pôde ser eleito Director o accionista que possuir mais de vinte acções.

Art. 7.^º Ao Presidente da direcção, que tambem o será da companhia, incumbe: 1.^º, presidir ás sessões, tanto da direcção como da assembléa geral dos accionistas, ahí propôr as materias para a discussão, dirigir os trabalhos, dar a palavra, e manter a ordem; 2.^º, assignar com o Secretario as actas da assembléa geral, as deliberações desta que houverem de ser transmittidas e a correspondencia oficial da companhia, com as autoridades constituidas; 3.^º, convocar a assembléa geral e a Direcção para as sessões ordinarias e extraordinarias.

Art. 8.^o Ao Secretario compete, além do que fica declarado no artigo antecedente: 1.^o, fazer as vezes do Presidente nos seus impedimentos; 2.^o, servir de Secretario na assembléa geral dos accionistas.

Art. 9.^o Ao Thesoureiro incumbe: 1.^o, receber os dinheiros da companhia e passar delles os competentes recibos; 2.^o, fazer o emprego desses dinheiros conforme as deliberações da direcção; 3.^o, despender o necessário sómente no caso de urgencia para as obras da estrada, devendo nesse caso dar parte á direcção, na sua primeira reunião; 4.^o, substituir o Secretario nos seus impedimentos.

Art. 10. São attribuições da direcção: 1.^a, determinar a convocação da assembléa geral dos accionistas; 2.^a, decretar o emprego dos dinheiros da companhia; 3.^a, nomear os empregados necessários para o regular andamento dos trabalhos, e marcar-lhes ordenado; 4.^a, tomar conta aos referidos empregados, e demitti-los, quando entender conveniente aos interesses da companhia.

Art. 11. De todas as deliberações da direcção se lavrará acta em livro especial, que será assignada pelo Presidente e Secretario.

TITULO III.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 12. Haverá uma commissão permanente, composta de dous Accionistas, eleitos biennalmente pela assembléa geral dos mesmos.

Art. 13. Compete a esta commissão inspecionar todas as operações e trabalhos da companhia; e para esse fim poderá examinar o estado da caixa, escripturação, livros e as obras da estrada, podendo, quando julgar conveniente, assistir ás sessões da direcção; dando conta á assembléa geral dos accionistas, na sua reunião ordinaria, do modo por que tiverem desempenhado as suas funções, tanto os directores como os empregados; e nessa mesma reunião apresentará um relatorio circunstanciado do estado da companhia, podendo propôr as medidas que entender convenientes.

TITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. A assembléa geral dos Accionistas se reunirá ordinariamente uma vez por anno, no mez de Fevereiro, para ouvir os relatorios da direcção e da commissão fiscal, discutir e aprova-los, e bem assim eleger os membros da direcção e da Comissão fiscal, na forma dos arts. 5.^o e 12.

Art. 15. Além das sessões ordinarias, haverá as extraordinarias que a direcção julgar conveniente convocar, devendo neste caso declarar-se o fim da convocação, ou quando accionistas, representando um terço das acções emittidas, a requererem á direcção.

Art. 16. A convocação da assembléa geral será feita por annuncios tres vezes repetidos nos jornaes mais lidos da Corte, e serão assignados pelo Presidente e Secretario.

Art. 17. Julgar-se-ha constituída a assembléa geral, logo que estejão presentes ou devidamente representados accionistas proprietarios de um terço das acções emittidas.

Art. 18. As deliberações da assembléa geral dos accionistas serão tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes, e obrigão toda a companhia em geral e a totalidade dos accionistas.

Art. 19. Quando não se reunirem accionistas em numero suficiente para constituir-se a assembléa geral, será esta novamente convocada, declarando-se o motivo da nova convocação; e neste caso, se deliberará com qualquer numero de votos que concorrerem.

Art. 20. Os accionistas ausentes ou impedidos poderão ser representados e votar na assembléa geral, por outros accionistas, munidos dos necessarios poderes, excepto no caso de eleição para Directores da companhia, na forma do § 12 do art. 2.^o da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 21. O accionista de tres acções terá um voto; o de seis dous votos; e assim por diante, com tanto que o mesmo individuo não possa ter mais de seis votos, quer por si, quer representando outros accionistas.

Art. 22. Nenhum accionista terá direito de votar em assembléa geral por acções que não tenhão sido devidamente registradas nos livros da companhia pelo menos sessenta dias antes da reunião: exceptuão-se as transferencias por heranças.

Art. 23. Nas assembléas geraes dos accionistas, nenhum destes poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, salvo os membros da direcção, ou de qualquer comissão.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. Do rendimento liquido que se verificar no fim de cada anno serão tirados 2 % para o fundo de reserva que fica criado, 10 % para commissão da direcção e conselho fiscal, e o resto se repartirá pelos accionistas.

Art. 25. As acções da companhia são transferiveis, assignando o transferente e o acceptante o respectivo termo no livro para esse fim designado, não sendo admittida a transferencia por endosso.

Art. 26. Os accionistas são obrigados até ao valor integral de suas acções; este valor, porém, não poderá ser retirado antes de findar a companhia.

Art. 27. As eleições de que tratão estes estatutos serão sempre feitas por escrutínio secreto.

Art. 28. Por falecimento de qualquer accionista passarão as acções a seus herdeiros ou sucessores, na forma da Lei, e se lhes farão as transferências na forma por que dispõe o art. 25, precedendo autorização da direcção.

Art. 29. Os membros da direcção e da comissão fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 30. A direcção procurará evitar toda e qualquer questão judicial, terminando, sempre que for possível, qualquer contestação por meio de árbitros nomeados pelos interessados.

Art. 31. A direcção fica autorizada a demandar e a ser demandada, e a exercer livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos e autorgados todos sem reserva alguma, e mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 32. Findo o prazo marcado pela Lei para a duração da companhia, uma Comissão de tres membros, nomeada na ultima assembléa geral dos Accionistas procederá á sua liquidação, dividindo pelos accionistas, na proporção de suas acções, o producto da venda dos bens da companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1861.—
Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.838 — de 26 de Outubro de 1861.

Faz extensiva ás Faculdades de Medicina do Imperio a disposição da segunda parte do art. 102 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito.

Hei por bem Fazer extensiva ás Faculdades de Medicina do Imperio a disposição da segunda parte do art. 102 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito que baixou com o Decreto n.º 1.568 de 24 de Fevereiro de 1855, para o efeito de ser previamente apresentado ao Director o discurso que deve recitar o Doutorando na solemnidade do grão.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.839—de 30 de Outubro de 1861.

Designa os Juizes que devem substituir os dos Feitos da Fazenda em seus impedimentos.

Hei por bem Declarar o seguinte:

Art. 1.º Os Juizes de Direito da primeira e da segunda Vara Crime, da primeira e da segunda Vara do Commercio, o Juiz de Orphãos, e os Auditores de Guerra e Marinha, na ordem em que vão designados, são substitutos do Juiz dos Feitos da Fazenda da Corte nos impedimentos deste.

Art. 2.º Os Juizes dos Feitos da Fazenda nas Províncias da Bahia e Peruambuco serão do mesmo modo substituídos pelos Juizes de Direito da primeira e segunda Vara Crime e pelo Juiz especial do Commercio.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.840—de 30 de Outubro de 1861.

Revoga o Decreto n.º 2.800 de 5 de Junho deste anno na parte em que diz respeito ás commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro sobre o café.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial e immediata Resolução de vinte tres do corrente mez, tomada sobre Consulta das Secções do Imperio e da Fazenda do Conselho de Estado, Decretar que as commissões, devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, sejão, quanto ao preço do café, de um quarto de um por cento; ficando, nesta parte, revogado o Decreto numero dous mil e oitocentos de cinco de Junho deste anno.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.841 — de 30 de Outubro de 1861.

Declara de segunda Entrancia a Comarca de Mossoró, criada na Província do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de segunda Entrancia a Comarca de Mossoró, criada na Província do Rio Grande do Norte pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero quatrocentos noventa e nove de vinte tres de Maio do corrente anno.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.842.—de 2 de Novembro de 1861.

Approva os artigos que devem fazer parte dos estatutos do Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro.

Atendendo ao que representou o Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 28 de Agosto do corrente anno, Hei por bem aprovar os artigos que devem fazer parte dos estatutos do mesmo Instituto, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas a aprovação do Governo Imperial, do que se lhe passará a competente carta para servir-lhe de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Disposições aprovadas pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro, para fazerem parte dos seus estatutos.

SOBRE A ADMISSÃO DOS MEMBROS HONORARIOS.

Art. 1.º

Para a admissão dos socios honorarios requer-se que haja uma proposta assignada por tres socios effectivos, e parecer favoravel da Comissão respectiva.

2.º

O parecer não poderá ser votado na mesma sessão, em que fôr lido, e só se considerará aprovado se reunir em seu favor dous terços de votos dos socios presentes.

3.º

O que fôr declarado socio honorario ficará dispensado do pagamento de prestações, e de qualquer onus pecuniario.

4.º

O Instituto poderá além disto, por deliberação sua tomada tambem por dous terços de votos dos membros presentes, e por proposta do seu Presidente passar para a classe dos Honorarios qualquer dos seus socios effectivos ou correspondentes que se tiver distinguido por serviços notaveis prestados ao mesmo Instituto.

Os que assim forem nomeados gozarão de todas as vantagens que competeem aos demais socios honorarios.

SOBRE AS SOCIEDADES FILIAES.

Art. 1.º

O Instituto Historico e Geographico Brasileiro poderá reconhecer como filiaes as Sociedades que se fundarem, ou já existirem no Imperio com fim identico ao seu, que assim o desejarem, uma vez que elles tenhão mais de seis mezes de existencia regular, e estatutos já aprovados pelo Governo.

2.º

A Sociedade que estando nas circunstancias do artigo antecedente pretenda filiar-se deverá enviar ao Instituto com o officio

em que declarar sua intenção, um exemplar de seus estatutos, o regulamento acompanhado da relação dos socios, que a compozerem, e dos membros de sua Directoria, Mesa, ou Conselho Administrativo.

3.^º

Desde que for admittida como filial ficará obrigada:

1.^º A remetter ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro em cada semestre uma noticia circumstanciada de todos os documentos que publicar ou archivar que forem concorrentes aos fins do mesmo Instituto.

2.^º A facilitar a copia, ou extracto de qualquer dos ditos documentos que o Instituto julgar conveniente.

3.^º A enviar um exemplar de qualquer revista, periodico, ou documento que mandar imprimir.

4.^º

O Instituto Historico e Geographico Brasileiro por sua parte além de transmittir gratuitamente a taes Sociedades um exemplar de sua revista trimensal, e de qualquer manuscrito ou obra que fizer imprimir, compromette-se a prestar-lhes todo o auxilio, que depender delle, para o melhor desempenho dos fins de sua criação.

5.^º

Os Presidentes das Sociedades filias do Instituto terão assento entre os membros delle.

SOBRE AS REMISSÕES DOS SOCIOS.

Art. 1.^º

Os Socios que quizerem remir-se perpetuamente do pagamento de prestações semestraes, pode-lo-hão fazer da seguinte maneira:

§ 1.^º Os que forem admittidos d'ora em diante, desde que entram para o cofre do Instituto com a somma de 240\$000.

§ 2.^º Os que contarem menos de dez annos da data da sua admissão, logo que concorrão com a quantia de 180\$000.

§ 3.^º Os que tiverem de dez annos para cima, porém menos de quinze, com a de 120\$000.

§ 4.^º Os que contarem de quinze annos para cima com a de 60\$000.

§ 5.^º Os socios comprehendidos em qualquer dos casos dos paragraphos antecedentes, e que estiverem em atraso no pagamento das prestações semestraes, só se poderão remir depois de solverem as suas dívidas.

2.

O producto das remissões será empregado, como fundo do Instituto, na compra de Apolices da Dívida Pública, acções do Banco do Brasil, ou do Rural e Hypothecario, ou em conta corrente nestes mesmos Bancos. A' Mesa administrativa compete determinar a preferencia de qualquer destes meios.

Os fundos do Instituto não podem ser despendidos no todo ou em parte, sem autorisação da Assembléa geral, conferida por dous terços dos votos presentes.

Os juros porém serão applicados ás despezas fixadas no orçamento, ou autorisadas pela Mesa administrativa.

Conforme.—*Conego Dr. Joaquim Caetano Fernandes Pinheiro, 1.º Secretario.*

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

— - - - -

DECRETO N. 2.843—de 9 de Novembro de 1861.

Designa os Juizes, que devem substituir o Auditor Geral de Marinha em seus impedimentos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Auditor Geral de Marinha será substituído em seus impedimentos pelo Auditor de Guerra, pelos Juizes da 1.ª e 2.ª Vara Criminal, e polos substitutos destes na ordem, em que vão designados.

Art. 2.º Nos casos em que o serviço publico o exija, poderá ser nomeado um dos substitutos para coadjuvar o Auditor Geral do Marinha com a gratificação annual de seiscentos mil réis.

Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

— - - - -

DECRETO N. 2.844—de 9 de Novembro de 1861.

Designa os juizes que devem substituir o Auditor de Guerra da Corte, em seus impedimentos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Auditor de Guerra da Corte será substituído em seus impedimentos pelo Auditor de Marinha, pelos Juizes de Direito da primeira e segunda vara criminal, e pelos Substitutos destes, na ordem em que vão designados.

Art. 2.º Nos casos, em que o serviço publico o exija, poderá ser nomeado um dos Substitutos para coadjuvar o Auditor de Guerra, com a gratificação anual de seiscentos mil réis.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N. 2.845 — de 13 de Novembro de 1861.

Concede ao Monte Pio Geral autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Monte Pio Geral, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio exarado em Consulta de 30 de Setembro proximo passado: Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a funcionar, e aprovar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á aprovação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo ao mesmo Monte Pio Geral.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

ESTATUTOS DO MONTE PIO GERAL.

CAPITULO I.

ARTIGO UNICO.

O Monte Pio Geral tem por sim salvar da indigencia as pessoas que por si ou por outrem se habilitarem na forma declarada nos presentes Estatutos para virem a ter pensões ou rendas vitalicias.

CAPITULO II.

DAS PENSÕES.

Art. 1.^º As pensões ou rendas vitalicias só podem ser instituidas em pessoa certa e designada pelo instituidor da pensão.

§ Unico. Faz permittido a qualquer pessoa, que quizer fundar uma pensão para si propria, inscrever-se no Monte Pio Geral como instituidor e instituído.

Art. 2.^º Nenhuma pensão poderá exceder á quantia annual de um conto e quinhentos mil réis, excepto no caso do § 1.^º do art. 19.

§ 1.^º O instituidor porém que estabelecer ou elevar uma pensão superior a quantia annual de um conto de réis pagará conjuntamente com a joia correspondente ao excesso de um conto de réis, as respectivas annuidades pelo numero de annos de sua vida média marcados na tabella n.^º 2.

§ 2.^º Pôde uma mesma pessoa instituir em beneficio de diversos individuos que designar pensões até o valor de quatro contos de réis; com tanto que cada um dos individuos pensionistas não tenha mais de uma pensão das que forem estabelecidas pelo mesmo instituidor.

Se porém o instituidor for pai ou mãe poderá elevar até seis contos de réis o total das pensões, sendo o augmento além de quatro contos de réis sómente em beneficio de seus filhos, e avançando pelo numero de annos marcados na tabella n.^º 2 o pagamento das annuidades correspondentes as pensões que excederem o citado limite de quatro contos de réis.

§ 3.^º Um mesmo individuo pôde ser instituido pensionista por diversos instituidores, não devendo porém a somma das pensões por elle accumuladas exceder á quantia de dous contos e quatrocentos mil réis.

Art. 3.^º Para abrir-se o assentamento de qualquer pensão, deverá o instituidor instruir o seu requerimento com certidão que prove a sua idade e a do instituido pensionista, e verificar a entrada na caixa do Monte Pio da joia correspondente á essas idades, e que se acha marcada na tabella n.^º 1.

§ 1.º Quando o instituído pensionista fôr o mesmo instituidor da pensão determinar-se-ha a joia, tomando-se como idade do pensionista a que elle tiver ao tempo da inscrição e como idade do instituidor a que elle arbitrar, a qual nunca poderá exceder á 70 annos.

§ 2.º Na falta de certidão de idade, apresentará o instituidor os documentos que a Directoria exigir; ou se prestará a estar pela avaliação que a mesma Directoria fizer das referidas idades.

§ 3.º Além das joias declaradas deverá o instituidor pagar, em quanto vivo fôr, uma annuidade igual a 1/10 da mesma joia.

§ 4.º As annuidades serão pagas sempre adiantadamente, o nos quinze primeiros dias do anno a que pertencerem.

§ 5.º Se o instituído pensionista fôr o mesmo instituidor da pensão, deverá este pagar conjuntamente com a joia, as annuidades correspondentes á metade de uma vida média dada na tabella n.º 2.

Art. 4.º O instituidor de qualquer pensão que avançar pelo numero de annos marcados na tabella n.º 2 o pagamento das respectivas annuidades, adquire o direito d'elle mesmo, logo que completar os annos de sua vida média, correspondente ao numero de annos por que fez o referido avanço, e contados do dia em que verificou esse adiantamento, perceber a pensão por elle estabelecida passando ella por sua morte ao por elle instituído pensionista.

§ 1.º Só por morte do instituidor os instituídos pensionistas entrarão no gozo das respectivas pensões; e por isso deverão apresentar certidão de obito do instituidor, e documento que legalise a identidade delles pensionistas.

§ 2.º Se o instituído pensionista fôr o instituidor da pensão elle principiará a receber-la logo que tenha completado os annos de vida média (contados do dia de sua inscrição) correspondentes á idade por elle arbitrada e que se achão marcados na tabella n.º 2.

§ 3.º Na impossibilidade de apresentar os instituídos pensionistas certidão de obito dos instituidores, só lhes serão abonadas as respectivas pensões se prestarem as cauções que a Directoria julgar necessarias, em quanto legalmente não verificar a morte daquelles.

§ 4.º Por motivo nenhum o pensionista, legalmente habilitado, será privado, em quanto vivo fôr da sua pensão a qual lhe será paga, ou á sua ordem, por trimestres vencidos.

CAPITULO III.

DOS FUNDOS DA CAIXA.

Art. 5.º Formão o fundo da caixa do Monte Pio Geral: 1.º as joias declaradas no capítulo antecedente; 2.º as deducções,

multas e benefcios de que tratão os arts. 18 e 19 das disposições geraes; 3.^o o producto da corretagem declarada no art. 25; 4.^o quaesquer quantias que se possão obter por loterias ou doações.

Art. 6.^o As quantias entradas na caixa serão promptamente empregadas em apolices da dvida publica.

Art. 7.^o No fim de cada trimestre se formará um balancete das operaçoes da caixa feitas durante esse tempo. Estes balancetes, bem como os balanços geraes serão assignados pela Directoria e publicados depois de visados pelo Conselho.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 8.^o A administração do Monte Pio Geral he exercida por uma Directoria composta de um Presidente, Vice-Presidente, Secretario, Thesoureiro e dous Adjuntos, auxiliada por um Conselho de doze membros.

§ Unico. Só podem ser nomeados para a administração individuos que estiverem inscriptos como instituidores, e em dia no pagamento de suas annuidades.

Art. 9.^o A escolha de Presidente he feita pelo Governo Imperial d'entre os membros da Directoria nomeados pela Assembléa geral dos instituidores.

§ Unico. As nomeações de Vice-Presidente, Thesoureiro e Secretario, depois de feita a designação do Presidente pelo Governo, serão feitas pela Assembléa geral dos instituidores, que para isso se reunirá de novo, por escrutinio secreto, e por dous terços dos votos presentes, d'entre os cinco membros restantes da Directoria.

Art. 10. A' pluralidade de votos, e tambem por escrutinio, será nomeado o Conselho, que a Directoria ouvirá todas as vezes que sobre o objecto em questão não se reunirem quatro votos conformes (salvo os casos de mero expediente) e sempre que o julgar conveniente. No impedimento ou falta de qualquer membro do Conselho, serão chamados os supplentes mais votados.

Art. 11. Compete á Directoria do Monte Pio Geral a gestão de tudo quanto respeita á este estabelecimento. Sua administração, bem como a duração do Conselho, será de dous annos.

§ 1.^o Cumpre especialmente ao Conselho proceder uma vez ao menos em cada trimestre ao exame do cofro e respectiva escripturação. No caso de que qualquer de seus membros ache falta sobre que se deva providenciar, pedirá ao Presidente da Directoria uma sessão do mesmo Conselho com a Directoria, a fim de deliberar convenientemente.

§ 2.^o Para que a Directoria possa deliberar será necessario

que esteja presente a maioria de seus membros, incluso o Presidente ou Vice-Presidente. Suas deliberações serão tomadas á pluralidade de votos, na conformidade do art. 10. Por igual votação será decidido o que fizer objecto de deliberação nas sessões em que ella se reunir com o Conselho.

Art. 12. A Directoria formará o Regulamento conveniente para a execução dos presentes estatutos, fixando os dias das suas reuniões, as incumbencias de cada um de seus membros, o numero, habilitações e deveres dos empregados que julgar necessarios, e que por ella serão nomeados.

§ Unico. Este Regulamento será discutido em sessão em que se reunão o Conselho, e Directoria; e reputar-se-ha vencido sómente aquillo em que se accordar por dous terços dos votos presentes. O que assim fôr vencido será publicado pelos diarios, e posto logo em execução.

Art. 13. He do dever da Directoria marcar e publicar, quinze dias antes de findarem os dous annos de sua administração o dia em que os socios do Monte Pio deverão reunir-se para elegerem a nova Directoria e Conselho. Esta eleição será feita pelo modo já prescripto.

§ 1.^º Nunca será reeleita mais de metade dos membros da Directoria, e do Conselho existentes. No caso de empate decidirá a sorte entre os reeleitos.

Art. 14. A Directoria convocará igualmente a Assembléa geral dos sócios para os dias anniversarios daquelle em que o estabelecimento principiou as suas operaçōes.

Art. 15. Em todas as reuniões da Assembléa geral dos sócios o Presidente apresentará um relatorio e balanço geral do estado da caixa; fazendo sobre a marcha do estabelecimento as observações que por experiência conhecer deverem ser adoptadas.

§ 1.^º Estas observações bem como as indicações que forem feitas por qualquer dos sócios que se achar presente, serão discutidas e julgar-se-ha vencido aquillo em que se accordar pela maioria dos votos presentes; salvo quando tendão a reforma dos presentes estatutos, caso em que se procederá na forma do disposto no parágrapho seguinte.

§ 2.^º Nenhuma proposta para reforma de estatutos será objecto de deliberação, senão partiada da Directoria ou sendo assignada por tres membros da Directoria e Conselho, ou por cinco sócios instituidores de pensões. Satisfeita esta formalidade será a proposta oferecida á discussão na 1.^a reunião da Assembléa geral, e se julgará adoptada se por ella votarem tres quartos dos votos presentes, sendo estes mais de metade dos sócios instituidores. Se porém não estiver reunida a maioria absoluta dos sócios instituidores marcar-se-ha para trinta dias depois outra sessão, que nesse intervallo será anunciada diariamente pelas folhas da Corte, contendo o annuncio a integra das re-

formas propostas, as quaes na segunda sessão poderão ser decretadas pela maioria absoluta dos votos presentes.

Em caso algum se considerará constituída a Assembléa geral para a reforma de estatutos sem estarem presentes pelo menos 50 instituidores, salvo quando a proposta tiver por fim alterar o disposto no art. 6.^º, caso em que só se poderá julgar adoptada se votarem tres quartos dos votos presentes, sendo estes mais de metade dos socios instituidores.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 16. A Directoria convocará os socios do Monte Pio Geral para se reunirem e deliberarem em Assembléa geral, todas as vezes que assim o julgar necessário, ouvindo o Conselho. Esta convocação será feita por annuncios nos jornaes, quinze dias antes daquelle que fôr designado para a reunião.

Art. 17. Os instituidores de pensões menores de um conto e quinhentos mil réis poderão gradualmente eleva-las até esta quantia, observando-se as disposições do art. 2.^º e paragraphos respectivos.

Art. 18. O instituidor que não pagar a annuidade na época propria poderá, não estando em risco de vida, ser admittido e remir esta falta, augmentando a annuidade na seguinte proporção. Pagará mais 10 por cento se o fizer dentro de seis mezes; mais 20 por cento se não fizer dentro de doze mezes ou na época que tem de entrar com a annuidade do anno seguinte. Se continuar a falta a multa será de 30 por cento sobre as duas annuidades até o fim do 1.^º semestre do 2.^º anno da falta; e de 40 por cento até findar o dito 2.^º anno, época em que terá de pagar as tres annuidades com a multa.

§ 1.^º Passados os prazos marcados neste artigo e não sendo remidas as annuidades atrasadas reverterão em favor da caixa do Monte Pio as entradas feitas por conta da pensão e cahirá esta em commisso.

Art. 19. No caso de morte do instituido antes da do instituidor reverterão em beneficio do Monte Pio Geral 50 por cento das quantias entradas, podendo o instituidor dispor do restante (mas revertendo tudo em favor da caixa na falta de disposição do dito instituidor em vida ou por testamento).

§ 1.^º Se o falecido instituido fôr filho ou mulher do instituidor, este poderá elevar mesmo além de um conto e quinhentos mil réis as pensões que por elle nesse tempo se acharei estabelecidas em beneficio de sua mulher, ou de seus filhos não devendo porém o augmento na totalidade das pensões (sendo mais de uma vez) exceder ao correspondente as quantias que a fórmula do presente artigo ficião á sua disposição.

Art. 20. Falecendo o pensionista instituido antes do instituidor, e tendo este avançado o pagamento das respectivas annuidades, na forma do art. 4.^º conserva o instituidor o direito adquirido de gozar da pensão por elle estabelecida logo que complete os annos de sua vida média.

Art. 21. Se o instituidor que tiver avançado o pagamento das annuidades falecer antes de ter completado os annos por que as avançou, reverte em beneficio da caixa do Monte Pio o avanço por elle feito. Semelhantemente reverterão á beneficio da caixa todas as quantias com que tiver entrado o instituidor de que trata o paragrapgo unico do art. 1.^º, que falecer antes de completar a sua vida média.

Art. 22. Quando os juros das apolices do Monte Pio Geral excederem ao duplo das pensões a pagar effectivamente, serão rateados pelos pensionistas, na razão de suas pensões, os dous terços da quantia que excede ao referido duplo, acumulando-se ao capital o outro terço do mencionado excesso. Se porém por qualquer eventualidade os mencionados juros e mais rendimentos não bastarem em qualquer anno para fazerem face ao pagamento das pensões effectivas, far-se-ha nestas o desconto respectivo, rateando-se o rendimento existente pelos pensionistas, na razão de suas pensões.

Art. 23. Os instituidores pagarão 5 por cento sobre as joias no acto da entrada destas na caixa pelo titulo de assentamento da pensão, que lhes será entregue pelo Thesourciero, por este assignado, pelo Presidente, e pelo Secretario da Directoria. Estas quantias serão applicadas para pagamento das despezas da Secretaria, e dos empregados que forem precisos.

Art. 24. A Directoria formará quando assim o julgar conveniente, ouvindo o Conselho, os Regulamentos necessarios para a fundação de um estabelecimento de dotes, e de outros quaisquer estabelecimentos de socorro, onde o Monte Pio Geral não entrará como Emprezzario, mas somente como Administrador, por cuja agencia tirará uma porcentagem.

Art. 25. Nenhuma pessoa que esteja em circunstancias de proximo risco de vida será admittida á inscripção do Monte Pio Geral como instituidor, nem se lhe permitirá, no referido estado, que eleve qualquer pensão que tenha estabelecido. Ao prudente arbitrio da Directoria, que nos casos occorrentes ouvirá o Conselho, fica a avaliação dessas circunstancias, devendo na sua computação ter em vista o estado phisico, e mesmo moral do pretendente, e tabella n.^º 2 das vidas médias. Estas precauções, porém, não militam á respeito dos instituidores de que trata o paragrapgo unico do art. 1.^º

Art. 26. Todas as vezes que, pela elevação do preço das apolices, o dinheiro produzir um juro menor de 5 $\frac{1}{2}$ por cento, a Directoria, ouvido o Conselho, fará reformar as tabellas n.^º 1 e 2 segundo as formulas que sob n.^º 3 acompanham as mesmas

Cábe-las fazendo-se o calculo com a approximação que mais satisfaça á condição referida de um juro correspondente do dinheiro nunca menor de 6 por cento.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 27. A disposição do art. 19 regerá as pensões que se inscreverem depois da promulgação dos presentes estatutos, vigorando para aquellas anteriormente inscriptas a deducção de 20 por cento á favor da caixa quando o instituído falecido for filho ou mulher do instituidor, e a de 35 por cento nos demais casos.

O Presidente, *J. Machado Coelho de Castro*. — O Vice-Presidente, *João Estevão da Cruz*. — O Thesoureiro, *José de Miranda Ribeiro*. — O Secretario, *Sebastião Pires Ferreira*. — Os Adjuntos, *Manoel José Teixeira Junior, Antonio Gonçalves Guimarães*.

Conforme. — *José Bonifácio Nascentes de Azambuja*.

(1)

TABELLA N. 1.

Porcentagem com que se deve entrar de joia para se estabelecer a pensão 100.

IDADE DO INSTITUIDOR.	Annos.	IDADE DO PENSIONISTA.																								
		1	7	10	13	16	19	22	25	28	31	34	37	40	43	46	49	52	55	58	61	64	67	70	73	
25	50	60	53	46	42	38	28																			
28	64	75	68	60	51	47	42	32																		
31	72	83	76	68	60	55	50	39	34																	
34	90	100	94	86	77	68	62	56	51	45																
37	99	110	103	96	87	77	71	66	54	48	40															
40	122	134	126	118	109	99	94	81	75	68	61	54														
43	148	159	152	143	134	124	118	106	100	93	78	70	62													
46	177	189	181	174	164	153	147	135	121	114	99	89	80	70												
49	195	207	199	190	182	170	165	152	138	131	123	114	95	86	65											
52	235	247	240	231	220	209	204	190	176	168	151	142	132	122	111	99										
55	281	294	285	276	266	254	249	237	220	212	193	184	164	153	141	128	115									
58	307	320	311	302	292	280	273	260	245	236	218	208	187	176	163	151	124	108								
61	370	384	374	365	354	342	335	320	304	296	276	266	244	220	206	192	161	127	109							
64	409	423	413	403	392	379	373	357	342	333	312	302	279	253	225	209	193	175	138	118						
67	491	506	496	485	473	460	453	437	419	410	390	378	354	327	297	281	263	226	206	185	162					
70	544	560	549	539	526	512	504	488	470	460	440	427	402	374	359	342	326	308	289	248	226	152				
73	668	685	674	662	649	634	625	608	588	578	554	541	514	483	450	432	413	392	371	324	299	244	215			
76	746	764	752	739	726	710	701	682	662	650	626	612	587	553	518	498	478	435	410	358	331	271	237	167		

Conforme — José Bonifácio Nascentes d'Alambuja.

Parte II.

TABELLA N. 2.

SÉRIE NECROLOGICA.	Annos de idade.	Annos de via media.	Annos por que se devem pagar as annuidades avançadas.																				
	1	7	10	13	16	19	22	25	28	31	34	37	40	43	46	49	52	55	58	61	64	67	70
25	41																						
28	44																						
31	40																						
34	38																						
37	36																						
40	35																						
43	33	16,0																					
46	31	15,6																					
49	30	15,4																					
52	28	14,9																					
55	27	14,7																					
58	25	14,2																					
61	23	13,6																					
64	21	13,0																					
67	20	12,6																					
70	18	11,9																					
73	16	11,1																					
76	15	10,6																					
61	13	9,6																					
64	12	9,1																					
67	10	8,0																					
70	9	7,4																					
73	7	6,0																					
76	6	5,3																					

Acompanha a pag. 458.

N. 3.

A formula para calcular a tabella de um Monte Pio em que a annuidade seja paga adiantada he a seguinte:

$$(1+r)^n x + (1+r) \frac{(1+r)^n - 1}{r} y = \frac{(1+r)^{n'} - n - 1}{r(1+r)} p. (1)$$

E a que lhe corresponde para calcular o numero de annuidades que cumpre addicionar á joia a fin de remir a pensão, he:

$$m = (1+r) \frac{(1+r)^n - 1}{r(1+r)^n} = \frac{(1+r)^n - 1}{r(1+r)^{n-1}} \dots \dots (2)$$

Sendo (x) a joia.

» (y) a annuidade.

» (p) a pensão.

» (r) o juro da unidade monetaria.

» (n) o numero de annos de vida media do instituidor.

» (n') o numero de annos de vida media do instituido pensionista.

» (m) o numero de annuidades que cumpre addicionar á joia para remir a pensão.

Applicando á formula (1) o que dispõe o § 3.^o do art. 3.^o dos Estatutos do Monte Pio Geral, e supondo que a pensão he do valor cem, temos $y = \frac{x}{10}$, e $p = 100$; e substituindo na mencionada formula por (y) e (p) os seus valores, ter-se-ha:

$$(11(1+r)^n + \frac{(1+r)^n - 1}{r} - 1)x = 1000 \frac{(1+r)^{n'} - n - 1}{r(1+r)^{n-1}} \dots \dots (3)$$

Por esta formula calculei a tabella (A) que tenho a honra de offerecer aos dignos collegas Directores e Conselheiros do Monte Pio Geral.

Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1859. — José Gonçalves Victoria.

Conforme.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.



DECRETO N. 2.846 — de 16 de Novembro de 1861.

Concede á Companhia Santa Cruz, que continue a perceber por inteiro a subvenção annual de oitenta e quatro contos de réis.

Attendendo ao que, por intermedio de seu Gerente, Me representou a Companhia de Navegação por vapor Santa Cruz: Hei por bem conceder-lhe que continue a perceber por inteiro a subvenção annual de oitenta e quatro contos de réis, que lhe foi fixada pelo Decreto n.º 1.928 de 25 de Abril do anno de 1857, ficando nesta parte alterada a Minha Imperial Resolução de 18 do mez de Setembro, tomada sobre Consulta das Secções dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado em requerimento da mesma Companhia, e subsistindo a dispensa de uma viagem mensal ao Sul da Província da Bahia por mais dous annos, que por aquella Minha Imperial Resolução lhe foi outorgada. Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.847 — de 16 de Novembro de 1861.

Modifica algumas disposições dos Regulamentos da Caixa Económica e do Monte de Soccorro desta Corte.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Económica e do Monte de Soccorro, creados nesta Corte em virtude do art. 2.º §§ 1.º e 14 a 16 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860: Hei por bem ordenar que os regulamentos approvados pelo Decreto n.º 2.723 de 12 de Janeiro do corrente anno sejão observados com as modificações seguintes:

Art. 1.º As quantias que forem depositadas na Caixa Económica, e remettidas diariamente para o Thesouro, ou passadas para o Monte de Soccorro, na fórmula dos arts. 3.º e 8.º do respectivo regulamento, vencerão o juro de 6 % desde o dia da sua entrada no Thesouro, ou no Monte de Soccorro, até a vespera do marcado para sua entrega ao depositante, que a deverá exigir com antecipação nunca menor de oito dias. No fim de cada semestre do anno civil serão capitalizados os juros vencidos dos depositos recebidos pela dita caixa.

Art. 2.º As guias que, em conformidade dos arts. 3.º e 16 do regulamento da Caixa Económica devem acompanhar

as quantias entregues no Thesouro, ou no Monte de Soccorro, não precisão especificar a quota relativa a cada um depositante, mas tão sómente a somma total das remessas feitas diariamente. Far-se-ha a dita especificação n'um balanço semanal, que deve ser enviado ao Thesouro.

Art. 3.^º Haverá na Caixa Economica e no Monte de Soccorro, além dos livros auxiliares que forem estabelecidos pelos respectivos regimentos internos, o diario e razão, de conformidade com o disposto no art. 3.^º do Decreto n.^º 2.692 de 14 de Novembro de 1860, e no art. 11 do Código Commercial.

Art. 4.^º Os premios dos emprestimos que o Monte de Soccorro fizer serão logo encontrados nas quantias convencionadas, debitando-se os mutuarios unicamente pelas sommas que lhes forem entregues, depois de feitos os ditos descontos. Do mesmo modo se procederá no caso de renovação dos emprestimos.

Art. 5.^º O Monte de Soccorro poderá emprestar a pessoas que não sejam domiciliadas nesta Capital, uma vez que elas satisfação ás outras condições exigidas no regulamento de 12 de Janeiro do corrente anno.

Art. 6.^º O fiel do Thesoureiro da Caixa Economica, ou do Monte de Soccorro, poderá servir como auxiliar permanente do mesmo Thesoureiro, e não sómente nos impedimentos deste, se a experiença mostrar a necessidade desta constante coadjuvação. Em ambos os casos será o Fiel nomeado pelo Conselho sobre proposta do Thesoureiro e sob a responsabilidade deste, que para sua segurança terá o direito de exigir-lhe fiança.

Art. 7.^º As funcções de Secretario da administração dos dous estabelecimentos e do Conselho poderão ser commettidas a um empregado especial, se as necessidades do serviço assim o exigirem, competindo ao mesmo Conselho a sua nomeação e a proposta do respectivo honorario, na forma prescripta para os outros empregos.

Art. 8.^º Ficão assim modificadas as disposições dos arts. 4.^º, 16 §§ 1.^º, 20 e 22 do regulamento da Caixa Economica e a condição 2.^a do § unico do art. 11 e art. 32 do regulamento do Monte de Soccorro, aprovados pelo Decreto n.^º 2.723 de 12 de Janeiro do corrente anno.

O art. 21 do primeiro dos citados regulamentos, e o art. 8.^º do segundo, são suprimidos.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.848—de 16 de Novembro de 1861.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a despendar no exercicio de 1861 a 1862, além do credito votado na verba do § 6.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 1.114 de 27 de Setembro de 1860, mais a quantia de 15:359\$389.

Não sendo suficiente a quantia consignada na verba do § 6.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 1.114 de 27 de Setembro de 1860, para satisfazer, até ao fim do corrente anno financeiro, as despezas relativas ao reconhecimento e demarcação da fronteira entre este Imperio e a Republica do Perú; Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, autorizar a abertura de um credito supplementar de 15:359\$389 réis, para ocorrer ás despezas referidas; devendo este credito incluir-se oportunamente na proposta que houver de ser oferecida ao Corpo Legislativo, para definitiva approvação.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

— 463 —
DECRETO N. 2.849—de 16 de Novembro de 1861.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de trinta contos de réis, para ocorrer ás despezas da Exposição Nacional no corrente anno, e da remessa de objectos para a Exposição Universal de Londres em 1862.

Sendo urgente providenciar ácerca dos meios de ocorrer ás despezas necessarias para a Exposição de productos naturaes e industriaes, que deve ter lugar, tanto em algumas Províncias do Imperio, como na Corte, no corrente anno, e para a remessa de algumas dos referidos productos á Exposição Universal de Londres em 1862; Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e na conformidade do que dispõe o § 3.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850: Hei por bem autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a despendar com tal serviço a somma de trinta contos de réis; sendo este credito extraordinario incluido na proposta, que oportunamente será presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Demonstração das despezas feitas, e por fazer com a exposição geral de productos naturaes, e industriaes do Imperio, e remessa dos mesmos para Londres.

Despeza autorisada.			
Pelo que foi mandado pôr á disposição dos Presidentes das Províncias da Bahia, Pernambuco, Pará, Minas Geraes e S. Pedro, como consta do Aviso dirigido ao Ministerio da Fazenda em 20 de Agosto ultimo sob n.º 56 a 1:000\$.	5:000\$000		
Idem aos Presidentes das demais Províncias, como também consta do dito Aviso a 200\$.	3:000\$000	8:000\$000	
Despeza effectuada.			
Pelo que foi mandado entregar, por Aviso n.º 85 de 16 de Outubro ultimo, no The-souro, ao Presidente do Jury e Comissão da Exposição para os respectivos gastos.	2:000\$000		
Idem mandado pagar, por Aviso n.º 86 de 16 de Outubro ultimo, à Typographia Nacional pela impressão de douz mil exemplares da Circular de convite aos habitantes da Corte e da Província do Rio de Janeiro, para concorrerem com os productos de sua industria.....	33\$600		
Idem idem, pelo Aviso n.º 91 de 25 do dito mez de Outubro, das contas da pintura das salas e corredores do edifício da Escola Central, destinadas á Exposição, bem como dos jornaleiros empregados na construção de doze estrados grandes e quarenta e douz cavalletes de madeira....	797\$300	2:830\$900	
Importancia que ainda se terá de despendar, approximadamente, com a Exposição Nacional, e com a remessa dos productos para Londres.....		19:169\$100	
Rs....		30:000\$600	

Contabilidade Central do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 15 de Novembro de 1861.—Bernardo José de Castro.

DECRETO N.^o 2.850—de 23 de Novembro de 1861.

Concede á Sociedade Pharmaceutica Brasileira autorisação para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos e Regulamento do seu Monte Pio.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Pharmaceutica Brasileira, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 de Outubro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 do mesmo mez: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a funcionar, e approvar os seus Estatutos e Regulamento do seu Monte-Pio, ficando as alterações que nos mesmos Estatutos e Regulamento se fizerem sujeitos á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade Pharmaceutica Brasileira.

CAPITULO I.

FINS DA SOCIEDADE.

A Sociedade Pharmaceutica Brasileira installada na Capital do Imperio em 30 de Março de 1851 tem por fim:

Art. 1.^o O estudo e progresso das sciencias naturaes, da pharmacologia, da materia medica brasileira, do livre exercicio da profissão pharmaceutica, e de tudo quanto interessar á saude publica; garantir o futuro de seus membros ou de suas familias por meio de um monte-pio que se intitulará—Monte-Pio da Sociedade Pharmaceutica Brasileira.

Art. 2.^o Representar aos poderes do Estado pedindo o cumprimento dos direitos conferidos por lei aos pharmaceuticos.

Art. 3.^o Garantir pensão pecuniaria á seus membros contribuintes que a estabelecerem no Monte-Pio da Sociedade, ou ás familias destes, conforme as disposições dos Estatutos, e do Regulamento á estes junto.

Art. 4.^o Empregar a discussão publica em suas sessões quér ordinarias, quer extraordinarias, scientificas ou economicas.

Art. 5.^o Montar uma bibliotheca, quando poder, onde reuna as Revistas pharmaceuticas estrangeiras e as melhores obras sobre pharmacia, materia medica e sciencias naturaes.

Art. 6.^o Estabelecer uma Revista pharmaceutica que se publicará mensalmente onde serão impressos todos os seus trabalhos.

Art. 7.^o Montar, logo que possa, um Laboratorio de chimica pratica para uso e estudo de seus membros.

Art. 8.^o Regularisar as formulas dos medicamentos mais azados por meio de uma pharmacopea ou Codigo pharmaceutico nacional.

CAPITULO II.

ORGANISACÃO DA SOCIEDADE.

Art. 9.^o A Sociedade Pharmaceutica Brasileira compõe-se de tres classes de membros á saber:

§ 1.^o Socios contribuintes.

§ 2.^o Socios correspondentes.

§ 3.^o Socios honorarios.

Art. 10. Serão socios contribuintes os pharmaceuticos e medicos legalmente constituidos domiciliados em qualquer parte do Imperio que contribuirem com a joia de cem mil réis e com a mensalidade de 1\$000, paga por trimestres adiantados.

Art. 11. Socios correspondentes poderão ser os individuos nacionaes ou estrangeiros, residentes no Imperio ou fóra delle, que se corresponderem com a sociedade em beneficio dos fins scientificos da mesma.

Art. 12. Os membros honorarios serão escolhidos d'entre os pharmaceuticos, medicos, naturalistas, physicos e chimicos que tiverem prestado relevantes serviços ás sciencias ou á humanidade.

CAPITULO III.

DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 13. Todo o socio contribuinte tem direito de formar uma pensão pecuniaria para si ou para pessoa ou pessoas de sua familia ou para estranho na falta desta, segundo o disposto na tabella e Regulamento respectivo.

Art. 14. A assistir as sessões, discutir e votar em todas as matérias, a apresentar por si ou em nome de outro, memo-

rias, theses ou proposas que julgar uteis, a entrar na biblioteca e laboratorio da Sociedade para consultar autores ou praticar analyses; a ser eleito para todos os cargos da Sociedade; a pedir ao Presidente por escripto motivado e assignado por mais dous membros, convocação de sessão extraordinaria, e a receber um exemplar de todas as publicações que a Sociedade fizer.

Art. 15. Os socios correspondentes e honorarios que se acharem presentes ás sessões tem igual direito de propôr, discutir e votar em materias scientificas sómente.

Art. 16. Todo o socio contribuinte instituidor de pensão he obrigado a pagar a joia e annuidades da respectiva pensão na forma especificada no Regulamento do Monte-Pio, além da mensalidade de 1\$000 para as despezas da Sociedade, ficando na falta destes deveres sujeito ás penas impostas no mesmo Regulamento.

Art. 17. A aceitar pela primeira vez os cargos para que fôr eleito.

Art. 18. A observar a legislação do paiz no exercicio de sua profissão.

Art. 19. A respeitar e fazer respeitar o credito de profissão e o desta Sociedade.

Art. 20. A attender ás observações que durante a sessão lhe fizer o Presidente.

Art. 21. A infracção de qualquer dos deveres impostos nestes estatutos, importará em primeiro lugar a suspensão e depois a demissão de socio infractor, conforme deliberar a Sociedade á vista das razões apresentadas pelo mesmo.

CAPITULO IV.

DIRECCÃO DA SOCIEDADE.

Art. 22. A Sociedade Pharmaceutica Brasileira será representada e dirigida por uma administração composta de um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios, um Thesoureiro, e um Redactor.

D'entre estes nomeará o Governo o Presidente do Monte-Pio, nos termos do art. 29 § 5.^o do Regulamento n.^o 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 23. Compete ao Presidente: abrir e fechar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem; abrir as sessões anniversarias com um discurso apropriado; rubricar todos os livros e recibos do Thesoureiro; acompanhar como relator as commissões que tiverem de representar a Sociedade; nomear commissões; convocar as sessões ordinarias e extraordinarias; marcar

as matérias para ordem do dia; desempatar com o voto de qualidade as questões empatadas nas votações.

Art. 24. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todas as suas faltas; gozando das mesmas atribuições.

Art. 25. He atribuição do 1.º Secretario: dirigir e assignar toda a correspondencia da Sociedade; dar conta do expediente no começo das sessões; formular e ler nas sessões anniversarias o relatorio dos trabalhos da Sociedade e de seu Monte-Pio; ter em boa guarda todos os papeis, livros e objectos da Secretaria.

Art. 26. He atribuição do 2.º Secretario archivista tomar apontamentos do que ocorrer durante as sessões, redigir a acta e fazer a sua leitura, anunciar pela imprensa e por aviso aos socios os dias de sessão e a ordem do dia; registrar as actas e representações da Sociedade em livro proprio; cuidar de todos os papeis e livros pertencentes ao arquivo; representar por escripto á mesa quando julgar conveniente á conservação e augmento da bibliotheca; substituir o 1.º Secretario em suas faltas.

Art. 27. Ao Thesoureiro compete: promover a cobrança dos fundos do cofre da Sociedade e do seu Monte Pio; assignar os recibos depois de rubricados pelo Presidente; pagar as despezas decretadas; passar conhecimentos aos instituidores de pensão com declaração do valor da mesma e da joia e annuidades com que tiver entrado, fazendo na mesma a declaração de « Socio installador» aos Socios que como taes fizerem pensão; dar aos fundos sociaes o destino que a Sociedade determinar, ficando por tudo responsavel; apresentar por trimestre um balancete do estado do cofre da Sociedade e do Monte Pio, e annualmente, 15 dias antes da sessão anniversaria o balanço geral dos mesmos cofres; organizar e apresentar o orçamento das despezas do anno seguinte.

Art. 28. Ao Redactor pertence a redacção da revista podendo exigir para esse fim dos Secretarios tudo quanto lhe fôr mister.

CAPITULO V.

DAS SESSÕES.

Art. 29. Haverão sessões ordinarias e extraordinarias que serão litterarias ou economicas segundo o objecto que houver a tratar-se, e no numero e dias que forem marcados pela Sociedade; além destes haverá uma sessão anniversaria no dia 30 de Março de cada anno.

Art. 30. Quinze dias antes da sessão anniversaria haverá uma sessão extraordinaria para tratar-se do programma daquella, e para a inscripção dos Socios que quizerem orar.

Art. 31. Todas as sessões quer ordinarias quer extraordinarias serão annunciadas pelos jornaes e avisados os Socios pelo 2.^o Secretario.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Desta data em diante só serão admittidos para Socios instituidores de pensão os pharmaceuticos e medicos legalmente reconhecidos e domiciliados na Corte.

Art. 33. A admissão de Socios para qualquer das classes em que se acha dividida a Sociedade será feita por proposta assignada, apresentada em sessão e approvada em escrutinio secreto na sessão seguinte.

Art. 34. A eleição para os diferentes cargos sociaes será feita 15 dias depois da sessão anniversaria e essa posse na 1.^a sessão que seguir a este acto.

Art. 35. Os empregados assalariados da Sociedade serão de nomeação da mesa, pertencendo á Sociedade a approvação dos seus ordenados.

Art. 36. A Sociedade delibera legalmente sobre qualquer objecto de que tratar com a approvação da maioria dos Socios presentes á sessão, uma vez que esta tenha sido annunciada pelos jornaes e avisados os Socios por participação escripta e assignada pelo 2.^o Secretario.

Art. 37. Aos Socios contribuintes actuaes fica garantido todo o direito de Socio instituidor de pensão, conforme dispõe o Regulamento do Monte Pio.

Art. 38. Na falta de qualquer dos funcionários de que trata o art. 22 Capitulo 4.^o destes Estatutos o Presidente os nomeará para servirem durante o impedimento do proprietario.

Art. 39. As contas do Thesoureiro serão remettidas annualmente á uma Comissão especial para sobre ellas dar seu parecer, que será sujeito á approvação da Sociedade.

Art. 40. Constitue fundo do cofre especial da Sociedade: as mensalidades de 1\$000 com que cada Socio tem de concorrer para as despezas da Sociedade; o premio produzido por essas sommas, e quaesquer outras que se possão obter para esse fim.

Art. 41. Estes Estatutos serão reformados quando a Sociedade julgar necessário, convocando para isso sessão extraordinaria. Algumas medidas que a necessidade apontar de maior urgencia lhe ficarão annexas em fórmula de additamentos.

Forão approvedos em sessão extraordinaria da Sociedade Pharmaceutica Brasileira aos 16 de Dezembro de 1860.—*Dr. Antonio Pereira Leitão*, Vice-Presidente.—*Antonio José Teixeira Dantas*, 1.^o Secretario.—*Dr. Ernesto Frederico dos Santos*, 2.^o Secretario.—*José Marques de Gouveia*.—*Antonio Rodrigues Maia*.

Regulamento do Monte Pio da Sociedade Pharmaceutica Brasileira.

Art. 1.^º Todo o socio contribuinte da Sociedade Pharmaceutica Brasileira pôde dispôr de uma pensão pecuniaria que por sua morte fruirá a pessoa ou pessoas da familia do mesmo, que forem designadas no acto de estabelecer-se a pensão e segundo a tabella junta que regula a joia e annuidades com que o socio deve concorrer para formar a pensão que fôr por elle escolhida.

Art. 2.^º Na falta de pessoa de familia o socio tem direito de instituir pensionista a qualquer estranho.

Art. 3.^º A pensão pôde ser instituida á um só socio membro da familia ou a mais de um repartidamente, se assim fôr declarado pelo instituidor no acto de a estabelecer.

Art. 4.^º A pensão feita á varão, membro da familia ou estranho, cessará de ser por elle recebida logo que completar 21 annos e nesse caso passará a formar fundo da Sociedade. Se porém nessa época, o instituido se achar impossibilitado por incommodo physico ou moral de qualquer natureza, continuará a receber a pensão enquanto durar o impedimento.

Art. 5.^º Os socios actuaes que tem entrado depois de 30 de Março de 1851, devem para poder estabelecer pensões conforme o disposto na tabella annexa, nivellarem-se com os socios instaladores no valor das mensalidades por elles pagas desde a installação da Sociedade, e mais 8 % sobre essas mensalidades e joia.

Art. 6.^º A pensão feita á um ou mais pensionistas fica pertencendo aos fundos do Monte Pio por morte do pensionista ou pensionistas.

Art. 7.^º Se o pensionista fôr mulher ou filha do instituidor, e falecer antes deste, tem o instituidor o direito de transferir a pensão á outra filha ou a mulher no valor sómente de tres quartos da pensão, ficando o resto para o fundo do Monte Pio.

Art. 8.^º Dos socios actuaes, os que não quizerem entrar com o valor das mensalidades precisas para nivellarem-se com os installadores, como dispõe o art. 5.^º deste Regulamento, ou quaequer socios que entram depois de sua approvação, e não quizerem concorrer com maior quantia do que a joia de cem mil réis, só poderão estabelecer pensões de cento e vinte mil réis, pagando dezaseis mil réis de annuidade adiantada sempre.

Art. 9.^º O socio que entrar depois da approvação deste Regulamento e quizer ter o direito de instituir uma pensão, segundo os valores declarados na tabella annexa, entrará com uma joia de quatrocentos mil réis e pagará a annuidade relativa à pensão que estabelecer.

Art. 10. O instituidor da pensão he obrigado a pagar adiantada a sua annuidade por todo o mez de Janeiro de cada anno, e do 1.^o de Fevereiro inclusive em diante pagará a multa de 20 %, sobre o valor de cada annuidade que dever.

Art. 11. No caso que o instituidor de pensão que dever uma ou mais annuidades, se ache gravemente enfermo não lhe serão accitas então as annuidades que dever.

Art. 12. Por morte do instituidor que ficar devendo uma ou mais annuidades, seu pensionista só tem direito de receber a quarta parte da pensão estabelecida, deduzindo-se della o valor das annuidades que se deverem e seus juros compostos.

Art. 13. O socio instituidor de pensão que cahir em desgraça, se quizer elle mesmo fruir a pensão estabelecida, poderá recebê-la, perdendo o instituido o direito á ella por morte do instituidor.

Art. 14. O fundo do Monte Pio he formado pelo valor de seiscentos mil réis por cada socio actualmente existente considerado como joia de entrada de cada um; das annuidades relativas ás pensões que se estabelecerem; de novas joias de entradas e suas annuidades; das multas recebidas por falta de pagamento em tempo das respectivas annuidades; dos juros produzidos pelo emprego do capital; das sobras do cofre propriamente da Sociedade, se esta resolver transferi-las para o cofre do Monte Pio; dos donativos ou quacsquer outras sommas expressamente agenciadas para esse fim.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 1.^o Todo o socio instituidor de pensão he obrigado a pagar além da annuidade pertencente á mesma pensão mais mil réis de mensalidade para o cofre da Sociedade como dispõe o art. 10 de seus Estatutos.

Art. 2.^o Nenhum socio poderá instituir pensão sem estar quite com o cofre da Sociedade no valor da joia e mensalidades de que trata o art. 16 dos Estatutos.

Art. 3.^o Só podem estabelecer pensão os socios contribuintes.

Art. 4.^o O Thesoureiro e 1.^o Secretario da Sociedade serão os mesmos do Monte Pio.

Art. 5.^o O Thesoureiro apresentará trimensalmente um balancete dos cofres do Monte Pio e da Sociedade e annualmente, na sessão de 30 de Março o balanço geral e relatorio do estado desses cofres e seus negocios.

Art. 6.^o A viúva do socio Virgilio Archanjo dos Santos continuará a ser socorrida com a mensalidade de dez mil réis que actualmente percebe.

Art. 7.^o Qualquer outra viúva de socio que possa requerer, estando nas mesmas circumstancias só tem direito á igual favor.

Art. 8.^o O Monte Pio da Sociedade Pharmaceutica Brasileira entrará em execução immediatamente depois da approvação do Governo.

Art. 9.^o Este Regulamento só poderá ser reformado tres annos depois de sua approvação.

Sala das sessões da Sociedade Pharmaceutica Brasileira em 9 de Novembro de 1860.

Tabella das jolas e annuidades do Monte Pio.

Pensão	120\$000	paga do annuidade.....	16\$000
»	240\$000	»	24\$000
»	300\$000	»	30\$000
»	360\$000	»	36\$000

Sala das sessões aos 9 de Novembro de 1860.—*Dr. Antonio Pereira Leitão*, Vice-Presidente.—*Antonio José Teixeira Dantas*, 1.^o Secretario.—*Dr. Ernesto Frederico dos Santos*, 2.^o Secretario.—*José Marques de Gouveia*.—*Antonio Rodrigues Maia*:

DECRETO N. 2.851—de 27 de Novembro de 1861.

Altera a tabella das taxas funerarias.

Attendendo ao que Me representou o Provedor da Santa Casa da Misericordia, Hei por bem que as tabellas annexas ao Regulamento approvado pelo Decreto n.^o 2.812 de 3 de Agosto proximo passado se executem com as seguintes alterações.

Art. 1.^o O vehiculo numero um para condução dos cadaveres de donzellias será igual aos de numero um para a dos adultos.

Art. 2.^o Para condução dos cadaveres de anjos fica estabelecida mais uma classe de vehiculos depois da terceira, a qual terá o numero quatro, e constará de carroagem de vidro puxada a quatro bestas ricamente ajaezadas, e será fornecida pelo preço de trinta e seis mil réis, passando os numeros quatro, cinco e seis, para cinco, seis e sete.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.852—de 4 de Dezembro de 1861.

Eleva a categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria n.º 3 do serviço activo da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo á proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de Batalhão de quatro Companhias, com a designação de trinta e seis do serviço activo, a Secção de Batalhão de Infantaria numero tres da Guarda Nacional da Província da Rio de Janeiro.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto numero douss mil duzentos noventa e tres de vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincuenta e oito, que creou a referida Secção de Batalhão.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.



DECRETO N. 2.853 — de 7 de Dezembro de 1861.

Regula a concessão de condecorações das ordens honoríficas do Imperio.

Para melhor execução dos Decretos do 1.º de Dezembro de 1822, 16 de Abril de 1826, 17 de Outubro de 1829, 19 de Outubro de 1842 e 9 de Setembro de 1843; Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. 1.º Ninguem poderá ser admittido nas ordens honoríficas do Imperio sem requerimento em que prove vinte annos pelo menos de serviços distintos ainda não remunerados.

Nesta disposição não são comprehendidos os parochos collados que se distinguirem por suas virtudes e zelo no desempenho do seu ministerio, os quaes poderão ser admittidos na ordem de Christo depois de dez annos de serviço.

Art. 2.º O requerimento de que trata o artigo antecedente será datado e assinado pelo peticionario ou por seu procurador especialmente autorizado, e será instruido:

1.º Com documentos authenticos que próvem os serviços allegados e de que se pedir remuneração.

2.º Com folha corrida e prova de que o peticionario não se acha envolvido como réo em processo criminal.

3.^º Com attestado das autoridades superiores com quem houver servido que prove o seu bom procedimento.

4.^º Com quaesquer outros documentos que sirvão para fundamentar a pretenção.

Art. 3.^º O Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional será sempre ouvido sobre taes requerimentos, que deverão ser remetidos ao Governo por intermedio dos Presidentes nas Províncias, ouvido previamente o respectivo diocesano quando forem clérigos os peticionarios.

Tanto os Presidentes como os Bispos darão sempre explicitamente o seu juizo sobre o merecimento dos pretendentes.

Art. 4.^º A pessoa que pedir recompensa de serviços deverá deduzir em sua petição todos os que houver prestado até essa data, os quaes uma vez recompensados não poderão mais ser allegados para fundamentar nova pretenção.

Art. 5.^º A admissão em qualquer das ordens honorificas será no primeiro grão, e ninguem poderá ser promovido sem que tenha pelo menos quatro annos de serviços distintos prestados depois da concessão do grão immediatamente inferior.

Art. 6.^º Os membros honorarios de qualquer dos grãos não poderão passar ao grão superior antes de serem effectivos nos antecedentes.

Art. 7.^º Cada anno de serviço prestado em campanha será contado pelo dobro para o effeito dos arts. 1.^º e 5.^º

Art. 8.^º Não são comprehendidas nas disposições dos artigos antecedentes:

1.^º As condecorações conferidas ás pessoas da Familia Imperial e a estrangeiros em consideração á sua alta jerarchia e merecimentos.

2.^º As concedidas aos servidores do Estado que se recommendarem por distintos merecimentos e constantes provas de sua dedicação á causa publica e ao Imperador.

3.^º As que forem dadas como remuneração de serviços extraordinarios e relevantes.

Nos casos dos §§ 2.^º e 3.^º os despachos serão resolvidos á vista de proposta e relatorio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que será publicado com os mencionados despachos.

Art. 9.^º Serão considerados extraordinarios e relevantes os serviços distintos prestados:

1.^º Em sustentação da ordem publica e da independencia, integridade e dignidade da nação.

2.^º Em occasião de perigo ou calamidade publica.

3.^º Em beneficio das igrejas matrizes, estradas, canaes ou de outras obras ou estabelecimentos que o Governo para este effeito declarar que são de utilidade publica.

Em geral todos os serviços de que resultar notavel e assignalada utilidade á religião, á humanidade e ao Estado, quer sejam pres-

tados no exercicio de funcções publicas civis, ecclesiasticas ou militares, quer nas sciencias, nas letras, nas artes ou na industria.

Art. 10. Nos Decretos concedendo condecorações serão expressamente mencionados os serviços dos agraciados.

Art. 11. Os titulos das condecorações concedidas serão solicitados, sob pena de ficarem sem efeito os despachos, dentro de seis mez es se o agraciado residir na Corte e Província do Rio de Janeiro, e dentro de um anno se residir em qualquer das outras Províncias do Imperio.

Art. 12. Na folha em que se imprimirem os actos officiaes serão publicados os despachos, começando a correr da data desta publicação os prazos estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 13. Será excluido da ordem a que pertencer, e perderá todos os fóros, privilegios e isenções, ficando para sempre inhibido do uso das respectivas insignias:

1.º O membro de qualquer dellas que, pelos motivos declarados nos §§ 2.º e 3.º do art. 7 da Constituição, incorrer na perda do direito de cidadão brasileiro.

2.º O que fôr condemnado, no fôro a que estiver sujeito, por sentença da autoridade competente passada em julgado, por qualquer dos crimes que, em virtude do disposto no art. 66 § 1.º da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, sujeitão os officiaes da guarda nacional a ter baixa do posto.

Art. 14. A suspensão dos direitos políticos, nos casos do art. 8.º § 2.º da Constituição e nos de pronuncia competentemente sustentada em qualquer dos crimes a que se refere o § 2.º do artigo antecedente, importa para os membros das sobreditas ordens a privação pelo mesmo tempo do uso das respectivas insignias.

Art. 15. Para execução do disposto no § 2.º do art. 13 as autoridades a quem competir o julgamento definitivo dos crimes a que elle se refere, enviarão ao Governo, por intermedio dos Presidentes nas Províncias, cópias authenticas das sentenças que forem proferidas contra os membros de qualquer das ordens honoríficas do Imperio.

Art. 16. A vista das sentenças, depois de prévia audiencia do Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, e consultada a secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, será resolvida a exautoração por meio de Decreto, ao qual se dará a necessaria publicidade, eliminando-se o nome do exautorado da respectiva matricula, na qual se lançarão as notas convenientes. Perdoada porém a pena pelo Poder Moderador poderá o agraciado ser rehabilitado por acto especial do poder executivo na ordem a que pertencer.

Art. 17. Pelas disposições do presente Decreto não ficão alteradas as que se achão especialmente estabelecidas na Legislação em vigor relativamente à ordem Imperial do Cruzeiro e á de S. Bento de Aviz.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.834—de 7 de Dezembro de 1861.

Autorisa o credito supplementar de 62:050\$220 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1860 a 1861.

Attendendo á insufficiencia do credito votado pelo art. 6.^º da Lei n.^º 1.041 de 14 de Setembro de 1859, para as despezas do Ministerio da Guerra, em diversas rubricas do exercicio de 1860—1861, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.^º do art. 4.^º da Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem autorisar o credito supplementar de 62:050\$220, distribuido conforme a tabella, que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 62:050\$220, para as despezas do exercicio de 1860—1861.

Art. 6.^º da Lei n.^º 1.041 de 14 de Setembro de 1859:

§ 1.^º Secretaria de Estado e repartições

annexas.....	15:000\$000
§ 3. ^º Conselho Supremo Militar.....	492\$170
§ 7. ^º Corpo de Saude e Hospitaes.....	10:000\$000
§ 17. Presidio de Fernando de Noronha....	6:538\$050
§ 19. Diversas despezas e eventuaes.....	30:000\$000
Rs... .	<hr/> 62:050\$220

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1861.—
Marquez de Caxias.

DECRETO N. 2.853 — de 7 de Dezembro de 1861.

Orça a Receita e fixa a Despesa da Ilma. Camara Municipal da Corte para o anno de 1862.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1860, aprovar e mandar que se execute pela maneira abaixo declarada o orçamento da Receita e fixação da Despesa da Ilma. Camara Municipal da Corte para o anno de mil oitocentos sessenta e dous.

CAPITULO I.

DA RECEITA.

Art. 1.º He orçada a Receita da Camara do Municipio da Corte para o anno a que se refere o presente Decreto na quantia de seiscentos oitenta e um contos novecentos sessenta e quatro mil réis..... 681:964\$000

§ 1.º Imposto de patente no consumo de aguardente.....	40:000\$000
§ 2.º Dito sobre vinhos, licores e mais líquidos espirituosos.....	60:000\$000
§ 3.º Dito de polícia.....	22:000\$000
§ 4.º Novo imposto de seges, carros, carroças, &c.....	100:000\$000
§ 5.º Licenças a mascates.....	22:000\$000
§ 6.º Fóros de armazens	2:500\$000
§ 7.º Ditos de tavernas.....	1:500\$000
§ 8.º Ditos de quitandas.....	60\$000
§ 9.º Ditos de carros	150\$000
§ 10. Ditos de carroças.....	3:000\$000
§ 11. Ditos de terrenos da Camara.....	1:500\$000
§ 12. Ditos de ditos de marinhas e mangues..	2:000\$000
§ 13. Arrendamentos de terrenos de marinhas	8:000\$000
§ 14. Laudemios da Camara.....	35:000\$000
§ 15. Ditos de marinhas.....	4:000\$000
§ 16. Emolumentos de Alvarás de casas de negocio, &c.....	62:000\$000
§ 17. Indemnização por medição de terrenos de marinhas	200\$000
§ 18. Arruações	1:500\$000
§ 19. Juros de Apólices.....	804\$000
§ 20. Ditos de quantias pertencentes ao cofre dos depositos	5:000\$000
§ 21. Ditos de quantias pertencentes ao cofre da Camara	4:000\$000

§ 22. Premios de depositos.....	1:200\$000
§ 23. Rendimento dos talhos de fóra da Cidade	300\$000
§ 24. Dito de aferições.....	18:000\$000
§ 25. Dito da Praça do Mercado.....	80:800\$000
§ 26. Taxa sobre a venda de peixe pela Cidade	600\$000
§ 27. Dita sobre as naturalisações.....	300\$000
§ 28. Dita de licenças para festividades.....	500\$000
§ 29. Producto de generos vendidos.....	\$
§ 30. Donativos.....	5:000\$000
§ 31. Multas policiaes.....	8:000\$000
§ 32. Ditas por infracção de posturas.....	41:000\$000
§ 33. Restituições e reposições.....	500\$000
§ 34. Cobrança da dívida activa, inclusive fóros vencidos	10:000\$060
§ 35. Rendimento do Matadouro.....	60:000\$000
§ 36. Locação de terrenos nas praças e no Matadouro para toldos volantes.....	14:000\$000
§ 37. Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	500\$000
§ 38. Carimbos de carroças.....	600\$000
§ 39. Alugueis de proprios municipaes.....	850\$000
§ 40. Taxa por licença para despachantes....	600\$000
§ 41. Jornaes de Africanos.....	\$
§ 42. Saldo existente no Banco Rural.....	60:000\$000
§ 43. Rendimento de calçadas.....	4:000\$000

CAPITULO II.

DA DESPEZA.

Art. 2.º He fixada a despesa da Camara do Municipio da Corte para o anno de que trata este Decreto na quantia de seiscientos oitenta e um contos novecentos sessenta e quatro mil réis 681:964\$000

A saber:	
§ 1.º Com a Secretaria.....	17:600\$000
§ 2.º Com a Contadoria.....	17:600\$000
§ 3.º Com o Thesoureiro, Escrivão da recita e despesa, Advogado e Procurador.....	13:124\$092
§ 4.º Com os Fiscaes e Guardas das Freguezias da Cidade	30:160\$000
§ 5.º Com a Directoria de Obras.....	8:040\$000
§ 6.º Com o custeio do Matadouro.....	17:200\$000
§ 7.º Com fóros de terrenos ocupados pela Camara	40\$000
§ 8.º Com diferentes obras.....	372:000\$000

§ 9. ^º Com o pagamento da dívida passiva.....	33:541\$984
§ 10. Com o pagamento da dívida proveniente do calçamento por parallelipipedos (saldo).....	23:899\$860
§ 11. Com os juros do primeiro empréstimo (saldo)	71\$300
§ 12. Com os juros do segundo empréstimo..	6:005\$400
§ 13. Com a amortização do primeiro emprés- timo (saldo) e princípio do segundo empréstimo, sendo para o primeiro 9:500\$000 e 15:500\$000 para o segundo.....	25:000\$000
§ 14. Com a amortização e juros do emprés- timo contrahido com o Banco Rural para con- tinuação do calçamento por parallelipipedos...	80:000\$000
§ 15. Com a manutenção dos Africanos, inclusive o ordenado do Administrador.....	9:343\$400
§ 16. Com custas a que está sujeito o cofre mu- nicipal	6:000\$000
§ 17. Com despesas judiciais.....	3:000\$000
§ 18. Com restituições e reposições.....	2:000\$000
§ 19. Com a impressão das Actas, Balanços, Orçamentos, &c	4:800\$000
§ 20. Com levantamento de plantas.....	500\$000
§ 21. Com o tombamento das terras da Camara e marinhas	500\$000
§ 22. Com o expediente, papel, livros, &c...	2:000\$000
§ 23. Com a impressão do tombamento do pa- trimônio municipal.....	2:500\$000
§ 24. Com despesas eventuais.....	7:037\$964

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.^º Ficão em vigor, como permanentes, quaisquer dis-
posições dos Decretos dos orçamentos anteriores que não versa-
rem sobre o orçamento da Receita e a fixação da Despesa, e que
não tenhão sido expressamente revogadas.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Império, do Meu
Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Im-
perio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio
de Janeiro em sete de Dezembro do anno de mil oitocentos
sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.856 — de 7 de Dezembro de 1861.

Approva os novos estatutos da Companhia Mutua de Seguros de vida de Escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que me representou o Conselho Director da Companhia—Mutua de Seguros de Vida de Escravos—, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, e de conformidade com as minhas immedias Resoluções de 18 de Agosto do anno passado e 3 de Julho ultimo tomadas sobre pareceres de consultas da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado: Hei por bem aprovar os novos estatutos da mesma companhia, que com este baixão, assignados por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Estatutos da Companhia Mutua de Seguros de vida dos escravos.

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Companhia Mutua de Seguro de vida de escravos, he a reunião em associação de senhores de escravos, com o fim de se segurarem uns aos outros contra os prejuízos resultantes da mortalidade dos mesmos escravos em todo o Imperio do Brasil, sob as condições aceitas nestes Estatutos.

Art. 2.º Os seguros da Companhia, por enquanto, se circunscrevem sómente ao Municipio Neutro e ao de Nictheroy.

Art. 3.º A duração desta Companhia será de dez annos, contados do dia de sua instalação, findos os quaes, a Assembléa geral resolverá o que melhor convier á Companhia; e, logo que hajão subscriptos tres mil contos de réis de riscos, se considerará a Companhia incorporada.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 4.º A administração da Companhia será confiada á um Conselho composto de nove pessoas, e douz Gerentes eleitos pela assembléa geral á pluralidade de votos.

Art. 5.^º Os nove membros do Conselho serão eleitos no fim de cada triennio á pluralidade de votos; e seus membros deverão ter seguro de cinco contos de réis para cima.

TITULO III.

DO DIRECTOR.

Art. 6.^º O exercicio do lugar de Director será de tres annos, podendo ser continuado por nova eleição.

Art. 7.^º Ao Director compete:

1.^º Presidir ao Conselho, e convoca-lo de accordo com os Gerentes, todas as vezes que o julgar conveniente;

2.^º Assignar com um dos Gerentes todos os contractos e mais papeis concernentes ao movimento da Companhia;

3.^º Rubricar as folhas de todos os seus livros, depois de numeradas, e assignar os termos de abertura e encerramento dos mesmos;

4.^º Endossar letras em nome da Companhia, para os fins que ordenar o Conselho;

5.^º Fazer o relatorio, por orgão de um dos Gerentes, nas sessões annuas, do andamento da Companhia.

TITULO IV.

DO CONSELHO.

Art. 8.^º Eleitos os nove membros do Conselho, o mais votado será o Presidente, que ao mesmo tempo he o Director, servindo de Secretario o terceiro em votos; os immediatos serão suplentes do Director e do Secretario; depois do que o Conselho se julgará constituido, lavrando-se acta.

Art. 9.^º Fica entendido, que os suplentes substituirão o Presidente e o Secretario nas suas faltas e impedimentos.

Art. 10. Ao Conselho incumbe:

1.^º Discutir as medidas propostas para o bom andamento dos negocios da Companhia.

2.^º Autorisar as despezas que não sejão previstas nestes Estatutos, assim como decidir nos casos, em que os mesmos Estatutos forem omissos.

3.^º Fiscalizar os interesses da Companhia, ficando as suas decisões sujeitas á approvação da assembléa geral.

4.^º Nomear e demittir os empregados da Companhia, e marcar-lhes vencimentos.

TITULO V.

DOS GERENTES.

Art. 11. Os Gerentes serão de nomeação da assembléa geral.

Art. 12. O seu exercicio será de seis annos, podendo ser-lhes continuado por nova eleição, salvo porém o caso de mal-versão ou faltas que compromettão os interesses da Companhia, em o qual a assembléa geral poderá demitti-los e nomear quem os substitua.

Art. 13. As suas atribuições são :

1.º Dirigir o escriptorio da Companhia ;

2.º Aceitar letras em nome da Companhia, tendo em vista o que fica dito no § 2.º do art. 10 ;

3.º Representar a Companhia nos Tribunaes ;

4.º Encarregar-se das compras dos impressos, e em fim de tudo quanto disser respeito ao movimento da Companhia, dando de tudo parte ao Conselho em occasião opportuna.

TITULO VI.

DA DIRECTORIA.

Art. 14. A Directoria será composta do Director e dos dous Gerentes.

Art. 15. As suas atribuições são :

1.º Propôr ao Conselho os empregados habilitados para o serviço da Companhia, bem como a demissão dos que não convenha que estejão ao serviço da mesma, podendo suspender-lhos, até que o Conselho resolva ;

2.º Executar todas as deliberações tomadas pelo Conselho ;

3.º Confeccionar os regulamentos internos da Companhia, e fazer com que sejão fielmente executados, depois de aprovados pelo Conselho.

TITULO VII.

DOS MEDICOS.

Art. 16. A Companhia terá dous Medicos peritos, e outros dous ajudantes com direitos ás vagas de peritos, e mais os Medicos adjuntos que a Directoria julgar conveniente para o serviço, não tendo estes ultimos vencimento algum, porém

direito de acceso aos lugares d_e Medicos ajudantes, que va-
garem.

Art. 17. As suas attribuições s_{ão} marcadas por um regu-
lamento.

TÍTULO VIII.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 18. O Director perceberá uma commissão de 2 por cento sobre o total dos premios de seguros effectuados em cada anno, não podendo exceder essa commissão a quatro contos de réis annuas.

Art. 19. Os Gerentes perceberão o ordenado de quatro contos de réis cada um no primeiro anno, e dahi por diante mais uma commissão de um cincuenta avos por cento a cada um, sobre todos os valores segurados em cada anno.

TÍTULO IX.

DOS SEGUROS.

Art. 20. O valor dos escravos será estimado pelos Medicos da Companhia.

Art. 21. Os seguros dos escravos serão pagos segundo a tabella annexa a estes Estatutos, a qual poderá ser alterada pela administração da Companhia, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 22. Os seguros nunca poderão ser feitos por prazo menor de um anno, a contar do dia, em que se effectuar o contracto.

Art. 23. No caso de seguro de mais de tres escravos inclusive, o segurado pagará a metade da importancia dos premios e o sello á vista; e aceitará uma ou duas letras, pelo resto da quantia, de um a dous mezes de prazo.

Art. 24. A falta de pagamento dessas letras, no seu vencimento, exonerará a Companhia de toda e qualquer responsabilidade, ficando entendido que a Companhia, no caso de obrigar os aceitantes ao pagamento das letras vencidas, não fica exonerada da responsabilidade que contrahio.

Art. 25. As letras de que trata o art. 23 serão reputadas vencidas, logo que haja um sinistro, para serem encontradas no pagamento desse mesmo sinistro.

Art. 26. As reformas dos seguros deverão ser feitas nos tres ultimos dias do anno do contracto, para que os escravos segurados não sejam sujeitos á novo exame.

Art. 27. A Companhia se responsabilisa por qualquer gênero de morte, menos a que resultar de sevicias ou suicídio,

quando este fôr originado por acto forçado, castigo barbaro, ou tortura por parte do segurado.

Art. 28. No caso de se fôrarem escravos á bordo de um navio, a Directoria, de acordo com o segurado, poderá modificar a responsabilidade incorrida pela Companhia, tendo em vista a duração das viagens, a perda total do navio, e todas as circunstâncias, que poderão alterar a equitativa vantagem do seguro para todos os socios.

Art. 29. A morte do escravo seguro deve ser verificada pelos Medicos da Companhia, que certificarão por meio de um atestado a identidade da pessoa, se a morte teve lugar por sevicias ou propinação de veneno por parte do segurado, para o que o segurado he obrigado a dar parte á Companhia antes do corpo ser dado a sepultura.

Art. 30. Se o escravo seguro falecer em lugar, em que não possa o artigo antecedente ter execução, o segurado mandará certificar por um Medico do lugar a causa da morte, sempre que fôr possível, mencionando na certidão os signaes particulares do cadáver, á fin de julgar-se da identidade do individuo, se existião signaes de sevicias ou de propinação de veneno, e quaes as causas, devendo esta certidão ser testemunhada por tres homens honestos do lugar, cujas firmas serão reconhecidas pelo respectivo Tabellião.

Art. 31. Não se podendo dar cumprimento ao artigo antecedente, por falta de Medico no lugar, o segurado deverá proceder a corpo de delicto, á fin de verificar-se se a morte teve lugar por outra qualquer causa, que não por sevicias ou propinação de veneno por parte do segurado.

Art. 32. Os atestados mortuários passados pelos Medicos da Companhia serão pagos a esta na razão de cinco mil réis cada um.

Art. 33. No caso de venda ou transmissão do escravo, a apólice do seguro será transferível ao novo possuidor; e esta transferencia deverá ser feita no escriptorio da Companhia, sem o que não terá validade.

Art. 34. Quando o segurado quizer mandar para a Misericordia, Hospital ou Casa de Saude o seu escravo, por causa de molestia, deverá participar imediatamente á Companhia; o mesmo terá lugar quando, por mais de 15 dias, fôr para fora dos limites, de que fala o art. 2.^º

TITULO X.

DOS SOCIOS.

Art. 35. Sendo esta Companhia mutua, todo o socio he segurado e segurador.

Art. 36. O pagamento do valor do escravo, que falecer, será feito á primeira exigencia, depois da apresentação dos

documentos seguintes: participação do segurado á Companhia, attestado do Medico que tratou do escravo, certidão de obito e a apolice.

Art. 37. Se por epidemia, ou outro qualquer motivo, o producto dos premios recolhidos ao banco, e o que houver no fundo de reserva, não chegar para o pagamento dos sinistros, ratear-se-ha entre os socios, proporcionalmente ao seu capital seguro, a quantia necessaria para desobrigar a Companhia; se porém, como he de presumir, ella fôr bem sucedida, da totalidade dos premios recebidos deduzir-se-hão as despesas ocorridas, e do saldo que ficar, depois de discriminada a receita pertencente aos seguros pendentes, se tirará a quota conveniente para o fundo de reserva, e o restante se dividirá pelos socios, na proporção dos premios recibidos de seus valores segurados, levando-se esse saldo em conta corrente, para que, nas reformas de seus seguros, elles entrem sómente com a quota que lhes tocar pela continuação destes mesmos seguros.

Art. 38. Fica entendido que o valor dos escravos seguros responde por qualquer eventualidade.

Art. 39. O socio, cujo seguro terminar com o falecimento do escravo, perderá o direito ao dividendo do saldo.

Art. 40. Sendo esta Companhia de compromissos mutuos, não he permittido á socio algum retirar-se della, antes de finalisar o tempo do contracto de seu seguro, exceptuando-se porém o caso do disposto no art. 33, porque então, havendo passado á outro os seus compromissos com a Companhia, seu contracto não fica alterado.

Art. 41. As quotas pela continuação dos seguros, de que trata o art. 37, e que terminão em Abril, deverão ser sacadas em recibos para cobrar-se dentro dos 15 dias decorridos, depois do balanço das operações da Companhia, cujo resultado será publicado pelos Jornaes da Côrte.

Art. 42. A falta do pagamento total desses recibos, dentro do periodo marcado no artigo antecedente, incorrerá na mesma pena consignada no art. 24 para as letras.

Art. 43. O socio, que não quizer renovar o seguro, deverá participa-lo á Companhia, antes de findo o tempo do seu contracto, para ter direito ao dividendo que lhe tocar relativamente á aquelle tempo.

TITULO XI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SOCIOS

Art. 44. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria dos socios, que será convocada por annuncios pu-

blicos e representada pelo numero duplo do numero do conselho pleno.

Art. 45. Cada socio não poderá ter mais do que um voto.

Art. 46. Serão tomados em consideração para a eleição do Conselho, os votos dos socios que não poderem comparecer á reunião da assembléa geral, uma vez que sejão exarados em cartas por elles firmadas, e reconhecidas as firmas por Tabellião.

Art. 47. Esta sessão ocupar-se-ha em :

1.º Ouvir ler o relatorio dos trabalhos da Companhia, e nomear uma comissão de tres membros para o exame das contas;

2.º Resolver qualquer duvida sobre a intelligencia destes Estatutos.

3.º Receber e apurar os votos para a eleição do Conselho, depois de aprovar o parecer de exame de contas.

Art. 48. Poderá haver assembléa geral extraordinaria , quando o Conselho julgar conveniente, ou logo que 50 socios a requeirão ao Presidente Director.

Art. 49. Haverá um Presidente eleito annualmente pela assembléa geral para presidir aos trabalhos das suas sessões, e um Secretario igualmente eleito , cujos exercicios serão sómente de um anno.

Art. 50. Quando a assembléa geral dos socios julgar conveniente a reforma dos presentes Estatutos , deverá propo-la com tres mezes de antecedencia, e qualquer reforma que haja não poderá ter vigor sem a expressa approvação do Governo.

Art. 51. A eleição dos Gerentes será feita pela fórmula determinada no art. 46 para a eleição do Conselho.

TITULO XII.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 52. Haverá um fundo de reserva feito pela contribuição das quotas tiradas dos saldos a distribuir-se pelos socios, e dos dividendos que, por falta de cumprimento do art. 43, deixarem de ser pagos.

Art. 53. O fundo de reserva será destinado para ocorrer á qualquer despesa que a Companhia tiver de fazer , depois de exhausto o que houver em caixa.

Art. 54. Nenhum segurado poderá, quando não faça mais parte da Companhia, ter direito ao fundo de reserva.

TITULO XIII.

DAS DESPEZAS.

Art. 55. Entender-se-ha por despezas da Companhia , os vencimentos de seus empregados, a importancia de comissões,

gastos de escriptorio, de impressos, de conducções, de passagens, custas judiciaes, e quaesquer outras que se tenham feito, ou se façam em serviço da Companhia.

Art. 56. A despeza feita com o fim de effectuar-se seguros, e verificações de escravos enfermos fóra da cidade, ou seus arrebaldes, em lugares mais longíquos, será á custa dos segurados.

TITULO XIV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 57. No impedimento do Director, servirá o suplente na forma do art. 9.º, e este perceberá, durante o seu exercicio provisorio, a commissão competente marcada no art. 18.

Art. 58. No caso de impedimento dos Gerentes, que os prive de exercer suas funções, a assembléa geral nomeará quem os substitua e arbitrará o seu vencimento.

Art. 59. Na falta da solidariedade que se requer nestes Estatutos entre os Gerentes e Director, haverá recurso para o Conselho, que elegerá d'entre si um Presidente, o qual em caso de empate terá douos votos.

Art. 60. Os actuaes membros da administração gozarão desde já das disposições dos arts. 5 e 12 destes Estatutos.

Art. 61. Os empregados da Companhia não poderão, ainda que eleitos, fazer parte do Conselho da mesma.

Art. 62. Os fundos da Companhia serão recolhidos á uma casa bancaria da Corte, em conta corrente de juros.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.



DECRETO N. 2.857—de 11 de Dezembro de 1861.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio do Parahybuna da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes. Hei por bem Decrefar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado no Municipio do Parahybuna da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio e do de Rio Preto, um Esquadrão de Cavallaria, formado de cento e quarenta Guardas, com a designação de decimo quarto.

Art. 2.º Fica derogado o Decreto n.º 1.333 de 18 de Fevereiro de 1854.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.858—de 11 de Dezembro de 1861.

Concede ao Capitão Henrique Gonçalves da Justa privilegio por tempo de cinco annos para fabricar, e vender no Imperio a machina que inventou para despolpar café.

Attendendo ao que Me requereu o Capitão Henrique Gonçalves da Justa, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 30 Novembro proximo passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 do mesmo mez: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de cinco annos, para fabricar, e vender no Imperio a machina que inventou para despolpar o café.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.859—de 11 de Dezembro de 1861.

Concede a José Domingues dos Reis Castro privilegio por tempo de cinco annos para preparar e expôr á venda no Imperio um liquido que inventou para extinguir a formiga saúva.

Attendendo ao que Me requereu José Domingues dos Reis Castro, e de conformidade com os pareceres do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e do Conselheiro Con-

sultor: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de cinco annos para preparar, e expôr á venda no Imperio, um liquido que inventou para extinguir a formiga saúva.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N° 2.860 — de 14 de Dezembro de 1861.

Autorisa a incorporação da Associação Brasileira de Beneficencia denominada Artes, Commercio e Industria, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria Provisoria da Associação Brasileira de Beneficencia denominada — Artes, Commercio e Industria —, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 2 de Setembro ultimo: Hei por bem Autorisar a sua incorporação, e Approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Associação.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Associação Beneficente Brasileira denominada — Artes, Commercio e Industria.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.º A Associação Beneficente Brasileira denominada — Artes, Commercio e Industria —, he composta de todos os Bra-

sileiros que pertencendo a qualquer dessas tres classes estejão no caso de fazer parte della ; e tem por fins :

§ 1.^º Auxiliar a seus socios em suas enfermidades, tratar de suas solturas quando presos (não sendo por crimes degradantes), e soccorrer suas familias quando falecidos.

§ 2.^º Procurar por meios honestos á seu alcance não só o progresso da Associação, como o de seus socios, os quaes se dividem nas seguintes classes :

1.^a A dos installadores, que são aquelles que se inscreverem até 31 de Dezembro do corrente anno.

2.^a A dos effectivos, que são os que se inscreverem dessa data em diante.

3.^a A dos honorarios, que são os que não sendo socios con-correrem com relevantes serviços ao progresso da Associação.

4.^a A dos benemeritos, que considerão-se aquelles que fizerem um donativo nunca menor de 1:000\$ para os cofres da Associação.

5.^a A dos correspondentes, que serão todos aquelles que quiserem corresponder-se com a Associação, e com quem ella julgue que se deva corresponder.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 2.^º Para ser socio exige-se :

§ 1.^º Que seja Brasileiro nato, de reconhecida probidade, nunca menor de 15 nem maior de 60 annos, e que exerça um dos tres ramos do titulo da Associação.

§ 2.^º Que preceda proposta assignada por um dos membrós da Comissão Vogal de sua Freguezia, na qual se declare o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e moradia.

§ 3.^º Approvada a proposta pelo Conselho, o 1.^º Secretario officiará ao socio proposto a sua admissão, convidando-o para vir prestar o devido juramento e receber o diploma.

Art. 3.^º As propostas para socios honorarios, benemeritos e correspondentes serão assignadas pelos membros do Conselho, com as mesmas declarações do § 2.^º do artigo antecedente.

Art. 4.^º Não poderão ser socios :

§ 1.^º Os que tendo sido propostos por duas vezes, em ambas forão rejeitados.

§ 2.^º Os homens de máo comportamento.

§ 3.^º Os que padecerem de molestias ineuraveis ou mor-phetica.

§ 4.^º Os que tendo já pertencido á Associação forão della banidos.

CAPITULO III.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 5.^º Todos os socios effectivos e Installadores tem direito :
§ 1.^º A perceberem quando doentes e impossibilitados de trabalhar, a quantia de 30\$ mensaes, paga em tres prestações : aquelles porém que sua enfermidade seja tal que os impossibilitate para sempre de toda especie de trabalho em lugar de 30\$ acima perceberão a mensalidade de 20\$, salvo o aumento nunca maior de 10%, que o Conselho poderá fazer, attenfas as circumstancias e estado physico do enfermo.

§ 2.^º Os que provarem por dous attestados medicos, sendo um do medico da Associação, terem necessidade de se ausentarem da Corte por motivos de saude, em vez da beneficencia marcada no art. 5.^º § 1.^º, lhe serão arbitradas á titulo de passagem e socorro duas quantias, uma para ajuda da viagem, e outra para ocorrer depois da chegada a seus destinos ás primeiras necessidades que tiverem.

Art. 6.^º As familias dos socios, que só serão como taes consideradas na ordem successoria ou hereditaria, as viuvas, filhos menores, filhas solteiras, mãis, ou irmãas solteiras, tem direito :

§ 1.^º A requererem logo que falleça o socio, que a Associação lhe faça um funeral da 3.^a classe, ou que lhe entregue o seu importe, como melhor lhe convier.

§ 2.^º A exigirem a mensalidade de 15\$ para ajuda do seu sustento, enquanto se portem com a devida decencia e illibada conducta.

Art. 7.^º Para os socios e suas familias terem esses direitos, são obrigados:

§ 1.^º A pagarem a mensalidade de 1\$ adiantadamente, e a concorrer para o progresso da Associação e de seus socios, comparecendo a todas as reuniões para que forem convocados, empregando sua influencia para o bem estar della e delles, dando preferencia no trabalho aos que forem de mais necessidades.

§ 2.^º Aceitarem e servirem com zelo e dignidade todos os cargos para que forem nomeados, salvas as justas causas que os escusem.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 8.^º A Associação será administrada por um Conselho director composto de 50 Conselheiros, de cujo seio sahirão

um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.^º e um 2.^º Secretarios, dous ditos Adjuntos, um Thesoureiro e um Procurador-Fiscal eleitos pelo mesmo Conselho oito dias antes de sua posse, ao qual compete:

§ 1.^º Velar sobre os interesses da Associação e de seus sócios, promovendo por todos os meios licitos o aumento della e o bem estar delles, fazendo com que se lhe prestem, ou á suas familias, com a maior pontualidade as beneficencias de que tratão os arts. 5.^º e 6.^º e seus paragraphos.

§ 2.^º Reunir-se duas vezes por mez, salvos os casos extraordinarios, tomar o juramento dos sócios, e nomear as Comissões que julgar convenientes, salvas as vogaes.

§ 3.^º Suspender não só qualquer membro quando não cumpria com os seus deveres, como tambem as beneficencias quando mal applicadas.

§ 4.^º Examinar, aprovar ou reprovar as contas apresentadas pelo Thesoureiro, conforme à sua exactidão, e as dos vogaes; apresentando por intermedio do Secretario um relatorio annual á Assembléa geral.

§ 5.^º Arbitrar as beneficencias aos sócios que se ausentem na fórmula do § 2.^º do art. 5.^º, e aumentar, quando nenhum recurso mais tenha aos invalidos, conhecendo ser de justiça, a mensalidade de 20% do § 1.^º do mesmo artigo.

§ 6.^º Eliminar, depois de bem verificar os motivos para isso, os sócios que não comprão com o disposto na ultima parte do § 1.^º do art. 7.^º, tomando todavia conhecimento de seus recursos para a Assembléa geral.

§ 7.^º Approvar ou reprovar as propostas para toda a qualidade de sócios, demittindo aquelles que não estiverem no caso de serem admittidos, ou por não serem nacionaes, ou por outros quaequer motivos á que se opponhão os presentes Estatutos.

§ 8.^º Confeccionar, aprovar e reformar o Regimento interno, não só para a boa ordem e regularidade das sessões, como para clareza e boa execução dos Estatutos; tomando todas as medidas que julgar convenientes para a Associação e seus sócios por meio de resoluções, as quaes depois de discutidas e aprovadas por maioria, farão parte integral dos presentes Estatutos, como artigos additivos, depois de serem previamente aprovados pelo Governo.

CAPITULO V.

DÀ ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 9.^º A Assembléa geral dos sócios reunir-se-ha ordinariamente no dia 7 de Setembro para festejar o anniversario de sua

inauguração: na segunda dominga de Dezembro de cada anno para a apresentação do relatorio, e extraordinariamente para as eleições e quando o Conselho julgar conveniente; á qual constituida legalmente compete:

§ 1.º Decidir todas as questões que forem submettidas á sua decisão e tomar todas as providencias que julgar uteis aos interesses sociaes.

§ 2.º Examinar se a Associação foi bem ou mal administrada à vista do relatorio e balanço que lhe fôr annualmente apresentado, nomeando duas commissões para examina-los, as quaes o farão, dando os seus pareceres por escripto no dia que lhe fôr designado.

§ 3.º Considerar-se-ha constituída a Assembléa geral existindo um terço da totalidade dos socios.

CAPITULO VI.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 10. Haverão tres processos eleitoraes, a saber:

§ 1.º O da Assembléa geral dos socios para constituir primeiramente o Conselho Director de 50 cavalleiros de que trata o art. 8.º, sendo eleitos primeiro biennal e depois annualmente.

§ 2.º O da mesma Assembléa geral para eleger as commissões vogaes composta de tres membros por cada uma das 10 actuaes Freguezias, sendo eleitos primeiro biennal e depois annualmente.

§ 3.º O do Conselho director para eleger do mesmo modo entre si, oito dias depois da sua eleição a Directoria de que trata o art. 8.º, observando-se em todos estes processos o que vai disposto nos seguintes artigos.

Art. 11. Nos dias para esse fim designados, reunida a Assembléa geral ou Conselho em numero legal, depois da leitura da acta e do expediente o Presidente declarará convertida a Assembléa em collegio eleitoral e nomeará dous membros da Assembléa geral para escrutadores, os quaes reunidos aos quatro Secretarios formarão a mesa eleitoral que será presidida pelo Presidente da Associação.

Art. 12. Assim constituída a mesa, o 1.º Secretario procederá á chamada dos socios por suas respectivas Freguezias até final, os quaes irão depositando pessoalmente as cedulas na urna á proporção que forem chamados.

Art. 13. As cedulas deverão conter tantos nomes quantos forem os lugares para que se tenha de proceder a eleição, não podendo elles serem viciadas, nem conterem mais nomes do que os necessarios, nem serem postas na urna senão pelo proprio votante.

Art. 14. Concluida a chamada será fechada a respectiva urna pelo Presidente até que se proceda á apuração; mas se suceder que em um só dia não se possa acabar de proceder á eleição ou á apuração, ficará a urna fechada e lacrada no mesmo lugar em que tiver sido feita a Assembléa geral eleitoral, sob a guarda dos Conselheiros ou socios que forem nomeados pelo Presidente, e daquelles que se queirão prestar a isso voluntariamente até o dia seguinte ou o em que se terminar a apuração, finda a qual a maioria de votos designará os eleitos, aos quaes officiará o 1.^o Secretario a fim de tomarem posse no dia designado pelo Conselho, sendo o seu resultado publicado pelos jornaes diarios.

Art. 15. Se na primeira reunião eleitoral para as Comissões vogaes de que trata o art. 10 § 2.^o não se puder proceder como dispõe esse mesmo paragrapgo, far-se-ha englobadamente sob o título vogaes uma só lista, devendo conter 30 nomes, dos quaes serão tiradas as Comissões por Freguezias.

Art. 16. Não poderão votar nem ser votados os que não estiverem quites com os cofres da Associação ou se acharem suspeitos.

CAPITULO VII.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO.

Art. 17. Ao Presidente compete :

§ 1.^o Convocar ordinaria e extraordinariamente o Conselho e a Assembléa geral, e presidir ás suas sessões, mantendo e fazendo manter a boa ordem dellas, suspendendo-as quando o não possa.

§ 2.^o Desfer o juramento aos socios, assignar-lhe todos os diplomas conjunctamente com o 1.^o Secretario e Thesoureiro e bem assim assignar todos os papeis e mais requisitos de seu cargo, como sejão correspondencias, representações, circulares, &c.

§ 3.^o Nomear as commissões que tiverem de se dirigir a Sua Magestade o Imperador ou ao Governo para algum pedido ou negocio tendente ao interesse da Associação, fazendo ou deixando de fazer parte della.

§ 4.^o Despachar todas as propostas e requerimentos, desempatar com o voto de Minerva qualquer empate que possa haver, e fazer entrega de todos os seus poderes ao Vice-Presidente em todos os seus impedimentos ainda mesmo momentaneos.

Art. 18. Ao Vice-Presidente compete :

Substituir o Presidente em todas as suas funções.

Art. 19. Ao 1.^o Secretario compete :

§ 1.^o Substituir o Presidente na falta do Vice-Presidente em todos os seus impedimentos.

§ 2.º Corrigir as actas, ter em boa ordem e sempre em dia todos os papeis, escripturação e correspondencia a seu cargo, assignando os diplomas com o Presidente e Thesoureiro, depois de o ter averbado.

§ 3.º Proceder á leitura das actas e expediente em Assembléa geral ou Conselho, proceder á chamada dos Socios e Conselheiros, e expedir todos os officios, ordens e correspondencias com a maior brevidade.

§ 4.º Registrar a correspondencia tanto da Associação como dos correspondentes, fazendo para esse fim o pedido dos livros e o mais necessario com tempo.

Art. 20. Ao 2.º Secretario compete :

§ 1.º Lavrar as actas das sessões tanto da Assembléa geral como do Conselho.

§ 2.º Coadjuvar o mais possivel ao 1.º Secretario em todo o expediente, substituindo-o em seus impedimentos.

Art. 21. Aos Secretarios adjuntos compete coadjuvarem do mesmo modo ao 1.º e 2.º Secretarios.

Art. 22. Ao Thesoureiro compete :

§ 1.º Arrecadar toda a receita da Associação, ficando por ella responsavel perante as leis do paiz por sua pessoa e bens havidos e por haver.

§ 2.º Pagar todas as despezas que lhe forem ordenadas pelo Presidente em nome do Conselho, exigindo os recibos para sua resalva.

§ 3.º Pôr em um dos Bancos que seja de segurança, logo que o Conselho o determine, os dinheiros disponiveis ao custeio da Associação, apresentando a respectiva cautela, que será lavrada na acta.

§ 4.º Dar ao 1.º Secretario, sempre que elle o exija, uma relação dos socios quites, aos quaes dará um diploma, convidando-os nessa occasião para que concorrão com suas liberalidades para pagamento do seu feitio.

§ 5.º Tomar contas ás commissões vogaes, e empregar com ellas o esforço para a cobrança das mensalidades.

§ 6.º Apresentar annualmente á Assembléa geral um relatorio documentado, no dia para esse fim determinado, no qual se demonstre o movimento do activo e passivo da Associação, e bem assim um balancete trimestral ao Conselho, tambem documentado.

Art. 23. Compete ao Procurador :

§ 1.º Zelar os interesses da Associação, exigir recibos das compras que fizer, e fazer fiel entrega de todos os valores ao Thesoureiro, do qual poderá exigir clareza.

§ 2.º Tratar da soltura dos socios presos, não sendo por crimes degradantes; cuidar de seus enterros e das missas do setimo dia, fazendo para isso os devidos annuncios em nome da Associação, os quaes serão assignados pelo 1.º Secretario.

§ 3.º Representar a Associação em Juízo por meio de procuração bastante assignada por toda a Mesa.

§ 4.º Velar sobre as Comissões vogaes e accusa-las em Conselho verbalmente ou por escripto quando não cumprão com os seus deveres, inventariar todos os objectos pertencentes á Associação, e dar todos os passos para o serviço da mesma.

CAPITULO VIII.

DAS COMMISSÕES VOGAES.

Art. 24. Haverá uma commissão composta de tres membros em cada uma das freguezias da Corte, eleitas pela Assembléa geral na forma do § 2.º do art. 10, ás quaes compete:

§ 1.º Syndicar as qualidades civis e moraes dos socios propostos, e dar o seu parecer por escripto ao Conselho.

§ 2.º Accusar qualquer socio quando tenha certeza do seu máo comportamento, propondo a sua demissão ao Conselho por intermedio do Procurador Fiscal.

§ 3.º Dar parte ao Conselho logo que adoeça, seja preso ou falleça qualquer socio, indo antes visita-lo e offerecer os seus serviços á familia do mesmo, a quem jámais deixará de respeitar por mais indigente que seja.

§ 4.º Cuidar do enterro dos socios que falleçao, conjuntamente com o Procurador Fiscal, dando parte ao Conselho dos nomes das pessoas da familia a quem se tenha de fazer a beneficia do art. 6.º § 2.º

§ 5.º Proceder á cobrança das mensalidades adiantadamente, dando dellas conta ao Thesoureiro nos dias que elle lhes designar, envidando todos os esforços para que sejam preferidos no trabalho os socios mais necessitados, como dispõe o final do § 1.º do art. 7.º

CAPITULO IX.

DOS FUNDOS SOCIAES.

Art. 25. Os fundos da Associação se comporão : das mensalidades, dos donativos dos socios e de outras quacsquer quantias que a Administração possa haver por meios licitos, os quaes serão convertidos em apolices da dívida publica, ou em vales bancarios que mais garantia offerecerem, ficando todavia um fundo de reserva que o Conselho julgar conveniente para as benefícias e despezas da Associação.

CAPITULO X.

DAS PENAS.

Art. 26. Perdem o direito de socios e não terão direito a reclamação alguma :

§ 1.º Os socios que subtrahirem alguns objectos ou quantias pertencentes á Associação, salvo a ella o direito de o fazer processar, e os que não cumprirem com o que determina o final do § 1.º do^o art. 7.º

§ 2.º Os que forem admittidos por falsos titulos sem ter as qualidades exigidas para o serem, e os que promoverem discordias entre os socios e buscarem arruinar ou diffamar a Associação.

§ 3.º Os que desrespeitarem a familia ou pessoa da familia do socio falecido, seduzindo ou diffamando-as.

Art. 27. Perdem o direito ás beneficencias:

§ 1.º As familias dos socios que tiverem máo comportamento.

§ 2.º As irmãas ou filhas solteiras que se casarem, ou abandonarem a casa de suas familias.

CAPITULO XI.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Tanto a Assembléa geral como o Conselho poderão funcionar com um terço de seus membros, mas se na primeira convocação tal numero se não apresentar serão convocados novamente e formar-se-ha casa com a quarta parte, sendo validas todas as resoluções, não se podendo porém tratar nessas sessões senão daquillo para que forem convocadas, lavrando-se as devidas actas, que serão aprovadas na sessão seguinte, ficando todas estas medidas tomadas pelo Conselho ou pela Assembléa geral consideradas como artigos additivos na forma do § 8.º do art. 8.º

Art. 29. A Associação poderá conceder o titulo de socio prosector áquellas pessoas que por seus relevantes serviços prestados á Associação o mereção, mandando collocar na sala de suas sessões o seu retrato.

Art. 30. Se suceder (o que Deus não permitta) que se dissolva a Associação, os fundos então existentes serão distribuidos com igualdade pelas familias suas pensionistas, dando-se plena quitação ao Thesoureiro e ao Conselho.

Art. 31. Os presentes Estatutos depois de aprovados não poderão ser reformatos senão passados quatro annos, a contar do dia de sua aprovação, ou do 1º de Janeiro de 1861, em que começará a existencia civil da Associação; qualquer reforma porém que se venha a fazer jámás poderá alterar as bases de sua organisação, isto he, os fins a que se propõe, ficando desde que forem aprovados definitivamente considerados em inteiro vigor e com força de lei por todo o tempo da sua duração.

Sala das sessões provisórias da Associação de Beneficencia Brasileira denominada — Artes, Commercio e Industria —, em 25 de Novembro de 1860.— *Antonio Feliciano Leite Ferreira.* — *Manoel José de Pinna.* — *Eduardo Daniel Villas-Boas.*

Conforme, *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.861—de 14 de Dezembro de 1861.

Manda prover em separado os officios de Contador e Distribuidor de Geral e do Civel e Crime da Corte.

Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa e Sobrenânia Nacional, e sendo reconhecida a conveniencia do provimento em separado dos officios de Contador e Distribuidor do Geral, Civel e Crime nesta Corte, Hei por bem Decretar que na capital do Imperio cada um destes officios seja servido por serventuario especial.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.862—de 18 de Dezembro de 1861.

Concede á Sociedade — Retiro Litterario Portuguez — autorisação para continuar a funcionar, e aprova os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade — Retiro Litterario Portuguez — estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 24 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 9 do mesmo mez: Hei por bem conceder á dita Sociedade autorisação para continuar a funcionar, e aprovar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, do que se lhe passará a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos do Retiro Litterario Portuguez no Rio de Janeiro,
fundado em 30 de Junho de 1839.

SEÇÃO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^o O Retiro Litterario Portuguez no Rio de Janeiro composto de subditos Portuguezes tem os seguintes fins.

§ 1.^o Animar sempre que possa a litteratura patria, dando á publicidade obras ineditas de abonado merecimento que sejão offertadas á Sociedade, ou que lhe convenha ser dellas editor, e enriquecer a nossa litteratura, reimprimindo os classicos portuguezes mais raros, e traduzindo de autores estrangeiros obras muito raras principalmente em sciencias, historia, artes, poetica e economia politica.

§ 2.^o Publicar de quinze em quinze dias um periodico que contenha as producções dos socios effectivos, honorarios e correspondentes, e de quem o distinguir com seus escriptos, que forem approvados pela Comissão de redacção e censura. Se por ventura fôr julgado mais conveniente cessar a publicação do periodico, dar-se-ha á luz annual ou semestralmente um livro intitulado do Archivo do Retiro Litterario Portuguez no Rio de Janeiro, collaborado unicamente pelos socios effectivos, honorarios e correspondentes.

§ 3.^o Discutir pelo menos uma vez por semana pontos de historia, em geral, sciencias, artes, litteratura e economia politica. He preciso haver uma proposta no sentido de alguma destas materias, a qual antes de entrar em discussão será remettida á commissão de redacção e censura, a fim de emitir o seu parecer a respeito. Sendo approvada a proposta pela comissão, o Presidente nomeará outra, composta de tres membros á qual encarregará de apresentar uma ou mais memórias sobre o assumpto da proposta, que serão lidas na primeira sessão de discussão. He permitido aos socios apresentarem e lerem memorias, que, como aquellas, serão publicadas se a commissão de redacção e censura as approvar.

§ 4.^o Instituir cursos de rhetorica, historia, geographia, philosophia e commercio; das linguas latina, franceza e ingleza, e os mais que permittirem as circumstancias da Sociedade podendo a Directoria instituir primeiro os que julgar mais urgentes.

Pela imprensa serão convidados os professores que pretendem as cadeiras de ensino a mandarem á Directoria as suas propostas; admittindo ella depois aos que julgar mais habilitados.

§ 5.º Formar uma bibliotheca de obras, com especialidade, portuguezas classicas e dos melhores autores contemporaneos. Os socios podem lê-las na sala da Associação, extrahir o que quizerem, e se houver mais que um exemplar, levar um volume por cada vez, das que lhes forem precisas, para suas casas por tempo determinado; entendendo-se com o 1.º Secretario, e assignando n'um livro um titulo de responsabilidade.

§ 6.º Correspondar-se com a Associação portugueza e estrangeira, de identicos fins, solicitando esclarecimentos utiles, e trocando com elles as obras que der á luz.

§ 7.º Fazer annualmente duas sessões solemnes em o 1.º de Janeiro e 30 de Junho. Quando a Directoria entenda não dar aquella, esta se fará por ser o dia do anniversario da Sociedade. Para a sessão solemne a Directoria fará convites a quem lhe parecer. N'ellas se lerão quaesquer escriptos, discursos, &c.; principiando por um discurso analogo ao objecto, proferido pelo Presidente; e pela leitura de um relatorio do 1.º Secretario, resumindo as principaes phases da Associação, o seu desenvolvimento litterario e instructivo, as offertas que lhe forão feitas e que fez, o elogio dos socios falecidos e effectivos que mais se distinguirão e distinguem por sua intelligencia e outros serviços, e o movimento social.

SECCÃO II.

ADMISSÃO, DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 2.º O Retiro Litterario Portuguez he composto de socios effectivos, honorarios e correspondentes em numero indeterminado.

Art. 3.º Os effectivos serão Portuguezes de honesta occupação e boa moralidade, sendo necessario requererem a sua admissão, ou serem propostos á Directoria por qualquier socio.

Art. 4.º Por proposta da Directoria ou dos socios, os honorarios e correspondentes podem ser Portuguezes e estrangeiros; porém a estes só se conferirá o diploma, quando oferecerem á Sociedade alguma producção sua de merecimento, ou abrillantarem com investigações e producções a litteratura portugueza ou outros conhecimentos humanos.

Art. 5.º A admissão e exoneração dos socios effectivos são de pura atribuição da Directoria.

Art. 6.º Incumbe aos socios effectivos:

§ 1.º Dar cincuenta mil réis como joia á recepção do diploma e contribuir com a mensalidade de dous mil réis paga em trimestres adiantados. Deixa de ser socio o que não pagar durante dous trimestres consecutivos, salvo se estiver ausente ou der razões de impossibilidade.

§ 2.º Não recusar cargo algum para que fôr eleito ou nomeado, excepto havendo impedimento justo.

§ 3.º Comparecer ás sessões.

§ 4.º Aconselhar a Directoria e auxilia-la no augmento e credito da Sociedade.

§ 5.º Observar rigorosamente o regimento interno, e todas as disposições contidas nestes estatutos.

Art. 7.º Cabe-lhes de direito:

§ 1.º O que a elles se refere na secção primaria.

§ 2.º Dous exemplares de todas as publicações impressas pelo Retiro.

§ 3.º Reclamar a melhor execução possivel dos estatutos e regimento interno, quando forem infringidos.

§ 4.º As honras de socio honorario ou correspondente (retirando-se do Rio de Janeiro) e as de Presidente, Vice-Presidente ou Secretario honorarios, que a Directoria poderá conferir áquelle que se tornarem distintos por seus serviços, ou conhecimentos litterarios.

Art. 8.º Os socios honorarios e correspondentes, são isentos de qualquer contribuição pecuniaria, e tem os mesmos direitos que os efectivos, não podendo porém eleger nem ser eleitos.

SECÇÃO III.

DIRECCÃO GERAL DOS NEGOCIOS DA SOCIEDADE.

Art. 9.º A Sociedade será dirigida por uma Directoria, cujas funções durarão seis meses, e será eleita em Janeiro e Julho de cada anno. Compõr-se-ha de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretario Adjunto, e Thesoureiro.

Art. 10. Compete ao Presidente:

§ 1.º O que lhe diz respeito nos §§ 3.º e 7.º dos arts. 1.º e 18.

§ 2.º Presidir ás sessões da Directoria ordinarias, extraordinarias, solemnes, especiaes e semanaes tendo voto em todas. Hayendo empate decidir-se-ha por sorte.

§ 3.º Manter a ordem nas sessões e suspendê-las, quando não seja attendido.

§ 4.º Dar a materia para ordem do dia nas sessões semanaes.

§ 5.º Representar a Sociedade quando fôr mister e nomear comissões para esse fim, como para o que seja de utilidade para a associação.

§ 6.º Fazer convocar os socios para sessões, indo de acordo com os mais membros da Directoria, quando forem extraordinarias.

§ 7.º Encaminhar da presidencia as discussões, interceptar a palavra ao orador, quando este se desviar do espirito da questão.

§ 8.^º Tomar parte nas discussões, ocupando o seu lugar o Vice-Presidente, ou algum dos membros da Directoria, conforme as suas graduações.

§ 9.^º Assignar as actas declarando que forão approvadas, rubricar todos os livros e papeis, e ordenar os pagamentos ao Thesoureiro.

Art. 11. O Vice-Presidente substitue o Presidente em todas as suas attribuições no seu impedimento.

Art. 12. Ao 1.^º Secretario compete:

§ 1.^º O que lhe está prescripto nos §§ 5.^º e 7.^º dos arts. 1.^º 18 e 19.

§ 2.^º A redacção das actas das sessões de officios circulares.

§ 3.^º A recepção e abertura de toda correspondencia dirigida á Sociedade.

§ 4.^º Assistir ás sessões da commissão de redacção e censura, e ter voto nellas.

§ 5.^º Apurar os votos nas eleições.

§ 6.^º Archivar todos os papeis concorrentes á Sociedade, e os escriptos lidos em sessão e approvados pela commissão de redacção e censura.

Art. 13. O 2.^º Secretario preencherá o lugar do 1.^º em sua falta, tomará os apontamentos do que se passar nas sessões, coadjuvará a apuração dos votos e tudo o que fôr inherent ao seu cargo.

Art. 14. O Secretario adjunto substituirá o 2.^º, e escripturará o livro das actas e expediente.

Art. 15. Incumbe ao Thesoureiro:

§ 1.^º Proceder á cobrança em conformidade do § 1.^º do art. 6.^º, e depositar sob sua responsabilidade em alguma acreditaada casa bancaria os fundos da associação.

§ 2.^º Pagar o que ordenar o Presidente.

§ 3.^º Ter em dia e com limpeza a escripturação a seu cargo.

§ 4.^º Apresentar na sessão em que fôr eleita nova Directoria, um relatorio acompanhado de um mappa demonstrativo da receita, despesa e haveres da associação, o qual será submetido a uma commissão de tres membros, a fim de o verificar e sobre elle emitir o seu parecer em assembléa geral.

Art. 16. Haverá duas commissões cuja nomeação compete a assembléa geral, sendo de radacção e censura, e de inspecção e de direcção das aulas.

Art. 17. A commissão de redacção de censura será composta de seis membros, e compete-lhe:

§ 1.^º O exame e critica de todos os artigos e producções dos socios e outros lidos em sessão e offertados a Sociedade, que pela Directoria lhe forem remettidos.

§ 2.^º Fazer imprimir os que forem julgados dignos de publicação, rever todas as provas, e diligenciar a mais perfeita execução de todas as impressões concorrentes á Sociedade;

devolvendo á Directoria, acompanhados do competente parecer, os escriptos não aprovados, os quaes em nenhum caso podem ser restituídos aos seus autores.

§ 3.^º Julgar das propostas e requerimentos para discussão, enviando-as a Directoria dentro de uma semana aprovados ou não aprovados.

§ 4.^º A interpretação, de acordo com a Directoria, de quacsquer artigos dos presentes estatutos ou do regulamento interno, como lhe prescreve o art. 29.

§ 5.^º Apresentar um mez antes de cada uma das sessões solemnes um relatorio dos seus trabalhos, e do qual o Secretario apresentará um extracto no relatorio geral.

Art. 18. A commissão de inspecção e direcção das aulas será composta de seis membros. Compete á mesma:

§ 1.^º Assistir na pessoa de um dos seus membros alternadamente a todas as aulas.

§ 2.^º Fazer inscrever no livro de matriculas dos diferentes cursos da associação, os socios que para tal fim se lhe apresentarem.

§ 3.^º Attender as reclamações que lhe forem feitas pelos socios frequentadores das aulas, fazer reinar a melhor ordem durante as lições, e participar a Directoria qualquer occurrence extraordinaria que observar durante o exercicio de suas funcções, pedindo lhe providencias quando o caso exigi-los.

§ 4.^º O que determina o § 5.^º do art. 17 para a commissão de censura.

Art. 19. As commissões de que tratão os artigos precedentes, terão tantos suplentes quantos os membros effectivos que devem substitui-los, designando em vista do resultado da eleição o suplente de cada um dos ditos membros.

Art. 20. Aquelles dos membros effectivos de qualquer commissão que, por circunstancias attendiveis, não possão comparecer, ou tenhão de faltar ao estricto cumprimento do que fica disposto, officiará ao seu suplente a fin de que elle o substitua no seu impedimento.

SECÇÃO IV.

DAS SESSÕES E ELEIÇÕES.

Art. 21. O Retiro Litterario Portuguez terá, além das sessões extraordinarias, semanaes e especiaes, mais duas sessões solemnes como indica o § 7.^º do art. 1.^º

Art. 22. Haverá mais duas sessões geraes ordinarias, como dispõe o art. 9.^º, e incumbe-lhes:

§ 1.^º A eleição que será feita por escrutinio secreto e pelos socios presentes da Directoria e commissão de contas, como referem o art. 9.^º e § 4.^º do art. 15.

§ 2.^o Discutir aprovar ou rejeitar as propostas apresentadas pela Directoria, ou pelos socios.

§ 3.^o Discutir o parecer da commissão do relatorio do Thesoureiro, e enunciar-se acerca da gerencia da Directoria e relatorio do Secretario.

Art. 23. A' excepção das sessões semanaes de discussão que podem ter lugar com a presença de oito socios, sómente será considerada instituida a Assembléa para as demais sessões mencionadas nestes estatutos, havendo presentes pelo menos 20 membros, inclusive a Directoria.

Art. 24. A eleição das commissões, e dos supplentes ás mesmas, será feita annualmente em Janeiro, podendo prorrogar-se para mais tarde se tiver algum trabalho importante a concluir.

Art. 25. Nas sessões especiaes e extraordinarias, ordinarias e semanaes, não se poderá tratar de outros objectos senão dos que a Directoria indicar, ou que estejão expressos nestes estatutos. A formula que se ha de seguir nos trabalhos e no processo das eleições fará parte do regimento interno.

SECCÃO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. O Retiro Litterario Portuguez no Rio de Janeiro nunca mudará a sua denominação.

Art. 27. O Regimento interno será elaborado pela Directoria, discutido e aprovado em sessão extraordinaria e depois affixado na sala das sessões. Todas as vezes que as circunstancias da Sociedade reclamarem alguma reforma ou alteração no regimento interno, a Directoria conjunctamente com a commissão de redacção e censura procederá á reforma que também pôde ter lugar por proposta de qualquer socio em assembléa geral, declarando e especificando os pontos a reformar, enunciando-se sobre a reforma e motivando-a competentemente.

Art. 28. Estes estatutos, á excepção dos arts. 26 e 31, só poderão ser reformados, depois de decorridos dous annos, contados desde a data da approvação do Governo Imperial e por proposta da Directoria. Lido pelo 1.^o Secretario o projecto de reforma em sessão extraordinaria, será eleita uma commissão de cinco membros que, procedendo a novo exame, apresentará a assembléa, em sessão extraordinaria para esse fim expressamente convocada, o seu parecer, com as alterações e emendas que julgar convenientes.

Depois de discutido o projecto de reforma, sómente se considerará aprovado com o voto affirmativo de mais de dous terços dos socios que constituirem a assembléa extraordinaria.

Art. 29. A Directoria fica autorisada a deliberar sobre qualquer duvida ou omissao que exista nos estatutos e regimento interno, bem como resolver sobre a interpretação de qualquer artigo, ouvida em um e outro caso a commissão de redacção e censura.

Depois de expirar o prazo marcado no artigo precedente, e havendo motivo para reforma, observar-se-ha o disposto na segunda parte do mesmo artigo.

Art. 30. A Directoria despenderá os rendimentos da Sociedade no que julgar mais util, e de conformidade com os estatutos.

Art. 31. Quando por circumstancias criticas e dificuldades insuperaveis o Retiro Litterario Portuguez não possa subsistir, será dissolvido, ficando igualmente sujeito ás determinações do Governo Imperial segundo dispõem o art. 35 e seguintes do regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1860. No primeiro caso a Directoria convocará uma assembléa geral extraordinaria, a qual exporá as causas que só poderão ser discutidas e aprovadas, por tres quartas partes do numero dos socios efectivos deliberando-se ao mesmo tempo sobre o destino a dar aos baveres da associação.

Rio de Janeiro de Agosto de 1861.—Constantino Joaquim de Azevedo Lemos.—Eduardo Cardozo de Lemos.—Manoel Xavier Vieira da Silva Amaral.

Está conforme.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1861.—*João Evangelista de Lemos.*—1.º Secretario.

Conforme—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*



DECRETO N. 2.863—de 18 de Dezembro de 1861.

Crêa uma Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional, no districto de S. Martinho da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul , Hei por bem decretar o segninte :

Artigo unico. Fica creada no districto de S. Martinho da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinada ao commando superior do municipio de Santa Maria da mesma província, uma Secção de Batalhão de Infantaria, de duas Companhias, com a designação de vigesima segunda do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.864—de 18 de Dezembro de 1861.

Desliga do Commando Superior da Comarca da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a Guarda Nacional dos Municipios de S. Jeronimo, Triunpho, e Taquary da mesma Provincia, e crêa com ella um Commando Superior.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica desligada do Commando Superior da Comarca da Capital da Provincia do Rio Grande do Sul a Guarda Nacional dos Municipios de S. Jeronimo, Triunpho, e Taquary da mesma Provincia, e creado com ella um Commando Superior, formado dos actuaes Corpos de Cavallaria numero oito, nove, e dez ; das Secções de Batalhão da reserva, numero cinco e seis, que ficão elevadas á categoria de Batalhões, de quatro companhias cada um, com as numerações de dez e onze do serviço da reserva; e de um Esquadrião, com a numeração de sete, que se deve organizar na Freguezia de Santo Amaro. Estes Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na forma da Lei.

Art. 2.^º Fica revogado o Decreto n.^º 2.170 do 1.^º de Maio de 1858.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Senhor.— A Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, providenciando ácerca da revisão annual da qualificação de votantes, estabeleceu no art. 25 que serão observadas as disposições dos capítulos 4.^º e 2.^º, não só a respeito da formação da Junta como do processo da revisão, a qual, de conformidade com as regras do art. 26, deve ter unicamente por fim:

1.^º Eliminar os cidadãos que houverem falecido, estiverem mudados, ou tiverem perdido as qualidades de votantes.

2.^º Incluir os que se tiverem mudado para a Parochia ou adquirido as qualidades de votantes.

Para servir de base ao trabalho da revisão, são obrigados os Juizes de Paz em exercício a enviar annualmente ao Presidente da Junta da respectiva Parochia, até o ultimo de Dezembro, as listas parciais de seus distritos, organizadas pelo modo prescripto no art. 19.

Como porém a disposição do art. 19 refere-se á primeira qualificação que teve de ser feita em virtude da Lei supracitada, não podia o Legislador, quando a estabeleceu, ter cogitado a respeito de um alistamento anterior, e por isso na prática desta disposição acontece que, na maior parte dos casos, os Juizes de Paz em exercício, organizando annualmente as listas parciais dos seus distritos para serem presentes ás Juntas revisoras, procedem, sem atenção ao disposto no art. 26 da mesma Lei, a um trabalho inteiramente novo, arrolando os cidadãos que lhes parecem estar no caso de ser qualificados, e excluindo os que no seu entender devem ser eliminados, sem que tenham em vistas o alistamento do anno antecedente, e sem declaração alguma dos motivos das inclusões e exclusões novamente feitas, para que possão ser apreciadas, como convém, pelas Juntas e pelos cidadãos interessados.

Esta prática geralmente adoptada não respeita o sistema da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, do cujo art. 26 claramente resulta que o Legislador, estabelecendo o principio da revisão annual da qualificação, quer que essa revisão tenha por base o ultimo alistamento, garantindo assim o direito dos cidadãos nello incluidos, os quaes não devem ser eliminados senão por algum dos motivos expressamente declarados no mesmo artigo; assim como não devem ser incluidos no novo alistamento os não contemplados na qualificação anterior, salvo o caso de injusta exclusão, senão na hypothese de se haverem mudado para a Parochia, ou adquirido posteriormente as qualidades de votantes.

Para fazer cessar os inconvenientes resultantes do modo por que tem sido executadas as disposições citadas da Lei regulamentar das eleições, tenho a honra de oferecer á alta consideração de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, o qual explicando a maneira por que hão de ser organisadas, quer pelos Juizes de Paz em exercício, quer pelas Juntas, as

listas da revisão, de conformidade com o disposto no art. 26 da mesma Lei, combinado com o art. 19, me parece que deve produzir salutares efeitos, não só regularizando o processo da revisão, de acordo com a doutrina da Lei, mas também garantindo a verdade das qualificações e os direitos dos cidadãos, pois que fará cessar o arbitrio dos Juizes de Paz e das Juntas, proporcionando ao mesmo tempo aos interessados maior facilidade nas suas reclamações.

Com efeito, declarando no art. 1.^º que as listas parciais devem ser organizadas sobre a base do alistamento anterior, respeita-se a estabilidade das qualificações, como dispõe o art. 26 da Lei regulamentar, e exigindo-se quer dos Juizes de Paz, quer das Juntas revisoras a declaração dos motivos da exclusão ou inclusão de cada votante, põe-se termo ao arbitrio que actualmente exercem, e torna-se mais fácil a fiscalização do seu procedimento por parte dos interessados, acrescendo além disso que, para a organização das relações mencionadas nos §§ 1.^º e 2.^º do artigo supracitado, tornar-se-há indispensável um minucioso exame do alistamento anterior, do qual resultará a vantagem de reconhecer-se os vicios com que haja sido feita a qualificação, excluindo-se della, por essa ocasião, os votantes que não pertencerem á Parochia, e que, não obstante, houverem sido nella contemplados.

Publicando-se com a lista geral as relações dos votantes eliminados ou incluídos pela Junta, com declaração dos motivos de tais eliminações ou inclusões, como exigem os arts. 2.^º e 3.^º, não será mister, como actualmente acontece, que para fundamentar uma reclamação ou recurso interposto para o Conselho Municipal da decisão da Junta que indevidamente eliminar cidadãos qualificados, o reclamante ou recorrente procure provar que os eliminados reúnem todas as qualidades exigidas para que possam ser votantes. Bastará provar que possuem a qualidade negada pela Junta, se a supposta falta de uma só houver motivado a eliminação.

Igual facilidade terão os interessados para fiscalizar a regularidade das inclusões de votantes novamente feitas pelas Juntas, e para instruirem as suas reclamações contra as que indevidamente houverem sido resolvidas.

Taes são, Senhor, em resumo as razões pelas quaes julguei dever submeter á aprovação de Vossa Magestade Imperial o presente Decreto, a respeito do qual Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente, *José Ildefonso de Souza Ramos.*

DECRETO N.º 2.863 — de 21 de Dezembro de 1861.

Da instruções para boa execução do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1861.

Para melhor execução do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1861, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A lista que, em virtude do disposto no art. 19, combinado com o art. 23 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1861, os Juizes de Paz em exercicio são obrigados a enviar annualmente até o ultimo de Dezembro aos Presidentes das Juntas de Qualificação das respectivas Parochias, será organizada sobre a base do alistamento anterior, com todos os requisitos exigidos no citado art. 19, e compreenderá:

1.º Uma relação dos cidadãos incluidos na ultima qualificação e que devão ser eliminados pela Junta por haverem falecido, por se terem mudado ou perdido as qualidades de votantes, declarando-se expressamente, em seguida ao nome de cada um, os motivos pelos quaes deve ter lugar a sua exclusão, e indicando-se ao mesmo tempo o numero sob o qual se achar relacionado na lista da ultima qualificação.

2.º Uma refaçao dos nomes dos cidadãos que devão ser incluidos na lista da qualificação pela Junta revisora por se haverem mudado para o distrito, ou adquirido as qualidades de votantes depois da ultima qualificação, declarando-se pelo mesmo modo os motivos da inclusão de cada um, e no caso de mudança, a data em que esta teve lugar.

Art. 2.º As deliberações das Juntas revisoras da qualificação relativas á inclusão ou exclusão de votantes serão referidas nas actas respectivas com a exposição dos motivos da inclusão ou exclusão de cada um.

Art. 3.º Feita a revisão, incluidos e excluidos os que o deverem ser, as Juntas, além da lista geral de que trata o art. 27 da Lei supracitada, mandarão organizar, em vista das actas e pelo methodo declarado no art. 19, uma lista especial dos cidadãos por ella incluidos e outra dos excluidos da qualificação, declarando-se em seguida ao nome de cada um os motivos da sua exclusão ou inclusão.

Estas listas serão lançadas no livro da qualificação, extra-hindo-se tres copias de cada uma, as quaes, depois de assignadas pelas mesmas Juntas, terão o destino marcado na primeira parte do art. 21 da referida Lei.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos,

DECRETO N. 2.866—de 21 de Dezembro de 1861.

Altera a tabella, que marca o abono de fardamento aos Aprendizes Marinheiros, unicamente para as Companhias das Províncias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tomando em consideração o que representou a Capitania do Porto da Província de Santa Catharina, e as ponderações feitas pelo Conselho Naval em Consulta numero quinhentos e vinte e dous, de tres do corrente, sobre a necessidade de se fornecer cobertores de lã aos aprendizes marinheiros da Companhia alli estabelecida, a fim de evitar-se as enfermidades, a que ficão sujeitos, por falta do necessário agasalho na estação invernosa, visto ser insuficiente a distribuição gratuita, de que trata a tabella, mandada observar pelo Decreto numero quatrocentos e onze A, de cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, que vigora, segundo o disposto no artigo setimo do Decreto numero mil quinhentos e dezessete, de quatro de Janeiro de mil oitocentos cinco e cinco, conforme a qual se abona simplesmente um cobertor a cada praça na occasião do alistamento; outrosim que não lhes é possível obter com o seu di-minuto soldo todas as peças de fardamento, de que carecem, e que pelo uso facilmente se destroem; Attendendo mais a que em circunstâncias em tudo identicas se achão as praças da Companhia da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Determinar que aos aprendizes marinheiros das Companhias organisadas nas referidas Províncias se abone em cada triennio um cobertor de lã, com tanto que tenhão elles de alli permanecer por mais um anno; ficando assim alterada a tabella acima mencionada.

O Chefe de Esquadra, Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.867 — de 21 de Dezembro de 1861.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 724.062\$607 para o exercicio de 1860—1861.

Sendo insuficiente o credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei de 14 de Setembro de 1839 n.º 1.044 para as despezas do exercicio de 1860—1861: Hei por bem, na

conformidade do § 2.^a do art. 5.^a da Lei de 9 de Setembro de 1850 n.^o 389, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir um credito supplementar de setecentos e vinte quatro contos sessenta e dous mil seiscentos e sete réis, que será distribuido de acordo com a tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembleia Geral Legislativa.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Maria da Silva Paranhos.

**TABELLA a que se refere o Decreto n.^o 2.867
desta data.**

§ 4. ^a Caixa d'Amortização, filial da Bahia, e Empregados na substituição e resgate do papel moeda.....	400:000\$000
§ 6. ^a Aposentados.....	89:000\$000
§ 8. ^a Thesouro Nacional.....	19:062\$607
§ 11. Alfandegas.....	300:000\$000
§ 13. Recebedorias.....	10:000\$000
§ 15. Casa da Moeda.....	10:000\$000
§ 16. Officina e armazém do papel sellado...	23:000\$000
§ 21. Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.	30:000\$000
§ 23. Juros de emprestimos do Cofre dos Orphãos.	80:000\$000
§ 27. Gratificações.....	20:000\$000
§ 28. Eventuaes.....	50:000\$000
	724:962\$607

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos.

— — —
DECRETO N. 2.868 — de 21 de Dezembro de 1861.

Ordena que as malas do Correio, que não forem acompanhadas de lista nominal, vão acompanhadas de folhas de aviso por portes.

Attendendo ao que pelo Director da quarta Directoria da Secretaria de Estado do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas foi representado: Hei per

bem Ordenar que as malas do Correio daquellas Administrações e Agençias, para que forão dispensadas as listas nominativas pelo Decreto n.º 1.682 de 28 de Novembro de 1853, sejão acompanhadas de folhas de aviso de que conste o numero de cartas de cada parte que conduzirem, dispensadas as facturas por letra de alphabeto de que trata o mesmo Decreto, que fica alterado nesta parte.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.869 — de 21 de Dezembro de 1861.

Manda applicar aos empregados do Ministerio da Justica as disposições da Provisão de 29 de Janeiro de 1812 sobre o nojo e gala dos Officiaes de Fazenda.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão applicadas aos empregados do Ministerio dos Negocios da Justica as disposições da Provisão de 29 de Janeiro de 1812, relativas ao nojo e gala dos Officiaes de Fazenda.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.870—de 21 de Dezembro de 1861.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadéa da Villa de Angicos na Província do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de cem mil réis ao Carcereiro da Cadéa da Villa de Angicos na Província do Rio Grande do Norte.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.871 — de 28 de Dezembro de 1861.

Crêa um Esquadrão avulso da Guarda Nacional no Município de S. João da Barra da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo a proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado no Município de S. João da Barra, da Província do Rio de Janeiro, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Município de Campos da mesma Província, um Esquadrão avulso de Cavalaria, com a designação de oitavo, o qual terá sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.872—de 31 de Dezembro de 1861.

Altera o Decreto n.º 1.909 de 28 de Março do 1857 no que diz respeito à substituição do Juiz de Orphãos e dos Juizes de Direito das Varas Criminaes da Capital do Imperio.

Hei por bem, em conformidade do artigo duzentos e onze, paragrapho dez, do Regulamento numero cento e vinte de trinta e um de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Juiz Municipal da primeira Vara da Capital do Imperio substituirá ao Juiz de Orphãos.

Art. 2.º O Juiz Municipal da segunda Vara será o substituto dos Juizes de Direito das duas Varas Criminaes.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

— ● —
DECRETO N. 2.873—de 31 de Dezembro de 1861.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar de 12.755.869, para occorrer ás despezas, no exercício de 1860 a 1861, com a Policia e segurança publica.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar, pela Repartição dos Negocios da Justiça, o credito supplementar da quantia de doze contos setecentos cincoenta e cinco mil oitocentos sessenta e nove réis, para occorrer ás despezas no exercicio de mil oitocentos e sessenta a mil oitocentos sessenta e um da Verba « Policia e segurança publica » na fórmula da demonstração junta; devendo esta medida ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Jus-

tica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Demonstração da despeza effectuada com o serviço da Verba «Policia e segurança publica» no exercicio de 1860 a 1861.

Despeza effectuada na Corte.....	68:589\$105
Dita nas Províncias.....	39:200\$000
Dita em Paizes Estrangeiros	11:925\$000
	<hr/>
	119:714\$105
Credito votado.....	124:000\$000
	<hr/>
Excesso de credito sobre a despeza.	4:285\$895
Augmento necessário ás Províncias..	12:307\$091
Despeza effectuada fóra do Imperio.	4:734\$700
	<hr/>
	17:041\$791
Deficit verificado.....	12:755\$869
	<hr/>

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 31 de Dezembro de 1862.—*Josino do Nascimento Silva.*

—♦—♦—♦—

DECRETO N. 2.874—do 31 de Dezembro de 1861.

Regula a execução da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que proíbe as loterias e rifas não autorisadas, e dá ao Governo faculdade para conceder loterias.

Hei por bem, Tendo em vista o disposto no art. 2.º, § 7.º, da Carta de Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro do 1860, e para execução da mesma Lei, Decretar o seguinte:

Art. 1.º São proibidas em todo o Imperio as loterias e rifas de qualquer especie, que não tenham sido permittidas por Lei, ainda que corram annexas a alguma outra autorisada;

sob as penas da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, isto he, de prisão simples por dous a seis mezes, perda de todos os bens e valores sobre que versarem ou forem necessarios para seu curso, e de multa igual á metade do valor dos bilhetes distribuidos.

§ 1.º Será reputada loteria, ou rifa, a venda de bens, mercadorias, ou objectos de qualquer natureza que se prometter ou efectuar por meio de sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou de beneficio dependente de sorte.

§ 2.º Nas penas indicadas neste artigo incorrerão os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifas não autorisadas pelo poder competente; os que distribuirem, passarem ou venderem bilhetes, e os que por avisos, annuncios, ou por qualquer outro meio promoverem o curso e a extração das mesmas loterias ou rifas.

§ 3.º Nas ditas penas incorrerão tambem os que, sem prévia autorisação do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias, por qualquer forma expuzerem á venda bilhetes de loterias ou rifas, ou praticarem estes actos fóra dos lugares comprehendidos na licença que lhes fôr concedida.

§ 4.º Contra os infractores se procederá na forma determinada pela legislação em vigor para os delictos policiaes.

Art. 2.º O producto dos bens, valores e multas resultantes da applicação das penas de que trata o art. 1.º, deduzidos 50 % de sua importancia a favor de quem der noticia da infração ou promover sua repressão, será recolhido aos cofres do Thesouro Nacional, ou das Thesourarias de Fazenda, e será applicado ás despezas dos Estabelecimentos pios que o Governo designar.

Art. 3.º Até o dia 1.º de Setembro do futuro anno de 1862 os Estabelecimentos, Irmandades e Corporações constantes da relação annexa, aos quaes se tem concedido loterias, deverão enviar á Secretaria da Fazenda seus requerimentos, devidamente instruidos, para que o Governo possa resolver, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro do anno passado, se deve ser restrinido o numero das ditas loterias, annulladas as concessões ou modificadas as suas clausulas.

Os requerimentos relativos a concessões feitas para Estabelecimentos, obras, fabricas ou quaesquer melhoramentos das Províncias, deverão ser acompanhados do informaçao dos Presidentes das mesmas Províncias, e das respectivas Thesourarias de Fazenda, que apreciarão se os agraciados estão ou não no caso de obter a confirmação que pretendem.

Art. 4.º Além das loterias que o Governo mandar correr annualmente, só poderão ser extrahidas na Corte, como ora se practica, as da Província do Rio de Janeiro, até o numero

que for compativel com a designação que o mesmo Governo tenha feito.

Art. 5.^º O Governo só concederá loterias, até o numero de cincuenta e seis annualmente, em favor de Estabelecimentos pios de utilidade geral, e para construcção e reparos de Igrejas Matrizes; não podendo, porém, fazer novas concessões em quanto o numero das loterias autorisadas exceder ao que pôde correr dentro de um anno. A concessão será feita por Decreto Imperial, expedido pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 6.^º As administrações dos Estabelecimentos e Igrejas que se acharem nas condições do artigo antecedente, e carecerem deste auxilio, dirigirão seus requerimentos pelo intermedio do Ministerio do Imperio, instruidos com documentos authenticos, pelos quaes as mesmas administrações provêm as circumstâncias dos Estabelecimentos ou das obras de que se tratar, e a falta de recursos proprios para conseguirem os fins que tenham em vista. Quando o beneficio for impetrado para construcção ou reparo de obras, deverão os requerimentos ser acompanhados do plano das mesmas obras e do orçamento do seu custo.

Art. 7.^º O producto das loterias concedidas por Lei, ou acto do Governo Imperial, será recolhido pelo respectivo Thesoureiro, na Corte, aos cofres do Thesouro Nacional, e nas Províncias, aos das Thesourarias de Fazenda, até ao vigesimo dia contado da data da extracção, sob as penas do art. 33 do Decreto n.^º 357 de 27 de Abril de 1844.

Art. 8.^º Para ser entregue o beneficio de qualquer loteria geral, extraída depois da Lei n.^º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, deverá a parte interessada: 1.^º, requerê-lo directamente ao Ministerio da Fazenda, ou pelo intermedio do Ministerio competente, quando se tratar de serviço alheio áquelle Ministerio, em observância do disposto no § 5.^º do art. 1.^º da mesma Lei; 2.^º, prestar fiança idonea na Directoria Geral do Contencioso, ou na Thesouraria de Fazenda respectiva, segundo estiverem os dinheiros recolhidos nos cofres geraes da Corte ou das Províncias.

O requerimento será acompanhado de documentos que provem, conforme a natureza da despesa, a applicação que tiverem tido as sommas da mesma origem anteriormente recebidas pelos imrpetrantes.

Art. 9.^º São isentos da obrigação de fiança, exigida no artigo antecedente: 1.^º, os Estabelecimentos Publicos cuja administração esteja á cargo do Governo; 2.^º, o Monte-Pio dos Servidores do Estado; 3.^º, a Santa Casa da Misericordia da Corte, o Hospicio de Pedro II e o Recolhimento de Santa Thereza; 4.^º, as Casas de Misericordia das Províncias, legalmente estabelecidas, e com patrimonio proprio, bem como outros Estabelecimentos semelhantes, que por sua organização

offereção garantia sufficiente da exacta applicação do producto das loterias.

Os Estabelecimentos acima nomeados e quaesquer outros em que o beneficio das loterias não tenha um fim especial, e sim faça parte de sua receita geral, não serão obrigados a exhibir documentos especiais da despesa feita com o producto das mesmas loterias. Bastará que apresentem um balancete demonstrativo, e devidamente authenticado, da sua receita e despesa correspondente aos meses anteriores áquelle em que correr a loteria, cujo producto pretendão receber; organizado por fórmula que com elle se prove que o beneficio da ultima loteria foi contemplado em receita e applicado ao seu destino legal.

Art. 10. Serão remettidos, no Thesouro á Directoria Geral da Tomada de Contas, e nas Thesourarias de Fazenda á Secção competente, os documentos apresentados pelos agraciados, na fórmula do artigo antecedente, e ahí se procederá á tomada das respectivas contas pela seguinte fórmula: daquelles que recebem integralmente o beneficio da loteria, logo que forem entregues os documentos probatorios do emprego dado ao mesmo beneficio; e daquelles que o receberem por parcelas, quando forem entregues os documentes relativos ao dispêndio da ultima prestação recebida.

Os agraciados, ou quem os representar, não poderão levantar as fianças prestadas sem que as suas contas sejam julgadas definitivamente pelo Tribunal do Thesouro, ou pelas Juntas de Fazenda, em conformidade do Decreto n.º 2.548 de 10 de Março de 1860.

Art. 11. Na escripturação do producto das loterias se observará o seguinte:

§ 1.º Se o beneficio das que se extrahirem for destinado para ocorrer a serviços geraes, ou para indemnisação de avanços e suprimentos feitos pelo Thesouro, será elle escripturado como renda do Estado, debaixo do titulo competente.

§ 2.º Se pertencer a particulares, ou a qualquer Estabelecimento, será escripturado como deposito.

§ 3.º Se tiver de ser empregado em alguma das Províncias, deverá passar integralmente para os cofres da respectiva Thesouraria de Fazenda, á qual o Thesouro dará os precisos esclarecimentos para a entrega, de acordo com o Ministerio que tiver tomado parte na concessão da loteria, e a quem compete a fiscalisação immediata do seu emprego.

Art. 12. A entrega dos benefícios recolhidos ao Thesouro de loterias extrahidas antes da Lei de 18 de Setembro de 1860, mediante prévio assentimento do Ministerio competente, ficará sujeita ao disposto no presente Decreto.

Art. 13. Logo que o Thesoureiro de qualquer loteria apresentar na Esfazenda competente os documentos rela-

tivos a cada uma das loterias extrahidas, nos termos do art. 34 do Decreto de 27 de Abril de 1844, proceder-se-há á tomada da respectiva conta pela fórmula que se acha prescrita no mesmo Decreto, e mais disposições em vigor.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Relação dos estabelecimentos, irmandades e corporações á que se refere o art. 5.^o do Decreto n.^o 2.874 desta data.

CONCESSIONARIOS.	NÚMERO DAS LOFERIAS, CUJA EXTRACÇÃO NÃO FOI AINDA AUTORIZADA
Matriz da Ilha do Governador.....	{ Duas das tres concedidas pelo Decreto n. 237 de 27 de Novembro de 1841.
Associação de S. Vicente de Paulo....	{ Uma das dez concedidas pelo Decreto n. 881 de 10 de Setembro de 1856.
Matriz do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Gloria da Corte.....	{ Uma das oito concedidas pelo Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.
Matriz de Nossa Senhora da Conceição, S. José e S. Benedicto, da Cidade de Caxias no Maranhão.....	{ As duas concedidas pelo Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.
Matriz da Boa Vista, na Cidade do Recife, em Pernambuco.....	{ As duas concedidas pelo Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.
Associação Typographica Fluminense,	{ Duas das tres concedidas pelo Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.
Irmandade de S. Pedro da Cidade de Marianna	{ Uma das duas concedidas pelo Decreto n. 915 de 26 de Agosto de 1857.
Irmandade da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Sabará, em Minas Geraes.....	{ Uma das duas concedidas pelo Decreto n. 915 de 26 de Agosto de 1857.
Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecânicas, Liberaes e Beneficente,	{ Tres das cinco concedidas pelo Decreto n. 916 de 26 de Agosto de 1857.

CONCESSIONARIOS.

NUMERO DAS LOTERIAS, CUJA EXTRAÇÃO NÃO FOI AINDA AUTORIZADA.

Matriz da Villa Nova, Pacatuba, Porto da Folha, em Sergipe.....	{ Duas das tres concedidas pelo Decreto n. 917 de 26 de Agosto de 1857.
Matrizes do Bonito, Altinho e Caruarú, em Pernambuco.....	{ As quatro concedidas pelo Decreto n. 918 de 26 de Agosto de 1857.
Associação de Caridade da Corte.....	{ Uma das quatro concedidas pelo Decreto n. 942 de 16 de Junho de 1858.
Matriz de Santo Antonio da Cidade da Diamantina, em Minas Geraes.....	{ As duas concedidas pelo Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.
Casa de Caridade da Villa do Curvello, em Minas Geraes.....	{ As duas concedidas pelo Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.
Igreja de S. Francisco da Cidade de Piatangui, em Minas Geraes.....	{ A que lhe foi concedida pelo Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.
Matriz da Parochia de Sete Lagôas, em Minas Geraes.....	{ A que lhe foi concedida pelo Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.
Matrizes da Província do Piauhy.....	{ Tres das quatro que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 956 de 14 de Julho de 1858.
Matriz de Nessa Senhora de Nazareth da Tresidella, no Maranhão.....	{ As duas que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 861 de 22 de Julho de 1858.
Matrizes da Província do Amazonas...	{ Tres das quatro que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 963 de 26 de Julho de 1858.
Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé, na Corte.....	{ Sete das doze que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 964 de 4 de Agosto de 1858.
Matriz de Nossa Senhora das Brotas no Joazeiro, na Bahia.....	{ Uma das tres concedidas pelo Decreto n. 984 de 12 de Agosto de 1858.
Academia de Musica e Opera Nacional, na Corte.....	{ Vinte duas das trinta e seis concedidas pelo Decreto n. 979 de 15 de Agosto de 1858.
Theatro de S. Pedro de Alcantara, para elevar-se á 4:000\$ mensaes, a contar de Agosto de 1859, a subvenção concedida á João Caetano dos Santos...	{ Treze das vinte seis concedidas pelo Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.
Matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, na Bahia.....	{ Uma das tres concedidas pelo Decreto n. 984 de 22 de Setembro de 1858.
Hospital de Caridade de Maceió, nas Alagôas.....	{ Tres das quatro que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 986 de 22 de Setembro de 1858.
Nova Matriz da Cidade de Maceió, nas Alagôas.....	{ As duas que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 986 de 22 de Setembro de 1858.

CONCESSIONARIOS.

NUMERO DAS LOTERIAS, CUJA EXTRAÇÃO NÃO FOI AINDA AUTORIZADA.

Biblioteca Fluminense.....	{ As quatro que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 988 de 22 de Setembro de 1858.
Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Aracajú, em Sergipe..	{ Tres das quatro que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 993 de 22 de Setembro de 1858.
Hospital de Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei, em Minas Geraes..	{ Duas das quatro que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 994 de 22 de Setembro de 1858.
Matriz da Villa de Oliveira, em Minas Geraes.....	{ A que lhe foi concedida pelo Decreto n. 994 de 22 de Setembro de 1858.
Matriz de Ubatuba, em S. Paulo.....	{ Uma das duas que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 997 de 22 de Setembro de 1858.
Hospital de Misericordia da Cidade de Jacarehy, em S. Paulo.....	{ As duas que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 1.015 de 6 de Julho de 1859.
Matrizes de Nossa Senhora da Glória e de Santa Thereza, no Municipio de Valença da Província do Rio de Janeiro.....	{ As quatro que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 1.025 de 27 de Julho de 1859.
Matriz de Nossa Senhora do Livramento das Bananeiras, na Parahyba do Norte	{ As duas que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 1.028 de 22 de Agosto de 1859.
Matrizes das Cidades da Victoria e S. Mattheus, e da Villa de Guarapary, no Espírito Santo.....	{ Tres das quatro que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 1.029 de 22 de Agosto de 1859.
Matrizes de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol, e Curvello, em Minas Geraes.....	{ Tres das quatro que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 1.030 de 22 de Agosto de 1859.
Matrizes da Villa de Oliveira e da freazezia do Passa Tempo, em Minas Geraes.....	{ Uma das duas que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 1.034 de 22 de Agosto de 1859.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.º 2.873—de 31 de Dezembro de 1861.

Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1862.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.^o da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que, a respeito das loterias que tem de ser extrahidas durante o proximo futuro anno de 1862, se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella das loterias que na conformidade do Decreto desta data tem de ser extrahidas durante o anno de 1862.

1.^a A 2.^a a favor do Hospital da Misericordia de S. João d'El-Rei.—Decreto n.º 994 de 22 de Setembro de 1858.

2.^a A 1.^a para as obras das Igrejas matrizes das parochias de Montes-Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão-Mogol e Curvello, na Provincia de Minas Geraes.—Decreto n.º 1.030 de 22 de Agosto de 1859.

3.^a A 52.^a a favor das obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

4.^a A 33.^a para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1830.

5.^a A 53.^a a favor das obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

6.^a A 23.^a para a obra e patrimonio do recolhimento de Santa Thereza.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

7.^a A 34.^a para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

8.^a A 1.^a para beneficio e reparo das diferentes Igrejas matrizes da Provincia do Amazonas.—Decreto n.º 963 de 26 de Julho de 1858.

9.^a A 43.^a para a obra do novo hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

10. A 83.^a para o montepio dos servidores do Estado.—Decreto de 17 de Novembro de 1841.
11. A 9.^a para a Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.^o 979 de 15 de Setembro de 1858.
12. A 10.^a a favor do Thesouro Nacional para ser elevada a 4:000\$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, emprezario do theatro de S. Pedro de Alcantara.—Decreto n.^o 979 de 15 de Setembro de 1858.
13. A 24.^a para a obra e patrimonio do recolhimento de Santa Thereza.—Decreto n.^o 873 de 10 de Setembro de 1836.
14. A 78.^a cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, expostos, recolhimento das orphãas, collegio de Pedro II e seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.
15. A 54.^a a favor das obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.
16. A 25.^a para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1830.
17. A 23.^a para o hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto de 25 de Outubro de 1839.
18. A 10.^a para a Academia de Musica e opera nacional.—Decreto 979 de 15 de Setembro de 1858.
19. A 14.^a para a obra do novo hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1.099 de 25 de Setembro de 1858.
20. A 84.^a para o monte-pio dos servidores do Estado.—Decreto de 17 de Novembro de 1841.
21. A 11.^a a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000\$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, emprezario do theatro de S. Pedro de Alcantara.—Decreto n.^o 979 de 15 de Setembro de 1858.
22. A 25.^a a favor da obra e patrimonio do recolhimento de Santa Thereza.—Decreto n.^o 873 de 10 de Setembro de 1836.
23. A 11.^a para a Academia de Musica e opera nacional.—Decreto n.^o 979 de 15 de Setembro de 1858.
24. A 8.^a a favor da associação de S. Vicente de Paulo.—Decreto n.^o 831 de 19 de Setembro de 1836.
25. A 4.^a a favor do estabelecimento de productos chimicos de Ezequiel Corrêa dos Santos.—Decreto n.^o 935 de 7 de Julho de 1858.
26. A 2.^a a favor do hospital da Santa Casa da cidade de Cuyabá.—Decreto n.^o 890 de 30 de Maio de 1837.
27. A 2.^a para a matriz da Lagôa de Rodrigo de Freitas e capella da Nossa Senhora da Conceição da dita Freguezia.—Decreto n.^o 902 de 5 de Agosto de 1837.

28. A 1.^a para as obras das matrizes de Villa-Nova, Pacatuba e porto da Folha, na Província de Sergipe.—Decreto n.^o 917 de 26 de Agosto de 1857.

29. A 15.^a para a obra do novo hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

30. A 85.^a a favor do monte-pio dos servidores do Estado.—Decreto de 17 de Novembro de 1841.

31. A 12.^a a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000\$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, emprezario do theatro de S. Pedro de Alcantara.—Decreto n.^o 979 de 15 de Setembro de 1858.

32. A 36.^a para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

33. A 12.^a a favor do Hospicio de Pedro II.—Decreto de 10 de Julho de 1850.

34. A 12.^a para a Academia de Musica e opera nacional.—Decreto n.^o 979 de 15 de Setembro de 1858.

35. A 26.^a para a obra e patrimonio do recolhimento de Santa Thereza.—Decreto n.^o 875 de 10 de Setembro de 1856.

36. A 53.^a a favor das obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

37. A 79.^a cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, expostos, recolhimento das orphãas, collegio de Pedro II e seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

38. A 13.^a a favor da Academia de Musica e opera nacional.—Decreto n.^o 979 de 15 de Setembro de 1858.

39. A 1.^a em beneficio do hospital de caridade da cidade de Maceió.—Decreto n.^o 986 de 22 de Setembro de 1858.

40. A 5.^a a favor do estabelecimento de productos chimicos de Ezequiel Corrêa dos Santos.—Decreto n.^o 935 de 7 de Julho de 1858.

41. A 4.^a para continuaçao das obras da matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Corte.—Decreto n.^o 998 de 12 de Agosto de 1857.

42. A 7.^a para as obras da matriz da Freguezia da Gloria da Corte.—Decreto n.^o 908 de 12 de Agosto de 1857.

43. A 1.^a para as obras das matrizes da Província do Piauhy.—Decreto n.^o 936 de 14 de Julho de 1858.

44. A 16.^a para a obra do novo hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

45. A 86.^a a favor do monte-pio dos servidores do Estado.—Decreto de 17 de Novembro de 1841.

46. A 13.^a a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000\$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com

que auxilia a João Caetano dos Santos, emprezario do theatro de S. Pedro de Alcantara.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1838.

47. A 37.^a para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1830.

48. A 27.^a para a obra e patrimonio do recolhimento de Santa Thereza.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1836.

49. A 11.^a a favor do conservatorio de musica desta Corte.—Decreto de 27 de Novembro de 1841.

50. A 2.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora das Brotas do Joazeiro da Provincia da Bahia.—Decreto n.º 984 de 22 de Setembro de 1858.

51. A 14.^a a favor da Academia de musica e opera nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1838.

52. A 2.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim na Provincia da Bahia.—Decreto n.º 984 de 22 de Setembro de 1858.

53. A 12.^a a favor do conservatorio de musica desta Corte.—Decreto de 27 de Novembro de 1841.

54. A 1.^a para as obras da matriz de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo.—Decreto n.º 997 de 22 de Setembro de 1858.

55. A 2.^a da matriz do Rio Novo, na Provincia de Minas Geraes.—Decreto de 24 de Maio de 1834.

56. A 1.^a a favor da associação typographica fluminense.—Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1837.

57. A 2.^a da matriz de Santo Antoniô do Parahybuna, na Provincia de Minas Geraes.—Decreto de 24 de Maio de 1834.

58. A 1.^a em beneficio das Igrejas matrizes das Cidades da Victoria, S. Matheus, e da Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito-Santo.—Decreto n.º 1.029 de 22 de Agosto de 1859.

59. A 1.^a para a Irmandade de S. Pedro da Cidade de Marianna, em Minas.—Decreto n.º 915 de 26 de Agosto de 1837.

60. A 1.^a cujo producto se applicará igualmente em beneficio das obras das matrizes da Villa da Oliveira e da Freguezia do Passa-Tempo, da Provincia de Minas Geraes.—Decreto n.º 1.034 de 30 de Agosto de 1859.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1861.—*José Maria da Silva Paranhos.*